OBS.:
PROPOSIÇÃO
VETADA
PARCIALMENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA - ART. 252, X - RICD)

INICIATIVA POPULAR

ASSUNTO:

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

DESPA[illegible]NAR

DA S[illegible]NO: RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELI-[illegible]A SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 252 DO RE-[illegible]NTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS [illegible]MISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

REDISTRIBUÍDO PELA RES. 25/93: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

COORD. DAS COMISSÕES - PERMANENTES

DESPACHO: _____

AO ARQUIVO

em 10 de abril de 1992

PROJETO N.º 2.712 DE 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

PROJETO DE LEI Nº 2710/92

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras pro-

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA - ART. 252, X - RICD)
INICIATIVA POPULAR

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

(RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

(REDISTRIBUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 25/93 - ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O pc

programas e alocação de recursos.

Art. 2º - O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população - que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vi - gentes no País.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados dotados de in - fra estrutura;
III - urbanização de favelas;
IV - ação em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

V - aquisição de material de construção;

VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;

VII - construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;

VIII - regularização fundiária;

IX - aquisição de imóveis para locação de interesse social;

X - serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º - Constituirão recursos do FNMP:

I - dotação orçamentária da União;

II - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

III - contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;

IV - 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

V - 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;

VI - pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;

VII - contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;

VIII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e

IX - demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º - Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º - Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º - Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos nesta lei;

II - acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área da habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;

III - realizar a gestão econômica dos recursos,bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;

VI - fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação de recursos;

VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;

VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamentos;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º - Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º - Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e o subsídio;

III - o subsídio seja concedido à família; e

IV - subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia jurídicamente constituídas, 4 (quatro) representantes das centrais sindicais, 1 (um) representante do Ministério da Ação Social, 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 1 (um) representante do Ministério Público Federal, 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Banco Central.

§ 1º - Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congregue tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do parágrafo único do art. 10 desta lei.

§ 2º - Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º - Os órgãos oficiais serão representados, no caso do Ministério da Ação Social pelo seu Ministro de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes.

§ 4º - O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente serão indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º - O representante do Ministério Público Federal e seu respetivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º - Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º - Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º - Aos membros do CNMP, representantes das entidades do movimento popular de moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término de seus mandatos, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º - As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, nom mínimo, maioria absoluta de seus membros.

§ 10 - Compete ao Ministério da Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários ao exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º - Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de agente operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º - Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo único - Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular e promover o programa de habitação de interesse social, vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 - Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Ação Social a divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia afim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

Os movimentos populares de moradia de todo país, juntamente com suas entidades representativas, apresentam a esta Casa de Leis, nos termos do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o presente projeto de lei de iniciativa popular para a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá.

Fruto de uma ampla discussão dentro dos movimentos populares que lutam por moradia e melhores condições de vida, este projeto de lei de iniciativa popular ganhou as ruas, vilas , bairros de todo o país, ultrapassando em muito o número mínimo de eleitores que deveriam subscrevê-lo, por Estado da Federação, estabelecido no dispositivo constitucional.

De fato, a questão habitacional emoldura o quadro de miséria da sociedade brasileira, atingindo índices alarmantes.

A inexistência de uma efetiva reforma agrária e, bem assim, uma política agrícola que incentive o pequeno produtor; a falta de democratização verificada quando do uso de instrumentos de política urbana; e, o empobrecimento do trabalhador no que concerne a sua renda; são fatores que evidenciam e conduzem a um grande déficit habitacional.

Após o surgimento do Sistema Financeiro da Habitação --- o Banco Nacional de Habitação - BNH --- e a conseguente derrocada deste modelo e as propostas que se seguiram, não surgiu qualquer outra proposta que pudesse sensibilizar as autoridades governamentais, ou mesmo viabilizasse junto ao conjunto dos trabalhadores sem casa, uma alternativa viável para o equacionamento do problema.

Tudo fracassou!

Por seu turno, os movimentos populares e as associações comunitárias --- que aglutinaram ao longo dos anos moradores de favelas, palafitas, cortiços e todos aqueles que não tem a terra ou o teto --- sempre apontaram com soluções e alternativas a nível municipal e estadual que realmente viabilizassem uma moradia digna e o exercício pleno da cidadania.

A proposta que ora se traz para apreciação do Congresso Nacional, pretende a implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

Esta é descrita como sendo aquela que é moradora em precárias condições de habitabilidade, ou que não tenham - renda superior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O artigo 4º descreve os programas habitacionais passíveis de receberem recursos deste Fundo.

O artigo 5º enumera os recursos do FNMP. Neste particular é de salientar que a questão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito do trabalhador foi objeto de discussão dos movimentos populares de moradia, constituindo-se uma bandeira de luta da 2a. Caravana à Brasília realizada em 1989 , meses antes da reformulação do Conselho Curador do FGTS e da promulgação de sua nova regulamentação.

Os movimentos populares, e as associações comunitárias, acreditam que o FGTS é um direito inegociável do trabalhador e sua aplicação não pode ficar ao talante dos governos que se sucedem, mas deve ser direcionado ao conjunto dos trabalhado - res, que é o real produtor e gerador desses recursos.

Portanto, neste projeto de lei de iniciativa popular pretende-se que 60% (sessenta por cento) dos recursos de aplicação do FGTS sejam destinados ao FNMP. Agregado a este, entende-se que no orçamento anual da União deva ser destinado parcela específica para construção de moradias populares. Outra fonte de recursos é o resultado obtido através dos prognósticos federais, loterias que o governo federal promove, que em última análise é dinheiro do próprio trabalhador.

O elenco de recursos caracteriza o FNMP, pois a construção de moradias populares deixa de ser proselitismo político para inserir-se como sendo um direito do cidadão e um dever do Estado.

O § 3º do mesmo artigo 5º estabelece um dos norteamentos deste projeto. Ao conferir às organizações comunitárias, cooperativas habitacionais populares ou de sindicatos, associações de moradores, a possibilidade de serem agentes promotores dos recursos do Fundo, rompe-se com antigos conceitos e consagra-se o princípio da auto-gestão de recursos públicos como hipótese viável e uma real alternativa para a sociedade.

Os Estados e Municípios também podem obter recursos deste Fundo, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

O art. 6º do projeto de lei traz a competência do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não se pretende que este Conselho seja mais um que não opine, não decida, não formule, ou apenas dê seu aval a política governamental. Este Conselho estabelecerá diretrizes, fará a gestão econômica, avaliará o desempenho das organizações populares e governamentais que obtiverem recursos deste Fundo.

Para tanto, contará em sua composição, além de representantes do governo, com representantes dos movimentos de moradia, centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal.

Não se pode pretender formular qualquer política social, sem uma efetiva carga de subsídio. Nesse sentido, os incisos do § 4º do art. 6º ditam os limites desta política de subsídio que atendem de forma efetiva àquelas famílias de renda até 5 (cinco) salários mínimos.

O projeto de lei ora apresentado é resultado do acúmulo dos movimentos populares de moradia acerca da questão habitacional. Caberá ao Congresso Nacional analisá-lo, discutí-lo e transformá-lo em lei como de real interesse da maioria da população.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

. . . . . .

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

. . . . . .

Seção VIII
Do Processo Legislativo

. . . . . .

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

. . . . . .

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Título VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I — a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II — as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III — será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV — o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V — o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI — o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII — nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII — cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX — não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X — a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Brasília, 19 de novembro de 1 991

Prezado Senhor,

As entidades que esta subscrevem, vêm à presença de V. Exa. apresentar o projeto de lei de iniciativa popular para criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá, nos termos do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal.

Requerendo, pois, que o projeto de lei, juntamente com o número mínimo de assinaturas e os demais documentos anexados, tenham a tramitação estabelecida no Regimento Interno desta Casa, subscrevemo-nos

Atenciosamente

UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DE SÃO PAULO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

PRÓ-CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES

MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA

Exmo. Sr. Dr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

Em 27.03.92

Assunto: Projeto de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e Conselho Nacional de Moradia - CNMP e dá outras providências".

Senhor Presidente,

A Câmara dos Deputados recebeu, em 19.11.91, o primeiro projeto de iniciativa popular, cujo despacho de Vossa Excelência (em anexo) determinou que, após exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos regimentais (art. 252 - RI), fosse distribuído às Comissões de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesse sentido a Secretaria-Geral, face a não-regulamentação da matéria através de projeto de lei ordinária, segundo o que dispõe o art. 14, **caput**, da Constituição Federal, tomou diligências junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que fosse verificada a possibilidade de conferência da condição eleitoral dos subscritores do projeto em tela, por amostragem informatizada, em bases previamente definidas.

A medida solicitada ao TSE se mostrou inviável, uma vez que aquele Tribunal possui cadastrado, hoje, apenas um terço do eleitorado nacional; outra parte encontra-se com registro no SERPRO e o restante nos órgãos estaduais da justiça eleitoral.

Cabe observar que o projeto de iniciativa popular ora apresentado à Câmara dos Deputados reuniu mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de dezoito (18) Estados da Federação, a saber: São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Maranhão, Pará, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Bahia Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Distrito Federal.

Diante do exposto, a Secretaria-Geral da Mesa, a

/msf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

pós examinar a matéria, opina,na impossibilidade da execução de todos os procedimentos materiais, pelo acolhimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências".

Na oportunidade, sugere-se seja submetido à Mesa, conforme dispõe o inciso X, do art. 252, do Regimento Interno, o nome do Deputado NILMÁRIO MIRANDA , "para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos ao Autor de proposição".

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral

DESPACHO

De acordo. Providencie-se.

Em 02 / 04 / 92

IBSEN PINHEIRO
Presidente

SGM 20.32.0011.0-(JAN/87)

/msf

DESPACHO DO PRESIDENTE

RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 1991

IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

I - Os Movimentos Populares de Moradia do Brasil estão coletando assinaturas para a criação de um "FUNDO NACIONAL PARA MORADIA POPULAR" que possa **atender** os trabalhadores de baixa renda que sofrem com os aluguéis, cortiços, favelas, palafitas, mocambos, na rua e que estão organizados em Associações Comunitárias de Mutirão ou Cooperativas Habitacionais criadas pelos Sindicatos ou Populares.

II - As fontes de recursos para composição do Fundo Nacional de Moradia Popular serão: dotação orçamentária da União; porcentagem da arrecadação das loterias federais; recursos da aplicação do Fundo de Garantia (FGTS); porcentagem do imposto de renda como incentivo fiscal; convênios e financiamentos de órgãos de cooperação.

III - O Fundo Nacional será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional de Moradia Popular que terá garantido na sua composição representação da sociedade civil e de órgãos públicos. Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular acompanhar, fiscalizar, aprovar programas habitacionais, realizar a gestão econômica e financeira dos recursos, fixar critérios de agentes promotores e candidatos financeiros para programas de moradia popular.

Por isso, subscrevemos o Projeto de Lei, anexo, de acordo com o § 2º do artigo 61 da Constituição Federal.

APOIO: UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA
Rua Miguel Rachid, 997 - 03808 - São Paulo (SP)
Tel.: 291-0492 / 297-2413 / 549-3888

Entidade que coleta Assinaturas:

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
1983701-59	002	0055	São Paulo (SP)	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
6				

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
56419300 1-91	166	0024	São Caetano do Sul	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
12241806 01-91	296	0070	S B Campo	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
RG 6665204 SP.	248		S PAULO SPAULO	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
RJ 4256882	-	-	SP/SP	

Lote: 70 Caixa: 132

PL Nº 2710/1992

17

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Ítalo Cardoso de Araujo	
Endereço: Av. Fernando Amaro de Miranda 369	
Nº Título Eleitor: R611158911 / Zona: / Seção: / Município/Estado: São Paulo-	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
João Costa Aguiar Filho	
Endereço: Av. Fernando Noronha 1022/202 Ipatinga	
Nº Título Eleitor: M3029205 / Zona: / Seção: / Município/Estado: Ipatinga - MG	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Henrique Sampaio Pacheco	
Endereço: R. D. Homem de Mello. 1186 - S. Paulo	
Nº Título Eleitor: 134768750124 / Zona: 325 / Seção: 0129 / Município/Estado: São Paulo - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Antonio Fernandes	
Endereço: R. Miguel Rachid 297	
Nº Título Eleitor: RG 5.303.805 / Zona: — / Seção: — / Município/Estado: SP SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Arselino Tatto	
Endereço: R. Acacio Fontoura, 509	
Nº Título Eleitor: 115921860191 / Zona: 250 / Seção: / Município/Estado: S Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Paulo Dias	
Endereço: R. Luiz Marson 506 S.B.C.	
Nº Título Eleitor: 122684120143 - 296 / Zona: / Seção: 0169 / Município/Estado: S.B.C. - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Roberto Saraiva Nascimento	
Endereço: Av. Esperantina 642	
Nº Título Eleitor: 6.190.401 / Zona: / Seção: / Município/Estado: SP/SP.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
MARIA LUIZA FONTENELE	
Endereço: Câmara Federal Anexo III Gab 582	
Nº Título Eleitor: 002099533-49 / Zona: — / Seção: — / Município/Estado: FORT - Ceará	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Eduardo Matarazzo Suplicy	
Endereço: Senado Federal	
Nº Título Eleitor: 365085901 83 / Zona: 251 / Seção: 0111 / Município/Estado: SP São Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
ERNESTO GRADELLA NETO	
Endereço: CÂMARA DEPUTADOS - ANEXO III - Gab. 276	
Nº Título Eleitor: RG 6140016 / Zona: / Seção: / Município/Estado: SSP - SP	

Entregar para:

ou para: UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA
Rua Miguel Rachid, 997 - 03808 - São Paulo - (SP)
Tel.: 291-0492 / 297-2413 / 549-3888

PDT

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Ruy Carlos Gonzalez	
Endereço: Av. Mal. Deodoro 1258	
Nº Título Eleitor: 68396350 1-08 / Zona: 212 / Seção: 0013 / Município/Estado: Guarujá / SP.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Arcindo Chinaglia Jr.	PT
Endereço: Rua Eng. José Sales, 350 Bl. A-5 Ap 104	
Nº Título Eleitor: 116294410183 / Zona: 280 / Seção: 0514 / Município/Estado: São Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Gilson Luiz Correia de Moraes	PSB
Endereço: Rua Martim Corvalho Nº 20 V. Nogueira	
Nº Título Eleitor: 14.230126101-2329 / Zona: 0112 / Seção: Diadema S.P. / Município/Estado:	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Roberto Carneiro Nascimento.	PT
Endereço: Av. Esperantina 642	
Nº Título Eleitor: 7928422-16 / Zona: 247 / Seção: 0136 / Município/Estado: São Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
João Marcelo Fiorezi Gonçalves	PDT
Endereço: Rua Ribeirão Junior nº 3232 - 6ºa. apto 64	
Nº Título Eleitor: 12.872.920 1-67 / Zona: 312 / Seção: 026 / Município/Estado: S.J. Rio Preto - SP -	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
José Maria de Araujo Jr.	PSDB
Endereço: Av. Intendental 1016	
Nº Título Eleitor: 623258 01-24 / Zona: 86 / Seção: 43 / Município/Estado: S. Barbara d'Oeste	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
João Paulo Cunha	PT
Endereço: R. Francisco Hano Alaminos, 283	
Nº Título Eleitor: 110746810132 / Zona: 277 / Seção: 0007 / Município/Estado: Osasco / SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Eloi Alfredo Pietá	PT
Endereço: Pr. Getúlio Vargas, 213 sala 33	
Nº Título Eleitor: 112566580 1-83 / Zona: 279 / Seção: 0031 / Município/Estado: Guarulhos - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Mauro Bragato	PMDB
Endereço: R- Bela Vista 1413 ap 111.	
Nº Título Eleitor: 378.182.401/41 / Zona: 101 / Seção: 28 / Município/Estado: P- Prudente.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Beatriz Pardi	PT
Endereço: Rua Anquema 58 - apto 16	
Nº Título Eleitor: 86781590 1-67 / Zona: 251 / Seção: 170 / Município/Estado:	

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e cientfficos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério do Bem-Estar Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta)dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COMISSÕES FERNANDES

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
18

Nome JOAQUIM DOMINGOS RORIZ			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome Vladimir R. A Pontes			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COMISSÕES PERMANENTES
CD

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos ter do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
MIGUEL REIS AFONSO				
Endereço				
R. TOMAZ CARVALHAL 347 - APTO 4				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
	248	266	SÃO PAULO	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Paulo Canforta				
Endereço				
R. Carlos Cerca, 319 - CASA 5				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
			S. Paulo - SP	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
MARIA APARECIDA TIJIWA				
Endereço				
R. Dinamarca, 315				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Adriana Pesci Palumbo				
Endereço				
R. Simão Mogo, 97				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
27778620-59	258	318	São Paulo - SP	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
MARCIA AP. ACCORSI PEREIRA.				
Endereço				
Rua Piratininga, 499 - Bloco II - apto 134				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
7878701-67	001	0162	SÃO PAULO - S.P.	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Benedito Roberto Barbosa				
Endereço				
RUA BERNA Nº 20				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
	256ª		São Paulo - São Paulo	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Dalcides Batista da Silva Neto				
Endereço				
Rua Erva de São Martinho				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
79420300 1-32	247	0165	S.P - S.P	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA				
Endereço				
RUA CADETE RUTEMBERGUE ROCHA 219				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Nelson Baltrusis				
Endereço				
Rua: Gal. Osorio, 801				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
			São Caetano do Sul - SP	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Pe. Antonio Fuy Marchiori				
Endereço				
R. Antonio Pereira Lemos 500				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
RG 5.303 805	—	—	S Paulo - SP.	

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
20

Nome	GETÚLIO HATUASHIRA			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. URUAWA. 279			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
95331430108	258	10	S.L. - Et. S.L	

Nome	VANDERLEI SIMIONATO DOCINHA			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. PADRE VIEIRA 880			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
168440101-75	33	28	CAIEIRAS/SP	

Nome	Jamil Murad			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. Afonso Arantes 668			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
			SP ESP.	

Nome	Rildo Marques Oliveira			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R: Olívia 683			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
3782180-08	002	323	São Paulo SP	

Nome	José Dircen O. e Silva			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	Estado Israel 333			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	
			SP ESP.	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Nome				Assinatura ou Impressão Digital
Endereço				
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP..

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e cientfficos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta)dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

C G C
FICHA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE

01 PARA USO DA REPARTIÇÃO: 1

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1 - CONSULTE O MANUAL DO CONTRIBUINTE C.G.C., AO PREENCHER ESTA FICHA.
2 - PREENCHA-A, A MÁQUINA, EM 3 (TRÊS) VIAS PERFEITAMENTE LEGÍVEIS.
3 - NÃO PREENCHA OS QUADROS DE "USO DA REPARTIÇÃO"
4 - DEIXE EM BRANCO OS ITENS EM QUE NADA TENHA A INFORMAR.
5 - APRESENTE TODAS AS VIAS AO ORGÃO DA SRF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE.
6 - PREENCHA OS CAMPOS DIVIDIDOS EM QUADRINHOS, COLOCANDO CADA LETRA DENTRO DE UM QUADRINHO, A COMEÇAR DO PRIMEIRO.

02 ETIQUETA PROTOCOLO DO C.G.C.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC
66 852 393/0001-70

* ESTA FICHA, QUANDO AUTENTICADA, SUBSTITUI O CARTÃO C. G. C. PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEPÇÃO (QUADRO 14) OU DA ÚLTIMA DATA DE REVALIDAÇÃO APOSTA NO VERSO.

03 INFORMAÇÕES GERAIS

03 INSCRITO ANTERIORMENTE NO C.G.C.? SIM [ ] NÃO [X]
04 SOLICITAÇÃO DE BAIXA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS? SIM [ ] NÃO [ ]
05 NÚMERO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR NO C.G.C

Nº BÁSICO	Nº ORDEM	CONTROLE
	0001	

04 RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

06 ASSINALE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECOLHER HABITUALMENTE

IMPOSTO DE RENDA (DECLARAÇÃO)		00	9		
EXPORTAÇÃO		01	7	LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS	08 4
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL		02	5	ENERGIA ELÉTRICA	09 2
IMPORTAÇÃO		03	3	MINERAIS	10 6
IMPOSTO DE RENDA (NA FONTE)	X	04	1	TRANSMISSÃO PROP. IMOBILIÁRIA	11 4
IPI		05	0	ICM	12 2
OPERAÇÕES FINANCEIRAS		06	8	PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA	13 0
SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (FEDERAL)		07	6	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	14 9

05 INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

07 MÊS DE BALANÇO: 0
08 PERCENTUAL DO CAPITAL: DE ORIGEM NACIONAL 01 0 — DE ORIGEM ESTRANGEIRA 02 8
09 FAIXA DE CAPITAL (Assinale com "X")

MENOS DE Cr$ 100		ENTRE Cr$ 100 E Cr$ 1.000		MAIS DE Cr$ 1.000	
	01 6		02 4		03 2

06 NATUREZA JURÍDICA

10 ASSINALE COM "X" A FORMA DE CONSTITUIÇÃO

EMPRESA INDIVIDUAL (COMÉRCIO OU INDUSTRIA)		00	6				
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO		01	4	EMPRESA PÚBLICA		10	3
SOC. POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA		02	2	SOC. DE ECONOMIA MISTA		11	1
SOC. DE CAPITAL E INDUSTRIA		03	0	SOC. ANÔNIMA (CAPITAL FECHADO)		12	0
SOC. COMANDITA SIMPLES		04	9	SOC. ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)		13	8
SOC. EM COMANDITA POR AÇÕES		05	7	EMPRESA INDIVIDUAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)		14	6
SOC. CIVIL COM FINS LUCRATIVOS		06	5	FUNDAÇÃO		15	4
SOC. EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO		07	3	ASSOCIAÇÃO	X	16	2
SOC. COOPERATIVA		08	1	AUTARQUIA		17	0
FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA DE EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR		09	0	ÓRGÃO PÚBLICO		18	9

07 ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO-SEDE

11 DESCRIÇÃO: Congregar e organizar Movimentos de Moradia e Associações
12 CÓDIGO: 6199

08 DENOMINAÇÃO

13 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/ DENOMINAÇÃO COMERCIAL: União dos Movim. de Moradia da Grande S. Paulo e interior
14 NOME DE FANTASIA:

09 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO-SEDE

15 TIPO (RUA, AV., ETC.)	Rua	16 NOME DO LOGRADOURO	Miguel Rachid
17 NÚMERO	997	18 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
19 BAIRRO OU DISTRITO	Ermelino Matarazzo	20 CEP	03808
21 SIGLA DA U.F.	SP		
22 MUNICÍPIO	São Paulo	23 CÓDIGO DO MUNICÍPIO	7107
24 CÓDIGO DA INSPETORIA	80480		

10 PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTERIO DA FAZENDA

25 INSCRIÇÃO NO CPF: NÚMERO BÁSICO 088815788 — CONTROLE 67 — 1
26 NOME: Paulo Conforto

11 ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

27 DATA: São Paulo, 28 de agosto de 1.991.
28 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA

12 CONTROLE DE REMESSA DE DOCUMENTOS

29 PARA USO DO ÓRGÃO RECEPTOR: CÓDIGO 80480 — ANO 91 — GRUPO 01 — NÚMERO

13 30 RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE

CARIMBO DO ÓRGÃO/RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

ARF/Penha ... / ... / ...
FA[illegible] AUGUSTO
TTN - [illegible] 3.001.675-4

14 PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE

31 DATA DE RECEPÇÃO: DIA 04 — MÊS 09 — ANO 91 — 1
32 MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO

N/REF. 10401

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF

SRF (CIEF)

ATO DECLARATÓRIO N.o 89.998 - 102/73 - NURIEF - Instrução Normativa SRF N.o 24, de 9/8/73 - GRÁF. MUTO LTDA. - C.G.C. 45.988.581/001
Rua Abelício, 209 — CAMPINAS — SP

ATA DE FUNDAÇÃO DA UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E IMTERIOR

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
v. 26694
Microfilmagem

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, na Rua Alvaro Ramos, 366, nesta capital, reuniram-se vários Movimentos de Moradia dos Estado de São Paulo, com a finalidade de instaurar uma Assembléia para efetuar a fundação da UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR, que assim se denominou. Foram abertos os trabalhos, sendo que o Pe. Ticão fora indicado para presidir os trabalhos e eu Rildo Marques de Oliveira para secretariar. Em seguida foram lidos a proposta de Estatutos pelo Sr. Wilson Bueno, que ao final da leitura a mesa consultou a Assembléia para destaque da proposta. Nenhum participante se manisfetou, em seguida os estatutos foram aprovados unanimemente. Posteriormente passou-se a eleição da coordenação. Pelo companheiro Paulo Conforto foi colocado da importância de a coordenação ser representativa e que tal represatentividade fosse composta pelas regiões e cidades do Estado que estão na luta por moradia em favelas, cortiços, sem terra, loteamentos e inquilinos, desde que participantes das reuniões anteriores da presente Assembléia de fundação, da qual resultaram na formação desta entidade civil. O encaminhamento foi referendado pela Assembléia. Posteriormente cada região se manifestou favorávelmente ao encaminhamento e indicou seus respectivos representantes para a coordenação como segue: ***Coordenação Geral PAULO CONFORTO***, R.G. 12.675.777, CIC 088.815.788-67,residente na Rua Carlos Cesar, 319 - LESTE I; ***Vice-Coordenador BENEDITO ROBERTO BARBOSA*** , R.G. 7.488.523, CIC 026.444.948-77,residente na Rua Xavier de Almeida, 818 - SUDESTE; *Coordenador Financeiro DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO*, R.G. 9.692.796 CIC , residente na Rua Erva de São Matinho, 26 - LESTE II , ***Vice Coordenador Finaceiro GETULIO IUGUISHIGUE MURAMOTO***, R.G. 6.895.894 e CIC 003.898.028-24 résidente na Rua Drosnfild, 280 - OESTE; ***Coordenadora Secretária MARIA APARECIDA TIJIVA***, R.G. 4.265.815 .CIC 057.930.418-34 , residente na Rua Dinamarca, 315, São Bernador do Campo - DIADEMA ; ***Vice Cordenador Secretário MODESTO SEVERINO DE AZEVEDO***, R.G. 10.617.171 CIC 995.898.698-15 residente na Rua VPC, 21, capital - SUL , ***Coordenadores Vogais : NEUSA HELENA DA SILVA*** , R.G. 10.745.188 CIC 084.139.118-18 residente na Rua Gal.Couto de Magalhães, 35 - OSASCO; ***ARMINDO BOLL***, R.G. 20.937.836 residente na Rua Fagundes Filho , 1097 - SANTO ANDRÉ ; ***NILTON MARTINS*** R.G. 7.502.050 CIC 033.297.568-10, residente na Rua Filomena Bochesi pilly, 152 - NOROESTE ; ***WALTER CRUZ DE***

OLIVEIRA R.G. 10.889.954 CIC 658.760.328 residente Av. Jardim Japão, 1200 - NORTE ; **JUDITH EUGENIO AMORIM**, R.G. 15.970.773 e CIC 084.310.508-96 residente R.Bernard de Soissons, 135 - TABOÃO DA SERRA; **JOÃO LUIZ DOS SANTOS**, R.G. 12.437.193-0 CIC 966.838.568-34 residente Av. Onze de Agosto, 860 - VALINHOS ; **VALDOMIRO RODRIGUES PAIXÃO** , R.G. 599.858.417 residente Av. Dr. Ruge Ramos, 1700 - SÃO BERNARDO DO CAMPO; **MARINALVA GONÇALVES DE BRITO** , R.G. 13.538.270, CIC 066.433.088-60 residente R. João Batista Figueiredo, 218 - OESTE ; **JOSÉ CARLOS FERREIRA SILVA** , R.G. 8346045-7 CIC 843781668-87 . Em seguida, sem nenhuma manifestação pela Assembléia, empossou-se a coordenação com uma salva de palmas. A presente ata foi lida, todos de acordo, da qual eu Rildo Marques de Oliveira lavrei de igual teor ao ocorrido como passa a assinar em seguida_____.

1.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

PAULO CONFORTO
Coordenador Geral

DALGIMES BATISTA DA SILVA NETO
Coordenador Financeiro

Rildo Marques de Oliveira
OAB/SP 104.122

1.º TABELIÃO DR. SÉRGIO SALLES
Rua Felipe de Oliveira, 82 e Praça da Sé, 27
Fones: 37-1191 35-9044 (Rede Interna)
Reconheço a(s) firma(s) de semelhança
Paulo Conforto
São Paulo 19/8/97
Em test.º da verdade
- ESCREVENTE
PREÇO NOTARIAL PAGOS POR VERBA
RESOLUÇÃO 8/79

16085

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

ESTATUTO DA UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR

Capítulo I

Constituição

artigo 1 - A UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR é uma entidade civil, com sede provisória à Rua Miguel Rachide, no 997, capital; com as seguintes características:

I - é uma entidade de representação das associações e organizações filiadas atuando no Estado de São Paulo, podendo instituir sub-sedes ou sub-seções;

II - o tempo de duração da UMM é por prazo indeterminado;

III - não tem finalidade lucrativa inexistindo, portanto, distribuição de lucros ou dividendos aos filiados e participantes;

IV - tem personalidade jurídica própria, distinta de seus filiados, que não respondem solidária ou subsidiáriamente pelos atos praticados pela entidade;

V - as deliberações oriundas de suas instâncias não intervêm nas desisões internas de suas filiadas.

Capítulo II

Princípios e Objetivos da UMM

artigo 2 - a UMM é uma organização popular autônoma e democrática cujos compromissos são a busca de alternativas para uma política habitacional voltada aos interesses da população trabalhadora de baixa renda.

artigo 3 - Para cumprir seus objetivos a UMM se rege pelos seguintes princípios:

I - defende que as entidades populares se organizem com total independência do Estado e autonomia em relação aos partidos políticos, bem como que estas decidam livremente suas formas de organização, filiação e sustentação material;

II - a garantia do exercício da mais ampla democracia em todos os seus organismos e instâncias, assegurando completa liberdade de expressão aos seus filiados, combinada com a unidade de ação;

III - desenvolver sua atuação e organização de forma independente do Estado, do Governo, dos partidos e agrupamentos políticos e de quaisquer organismos de caráter programático ou institucional;

IV - considera que propriedade deva atender a sua função social;

V - solidariedade permanente aos trabalhadores do campo e urbanos em sua busca por uma política voltada aos interesses populares;

VI - solidariedade com todas as organizações populares e sindicais em qualquer parte do mundo, desde que estas não firam os objetivos e princípios estabelecidos neste Estatuto.

6.º Ofício de Reg. Cv. das Pessoas Jurídicas
26694
Micromiragem

artigo 4 - A UMM tem como objetivo fundamental organizar e articular os movimentos e entidades por moradias em seus diversos níveis (favelas, cortiços, moradores de rua, associações comunitárias de construção, sem-terras e sem-tetos, mutirões, cooperativas habitacionais populares e centros em defesa de moradias) em busca de uma política habitacional voltada aos interessas populares. Para desenvolver esses objetivos a UMM assume os seguintes compromissos:

I - sensibilizar o conjunto da sociedade sobre o significado político, social, econômico e cultural da grave situação da falta de moradia à que está submetida a população brasileira;

II - alertar os poderes públicos para que assumam suas responsabilidades face a grave crise habitacional existente que leva milhões de trabalhadores a viverem em condições sub-humanas;

III - incentivar e cooperar com a formação de cooperativas habitacionais, associações comunitárias de construção e qualquer outro tipo de organização que vise a gestão popular e autônoma de recursos para o desenvolvimento de projetos habitacionais;

IV - aprofundar a pesquisa e os estudos sobre a questão habitacional visando a apresentação de projetos alternativos de interessa da população trabalhadora.

artigo 5 - Para cumprir seus objetivos, respeitados os princípios contidos no presente Estatuto, a UMM poderá:

I - adquirir terrenos e imóveis;

II - comprar material de construção e repassá-los às entidades filiadas;

III - atuar como agente promotor em programas oficiais;

IV - realizar e manter programas de assessorias, organismos e obras comunitárias;

V - assinar convenios;

VI - estimular e desenvolver atividades de promoção humana, comunitária, cultural, educacional às populações marginalizadas;

VII - realizar, promover ou patrocinar debates, conferências, seminários, cursos, congressos, publicações de revistas e boletins; sobretudo em questões que digam respeito a habitação, ao uso e ocupação do solo e à cidadania;

VIII - patrocinar ações de interesse coletivo de suas filiadas.

Capítulo III

Estrutura de Organização da UMM

artigo 6 - São orgãos da UMM:

I - plenária de entidades filiadas;

II - coordenação geral;

III - secretarias setoriais.

6.° Ofício de Reg. Ch. das Pessoas Jurídicas
Microfilmagem 26694

Seção I

Da Plénaria de Entidades Filiadas

artigo 7 - A plenária de entidades filiadas é a instância máxima de deliberação da UMM, sendo integrada por representantes das entidades filiadas.

artigo 8 - Participam da plenária de entidades filiadas, com direito a voz e voto, os representantes designados por estas na proporção de dois representantes por entidade e mais um representante a cada 250 (duzentos cinquenta) participantes que a mesma contiver.

Parágrafo único - Não terá direito a representação a entidade que não estiver em dia com suas obrigações perante a UMM.

artigo 9 - No edital de convocação deverá constar obrigatoriamente a data, horário e local da plenária, bem como a pauta de discussão.

artigo 10 - A plenária de entidades filiadas se reunirá ordinariamente uma vez ao ano, mediante edital de convocação fixado na sede da UMM, com 15 (quinze) dias de antecedência.

artigo 11 - Compete à plenária de entidades filiadas em caráter ordinário:

I - discutir e elaborar planos de ação político-institucional no setor de habitação;

II - eleger a cada 2 (dois) anos os membros da coordenação geral;

artigo 12 - Compete a plenária de entidades filiadas em caráter extraordinário:

I - deliberar sobre a mudança do presente Estatuto;

II - deliberar sobre o desligamento de entidade filiada;

III - deliberar sobre quaisquer questões devidamente incluídas na convocação;

IV - extinguir a UMM.

artigo 13 - O quorum de instalação e deliberação da plenária de entidades filiadas em caráter ordinário ou extraordinário será o de maioria simples em primeira chamada, com qualquer número de representantes presentes em segunda chamada ou convocação.

Parágrafo primeiro - Entende-se por maioria simples 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), representantes das entidades filiadas presentes no pleno exercício de seus direitos.

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

Parágrafo segundo - As deliberações relativas aos itens I, II, III do artigo 12 só poderão ser tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes na plenária de entidades filiadas por ocasião da votação.

artigo 14 - a plenária de entidades filiadas por deliberação de seus participantes, poderá ser suspensa e reinstalada em dia, hora e local estabelecido no seu decorrer, sem necessidade de nova convocação.

Seção II

Da Coordenação Geral

artigo 15 - A coordenação geral é o orgão executivo da UMM, inferior á plenária de entidades filiadas, com mandato de 2 (dois) anos, sendo composta por 15 (quinze) membros.

artigo 16 - Compete á coordenação geral:

I - executar o deliberado pela plenária de entidades filiadas;

II - contratar ou demitir funcionários;

III - cuidar das finanças, apresentando balanço semestral para apreciação na plenária de entidades filiadas;

IV - dar encaminhamento a todo processo eleitoral da UMM;

V - informar as entidades filiadas sobre todo e qualquer fato ocorrido na UMM;

VI - encaminhar as atividades previstas no artigo 5, inciso VII do presente Estatuto.

Parágrafo único - As reuniões da coordenação geral instalar-se-ão com o quorum de 50% (cinqneta por cento) mais 1 (um) dos membros presentes em primeira chamada e com o número presente em segunda chamada.

artigo 18 - A coordenação geral será composta por 15 (quinze) cargos:

I - coordenador geral;

II - vice-coordenador geral;

III - primeiro coordenador secretário;

IV - segundo coordenador secretário;

V - primeiro coordenador de finanças;

VI - segundo coordenador de finanças;

VII - 9 (nove) coordenadores vogais.

artigo 19 - Serão atribuições do coordenador geral:

I - convocar a coordenação geral de acordo com o Estatuto;

II - representar a UMM em juízo ou fora dele;

III - presidir as plenárias de entidades filiadas;

IV - juntamente com o coordenador financeiro abrir ou fechar contas bancárias, movimentando-as;

V - juntamemte com o coordenador financeiro ou com coordenador secretário, assinar compromissos financeiros, escrituras públicas ou particulares e aplicação de fundos;

VI - juntamente com o coordenador financeiro contratar ou demitir funcionários;

VII - juntamente com o coordenador secretário assinar correspondências oficiais.

artigo 20 - Serão atribuições do vice-coordenador geral, na ausência do coordenador geral, aquelas atribuições designadas no artigo anterior, substituindo-o em todos os atos necessários às atividades da UMM.

artigo 21 - Serão atribuições do primeiro coordenador secretário:

I - assinar juntamente com o coordenador geral e coordenador financeiro, compromissos financeiros, escrituras públicas ou particulares e aplicação de fundos;

II - secretariar as plenárias de entidades filiadas e as reuniões da coordenação geral, mentendo em dia os livros de ata para, a qualquer momento, serem apreciadas pelos associados;

III - cuidar da correspondência da UMM.

artigo 22 - Serão atribuições do segundo coordenador secretário, substituir o primeiro coordenador secretário na sua ausencia, naquelas atividades designadas no artigo anterior, substituindo-o em todos os atos necessários às atividades da UMM.

artigo 23 - Serão atribuições do primeiro coordenador financeiro:

I - juntamente com o coordenador geral e coordenador secretário, assinar os compromissos financeiros, escrituras públicas ou particulares, contratos, financiamentos e aplicações de fundos;

II - juntamente com o coordenador geral abrir, fechar, movimentar contas bancárias e fazer aplicações financeiras de qualquer espécie.

III - efetuar e receber pagamentos relativos ao movimento normal da UMM;

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
- 26694
Microfilmagem

IV - elaborar balancetes semestrais e apresentá-los à plenária de entidades filiadas;

V - elaborar balanço final de exercício e relatório financeiro e apresentá-los à plenária de entidades filiadas para aprovação.

artigo 24 - Serão atribuições do segundo coordenador financeiro substituir o primeiro coordenador financeiro na sua ausenc funções estabelecidas no artigo anterior.

1º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26094
Microfilmagem

artigo 25 - Serão atribuições dos coordenadores vogais a participação e elaboração nas atividades desenvolvidas pela coordenação geral, bem como acompanhar e coordenar as atividades das secretarias setoriais da UMM.

Seção III

Das Secretarias Setoriais

artigo 26 - As secretarias setoriais são orgãos, de caráter não deliberativo, que serão criadas por área de atuação e por decisão da plenária de entidades filiadas, sendo sua estruturação regulamentada pelo Regimento Interno da UMM.

Capítulo IV

Da Filiação

artigo 27 - Toda e qualquer organização ou entidade popular, cuja área de atuação abranja a questão habitacional, poderá filiar-se à UMM, desde que respeitados os princípios presentes neste Estatuto.

artigo 28 - A entidade por ocasião de sua filiação se responsabilizará pelas informações cedidas à UMM, sob pena de desfiliação no caso de informações inverídicas.

Capítulo V

Do Patrimônio

artigo 29 - Constitui patrimônio da UMM:

I - receita resultante das contribuições das entidades filiadas;

II - os bens móveis e imóveis;

III - os títulos de crédito que porventura a ela pertença ou venha a pertencer;

IV - os legados, doações e concessões feitas em caráter permanente.

artigo 30 - As contribuições das entidades filiadas à UMM serão estipuladas pela plenária de entidades filiadas.

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26394
Microfilmagem

Capítulo VI

Direitos e Deveres das Entidades Filiadas

artigo 31 - São direitos das entidades filiadas:

I - participarem de todas as atividades e de todas as instâncias de decisão, de acordo com o Estatuto vigente, desde que estas estejam em dia com suas obrigações junto a UMM;

II - Seren informadas regularmente das decisões e atividades desenvolvidas pela UMM;

III - Receberem antecipadamente as previsões orçamentárias e balanços de prestação de contas.

artigo 32 - São deveres das entidades filiadas:

I - defender e exercer os princípios e objetivos fundamentais definidos pela UMM;

II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto em vigor;

III - cumprir e encaminhar as deliberações efetuadas pelas instâncias da UMM;

IV - informar as atividades desenvolvidas e deliberações de suas instâncias;

V - manter rigorosamente em dia as obrigações financeiras definidas pela UMM;

Parágrafo único - O cumprimento dos deveres acima definidos é condição indispensável para que a entidade possa se fazer representar nas instancias da UMM.

artigo 33 - As entidades e coordenadores que deixarem de cumprir com as obrigações presentes neste Estatuto e com as deliberações dos órgãos de decisão da UMM poderão sofrer sanções de suspensão ou destituição, no caso de coordenador ou representante, e desfiliação, no caso de entidade filiada.

artigo 34 - A suspensão citada no artigo acima, refere-se a perda da condição de voto nas instancias da UMM.

artigo 35 - Os coordenadores e representantes das entidades filiadas que faltarem 3 (três) vêzes consecutivas ou 5 (cinco) vêzes alternadas, sem justificativa, serão suspensos e poderão ser destituídos a critério da plenártia das entidades filiadas.

1.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

Capítulo VII

Das Eleições

artigo 36 - As eleições dos membros da coordenação geral obedecerão aos seguintes critérios:

I - só serão aceitos como candidatos os nomes que participarem como representantes na plenária de entidades filiadas, no período não inferior a 6 (seis) meses da data da eleição;

II - nas eleições da coordenação geral deverão ser inscritas 1 (uma) ou mais chapas, participando proporcionalmente aquela que obtiver 10% (dez por cento) do quorum votante;

III - Não poderá ocorrer repetição de nomes nas chapas apresentadas;

IV - quando houver repetição de nomes, caberá ao indicado optar pela inscrição em 1 (uma) única chapa.

artigo 37 - Os membros da coordenação geral tomarão posse imediatamente após a realização das eleições nos termos previstos no presente Estatuto.

Capítulo VIII

Da Dissolução

artigo 38 - Em caso de dissolução, o patrimônio da UMM será remetido para entidade congênere, que não tenha vínculo ou dependência com o Estado e que atue em defesa dos interesses comunitários.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991.

PAULO CONFORTO

Coordenador Geral

DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO

Tesoureiro

Rildo Marques de Oliveira

OAB/SP 104.122

V. TABELIÃO DR. SERGIO SALLES
Rua Felipe de Oliveira, 82 e Praça da Sé, 371
Telefs. 37-1131 35-9044 (Rede Interna) SP
São Paulo,
Em test.
PREÇO UNITÁRIO PAGOS POR VERBA
V.º TABELIÃO DR. SERGIO SALLES

Chefe Relações Trabalhistas	1	1	0
Chefe Serviços Assistenciais	1	1	0
Chefe Sistemas Convênios	1	1	0
Chefe Seleção Acompanhamento	1	1	0
Chefe Serviços Gerais	1	1	0
Chefe Suporte Administrativo	1	1	0
Chefe Tratamento Dados	3	2	1
Chefe Treinamento	2	2	0
Chefe Tecnologia Sistemas	1	1	0
Aux. Logística Suporte Rede	19	14	5
Coord. Alimentação	1	1	0
Coord. Apoio Administrativo	6	5	1
Coord. Atendimento Rede	1	1	0
Coord. Contr. Form. Materiais	1	1	0
Coord. Conversão Dados	8	5	3
Coord. Contab. Gerencial	1	1	0
Coord. Contab. patrimonial	2	1	1
Coord. Estudos Econômicos	1	1	0
Coord. Execução Financeira	1	1	0
Coord. Logística	1	1	0
Coord. Microf./Processamento	1	1	0
Coord. Manutenção Oper. Rede	5	3	2
Comprador	10	6	4
Controlador Estoques	7	6	1
Contínuo	64	56	8
Coord. Almoxarifado	1	1	0
Coord. Benefícios	1	1	0
Coord. Compras	3	3	0
Coord. Desenvolvimento Rede	1	1	0
Coord. Estatística	1	1	0
Coord. Gráfica	1	1	0
Coord. Higiene Paisagismo	1	1	0
Coord. Laboratório	1	1	0
Coord. Manutenção	1	1	0
Coord. Microfilm. Computador	1	0	1
Coord. Operações	2	2	0
Coord. Orçamentos	1	1	0
Coord. Serviços	2	2	0
Coord. Transportes	1	1	0
Coord. Transmissão Dados	1	0	1
Coord. Treinamento	3	3	0
Coord. Vigilância	4	4	0
Coord. Plan. Contr. Produção	6	6	0
Copeira	11	10	1
Coord. Planej. Controle	1	1	0
Coord. Planej. Rede	1	0	1
Coord. Preparação Dados	10	10	0
Coord. Projetos Instalações	1	1	0
Controlador Produção	64	53	11
Coord. Serviço Médico	1	1	0
Coord. Serviço Social	1	1	0
Dentista	1	1	0
Desenhista Técnico	2	2	0
Digitador	489	378	111
Enc. Arquivo Geral	1	1	0
Enc. Almoxarifado	2	2	0
Enc. Manutenção	9	9	0
Enc. Higiene	3	3	0

6º Ofício Registro Civil das Pessoas Jurídicas-Apresentadas p/registro n/cartório,as firmas abaixo,todas c/sede n/capital:GOUVEIA E SASAKI LTDA.fins:prest.serv.repr.com. prod.nasc.entre outros.Cap.Cr$200.000,00,Sócios:Francisco G.F.Junior,Mario K.Sasaki.*FRUGIS SERVIÇOS S/C LTDA.fins: serv.manut.maquinas,entre outros.Cap.Cr$80.000,00,Sócios: Sergio M.Frugis,Silvia R.Frugis.*UNIAO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SAO PAULO E INTERIOR,fins:org.popular autonôma e democratica entre outros.Em caso extinção patrimonio reverterá p/entidade afim.*BRASILCOR CLINICA MEDICA E SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA,fins:prest.serv medicos em geral entre outros,Cap.Cr$9.000,000,00,Socios: Constantino C.Neto,Vanildo L.Carvalho,Clovis J.Passuello.* MARQUEZE TECNICA DESINFECÇAO DETETIZADORA DE LIVROS S/C-LTDA ME,fins:serv.detetização de livros entre outros.Cap.Cr$. 100.000,00,Socios:Vlamir Bibo,Marcos A.Silva,Ana M.Feitoza.*NR SYSTEMS S/C LTDA ME,fins:serv.assist.tec.equip.inform.entre outros.Cap.Cr$50.000,00,Socios:Nilo R.Dias,Norma O.Dias.*IDEAIS AFINS COMUNICAÇAO S/C LTDA,fins:agenc. artíst.literário,entre outros,Cap.Cr$100.000,00,Socios:Silvio F.Leite,Zuma Osorio.*ASSESSORIA E CONSULTORIA ASETEC S/C LTDA.sede será:Av. Arthur Costa Filho,1889-Caraguatatuba/SP.entre outros ratificam-se as demais.*KOEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.Cisão HJP Empreend.S/C Ltda c/versão patrimônio p/Koen c/aumento cap.p/CR$72.064.000,00,entre outros ratificam-se as demais.*HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA Cisão c/versão patrimônio da Koen Empreend.S/C Ltda c/aumento cap.Cr$79.686.000,00,entre outros ratificam-se as / demais.*SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE BANCAS DE JORNAIS REVISTAS E LIVROS NOVOS E USADOS DO ESTADO DE São PAULO-Ata 8.8.91,denominação será acima,entre outros assuntos. ZIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA-Distrato 7.1.91,os sócios resolvem distratar soc.,ficando sob responsabilidade Zitomir L.Maltez a guarda dos doctos.fiscais.

JORGE TRIMBOLI CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS S/C LTDA- Extrato de Contrato Social, Os / abaixo-assinados Srs: JORGE FRANCISCO TRIMBOLI e MARILISA ZERNERI TRIMBOLI, tem entre si justos e contratados consituirem uma sociedade civil:- A sociedade girará sob a denominação social de: JORGE TRIMBOLI CONSULTORIA E ANÁLISE/ DE SISTEMAS S/C LTDA; II- A sociedade terá sua sede à Rua Nossa Senhora Mae dos Homens, nº .- 704, Bairro de Gopouva, neste Município e foro na Comarca de Guarulhos, neste Estado, explorando o ramo de: ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA E / ANÁLISE DE SISTEMAS, por tempo indeterminado./ III- O capital Social é de Cr$.- 300.000,00 dividido em quotas de Cr$ 1,00 cada uma e distribuido entre os sócios na seguinte proporção:- JORGE FRANCISCO TRIMBOLI.... Cr$.- 150.000,00 MARILISA ZERNERI TRIMBOLI... Cr$.- 150.000,00 IV- A sociedade terá como diretores administrativos, ambos os sócios, que fará uso de razão/ social em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios da firma, Guarulhos, 12 de // Agosto de 1.991.-

nor de Camargo,427-Santo Andre/SP.Capital elevado p/Cr$ 1.000.000,00.*OFFICE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. Sede:R.Teodoro Sampaio,744-6º andar-conj.62.Cap.elev.para Cr$43.977,48.*MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.Altera-se o objetivo.Cap.elev.para Cr$265.500.000,00.Consolida-se o contrato.*SEVER-ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.Retiram-se:Osvaldo P. Veiga,Maria H.Z.Veiga e Claudio Fernandes.*BOHEMER FREIRE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA-ME.Fins:proces.de dados. Cap.:Cr$80.000,00.Sócios:Nelson B.Freire e Nelson B.Freire Junior.*ARCEV-AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO S/C LTDA-ME.Fins entre outros:montagens térmicas.Cap.:Cr$ 200.000,00.Sócios:Luiz A.B.da Silva e Antonio Patricio Neto.*TERRAMAR-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C. LTDA.Fins entre outros:corretagem de seguros.Sócios:Antonio C.Vituriano,Isaias de Oliveira e Valdemir R.de Souza. Cap.:Cr$100.000,00.*BYU INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA-ME. Encerram-se suas atividades.*AGASP-ASSOCIAÇÃO DOS GARÇONS AUTONÔMOS DE SÃO PAULO.Encerram-se suas atividades.

IGREJA BATISTA BETEL.Em A.G.E, de 07.07.91,o estatuto foi alterado parcialmente.

IGREJA PENTECOSTAL "DEUS É AMOR".Em A.G.E. de 01.08.91, foi aprovada a abertura de Filial sito a Pça. Rui Barbosa 817 - Curitiba/PR

LOCK SILVA-LOCAÇÃO DE VEICULOS S/C LTDA, extrato de Distrato Social, Os abaixo-assinados Srs. RODOLPHO NUNES DA SILVA e EDELCIO DA SILVA, unicos sócio da sociedade civil, resolvem efetuar // a dissolução da sociedade: I-Fica nesta data // dissolvida a sociedade que girava nesta praça// de Guarulhos,SP sob a denominação social de: // LOCK SILVA-LOCAÇÃO DE VEICULOS S/C LTDA,com sede à Rua Italiana, nº 346, Vila Endres, onde explorava o ramo de: LOCAÇÃO DE VEICULOS, II-O Capital social no valor de Ncz$.- 80.000,00 é pago neste ato em moeda corrente do país aos sócios na seguinte proporção: RODOLPHO NUNES DA / SILVA, Ncz$.- 79.200,00 e EDELCIO DA SILVA,Ncz$ 800,00, III-Os sócios dão-se reciprocamente plena raza e irrevogavel quitação com relação aos/ negócios da sociedade ora extinta, IV-Os livros fiscais e demais documentos da sociedade ora extinta fica sob a guarda do sócio Sr. RODOLPHO / NUNES DA SILVA. Guarulhos, 28/Fevereiro/1990.-

ASSOC. DOS LOJISTAS DO ESPLANADA SHOPPING = CENTER:Fundado 15-6-91-Sde-Av. I.M.Peres 401-Sorocaba-SP.Prazo Indeterm.Fins-Promover Divulga. do Shopping, atrair clientes e Cons. Util. modernas técnicas.Orgão-Assemb. Geral, Cons.-Delibert. (mandato 2 anos) Diretoria (mandado 1 anos-6 membros 3 perm. 3 eleitos.Caso Extinção ou não Publ. reajustas deacôrdo Artº 48 § 2º.

Cartório de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

Tribunal Superior Eleitoral

TSE/PR 1.302 Brasília, 28 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SGM/P nº 1014/91, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, quadro demonstrativo com a indicação do total do eleitorado nacional, alistamento de 1990, distribuído por Estado e Distrito Federal, com o percentual de três décimos em cada um deles.

Renovo a Vossa Excelência a expressão da mais elevada consideração.

Ministro CÉLIO BORJA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

HD/IA

SECRETARIA DE COORDENACAO ELEITORAL

DEMONSTRATIVO TECNICO ELEITORAL

	UNIDADE DA FEDERACAO	MUNICIPIO	ZONA	ELEITORADO EM 1990
01	ACRE	12	8	197709
02	ALAGOAS	97	52	1304271
03	AMAPA	9	5	135939
04	AMAZONAS	62	53	885002
05	BAHIA	416	218	6019317
06	CEARA	181	100	3491994
07	DISTRITO FEDERAL	1	11	893659
08	ESPIRITO SANTOS	70	53	1423211
09	GOIAS	222	119	2244631
10	MARANHAO	136	79	2256792
11	MATO GROSSO	96	36	1089650
12	MATO GROSSO DO SUL	72	47	1024928
13	MINAS GERAIS	723	299	9492555
14	PARA	105	74	2309791
15	PARAIBA	171	77	1810996
16	PARANA	323	175	5112793
17	PERNAMBUCO	168	137	3885434
18	PIAUI	118	93	1410051
19	RIO DE JANEIRO	76	117	8277296
20	RIO GRANDE DO NORTE	152	68	1331039
21	RIO GRANDE DO SUL	333	165	5747083
22	RONDONIA	23	19	588691
23	RORAIMA	8	2	86226
24	SANTA CATARINA	217	83	2769517
25	SAO PAULO	572	365	18727014
26	SERGIPE	75	33	803041
27	TOCANTINS	124	34	498963
	TOTAL BRASIL	**4562**	**2522**	**83817593**

36

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PERCENTUAIS RELATIVOS A EMENDA POPULAR

UF	ELEITORADO	0,3 %
AC	197709	593
AL	1304271	3912
AM	885002	2655
AP	135939	407
BA	6019317	18057
CE	3491994	10475
DF	893659	2680
ES	1423211	4269
GO	2244631	6733
MA	2256792	6770
MG	9492555	28477
MS	1024928	3074
MT	1089650	3268
PA	2309791	6929
PB	1810996	5432
PE	3885434	11656
PI	1410051	4230
PR	5112793	15338
RJ	8277296	24831
RN	1331039	3993
RO	588691	1766
RR	86226	258
RS	5747083	17241
SC	2769517	8308
SE	803041	2409
SP	18727014	56181
TO	498963	1496
BRASIL	83817593	
	1% =	838175

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

COORDENACAO GERAL DE INFORMATICA

1.990

UF	MUNIC.	ELEITORADO					SECOES			ZONAS		
		TOTAL	CAPITAL	%	INTERIOR	%	TOTAL	CAPITAL	INTER.	TOTAL	CAP.	INT.
AC	12	197709	101090	51,13	96619	48,87	659	278	381	8	1	7
AL	97	1304271	280829	21,53	1023442	78,47	4155	658	3497	51	3	51
AM	62	885002	482005	54,46	402997	45,54	2790	1191	1599	52	6	46
AP	9	135939	87184	64,13	48755	35,87	387	227	160	5	1	4
BA	416	6019317	1018229	16,92	5001088	83,08	21178	2498	18680	177	11	166
CE	178	3491994	882357	25,27	2609637	74,73	14230	2555	11675	100	6	94
DF	1	893659	893659	100,00	0	0,00	2608	2608	0	11	11	0
ES	67	1423211	160803	11,30	1262408	88,70	5346	546	4800	49	1	48
GO	211	2244631	473773	21,11	1770858	78,89	7458	1215	6243	117	8	109
MA	136	2256792	332666	14,74	1924126	85,26	8335	882	7453	78	5	73
MG	723	9492555	1272092	13,40	8220463	86,60	29381	2933	26448	285	14	271
MS	72	1024928	270912	26,43	754016	73,57	3385	775	2610	43	3	40
MT	95	1089650	208879	19,17	880771	80,83	3747	510	3237	28	1	27
PA	105	2309791	597177	25,85	1712614	74,15	8207	1632	6575	70	4	66
PB	171	1810996	235847	13,02	1575149	86,98	7502	755	6747	75	3	72
PE	168	3885434	766237	19,72	3119197	80,28	12371	1828	10543	127	9	118
PI	118	1410051	258041	18,30	1152010	81,70	4668	711	3957	91	3	88
PR	323	5112793	829548	16,22	4283245	83,78	16938	1963	14975	170	5	165
RJ	69	8277296	3772709	45,58	4504587	54,42	20906	8267	12639	117	26	91
RN	152	1331039	290040	21,79	1040999	78,21	4752	808	3944	68	4	64
RO	23	588691	144080	24,47	444611	75,53	2097	464	1633	19	2	17
RR	8	86226	60746	70,45	25480	29,55	327	206	121	2	1	1
RS	333	5747083	844304	14,69	4902779	85,31	21034	1866	19168	164	10	154
SC	217	2769517	168442	6,08	2601075	93,92	10688	436	10252	80	2	78
SE	74	803041	215533	26,84	587508	73,16	2534	537	1997	33	3	30
SP	572	18727014	6057553	32,35	12669461	67,65	40167	12686	27481	352	35	317
TO	79	498963	10092	2,02	488871	97,98	1725	31	1694	28	1	27
BRASIL	4491	83817593	20714827	24,71	63102766	75,29	257575	49066	208509	2400	179	2221

ELEITORADO POR FAIXA ETARIA - 1990

COORDENACAO GERAL DE INFORMATICA

U.F.	ELEITORADO COM 16 ANOS					ELEITORADO COM 17 ANOS					ELEITORADO ACIMA DE 18 ANOS						ELEITORADO EM 1990
											MASCULINO		FEMININO				
	MASC.	FEM.	N.Inf.	TOTAL	%	MASC.	FEM.	N.Inf.	TOTAL	%	QTDE	%	QTDE	%	N.Inf.	TOTAL	
AC	2086	2093	0	4179	2,11	2928	3012	0	5940	3,00	98189	49,66	89346	45,19	55	187590	197709
AL	11525	10523	43	22091	1,69	18703	16101	31	34835	2,67	628120	48,16	616069	47,23	3156	1247345	1304271
AM	7936	8153	6	16095	1,82	12783	12967	13	25763	2,91	435915	49,26	406479	45,93	750	843144	885002
AP	1687	1749	0	3436	2,53	2328	2301	0	4629	3,41	67449	49,62	59984	44,13	441	127874	135939
BA	30587	26943	208	57738	0,96	72276	65471	556	138303	2,30	2921662	48,54	2881819	47,88	19795	5823276	6019317
CE	28142	26372	0	54514	1,56	48452	45255	0	93707	2,68	1614356	46,23	1710965	49,00	18452	3343773	3491994
DF	3321	3065	0	6386	0,71	10635	11209	3	21847	2,44	408696	45,73	455343	50,95	1387	865426	893659
ES	5053	3812	0	8865	0,62	17279	14375	0	31654	2,22	737666	51,83	639269	44,92	5757	1382692	1423211
GO	12595	10933	0	23528	1,05	29379	26158	0	55537	2,47	1129812	50,33	1035754	46,14	0	2165566	2244631
MA	15261	13994	146	29401	1,30	27063	25477	251	52791	2,34	1107055	49,05	1054986	46,75	12559	2174600	2256792
MG	43158	37932	74	81164	0,86	117244	106545	179	223968	2,36	4640279	48,88	4511196	47,52	35948	9187423	9492555
MS	6389	5841	0	12230	1,19	14151	12814	0	26965	2,63	518606	50,60	467127	45,58	0	985733	1024928
MT	8789	7922	7	16718	1,53	15034	13600	23	28657	2,63	571988	52,49	469323	43,07	2964	1044275	1089650
PA	15625	13796	0	29421	1,27	29131	24748	0	53879	2,33	1179654	51,07	1038073	44,94	8764	2226491	2309791
PB	14596	13272	0	27868	1,54	25567	23419	0	48986	2,70	838106	46,28	893540	49,34	2496	1734142	1810996
PE	23951	22571	0	46522	1,20	51078	46154	0	97232	2,50	1838048	47,31	1887375	48,58	16257	3741680	3885434
PI	14561	13535	22	28118	1,99	22868	20693	33	43594	3,09	661013	46,88	673039	47,73	4287	1338339	1410051
PR	26320	22719	0	49039	0,96	64779	56699	0	121478	2,38	2550940	49,89	2370596	46,37	20740	4942276	5112793
RJ	20423	20023	0	40446	0,49	78092	74925	0	153017	1,85	3966585	47,92	4076793	49,25	40455	8083833	8277296
RN	9869	8948	0	18817	1,41	17502	16619	0	34121	2,56	621041	46,56	653064	49,06	3996	1278101	1331039
RO	4447	3911	0	8358	1,42	8246	6999	0	15245	2,59	319379	54,25	243396	41,35	2313	565088	588691
RR	849	885	2	1736	2,01	1290	1287	2	2579	2,99	44589	51,71	37245	43,19	77	81911	86226
RS	22835	21828	0	44663	0,78	61013	56301	0	117314	2,04	2809964	48,89	2775142	48,29	0	5585106	5747083
SC	14124	12959	0	27083	0,98	36676	33351	0	70027	2,53	1368351	49,41	1303938	47,08	118	2672407	2769517
SE	5767	5307	12	11086	1,38	11256	10289	17	21562	2,69	378755	47,17	389530	48,51	2108	770393	803041
SP	59398	54858	0	114256	0,61	198297	183953	0	382250	2,04	9273635	49,52	8828886	47,15	127987	18230508	18727014
TO	4622	4209	0	8831	1,77	7020	6179	0	13199	2,65	256214	51,35	220719	44,24	0	476933	498963
BRASIL	413916	378153	520	792589	0,95	1001070	916901	1108	1919079	2,29	40986067	48,90	39788996	47,47	330862	81105925	83817593

Ofício nº 165 Brasília, 7 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício nº 1157, de 20 de dezembro p.findo, informo a Vossa Excelência que o Tribunal Superior Eleitoral poderá verificar, por amostragem informatizada, na base de 1%, do percentual de 0,3%, se os subscritores do projeto de lei, de iniciativa popular, (art. 61, § 2º da Constituição Federal), estão alistados no cadastro eleitoral.

Para esse efeito, peço que nos sejam fornecidos, previamente, os seguintes elementos:

a) - relação dos Estados nos quais a emenda foi subscrita;

b) - o número de eleitores, em cada Estado, que a subscreveu e

c) - as inscrições, em meio magnético, dos eleitores selecionados para produzir a respectiva listagem.

Na oportunidade, esclareço a Vossa Excelência que o TSE não é detentor, ainda, dos cadastros dos eleitores dos Estados de São Paulo, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

43

O Estado de São Paulo tem seu cadastro no PRODESP e os demais no SERPRO.

Somente após o fornecimento dos itens enumerados, o TSE poderá complementar a presente informação quanto ao tempo necessário para a execução do trabalho e o respectivo custo, no caso de utilização dos serviços das empresas mencionadas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço.

Ministro CÉLIO BORJA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

08/04/92 Secretaria-Geral da Mesa fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2710 / 92 DATA APRES.: 02/04/92
AUTOR : INICIATIVA POPULAR

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia - CNMP, e da outras providencias.

Despacho :
Recebo o presente PL. para exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos previstos no art.252 do RI. A seguir, preenchidos esses requisitos, distribua-se o PL. as Comissoes de Viacao e Transp., Des. Urbano e Interior; de Financas e Tributacao, e de Const. e Justica e de Redacao.

.....

Recebi em 08/04/92

Assin.:_____/ Ponto:_____

Câmara Municipal de Carapicuiba

Estado de São Paulo

Secretaria
Ofício nº 233/93
Assunto: MOÇÃO DE APOIO Nº 04/93

Ao Senhor S... ...l da Mesa.
Anexe-se ... ...ferente ao
Projeto de Lei n.º 02710 / 1992
Em, 13 / 04 / 93
... CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE

Carapicuíba, aos 18 de Março de 1.993.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exª., para os devidos fins, cópia do documento em epígrafe, apresentado a esta Casa pela Vereadora MARIA FRANCISCA CARDOSO e outros Edis, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada no dia 17 p.p.

Na ausência de outro particular para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

JOSÉ BATISTA DE SALES
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

Câmara Municipal de Carapicuiba

Estado de São Paulo

APROVADO
Carapicuiba, 03 de 03 de 1993
PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE ECONOMIA E JUSTIÇA
Para emitir parecer -
Carapicuiba, 03 de 03 de 1993
Presidente

MOÇÃO DE APOIO Nº 04/93

"MANIFESTO APOIO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR QUE CRIA O FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR"

CONSIDERANDO que, o ano de 1.991 foi marcado por um acontecimento histórico para os movimentos de moradia em todo país. Durante a 4ª caravana dos movimentos de moradia a Brasília (18, 19/11/91), foi entregue, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular;

CONSIDERANDO que, esse projeto foi fruto da contribuição dos movimentos de moradia, de técnicos e especialistas e milhares de colaboradores que colocaram sua experiência única a serviço de um projeto comum;

CONSIDERANDO que, esse projeto foi o primeiro de iniciativa popular conforme dispõe o Artigo 61 da Constituição Federal em seu § 2º;

CONSIDERANDO que, o Brasil possui hoje um deficit habitacional que beira os 10 milhões de moradia, 30% disso se localiza em São Paulo;

CONSIDERANDO ainda a louvável iniciativa da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que estabeleceu o problema da moradia como tema central da Campanha da Fraternidade de 1.993, que reacende uma luz sobre a discussão do problema, pois sem dúvida alguma, a questão da moradia é um dos problemas sociais mais graves de nosso país, pois é dentro da moradia que se dá a família que é o alicerce de nossa sociedade;

Por todo o exposto, apresentamos a presente Moção: a Câmara Municipal de Carapicuíba vem manifestar seu apoio ao Projeto de Lei de iniciativa popular que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular (F.N.M.P.) e o Conselho Nacional de Moradia Popular (C.N.M.P.), por acreditar ser esta uma contribuição importante em busca de soluções concretas para resolver o problema de moradia em nosso país.

Solicitamos que aprovada a presente Moção seja dado ciência de seu conteúdo ao Congresso Nacional, à Assembléia Legislativa, bem como às Câmara Municipais da Grande São Paulo.

Sala das Sessões Laerte Cearense, aos 03 de Março de 1.993.

Vereadora MARIA FRANCISCA CARDOSO (Cont. Vº.)

REGISTRO GERAL
Liv. 12 Fls. 156v N.º 422
Em 03/03/93
354

Foram destacados os seguintes aspectos:

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1. Execução de uma Política Federal, Estadual e Municipal voltada à garantia da construção de habitações populares.
2. Realização de urbanização e regularização fundiária em área de baixa renda sem remoção dos moradores. Nos casos de remanejamento da população quer o Poder Público garanta o reassentamento dessa população em áreas próximas.
3. Manutenção pelo Poder Público de um cadastro atualizado de Terras Públicas e particulares, identificando vazios urbanos, áreas subutilizadas. Parte dessas áreas devem ser destinadas à habitação popular.
4. Criação de mecanismos jurídicos e urbanísticos para conter a expulsão indireta em áreas de baixa renda, causada pela urbanização e regularização de lotes.
5. Garantia do reconhecimento da posse e conseqüente regularização da situação da população que ocupa terrenos públicos, assegurando também a reconstituição urbanística e ambiental da região bem como a prevenção de riscos.
6. Nos processos de regularização fundiária os municípios devem assegurar à população de baixa renda, o serviço de assistência jurídica através de seus órgãos ou mediante convênios com entidades reconhecidas pela comunidade que já tenham experiência na prestação deste serviço.

PARTICIPAÇÃO

1. A efetivação da participação popular exige mecanismos que viabilizem seu exercício tanto à nível do executivo quanto do legislativo. Tais mecanismos utilizam-se, além dos canais já institucionalizados de representação política, também:

— aqueles estabelecidos pela Constituição: plebiscito, referendum, iniciativas de lei, que devem ser explicitados a nível municipal. Nos dois primeiros (plebiscito e referendum), deve-se garantir a sua iniciativa de convocação pela sociedade civil e, para determinados casos, assegurar a sua obrigatoriedade.
— Veto, Audiência pública, Tribuna popular no Legislativo.
— Canais permanentes de participação que expressem em sua composição a dinâmica social e diversidade de organizações da sociedade civil e permitam debate de proposições que superem a compartimentação setorial do Estado.

ANEXO 3

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR (FNMP) e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR (CNMP) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular — FNMP.

Parágrafo Único — O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º — O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, à população de baixa renda.

Art. 3º — Para os efeitos desta lei, considera-se interesse social a habitação destinada:

I — à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco.
II — à população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no país.

Art. 4º — São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I — construção de moradias;
II — produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III — urbanização de favelas;
IV — intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V — aquisição de material de construção;
VI — reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII — construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII — regularização fundiária;
IX — aquisição de imóveis para locação social;
X — serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º — Constituirão recursos do FNMP:

I — dotações orçamentárias específicas;
II — contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou nacionais;
III — contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;

IV — 60% (sessenta por cento) da receita bruta dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

V — 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;

VI — pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;

VII — contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimento das pessoas físicas e jurídicas;

VIII — rendas provenientes da aplicação de seus recursos,

IX — demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1° — Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2° — Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso prognóstico.

§ 3° — Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9° desta lei.

Art. 6° — Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei.

II — acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação e pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei;

III — realizar a gestão econômica dos recursos, bem como o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV — acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso seja constatado irregularidade;

V — fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados, Municípios e sua aplicação;

VI — fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VII — determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamento, não contemplados por esta lei;

VIII — fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;

IX — analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X — elaborar seu regimento interno.

§ 1° — O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2° — Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamento, sendo atribuído 70% (setenta por cento) desde a faixa de zero até cinco salários mínimos e 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3° — Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos de programas habitacionais com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4° — A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I — assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II — a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídio;

III — o subsídio seja concedido à família;

IV — subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 7° —O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério da Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1° — Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação.

§ 2° — Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3° — Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério da Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4° — O representante do Congresso Nacional e seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5° — O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6° — Os membros do CNMP, nos termos deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 7° — Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal,

terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º — Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º — As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º — Compete ao Ministério da Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com 01(uma) secretária executiva do CNMP, podendo requisitar funcionária de administração federal para consecução deste fim.

Art. 8º — Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos da lei.

Art. 9º — Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos próprios.

Parágrafo Único — Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de habitação de interesse social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 — Os membros do CNMP deverão ser indicados, nomeados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único — Compete ao Ministério da Ação Social a divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

ANEXO 4

EXEMPLO DE REGULAMENTO DE OBRA

A construção das casas da associação ..... se realizará através do sistema de mutirão, entendendo-se, como tal, a execução das obras mediante o aporte mão-de-obra dos próprios associados organizados em grupos. Será contratada mão-de-obra especializada somente nos casos estritamente necessários.
Cada família deverá trabalhar no mínimo ..... horas semanais.

Funcionamento

As obrigações dos associados são:

1. Apresentar-se para o trabalho nos dias e horários estabelecidos.
2. Trabalhar sob a direção e orientação dos encarregados do setor ou equipe.
3. Observar um comportamento compatível com o horário de trabalho.
4. Participar de todas as reuniões convocadas para a discussão dos assuntos relativos ao trabalho.
5. As famílias que não consigam eventualmente trabalhar as horas estabelecidas deverão fazer a reposição entre o 1º e o 20º dia do próximo mês.
6. A família que trabalhar um excedente de horas no mês, registrará essas horas na sua conta, porém, essas horas não poderão ser descontadas nos meses seguintes.
7. O sócio que precisar faltar ao trabalho do mutirão deverá avisar o coordenador do setor com pelo menos 12 horas de antecedência.
8. Na falta sem aviso prévio ou sem justificativas no caso de força maior, por um período superior a ..... horas, o associado estará automaticamente excluído da associação, perdendo qualquer direito sobre as unidades que forem concluídas.
9. No caso de 15 faltas injustificadas alternadas em três meses, o associado estará excluído da associação, perdendo qualquer direito sobre as unidades que forem contratadas. Os trimestres encerram-se no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.
10. O sócio poderá atrasar-se ou sair antes do final do trabalho no máximo 15 minutos e somente quatro vezes num mês. Atrasos até 30 minutos poderão ser compensados no mesmo dia, no máximo duas vezes no mês.
11. Dois atrasos superiores a 30 minutos além dos estabelecidos no item anterior, serão computados como falta não justificada.
12. Os casos de comportamento inconveniente na obra, serão considerados acidentais na primeira ocorrência e intencionais nas seguintes. No primeiro caso se fará uma advertência escrita e se imputará uma multa equivalente às horas

Câmara Municipal de Carapicuiba

Estado de São Paulo

CARAPICUIBA SP 030393



Ao

Exmo. Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Federal

70169-970 BRASÍLIA/DF

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
PROTOCOLO

OF/CMRB/Nº 125 /93
Rio Branco - Ac., 23 de março de 1993.

Ao Senhor Presidente da Mesa
Anexo ao presente
Projeto de Lei n.º 2710 / 92
Em, 14 / 04 / 93
Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando às mãos de Vossa Excelência a Moção de Apoio nº 01/93, de iniciativa da Ilustre Vereadora FRANCISCA MARINHEIRO devidamente aprovada por esta Augusta Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 1993.

Ao ensejo, reiteramos com nossos protestos de consideração e apreço.

BENÉ DAMASCENO
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
PROTOCOLO

Aprovado em face do parecer de ass. materias. Encaminhe-se em 18.03.93.
Presidente

MOÇÃO DE APOIO Nº 01/93

Considerando que a situação da política Habitacional no país, desde a criação do BNH e de sua posterior extinção, tem sido de completo descaso, agravando cada vez mais o quadro de desabrigados, chegando ao número alarmante de 300 mil habitantes de rua e aumentando o número de cortiços e favelas nas cidades;

Considerando que tornou-se emergencial a organização da população e das entidades sociais a fim de dar um impulso a uma tomada de soluções nesta questão pelo Legislativo do país;

Considerando que a Constituição Brasileira de 1988 garantiu a iniciativa popular para a criação de leis e que o primeiro Projeto de Iniciativa Popular, vem de encontro à reivindicação mais básica da população brasileira, que é a questão da moradia;

Considerando que este projeto de iniciativa do povo, com um milhão de assinaturas colhidas, visa criar o Fundo Nacional de Moradia Popular, já que a fonte de recursos usada pelo Governo Federal para a questão da habitação vem a ser apenas oriunda do FGTS;

Considerando que foi criada uma Comissão Especial com representaçãc de todos os partidos, para discutir a questão habitacional, na Câmara dos Deputados, em Brasília, e que foi constituído um "Fórum Nacional de Habitação", para encaminharem a questão;

E que, além do Fórum Nacional de Habitação composto pelas entidades mais participantes do país, e da Comissão Especial da Cämara, encontra-se em plena atividade pela questão da moradia,

Câmara Municipal de Rio Branco
PROTOCOLO
Fls. 00

a Campanha da Fraternidade deste ano;

Propõe-se, nos termos regimentais, seja encaminhada à Câmara dos Deputados, em Brasília, a presente MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 2710/92:

"A Câmara dos Vereadores do Município de Rio Branco manifesta seu apoio ao Projeto de Lei 2710/92, de iniciativa popular e com um milhão de assinaturas, colhidas, que visa a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular, a fim de dar solução à alarmante situação habitacional brasileira."

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA"
Em 18/03/93

FRANCISCA MARINHEIRO
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

AMARALDO PASCOAL.....

BENEDITO DAMASCENO.....

CARLINHOS SANTIAGO.....

CLAUDENOR MAGALHAES.....

CARLOS BEIRUTH.....

COSMO MORAES.....

FRANCISCO BRIGIDO.....

FRANCISCA MARINHEIRO.....

FRANCISCO DE OLIVEIRA.....

GISELIA NASCIMENTO.....

IVAN ZAMIR.....

JOAO ANGELIM.....

JOSE ALBERTO.....

JULIO PEREIRA.....

MARCOS AFONSO.....

PAULO VELLOSO.....

RUBENICIO LEITAO.....

SETE PASCOAL.....

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA"

Em, 18 / 03 /93.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

RUA FLORÊNCIO PUPO N.o 213
TEL. 435-0404 - CEP 13.250-000

Itatiba, 25 de março de 1993

Ofício n.o 303/93

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,
Anexo ao Projeto de Lei nº 2710 / 92.
Em, 14 / 04 / 93
Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, para a apreciação de Vossa Excelência, junto a este, uma cópia da Moção nº 29/93, apresentada pelo nobre Vereador Ocimar João Rabechi e subscrita por demais edis desta Casa de Leis na sessão ordinária realizada ontem, comunicando o apoio e solicitando a aceleração da aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, que trata do Fundo Nacional de Moradia Popular.

Valho-me desta oportunidade para enviar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

PEDRO DONIZETTI BETTIN
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Dep. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

RUA FLORÊNCIO PUPO N.o 213
TEL: 435-0404 - CEP 13.250-000

DESPACHO:
Aprovado por unanimidade
votos contra — oficie-se na forma requerida.
Itatiba, 24/03/1993
Presidente

M O Ç Ã O Nº 29/93

ASSUNTO: MOÇÃO AO DEP. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Senhor Presidente:

APRESENTAMOS, na forma do Regimento Interno, consultado o soberano Plenário, a presente MOÇÃO, demonstrando o nosso apoio e pedindo que Vossa Excelência busque acelerar a aprovação nessa Casa do primeiro projeto de lei de iniciativa popular, que recebeu o número 2710/92 e que trata do Fundo Nacional de Moradia Popular.

Esse projeto, além da importância advinda de seu pioneirismo como iniciativa popular de enorme repercussão e contundentes resultados, com cerca de 830 mil assinaturas, demonstra a necessidade básica do ser humano de ter o direito a habitação digna.

O significado desse projeto também é reforçado pelas palavras dos próprios participantes do movimento, quando dizem que: "O processo de construção do Fundo Nacional de Moradia Popular não diz respeito somente à construção da moradia popular, mas trata-se principalmente de um avanço nas lutas que os movimentos populares travam no seu dia-a-dia pelo direito e pela cidadania".

SALA DAS SESSÕES, em 24 de março de 1.993

Renato Guilherme Milanez
3.o Secretário da Mesa

Dr. Luiz Gonçalves Simões
2.o Secretário da Mesa

OCIMAR JOÃO RABECHI
Vereador - PSDB

Sebastião Mantovani
1.o Secretário da Mesa

Ailton Antonio Furmachi
Vereador

Valdir Fran...
Ver...

PAROQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA

DIOCESE DE GUARULHOS

Rua Duarte da Costa, 3 - Jd. Vila Galvão - CEP 07050 - Guarulhos - S. P. - Fone: (011) 208-7955

Guarulhos, 23 de Março de 1993.

Ao Senhor ... Mesa.
Anexo ... nte ao
Projeto ... n.º 2710 / 92.
Em. 19 / 04 / 93.

... do Presidente ...
... Câmara dos Deputados

Ilmo Sr. Inocêncio de Oliveira
Gab. da Presidência da Câmara dos Deputados

A problemática habitacional no Brasil desde há muito reclama um tratamento mais sério por parte de nossas autoridades governamentais, seja no que diz respeito de uma política urbana voltada para o combate a todas as práticas de especulação imobiliária que propicie à população o acesso cidade, seja na implementação de uma política habitacional que subsidie a moradia para as faixas da população de menor poder aquisitivo.

No que diz respeito à política urbana, a Constituição Federal de 1988 pela primeira vez em nossa história consagrou um capítulo a este assunto, oque significa, por um lado o reconhecimento da realidade do Brasil de hoje, cuja população em mais de 70% vive no meio urbano e, por outro lado, representa uma importante conquista dos diversos setores da sociedade civil que se empenharam na aprovação da Emenda Popular de Reforma Urbana pelo Congresso Constituinte. Em que pese a importância dos instrumentos contidos na Constituição, a sua efetividade somente far-se-á sentir plenamente a partir da regulamentação Projeto de Lei nº 5788/90 (Estatuto da Cidade), cuja finalidade é a regulamentação do Capítulo de Política urbana da Constituição Federal, tendo já sido aprovado no Senado e hoje está em fase de exame, junto às Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados.

Quanto à política habitacional, a novidade fica por conta do projeto de lei que propõe a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não somente pelo fato de ser o primeiro projeto de iniciativa popular, mas por incluir o subsídio à moradia destinada à população que percebe de 0 a 10 salários mínimos mensais, além de propiciar recurso

- le dos cidadãos na gestão dos recursos do fundo. Trata-se de uma proposta que visa beneficiar uma parcela considerável da população brasileira que hoje se acha excluida da política habitacional em vigor no país.

Diante, pois, da urgência em regulamentar o Capítulo de Política Urbana da Constituição, a fim de que possamos ter uma cidade mais democrática e menos segregada, diante ainda da necessidade de execução por parte do Estado de uma política habitacional onde seja previsto o subsídio às famílias de mais baixa renda a fim de que estas possam finalmente ter acesso a uma moradia digna, requisito essencial para o exercício da cidadania, vimos manifestar aos Senhores Parlamentares, Ministros, Secretários de Estado e demais autoridades da área de habitação o nosso irrestrito apoio ao estatuto da Cidade e ao Projeto, do Fundo Nacional de Moradia Popular/Conselho Nacional de Moradia Popular. É nosso desejo que haja um esforço conjunto no sentido de que tais projetos sejam imediatamente colocados em pauta para votação, aprovados pelo Congresso Nacional e devidamente sancionados pelo Sr. Presidente da República no sentido de que, ao entrarem em vigor, possam contribuir substancialmente para a democratização das cidades brasileiras.

Na certeza de contar com vosso significativo apoio, estou a Vossa Excelência os nossos votos de um ano pleno de realizações.

Atenciosamente

Pe. Lourival Lemos

IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA
Praça Nossa Sra Aparecida, 30
Jd. Cl. Galvão
CEP 07050
Diocese de Guarulhos

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
53

Caixa: 132

CÂMARA DE VEREADORES DE VINHEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Senhor [illegible] da Mesa
Anexe-se [illegible] referente a
Projeto de Lei n.º PL 2710/92
Em, 27 / 04 / 93.

CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

15, de abril de 1993

Ofício Nº 125/93

Excelentíssimo Senhor:

Vimos, através do presente, encaminhar para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Moção No. 020, de 1993, de autoria do Edil Manoel Fernandes da Silva Manta, aprovada por unanimidade em sessão ordinária realizada neste Legislativo no dia 14 p. passado.

Na certeza de podermos contar com a melhor da atenção de Vossa Excelência, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

ELSIO ÁLVARO BOCCALETTO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DE VEREADORES DE VINHEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

1

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHEDO
APROVADO em Discussão e Votação Únicas
com 14 quatorze votos favoráveis
e 0 (zero) contrários
em 14/04/93
PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 020, DE 1.993

Através do Comitê Nacional Pró Fundo de Moradia Popular, foi entregue ao Congresso Nacional o primeiro Projeto de Lei de iniciativa popular, o qual recebeu o Nº 2710/92, dispondo:- "Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR - FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA - CNMP, e dá outras providências".

Esse Projeto, além da importância advinda de seu pioneirismo, como iniciativa popular de enorme repercussão e contundentes resultados, com mais de 800 mil assinaturas, demonstra a necessidade básica do ser humano de ter o direito a habitação digna.

O significado desse Projeto também é reforçado pelas palavras dos próprios participantes do movimento, quando dizem que: "O processo de construção do Fundo Nacional de Moradia Popular não diz respeito somente à construção da moradia popular, mas trata-se, principalmente, de um avanço nas lutas que os movimentos travam no seu dia-a-dia pelo direito e pela cidadania".

Portanto, apresentamos esta Moção de APELO ao Excelentíssimo Deputado Inocêncio de Oliveira, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, a fim de que o mesmo busque acelerar a tramitação e aprovação desse Projeto, dada a sua relevância à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1.993.

MANOEL FERNANDES DA SILVA MANTA
Vereador

CARTA DE APOIO AOS MUTUÁRIOS

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo correspondente ao
Projeto de Lei nº 2710/92.
Em, 07/05/93.

Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Ao Exmo. Sr.
Deputado Federal Inocêncio de Oliveira
Presidente da Câmara de Deputados
Brasília, DF
Via FAX

O déficit habitacional é um dos mais graves problemas sociais, hoje, em nosso país. Apesar disso, muito pouco foi feito pelos governantes que passaram pelo Palácio do Planalto para, pelo menos, amenizar as consequências desta terrível realidade. As medidas tomadas, em nível federal, para o setor de habitação resumiram-se, basicamente, em paliativos que nunca buscaram enfrentar a questão com objetividade. A partir da falência do Sistema Financeiro de Habitação, a vida dos mutuários transformou-se em uma eterna expectativa de ver, um dia, a quitação de sua casa ou apartamento tornar-se realidade.

Como se não bastasse este drama interminável, aqueles que buscam um financiamento hoje vêem nas recentes medidas do Governo Federal, com o lançamento do novo Plano, o fim de suas esperanças para a aquisição da casa própria. Suspendendo o Plano de Equivalência salarial para novos contratos, o governo liquida com aquilo que, talvez, seja a única medida a favor dos assalariados nos contratos de financiamentos.

É com base nestas reflexões, que nós, vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, abaixo assinados, vimos à Vossa Excelência para manifestar nosso total apoio à causa dos mutuários da casa própria, repudiando o fim da Equivalência Salarial para novos contratos de financiamento.

Mario Jorge. PDT

Presidente

PDT

PT

PT

PCdoB

PDT

PTB

PTB

PT

LUIZ NEGREIROS
PTB

PTB

GERSON - PT

PPS

PMDB

P.F.L.

PMDB

PT

PMDB

Arlindo Zandoné * PT

Guilherme Barbosa - PT

PDS.

HENRIQUE FONTANA - PT.

Gilberto Nascimento - PMDB

Câmara Municipal de Porto Alegre

Rio Grande do Sul

FAX 225.8705

PROTOCOLO PARA TRANSMISSÃO DE FAX

PARA: Presidência Câmara Deputados
Dep. Inocêncio Oliveira

DE: Câmara M. POA - Lauro Hagemann

ASSUNTO: Aborda assunto Vereadores - contra o fim do equivalência salarial p/ reajuste isso próprio.

Projeto de Lei nº 2710 / 92

Em 05 / 05 / 93

Presidente da

São Paulo, 21 de Abril de 1993

Venho, por meio desta, manifestar minha solidariedade ao povo que no país inteiro luta para conquistar o direito à moradia digna.

Concretamente, solicito o empenho de Vossa Senhoria na aprovação do projeto de lei que propõe à criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e do Conselho Nacional de Moradia Popular e o primeiro projeto de iniciativa popular incluindo subsídio à moradia destinada à população/que recebe de 0 a 10 salários mínimos mensais e propicia o controle dos cidadãos na gestão dos recursos do Fundo.

Meu pedido é que haja um esforço conjunto no sentido de que tais projeto sejam imediatamente colocados em pauta para a votação aprovada pelo Congresso Nacional e devidamente sancionados pelo Sr Presidente da República.

Na certeza de contar com o significado apoio de Vossa Excelência - lhe o meu a-

AO Exmo.
Inocêncio de Oliveira
Sub: da Presa. da Camara dos Deputados

Guarulhos, 22 de Abril de 1.993.

Ao Senhor [illegible] Presa.
Anexo [illegible] nte ao
Projeto [illegible] 2710 / 92.
Em. 05 / 05 / 93
[illegible]

REF.: CARTA DE APOIO AO ESTATUTO DA CIDADE E AO FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR.

Prezado Senhor:

A problemática habitacional no Brasil desde há muito reclama um tratamento mais sério por parte de nossas autoridades governamentais, seja no que diz respeito à adoção de uma política urbana voltada para o combate a todas as práticas de especulação imobiliária que propicie à população o acesso cidade, seja na implementação de uma política habitacional que subsidie a moradia para as faixas da população de menor poder aquisitivo.

No que diz respeito à política urbana, a Constituição Federal de 1.988 pela primeira vez em nossa história consagra um capítulo a este assunto, o que significa, por um lado o reconhecimento da realidade do Brasil de hoje, cuja população em mais de 70% vive no meio urbano e, por outro lado, representa uma importante conquista dos diversos setores da sociedade civil que se empenharam na aprovação da Emenda Popular de Reforma Urbana pelo Congresso Constituinte. Em que pese a importância dos instrumentos contidos na Constituição, a sua efetividade somente far-se-á sentir plenamente a partir da regulamentação através de lei complementar. E' exatamente neste ponto que ganha importância o Projeto de Lei Nº 5788/90 (Estatuto da Cidade), cuja finalidade é a regulamentação do Capítulo de Política Urbana da Constituição Federal, tendo já sido aprovado no Senado e hoje está em fase de exame junto às Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados.

Quanto à política habitacional, a novidade fica por conta do projeto de lei que propõe a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não somente pelo fato de ser o primeiro projeto de iniciativa popular, mas por incluir o subsídio à moradia destinada à população que percebe de 0 a 10 salários mínimos mensais, além de propiciar o controle aos cidadãos na gestão dos recursos do fundo. Trata-se de uma proposta que visa beneficiar uma parcela considerável da população brasileira que hoje se acha excluída da política habitacional em vigor no país.

Diante, pois, da urgência em regulamentar o Capítulo de Política Urbana da Constituição, a fim de que possamos ter uma cidade mais democrática e menos segregada; diante ainda da necessidade de execução por parte do Estado de uma política habitacional onde seja previsto o subsídio às famílias de mais baixa renda, a fim de que estas possam finalmente ter acesso a uma moradia digna, requisito essencial para o exercício da cidadania, vimos manifestar aos Senhores Parlamentares, Ministros, Secretários de Estado e demais autoridades da área da habitação o nosso irrestrito apoio ao estatuto da Cidade e ao Projeto do Fundo Nacional de Moradia Popular/Conselho Nacional de Moradia Popular. É nosso desejo que haja um esforço conjunto no sentido de que tais projetos sejam imediatamente colocados em pauta para votação, aprovados pelo Congresso Nacional e devidamente sancionado pelo Sr. Presidente da República no sentido de que, ao entrarem em vigor, possam contribuir substantivamente para a democratização das cidades brasileiras.

Na certeza de contar com vosso significativo apoio, estendemo-lhes os nossos votos de um ano pleno de realizações

Atenciosamente

Antonio Branchão João Pedro

Comunidade Vila Flórida P.R.S.F.

2710/92

FUMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

OF/ASO/180/93.

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2710/92
Em 19/5/93
Presidente

Jundiaí, 29 de abril de 1993.

AO

EXMO. SR.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prezado Senhor:

A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, desenvolve trabalhos de habitação de interesse social e ação comunitária, junto a população de baixa renda do município em geral e moradoras em favelas.

Jundiaí, hoje é um dos principais polos industriais do estado de São Paulo e o terceiro centro industrial do interior, caracteriza-se por uma estrutura social - peculiar em que predomina um proletariado industrial, e onde é relativamente pequena a camada social de empresários ou proprietários urbanos. A agricultura local se caracteriza por sitiantes e pequenos produtores, praticamente inexistindo grandes proprietários rurais.

Verifica-se intensa teia de relações entre Jundiaí e os municípios vizinhos, tanto na relação moradia-trabalho como na demanda de serviços que a população destes faz a este centro, devido a um movimento migratório das camadas de renda menor.

Vários fatores agravam a situação sócio-esconômica da população jundiaiense, dificultando as condições de sobrevivência, uma vez que esta população está estimada em 300.000 (trezentas mil) pessoas, sendo que 5% (cinco por cento) deste montante estão distribuídos entre os 17 (dezessete) núcleos de favelas, apresentando um - deficit habitacional de 30.000 (trinta mil) pessoas.

Portanto, é notório a grave situação habitacional que atravessa nosso município,

...

FUMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

...

em decorrência deste fato, a Fundação promoveu no dia 23 p.p. o 1º Encontro de Organizações e Entidades Comunitárias Representativas de Moradores, conforme abaixo assinado em anexo.

Ressaltamos que o número de pessoas que assinaram o abaixo assinado são representantes legítimos de cada bairro do município.

Outrossim, vimos solicitar o apoio deste Presidente e a intercessão junto as diversas comissões dessa Câmara, objetivando aprovação do Projeto Lei nº 2710, de 1.992.

Certos da atenção, antecipamos nossos agradecimentos, renovando os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MILTON CALZAVARA
Secretário

PAUL ANDRÉ LAURIER LABROSSE
Presidente

/smsg.-

Jundiaí, 23 de abril de 1993.

Ao

Exmo. Sr.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA (Presidente da Câmara dos Deputados)

Os abaixo assinados, representando as Organizações e Entidades Comunitárias Representativas de Moradores, reunidos na cidade de Jundiaí, em 23 de abril de 1993, vem solicitar à V.Exa., intercessão junto as diversas comissões dessa Câmara, a imediata aprovação do Projeto-Lei nº 2710 de 1992, possibilitando aos - Sem Casa a solução para a problemática de habitação, que nos - aflige dolorosamente.

Confiante na ação desse Deputado, subscrevemo-nos.

N O M E	*ENTIDADE REPRESENTATIVA*
Manoel Dias Carvalho	ASSOCIAÇÃO M. J. TARUMÃ - R. PIAUI Nº 46
Mônica Júlia Palombo Lima	SAB - Jd. Pacaembu
Roseli Vilalva	Pres. SBB. J. Pacaembu
Delamar Lopes	SAB Fernão Dias Pres. Jose V. Azevedo
José Lopes Leite	Sab V. Marina &
Wanderlei - SSB.	V. Maringá Jd. Martins e Jd. Cafezal.
Raquel Rodrigues	" "
Guilherme Mota	Vila Ana
Geraldo Fernando Vieira	
Reinaldo V. Bordin	
Geraldo Oliveira Fernandes.	
Israel [illegible]	
Maria Veranicia da Silva	
Amelia Dos P. Alves	DAB Tamoio
Luiza Capuano Bento	
Almir Martins Monteiro	SAB Vila Lacerda
Isabel de Jesus Silva	ASSOCIAÇÃO ST GERTRUDES
[illegible] JOÃO FANTINSLI	ASS. DE M. STA GERTRUDES
DIRECIO TIMOTEO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JD STA. GERT. CASTANHO E TIJUCO PRETO
Claire R. S. Amparo	SAB. V. Alvorada J. Planalto J. Tulio.
Ana Martins Agostinho	" "
Lucia Gomes de Melo	V. Rui Barbosa
Irene Vitor de Souza Melo	V. Rui Barbosa
Carlos Mota Correia	AMVRB Presidente
João Antonio de Oliveira	AMVRB Vice Presidente
Rosemary Lemos Brito Costa	SAB. Jardim Cleyde.
José Paulo José	SAB Joaquim Tavora

Jundiaí, 23 de abril de 1993.

Ao

Exmo. Sr.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

Os abaixo assinados, representando as Organizações e Entidades Comunitárias Representativas de Moradores, reunidos na cidade de Jundiaí, em 23 de abril de 1993, vem solicitar à V.Exa., intercessão junto as diversas comissões dessa Câmara, a imediata aprovação do Projeto-Lei nº 2710 de 1992, possibilitando aos - Sem Casa a solução para a problemática de habitação, que nos - aflige dolorosamente.

Confiante na ação desse Deputado, subscrevemo-nos.

N O M E	*ENTIDADE REPRESENTATIVA*
Cintia V. Santos	
Maria de Lourdes do N. Soares	
Clovis Pinto	S.A.B VILA ANA
Antonio Celso Bueno da Silva	SAB - VILA Ana - Presidente.
Joaquim Gonçalves	SAB VILA ANA.
Tereza Garcia Bellini	SAB JUQUIRUCAIA
José Francisco Bellini	SAB JUQUIRUCAIA
OSTACILIO HORACIO DE SOUZA	SAB V. COMERCIAL
NORBERTO SALIETTO	PASTORIAL MORADIA
Saudie R. Prati Camargo	Pastoral MORADIA
Edith de Almeida	Pastoral da moradia
ESMANUEL MIGUEL VAZ	SAB J TARUMÃ
Vera Aparecida Eduardo	Sab. Varjão
Maria Alice S Bascans	SAB Eloy Chaves.

Fumas quer recursos do governo federal para construir casas

Divulgação



Padre Paulo André (1º à esquerda) explica os objetivos da Fumas durante encontro com as associações de moradores

O presidente da Fundação Municipal de Ação Social, padre Paulo André Labrosse, envia hoje documento ao deputado federal José Aníbal (PSDB) pedindo a aprovação do Projeto de Lei 2.170. Esse projeto autoriza o governo federal a abrir linhas de crédito para a construção de casas populares. O documento será encaminhado, também, ao presidente da Câmara dos Deputados e aos órgãos federais ligados à área habitacional.

A Fumas envia, junto com o documento um abaixo-assinado com 43 assinaturas de representantes de associações de bairros. As assinaturas foram colhidas durante encontro que a fundação manteve com as associações na última sexta-feira. "O deputado José Aníbal vai ser o nosso representante na Câmara na aprovação do projeto", afirmou padre Paulo André.

Segundo o presidente da Fumas, as casas seriam construídas pelos próprios moradores em regime de mutirão. Para viabilizar este sistema, a Fumas e o Senai assinaram, recentemente, convênio para a formação de mão-de-obra qualificada no setor da construção civil.

Fumas apresenta propostas de trabalho

A Fumas realizou na última sexta-feira uma reunião com as entidades representativas de associações de moradores. O encontro aconteceu na Biblioteca Municipal com a presença de 43 representantes de 20 bairros. Na oportunidade, o presidente padre Paulo André e o seu assessor, Milton Calzavara, apresentaram os planos de trabalho da fundação.

"Os objetivos da Fumas estão voltados para a construção de casas populares e trabalho de ação comunitária", explicou Milton Calzavara. Segundo ele, a fundação pretende dar mais atenção a estas duas áreas e deixar de agir como entidade assistencial. "Colocamos a fundação à inteira disposição das associações", completou.

Calzavara disse, ainda, que encontros como o de sexta-feira serão realizados a cada três meses e antecipou que o próximo acontecerá no dia 21 de julho. "Independente desses encontros as entidades podem procurar a Fumas em qualquer ocasião", disse.

FUMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

JORNAL DE JUNDIAÍ 28/04/93 (Quarta-feira)

RUA SÃO JORGE, 28 - JUNDIAÍ - SP - CEP 13200-220 - FONE: (011) 434-1722 - C.G.C.M.F. Nº 51.864.205/0001-56

FUMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

JORNAL DA CIDADE 28/04/93 (Quarta-Feira)

CASAS PARA OS POBRES

Fumas quer recursos do governo federal para um programa local



Fumas e entidades de bairro: trabalho conjunto.

O presidente da Fundação Municipal de Ação Social, padre Paulo André Labrosse, envia hoje documento ao deputado federal José Aníbal (PSDB) pedindo a aprovação do Projeto de Lei 2.170. Esse projeto autoriza o governo federal a abrir linhas de crédito para a construção de casas populares. O documento será encaminhado, também, ao presidente da Câmara dos Deputados e aos órgãos federais ligados à área habitacional.

A Fumas envia, junto com o documento, um abaixo-assinado com 43 assinaturas de representantes de associações de bairros. As assinaturas foram colhidas durante encontro que a fundação manteve com as associações na última sexta-feira. "O deputado José Aníbal vai ser o nosso representante na Câmara na aprovação do projeto", afirmou Padre Paulo André.

Segundo o presidente da Fumas, as casas seriam construídas pelos próprios moradores em regime de mutirão. Para viabilizar este sistema, a Fumas e o Senai assinaram, recentemente, convênio para a formação de mão-de-obra qualificada no setor da construção civil.

Fumas apresenta proposta de trabalho

A Fumas realizou na última sexta-feira uma reunião com as entidades representativas de associações de moradores. O encontro aconteceu na Biblioteca Municipal com a presença de 43 representantes de 20 bairros. Na oportunidade, o presidente padre Paulo André e o seu assessor, Milton Calzavara, apresentaram os planos de trabalho da fundação.

"Os objetivos da Fumas estão voltados para a construção de casas populares e trabalho de ação comunitária", explicou Milton Calzavara. Segundo ele, a fundação pretende dar mais atenção a estas duas áreas e deixar de agir como entidade assistencial. "Colocamos a fundação à inteira disposição das associações", completou.

Calzavara disse, ainda, que encontros como o de sexta-feira serão realizados a cada três meses e antecipou que o próximo acontecerá no dia 21 de julho. "Independente desses encontros as entidades podem procurar a Fumas em qualquer ocasião", disse.

PL - 2710/92.

EXMOS SRs. e EXMas SRas.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2710/92.
Em, 07/06/93

Chefe de Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

NOMES	DOCUMENTOS
Expedito Gonçalves de Sousa	Id. SSP 60 80.650
Hélio Pinto Vargas	CI 305 649-SSP
Maria de Jesus da Silva	2000534-3805549
Aurivaldo Nascimento Marinho	RG. 428-421.
Raimundo Silva	2824524 940, 68
Benivaldo Gomes Martins	CI- 00123-CBM-60
Irone Valda de M. Martins	RG. 1984. 6HQ.
Maria de Lourdes Pedroso Meireles.	RG. 251-468.
Haroldo Magalhães Vargas	RG - 2510605SSP60
Germina Joaquina de Oliveira	RG. 455-452
Lauri Faustino de Miranda	CI 7.036-821-701
Lusia S. Noleto Faleiro	IDENT. 1580.590
Bonfim	T.E. 120222410
Helio Bonfim	Id. 454.954
Edson Pereira de Castro	ID. 330.946
Francisco Bonfim (Francisco R. do Bonfim)	R.
José Aires de Sousa	ID. 358 930 DF
Orilton Rimedios	ID. 1.273.764.
Rogério	CI 1532994
Angela Vieira da Silva	el 172247
Aparecida de Lima e Silva	CI 91.020
Hildegardes Reis de Oliveira	CI 1840.380.
Valdir Reis da Silva	CI 228.255
Antonio Sansom	ID 1.035.020
Maria Isabel Sansom	ID
Francisco Lopes Cardoso	ID. 6924760.
Silvia José da Silva Cavalcante	ID. 155 358
Adomir Sebastião de Oliveir	ID. 322 488
Erasmo Carlos Borges	ID. 1.748.078
Agnaldo de S. Medrado	ID. 1.786.697
Antero Alecrim da Silva	CI 315384 SSP.GO
Alexandre R. Barbosa.	CI 3.657.100
Maria Z. Sousa	1815 - 095

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
Caixa: 132
68

NOMES	DOCUMENTOS
José Nilo Dias	725.776
Clarisa Maria Ortiz	4.343.474
Pedro Santos da Silva	9147411O-32
Ilda Cosca da Cunha	199.107.401CC
Lodina Moreira da Cunha	1326443511187
[illegible]	D.927.352
Maria Joanne Dias Alves	1.783.572 SSP/GO
~~Ana Brito de Sá~~	CI. 471333 SSP/GO
Eduardo Paul	CI. 1.609.026-SSP-GO
Sidney Alves da Silva	546.810
Adenilza Pereira dos Santos	5.507 654
Eduardo Fernando da Silva.	3196414.
[illegible]	7136444 2ª via.
Gaspanina Lauej da Silva Santos	1.344.962 2.ª via
Joaquim José Nunes	130 981 781.15
Eva Xavier Araujo	525198 2186357
Alcadia Borges 363391865078	36339 2ª via SSP.GO
Wanda Lucia Barbosa Otto	1 325 562 SSP-Go.
Divina José Ribeiro	215.518
Baltazar Eduardo de Brito	C.1.39900-SSP.GO.
Valdijina Barbosa de Freitas	Ident 265779.SSP.GO
Rozilda Valda Ferreira	293.810.410 58 Título
Josefina Mª da P. Santos	Cin.º 215519
Eduardo R. dos Santos	1.973 698-ind.GO
Eusebio Rodrigues dos Santos	Cin.º 52.622-GO.
Simone Soares da Silva	C.I.=0 1.879.619.
CLECIO DIAS SOUZA	166.478.110.58
Adriana de Moraes.	2 281.209-Ind GO
Adriano de Moraes.	C.P.F 577 593 751-15 W.
Aluvan Dias de Souza	203.020 810/82.
Inesia M. Araújo	6 190.773
Adriano Aratani Souza.	3154889-1648209.

NOMES	DOCUMENTOS
Aldinar Ribeiro da Silva	id. 1831390-1445340
Antonia Vieira do Nascimento	id. 3202560-2453550
Israel Pereira Lide	id. 1.918.630
Silvanice moreira da Silva	974 472.
Antonio da Silva Amaral	453514-1278185
Jose Maria Mendes	11612-2ª VIA
Maria Taturia Magalhaes.	605 702.
Maria do Carmo L. Loiola	412. 624
Maria Auxiliadora de Bastos Silva	663.120 2.ª Via
Sihonef Alves Gomes	2.165.878
Saturnino Custodio da Costa	908 356
Aparecida Divina da Silva	417.142. 0 (mat.)
Gentil Victorio Batista	147390-2ª VIA-GO.
Joao Mendonca	405 724 SSP.GO
Durandir Alves do Carmo	2.109.731
Esgrodo Paes de Silva	2.121.442
Cleonor de Sousa Lobato	1.455.667
Neura Mendonça Pedrosa	625626 Ident.
Manuel Raimundo Lopes.	974.392 IND. SSP-GO
Maria de G. Alves de Souza	232.931 Go.
Cassio Jose Martins	1352986-1054155
WELLINGTON G. SOUZA.	389527.341 - SSP-GO
MANOEL APRIGIO dos SANTOS	24295 - Profissional
Maria Auxiliadora Alencar Campos	1.564.850 - CI
Ana Cristina Alencar Campos	1.361.480 - CI
Sebastião Filgueiras Rodrigues	390616 - C.I
Clenia da Conceição Rodrigues	1.821.314 C.I
Antonio Dias de Sousa	588526 - C.I.
Raul Da Luz.	1339172 CI

NOMES	DOCUMENTOS

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
69

CÂMARA DOS DEPUTADOS

T R A D U Ç Ã O

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Através desta carta gostariamos de solicitar de V.Exª a tomada rápida da decisão de colocar em pauta o Projeto de Lei denominado:

FUNDO NACIONAL DA MORADIA POPULAR

Ele permitirá dar uma resposta rápida à penúria dos alojamentos em vosso país, onde muitas famílias são obrigadas a viver na rua sem possibilidade de encontrar um alojamento.

Senhor Presidente, saudando-o respeitosamente com os nossos mais cordiais cumprimentos.

Brasília, 11/4/94

MG

A le 7/3/94

SECRETARIA DA MESA

29 MAR 1994

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
STREBER	Fernand	9 grande route 6769 GEROUVILLE	
PIERROT	Monique	27 Beurdimont 6800 LAHOULING	
RENOY	Françoise	Rue de la Source, 13 6700 Bonnert	F. Renoy
KAISER	Marie	Route des déportés, 13 6761 Ethnois	Marie Kaiser
Gauff	Ginette	Rue du 24 Août N2. 6791 LATOUR.	Ginette Gauff
Rouyer	Andrée	Rue Docteur Houstin, 39 6760 Ethe	Andrée Rouyer
Carmanbel	Marcelle	Rue de la Barrette Bellina 6 8 1-	
LAMBERT	Rosette		
THOMAS	Yvonne	Rue Maulomont, 12 6761 Ethna	
GILLARD	Simone	Rue de Berheimont-38	S. Gillard
Hupert	Pierre	6880 BERTRIX	
Conter	Huguette	Rue d'Eindan 8464 Soudal	
		Pl. Tilleul 21	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Caixa: 132
Lote: 70
PL Nº 2710/1992
71

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido
Órgão SLM Senado nº 1043
Data: 05/04/94 Hora: 18 15h
Ass: Helena Ponto: 43º

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
CLARINVAL	Thérèse	rue de France 2 Fontaines	
HUBERTY	Jean	R. du Pacau, 11 WARIZE	
Pierre	Jenny	R Le Caw Rochereuil	
Braun		Bâtiment 3 st Marie Delogny	
KRIER	Rob	189, 7 Athus	
		WOLKRANGE (Belgique)	
LAMY	Adelle	41 R du petit Bois Wahe (Belg.)	
DIEPENDAELE	Luc	AVE TROIS SAPINS 23 ONHAYE	
Grasset M.	Géraldine	Rue Nicolas Berger Arlon	
Lacaze			
Habarou	22 - Rue des Quatre Vents	Arlon	
Beleke	84, rue du Beau Site	Arlon	
Tirou	44 Rue Fr. Bondart	Arlon	
Andreolle R.	Rue des Faubourgs, 48	Arlon	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Perpète 17, Jean Segler - 6700 Arlon

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Hammarg	Laurent	24 rue de la résistance Fétange	Laurent
Di Donizio	Christophe	100 rue de ~~Longwy~~ Longwy	Di Donizio
Vanderidde	Stéphanie	1 Rue de la frontière	
Rotton	Pricilla	5 rue de la linaleux	Pricilla
Bausler	Olivier	158 rue d'Arlon	Bausler
Mauer	David	32 rue de la Sirière (Alz)	David
Beyer	Florence	25, rue de la Tôret	Florence
Pagonnette	Odile	44, rue de la Montagne	
Reusch	Michaël	62 rue du Panorama	Michaël
Moulens	Michael	122, rue de Longwy	
Rombaldi	Marie	38 rue du village	Marie
Hoppy	Elodie	35, rue des Champs	Hoppy
Thoquet	Francka	43A grand rue	
Bordenave	Séverine	13 AVENUE de la Libération	Bordenave
Monhonval	Jonathan	1 b PLACE ALEXANDRE MUSSI	Monhonval
Steyer	Géraldine	41 Da pas de Deux Fétange	Steyer Géraldine
DOORET	Bernard	11 rue du Moulin HAUNEY	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
SAINTHARD	Georges	59 Grd-Rue 6767 Tarmorteau	
REGER	Guy	26, rue des Cyprès L-3780 TETANGE	
PAGANOTTI	Rosetta	269, rue de Belval L-4024 ESCH/ALZETTE	Paganotti
NAVEAUX	Francine	rue des Aubépines, 9 6769 ROBELMONT	
SPEDENER	Nady	26, Aeppelwee L 5364 Schrassig G.D. Luxembourg	Nady Spedener

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
KRIER	thérèse	218 rue du bois. Radecourt.	K. Krier
Godin	José	5, rue de la Coopérative, Parlers	J. Godin
MASSON	Patrice	10 rue des Roses 6791 ATHUS	P. Masson
GRAAS	Patrick	18, rue Houillon 6791 Athus	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
DAUSSIN	Danielle	Rue Joyeuse 13 6900 Jalhay	
Petit	Ornella	rue Les Chenes aubange.	
Jeangen	Cécile	27 Fridderichet 6700 Bonnich Arlon	
Clausse	Gilberte	Rue de Virville, 82 Arlon	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse		Signature
Adam	Julie	6769	Gerouville	J Adam
Français	M.L.	6769	Gerouville	M.J Français
Wilmotte	Marie-Louise	6762	St Mard	Mle Wilmotte
Agathostène	Andrée	6760	Rthe	A Agathostène
Emdiatte	Lydie	6792	Halanzy	L Emdiatte
TAILFER	M. Rose	6123	HABAY	
SOREIL	Simone	6792	Halanzy	S Soreil
CLEMENT	Daniell.	6792	HALANZY	
[illegible]	Marie Laure	6750	Signeulx	M.L Hatay
Chauvin	Marie	6747	Châtillon	Chauvin
MARLIERE	Jean Claude	6700	ARLON	
NICAISSE	Monique	6821	Florenville	Monique Nicaisse
CLAUSSE	Paulette	6880	Bertrix	P Clausse
Marseaut	Claudine	6790	Aubange	Marseaut

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
MARION	Marie Claire	76, rue de Montmédy 6761 Lamorteau	
JOANNES	Anne-Marie	52 rue de Montmédy 6767 LAMORTEN	
WAGNER	René	49, rue de Montmédy, 6767 Lamorteau	
Toussaint	Annie	Radru. 1 6767 Lamorteau	A. Toussaint
Liegeois	Jeanine	rue de Sauvelais 6767 Lamorteau	Liegeois J.
Denonclé	Françoise	11, rue Regnier 6767 Lamorteau	
LEGER	Anne	59 Grd-Rue 6767 Lamorteau	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Deharre	Marie	R. G. Berlon 6997 Erezée	
Detroux	Lisette	6997 Amonines	
gille	[illegible]	6997 Amonines	
WATTELET	Hubert	6997 EREZEE	
Cornelis	Pascal	Erezée	
Bunel	Brigitte	Erezé	
Cornelis	Pierre	Erezée	
Léonard	Colette	Erezée	
DODRIMONT	Jacqueline	EREZEE	
Servais	Claudine	Soulmont	
GRIGNARD	EMILE	Soulmont	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Etienne Perreaux	Julien Grégory	13 rue de la fontaine 6791 Athus	Etienne Perreaux
Marcouiller	François	12 rue de Berlange	
Soblet	Michaël	27 rue Ste croix 39 rue des 7 fontaines 6792 BATTINCOURT	Marcouiller Michaël
Pinon	Nathalie	26, rue Prince Henri 6780 Hondelange	Nathalie
Laredo	Caroline	73 rue de Schoppach 6700 Arlon	
Marcis	David	43, rue des sapins 6791 Athus	Marcis
Meker	Christophe	56 - 58, Grand rue 6791 Athus	
Maissin	Laurence	8, rue de la montagne 6791 Athus	
Wérderen	Nathalie	12 rue des sapins 6791 Athus	Laurence Wérderen
Grandjeandre	Alexandre	20 rue de Lorraine 6791 Athus	Alexandre
Tainant	Géraldine	84, rue de la station 6791 Athus	G. Tainant

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
BREVERY	Evelyne	R MARTIN 15 6730 TINTIGNY	
	Marie Laure	57, rue des Martyrs 6700 Arlon	
MARECHAL-FRERE	Suzanne	221, Chée Espagnols 6700 Arlon	
NAZE-WAVREIL		45, rue des MINERES 6730 Tintigny	
Philippe NALE		Rue de Han, 35	6730 Tintigny
		Rue Albert de Lou	Hamois

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
NICOLAY	Christiane	10, rue des Cheminots ARLON	
ADAM	Jean-Marie	rue des cheminots 10 6700 Arlon	
SAINTMARD	Bernadette	rue des camps 28 6700 ARLON	
Bilquin	Françoise	8, rue des Marchyles Arlon	
Marc Mergen		Jongen Félix 27, Tontelange G777 Attert	
Collet	Monique	Léglise	
Collet	Josiane	Aye	
Balon	Lucie	Lavaux-sur	
BOUILLON	Annick	Holay-la-Ville	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Mutelet	Sandra	7 rue Jacques Duclos 54260 Longuyon	Mutelet Sandra
Compère	Amandine	7 ut recault 08210 Mouzon FRANCE	Compère
Clément	Françoise.	31, Rue de Rimplieux Halay - la-Ville	Clément
Pregnon	Kathelo	22 rue abbé dunion 6760 Ruette	Pregnon
Zillière	Sébastien	6 rue des Bourneuils 6760 ETHE	Zillière
Clément	Christelle	8, rue des Barreaux 6760 ETHE	Clément
Aolam	Valérie	35, rue 5ème Sme 6613 Tersnos	Valérie Aolam
Pierrard	Cédric	29 rue des eaux Sonnes Souplemont	Pierrard

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
HERMAN Lafontaine	Joël Emilienne	73 rue A. Berger, 6700 Arlon 68, Allée E. Beaudouin 1348 L.N.	Herman Lafontaine
WALKER	Denise	21, Cam. du gros Terne	
Guillemette	Charles	5 rue de la Tuilerie	
COURTOIS	Christophe	6780 Habay-la-Neuve	
		21, Quartier du gros terne 6730 Tintigny	
GRACCO	Anne	51, rue Albert 1er 6600 Bastogne	Gracco
Lamoline	Ferdinand	Bercheux	
Alexandre	Peltier-Cailleux	Hessart	
M Courtois	Louis-Simon		M. Courtois
Lepage	Anne	149 avenue Pulton ARLON	
Leclerc	Françoise	Rouland	Luxembourg

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular :**Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Schotar	cindy	20 rue d'Egl 68 [illegible] Ilkirch	Schotar
Jeanjean	Muriel	Chemin dt Deuxièmes 55150 (FRANCE)	Jeanjean
Hénon	Dolores	7 rue Louis Blériot 65000 Charlevielle Mézières (France)	Hénon
Reffay	Jane	Rue du 24 Août, 10 6761 LATOUR 13, Rue de l'Eglise 6767 HARMONDT	Reffay
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
WAGNER	DAVID	21 rue auclant 07100 Vaujours	
Hulot	séverine	Fossé 08240 Buzancy	
HIRSCHAUER	Laure	3, chemin de Metz 55230 SPINCOURT	
GERHAIN	Murielle	1, rue de l'église 54490 Ataim Higny	
HANSEER	Nadège	6, rue des 3 Fontaines 5426 Grand-Failly	
Lamotte	Sandrine	3, rue du Sauveur 6464 Lamorteau	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Limion Dauphet	Viviane Sylvie	23 rue de l'église 6760 St Remy 124 rue des Chasseurs - Ardenmais 6730 St-Vincent	Viviane Sylvie
Vanesse	Stéphane	49 rue du Colli 6714 Nobressart	Stéphane Vanesse
Devaux	Valérie	10 rue des déportés 6761 CHENOIS	Devaux
Allarding Lauwaert	Camara Kalifa	18, avenue du Burundi 6760 Virton. 27 rue Georges 6769 Houbrugge	Kalifa

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular :**Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Pimont	Martine	rue de France H L N	
Foudit	Michel	14 rue de la chapelle H L N	
Thiry	Mathilde	12 rue de la gare H L N	
Thiry	Alexandre	12 rue de la gare H L N	
Thiry	Emilienne	12 rue de la gare H L N	
LOMMEL	Cécile	rue de la Pagode 61 Gde MARCHE	
Poncelet	Odile	rue du Traiteur Marché Poncelet	
Poncelet	Véronique	18 au Grand-rue L-Esch-sur-Alzette	
Poncelet	Isabelle	4 rue du Traidebois 6120 Habay	
Andrin	Simone	- rue de Neufchâteau 11.- Habay	
André	Collet	" 11B. Habay	
Dewilde	Lucie	rue d'Hellebecq 6/20 Habay la Neuve	
VANDENTENNIK	Marie	- HABAY C.N.	
JACQUES		38 A Rue de la chapelle Habay la Neuve	
CRAEF			

Ao Présidente do Congresso Nacional

Congresso National

BRASILIA -D.F.

BRASIL .

Tellancourt 35a, rue de la chapelle

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Germain	Lucienne	2 rue centrale Hermonceaux	Germain
Binot Noël		13 bis de la Gare 6720 Habay la Neuve	Binot Noël
Loupe Leopold		3 rue Joseph Brasseur 6720 Habay-la-Neuve	
Rolus André		31 Rue D' Hoffschmidt. 6720 Habay	
Dessoy Bernadette		rue de la Chapelle, 6 6720 Habay-la-Neuve	
Marvin Charles-Emmanuel		rue de la Gare 109	
François Paul		rue de la libération 7, Habay-la-Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
KAPPE	Jacqueline Marie	4 rue Hôtel de Ville 11	
BASTOENG			
HANIN	DENIS	18 route de Hotton Rendeux 11	
Valdirene Braz			
marie			
Thérèse de Vron	André Elisabeth	1, rue Saint-Pierre Bxlles 1 rue Bironday	
VOZ	Jean	6 rue d. la salle 6997 Monmart	
COLLIGNON	René	B-6997 FILE 2FR	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
LEONARD	Liliane	7. Rue de la Cure Authuy	
BAYARD	Laurence	rue René Magot H-L-N	
BAYARD	Amélie	//	
THIRY	Camille	rue croix de la femme, 14 H-L-N	
Leonard Jos		Bayard Laurence 21 rue René Magot	
49 Rue BAUDOUX		6/20. Authuy la Neuve.	
HABAY-LA Neuve			
DESSOY	Anne-Sophie	22 LA MONTANTE ROYE 6730	
DESSOY	OLIVIER	// // BELLEFONTAINE	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
[illegible]	Agnès	41 Rue de la Couture	
JEAN	Christian	41 Rue de la Couture	
FASBENDER	NICOLE	14 Rue de Luxembourg	
Mertz	Ingrid	14 rue de Luxembourg	
Famille RIALH		37 rue de Locarbiac 67Hatten	
Famille FELLER	Jacques	60, Galgberg 67700 SAVERNE	
DUPUIS	Emmanuel	15 R. d'Eckartmuhl Habay	
Fonty	Odile	5 & 7 Rue d'Eckartmuhl - Habay	
GUERARD	Etienne	20 rue des Coeurions	
Jeunesse	Rurale	14 rue de Bologne	
Pennens	[illegible]	20 rue de la Cure	
JEUNS	MARIEZ	19, Rue de Luxembourg	
GILLARD	Stephane	2, rue Bonaparte	
CHENOT	Anny	49, avenue de la Gare	
Le Loup		2 rue de Varize	
Mme Vilkels		9 rue de la chapelle Habay la Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular :**Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Martz	Christophe	rue de Luxembourg n° 14 6720 Habay-la-Neuve TEL 063/42.22.29	Christophe
Flaret	Jeanne	4 Rue de Luxembourg Habay la Neuve	Flaret
MAJET	Isabelle	23, rue de la Carrière 6720 HABAY-LA-NEUVE	Majet
Bourgeois	Pierre	Rue de Beauhomme 12 6720 Habay-la-Neuve	(illegible)
Bauquet	Jeanne	31 rue de la chapelle 6720 Habay-la-Neuve	J. Bauquet
FRANÇOIS M.P.		rue de la Libération	M.P. François
Dillidi. Yolande.		35 rue de Jamoigne Habay-la-Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Rappel pétitionnaire 4 rue du prieuré 6720 Habay

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
MULLER	Monique	58, rue du gazon Mietre 6700 Arlon	Muller
PERREAU	Brigitte	26, rue de la Semois 6700 ARLON	BP
WAUTHIER	Agnès	7, rue de la Chapelle 6630 MARTELANGE	Wauthier
EVRARD	Claude	30, rue du Fuiet 6720 HABAY	
GEORIS	René	68, rue de la Cornelière 6720 Habay-la-Vieux	
MOYEN	Nicole	1, rue de la Cure 6720 HABAY	
COTON	Philippe	11, rue de la légende 6720 HACHY	
Bissot	François	111 de Luxembourg 6720 Habay-la-Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
LAGUERRE Moulin de Louise	Jean	27 Rue du Moulin Lainpach 67210 Obernai	
Halbardier	Jeanne	49, rue de la Libération 67220 Habay-la-Neuve	
DEWALQUE	Roger	7, rue de l'Hôtel de Ville. Habay-la-Neuve	
HAUPERT	Monique	9 Rue Rouleux, 198.	
BODEVO	Jean	5 Rue Rouleux 191	
LOPES	Christelle	rue des Carrosses 22 Habay-la-Neuve	
BARRAS	Thierry	Rue du Bois. 6. Villers 6 6741 VANCE	
Tenning	M-H.	Rue de Sivry Habay-la-Neuve	
HALBARDIER	Benoit	49 rue de l'Hôtel de Ville Habay	
DESSOY	Hervé	27, rue de l'Eglise Habay-la-Neuve	
HANSEN		Commune, 30, rue de la Carrière Habay	
BALBOUR	Martine	4, rue de Luxembourg Habay-la-N.	
Lemaire	Cécile	2, rue Bonaparte 6720 Habay	
Lemaire	Patrice	55, rue Emile Baudoux Habay-la-Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

dia - CNMP, e dá outras providências.

DE INICIATIVA POPULAR

NILMÁRIO MIRANDA
PT - MG

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:
PL.4.212/93

PLENÁRIO

19.11.91 Fala o autor apresentando o projeto.

MESA DCN

Despacho: Recebo o presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular, para o exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos previstos no artigo 252 do Regimento Interno. A Seguir , preenchidos esses requisitos, distribua-se o Projeto às Comissões de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributanção; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

07.04.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 08.04.92, pág. 6355, col. 02.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

09.06.92 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS SANTANA.

DCN 11/06/92, pág. 12905 col. 02

14.04.93 REDISTRIBUIDO - Resolução 25/93.

Comissões: de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN___/___/___, pág._____, col.___

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL 2.710/92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.212, de 1993.

	COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
14.12.93	Distribuido ao relator, Dep, CARLOS SANTANA.

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 2.710, DE 1992

1º PARECER DO RELATOR

" Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências."

Autor: Iniciativa Popular

Relator: Nedson Micheleti

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia Popular. Enumera os programas considerados de interesse social e as fontes de recursos que comporão o Fundo. Discorre também sobre os agentes promotores, cujos projetos receberão os recursos citados, além dos estados e municípios.

A seguir, o projeto estabelece as competências do Conselho Nacional de Moradia Popular, condiciona os percentuais de aplicação por faixas de renda e descreve os critérios a serem seguidos para implementação da política de subsídios.

Logo após é definida a composição do Conselho Nacional de Moradia Popular, bem como o processo de indicação, designação e mandato dos representantes. Define também, as competências do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, esta na condição de agente operador dos recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular.

O projeto condiciona a obtenção dos recursos do Fundo por parte dos estados e municípios, à criação de Conselho e Fundos com dotação orçamentária específica, por parte dos mesmos. Finalmente, determina o prazo para indicação e nomeação dos membros do Conselho Nacional de Moradia Popular, além de dar competência ao Ministério da Ação Social para divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia onde serão indicados seus representantes.

Ao PL 2.710, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.212, de 1993, de autoria do Sr. Dep. Max Rosenmann, que dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda, propondo a contribuição mensal por parte dos empregadores, no valor de 1% (um por cento) da remuneração dos empregados. Esses

recursos são passados as COHAB's ou empresas de habitação popular dos estados, para que sejam aplicados no financiamento de habitações, sem juros, para trabalhadores com contrato formal de trabalho e renda de até 3 (três) salários mínimos. Em contrapartida, altera a lei 8.036, reduzindo a contribuição dos empregadores ao FGTS, para 7% (Sete por cento) da remuneração dos empregados. O Projeto de Lei nº 1.065, de 1995, de autoria do Sr. Dep. Affonso Camargo, que cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular destinado a implantação e urbanização, de loteamentos ou condomínios horizontais voltado para população de baixa renda e para famílias desabrigadas. As receitas para financiamentos do Fundo se constituirão de receita patrimonial decorrente da venda de imóveis de propriedade da União, de dotações orçamentárias ordinárias e créditos adicionais, retornos dos financiamentos concedidos, outros recursos não previsto nesta lei, ficando ainda o Poder Executivo autorizado a promover alienação de imóveis de que trata o inc. I, pertencentes a União e que não sejam essenciais ao serviço público federal. Os financiamentos para aquisições ou desapropriações dos terrenos, as obras de urbanização e saneamento básico, e a instalação de redes elétricas serão concedido exclusivamente as Prefeituras Municipais ou a seus órgãos encarregados dos programas de habitação popular. Os lotes integrantes dos projetos financiados com recursos do Fundo serão cedidos em comodato por um período de dez anos, onde é vedado sua comercialização ou qualquer outro tipo de transferência de uso ou posse. O Projeto de Lei nº 4.831, de 1994, de autoria do Sr. Avenir Rosa, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional da Moradia Popular, destinado a financiar a execução de projetos de construção de habitações populares. O FNMP será vinculado ao Ministério da Fazenda e sua administração será integrada por 6 (seis) membros, cada um indicado pelas seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Bem Estar Social, Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, representante de entidade sindical de âmbito nacional dos empregados, e dos empregadores e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O FNMP será constituído pelos seguintes recursos: 70% (Setenta por cento) dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido pelas empresas públicas vinculadas ao Governo Federal e 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação das Loterias Federais.

Este é o conteúdo básico da proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

Em novembro de 1991, as entidades: União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e União Nacional de Luta pela Moradia, encaminharam a esta Casa,

nos termos do paragrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular.

Frente a um modelo que não conseguiu responder às necessidades da sociedade brasileira, principalmente nas camadas de baixa renda, agravando a cada ano o déficit habitacional, e conseqüentemente, as condições de vida da população; com a flagrante incapacidade do sistema em equacionar as prestações dos financiamentos à constante perda de poder aquisitivo da massa assalariada, surgiu a necessidade de modificações no atual Sistema Financeiro da Habitação, que tragam soluções a essa situação.

Os movimentos populares que lutam por moradia e melhores condições de vida promoveram ampla discussão em todo o país, com os verdadeiros interlocutores capazes de identificar os problemas, e cujos anseios devem ser atendidos. A proposta que trouxeram, é a demonstração, de que podem, muito mais do que reivindicar, apontar caminhos, participando do processo democrático.

Entre os avanços contidos neste projeto, podemos destacar a participação da sociedade no controle dos recursos públicos, através de um Conselho Nacional, com a representação dos segmentos sociais - governo, usuários e agentes do sistema-, para definir políticas, diretrizes de aplicação dos recursos e aprimoramento da fiscalização no setor habitacional.

A criação de um Fundo Nacional, composto por recursos onerosos e não onerosos, tem como objetivo viabilizar o atendimento à faixa salarial mais baixa, reduzindo as prestações do financiamento com a parcela a fundo perdido. Há o cuidado de estabelecer critérios para essa política de subsídios, de modo a evitar distorções que prejudicaram o sistema no passado, e prestar atendimento a quem realmente necessita.

Cabe destacar ainda, a indução aos estados e municípios, para que criem conselhos com a participação da sociedade e fundos com recursos específicos, nas suas alçadas. É evidente que o local onde existe o déficit habitacional é o espaço privilegiado para definição das prioridades e fiscalização das aplicações, em conformidade com as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional. Este item incentiva, além da descentralização, o aumento de contrapartidas locais aos recursos do Fundo Nacional, ampliando a população atendida pelos programas.

Mas não é suficiente. A experiência nos mostra que a falta de alternativas para a classe média causa uma pressão de demanda em eventuais oportunidades que possam ser oferecidas para os segmentos de renda mais baixa. Na impossibilidade de acesso a um imóvel para o seu padrão essas famílias buscam o que está disponível no mercado. Nesses termos a competição é desleal. A falta de condições mínimas de alimentação, saúde, transporte e educação, obriga os destinatários dos programas de baixa renda a repassarem seus financiamentos, mesmo que de forma irregular, e tornarem a fazer parte dos milhões de famílias instalados em sub-habitações.

Por isso é preciso ampliar o horizonte da proposta, de forma que o Conselho Nacional possa definir a política habitacional de forma global, dispondo a forma de utilização dos recursos de acordo com a necessidade da população, por faixa de renda, para as diferentes realidades encontradas ao longo do nosso imenso território, respeitado o limite de renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, para aplicação dos recursos não onerosos.

Todos esses pontos alimentaram as discussões sobre o tema na Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, que foi criada com a finalidade de aglutinar todas as proposições em trâmite, sobre Política Nacional de Habitação. As entidades do movimento popular que encaminharam este projeto foram convidadas, e participaram das audiências públicas daquela Comissão defendendo suas propostas, além do permanente contato com os nobres Deputados participantes da discussão e com os demais segmentos da sociedade.

Embora este projeto não tenha sido enviado formalmente para aquela Comissão, seu conteúdo foi amplamente debatido e alguns itens, certamente foram aperfeiçoados pelas contribuições. No relatório final do nobre Deputado Hélio Rosas, recentemente aprovado por aquela comissão, com destaque para o anteprojeto de substitutivo do ilustre Deputado Nilmário Miranda, também foram apresentados importantes elementos.

Nos projetos apensos, dos nobres: Deputado Max Rosenmann, Deputado Affonso Camargo, Deputado Avenir Rosa, identifico uma preocupação louvável com a dificuldade que os trabalhadores com baixa renda enfrentam, na busca da moradia. Com outros dispositivos, a proposta que ora encaminho, atende aos trabalhadores de baixa renda, pois prioriza o seu atendimento e direciona recursos não onerosos de forma a compatibilizar sua renda com as prestações.

Diante dos argumentos expostos, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 2.710, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado José Fortunati, e pela rejeição dos seus apensos, PL 4.212/93, PL 1.064/95 e 4.831/94.

Sala da Comissão, 25/10/1996

Deputado Nedson Micheleti
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 2710/1992

Institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, dispõe sobre a Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH e o Conselho Nacional de Habitação - CNH e dá outras providências.

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

§ Único - A política de subsídios de que trata o inciso I deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 2º - A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não utilizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

VIII - incentivo à autogestão dos programas habitacionais;

IX - atuação direcionada a coibir as formas especulativas do capital imobiliário urbano;

X - descentralização das operações;

XI - economia de meios e racionalização de recursos;

XII - adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XIII - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º - Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH, como órgão central do Sistema;

II - o Ministério do Bem-Estar Social - MBES, como órgão de execução e coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF, como Administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

§ único - As instituições financeiras e demais órgãos e entidades deverão ser credenciados e/ou habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 4º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Bem-Estar Social, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe, nos termos desta lei:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas e aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto a aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos;

V - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação;

VI - apreciar os programas anuais e plurianuais de investimentos a serem apresentados pelas secretarias estaduais da área de habitação, aprovados pelos Conselhos Estaduais de Habitação, ou conselhos equivalentes, para subsidiar o planejamento das aplicações do Fundo Nacional de Habitação em consonância com a disponibilidade de contrapartidas locais;

VII - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do Sistema Nacional de Habitação;

VIII - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Habitação;

IX - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

X - propor legislação relativa à habitação, uso do solo urbano e obras complementares de saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

XI - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir as condições de atuação da Administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XIII - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIV - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do Sistema, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XV - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do Sistema Nacional de Habitação, visando assegurar o pleno cumprimento da legislação e demais normas e diretrizes em vigor;

XVI - regulamentar a aplicação dos recursos destinados à habitação captados pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE, ouvido o Banco Central do Brasil;

XVII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas ao Sistema Nacional de Habitação, nas matérias de sua competência;

XVIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - sete representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - sete representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - sete representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no Conselho Nacional de Habitação indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III, será de dois anos.

§ 3º A presidência do Conselho Nacional de Habitação será rotativa entre as três bancadas do Conselho.

§ 4º As decisões do Conselho Nacional de Habitação serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 11 (onze) de seus membros.

§ 5º O presidente do Conselho Nacional de Habitação terá voto de qualidade.

CAPÍTULO III
Do Órgão Executor e Coordenador do Sistema

Art. 5º - O Governo Federal, através do Ministério do Bem-Estar Social, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 7º.- Ao Ministério do Bem-Estar Social, como órgão de execução e coordenação do Sistema Nacional de Habitação, caberá:

I - a articulação da Política Nacional de Habitação com as demais políticas setoriais do governo;

II - regulamentar as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Habitação;

III - proporcionar ao Conselho Nacional de Habitação a estrutura e o apoio técnico necessários ao seu funcionamento;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e decisões do Conselho Nacional de Habitação, informando-o de todas as denúncias de irregularidades que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV
Da Administradora do Fundo Nacional de Habitação

Art. 8º - A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Administradora do Fundo Nacional de Habitação, terá por finalidade e competência:

I - administrar os recursos do Fundo Nacional de Habitação, de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Habitação;

II - operar as linhas de crédito aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Habitação;

III - realizar o credenciamento e habilitação dos agentes do Sistema, em conformidade com as diretrizes e critérios fixados pelo Conselho Nacional de Habitação;

IV - manter cadastro atualizado de todos os agentes credenciados ou habilitados para operar no Sistema;

V - manter registros separados e específicos relativos às operações do Fundo Nacional de Habitação, sujeitos à fiscalização permanente por qualquer membro do Conselho Nacional de Habitação;

VI - elaborar e fornecer relatórios gerenciais ao Conselho Nacional de Habitação, colocando-os à disposição de todas as entidades que compõem o Sistema Nacional de Habitação;

VII - emitir títulos de crédito representativos dos empréstimos obtidos para aplicação no Sistema;

VIII - exercer outras atribuições que venham a ser definidas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º A Administradora do Fundo Nacional de Habitação fará publicar, semestralmente, no Diário Oficial da União, demonstrativo da movimentação financeira do Fundo Nacional de Habitação, especificando as fontes e as aplicações de recursos ocorridas no período.

§ 2º A Caixa Econômica Federal poderá atuar como agente financeiro do Sistema, desde que seja credenciada para tal, junto ao Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO V
Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 9º - Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 10 - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - no mínimo 70% (oitenta por cento) dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o setor habitacional;

IV - 20% (vinte por cento) das reservas técnicas, fundos especiais e provisões das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

V - os originários da reconversão da dívida externa, direcionados a programas habitacionais;

VI - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional de Habitação;

VII - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

VIII - 50% (cinqüenta por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

IX - os provenientes do retorno das operações realizadas pela Administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros quando devidos nas operações;

X - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XI - 50% (cinqüenta por cento) dos resultados líquidos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos de prognósticos federais de qualquer natureza;

XII - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

XIII - 5% (cinco por cento) do resultado líquido dos fundos de aplicação do mercado financeiro;

XIV - os recursos originados por herança jacente;

XV - o produto da alienação de imóveis da União;

XVI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XVII - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal;

XVIII - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XIX - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os recursos relacionados no inciso II serão aplicados pelos agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 3º Os recursos relacionados nos incisos III a XIX serão centralizados na Administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 4º Os recursos relacionados nos incisos III a VII ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos, pela Administradora, em nome do Fundo.

§ 5º O Conselho Nacional de Habitação deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 6º Os recursos relacionados nos itens VIII a XIX ingressarão no Fundo sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO VI

Das aplicações e controle dos recursos do FNH

Art. 11 - Todas as aplicações do Fundo Nacional de Habitação serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

Art. 12 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Nacional de Habitação atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com os recursos mencionados nos itens VIII a XIX do art. 10 atenderão a pretendentes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos e serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 8 (oito) e 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 5 (cinco) e 8 (oito) salários mínimos.

§ Único - Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa entre 8 (oito) e 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa entre 5 (cinco) e 8 (oito) salários mínimos.

Art. 14 - Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 15 - O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e os perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 16 - A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1/ C.DUI -
Pedido inexpl. c/ substitutivo

2/ CFiN -
~~Aprov~~ Prejudicialidade c/ substit.

3/ CCJR -
Constitucionalidade
- inexpl. c/ emenda
- subst. CDUI - c/ subemenda

prejudicialidade

- ~~Aprov~~ Pedido subst. CFiN
- Prejudicialidade - inexpl. subst. CDUI

Art. 17 - Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos Conselhos Estaduais de Política Urbana, ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 18 - A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO VII
Das condições de financiamento

Art. 19 - As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pelo Ministério do Bem-Estar Social, observada a legislação pertinente.

Art. 20 - Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ único - O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

CAPÍTULO VIII
Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 25 - Os Estados e Municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo Conselho Estadual através do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2º Serão considerados para fins do disposto no caput deste artigo os Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 26 - Os Estados e Municípios que constituírem Conselhos de Política Urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o Sistema Nacional de Habitação, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

§ Único - Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 27 - Respeitadas as normas emanadas do Conselho Nacional de Habitação, os Conselhos Estaduais e Municipais poderão fixar critérios objetivos para priorização

de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1º Para execução do disposto no caput deste artigo deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO IX
Das disposições gerais e transitórias

Art. 28 - As atribuições hoje exercidas pelos órgãos e entidades governamentais, no que se refere à formulação, implementação e execução da política habitacional, ficam alteradas de acordo com o disposto na presente lei, em tudo que se refira à formulação, aprovação, implementação e execução da política habitacional.

Art. 29 - A estrutura organizacional decorrente da aplicação desta lei utilizará preferencialmente recursos humanos e materiais existentes nos quadros da administração pública federal direta e indireta, em atribuições absorvidas pela estrutura do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 30 - Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei, com a interferência de entidades públicas que integram o Sistema Nacional de Habitação, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 31 - O poder executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

§ Único - O Conselho Nacional de Habitação deverá aprovar seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 32- Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área de habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da instalação do Conselho Nacional de Habitação para encaminhar ao mesmo informações relativas aos seus programas. origem de recursos. condições de financiamentos e perfil da população alvo.

Art. 33- A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei. um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 34- Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 35- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em 25/10/1996

Deputado Nedson Micheleti

Relator

GER 3.17 23.004-2 - (SET/94)

Art. 21 - O saldo devedor e as prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Nacional de Habitação, serão reajustados na mesma periodicidade e pelo mesmo índice de atualização dos depósitos da Caderneta de Poupança.

Art. 22 - Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ Único - Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar, superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

Art. 23 - A União será responsável pela diferença entre o poder aquisitivo dos adquirentes e a evolução do saldo devedor dos contratos, devendo encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, proposta de aporte de recursos orçamentários para arcar com a eventual diferença prevista no parágrafo único do art. 22.

Art. 24 - No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídios para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

II - subsídio concedido ao mutuário, através de redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do Conselho Nacional de Habitação;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

IV - a concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.710, de 1992

2º PARECER DO RELATOR

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências.

Autor : INICIATIVA POPULAR
Relator : Deputado NEDSON MICHELETI

I - Relatório

O projeto em questão cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional de Moradia Popular. A proposta define população de baixa renda como aquela que percebe até 10 (dez) salários mínimos, enumera os programas considerados de interesse social e lista as fontes de recursos que comporão o Fundo, estabelecendo, igualmente, os agentes promotores cujos projetos, além de estados e municípios, poderão receber os recursos citados.

Na seqüência, determina as competências do Conselho Nacional de Moradia Popular e fixa os critério para a aplicação de recursos por faixas de renda e para a implementação da politica de subsídios, além de definir a composição do Conselho e o processo de indicação, a forma de designação e o mandato dos conselheiros. Estabelece, ainda, as atribuições do então existente Ministério da Ação Social, no tocante ao apoio a ser oferecido ao Conselho, e da Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador dos recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular. Ademais, o projeto condiciona a obtenção de recursos do Fundo por parte de

estados e municípios à criação de conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, por parte dos mesmos.

Finalmente, a proposição determina o prazo para indicação e designação dos membros do Conselho Nacional de Moradia Popular, além de dar ao Ministério da Ação Social a competência para a divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia, a ser realizado para que as mesmas possam indicar seus representantes no Conselho.

Ao projeto em tela foram apensados o PL 4.212/93, do Sr. Max Rosenmann, que "dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda", o PL 4.831/94, do Sr. Avenir Rosa, que "dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular, e dá outras providências", e o PL 1.064/95, do Sr. Affonso Camargo, que "cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular - FACOP, e dá outras providências".

O PL 2.710/92 foi a primeira proposição de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa, na forma do § 2º do art. 61 da Constituição Federal, tendo reunido mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de 18 (dezoito) estados da Federação. Na oportunidade de sua apresentação foi designado pela Mesa, para exercer em relação ao projeto os poderes ou atribuições conferidos regimentalmente ao Autor de proposição, conforme o inciso X do art. 252 do Regimento Interno da Casa, o ínclito Deputado Nilmário Miranda.

Distribuído a esta Comissão para exame de mérito, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Este é o nosso relatório.

II - Voto do Relator

Em novembro de 1991, as entidades União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e União Nacional de Luta pela Moradia encaminharam a esta Casa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular.

A proposta procurava fazer frente a um modelo de provimento

habitacional que não conseguiu responder às necessidades da sociedade brasileira, principalmente nas camadas de baixa renda, agravando, a cada ano, o déficit habitacional e, conseqüentemente, as condições de vida da população. Com a flagrante incapacidade do Sistema Financeiro da Habitação em equacionar o valor das prestações dos financiamentos à constante perda de poder aquisitivo da massa assalariada, surgiu a necessidade de modificações no seu arcabouço, de forma a trazer soluções para esta situação.

No processo de elaboração do projeto, os movimentos populares de luta por moradia e por melhores condições de vida promoveram amplas discussões, em todo o país, com os interlocutores capazes de apontar os problemas do sistema vigente. Foram identificados, também, os anseios da da população de mais baixa renda em relação à política habitacional. A proposta em tela é a demonstração de que a sociedade civil organizada pode, muito mais do que reivindicar, apontar caminhos, participando do processo democrático.

Entre os avanços contidos neste projeto, há que se destacar a criação do Conselho Nacional de Habitação, com a representação dos diversos segmentos envolvidos na temática habitacional - governo, usuários, agentes promotores e financeiros -, o que permitirá a participação da sociedade no controle dos recursos públicos. A criação de um Fundo Nacional de Habitação, composto por recursos onerosos e não onerosos, também é um aspecto da maior importância. A preocupação em incluir recursos a fundo perdido entre as fontes de receita do FNH visa a permitir o definição de uma política de subsídios capaz de viabilizar o atendimento à população de baixa renda. Há o cuidado de se estabelecerem critérios para esta política de subsídios, de modo a prestar atendimento a quem realmente necessita e evitar distorções que prejudicaram o sistema no passado.

No substitutivo que estamos apresentando, optamos por inserir o Conselho Nacional de Habitação no contexto de um arcabouço institucional mais amplo, a partir do qual se conjugariam os esforços dos diversos atores envolvidos no setor. Criamos, então, o Sistema Nacional de Habitação, que tem no CNH o seu órgão central, com a atribuição de definir as políticas públicas do setor, fixar diretrizes para a aplicação de recursos, fiscalizar o funcionamento do Sistema e promover o aprimoramento institucional do setor habitacional.

Cabe destacar, ainda, a indução a que os estados e municípios instalem conselhos com a participação da sociedade civil, bem como estabeleçam fundos próprios com dotação específica, nas suas alçadas. Tal ponto parece-nos muito

relevante, tendo em conta que as instâncias estaduais e locais constituem o espaço privilegiado para definição das prioridades da política habitacional e para a fiscalização das aplicações dos recursos disponíveis, em conformidade com as diretrizes determinadas pelo Conselho Nacional. Ademais, a participação dos conselhos estaduais e municipais no processo incentiva, além da descentralização, o aumento de contrapartidas locais aos recursos do Fundo Nacional, ampliando a população atendida pelos programas.

Essas medidas, entretanto, não são suficientes. A experiência nos mostra que a falta de alternativas para a classe média causa uma pressão de demanda em eventuais oportunidades que possam ser oferecidas para os segmentos de renda mais baixa. Diante da dificuldade de acesso a um imóvel adequado ao seu padrão de renda, as famílias de classe média passam a disputar com a população de baixa renda as ofertas disponíveis no mercado. Nestes termos, a competição é desleal. A falta de condições mínimas de alimentação, saúde, transporte e educação estimula os destinatários dos programas de baixa renda a repassarem seus imóveis, mesmo que de forma irregular, tornando a integrar o contingente dos milhões de famílias instaladas em subabitações.

Tal constatação nos levou a ampliar o horizonte da proposta, no texto substitutivo que oferecemos, a fim de que o Conselho Nacional de Habitação possa definir a política habitacional de forma global, dispondo sobre o uso dos recursos disponíveis de acordo com as necessidades da população, independente da faixa de renda, respeitado, entretanto, o limite de renda familiar máxima de 5 (cinco) salários mínimos para a concessão de subsídios.

As questões relativas à problemática habitacional foram amplamente discutidas, durante a última legislatura, na Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, que foi criada com a finalidade de aglutinar todas as proposições em trâmite sobre Política Nacional de Habitação. Embora este projeto não tenha sido enviado formalmente para aquela Comissão, as entidades do movimento popular participaram das audiências públicas realizadas, defendendo suas propostas, o que certamente serviu para aperfeiçoar o texto original.

Entre os projetos apensos, pode-se identificar uma preocupação louvável com a dificuldade que os trabalhadores com baixa renda enfrentam na busca da moradia. Não obstante, o PL 4.212/93, do Sr. Max Rosenmann, que "dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda", em nosso entendimento comete um equívoco na forma como procura solucionar a questão, visto

que, para garantir o objetivo enunciado na ementa, ele reduz a contribuição para o FGTS, que hoje se constitui na principal fonte de recursos da política habitacional.

Com outros dispositivos, o substitutivo que ora apresentamos atende os anseios trabalhadores de baixa renda, pois define uma estrutura institucional participativa para conduzir a política habitacional, prioriza o atendimento da baixa renda e permite a implantação de uma política de subsídios, via alocação de recursos não onerosos entre as fontes de receita do Fundo Nacional de Habitação.

Diante dos argumentos expostos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, bem como do Projeto de Lei nº 4831/94 e do Projeto de Lei nº 1.064/95, apensados, nos termos do substitutivo que apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.212/93, apensado.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70278800.049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710/92

(de Iniciativa Popular)

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH - e o Conselho Nacional de Habitação - CNH - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional do Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos programas habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH - como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPURB/MPO - como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF - como entidade administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH deverão ser credenciados e habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

Art. 4° O Governo Federal, através da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 5° Fica criado, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação e aprovar os os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto à aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, intra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de

empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do SNH, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o pleno cumprimento de toda a legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - regulamentar a aplicação dos recursos destinados a habitação captados pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, ouvido o Banco Central do Brasil;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - sete representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - sete representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - sete representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no CNH indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III será de dois anos.

§ 3º A presidência do CNH será rotativa entre as representações referidas, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 11 (onze) de seus membros.

§ 5º O presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, no uso de suas atribuições, exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 7º Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o setor habitacional;

IV - 20% (vinte por cento) das reservas técnicas, fundos especiais e provisões das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

V - 20% (vinte por cento) da receita bruta dos jogos e apostas das loterias federais e concursos de prognósticos federais de qualquer natureza;

VI - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

VII - contribuições dedutíveis do imposto de renda devido, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;

VIII - 50% (cinqüenta por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

IX - os originários da reconversão da dívida externa, direcionados a programas habitacionais;

X - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

XI - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

XII - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - os provenientes do retorno das operações realizadas pela administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros, quando devidos nas operações;

XIV - os recursos originados por herança jacente;

XV - o produto da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XVI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou

internacionais;

XVII - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, direcionada a programas habitacionais;

XVIII - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XIX - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1° Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo CNH.

§ 2° Os recursos relacionados no inciso II serão aplicados pelos agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo em conformidade, conforme as diretrizes emanadas pelo CNH.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos III a XIX serão centralizados pela administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 4° Os recursos relacionados nos incisos III, IV, IX, X e XI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pela administradora, em nome do Fundo.

§ 5° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 6° Os recursos relacionados nos itens V a VIII e XII a XIX ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 9° Todas as aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento aos órgãos integrantes da administração pública, direta ou indireta, para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1° Para a consecução de tais objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3°;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2° A aplicação de recursos do FNH dever ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos do FNH atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

§ 1° Os recursos serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos.

§ 2° Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa acima de 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos.

Art. 11. Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 14. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 15. A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

Art. 16. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pela Secretaria de Política Urbana, observada a legislação pertinente.

Art. 17. Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

Parágrafo único. Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda famillar superior ao previsto no contrato, o adquirente

poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

Art. 19. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a União será responsável pela eventual diferença entre o valor do encargo mensal devido e aquele efetivamente suportado pelo mutuário, em função do seu comprometimento de renda.

Parágrafo único. Para o cumprimento da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, a União deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional proposta de aporte de recursos orçamentários.

Art. 20. No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

Parágrafo único. A concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 21. Os estados e municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 25. O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes, e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 26. Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CNH, para encaminhar ao mesmo dados relativos aos seus programas, origem de recursos, condições de financiamento e perfil da população alvo.

Art. 27. A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 28. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70278800.049

§ 1° É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo conselho estadual, por meio do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2° Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 22. Os estados e municípios que constituírem conselhos de política urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 23. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais poderão fixar critérios objetivos para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.710, de 1992

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências.

Autor : INICIATIVA POPULAR
Relator : Deputado NEDSON MICHELETI

PARECER REFORMULADO

O projeto de lei em exame constitui a primeira proposição de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa, na forma do § 2º do art. 61 da Constituição Federal, tendo reunido mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de 18 (dezoito) estados da Federação. Tal fato, aliado à extrema importância da matéria objeto da proposta, qual seja, a criação de um arcabouço institucional voltado à oferta de moradias populares, motivou uma ampla discussão em torno da matéria, resultando no aprimoramento do texto original.

No parecer originalmente oferecido à apreciação desta Comissão, optamos pela aprovação na forma de um Substitutivo que busca incorporar o fruto de tais discussões e atender os anseios dos trabalhadores de baixa renda, mediante a definição de uma estrutura institucional participativa para conduzir a política habitacional, a priorização do atendimento da baixa renda e a implantação de uma política de subsídios, via alocação de recursos não onerosos entre as fontes de receita do Fundo Nacional de Habitação.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico revelou-se extremamente profícua, com o surgimento de inúmeras sugestões ao Substitutivo apresentado. Algumas destas sugestões foram materializadas na manifestação de voto

do ilustre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que ressalva, também, as referências feitas, no Voto do Relator, à perda de poder aquisitivo da população de baixa renda e à falta de alternativas de financiamento direcionados para a classe média. Entende aquele nobre Parlamentar que tais referências, ainda que possam ter sido verdadeiras no passado, não mais ocorrem no presente, diante da estabilização monetária e do surgimento de iniciativas específicas voltadas para a classe média, como o recém-lançado Sistema Financeiro Imobiliário.

Ademais, outras sugestões foram oferecidas verbalmente durante a discussão pelo próprio Deputado Antônio Carlos Pannunzio, bem como por outros membros da Comissão. Ressalte-se que os trabalhos revelaram o genuino desejo dos senhores Deputados de aperfeiçoar o texto da proposição, tendo sido pautados pela consciência da necessidade de uma ação positiva e suprapartidária da Comissão no sentido suprir a demanda por moradia das camadas menos favorecidas da população.

Em face das sugestões apresentadas, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, bem como do Projeto de Lei nº 4831/94 e do Projeto de Lei nº 1.064/95, apensados, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.212/93, apensado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70706200.049

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710/92

(de Iniciativa Popular)

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH - e o Conselho Nacional de Habitação - CNH - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional do Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos

programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH - como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPURB/MPO - como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF - como entidade administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH deverão ser credenciados e habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

Art. 4° O Governo Federal, através da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes

aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 5° Fica criado, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação e aprovar os os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto à aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e

às obras complementares de saneamento, intra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do SNH, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o pleno cumprimento de toda a legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - cinco representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - cinco representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no CNH indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III será de dois anos.

§ 3º A presidência do CNH será rotativa entre as representações referidas, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 8 (oito) de seus membros.

§ 5º O presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, no uso de suas atribuições, exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 7º Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o sistema nacional de habitação;

III - 20% (vinte por cento) dos recursos para investimentos imobiliários das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

IV - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

V - 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

VI - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VII - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VIII - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

IX - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

X - os provenientes do retorno das operações realizadas pela administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros, quando devidos nas operações;

XI - os recursos originados por herança jacente;

XII - o produto da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XIII - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XIV - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, direcionada a programas habitacionais;

XV - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XVI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2° Os recursos relacionados nos incisos II a XVI serão centralizados pela administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos II, III, VI, VII e VIII ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pela administradora, em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 5° Os recursos relacionados nos itens IV, V, e IX a XVI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 9º Todas as aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1° Para a consecução de tais objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3°;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2° A aplicação de recursos do FNH dever ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 10. Os recursos serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 11. Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 14. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 15. A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

Art. 16. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pela Secretaria de Política Urbana, observada a legislação pertinente.

Art. 17. Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação total do financiamento.

Art. 19. No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do

encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

§ 1º A concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os financiamentos com recursos do FNH, em que haja a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os estados e municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º E facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo conselho estadual, por meio do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2° Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 21. Os estados e municípios que constituírem conselhos de

política urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes, e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CNH, para encaminhar ao mesmo dados relativos aos seus programas, origem de recursos, condições de financiamento e perfil da população alvo.

Art. 26. A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 27. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70706200.049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei de nº 2.710/92 e dos de nºs 4.831/94 e 1.064/95, apensados, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.212/93, apensado, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Nedson Micheleti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim, Presidente; Antônio Carlos Pannunzio e Fernando Zuppo, Vice-Presidentes; Welson Gasparini, Valdeci Oliveira, Murilo Pinheiro, Nedson Micheleti, Eliseu Moura, Emílio Assmar, Robério Araújo, Simara Ellery, Mauro Fecury, Ricardo Barros, Mário Negromonte, Antônio Geraldo, Antônio Brasil, Nan Souza, Raimundo Gomes de Matos e José Machado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(De Iniciativa Popular)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH - e o Conselho Nacional de Habitação - CNH - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional do Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos

programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH - como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPURB/MPO - como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF - como entidade administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH deverão ser credenciados e habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

Art. 4° O Governo Federal, através da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes

aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 5° Fica criado, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação e aprovar os os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto à aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e

às obras complementares de saneamento, intra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do SNH, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o pleno cumprimento de toda a legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - cinco representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - cinco representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no CNH indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III será de dois anos.

§ 3º A presidência do CNH será rotativa entre as representações referidas, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 8 (oito) de seus membros.

§ 5º O presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, no uso de suas atribuições, exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 7º Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o sistema nacional de habitação;

III - 20% (vinte por cento) dos recursos para investimentos imobiliários das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

IV - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

V - 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

VI - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VII - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VIII - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

IX - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

X - os provenientes do retorno das operações realizadas pela administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros, quando devidos nas operações;

XI - os recursos originados por herança jacente;

XII - o produto da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XIII - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XIV - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, direcionada a programas habitacionais;

XV - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XVI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1° Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2° Os recursos relacionados nos incisos II a XVI serão centralizados pela administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos II, III, VI, VII e VIII ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pela administradora, em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 5° Os recursos relacionados nos itens IV, V, e IX a XVI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 9º Todas as aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1° Para a consecução de tais objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3°;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2° A aplicação de recursos do FNH dever ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 10. Os recursos serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 11. Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 14. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 15. A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

Art. 16. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pela Secretaria de Política Urbana, observada a legislação pertinente.

Art. 17. Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação total do financiamento.

Art. 19. No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do

encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

§ 1º A concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os financiamentos com recursos do FNH, em que haja a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os estados e municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo conselho estadual, por meio do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2º Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 21. Os estados e municípios que constituírem conselhos de

política urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes, e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CNH, para encaminhar ao mesmo dados relativos aos seus programas, origem de recursos, condições de financiamento e perfil da população alvo.

Art. 26. A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 27. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

70706200.049

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ARQUIVO
SEÇÃO DE AVALIAÇÃO E RECOLHIMENTO

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD –

GUIA DE TRANSFERÊNCIA Nº ....009./.91.....

Encaminhamos à Coordenação de Arquivo os documentos discriminados no verso desta Guia, que constituirá, depois de conferida e julgada conforme, prova de transferência de responsabilidade pela custódia desses documentos.

Em 25 de novembro de 1991

Responsável pela transferência
Maria Júlia Rabello de Moura
Chefe de Gabinete

ORIGEM DOS DOCUMENTOS

Gabinete ..... Coordenação .....

Diretoria ..... Setor .....

Departamento ..... Seção .....

Assessoria ..... Outros . SECRETARIA-GERAL . DA . MESA .....

PARA USO DA COARQ.

À Seção de Documentos _____

Em de de 19

Chefe da Seção de Avaliação e Recolhimento

Recebido

Em 25 de 11 de 1991

3936 - DILSSON EMÍLIO BRUSCO
Chefe
Seção de Documentos Legislativo

Conferido e julgado conforme

Em 27 de 11 de 1991

3936 - DILSSON EMÍLIO BRUSCO
Chefe
Responsável pela conferência

3936 - DILSSON EMÍLIO BRUSCO
Chefe
Seção de Documentos Legislativo

RECIBO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Recebemos _____ referentes à Guia de Transferência nº ____ / ____ do(a) _____
(Órgão de origem)

Em de de 19

Seção de Avaliação e Recolhimento — CoArq

GUIA DE TRANSFERÊNCIA Nº ..009./.91...

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

Nº DA CAIXA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS DOCUMENTOS	ANO(S)	QUANTIDADE (por conjunto ou espécie descrita)
	Assinaturas do Projeto de Lei de Iniciativa Popular "Para Criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular".		
01	- Assinaturas	1991	BA / ES
02	Assinaturas	1991	PI/PE/CE/PB
03	Assinaturas	1991	PA/MA/RO/GO/DF
04a09	Assinaturas	1991	MG
10	Assinaturas	1991	RS/PR/MT/MS
11	Assinaturas	1991	SC
12a40	Assinaturas	1991	SP

XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:XX:X

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
167

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ARQUIVO
SEÇÃO DE AVALIAÇÃO E RECOLHIMENTO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES — CD —

GUIA DE TRANSFERÊNCIA Nº 009-A /91

Encaminhamos à Coordenação de Arquivo os documentos discriminados no verso desta Guia, que constituirá, depois de conferida e julgada conforme, prova de transferência de responsabilidade pela custódia desses documentos.

Em 26 de junho de 1992

Responsável pela transferência

Maria Júlia Rebello de Moura
Chefe de Gabinete
Secretaria - Geral da Mesa

ORIGEM DOS DOCUMENTOS

Gabinete ..... Coordenação .....

Diretoria ..... Setor .....

Departamento ..... Seção .....

Assessoria ..... Outros SECRETARIA-GERAL DA MESA

PARA USO DA COARQ.

À Seção de Documentos _____

Em de de 19

Chefe da Seção de Avaliação e Recolhimento

Recebido

Em 22 de 06 de 1992

3936 - DILSSON EMÍLIO BRUSCO
Chefe
Seção de Documentos Legislativo

Conferido e julgado conforme

Em 22 de 06 de 1992

Responsável pela inspeção e conferência
3936 - DILSSON EMÍLIO BRUSCO
Chefe
Seção de Documentos Legislativo

Chefe
3936 - DILSSON EMÍLIO BRUSCO
Chefe
Seção de Documentos Legislativo

RECIBO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Recebemos _____ referentes à Guia de Transferência nº_____ /_____ do(a) _____
(Órgão de origem)

Em de de 19

Seção de Avaliação e Recolhimento — CoArq

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES — CD —

GUIA DE TRANSFERÊNCIA Nº 009-A/91

Nº DA CAIXA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS DOCUMENTOS	ANO(S)	QUANTIDADE (por conjunto ou espécie descrita)
	Assinaturas do Projeto de Lei de Iniciativa Popular "Para criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular"		
01a05	Assinaturas	1992	SP
06a09	Assinaturas	1992	MG
10	Assinaturas	1992	RO, MS, PI BA, PE, PA.
xxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
Caixa: 132
168

Brasília, 29 de abril de 1 992.

Gab Dep EDUARDO IGNÁCIO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Prezados Senhores,

O Comite Pró-Fundo Nacional de Moradia Popular vem apresentar a V. Sas. folhas de abaixo-assinados, que totalizam cerca de 100 mil assinaturas, a serem somadas àquelas já protocoladas em 19.11.91.

Salientamos que o Projeto de Lei de Iniciativa Popular em questão está hoje em trmitação junto à Comissão de Mérito, tramitando sob nº 2710/92.

Sem mais, subscrevemo-nos

~~Aten~~cosamente

A
Secretaria Geral da Mesa da Presidência
A/C do sr. Mozart Vianna de Paiva
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Guia de Transferência para o CEDI nº 09 : 09-A/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994 e 1.064, de 1995)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP e dá outras providências.

Autor: Iniciativa Popular
Relator: Deputado EVILÁSIO FARIAS

I - RELATÓRIO

I.1 – Histórico

A Constituição de 1988 consagrou o poder de iniciativa popular, através de projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (art. 61, § 2º).

O Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, sob comento, constitui a primeira proposição de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa, na forma do dispositivo constitucional acima citado. Encaminhado por entidades ligadas aos movimentos por moradia popular – União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e União Nacional de Luta pela Moradia – o projeto reuniu mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de dezoito estados da Federação. Na oportunidade de sua apresentação, em 19 de novembro de 1991, o nobre Deputado Nilmário Miranda foi designado pela Mesa para exercer, em relação ao projeto, os poderes ou atribuições conferidos regimentalmente ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autor de proposição, conforme o inciso X do art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sua essência, o projeto pretende a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia Popular, cuja instituição também é preconizada na proposta.

A importância da matéria, aliada ao ineditismo da sua origem popular e ao estado falimentar em que se encontrava o modelo habitacional vigente, motivou ampla discussão em torno do assunto. Em 1993, as questões relativas à problemática habitacional convergiram para a Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, criada nesta Casa com a finalidade de examinar todas as proposições em trâmite sobre Política Nacional de Habitação. Decidiu-se, à época, que o projeto de lei de iniciativa popular não seria enviado para aquela Comissão Especial, que se pronunciou sobre um total de 67 proposições, sendo 57 apensadas ao PL 311/88, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Habitação e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, e outras 9 proposições apreciadas individualmente.

A Comissão Especial promoveu audiências públicas e recebeu sugestões de vários organismos ligados ao setor, como o Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Habitação, a Associação Brasileira das Entidades de Poupança e Empréstimo – ABECIP, a Caixa Econômica Federal – CEF, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil – CBIC, entre outros. Entidades representativas dos movimentos por moradia popular também participaram dos debates realizados, tendo conseguido sensibilizar o Relator, nobre Deputado Hélio Rosas, e os membros da Comissão acerca de suas reivindicações.

Do trabalho da Comissão Especial resultou um Substitutivo que reunia os aspectos importantes das proposições apreciadas, incorporando demandas dos vários atores institucionais envolvidos na área habitacional. Este Substitutivo, aprovado pelo plenário da Comissão no final de 1994, instituía o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNH e previa, entre outros pontos, a criação do Conselho Nacional de Habitação – CNH, na qualidade de órgão central do sistema, e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, composto de fontes onerosas e não-onerosas, para centralizar os recursos

federais destinados aos programas habitacionais de interesse social no País e custear as atividades desenvolvidas no âmbito do SNH. Embora o PL 2.710/92 não estivesse entre as proposições formalmente examinadas, seus objetivos foram, na sua essência, plenamente contemplados pelo mencionado Substitutivo.

Em abril de 1995, estando o Substitutivo ao PL 311/88 prestes a ser votado pelo Plenário desta Casa, decidiu-se pelo adiamento da discussão, sob o compromisso de o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Política Urbana – SEPURB, enviar ao Congresso Nacional projeto de lei que tratasse as questões relativas ao desenvolvimento urbano de forma mais abrangente e integrada. Embora a SEPURB tenha avançado significativamente nas discussões em torno do texto a ser proposto, que previa a criação do Conselho Nacional de Política Urbana – CNPU, composto por representantes do Poder Público em seus vários níveis, da sociedade civil e de câmaras técnicas setoriais nas áreas de gestão urbana, habitação, saneamento e transportes urbanos, o esperado projeto de lei, contudo, não foi encaminhado ao Congresso.

Em 6 de novembro de 1995, o Executivo Federal, na qualidade de autor, pediu a retirada do PL 311/88, invalidando, dessa forma, o Substitutivo da Comissão Especial da Política Nacional de Habitação. Diante da situação de impasse, foram retomadas as discussões em torno do PL 2.710/92, cuja tramitação, por acordo informal, encontrava-se paralisada na expectativa da aprovação da almejada alternativa legal de caráter mais amplo.

Em agosto de 1997, logrou-se a aprovação do projeto, por unanimidade, na forma de um Substitutivo, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI, a primeira Comissão Permanente designada para se pronunciar sobre a matéria. No Substitutivo, o Relator, ilustre Deputado Nedson Micheleti, incorporou pontos constantes do Substitutivo da Comissão Especial da Habitação, bem como aperfeiçoamentos sugeridos ao texto pelos membros da CDUI.

Recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação em 3 de setembro de 1997, a matéria não foi apreciada até o final da última legislatura.

Na presente legislatura, em 7 de março de 1999, fomos designados para relatar este primeiro projeto de lei de iniciativa popular.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I.2 – O Objeto da Proposição, dos Projetos Apensados e do Substitutivo da CDUI

O **Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de Iniciativa Popular**, cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia Popular; define os programas considerados de interesse social; estabelece as fontes de recursos que alimentarão o Fundo e define os agentes promotores, entre eles os Estados e Municípios, cujos projetos poderão ser provisionados pelos recursos citados.

A proposição estabelece as competências do Conselho Nacional de Moradia Popular, condiciona os percentuais de aplicação por faixas de renda e descreve os critérios a serem seguidos para implementação de uma política de subsídio.

O projeto de lei também estabelece a composição do Conselho Nacional de Moradia Popular, o processo de indicação, designação e mandato dos respectivos representantes, e as competências do antigo Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, esta na condição de agente operador dos recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular. Condiciona a obtenção dos recursos do Fundo, por parte dos Estados e Municípios, à criação de conselhos e fundos, com dotação orçamentária específica. e, por fim, determina o prazo para indicação e nomeação dos membros do Conselho Nacional de Moradia Popular.

O Projeto de Lei nº 2.710/92 é justificado pela necessidade de se combater o grande déficit habitacional do País, decorrente da "inexistência de uma efetiva reforma agrária e, bem assim, uma política agrícola que incentive o pequeno produtor; a falta de democratização verificada quando do uso de instrumentos de política urbana, e, o empobrecimento do trabalhador no que concerne à sua renda." Ainda, pela constatação de que não se pode pretender formular qualquer política na área da habitação popular sem uma efetiva carga de subsídio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao PL 2.710/92 foram apensados o Projeto de Lei nº 4.212, de 1993, o Projeto de Lei nº 4.831, de 1994, e o Projeto de Lei nº 1.064, de 1995, relatados, sucintamente, a seguir.

O **Projeto de Lei nº 4.212, de 1993, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann,** dispõe sobre o financiamento da moradia popular para assalariados de baixa renda, propondo contribuição mensal por parte dos empregadores no valor de 1% (um por cento) da remuneração dos respectivos empregados. Esses recursos seriam passados às COHAB's ou a empresas de habitação popular dos Estados para aplicação, sem juros, no financiamento de habitações para trabalhadores, com contrato formal de trabalho e renda de até 3 (três) salários mínimos. Para tanto, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, reduzindo a contribuição dos empregadores ao FGTS para 7% (sete por cento).

O **Projeto de Lei nº 4.831, de 1994, de autoria do ilustre Deputado Avenir Rosa**, cria o Fundo Nacional da Moradia Popular – FNMP, destinado a financiar projetos de construção de habitações populares. O FNMP será vinculado ao Ministério da Fazenda e sua administração será integrada por 6 (seis) membros, cada um indicado pelas seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Bem Estar Social, Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, representante da entidade sindical de âmbito nacional dos empregados e dos empregadores, e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O FNMP será constituído pelos seguintes recursos: 70% (setenta por cento) dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido pelas empresas públicas vinculadas ao Governo Federal, e 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação das loterias federais.

O **Projeto de Lei nº 1.064, de 1995, de autoria do nobre Deputado Affonso Camargo**, cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular, destinado à implantação e urbanização de loteamentos ou condomínios horizontais voltados para a população de baixa renda e para famílias desabrigadas. São recursos do Fundo: a receita patrimonial decorrente da venda de imóveis de propriedade da União, dotações orçamentárias ordinárias e de créditos adicionais, retornos dos financiamentos concedidos e outros recursos não previstos no projeto de lei em questão. Os financiamentos para aquisição ou desapropriação dos terrenos, obras de urbanização e saneamento básico, bem

como para a instalação de redes elétricas, serão concedidos exclusivamente às Prefeituras Municipais ou aos seus órgãos encarregados dos programas de habitação popular. Os lotes integrantes dos projetos financiados com recursos do Fundo serão cedidos em comodato por um período de dez anos, sendo vedada sua comercialização ou qualquer outro tipo de transferência de uso ou posse.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acolhe a diretriz principal do PL nº 2.710/92, inserindo o Conselho Nacional de Habitação – CNH num arcabouço institucional mais amplo. Nesse sentido, cria o Sistema Nacional de Habitação do qual o CNH, com a nova representação que define, passa a ser o seu órgão central. Atribui a esse Conselho a responsabilidade de definir a política habitacional pública; de fixar diretrizes para a aplicação de recursos, respeitando-se o limite máximo de renda familiar de cinco salários mínimos para a concessão de subsídio; de fiscalizar o funcionamento do Sistema e de promover o aprimoramento institucional do setor habitacional. O Substitutivo induz, ainda, a que Estados e Municípios instalem conselhos com a participação da sociedade civil, bem como instituam fundos próprios, com dotação específica, com vistas à descentralização operacional do Sistema e ao incremento de recursos disponíveis aos programas habitacionais, em função, no caso, das contrapartidas locais em relação aos financiamentos originários do Fundo Nacional de Habitação.

I.3 – Audiência Pública

Tendo em vista a importante questão social intrínseca ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, foi realizada nesta Casa, no dia 10 de junho de 1999, **Audiência Pública Conjunta** das Comissões de Finanças e Tributação e de Desenvolvimento Urbano e Interior.

A Audiência Pública foi presidida pelo ilustre **Deputado Max Rosenmann**, na qualidade de Presidente em exercício desta Comissão de Finanças e Tributação.

Participaram da Mesa o nobre **Deputado Inácio Arruda**, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, autor do requerimento de Audiência Pública naquela Comissão; este Relator, como autor

do requerimento com igual finalidade na Comissão de Finanças e Tributação, e, a convite, os representantes de entidades, abaixo relacionados, que, na oportunidade, fizeram uso da palavra:

- Sra. Evaniza Rodrigues, Coordenadora Executiva da **União Nacional por Moradia Popular;**

- Sr. Edmundo Ferreira Fontes, Presidente da **Confederação Nacional de Associação de Moradores;**

- Sra. Grazia de Grazia, Assessora do **Fórum Nacional de Reforma Urbana;**

- Sr. Luiz Gonzaga da Silva, Membro da Direção da **Coordenação Nacional da Central de Movimentos Populares;**

- Sr. Ronei Vieira, Coordenador do **Movimento Nacional de Luta por Moradia, no Estado de Goiás;**

- Sr. Maurício Beraldo, representante do **Movimento por Moradia Popular, no Estado de Goiás.**

Registraram presença na Audiência Pública inúmeros parlamentares, os quais, em uníssono com a vontade unânime das entidades mencionadas, manifestaram-se favoravelmente aos propósitos do projeto de lei de iniciativa popular sob comento, já na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, solicitando, entretanto, urgência na sua tramitação nesta Casa.

O êxito da Audiência Pública, por todos reconhecido, há que se ressaltar, deve ser creditado, também, à participação decisiva da ilustre Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação, **Deputada Yeda Crusius**, que, sensível à importância do evento, proporcionou todas as condições físicas e materiais indispensáveis à sua realização.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar preliminarmente as proposições em comento quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual de Ação de Governo – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

Nesse sentido, destacamos a seguir aspectos orçamentários e financeiros específicos do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, das proposições apensadas e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior relacionados com a análise acima referida.

O **Projeto de Lei nº 2.710/92, de Iniciativa Popular,** cria um Fundo, no qual se combinam recursos de natureza orçamentária (dotações orçamentárias e vinculações de receitas) com recursos não-orçamentários (recursos do FGTS e incentivos fiscais). O Fundo destina-se a custear programas habitacionais, segundo diretrizes de um Conselho Nacional de Habitação, presidido de forma alternada, e constituído majoritariamente por representantes de entidades comunitárias, designando-se a Caixa Econômica Federal – CEF como administradora dos recursos. O projeto não esclarece se este fundo seria de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, mas sugere esta última forma ao vinculá-lo à CEF.

O Projeto de Lei nº 4.212/93, do ilustre Deputado Max Rosenmann, cria modalidade de contribuição calculada na base de 1% sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, com vistas a financiar programas de habitação popular para trabalhadores com renda de até três salários-mínimos, por intermédio da Caixa Econômica Federal. O projeto reduz, na mesma proporção, a atual contribuição patronal ao FGTS, ou seja, de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento).

O Projeto de Lei nº 4.831/94, do nobre Deputado Avenir Rosa, cria Fundo para financiamento da moradia popular, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado por um Conselho integrado por representantes de órgãos públicos e entidades comunitárias. Os recursos provêm do FGTS, de receitas patrimoniais da União (lucro de empresas públicas), e de contribuições ora vinculadas ao orçamento da seguridade social por disposição constitucional (arrecadação das loterias federais).

O Projeto de Lei nº 1.064/95, do ilustre Deputado Affonso Camargo, constitui Fundo para Autoconstrução Popular, destinado ao financiamento das Prefeituras Municipais na execução de projetos habitacionais de interesse social, tendo como fonte de recursos a vinculação das receitas patrimoniais derivadas da venda de imóveis de propriedade da União, administrados pela Secretaria de Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, dotações orçamentárias, retorno de financiamentos e outros recursos. O projeto não define a sistemática operacional, sugerindo apenas que tais financiamentos sejam concedidos pelo Governo Federal de forma semelhante a das Operações Oficiais de Crédito.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acompanha o PL nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, ao criar o Fundo Especial, de natureza contábil, com semelhante finalidade, que combina recursos orçamentários (dotações do orçamento e vinculações de receitas) com recursos não-orçamentários (recursos do FGTS e de entidades de previdência privada). Define que as alocações de recursos para habitação popular, a cargo do Fundo, orientam-se segundo as normas de um Conselho Nacional de Habitação, constituído por 1/3 de representantes do poder público, 1/3 de representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional e 1/3 de representantes de entidades comunitárias sindicais, mantendo-se a alternância no exercício de sua presidência. A Caixa Econômica Federal continua, a exemplo da proposição original, como entidade administradora do Fundo e a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento fica encarregada da coordenação executiva do Sistema Nacional de Habitação.

A análise inicial da adequação dessas proposições, ao **Plano Plurianual** deixa em evidência que todas elas são compatíveis com os

delineamentos constantes da Lei nº 9.276, de 09.05.96, que instituiu o Plano Plurianual para 1996-1999, e prevê, como **objetivos**, na área de Habitação:

> ***"a) coordenação entre as políticas e ações federais com as dos governos estaduais e municipais, estimulando maior participação da iniciativa privada e dos beneficiários finais na formulação, gestão e financiamento das diversas modalidades de acesso à moradia;***
>
> ***c) reordenação da legislação do Sistema Financeiro da Habitação;***
>
> ***d) estímulo à geração e difusão de tecnologias alternativas para a construção de moradias de menor custo e adaptadas às condições regionais."***

Tal compatibilidade ocorre também com respeito às metas estabelecidas pelo **PPA**, entre as quais se inclui a de propiciar "acesso à moradia a 1,2 milhão de pessoas beneficiadas", cuja viabilização depende da estruturação de novos mecanismos de financiamento e formas inovadoras de mobilização dos vários interessados neste relevante segmento de atuação dos setores público e privado.

No que diz respeito à **Lei de Diretrizes Orçamentárias,** as proposições apresentam compatibilidade com a Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento ali fixada, pois objetivam a redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de vida das populações mais carentes. Na verdade, este objetivo tem sido estabelecido como prioridade permanente das Agências Financeiras: "**As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas as suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades: I – a redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal.**"

As proposições são compatíveis, igualmente, com as metas programáticas fixadas no contexto do setor "Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano", onde, na ação "Habitações Urbanas e Rurais", a prioridade fixada é a de "Desenvolver ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais... que resultem na melhoria das condições de moradia e da

qualidade de vida das pessoas de baixa renda", tendo por meta viabilizar o acesso à moradia adequada a 120.000 famílias em 1999.

Quanto à Lei Orçamentária Anual – **LOA** (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999) cabem, quanto às proposições, as seguintes considerações:

a) por disposição constitucional (art. 165, § 5º) a LOA compreende todos os fundos instituídos pelo poder público. Se o fundo proposto nos termos do PL nº 2.710/92 e do Substitutivo da CDUI for de natureza orçamentária, todos os seus recursos, inclusive os do FGTS, que dele fazem parte, ora geridos fora da órbita do orçamento público, deverão ingressar no orçamento fiscal da União, sob a forma de empréstimos vinculados ao Fundo;

b) quanto à transparência da gestão de recursos para habitação, a concentração num único Fundo, orçamentário ou não, tem a vantagem inequívoca de oferecer visão mais clara e compreensiva dos montantes carreados pelo Governo Federal para os respectivos programas;

c) no que se refere ao PL nº 4.831/94, constata-se evidente violação à estrutura de receitas que financiam os orçamentos da União, ao prever a destinação de 50% da arrecadação das loterias federais – vinculadas pela própria Constituição Federal (art. 195, III) ao orçamento da seguridade social – a programas típicos do orçamento fiscal . Algo similar ocorre com o texto original do PL nº 2.710/92 e com o texto do Substitutivo da CDUI, ao destinarem percentual da receita bruta dos concursos de prognósticos federais, visto que, pela distribuição do produto da arrecadação, grande parte de tais recursos teria de advir de redução nas destinações atuais da receita líquida. Contudo, no caso do PL nº 2.710/92, esta questão foi equacionada na forma do Substitutivo que apresentamos.

Assim, excetuados os casos do PL nº 4.831/94 e do Substitutivo da CDUI, as demais proposições sob análise são compatíveis e adequadas à Lei Orçamentária Anual.

II.2 Exame de Mérito

Inicialmente, há que se considerar, que o PL nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, e seus apensos, na forma de um Substitutivo, ora também sob nossa análise, foi aprovado, unanimemente, em 1997, na Comissão de

Desenvolvimento Urbano e Interior, a quem coube a primeira apreciação do mérito da presente matéria. Este Substitutivo, conforme já mencionado no item I.1 deste parecer, incorporou, aprimorando-os, os principais pontos de um Substitutivo anterior que não chegou a ser votado pelo Plenário desta Casa, apesar de já ter sido aprovado, em 1994, pela Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, criada em 1993, com a finalidade específica de examinar todas as proposições então em trâmite relacionadas com a questão.

O Substitutivo daquela Comissão Especial, por sua vez, chegou a reunir os aspectos importantes de 67 proposições que, na época, foram apreciadas, e as demandas dos vários atores institucionais envolvidos na área habitacional, bem como das entidades representativas dos movimentos por moradia popular que participaram das inúmeras audiências públicas então realizadas.

Como se verifica, a matéria que ora se encontra nesta Comissão de Finanças e Tributação para ser apreciada não é nova, e chega aqui, já amadurecida, após um longo caminho nesta Casa.

O tempo, o esforço e o interesse de todos os que se envolveram com o processo, por certo, serviram para consolidar o entendimento da questão da moradia popular, reconhecendo-lhe inquestionável mérito.

Cabe-nos agora lapidar o trabalho até aqui desenvolvido, em resposta ao que se espera de nós parlamentares.

Nesse sentido, consideramos necessários alguns ajustes ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que acolhe, na sua essência, as reivindicações originárias do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de Iniciativa Popular, a saber:

a) a presidência do Conselho Nacional de Habitação – CNH deverá ser exercida, de forma permanente, pelo titular da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a exemplo do que já ocorre com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Curador do FGTS onde o cargo é ocupado, respectivamente, pelos Ministros da Educação, da Saúde e do Trabalho. Dessa forma, o CNH, ficará mais fortalecido e resguardado institucionalmente;

b) a composição numérica do CNH deve ser alterada de 15 (quinze) para 19 (dezenove) representantes de forma a abrigar, também, dois membros do Conselho Curador do FGTS oriundos, respectivamente, da categoria dos trabalhadores e dos empregadores naquele Conselho Curador, e dois membros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Tais inclusões justificam-se na medida em que o FGTS e o FAT são as principais fontes de recursos do Fundo Nacional de Habitação – FNH;

c) dos 5 (cinco) representantes do Poder Público no CNH, deverão compor obrigatoriamente esse Conselho o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano e um representante da Caixa Econômica Federal. Os demais representarão, respectivamente, os governos federal, estaduais e municipais;

d) o Fundo Nacional de Habitação passa a ter natureza estritamente financeira e como tal deve submeter-se à fiscalização do Banco Central do Brasil e a normas contábeis próprias. Com isto, fica evidenciada a sua compatibilidade financeira, permitindo-lhe maior racionalidade na gestão dos respectivos recursos;

e) recursos provenientes das entidades abertas e fechadas de previdência privada, no nosso entender, não devem fazer parte das receitas do FNH. Esses recursos, por questões atuariais, precisam ser direcionados a investimentos específicos e com rentabilidade não proporcionada pelos financiamentos dirigidos à moradia popular. Além disso, a previdência complementar está sendo reformulada no texto dos Projetos de Lei Complementar nºs 8, 9 e 10, de 1999, encaminhados, em 16/03/99, pela Presidência da República, a esta Casa, sendo certo que o perfil das aplicações desse setor será, apropriadamente, objeto daquelas proposições;

f) devem também ser excluídos do FNH os recursos relativos aos prêmios previstos das loterias administradas pela CEF uma vez que os mesmos já se destinam ao Crédito Educativo, programa de igual relevância social;

g) os recursos decorrentes da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal já têm destinação meritória, ou seja, o reaparelhamento desse órgão e, por essa razão, foram excluídos do FNH;

h) pela sua incompatibilidade com os objetivos do FNH, as eventuais aplicações financeiras no mesmo, por parte das entidades integrantes do Sistema Nacional de Habitação, devem ser excluídas como uma de suas fontes de recursos;

i) entre as aplicações do FNH, deve ser acrescentada a alternativa de financiamento para a produção e aquisição de imóveis para locação social também sob a forma de arrendamento, incorporando-se à presente proposição, de forma permanente, louvável e recente iniciativa do Poder Executivo nesse sentido;

j) qualquer política habitacional dirigida à população de baixa renda, como é o caso do Substitutivo da CDUI ao Projeto de Lei nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, só se viabilizará, integralmente, se puder valer-se, de modo complementar, de recursos subsidiados. Esta constatação, reconhecida, inclusive publicamente, pelo próprio Governo Federal, leva-nos à convicção de que, com este objetivo, devem ser destinados até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao Fundo Nacional de Habitação.

A escolha do FAT, como fonte de recursos neste caso, decorre da sua estreita vinculação com o FNH quanto à proteção social que ambos visam proporcionar ao trabalhador. Se é certo que a construção civil gera emprego e renda, especialmente para os trabalhadores menos qualificados, o subsídio financeiro à construção de moradias populares trará aos mesmos, seguramente, benefício adicional, pois serão eles, desempregados de hoje, os próprios beneficiários dos imóveis de cuja construção participarão, no caso, reintegrados ao mercado de trabalho.

Por outro lado, este estímulo concreto à maior oferta de empregos significará menor pressão sobre os recursos do Seguro-Desemprego. Esta, então, é uma mudança, sob todos os aspectos, saudável e que deve ser consolidada. O FAT, com seus recursos, na forma que propomos, permanece amparando o trabalhador, não apenas na perversa condição do seu desemprego, mas, sobretudo, ampliando-lhe o mercado de trabalho e facilitando-lhe, ao mesmo tempo, o acesso à sua casa própria.

114

Fundamental ressaltar, que o emprego dos recursos do FAT, desse modo, contemplando apenas famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos, não representará qualquer ônus adicional para o Tesouro Nacional, o que, em última análise, significa afirmar que não haverá qualquer tipo de risco para o cumprimento dos acordos internacionais assumidos recentemente pelo Governo referentes ao equilíbrio das contas públicas e ao controle do déficit fiscal. Como se sabe, os recursos do FAT já estão vinculados e comprometidos com gastos predeterminados, como o Abono Salarial e o próprio Seguro-Desemprego, e, no caso, parte dos mesmos está sendo apenas realocada, com mais vantagens sociais, mantidos os mesmos beneficiários.

A necessidade dos ajustes acima bem como de outras modificações ao texto do Substitutivo elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, levaram-nos à apresentação de um novo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de Iniciativa Popular, que, com as mencionadas alterações, consolida todo o louvável trabalho até aqui efetuado por todos desta Casa, em especial pelos integrantes da CDUI, com relação à presente matéria.

Pelas razões expostas, votamos pela **inadequação financeira e orçamentária** do PL º 4.831, de 1994, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela **adequação orçamentária e financeira** dos PLs nº 4.212, de 1993, nº 1.064 de 1995, e do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo anexo. Quanto ao **mérito**, votamos pela rejeição dos PLs nº 4.212, de 1993 e nº 1.064, de 1995, e pela **aprovação do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS
Relator

90218306-999.doc

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação - SNH, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente a famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana. necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana, como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação:

I - o Conselho Nacional de Habitação – CNH, como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 7º, § 1º;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, no âmbito estadual ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no setor habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH, regularmente credenciados e habilitados, atuarão segundo critérios e normas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 4° O Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, coordenará a ação das entidades e órgãos públicos, bem como da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, com prioridade para a população de menor renda, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação

Art. 5° Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, com a competência de:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação de que trata esta lei;

II - estabelecer as normas de alocação de recursos, dispondo ainda sobre a aplicação de suas disponibilidades, e aprovar os programas anuais e plurianuais de investimento do Fundo Nacional de Habitação-FNH, em consonância com a Política Nacional de Habitação;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos

necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios que serão direcionados à demanda habitacional dos pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração das entidades e órgãos integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como designar o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da CEF, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar como agente financeiro do SNH, utilizando recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I – dois membros do Governo Federal, sendo um o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano e, outro, representante da Caixa Econômica Federal;

II – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos trabalhadores naquele Conselho;

III – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos empregadores naquele Conselho;

IV – dois representantes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, indicados por esse conselho;

V – três membros do Poder Público, representando os governos federal, estaduais e municipais;

VI – cinco membros representantes dos agentes financeiros e promotores credenciados e habilitados na forma do inciso V do art. 5º desta lei;

VII – cinco membros indicados por entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Na composição e funcionamento do Conselho Nacional de Habitação será observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão com representação no CNH indicará um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes mencionados nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo será de quatro anos;

III – a presidência do CNH será exercida pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;

IV - as decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 10 (dez) de seus membros;

V - o presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 2º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República exercerá o papel de secretaria executiva do CNH,

fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Nacional de Habitação

Art. 7° Fica criado o Fundo Nacional de Habitação – FNH, de natureza financeira, com o objetivo de centralizar os recursos de que trata o art. 8º desta lei e de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

§ 1º A gestão do Fundo Nacional de Habitação é de responsabilidade do Conselho Nacional de Habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

§ 2º O fundo financeiro a que se refere o **caput** deste artigo ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se a normas contábeis próprias.

§ 3º À Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, compete o cadastramento dos interessados e a gestão dos financiamentos concedidos.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Habitação fixar a remuneração do agente operador do Fundo Nacional de Habitação, bem como das instituições financeiras e entidades a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I – empréstimos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos daquele Fundo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o Sistema Nacional de Habitação;

IV - repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

V - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VI - os oriundos da emissão, pelo agente operador do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VII - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

VIII - os provenientes do retorno das operações realizadas pelo agente operador do Fundo, inclusive multa, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

IX - originados por herança jacente;

X - repasses provenientes da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XII - os orçamentários que a União lhe destinar.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que diz respeito à gestão do patrimônio daquele Fundo.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II, IV, VII, IX, X, XI e XII serão destinados à política de subsídio a que se refere o art. 1º.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos I, III, V e VI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pelo agente operador em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, dê-se ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluindo nele os recursos transferidos ao Fundo Nacional de Habitação, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. (NR)

Parágrafo único. ....."

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 10. As aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais, desde que não excedam a 1% (um por cento) das aplicações anuais do FNH.

§ 1° Será admitida, em caráter complementar, no âmbito das ações referidas no *caput* deste artigo, a aquisição antecipada de terrenos

vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituam propriedade das entidades e órgãos de que trata o art. 3°;

§ 2° A aplicação dos recursos do FNH deverá submeter-se à política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 11. Os recursos do FNH serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos destinados à faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não poderão exceder o montante aplicado na faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 12. As aplicações do Sistema Nacional de Habitação dar-se-ão na forma de créditos reajustáveis.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos de que trata o § 2º do art. 8º, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º, obedecerão a regras e critérios próprios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 13. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação, considerando, primordialmente, as necessidades habitacionais e o perfil da renda da população a ser atendida.

Art. 14. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos Estados e Municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 15. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação a que se refere o art. 3º adotarão os critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação, na priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 16. A contratação de obras e serviços executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V
Das Condições de Financiamento

Art. 17. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos, locação social, inclusive sob a forma de arrendamento, tais como plano de reajustamento, sistema de amortização, limite e prazo de financiamento, taxa de juros, garantias, comprometimento de renda, seguro, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação, serão definidas e normatizadas pelo Conselho Nacional de Habitação, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O prêmio relativo ao seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, o contrato de financiamento dos adquirentes finais conterá o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro adequação ao percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação integral do financiamento.

Art. 19. O Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios no que se refere à política de subsídios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação aos pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, por meio da redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e, periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família.

Parágrafo único. Os financiamentos do FNH, com a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes não proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial em todo o território nacional.

CAPÍTULO VI
Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os Estados e Municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação, desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária própria, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e de trabalhadores.

Art. 21. Os conselhos estaduais ou municipais de política urbana ou conselhos equivalentes integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente Lei.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de

programas, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente Lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O CNH será instalado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. O CNH providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação, relatório geral de todas as operações ativas e passivas referentes a financiamentos habitacionais em curso com recursos federais e do FGTS.

Art. 26. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS

90218306-999doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.831/94 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.710/92 e dos PL's nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Evilásio Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Ro senmann, Armando Monteiro e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Edinho Bez, Milton Monti, Paulo Lima, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Luiz Carlos Hauly, Silvio Torres, Luis Carlos Heinze e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputada Yeda Crusius

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação - SNH, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente a famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana, como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação:

I - o Conselho Nacional de Habitação – CNH, como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 7º, § 1º;

que o projeto seja aprovado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Aqueles que forem pela manutenção do art. 14 permaneçam como se acham. *(Pausa.)*
APROVADO.
Estão prejudicadas as demais proposições.
(Apupos das galerias.)

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*
APROVADA.
A matéria vai ao Senado Federal.

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, no âmbito estadual ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no setor habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH, regularmente credenciados e habilitados, atuarão segundo critérios e normas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 4° O Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, coordenará a ação das entidades e órgãos públicos, bem como da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, com prioridade para a população de menor renda, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação

Art. 5° Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, com a competência de:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação de que trata esta lei;

II - estabelecer as normas de alocação de recursos, dispondo ainda sobre a aplicação de suas disponibilidades, e aprovar os programas anuais e plurianuais de investimento do Fundo Nacional de Habitação-FNH, em consonância com a Política Nacional de Habitação;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos

necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios que serão direcionados à demanda habitacional dos pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração das entidades e órgãos integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como designar o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da CEF, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar como agente financeiro do SNH, utilizando recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I – dois membros do Governo Federal, sendo um o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano e, outro, representante da Caixa Econômica Federal;

II – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos trabalhadores naquele Conselho;

III – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos empregadores naquele Conselho;

IV – dois representantes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, indicados por esse conselho;

V – três membros do Poder Público, representando os governos federal, estaduais e municipais;

VI – cinco membros representantes dos agentes financeiros e promotores credenciados e habilitados na forma do inciso V do art. 5º desta lei;

VII – cinco membros indicados por entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Na composição e funcionamento do Conselho Nacional de Habitação será observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão com representação no CNH indicará um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes mencionados nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo será de quatro anos;

III – a presidência do CNH será exercida pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;

IV - as decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 10 (dez) de seus membros;

V - o presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 2º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República exercerá o papel de secretaria executiva do CNH.

fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Nacional de Habitação

Art. 7° Fica criado o Fundo Nacional de Habitação – FNH, de natureza financeira, com o objetivo de centralizar os recursos de que trata o art. 8º desta lei e de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

§ 1º A gestão do Fundo Nacional de Habitação é de responsabilidade do Conselho Nacional de Habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

§ 2º O fundo financeiro a que se refere o **caput** deste artigo ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se a normas contábeis próprias.

§ 3º À Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, compete o cadastramento dos interessados e a gestão dos financiamentos concedidos.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Habitação fixar a remuneração do agente operador do Fundo Nacional de Habitação, bem como das instituições financeiras e entidades a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I – empréstimos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos daquele Fundo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o Sistema Nacional de Habitação;

IV - repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

V - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VI - os oriundos da emissão, pelo agente operador do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VII - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

VIII - os provenientes do retorno das operações realizadas pelo agente operador do Fundo, inclusive multa, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

IX - originados por herança jacente;

X - repasses provenientes da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XII - os orçamentários que a União lhe destinar.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que diz respeito à gestão do patrimônio daquele Fundo.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II, IV, VII, IX, X, XI e XII serão destinados à política de subsídio a que se refere o art. 1º.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos I, III, V e VI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pelo agente operador em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, dê-se ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego,

incluindo nele os recursos transferidos ao Fundo Nacional de Habitação, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. (NR)

Parágrafo único. ....."

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 10. As aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais, desde que não excedam a 1% (um por cento) das aplicações anuais do FNH.

§ 1° Será admitida, em caráter complementar, no âmbito das ações referidas no *caput* deste artigo, a aquisição antecipada de terrenos

vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituam propriedade das entidades e órgãos de que trata o art. 3°;

§ 2° A aplicação dos recursos do FNH deverá submeter-se à política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 11. Os recursos do FNH serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos destinados à faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não poderão exceder o montante aplicado na faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 12. As aplicações do Sistema Nacional de Habitação dar-se-ão na forma de créditos reajustáveis.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos de que trata o § 2º do art. 8º, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º, obedecerão a regras e critérios próprios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 13. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação, considerando, primordialmente, as necessidades habitacionais e o perfil da renda da população a ser atendida.

Art. 14. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos Estados e Municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 15. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação a que se refere o art. 3º adotarão os critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação, na priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 16. A contratação de obras e serviços executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V
Das Condições de Financiamento

Art. 17. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos, locação social, inclusive sob a forma de arrendamento, tais como plano de reajustamento, sistema de amortização, limite e prazo de financiamento, taxa de juros, garantias, comprometimento de renda, seguro, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação, serão definidas e normatizadas pelo Conselho Nacional de Habitação, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O prêmio relativo ao seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, o contrato de financiamento dos adquirentes finais conterá o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro adequação ao percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação integral do financiamento.

Art. 19. O Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios no que se refere à política de subsídios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação aos pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, por meio da redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e, periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família.

Parágrafo único. Os financiamentos do FNH, com a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes não proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial em todo o território nacional.

CAPÍTULO VI
Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os Estados e Municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação, desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária própria, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e de trabalhadores.

Art. 21. Os conselhos estaduais ou municipais de política urbana ou conselhos equivalentes integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente Lei.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de

programas, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente Lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O CNH será instalado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. O CNH providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação, relatório geral de todas as operações ativas e passivas referentes a financiamentos habitacionais em curso com recursos federais e do FGTS.

Art. 26. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (PL's n.°s 2.710/92 e 5.788/90), nos termos do art. 254 do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17 / 01 / 00 PRESIDENTE

MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA
Av. Gal. David Sarnoff 117 Eldorado
CEP - 32.210.110 Contagem Minas Gerais
Fone/fax - 031.3311891 - 3614790
E-mail: mnlmsam@zaz.com.br

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Exmo Sr. Dep. Michel Temer

Dr. Mozart
Atenção.

Contagem, 23 de Novembro de 1999.

A par de cumprimentá-lo, viemos colocar o seguinte: O Movimento Nacional de Luta Pela Moradia – MNLM reúne Mutuários, Inquilinos, Posseiros, Cooperativas de Habitações Populares e ainda vários grupos que se organizam em torno da luta pela moradia em 20 Estados do Brasil.

Nossa História:

Desde quando o **MNLM** nasceu em 1989 nossa luta tem se pautado em busca do sagrado direito constitucional que é o de ter uma casa para morar e viver, no entanto muitas dificuldades temos encontrados e com nossa luta muitos obstáculos foram superados, outros ainda falta para vencer. Em 1992, o **MNLM,** com dezenas de outros movimentos de todo o Pais, recolheram 850 mil assinaturas e apresentaram o primeiro projeto de lei (PL 2. 710/92) de iniciativa popular, que cria o **Conselho e o Fundo Nacional de Moradia Popular.** Ali apresentamos os meios operacionais e as fontes de recursos objetivando dar um solução para os 12 milhões de moradias que faltam no Brasil. Uma outra proposta de Lei (PL 5788/90)denominado **Estatuto da Cidade,** de autoria do Falecido Senador Pompeu de Souza, é da maior importância pois define novas regras de política Urbana para o Brasil, trazendo uma reeleitura da função social da propriedade urbana, hoje excludente a milhões de famílias de baixa renda. No entanto, ambos os projetos estão tramitando a dez anos sem que o País e os Movimentos tenham uma noção sobre quando veremos eles aprovados para que o País tenha uma política urbana e habitacional capaz de corrigir tantas desigualdades sociais.

O Movimento tem feito uma verdadeira romaria junto aos órgãos responsáveis pela situação dos mutuários. Entregamos nossa pauta de reivindicação ao presidente da Caixa Econômica Federal, Dr.°. Emílio Carazzai, ao Sr° Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Dr.° Eduardo Amadeu, a Presidenta da Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados, Yeda Crusius, e solicitamos ainda audiência com o Conselho Curador do FGTS. Em todos os lugares levamos nossas

reivindicações e nossas propostas para solucionar um grave conflito social e econômico de mais de 120.000 famílias. No entanto, até o presente momento não obtivemos nenhum retorno quanto às pautas apresentadas.

Diante disso, viemos solicitar de Vossa Excelência sua atenção para com a tramitação dos projetos de lei aqui expostos, assim como sua intermediação para que nossas propostas, com relação a situação dos mutuários sejam atendidas. É portanto da maior importância, a participação da Presidência da Câmara nesta luta, que é uma luta do Brasil e em especial dos excluídos das políticas públicas que asseguram o exercício da cidadania. Segue em anexo cópia da nossa pauta de reivindicações e um quadro demonstrativo da realidade dos mutuários que são famílias de baixa renda, razão do nosso objetivo maior.

Certo da atenção e cooperação dos temas em questão, antecipamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Executiva Nacional

Edymar Fernandes Cintra – MS

Madalena de Oliveira Dias – MG

Ronnie Barbosa Vieira - GO

Divina Ana – DF

MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA
Av. Gal. David Sarnoff 117 Eldorado
CEP - 32.210.110 Contagem Minas Gerais
Fone/fax - 031.3311891 - 3614790
E-mail: mnlmsam@zaz.com.br

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

FIM das execuções extrajudiciais e, em casos de leilões judiciais, o antigo mutuário deve ser ressarcido nos investimentos realizados no imóvel;

REAVALIAÇÃO dos imóveis ocupados por famílias que recebam de 4 até 12 salários mínimos, feita por uma equipe interdiciplinar de técnicos (CAIXA-IAB-CREA), adequando os contratos ao resultado das avaliações;

QUITAÇÃO dos contratos, para famílias que recebam até 4 salários mínimos e que já pagaram desde de 1992, para uma casa de 40 m2, o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

RESGATE, por meio de cobranças judiciais, dos recursos desviados pelas empreiteiras do FGTS, com penhora de bens e patrimônio dos ladrões;

MANUTENÇÃO do plano de compensação - FCVS - nos contratos financiados pelos recursos do FGTS;

EXTINÇÃO da Taxa Referencial - TR - no cálculo das prestações, bem como no saldo devedor, substituindo-a pelo INPC;

PERMANÊNCIA dos juros em 12% anuais, conforme garante a Constitição Federal;

PRIORIDADE para financiamentos em projetos de cooperativas de habitação popular;

EMPENHO do Congresso Nacional para a aprovação dos seguintes Projetos de Lei:

c) Estatuto da Cidade;

B) Fundo Nacional de Moradia Popular;

SITUAÇÃO DOS MUTUÁRIOS EM ALGUNS ESTADOS

GOIÁS

Situação atual das casas com 5 anos de contrato









Orçamento técnico e discriminativo - conjunto Teodoro Alves - Inhumas- GO / outubro –99

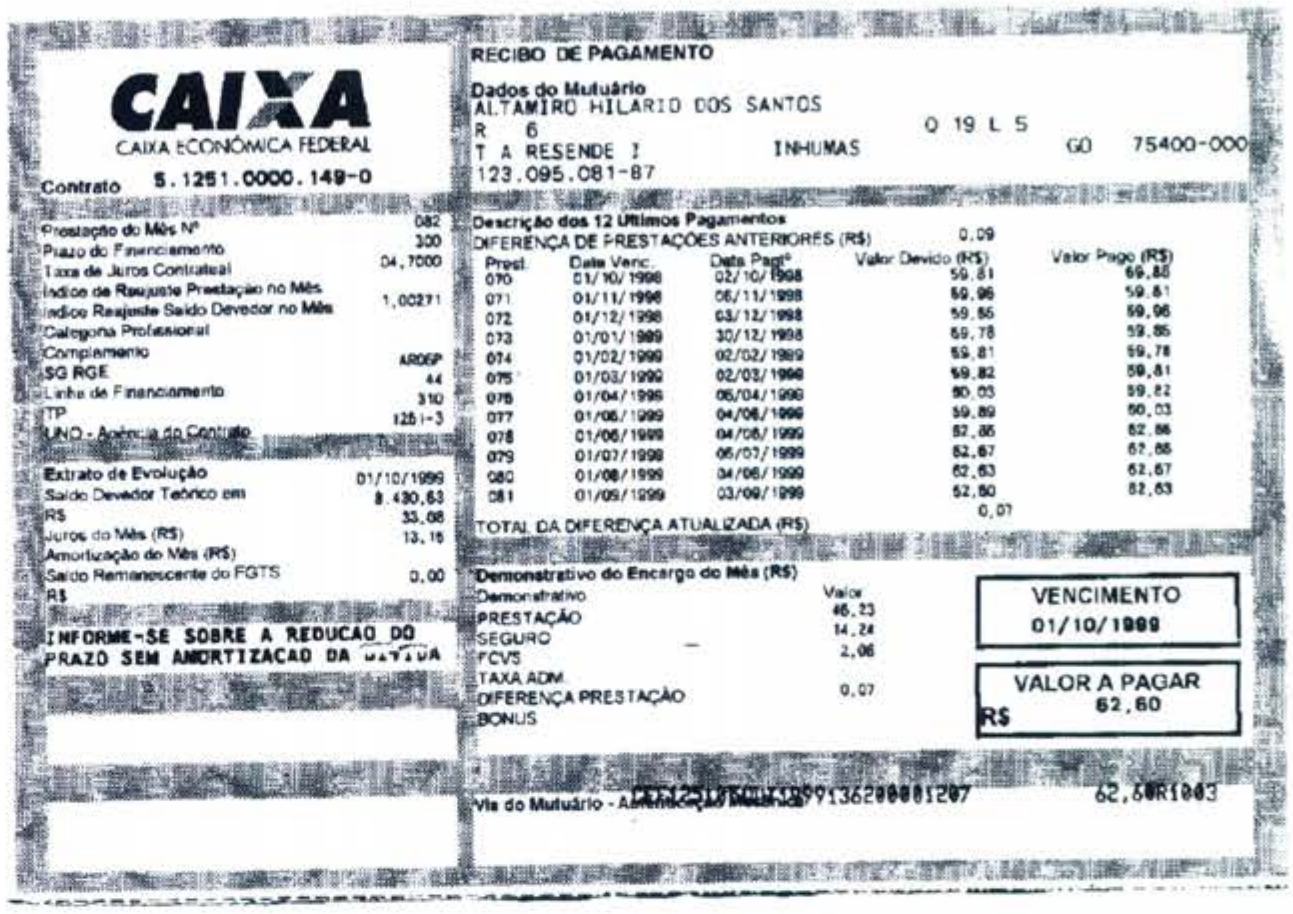
	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		VL. SERVIÇO EM R$
01	SERVIÇOS	PRELIMINARES	53,58
02	INFRA-ESTRUTURA	MOVIMENTO DE TERRA	40,19
		FUNDAÇÕES	80,38
		TOTAL	120,57
03	PAREDES E PAINÉIS	ALVENARIA	375,09
		ESQUADRIAS METÁLICAS	107,17
		VIDROS CANELADOS	53,58
		TOTAL	535,84
04	COBERTURA		401,88
05	REVESTIMENTOS	REVESTIMENTO INTERNO	375,09
		PINTURA PVA	160,75
		TOTAL	535,84
06	PAVIMENTAÇÃO	PISOS / CONTRAPISOS	214,34
07	INSTALAÇÕES	ELÉTRICAS	
		HIDRÁULICAS	
		SANITÁRIAS	
		TOTAL	763,57
08	COMPLEMENTOS		53,58
V.T.	CUSTO TOTAL DA CONSTRUÇÃO		**2.679,20**

Orçamento feito pelo ENG. CIVIL CREA 5061053266/D SP.

Obs. Levando-se em conta que a avaliação técnica da casas esta em R$ 2.679,20 e a proposta do movimento é de pagar 6.500, conclui-se que houve um reajuste de 142,63%. Dividindo-se este valor em 8 anos, conclui-se que os reajustes foram de 17,82% anuais, e o contrato estabelece taxa nominal de 4.70% e efetiva de 4.8025% ao ano.

Obs. As mesmas condições se estendem ao conjunto Uirapuru, Senador Canedo- GO. Nessa lugar, 12 casas foram leiloadas com os moradores dentro do imóvel, e tal situação vem gerando graves conflitos sociais.

COMPROVANTES - INHUMAS/GO



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Contrato 5.1251.0000.149-0

Prestação do Mês Nº	082
Prazo do Financiamento	300
Taxa de Juros Contratual	04,7000
Índice de Reajuste Prestação no Mês	1,00271
Índice Reajuste Saldo Devedor no Mês	
Categoria Profissional	
Complemento	AR06P
SG RGE	44
Linha de Financiamento	310
TP	1251-3
UNO - Agência do Contrato	

Extrato de Evolução	01/10/1999
Saldo Devedor Teórico em	8.430,63
R$	33,08
Juros do Mês (R$)	13,15
Amortização do Mês (R$)	
Saldo Remanescente do FGTS	0,00
R$	

INFORME-SE SOBRE A REDUCAO DO PRAZO SEM AMORTIZACAO DA DIVIDA

RECIBO DE PAGAMENTO

Dados do Mutuário
ALTAMIRO HILARIO DOS SANTOS
R 6 Q 19 L 5
T A RESENDE I INHUMAS GO 75400-000
123.095.081-87

Descrição dos 12 Ultimos Pagamentos
DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES (R$) 0,09

Prest.	Data Venc.	Data Pagº	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)
070	01/10/1998	02/10/1998	59,81	59,81
071	01/11/1998	06/11/1998	59,96	59,81
072	01/12/1998	03/12/1998	59,85	59,96
073	01/01/1999	30/12/1998	59,78	59,85
074	01/02/1999	02/02/1999	59,81	59,78
075	01/03/1999	02/03/1999	59,82	59,81
076	01/04/1999	06/04/1999	60,03	59,82
077	01/05/1999	04/05/1999	59,89	60,03
078	01/06/1999	04/06/1999	62,86	62,86
079	01/07/1999	06/07/1999	62,67	62,67
080	01/08/1999	04/08/1999	62,63	62,63
081	01/09/1999	03/09/1999	62,60	

TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA (R$) 0,07

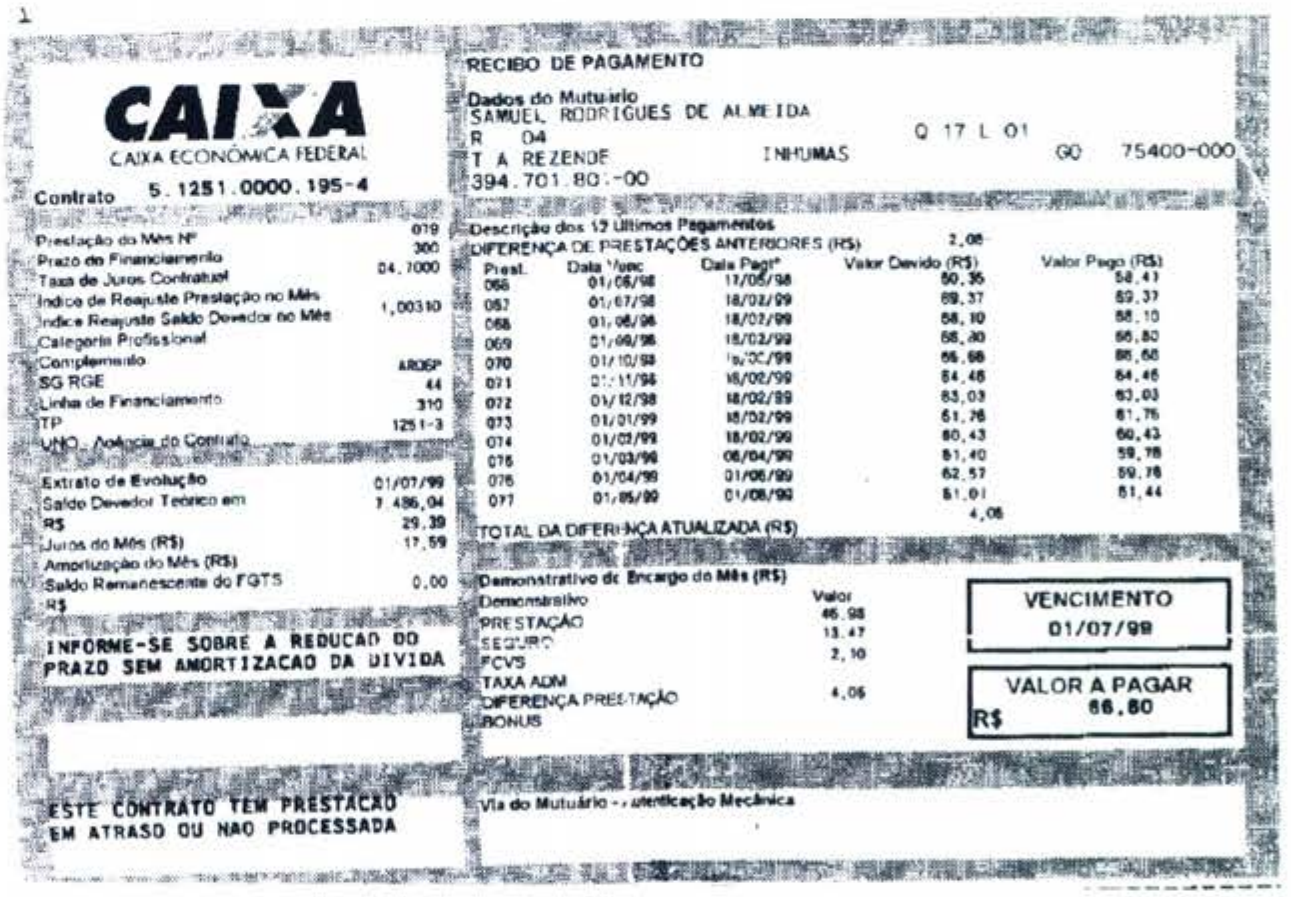
Demonstrativo do Encargo do Mês (R$)

Demonstrativo	Valor
PRESTAÇÃO	46,23
SEGURO	14,24
FCVS	2,06
TAXA ADM.	
DIFERENÇA PRESTAÇÃO	0,07
BONUS	

VENCIMENTO
01/10/1999

VALOR A PAGAR
R$ 62,60

Via do Mutuário - Autenticação Mecânica 991362000001207 62,60R1003



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Contrato 5.1251.0000.195-4

Prestação do Mês Nº	079
Prazo do Financiamento	300
Taxa de Juros Contratual	04,7000
Índice de Reajuste Prestação no Mês	1,00310
Índice Reajuste Saldo Devedor no Mês	
Categoria Profissional	
Complemento	AR06P
SG RGE	44
Linha de Financiamento	310
TP	1251-3
UNO - Agência do Contrato	

Extrato de Evolução	01/07/99
Saldo Devedor Teórico em	7.486,04
R$	29,39
Juros do Mês (R$)	17,59
Amortização do Mês (R$)	
Saldo Remanescente do FGTS	0,00
R$	

INFORME-SE SOBRE A REDUCAO DO PRAZO SEM AMORTIZACAO DA DIVIDA

ESTE CONTRATO TEM PRESTACAO EM ATRASO OU NAO PROCESSADA

RECIBO DE PAGAMENTO

Dados do Mutuário
SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
R 04 Q 17 L 01
T A REZENDE INHUMAS GO 75400-000
394.701.801-00

Descrição dos 12 Ultimos Pagamentos
DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES (R$) 2,08

Prest.	Data Venc	Data Pagº	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)
066	01/06/98	17/06/98	60,35	58,41
067	01/07/98	16/02/99	59,37	59,37
068	01/08/98	16/02/99	58,10	58,10
069	01/09/98	16/02/99	56,80	56,80
070	01/10/98	16/02/99	56,66	56,66
071	01/11/98	16/02/99	54,46	54,46
072	01/12/98	16/02/99	53,03	53,03
073	01/01/99	16/02/99	51,76	51,76
074	01/02/99	16/02/99	50,43	50,43
075	01/03/99	06/04/99	51,40	59,78
076	01/04/99	01/06/99	52,57	59,78
077	01/05/99	01/06/99	51,01	51,44

TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA (R$) 4,06

Demonstrativo do Encargo do Mês (R$)

Demonstrativo	Valor
PRESTAÇÃO	46,98
SEGURO	13,47
FCVS	2,10
TAXA ADM.	
DIFERENÇA PRESTAÇÃO	4,06
BONUS	

VENCIMENTO
01/07/99

VALOR A PAGAR
R$ 66,60

Via do Mutuário - Autenticação Mecânica

Valores pagos nos contratos cujas casas tem a mesma planta, a mesma qualidade técnica e entregues na mesma época:

Pes 01 contr. 512510000081-8 Amt.R$ 4.943,00
S/D R$ 11.345,38
Pes 01 contr. 512510000162-8 Amt.R$ 5.145,00
S/D R$ 7.734,80
Pes 01 contr. 512510000149-0 Amt.R$ 5.070,00
S/D R$ 8.430,63
Pes 01 contr. 512510000195-4 Amt.R$ 4.730,00
S/D R$ 7.786,04

COLATINA- ES

PROJETO COLUMBIA

Este projeto habitacional estava programando construir 1000 casas, cujos recursos foram oriundos do FGTS, através da CAIXA. No entanto a empreiteira "faliu" e o projeto ficou abandonado por 10 anos, com 108 casas construídas e 902 lotes urbanizados. Passados 10 anos, as casas estavam todas sem portas, sem janelas, sem telhados e os equipamentos dos banheiros destruídos.

Em 1992, a prefeitura comercializou as casas e os lotes para famílias carentes do município. Os contratos variaram de Cr$ 400 a 800(cruzeiros da época). Em 1995, a CEF retomou a negociação para cobrar mais uma vez o dinheiro dessas famílias, as quais atualmente estão pagando prestações de R$ 80,00, para casas, e R$ 45,00, para os lotes.

A prefeitura estimula os moradores a não pagarem as prestações junto à CAIXA, reconhecendo que já recebeu os recursos, destinando-os ao fundo municipal de moradia, criado por ela. A CAIXA insiste em continuar recebendo das famílias, e a proposta agora é de suspensão imediata das cobranças feitas pela CAIXA: que ela vá receber da prefeitura e da **construtora de Arnaldo Paga Pagani** o dinheiro do FGTS.

ARACAJU - SE

No condomínio Jardim América, o contrato foi de R$ 27.000,00, e hoje o saldo devedor gira em torno de 110.000,00, com prestações de R$ 460,00. Atualmente, 60% dessas famílias move ação na justiça contra a CAIXA, dadas as dificuldades de negociação com a superintendência no Estado. Diante deste quadro, as famílias solicitam a inclusão dentro da faixa entre 4 e 8 salários mínimos, que corresponde à redução de 60%, conforme proposta desse documento.

O condomínio Res. Engenho Velho foi entregue em 1.993, com um contrato de R$ 4.200,00 para casa-embrião de 33m2, atendendo 56 famílias. Atualmente as prestações estão em R$ 69,00, e o saldo devedor está em R$ 7.997,34. As famílias estão na faixa de 1.5 salários mínimos, e estas casas localizam-se num bairro que não tem esgoto, asfalto, praças, escola e creche e o terreno foi doado pela fábrica Ribeiro Chaves. Diante deste, quadro as famílias solicitam a rescisão do contrato, considerando o que já foi pago conforme o contrato.

COMPROVANTES - ARACAJU/SE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[redacted]

Contrato 5.2253.0000.244-6

Prestação do Mês Nº	061
Prazo do Financiamento	300
Taxa de Juros Contratual	04,4000
Índice de Reajuste Prestação no Mês	1,00446
Índice Reajuste Saldo Devedor no Mês	606002-1
Categoria Profissional	13012584
Complemento	E006G
SG RGE	44
Linha de Financiamento	310
TP	2382-5
UNO - Acência do Contrato	

Extrato de Evolução	01/03/98
Saldo Devedor Teorico em R$	7.797,34 28,64
Juros do Mês (R$)	13,39
Amortização do Mês (R$)	
Saldo Remanescente do FGTS R$	0,00

INFORME-SE SOBRE A REDUCAO DO PRAZO SEM AMORTIZACAO DA DIVIDA

ESTE CONTRATO TEM PRESTACAO EM ATRASO OU NAO PROCESSADA

RECIBO DE PAGAMENTO NUMERO DA SORTE: 88333

Dados do Mutuário
JOZECLEIDE ALVES DA SILVA
RES ID ENGENHO VELHO 36 CA[redacted]
INDUSTRIAL ARACAJU SE 49000-000
235.385.115-00

Descrição dos 12 Últimos Pagamentos
DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES (R$) 0,00

Prest	Data Venc	Data Pagt	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)
048	01/02/97	13/02/97	46,63	46,23
049	01/03/97	06/03/97	46,66	46,83
050	01/04/97	22/04/97	47,29	47,41
051	01/05/97	28/05/97	47,67	47,67
052	01/06/97	28/06/97	52,58	52,58
053	01/07/97	30/07/97	53,83	53,83
054	01/08/97	21/08/97	53,74	53,04
055	01/09/97	25/09/97	54,11	53,27
056	01/10/97	29/10/97	54,49	54,21
057	01/11/97	12/12/97	55,38	55,16
058	01/12/97	30/12/97	55,44	54,89
059	01/01/98	04/02/98	55,82	55,82

TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA (R$) 2,73

Demonstrativo do Encargo do Mês (R$)

Demonstrativo	Valor
PRESTAÇÃO	42,03
SEGURO	[illegible]
FCVS	1,59
TAXA ADM	
DIFERENÇA PRESTAÇÃO	
BONUS	

VENCIMENTO [illegible]/03/98

VALOR A PAGAR R$ 54,65

Via do Mutuário - Autenticação Mecânica

Or. Cliente

JOÃO PESSOA - PB

Empreendimentos e problemas:

O Conjunto Mangabeira VII, com 1.961 unidades, apresentou, logo no primeiro inverno, graves problemas na estrutura e nas instalações hidráulicas e sanitárias, com as prestações entre 83,69 a 112,36 para famílias de 1.5 a 2 salários mínimos. Tal situação levou o Ministério Público a solicitar um relatório ao CRECI, que concluiu pelo superfaturamento das casas. Na conclusão desses estudos, o CRECI aponta para uma prestação de 67,95, valor bem inferior aos que hoje pagam os mutuários desse conjunto.

CAMPINA GRANDE - PB

O conjunto Chico Mendes tem 2.425 unidades, com uma inadimplência de 90%. As casas-embrião, de um quarto cada, com prestações de 122,00 para famílias de 1.5 a 2.5 salários mínimos, são de funcionários públicos do Estado. Propõe-se rescisão contratual no teto e nos critérios já apresentados nesse documento.

No conjunto Sonho Meu, zona sul de João Pessoa, as casas estão sendo leiloadas com os moradores dentro, e a CAIXA não esta levando em conta os mínimos investimentos feitos por estes moradores, gerando graves conflitos com e entre a população.

Obs. Todos os conjuntos foram financiados diretamente pela CAIXA, mas estão sob a responsabilidade da CEHAP, cuja intermediária, Dra. Emilía Correia, não recebe os moradores para negociar. Na época, a CEHAP estimulou os moradores a buscarem rendas familiares, que na realidade não dispunham para garantir a seleção das casas.

MATO GROSSO DO SUL

A Superintendência da CEF do MS está vendendo através de leilão (concorrência pública 006/99) 218 imóveis, localizados nos municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Bonito, Caarapó, Jardim,Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante e Ponta Porã.

Dos imóveis oferecidos na citada concorrência apenas 25 estão desocupados.



REIVINDICAÇÃO:

Indenizações aos mutuários executados, referentes às melhorias realizadas nos imóveis. Fim da venda direta de imóveis ocupados a outros mutuários.

COMPROVANTES - ARACAJU/SE

RIBEIRO CHAVES S/A INDUSTRIA
AV. JOAO RODRIGUES ... R. INDUSTRIAL
ARACAJU R. ... 01/12/94 - 31/12/94

10510 MANOEL FERREIRA DA S. NETO
URDIDOR

PROD. PREP.TECELAGEM URDIDEIRA

16	ADIANTAMENTO QUINZENAL			50,00
2	ADICIONAL NOTURNO (25%)	220,00	22,00	
3	PRODUCAO	220,00	91,27	
79	D.S.R.	7,00	33,28	
50	I.N.S.S	7,77		11,35
20	SALARIO FAMILIA	2,00	9,00	
114	PENSAO ALIMENTICIA			32,00

QUE O ANO DE 1995 TRAGA A TODOS PAZ, SAUDE E FELICIDADE. VOTOS DO DEPTO. PESSOAL.

99,40 147,32 147,32 11,79 156,69 70,45 **********58,24

30 12 94

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[redacted]

Contrato 5.2253.0000.267-5

Prestação do Mês Nº	038
Prazo do Financiamento	300
Taxa de Juros Contratual	04,5000
Índice de Reajuste Prestação no Mês	
Índice Reajuste Saldo Devedor no Mês	1,00647
Categoria Profissional	
Complemento	
SG RGE	ARGEP
Linha de Financiamento	44
TP	310
UNO - Agência do Contrato	2382-5

Extrato de Evolução

Saldo Devedor Teórico em	04/10/97
R$	7.220,57
Juros do Mês (R$)	27,15
Amortização do Mês (R$)	16,75
Saldo Remanescente do FGTS	
R$	0,00

INFORME-SE DA UTILIZACAO DE FGTS NO PAGAMENTO DE PRESTACAO

ESTE CONTRATO TEM PRESTACAO EM ATRASO OU NAO PROCESSADA

RECIBO DE PAGAMENTO

Dados do Mutuário
MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO
RES IDEN ENGENHO VELHO 32 CASA
INDUSTRIAL ARACAJU SE 49000-000
199.264.805-00

Descrição dos 12 Últimos Pagamentos
DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES (R$) 0,00

Prest	Data Venc	Data Pagt	Valor Devido (R$)	Valor Pago (R$)
023	04/09/96	12/12/96	56,18	56,18
024	04/10/96	12/12/96	55,83	55,83
025	04/11/96	12/12/96	55,46	55,46
026	04/12/96	12/12/96	55,06	55,06
027	04/01/97	06/01/97	50,80	50,80
028	04/02/97	03/06/97	95,00	95,00
029	04/03/97	03/06/97	53,91	53,91
030	04/04/97	11/06/97	53,13	53,13
031	04/05/97	11/06/97	52,08	52,08
032	04/06/97	11/06/97	55,42	55,42
033	04/07/97	31/07/97	56,16	56,17
034	04/08/97	29/08/97	56,17	56,17

TOTAL DA DIFERENÇA ATUALIZADA (R$) 0,00

Demonstrativo do Encargo do Mês (R$)

Demonstrativo	Valor
PRESTAÇÃO	43,90
SEGURO	9,82
FCVS	1,45
TAXA ADM	
DIFERENÇA PRESTAÇÃO	
BONUS	

VENCIMENTO 04/10/97

VALOR A PAGAR R$ 55,17

Via do Mutuário - Autenticação Mecânica
87481000539219

55,17 831197

[redacted]

ADIANTAMENTO QUINZENAL
PRODUCAO
D.S.R.
I.N.S.S.
SALARIO FAMILIA
PENSAO ALIMENTICIA

QUE HAJA TRANSFORMACAO
QUE ELA COMECE COMIGO.
MARILYN FERGUSON

99,40 134,84 [redacted]

Para a CAIXA o mais importante é ter conquistado nos últimos 36 meses mais de 410 mil Empreendimentos habitacionais através dos cartões de crédito, beneficiando milhares de pessoas e, mobilizando o sonho de diversas famílias.

Pagando em dia as prestações da casa própria, a CAIXA poderá financiar mais moradias.

Pense nisso!!!

INTERNET: www.caixa.gov.br

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104 Ficha de Caixa

Agência / Código Cedente	2382-5
Contrato	5.2253.0000.244-6
TP	310
NOPD	9904/0
Nosso Número	990403100-0
Vencimento	01/04/99
Valor (R$)	65,87

INFORMAÇÕES P/ LOG SIACI
OPERAÇÃO = 200
HISTÓRICO: 50 = REC.PREST

Autenticação Mecânica

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 104-0 | 10499.00409 31000.905225 53000.024462 2 6687

Local de Pagamento
PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO

Vencimento 01/04/99

Cedente

Agência/Código do Cedente 2052253000002446-7

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
12/03/99	5.2253.0000.244-6	9904/0			990403100-0

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	SIACI	R$			66,87

Instruções

Até o vencimento pagável em qualquer Agência Bancária ou na Rede de Canais Externos.

Após o vencimento o pagamento deverá ser efetuado nas Agências da CAIXA.

Eventuais juros após o vencimento serão calculados de acordo com a variação monetária, com o multa contratual, os quais serão cobrados juntamente com a próxima prestação.

(-) Outras Deduções/Abatimento
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado 66,87

Sacado JOSELEIDE ALVES DA SILVA
RES IDEN ENGENHO VELHO 36 CASA
INDUSTRIAL ARACAJU SE 49000-000

Sacador/Avalista

Ficha de Compensação

Autenticação no Verso

PIAUI

Conjunto Joaquim Maia Arraes, da cidade de Pio IX - PI: 50 unidades de casas-embrião.
Contrato: janeiro de 1983, em 300 prestações.
Saldo devedor: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Conjunto Angelim II, cidade de Teresina - PI
Conjunto União I e II, cidade de União - PI

COMPROVANTES

COHAB-PI

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB-PI
AV. JOSÉ DOS SANTOS E SILVA, 1155 TEL 223-5261 - TERESINA-PI

NOME				DATA EMISSÃO	VENCIMENTO
FRANCISCO RIBEIRO DE ALENCAR				11/11/97	30/11/97
CONTRATO	TIPO	DISS/M. REAJ		CATEGORIA	USO DO CPD
000.069.000036-3	PES/PLENA	06/08		1020005	
N. PREST. / PRAZO	PLANO/TIPO DE REAJUSTE	% REAJUSTE	FGTS: INÍCIO	Nº DA QUOTA	TÉRMINO
134 / 300	8	1,000000	00/00	00/00	00/00

1. A MORTE OU INVALIDEZ DE QUALQUER MUTUÁRIO DEVERÁ SER COMUNICADA A ESTA ENTIDADE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DO EVENTO.
2. A OCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL DEVERÁ SER AVISADA IMEDIATAMENTE.
EM SEU BENEFÍCIO NÃO DEVE V.SA. TENTAR REPARAR OS DANOS POR CONTA PRÓPRIA OU PROMOVER A RETIRADA DOS ESCOMBROS, PARA QUE A PROTEÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO NÃO SEJA PREJUDICADA

DEMONSTRATIVO	VALOR
- ENCARGO MENSAL	32,40
- FGTS - QUOTA	0,00
- EXCEDENTE - FGTS	0,00
- LÍQUIDO	32,40
- MORA	

O VERDE É VIDA.
PLANTE MAIS ARVORES

VALOR A PAGAR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA DO MUTUÁRIO

COHAB-PI

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB-PI
AV. JOSÉ DOS SANTOS E SILVA, 1155 TEL 223-5261 - TERESINA-PI

NOME				DATA EMISSÃO	VENCIMENTO
FRANCISCO RIBEIRO DE ALENCAR				06/08/1999	30/08/1999
CONTRATO	TIPO	DISS/M. REAJ		CATEGORIA	USO DO CPD
000.069.000036-3	PES/PLENA	06/08		1020005	
N. PREST. / PRAZO	PLANO/TIPO DE REAJUSTE	% REAJUSTE	FGTS: INÍCIO	Nº DA QUOTA	TÉRMINO
155 / 300	8	1,113319	00/00	00/00	00/00

1. A MORTE OU INVALIDEZ DE QUALQUER MUTUÁRIO DEVERÁ SER COMUNICADA A ESTA ENTIDADE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DO EVENTO.
2. A OCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL DEVERÁ SER AVISADA IMEDIATAMENTE.
EM SEU BENEFÍCIO NÃO DEVE V.SA. TENTAR REPARAR OS DANOS POR CONTA PRÓPRIA OU PROMOVER A RETIRADA DOS ESCOMBROS, PARA QUE A PROTEÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO NÃO SEJA PREJUDICADA.

DEMONSTRATIVO	VALOR
- ENCARGO MENSAL	40,81
- FGTS - QUOTA	0,00
- EXCEDENTE - FGTS	0,00
- VALOR PARCELAMENTO	0,00
- DIFERENCA( )	0,00
- LÍQUIDO	40,81
- MORA	

O VERDE É VIDA.
PLANTE MAIS ARVORES

VALOR A PAGAR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COHAB-PI

Portabella Indústria e Comércio Ltda. Angelim II / Conceição

Recibo de Pagamento de Salários

Nome do Empregado Francisco Misquita e Silva

Período de 01 a 31 de Março de 19 99

CÁLCULO
Sal. Normal a R$ 147,00 (Adicional) R$
Horas Extras a R$ Total Percebido » 147,00

DESCONTOS
IAPAS % R$ 11,76
Adiantamentos » 59,00
Vale Transp. »
Sindicato » 4,90
marmitas » 4,50

Total R$
Descontos »
»
Sal. Família »
Líquido R$ 66,84

Recebi em / /

Assinatura

6 - Os imóveis apresentam problemas em praticamente todos os itens apresentados no projeto original de construção:
a) os materiais usados são de qualidade inferior aos propostos;
b) há falhas nas paredes, nos banheiros, na estrutura dos prédios;
c) o terreno onde foi construído os imóveis, apresentado como garantia do financiamento à Caixa Econômica Federal, é, na verdade, terra da união;
d) a rede de esgotos foi mal dimensionada, nunca chegou a funcionar plenamente e, por conta disso, os dejetos sanitários e domésticos provocaram a morte do Rio Jaguarema, que passa na área, e a destruição progressiva de uma área de preservação ambiental da união, constituída por um alagado anteriormente povoado por juçaras e outras espécies vegetais.

Pelo exposto, solicitamos de V.E. as providências cabíveis ao caso, de forma a identificar os problemas e a cobrar responsabilidades e, por conseguinte, coibir mais estas distorções no uso e aplicação das verbas públicas.

Para auxiliá-lo em sua missão constitucional de defensor dos direitos e garantias da cidadania, anexamos os documentos que indicam a veracidade das afirmações feitas neste documento.

São Luís, Maranhão, 03 de julho de 1996

Nome da Mutuária: Maria da Paz Santos Lopes
Endereço: Rua 30, Q 23, Casa 23
Profissão: servidora pública municipal
Renda: R$ 530,00
Prestação: R$ 252,00
Inadimplente há dois anos devido problemas na estrutura da casa (afundamento do piso, rachaduras nas paredes, etc.)
Obs. A mutuária pensa em abandonar o imóvel em razão dos problemas na estrutura.

Nome do Mutuário: José Antônio Lins Furtado
Endereço: Rua 30, quadra 23, casa 25.
Renda: R$ 530,00
Prestação: R$ 255,00
Observação: A casa apresenta muitos problemas comprometendo a sua estrutura, como rachaduras nas paredes, rachaduras na laje, afundamento de piso, não tem esgoto na rua, é de difícil acesso, a água só dá três dias na semana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO ESTADO DO MARANHÃO

Ofício nº 19/96-GAB/DPU/MA São Luís, 09.04.96

Prezada Senhora,

Em referência ao ofício nº19/96-CUT/MA em que V. Sa. solicita informação acerca da propriedade do terreno onde está situado o "Condomínio Parque das Mangueiras", informamos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 20-IV, a área pértence à UNIÃO FEDERAL. Não estando cedida ao Estado do Maranhão, Prefeitura de São Luís ou particulares.

Atenciosamente,

Francisco Everton de Almeida Filho
(Delegado/Substituto)

Ilmª Sra.
Dra. Josélia Maria de Alexandre Nogueira
MD. SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CUT/MA
NESTA/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992
(DE INICIATIVA POPULAR)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

I - Projeto inicial → PLS APENSADOS ...

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992
(DE INICIATIVA POPULAR)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(De Iniciativa Popular)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia - CNMP, e dá outras providências.

(RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP.

Parágrafo único - O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população - que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados dotados de infra estrutura;
III - urbanização de favelas;
IV - ação em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V - aquisição de material de construção;
VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII - construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII - regularização fundiária;
IX - aquisição de imóveis para locação de interesse social;
X - serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º - Constituirão recursos do FNMP:

I - dotação orçamentária da União;
II - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III - contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV - 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V - 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI - pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII - contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX - demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º - Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º - Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º - Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos nesta lei;

II - acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área da habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;

III - realizar a gestão econômica dos recursos,bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;

VI - fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação de recursos;

VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;

VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamentos;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º - Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º - Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e o subsídio;

III - o subsídio seja concedido à família; e

IV - subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia jurídicamente constituídas, 4 (quatro) representantes das centrais sindicais, 1 (um) representante do Ministério da Ação Social, 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 1 (um) representante do Ministério Público Federal, 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Banco Central.

§ 1º - Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congregue tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do parágrafo único do art. 10 desta lei.

§ 2º - Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º - Os órgãos oficiais serão representados, no caso do Ministério da Ação Social pelo seu Ministro de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes.

§ 4º - O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente serão indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º - O representante do Ministério Público Federal e seu respetivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º - Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º - Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º - Aos membros do CNMP, representantes das entidades do movimento popular de moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término de seus mandatos, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º - As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, nom mínimo, maioria absoluta de seus membros.

§ 10 - Compete ao Ministério da Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários ao exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
224

Art. 8º - Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de agente operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º - Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo único - Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular e promover o programa de habitação de interesse social, vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 - Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Ação Social a divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia afim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

Os movimentos populares de moradia de todo país, juntamente com suas entidades representativas, apresentam a esta Casa de Leis, nos termos do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o presente projeto de lei de iniciativa popular para a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá.

Fruto de uma ampla discussão dentro dos movimentos populares que lutam por moradia e melhores condições de vida, este projeto de lei de iniciativa popular ganhou as ruas, vilas, bairros de todo o país, ultrapassando em muito o número mínimo de eleitores que deveriam subscrevê-lo, por Estado da Federação, estabelecido no dispositivo constitucional.

De fato, a questão habitacional emoldura o quadro de miséria da sociedade brasileira, atingindo índices alarmantes.

A inexistência de uma efetiva reforma agrária e, bem assim, uma política agrícola que incentive o pequeno produtor; a falta de democratização verificada quando do uso de instrumentos de política urbana; e, o empobrecimento do trabalhador no que concerne a sua renda; são fatores que evidenciam e conduzem a um grande déficit habitacional.

Após o surgimento do Sistema Financeiro da Habitação --- o Banco Nacional de Habitação - BNH --- e a conseguente derrocada deste modelo e as propostas que se seguiram, não surgiu qualquer outra proposta que pudesse sensibilizar as autoridades governamentais, ou mesmo viabilizasse junto ao conjunto dos trabalhadores sem casa, uma alternativa viável para o equacionamento do problema.

Tudo fracassou!

Por seu turno, os movimentos populares e as associações comunitárias --- que aglutinaram ao longo dos anos moradores de favelas, palafitas, cortiços e todos aqueles que não tem a terra ou o teto --- sempre apontaram com soluções e alternativas a nível municipal e estadual que realmente viabilizassem uma moradia digna e o exercício pleno da cidadania.

A proposta que ora se traz para apreciação do Congresso Nacional, pretende a implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

Esta é descrita como sendo aquela que é moradora em precárias condições de habitabilidade, ou que não tenham renda superior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O artigo 4º descreve os programas habitacionais passíveis de receberem recursos deste Fundo.

O artigo 5º enumera os recursos do FNMP. Neste particular é de salientar que a questão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito do trabalhador foi objeto de discussão dos movimentos populares de moradia, constituindo-se uma bandeira de luta da 2a. Caravana à Brasília realizada em 1989, meses antes da reformulação do Conselho Curador do FGTS e da promulgação de sua nova regulamentação.

Os movimentos populares, e as associações comunitárias, acreditam que o FGTS é um direito inegociável do trabalhador e sua aplicação não pode ficar ao talante dos governos que se sucedem, mas deve ser direcionado ao conjunto dos trabalhadores, que é o real produtor e gerador desses recursos.

Portanto, neste projeto de lei de iniciativa popular pretende-se que 60% (sessenta por cento) dos recursos de aplicação do FGTS sejam destinados ao FNMP. Agregado a este, entende-se que no orçamento anual da União deva ser destinado parcela específica para construção de moradias populares. Outra fonte de recursos é o resultado obtido através dos prognósticos federais, loterias que o governo federal promove, que em última análise é dinheiro do próprio trabalhador.

O elenco de recursos caracteriza o FNMP, pois a construção de moradias populares deixa de ser proselitismo político para inserir-se como sendo um direito do cidadão e um dever do Estado.

O § 3º do mesmo artigo 5º estabelece um dos norteamentos deste projeto. Ao conferir às organizações comunitárias, cooperativas habitacionais populares ou de sindicatos, associações de moradores, a possibilidade de serem agentes promotores dos recursos do Fundo, rompe-se com antigos conceitos e consagra-se o princípio da auto-gestão de recursos públicos como hipótese viável e uma real alternativa para a sociedade.

Os Estados e Municípios também podem obter recursos deste Fundo, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

O art. 6º do projeto de lei traz a competência do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não se pretende que este Conselho seja mais um que não opine, não decida, não formule, ou apenas dê seu aval a política governamental. Este Conselho estabelecerá diretrizes, fará a gestão econômica, avaliará o desempenho das organizações populares e governamentais que obtiverem recursos deste Fundo.

Para tanto, contará em sua composição, além de representantes do governo, com representantes dos movimentos de moradia, centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal.

Não se pode pretender formular qualquer política social, sem uma efetiva carga de subsídio. Nesse sentido, os incisos do § 4º do art. 6º ditam os limites desta política de subsídio que atendem de forma efetiva àquelas famílias de renda até 5 (cinco) salários mínimos.

O projeto de lei ora apresentado é resultado do acúmulo dos movimentos populares de moradia acerca da questão habitacional. Caberá ao Congresso Nacional analisá-lo, discutí-lo e transformá-lo em lei como de real interesse da maioria da população.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

. . . . . .

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

. . . . . .

Seção VIII

Do Processo Legislativo

. . . . . .

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

. . . . . .

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

. . . . . .

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

. . . . . .

Título VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I — a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II — as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III — será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV — o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V — o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI — o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII — nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII — cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX — não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X — a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

. . . . . .

Caixa: 132
Lote: 70
PL Nº 2710/1992
225

Brasília, 19 de novembro de 1 991

Prezado Senhor,

As entidades que esta subscrevem, vêm à presença de V. Exa. apresentar o projeto de lei de iniciativa popular para criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá, nos termos do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal.

Requerendo, pois, que o projeto de lei, juntamente com o número mínimo de assinaturas e os demais documentos anexados, tenham a tramitação estabelecida no Regimento Interno desta Casa, subscrevemo-nos

Atenciosamente

UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DE SÃO PAULO

Vladimir Dantas

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

Francisco das Chagas de Freitade

PRÓ-CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES

MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA

Exmo. Sr. Dr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

Assunto: Projeto de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e Conselho Nacional de Moradia - CNMP e dá outras providências".

Senhor Presidente,

A Câmara dos Deputados recebeu, em 19.11.91, o primeiro projeto de iniciativa popular, cujo despacho de Vossa Excelência (em anexo) determinou que, após exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos regimentais (art. 252 - RI), fosse distribuído às Comissões de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesse sentido a Secretaria-Geral, face a não-regulamentação da matéria através de projeto de lei ordinária, segundo o que dispõe o art. 14, **caput**, da Constituição Federal, tomou diligências junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que fosse verificada a possibilidade de conferência da condição eleitoral dos subscritores do projeto em tela, por amostragem informatizada, em bases previamente definidas.

A medida solicitada ao TSE se mostrou inviável, uma vez que aquele Tribunal possui cadastrado, hoje, apenas um terço do eleitorado nacional; outra parte encontra-se com registro no SERPRO e o restante nos órgãos estaduais da justiça eleitoral.

Cabe observar que o projeto de iniciativa popular ora apresentado à Câmara dos Deputados reuniu mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de dezoito (18) Estados da Federação, a saber: São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Maranhão, Pará, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Bahia Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Distrito Federal.

Diante do exposto, a Secretaria-Geral da Mesa, após examinar a matéria, opina, na impossibilidade da execução de todos os procedimentos materiais, pelo acolhimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências".

Na oportunidade, sugere-se seja submetido à Mesa, conforme dispõe o inciso X, do art. 252, do Regimento Interno, o nome do Deputado NILMÁRIO MIRANDA , "para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos ao Autor de proposição".

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral

DESPACHO

De acordo. Providencie-se.

Em 02 / 04 / 92

IBSEN PINHEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 1993

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os empregadores obrigados a depositar em conta bancária especial a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor total da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a seus empregados.

§ 1º O percentual estabelecido no caput deste artigo incidirá sobre as mesmas parcelas da remuneração referidas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Para os efeitos desta lei, empregador e empregado correspondem, respectivamente, às definições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º A arrecadação dos recursos obedecerá à mesma sistemática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Os recursos arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados pela Caixa Econômica Federal, sem cláusula de retorno, à Companhia de Habitação Popular (COHAB) ou à empresa de habitação popular da Unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento da contribuição.

Art. 3º Os recursos arrecadados na forma do art. 1º serão destinados exclusivamente ao financiamento de habitações para trabalhadores assalariados com contrato formal de trabalho e renda de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º É vedado às empresas referidas no artigo anterior utilizarem os recursos em outros programas habitacionais ou no seu custeio, salvo os valores resultantes de cobrança da taxa de administração de crédito referida no art. 5º.

§ 2º Terão direito ao financiamento habitacional os trabalhadores com o mínimo de 3 (três) anos ininterruptos de contrato de trabalho, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º Os retornos dos financiamentos habitacionais serão incorporados ao patrimônio da COHAB ou empresa estadual de habitação popular, devendo ser reaplicados na mesma finalidade dos recursos originais.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos com taxa de juros nula, admitida a cobrança de taxa de administração de crédito, cujo valor não ultrapassará a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer outra taxa de serviço por parte da Caixa Econômica Federal ou da empresa financiadora.

§ 2º A atualização monetária dos recursos e dos saldos devedores dos financiamentos obedecerá ao mesmo índice, periodicidade e data utilizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 7 (sete) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Financeiro da Habitação atravessa grave crise e já demonstrou sua incapacidade de resolver os problemas de moradia popular no Brasil. Hoje, como resultado da longa recessão que o país tem atravessado, criou-se uma grande lacuna entre o preço de aquisição da casa própria e a capacidade de pagamento dos mutuários. Na raiz do problema encontra-se o custo dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, provenientes de poupanças remuneradas, com juros positivos, e com prazos curtos de retorno, como as cadernetas de poupança e o FGTS.

A estrutura de renda do trabalhador brasileiro, especialmente em decorrência do longo período recessivo, não suporta pagar as prestações dos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros do SFH.

Este projeto propõe que se deduza do valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a quantia equivalente a um ponto percentual da contribuição, para aplicação em financiamentos de casa própria destinados aos assalariados de renda mais baixa. Sendo recursos provenientes exclusivamente da renda de trabalhadores assalariados do mercado formal de trabalho, também para eles, com exclusividade, os financiamentos serão destinados.

Embora pareça discriminatória, tal destinação tem o propósito de incentivar e motivar o trabalhador a exigir o registro e a formalização de seu contrato de trabalho e assim contribuir para o crescimento da arrecadação dos recursos.

O projeto elege as COHABs e empresas de habitação popular de cada Estado e do Distrito Federal como financiadora dos projetos porquanto estas empresas acumularam grande

experiência na construção de conjuntos habitacionais destinados à população mais carente.

A destinação dos recursos às COHABs sem cláusula de retorno proporcionará a capitalização progressiva dessas companhias, de forma a que se tenha cada vez mais recursos aplicados em habitação e se possa alongar os prazos de financiamento, a fim de ajustar as prestações mensais à capacidade de pagamento da faixa de renda dos destinatários. Além disso, contrariamente ao que acontece com o FGTS, o não retorno dos recursos ao empregado abrandará os efeitos negativos da recessão e do desemprego sobre os programas de financiamento, porquanto, nesse caso, haveria apenas a redução dos ingressos de recursos.

Certamente que a grande importância da destinação dos recursos será bem entendida pelos trabalhadores, que terão seus depósitos do FGTS reduzidos em um ponto percentual. Terão, no entanto, os recursos aplicados exclusivamente em benefício dos que efetivamente necessitam e contribuem para a geração da riqueza nacional.

Tratando de matéria de relevante interesse social, com uma proposta que certamente virá somar-se aos esforços da política habitacional, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação deste projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1993

Deputado Max Rosenmann

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
227
Caixa: 132

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LEI Nº 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990[1]

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
228

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subseqüente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subseqüente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão a conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I – três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprova-

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
229

da por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2.000 a 5.000 UFIR, no caso dos incisos II e III;

b) de 10.000 a 100.000 UFIR, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

- *V. Legislação nº 80, de 19 de novembro de 1992, que regulamenta a aplicação da multa prevista neste artigo (D.O., 30-11-1992).*

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os

empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30. Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
230

Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943[1]

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

. . . . . .

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

. . . . . .

- *O decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 dispõe sobre o salário-educação (D.O. 24-10-1975; vigência a partir de 1-1-1976). Regulamentado pelo decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982 (D.O. 23-3-1982).*
- *V. neste volume a legislação agrupada sob os títulos "GRATIFICAÇÃO DE NATAL" e "SALÁRIOS".*

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

. . . . . .

. . . . . .

Gratificação de Natal

LEI Nº 4.090 – DE 13 DE JULHO DE 1962[1]

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do art. 1º desta lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART – *Hermes Lima – Francisco Brochado da Rocha*

- *V. Constituição, art. 7º, VIII.*
- *V. Enunciados TST nºs 2, 3, 34, 45, 50, 78 e 148.*

- *Aplicável ao trabalhador rural, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973).*
- *V. Portaria nº 02, de 6 de junho de 1979, item 39.1. Sobre gratificações pagas a qualquer título, incide a contribuição para a previdência social.*

NOTA – Nos termos da lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, as infrações a esta lei serão punidas com multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência. (Atualmente 160 UFIR.)

LEI Nº 4.749 – DE 12 DE AGOSTO DE 1965[2]

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. *Vetado.*

Caixa: 132
Lote: 70
PL Nº 2710/1992
231

Capítulo II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º . . . . . .

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nos termos do art. 153, § 2º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

- *V. Enunciados TST nºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250, 251 e 258.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

- *Redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º dada pela lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).*
- *V. Enunciados TST nºs 101 e 186.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

- *O § 3º foi acrescentado pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*
- *Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 a 457 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*
- *V. lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32 – Lei de Benefícios da Previdência Social (D.O. 25-07-1991).*
- *V. Enunciados TST nºs 202, 203 e 290.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

- *O art. 81 foi revogado pela Constituição Federal, art. 7º, IV.*

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (art. 2º).*
- *V. Convenção Internacional do Trabalho nº 95, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à proteção do salário.*
- *Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 458, "caput", e seu § 2º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*
- *V. Enunciados TST nºs 22 e 145.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

- *Redação dada pela lei nº 7.855/89, cujo art. 4º dispõe: "O salário pago fora dos prazos previstos na lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).*
  Nota – Multa convertida em 160 UFIR.
- *Este § 1º substitui o parágrafo único anterior.*

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta lei, podendo o empregador usar da faculdade estatuída no seu § 1º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO – *Arnaldo Sussekind*

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 1995

(Do Sr. Affonso Camargo)

Cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular - FACOP, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.710/92)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica criado o Fundo Federal de Autoconstrução Popular - FACOP - destinado a financiar projetos habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se projetos de interesse social os destinados à implantação e urbanização, de loteamentos ou condomínios horizontais voltados para populações de baixa renda e para famílias desabrigadas, devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FACOP:

I - a receita patrimonial decorrente da venda de imóveis de propriedade da União, administrados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

II - dotações orçamentárias ordinárias e créditos adicionais;

III - retorno dos financiamentos concedidos;

IV - outros recursos não previstos neste artigo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos imóveis de que trata o inc. I, pertencentes à União e que não sejam essenciais ao serviço público federal.

Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei serão concedidos exclusivamente às Prefeituras Municipais ou a seus órgãos encarregados dos programas de habitação popular, com o objetivo de financiar as aquisições ou desapropriações dos terrenos; as obras de urbanização e saneamento básico; e a instalação de redes elétricas.

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
233
Caixa: 132

Art. 4º Os lotes integrantes dos projetos financiados com recursos do FACOP serão cedidos em comodato por um período de dez anos, prazo em que fica vedada sua comercialização ou qualquer outro tipo de transferência de uso ou posse.

§ 1º Os lotes, após a celebração do contrato de comodato, deverão ter ocupação imediata e serão usados exclusivamente para fins residenciais unifamiliares dos beneficiários.

§ 2º Decorridos dez anos da concessão do comodato, a propriedade do lote será transferida ao comodatário, sem ônus.

§ 3º O descumprimento das exigências estabelecidas neste artigo ensejará a imediata retomada do lote.

Art. 5º O Poder Executivo definirá, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, as demais normas de funcionamento do Fundo e de concessão dos financiamentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6° da Constituição dispõe que são direitos sociais dos brasileiros a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Erramos ao omitir nesse dispositivo constitucional o direito à casa própria, um dos maiores problemas sociais do Brasil e certamente o maior déficit do governo para com a população de baixa renda.

Em nossa opinião, as políticas públicas que visem a melhorar a distribuição de renda devem, antes de mais nada, incentivar a formação do patrimônio familiar, a começar pela aquisição da casa própria. Livre da carga do aluguel, cujo peso somente pode ser compreendido por aqueles que já o suportaram, o orçamento familiar pode voltar-se ao atendimento das necessidades mais básicas, como alimentação, educação, vestuário, etc.

Nos últimos 31 anos, desde a criação do Banco Nacional de Habitação - BNH - em 1964, as políticas habitacionais do governo federal somente conseguiram alargar o déficit habitacional, que hoje se situa em torno de dez milhões de unidades. O ritmo das construções não tem sido suficiente sequer para suprir o crescimento vegetativo da população e a renovação de parte das residências desgastadas pelo uso.

As principais distorções que podem ser identificadas nas políticas habitacionais recentes consistem em: financiamentos dirigidos preferencialmente às populações de renda mais elevada; despesas administrativas e custos de intermediação financeira insuportavelmente elevados; indexação das prestações incompatível com o reajuste dos salários, o que levou à deterioração das mensalidades, em benefício das classes de maior renda; retorno dos financiamentos insuficiente para manter o refinanciamento, um dos princípios mais básicos de qualquer fundo que se queira rotativo; desvio dos recursos das cadernetas de poupança para outras finalidades; medidas que beneficiam os interesses das financeiras e construtoras e que tornam o preço dos imóveis inacessível às famílias de menor renda.

Além de tudo, o segmento mais desfavorecido da sociedade não pode suportar o custo de um projeto habitacional que envolva todas as soluções já prontas e acabadas. A proposta que ora apresentamos baseia-se em um programa

muito mais realista de financiamento, em que se colocam à disposição dos interessados apenas os lotes com recursos básicos e baratos de urbanização e saneamento. De posse desses lotes, os beneficiários poderão adotar a solução que acharem mais conveniente e factível para a construção de suas casas como, por exemplo, o sistema de mutirão.

A localização dos loteamentos, bem como as obras de urbanização seriam deixadas a cargo das Prefeituras Municipais, o que constitui mais um aspecto de realismo da proposta, uma vez que ninguém está em melhores condições de planejar a ocupação espacial do Município do que suas próprias Prefeituras. Sobre elas também recairá a atribuição de identificar as famílias mais carentes, como não podia ser diferente.

Por tudo o que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala da Sessões, em 6 de outubro de 1992

Deputado **AFFONSO CAMARGO**

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
234

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Adão Pretto

À CCJR (RICD, art. 254). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12/01/00 PRESIDENTE

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Of. 298/99

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentado-o cordialmente, venho através deste passar à vossas mãos cópia do ofício OF. CEHP nº 229/99, da Comissão Especial de Habitação Popular, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, o qual solicita apoio desta Casa ao Projeto de Lei nº 2.710/92 (Apensos nºs 4.212/93; 4.831/94 e 1064/95), que "Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular", o qual está desde o dia 25 de outubro na |Comissão de Justiça desta Casa.

Por sabermos que a questão de moradia em nosso país é muito séria e tendo a certeza que esta problemática também é uma preocupação de V.Ex.ª, esperamos contar com vosso apoio.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Adão Pretto
Deputado Federal PT/RS

Exmo. Sr.
Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 271 - Brasília/DF - 70160-900 - Fone: (061) 318-5271 - Fax: (061) 318-2271

Lote: 70
Caixa: 132

PL Nº 2710/1992

235

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência Nº 4534/99
Data: 14/12/99 Hora: 16:12
Ass.: Angela Ponto: 3491

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO ESPECIAL DE HABITAÇÃO POPULAR

OF. CEHP Nº 229/99 Porto Alegre, 17 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão Especial de Habitação Popular da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, vem a Vossa presença considerar que:

1. O Brasil hoje, é um País urbano. Mais de 70% da população vive nas cidades. Dados do IBGE, mostram que as grandes metrópoles já completaram a sua principal fase de urbanização;

2. A habitação, em vez de se constituir em um direito universal, é um dos problemas que se agudiza, com moradias precárias, favelas, cortiços, em áreas de proteção de mananciais, em áreas de risco, sem as mínimas condições de higiene e saneamento básico.

3. Sem um teto para morar se encontram 13 milhões de famílias brasileiras, com percentuais que demonstram a terrível realidade de um déficit assim distribuído: 50% no Nordeste, 25% no Sudeste, 12% no Sul, 9% no Centro Oeste e 4% no Norte do País, do total de unidades habitacionais necessárias.

4. As causas desta calamidade são várias, entre as quais se destacam: o crescimento populacional descontrolado, os movimentos migratórios para os centros urbanos, a diminuição da renda e do poder aquisitivo, o desemprego crescente e a ausência histórica de uma política habitacional permanente para a população de baixa renda;

Exmo. Sr.
Dep. ADÃO PRETTO
Câmara Federal
BRASÍLIA-DF

5. Urge que sejam tomadas medidas concretas para a reversão desse quadro e o Congresso Nacional terá importante e decisivo papel.

Neste sentido é fundamental que Vossa Excelência apoie e se comprometa com a aprovação de Projeto Legislativo de **iniciativa popular** que tramita desde 1992 nessa Casa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992 (Apensos PL nºs 4.212 de 1993; 4.831, de 1994 e 1.064, de 1995) que "Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP e dá outras providências", que tem como Relator, na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Evilásio Farias (PSB-SP).

Esse Projeto de Lei foi intensamente debatido em nossa Comissão Especial de Habitação da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, com a presença do Deputado Evilásio Farias e dos setores institucionais, sociais e econômicos, o que permite a Vossa Excelência ter noção da articulação ocorrida no Rio Grande do Sul buscando construir instrumentos de solução aos graves problemas habitacionais.

Todos entendem a importância desse Projeto, face à sua origem, ao modo como foi debatido, discutido e aperfeiçoado nesse Congresso Nacional, em audiências públicas, bem como o Parecer do Senhor Relator sobre a necessária compatibilização ou adequação do PL ao PPA (1996-1999) à LDO e a LOA, e aprovado unanimemente, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Assim sendo, apelamos a V. Excia., bem como a todos os Senhores Deputados Federais, Senadores, Líderes de Bancadas, no sentido de que o PL 2.710 **seja pautado para votação ainda neste ano legislativo**, garantindo, através de sua aprovação e implementação, a criação de instrumentos concretos e viáveis para a definição de uma política habitacional permanente neste País, capaz de apontar soluções aos problemas habitacionais e garantindo dignidade e cidadania para milhares de famílias de trabalhadores brasileiros.

Além do mais há que se considerar a importância dos investimentos no setor habitacional, na ativação da economia do país, gerando empregos e contribuindo sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida da população mais necessitada do país.

Na certeza de Vossa atenção e apoio à aprovação deste Projeto, colhemos o ensejo para apresentar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado Adroaldo Loureiro
Presidente da Comissão

Deputada Jussara Cony
Relatora da Comissão

Dep. Adroaldo Loureiro
Assembléia Legislativa
Praça Mal. Deodoro, s/n
90010-300 - POA - RS

SGM/P nº 05/00 Brasília, 12 de janeiro de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Ofício nº 298/99, datado de 13 de dezembro do corrente ano, referente à manifestação da Comissão Especial de Habitação Popular da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul solicitando apoio ao Projeto de Lei nº 2.710/92, que *cria o Fundo Nacional de Moradia Popular*, informo a Vossa Excelência que encaminhei o referido expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADÃO PRETTO**
Anexo III, Gabinete 271
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

Autor: **Iniciativa Popular**

Relator: Deputado **Fernando Coruja**

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.710, de 1992**, **de Iniciativa Popular**, encaminhado à Câmara dos Deputados por entidades ligadas aos movimentos de moradia popular, quais sejam a União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e Movimento Nacional de Luta pela Moradia.

O projeto prevê a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP, destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse popular, para população de baixa renda, assim entendida a população que tenha renda igual ou inferior a dez salários mínimos vigentes no País.

Para reger o FNMP, institui-se o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, constituído de dez representantes, dentre os quais um do antigo Ministério da Ação Social, um da Caixa Econômica Federal, um do

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Ministério Público Federal, um do Congresso Nacional, um do Banco Central, quatro das centrais sindicais e um de entidades do movimento popular de moradia.

Atribui-se à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador dos recursos do FNMP, constituídos, dentre outros, por: dotações orçamentárias da União, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos e prognósticos federais, contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar até o limite de 1% (um por cento) e recursos de organismos internacionais de cooperação.

Incluíram-se os Estados e Municípios entre os agentes promotores do programa, cujos projetos poderão ser financiados com os recursos do FNMP.

Ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, **de Iniciativa Popular**, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999, sintetizados a seguir:

O **Projeto de Lei nº 4.212, de 1993**, de autoria do Deputado **Max Rosenmann**, dispõe sobre o financiamento de moradia popular para população de baixa renda, a partir da contribuição mensal dos empregadores, correspondente a 1% (um por cento) da remuneração dos respectivos empregados, incidente sobre as mesmas parcelas de remuneração previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para cálculo do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que ficaria, assim, reduzida para 7% (sete por cento).

Tais recursos seriam repassados pela Caixa Econômica Federal, às Companhias de Habitação Popular (COHAB) ou à empresa de habitação dos Estados, para aplicação, sem juros, em projetos de financiamento de habitação para trabalhadores com contrato formal de trabalho de, no mínimo, 3 (três) anos e renda de até 3 (três) salários mínimos.

O **Projeto de Lei nº 4.831, de 1994**, de autoria do Deputado **Avenir Rosa**, cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, vinculado ao Ministério da Fazenda, destinado a financiar projetos de construção de habitações

populares e integrado por 6 (seis) membros indicados pelo Ministério da Fazenda, antigo Ministério do Bem Estar Social, Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, entidade sindical de âmbito nacional dos empregados e empregadores e pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Fundo será constituído pelos seguintes recursos: 70% (setenta por cento) dos depósitos destinados ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido pelas empresas vinculadas ao Governo Federal e 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação das loterias federais.

O **Projeto de Lei nº 1.064, de 1995**, de autoria do Deputado **Affonso Camargo**, cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular – FACOP, destinado a financiar projetos de implantação e urbanização, de loteamentos ou condomínios horizontais voltados para população de baixa renda e para famílias desabrigadas. Constituem recursos do FACOP a receita decorrente da venda de propriedades da União, dotações orçamentárias ordinárias e créditos adicionais, retorno dos financiamentos concedidos e outros recursos ali não especificados.

O **Projeto de Lei nº 1.911, de 1999**, de autoria do Deputado **José Priante**, dispõe sobre o financiamento de moradias destinadas à população de baixa renda pela Caixa Econômica Federal ou por agente do Sistema Financeiro de Habitação, propondo que as prestações imobiliárias sofram apenas correção monetária, sem a incidência da Taxa Referencial ou de qualquer outro critério de remuneração do capital.

Nas justificações que acompanham os projetos, demonstra-se preocupação com as dificuldades que os trabalhadores de baixa renda enfrentam na busca de moradia e com o gravíssimo problema do déficit habitacional no País.

Os projetos, com exceção do último apensado, foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela Comissão de Finanças e Tributação, recebendo em ambas substitutivos.

O **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior** acolhe a diretriz principal do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992. Contudo, insere o Conselho Nacional de Habitação, com nova representação, no contexto de um arcabouço institucional mais amplo, definindo-o como órgão central do Sistema Nacional de Habitação. Induz Estados e Municípios a instalar Conselhos, com a participação da sociedade civil, que estabeleçam fundos próprios com dotação específica para financiar as aquisições ou desapropriações de terrenos, as obras de urbanização e saneamento básico e a instalação de redes elétricas.

Esse Substitutivo também prevê que o Conselho Nacional de Habitação defina a política habitacional de forma global, dispondo sobre o uso dos recursos disponíveis de acordo com as necessidades da população, independente de faixa de renda, respeitado, porém, o limite de renda familiar máxima de 5 (cinco) salários mínimos, para concessão de subsídios.

Segundo o parecer da Comissão, essa medida se justifica pela constatação de que, diante da dificuldade de acesso a imóvel adequado ao seu padrão de vida, as famílias de classe média passam a disputar com a população de baixa renda as ofertas disponíveis no mercado.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior conclui pela aprovação do PL nº 2.710, de 1992, do PL nº 4.831, de 1994 e do PL nº 1.064, de 1995, nos termos do substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.212, de 1993.

A Comissão de Finanças e Tributação, examinando as proposições quanto à sua compatibilização e adequação financeira, propõe substitutivo que consolida e aperfeiçoa o trabalho até então desenvolvido sobre a matéria nesta Casa, em especial o realizado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

O **Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação** dispõe que o Conselho Nacional de Habitação, cuja presidência será exercida pelo titular da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, terá sua composição aumentada de 15 (quinze) para 19 (dezenove)

representantes, de forma a abrigar dois membros do Conselho Curador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dois membros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, um representante da Caixa Econômica Federal e representantes dos governos federal, estadual e municipais.

Esse Substitutivo dispõe também que o Fundo Nacional de Habitação passa a ter natureza estritamente financeira e ficará sob a fiscalização do Banco Central. Excluíram-se do Fundo os recursos provenientes das entidades abertas e fechadas de previdência privada que, por questões atuariais, devem ser direcionados a investimentos específicos; os recursos provenientes das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, cuja destinação já é o Crédito Educativo; os recursos decorrentes da alienação de objetos e valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, que se destinam ao reaparelhamento desse órgão; e as eventuais aplicações financeiras no Fundo, por parte das entidades integrantes do Sistema Nacional de Habitação, pela sua incompatibilidade com os objetivos do mesmo Fundo.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação acrescenta entre os recursos do Fundo a alternativa de financiamento à produção e aquisição de imóveis para locação social sob a forma de arrendamento, e o percentual de 10% (dez) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Comissão de Finanças e Tributação opina pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.831, de 1994 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.212, de 1993, do PL nº 1.064, de 1995 e do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo. No mérito, a Comissão votou pela rejeição do PL nº 4.212, de 1993 e do PL nº 1.064, de 1995, e pela aprovação do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sob o aspecto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, uma vez que o assunto nelas tratado é atinente à organização do Estado, mais precisamente à organização da administração pública federal.

Pelo exame das proposições, vê-se que o incentivo ao financiamento de construções populares é matéria que se insere na competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o art. 22 da Constituição Federal, cabe-lhes "promover programas de construção de moradias e as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico" (inc.IX) e "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (inc.X).

O Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, provém de iniciativa popular; os demais que lhe estão apensados, de membros da Câmara de Deputados.

Segundo o § 2º do art. 61 da Constituição Federal, "**a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles**".

A iniciativa popular, também prevista no inciso III do art. 14 da Carta Política, está regulada na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. No art. 13, essa lei determina que o projeto de iniciativa popular deve circunscrever-se a um único assunto e não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais **impropriedades de técnica legislativa ou de redação** (§§ 1º e 2º). Nisso se esgota o poder desta Casa de corrigir o projeto de iniciativa popular.

10195

O projeto em apreço foi acolhido por Despacho de 2 de abril de 1992, do Presidente desta Casa, Deputado **Ibsen Pinheiro**, aposto em expediente da lavra do Secretário-Geral da Mesa, que atestava a impossibilidade de o Superior Tribunal Eleitoral conferir a condição eleitoral dos mais de oitocentos mil subscritores do projeto, por amostragem informatizada, em bases previamente definidas.

Diante dessa realidade, é de se ter como superada essa questão.

Entretanto, outros aspectos constitucionais merecem atenção. Dizem respeito à questão tormentosa da iniciativa legislativa, objeto do art. 61 da Constituição Federal. Trata-se especificamente daquelas matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Sabe-se que a Constituição Federal confere ao Presidente da República a faculdade de iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*)

Equivale dizer, que projeto de lei propondo a criação, estabelecendo a composição e a competência de Conselho Nacional de Habitação vinculado a Ministério é, em princípio, de iniciativa do Chefe de Estado.

Mas, o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, tem sua iniciativa nas camadas populares. Nestas circunstâncias, essa restrição é inaplicável. É que o § 2º do art. 61 da Constituição Federal não estabelece qualquer limitação ao poder de iniciativa dos cidadãos, exceto naquilo que diz respeito à representação eleitoral ali prevista.

Com efeito, se todo poder emana do povo, como estatuído no parágrafo único do art. 1º da Carta Política, esse poder, quando exercido sob a forma de iniciativa legislativa, não sofrerá restrição quanto à natureza da matéria, podendo, ao contrário, por irrefragável imposição da lógica, abarcar toda a gama de assuntos de interesse do povo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela mesma razão, não se há de invocar a Súmula nº 1 desta Comissão para estabelecer restrição à vontade popular de deferir prazo ao Poder Executivo para regulamentar lei de iniciativa de cidadãos.

Quanto à juridicidade, necessário se faz adequar o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, e os Substitutivos à Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao que determina os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, razão por que oferecemos as emendas anexas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, e dos Substitutivos apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos das emendas anexas, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1911, de 1999.

Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição do projeto na sua forma original e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

10195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, a seguinte redação:

"Art.11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

10195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.710/92, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.710/92 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Rita Camata, Cleonâncio Fonseca e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

10195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 29 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

Autor: Iniciativa Popular
Relator: Deputado Fernando Coruja

Tratando-se do Projeto de Lei nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, este Órgão Técnico aprovou, em reunião ordinária realizada hoje, o parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja, devendo o referido projeto e demais apensos, seguir à apreciação do Plenário desta Casa. Assim sendo, solicitamos a urgência necessária, pela importância e relevância da matéria em questão, incorporando os anseios de grande parcela da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.710-A, DE 1992
(DE INICIATIVA POPULAR)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos de nºs. 4.831/94 e 1.064/95, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.212/93, apensado (relator: Dep. NEDSON MICHELETI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 4.212/93 e 1.064/95, apensados, pela inadequação financeira e orçamentária do de nº. 4.831/94, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 4.212/93 e 1.064/95, apensados (relator: Dep. EVILÁSIO FARIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 623/01 - CCJR
Publique-se.
Em 07/06/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 2345 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 623-P/2001 – CCJR Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, ao Recurso nº 52/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 31 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 132

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
256

CCV
4/6/01

2166/01
Fls
Ponto: 2166

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Of. Pres. nº 13 /2001

Brasília, 12 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação da União Nacional para Moradia Popular, respaldada pelo nobre Deputado Nilmário Miranda - PT/MG e encaminhada a esta Presidência que a submeteu à aprovação do plenário desta Comissão na reunião ordinária realizada nesta data, solicito as providências de Vossa Excelência no sentido de que seja incluído na pauta dos trabalhos desta Casa o primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 2.710, de 1992, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e institui o Conselho Nacional de Moradia Popular.

O referido projeto já recebeu parecer favorável de todas as Comissões Permanentes, estando, portanto, em condição de ser votado pelo plenário da Câmara.

Como vê, Senhor Presidente, é uma solicitação dirigida a Vossa Excelência, através desta Comissão que começa a cumprir suas reais finalidades e a ser apropriada pela sociedade civil organizada como importante mecanismo de democracia direta.

Certa da atenção de Vossa Excelência, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Deputada **LUIZA ERUNDINA**

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **AÉCIO NEVES**

Presidente da Câmara dos Deputados

Gabinete da Presidência
Em 13 / 09 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Lote: 70 Caixa: 132

PL Nº 2710/1992

257

SUBSECRETARIA-GERAL DA MESA

Coordenação de Documentos

Origem: Presidência Nº 3094/01

Data: 13/09/01 Hora: 17:08

Ass.: Ângela Rubrica: 3491

SGM/P nº 1184/01

Brasília, 25 de setembro de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício Pres. nº 18/2001, datado de 12 de setembro do corrente, em que Vossa Excelência solicita a inclusão na Pauta dos trabalhos da Casa do primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular, de nº 2.710, de 1992, que "*cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências*", uma vez que o referido projeto já recebeu parecer favorável de todas as Comissões Permanentes, estando, portanto, em condições de ser votado pelo Plenário, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

> "Prejudicado, em face da inclusão do PL. 2.710/92 na pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 19.09.01 (item 6). Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LUIZA ERUNDINA**
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
N E S T A

Documento : 4376 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Pres. 18/2001 – Comissão de Legislação Participativa
Prejudicado, em face da inclusão do PL. 2.710/92 na pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 19.09.01 (item 6). Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em: 25/09/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 4377 - 1

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento Dep. Fernando Coruja
Defiro. Publique-se.
Em 18/06/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 2308 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Fernando Coruja)

Senhor Presidente,

Solicito tornar sem efeito o requerimento de minha autoria, que pediu a conversão do Projeto de Lei 2.710/92, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, entre outras providências, em Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de maio de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

16906

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Fernando Coruja)

Senhor Presidente

O Projeto de Lei 2.710/92 que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia, entre outras providências, deu entrada na casa como Projeto de Lei Ordinário e de iniciativa popular, sendo na ocasião subscrito pelo Dep. Nilmário Miranda. Ocorre que a Constituição Brasileira prevê no parágrafo 9º do artigo 165 em seu inciso II, que normas que disciplinem condições para instituição e funcionamento de fundos devem ser objeto de Lei Complementar. Para resolver tal impasse, solicito desta presidência a transformação do referido projeto em projeto de lei complementar.

Embaso minha solicitação em questão de ordem assemelhada levantada pelo Dep. José Carlos Aleluia em 1º de outubro de 1.997 e resolvida favoravelmente pelo então presidente Michel Temer.

Sala das Sessões, em .....de maio de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

12294

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 373/2002 – GP
À Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 06 / 09 / 2002

AÉCIO NEVES
Presidente

PREFEITURA DO
RECIFE

Recife, 23 de julho de 2002

Ofício nº 1126/2002 – GP

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando V.Exa., parabenizo a iniciativa popular do Projeto Lei nº 2710 de 1992 que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP.

Este Projeto é de grande relevância para nós levando-se em consideração que hoje o Recife tem um déficit quantitativo de 87 mil habitações e o qualitativo na faixa de 200 mil habitações.

Desse modo considerando a grande contribuição que o Projeto trará a população de baixa renda, apelo a V.Exa. que se digne em incluí-lo, em caráter de urgência, na ordem do dia.

No aguardo do seu pronunciamento, remeto votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO LIMA E SILVA
Prefeito do Recife

Exmo. Sr.
Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Gabin. Presidência
22 08 / 02
Diretor Secretaria-Geral
P/ Chefe do Gabinete

Recife Pernambuco
CEP 50.030-903
fone (81) 3425.8000
www.recife.pe.gov.br

SGM/P nº 1338/02 Brasília, 06 de SETEMBRO de 2002.

Senhor Prefeito,

Reportando-me ao Ofício nº 373/2002-GP, datado de 23 de julho do corrente ano, contendo manifestação acerca do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que *cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP*, informo a Vossa Excelência que determinei o encaminhamento do referido expediente à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO LIMA E SILVA
Prefeito do Recife
Cais do Apolo, 925
CEP 50.030-903
Recife - PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.710-A, DE 1992

(De iniciativa popular)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos de nºs 4.831/94 e 1.064/95, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.212/93, apensado (relator: Dep. NEDSON MICHELETI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, pela inadequação financeira e orçamentária do de nº 4.831/94, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados (relator: Dep. EVILÁSIO FARIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: Dep. FERNANDO CORUJA). As proposições apensadas foram arquivadas nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno.

(*) Republicado em virtude de arquivamento dos apensados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 2.710/92, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do PTB
Ofício nº 565/2001

Brasília, 09 de outubro de 2001

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 2.710-A, de 1992, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular", constante da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e apreço.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Líder do PTB

PSDB
PMDB

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PMDB

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 2710/92, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 24/10/2001

Deputado Walter Pinheiro
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SERVIÇO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03/06/04 (QUINTA-FEIRA) (às 09h)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/6/04

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Nº 2.710-A, de 1992, que "Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

(PT) – 89

PTB – 52

PMDB – 78

PV – 6

PL – 45

Governo

PPS – 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / Presidente

REQUERIMENTO Nº 180

(Do Sr. Rubens Furlan e outros)

Requer urgência para tramitação do PL nº 2.710/92.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode tardar mais a aprovação do PL 2.710/92, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular a ser apresentado no Legislativo federal após a garantia da prerrogativa da iniciativa popular de leis pela Constituição de 88. Trata-se de um dever a nós imposto não só pela realidade cruel de moradia dos brasileiros, mas também pela vontade manifesta do povo.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado **Rubens Furlan**

20517600.999

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Item 1

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 1992
(DE INICIATIVA POPULAR)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 1992, QUE CRIA O FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR- FNMP, E O CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR - CNMP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, PELA APROVAÇÃO DESTE O DOS DE N.ºs 4.831/94 e 1.064/95, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO E, PELA REJEIÇÃO DO DE N.º 4.212/93, APENSADO (RELATOR SR. NEDSON MICHELETI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DOS DE N.ºs 4.212/93 E 1.064/95, APENSADOS, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO DE N.º 4.831/94, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DOS DE N.ºs 4.212/93 E 1.064/95, APENSADOS (RELATOR SR. EVILÁSIO FARIAS); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDA, DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, COM SUBEMENDA, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DE N.ºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 E 1.911/99, APENSADOS, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA REJEIÇÃO DESTE E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (RELATOR SR. FERNANDO CORUJA).

TENDO APENSADOS OS PLs N.ºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 E 1.911/99.

Sobre a Mesa

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Gabinete da Liderança do PFL

retirado
03/6/04

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 2.710-A/1992 constante do item 01 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 3 de JUNHO de 2004

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

a favor
José C. Aleluia

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 2.710-A DE 1992
(CRIA O FUNDO E O CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....
2 ..... Roberto Gouveia
3 LUIZA ERUNDINA
4 .....
5 .....
6 .....
7 .....
8 .....
9 .....
10 .....
11 .....
12 .....
13 .....
14 .....
15 .....
16 .....
17 .....
18 .....
19- Roberto Gouveia P.T. SP
20- Adão Pretto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/6

Senhor Presidente

Requeremos nos termos regimentais, o encerramento da discussão e ~~do encaminhamento da votação~~ do(a) PL 2170/92.

Sala das Sessões, em

PT

PSDB

A favor

PTB

PFL

PL PSL

Retirado 03/6/04

PROJETO DE LEI Nº 2.710 de 1992

EMENDA ADITIVA Nº 2

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o seu Conselho Gestor.

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei o seguinte inciso:

"Art. 5º.....

.....

.....

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."

(NR)

Sala das Sessões, de maio de 2004

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC

AA4A5D1004

JUSTIFICAÇÃO (12

A presente emenda inclui o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (art. 5º). Objetivamos, com essa inclusão, facilitar a articulação, compatibilização, acompanhamento e apoiamento da atuação das instituições e órgãos governamentais que desempenham funções no setor de habitação, desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social, objetivo expresso do SNHIS, e princípio de sua atuação (arts. 3º e 4º do Projeto de Lei).

AA4A5D1004

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~NELSON MICHELETTI~~ MARIA DO CARMO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~**DR. EVILÁSIO**~~ DR. EVILÁSIO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO FERNANDO CORUJA

PASSA-SE À VOTAÇÃO

PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992.

A SRA. MARIA DO CARMO LARA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, agradeço ao Deputado Silas Câmara, que atualmente é Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, por ter-me cedido a relatoria do projeto, que é fruto de várias mãos. É o primeiro projeto de iniciativa popular, elaborado, portanto, por várias mãos. Vários movimentos foram feitos e conseguimos mais de 1 milhão de assinaturas em todo o País. Há mais de 12 anos o projeto está na Casa. Em cada Comissão por que passou, o projeto foi debatido e realizadas audiências públicas, não só com movimentos populares, mas com todos os setores da sociedade.

O Ministro Nilmário Miranda, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi uma das pessoas que encaminhou esse projeto, porque na época ainda não existia a Comissão de Participação Legislativa, que recebe projetos de iniciativa popular. Vários outros Deputados daquela época — nem presente aqui eu estava há 12 anos — apoiaram S.Exa.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano fez vários entendimentos: anteriormente com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e hoje com o Ministério das Cidades.

Esta emenda substitutiva global ao Projeto de Lei n.º 2.710 não é só de um Deputado ou de um movimento. Ela foi aprovada por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Urbano, no dia 19 de maio, anteriormente a esta votação. A emenda foi

discutida pelo Ministério das Cidades, pela Casa Civil, pelos movimentos populares e pelas câmaras de construção civil.

Houve participação das entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área de habitação, como a União Nacional por Moradia Popular, o Movimento Nacional de Luta pela Moradia, a Confederação Nacional das Associações de Moradia, a Central de Movimentos Populares, o Fórum Nacional de Reforma Urbana, o Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Habitação, a Associação Brasileira de COHABs e a Câmara Brasileira de Indústria da Construção. O Governo também participou, por intermédio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal. Esse conjunto, composto pelos movimentos, pelo Governo e pela Casa Legislativa, que é a Câmara Federal, aprovou a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n.º 2.710, que será apresentada aqui hoje.

Essa Emenda dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor. Somos por sua aprovação.

Quero também reiterar a fala da Deputada Perpétua Almeida e prestar uma homenagem a nossa companheira Francisca Trindade, Deputada cujo mandato nasceu dos movimentos de luta pela moradia.

Sr. Presidente, este momento é simbólico e de muita alegria para esta Casa, para o movimento popular e para o nosso Governo, porque todas essas pessoas em conjunto conseguiram produzir essa emenda, a qual apresentamos como emenda substitutiva global, aprovamos na Comissão e queremos que também seja aprovada em plenário. Temos certeza de que a emenda será aprovada por unanimidade, como o foi na Comissão de Desenvolvimento Urbano, para que possamos, junto com a sociedade

brasileira, aprovar uma lei que assegure moradia às camadas mais desprivilegiadas, principalmente àqueles que ganham de zero a três salários mínimos.

Sr. Presidente, estou utilizando esta tribuna como Relatora para pedir aos colegas a aprovação da emenda substitutiva, construída a várias mãos, e entregar à sociedade brasileira um projeto de lei de cunho social de fundamental importância neste momento em que o maior déficit de moradia do País é na faixa de zero a três salários mínimos.

A aprovação do projeto de lei é muito importante, mas não resolve tudo. É apenas o primeiro passo para que possamos, depois, em conjunto com o movimento social, acompanhar de perto o orçamento destinado à habitação no Brasil.

Trata-se de algo possível apenas porque esse Governo preocupa-se com a questão social. A aprovação do projeto de lei ocorrerá porque, com certeza, contaremos com o apoio de todos.

PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992.

O SR. DR. EVILÁSIO (PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiramente externo minha solidariedade ao companheiro Gegê pelos momentos difíceis que esse grande líder passou. *(Palmas.)*

Sr. Presidente, hoje, dia 3 de junho de 2004, meio-dia, data e hora que irão para a história do Congresso Nacional e, em particular, para a Câmara dos Deputados, estamos votando nada mais, nada menos que o primeiro projeto de iniciativa popular do Brasil após a Constituição de 1988. Foram muitos os agentes. Nada menos do que 1 milhão de brasileiros saíram às ruas em todos os Estados da Federação, capitaneados pelos líderes dos movimentos populares que defendiam a habitação de interesse social neste País. Cansados da falta de política pública habitacional e inconformados com os parcos recursos direcionados a atender um direito social tão importante como o da habitação, essas pessoas peregrinaram em um verdadeiro périplo por todo o País e apresentaram a esta Casa, no final de 1971, toneladas e toneladas de papéis. Foram necessários vários carrinhos e carriolas para conduzi-los e apresentá-los à Mesa desta Casa.

E o périplo não parou por aí. Por muitos anos esse projeto encalhou em várias Comissões nesta Casa. A ele foram apensados dezenas e dezenas de projetos, mas faltou o mais importante: o comprometimento, o compromisso, a vontade política que hoje sobram nos homens que estão neste plenário e que, com certeza, junto com esse 1 milhão de brasileiros irão entrar para a história da moradia do País, porque, nesta manhã,

começam a resgatar não apenas um programa habitacional, mas também uma verdadeira política habitacional no País.

É por isso que esta Casa hoje é uma Casa maior, cada Deputado aqui presente e o Sr. Presidente, com os Líderes e o Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Deputado Silas Câmara, e todos os Deputados membros dessa Comissão, desempenharam um hercúleo esforço para que chegássemos a esta data de aprovação, com louvor, desse projeto. Diga-se de passagem, depois das pressões do segmento organizado, do Presidente da Câmara, dos Líderes, do Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e todos os seus membros, o Governo teve de aquiescer e cerrar fileiras. Por isso hoje estamos concretizando um dos maiores sonhos de muitos brasileiros — e não são poucos.

O déficit quantitativo de moradia no País está em torno de 7 milhões. Isso quer dizer que 7 milhões de famílias ainda não têm o seu singelo teto ou moram em habitações sem a menor dignidade ou condições de labor. Cerca de 14 milhões de famílias — um terço da população brasileira — sofrem por não terem casa ou por morarem muito mal.

Depois da aprovação do projeto, essa página pertencerá ao passado. Estamos escrevendo nesta manhã uma nova ordem social e referendando o que consta em artigo da Constituição Federal, ou seja, que moradia é um direito social. A Câmara dos Deputados, hoje, numa posição altiva de compromisso, está respondendo a esse anseio da população.

Sr. Presidente, está de parabéns o Governo, por intermédio do Ministério das Cidades; a Câmara dos Deputados; e os movimentos organizados que defendem a habitação neste País.

Parabenizo a Deputada Yeda Crusius pelo excelente trabalho que desempenhou na Comissão de Finanças e Tributação. Depois de o projeto ficar alguns anos lá encalhado, foi sob a Presidência de S.Exa. que ele saiu da gaveta e tive o privilégio de ser seu Relator. Hoje estamos saboreando o fruto do nosso trabalho.

Sr. Presidente, avaliando as emendas pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 1, que contou com a participação de todos os Deputados da Comissão de Desenvolvimento Urbano; da Emenda nº 3, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho; da Emenda nº 4, que tem como signatários Deputados do PFL; e pela rejeição das outras emendas.

Era esse o teor do meu parecer.

Viva o Brasil, que implementa nesta data uma política habitacional para a população de menor renda!

Muito obrigado. (*Palmas.*)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992.

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, já tive oportunidade de falar que a construção desse projeto e de sua constitucionalidade foi tarefa conjunta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, quando entendeu que um projeto de iniciativa popular era capaz de transpor o óbice constante do art. 61 da Constituição, que define como iniciativa exclusiva do Presidente da República a apresentação de projetos que disponham sobre a estrutura do Governo.

Nesse entendimento, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 3 e 4.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - V.Exa. não proferiu parecer sobre a Emenda nº 2, nobre Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA - Retirei a Emenda nº 2, que era de minha autoria. Assim sendo, não poderia relatá-la. Eu a havia retirado antes.

Inclusive, solicito a V.Exa. que corrija isso, porque quando foi dado parecer sobre a Emenda nº 02 ela já havia sido retirada.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência determina à Secretaria-Geral da Mesa que o faça e pede desculpas a V.Exa. por ter cobrado o parecer sobre a Emenda nº 02.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 2.710-A DE 1992
(CRIA O FUNDO E O CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 LUIZA ERUNDINA

2 FERNANDO CORJ -

3 ADELOR VIEIRA - PMDB-SC

4 Adão Preto

5 Lindo Antillo

6 GILBERTO NASCIMENTO

7 Silas Câmara

8 João Fontes

9 Paulo Rubem

10 - José Eduardo

11 - Jurandir Fernandes

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

03/12/04

Senhor Presidente

Requeremos nos termos regimentais, preferência para a votação da Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano (do Plenário) apresentada ao PL nº 2.710/92.

Sala das Sessões, em

PT

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, RESSALVALDOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(**SE APROVADO**) - ESTÃO PREJUDICADAS: A PROPOSIÇÃO INICIAL E A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- Em votação o Substitutivo da Comissão nº 1, com parecer favorável
Aprovado 03/11/04
Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham.

- Em votação as emendas de Plenário nºs 4 e 3, com parecer pela aprovação.
Aprovado 03/11
Aqueles que forem pela aprovação.

Emenda de Plenário nº 1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO SUBSTITUTIVO DA CFT AO PROJETO DE LEI N° 2.710, DE 1992

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o seu Conselho Gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso a habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

493978EA48

Art. 3° O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4° A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem assim com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional; e

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas.

Seção II
Da Composição

493978EA48

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

4939978EA48

Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no **caput** serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

493978EA48

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, ou, no caso de municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a

493978EA48

proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata o art. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do SNHIS poderá dispensar municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem assim a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

493978EA48

II – estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesses Social;

III – elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União.

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

493978EA48

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

493978EA48

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as três esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

493978EA48

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado a prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1° Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou o custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial.

§ 2° O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado uma única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3° Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 11 desta Lei.

493978EA48

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode tardar mais a aprovação do PL nº 2.710/92, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular a ser apresentado no Legislativo federal após a garantia da prerrogativa da iniciativa popular de leis pela Constituição de 88. Trata-se de um dever a nós imposto não só pela realidade cruel de moradia dos brasileiros, mas também pela vontade manifesta do povo. Esse projeto vem tendo um trâmite bastante lento nesta Casa. Depois de ser apreciado por todas as comissões de mérito competentes, encontra-se pronto para a Ordem do Dia desde o ano de 2001.

Nesse meio tempo, o Poder Executivo empreendeu iniciativas de articulação para encontrar um texto de consenso técnico-político, envolvendo os principais agentes afetos ao setor. Em 2002, um do Grupo de Trabalho – coordenado pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, SEDU/PR, hoje substituída pelo Ministério das Cidades – produziu um primeiro texto nesse sentido. Esta Comissão acompanhou ativamente esse trabalho. Já no governo atual, o Ministério das Cidades e a Casa Civil da Presidência da República empreenderam uma revisão do texto produzido anteriormente, com a participação dos mesmos atores sociais.

O fruto desse último trabalho foi trazido pelo Ministro Olívio Dutra a esta Câmara Técnica para análise, em Reunião de Audiência Pública realizada no último dia 12 de maio, com o Auditório Nereu Ramos lotado por lideranças populares de todo o País. A Comissão de Desenvolvimento Urbano fez os ajustes e aperfeiçoamentos considerados relevantes no texto enviado pelo Poder Executivo, submetendo-o a voto na reunião ordinária de 19 de maio próximo passado. A presente subemenda substitutiva reflete a decisão final da Comissão.

Deve-se ressaltar que o processo de construção de consenso em torno do PL 2.710/92 tem contado com a participação das mais importantes entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área de habitação: União Nacional por Moradia Popular; Movimento Nacional de Luta pela Moradia; Confederação Nacional das Associações de Moradia; Central de Movimentos Populares; Fórum Nacional de Reforma Urbana; Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Habitação; Associação Brasileira de COHABs; Câmara Brasileira da Indústria da Construção e pelo governo o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, principalmente. O resultado desse processo traz consigo, portanto, a legitimidade das mais expressivas lideranças do setor e a sua aprovação consagra os esforços de um milhão e cem mil brasileiros, que nos

493978EA48

idos de 1991 apuseram a sua assinatura naquela se que seria a Primeira Emenda Popular da história do Brasil.

Diante da relevância da matéria tratada, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na aprovação desta Subemenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **SILAS CÂMARA** – Presidente da CDU

Deputado **JACKSON BARRETO** – 1ª Vice-Presidente da CDU

=A48

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

52ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2004.

Às dez horas e cinqüenta e dois minutos do dia dezenove de maio de dois mil e quatro, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Urbano, no Plenário Milton Santos (nº 14) do Anexo II da Câmara dos Deputados, convocada na forma regimental, sob a presidência do Deputado **Silas Câmara**, para discussão e votação da pauta. A lista de presença registrou o comparecimento dos Senhores Deputados **Silas Câmara** - Presidente; **Jackson Barreto, Walter Feldman** e **Cezar Schirmer** - Vice-Presidentes; **Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Eliseu Moura, Fátima Bezerra, Inácio Arruda, Leonardo Picciani, Luiz Carreira, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Terezinha Fernandes** e **Zezéu Ribeiro** - Titulares; **Barbosa Neto, José Carlos Elias, Maria do Carmo Lara, Pastor Frankembergen** e **Zé Lima** - Suplentes. Compareceu também o Deputado **Gustavo Fruet**, como não-membro. Deixaram de comparecer os Deputados Ary Vanazzi, Joaquim Francisco, José Chaves e Wilson Santos. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado **Silas Câmara**, declarou abertos os trabalhos, passou a Ordem do Dia e submeteu a esta Câmara Técnica a proposta de Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Substitutivo da CFT ao PL 2.710/92. Como Relator da Subemenda, apresentou relatório oral, onde ressaltou que esse projeto foi a primeira proposição de iniciativa popular apresentada após a previsão, pela Constituição de 1988, da possibilidade de apresentação desse tipo de projeto de lei. Lembrou que o PL 2.710/92 já foi aprovado por esta Comissão, tendo também passado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Afirmou que em 2002, a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior integrou grupo de trabalho, conjunto com o Poder Executivo e o movimento popular, que elaborou um texto consensual para ser apresentado em Plenário como Emenda Substitutiva Global ao projeto.

2:10/92

FUMAS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

OF/ASO/180/93.

Jundiaí, 29 de abril de 1993.

Ao Sr. [illegible] da Mesa.
Anexo [illegible] referente ao
Projeto de Lei n.º 2710/92
[illegible]

AO

EXMO. SR.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prezado Senhor:

A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, desenvolve trabalhos de habitação de interesse social e ação comunitária, junto a população de baixa renda do município em geral e moradoras em favelas.

Jundiaí, hoje é um dos principais polos industriais do estado de São Paulo e o terceiro centro industrial do interior, caracteriza-se por uma estrutura social - peculiar em que predomina um proletariado industrial, e onde é relativamente pequena a camada social de empresários ou proprietários urbanos. A agricultura local se caracteriza por sitiantes e pequenos produtores, praticamente inexistindo grandes proprietários rurais.

Verifica-se intensa teia de relações entre Jundiaí e os municípios vizinhos, tanto na relação moradia-trabalho como na demanda de serviços que a população destes faz a este centro, devido a um movimento migratório das camadas de renda menor.

Vários fatores agravam a situação sócio-esconômica da população jundiaiense, dificultando as condições de sobrevivência, uma vez que esta população está estimada em 300.000 (trezentas mil) pessoas, sendo que 5% (cinco por cento) deste montante estão distribuídos entre os 17 (dezessete) núcleos de favelas, apresentando um - deficit habitacional de 30.000 (trinta mil) pessoas.

Portanto, é notório a grave situação habitacional que atravessa nosso município,

...

FUMAS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

...

em decorrência deste fato, a Fundação promoveu no dia 23 p.p. o 1º Encontro de Organizações e Entidades Comunitárias Representativas de Moradores, conforme abaixo assinado em anexo.

Ressaltamos que o número de pessoas que assinaram o abaixo assinado são representantes legítimos de cada bairro do município.

Outrossim, vimos solicitar o apoio deste Presidente e a intercessão junto as diversas comissões dessa Câmara, objetivando aprovação do Projeto Lei nº 2710, de 1.992.

Certos da atenção, antecipamos nossos agradecimentos, renovando os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MILTON CALZAVARA
Secretário

PAUL ANDRÉ LAURIER LABROSSE
Presidente

/smsg.-

Jundiaí, 23 de abril de 1993.

Desenvolvimento Urbano e Interior — CDUI
66

Ao

Exmo. Sr.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA (Presidente da Câmara dos Deputados)

Os abaixo assinados, representando as Organizações e Entidades Comunitárias Representativas de Moradores, reunidos na cidade de Jundiaí, em 23 de abril de 1993, vem solicitar à V.Exa., intercessão junto as diversas comissões dessa Câmara, a imediata aprovação do Projeto-Lei nº 2710 de 1992, possibilitando aos - Sem Casa a solução para a problemática de habitação, que nos - aflige dolorosamente.

Confiante na ação desse Deputado, subscrevemo-nos.

N O M E	*ENTIDADE REPRESENTATIVA*
Manoel Dias Carvalho	ASSOCIAÇÃO M. J. TARUMÃ - R. PIAUI Nº 46
Mônica Júlia Palombo Lima	SAB - Jd. Pacaembu
Maria Helena	Pres. SAB. J. Pacaembu
Delamar Lopes	SAB Fernão Dias Pos Jd. V. Afonso
José [illegible] Silva	Sab V. Marina
Wanderlei	SAB. V. Maringá Jd. Martins e Jd. Cafezal.
[illegible]	" "
[illegible]	Vila [illegible]
Geraldo Fernandes Vieira	
Manoel [illegible]	
Geraldo Oliveira Fernandes.	
[illegible]	
Maria Veranicia da Silva	
Amelia [illegible]	DAB Jamaica
Luiza [illegible] Bento	
[illegible] Martins Monteiro	SAB Vila Lacerda
[illegible]	ASSOCIAÇÃO STA GERTRUDES
[illegible] JOÃO FANTINATI	ASS. DE M. STA GERTRUDES
[illegible] TIMÓTEO - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JD. STA. GERT. CASTANHO E TIJUCO PRETO	
Maria [illegible]	SAB. V. Alvorada J. Planalto J. Tulio.
Ana Martins Agostinho	" "
Jacir Gomes de Melo	V. Rui Barbosa
Irene Vitor de Souza Melo	V. Rui Barbosa
Carlos Melo Garcia	AMVRB Presidente
João Antonio de Oliveira	AMVRB Vice Presidente

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
67

Jundiaí, 23 de abril de 1993.

Ao

Exmo. Sr.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

Os abaixo assinados, representando as Organizações e Entidades Comunitárias Representativas de Moradores, reunidos na cidade de Jundiaí, em 23 de abril de 1993, vem solicitar à V.Exa., intercessão junto as diversas comissões dessa Câmara, a imediata aprovação do Projeto-Lei nº 2710 de 1992, possibilitando aos - Sem Casa a solução para a problemática de habitação, que nos - aflige dolorosamente.

Confiante na ação desse Deputado, subscrevemo-nos.

N O M E	*ENTIDADE REPRESENTATIVA*
Cintia V Dutra	
Maria de Lourdes do N. Gomes	
Aloisio Lino	S.A.B VILA ANA
Antonio Cedo Bueno da Silva	SAB - Vila Ana - Presidente.
Joaquim Gonçalves	SAB VILA ANA.
Sereza Garcia Bellini	SAB IVOTURUCAIA
José Francisco Bellini	SAB IVOTURUCAIA
OCTACILIO HORACIO DE SOUZA	SAB V. COMERCIAL
NORBERTO SALIETTO	PASTORIAL MORADIA
Saudie R. Prati Camargo	Pastoral MORADIA
Edith de Almeida	Pastoral da moradia
ESMANUEL MIGUEL VAZ	SAB J. TARUMÃ
Gleusa Aparecida Eduardo	Sab. Varjão
Maria Alice S Bascans	SAB Eliziario Chaves.

FUMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

JORNAL DE JUNDIAÍ 28/04/93 (Quarta-feira)

Fumas quer recursos do governo federal para construir casas

Divulgação



Padre Paulo André (1º à esquerda) explica os objetivos da Fumas durante encontro com as associações de moradores

O presidente da Fundação Municipal de Ação Social, padre Paulo André Labrosse, envia hoje documento ao deputado federal José Aníbal (PSDB) pedindo a aprovação do Projeto de Lei 2.170. Esse projeto autoriza o governo federal a abrir linhas de crédito para a construção de casas populares. O documento será encaminhado, também, ao presidente da Câmara dos Deputados e aos órgãos federais ligados à área habitacional.

A Fumas envia, junto com o documento um abaixo-assinado com 43 assinaturas de representantes de associações de bairros. As assinaturas foram colhidas durante encontro que a fundação manteve com as associações na última sexta-feira. "O deputado José Aníbal vai ser o nosso representante na Câmara na aprovação do projeto", afirmou padre Paulo André.

Segundo o presidente da Fumas, as casas seriam construídas pelos próprios moradores em regime de mutirão. Para viabilizar este sistema, a Fumas e o Senai assinaram, recentemente, convênio para a formação de mão-de-obra qualificada no setor da construção civil.

Fumas apresenta propostas de trabalho

A Fumas realizou na última sexta-feira uma reunião com as entidades representativas de associações de moradores. O encontro aconteceu na Biblioteca Municipal com a presença de 43 representantes de 20 bairros. Na oportunidade, o presidente padre Paulo André e o seu assessor, Milton Calzavara, apresentaram os planos de trabalho da fundação.

"Os objetivos da Fumas estão voltados para a construção de casas populares e trabalho de ação comunitária", explicou Milton Calzavara. Segundo ele, a fundação pretende dar mais atenção a estas duas áreas e deixar de agir como entidade assistencial. "Colocamos a fundação à inteira disposição das associações", completou.

Calzavara disse, ainda, que encontros como o de sexta-feira serão realizados a cada três meses e antecipou que o próximo acontecerá no dia 21 de julho. "Independente desses encontros as entidades podem procurar a Fumas em qualquer ocasião", disse.

Comissão de D...
92

RUA SÃO JORGE, 28 - JUNDIAÍ - SP - CEP 13200-220 - FONE: (011) 434-1722 - C.G.C.M.F. Nº 51.864.205/0001-56

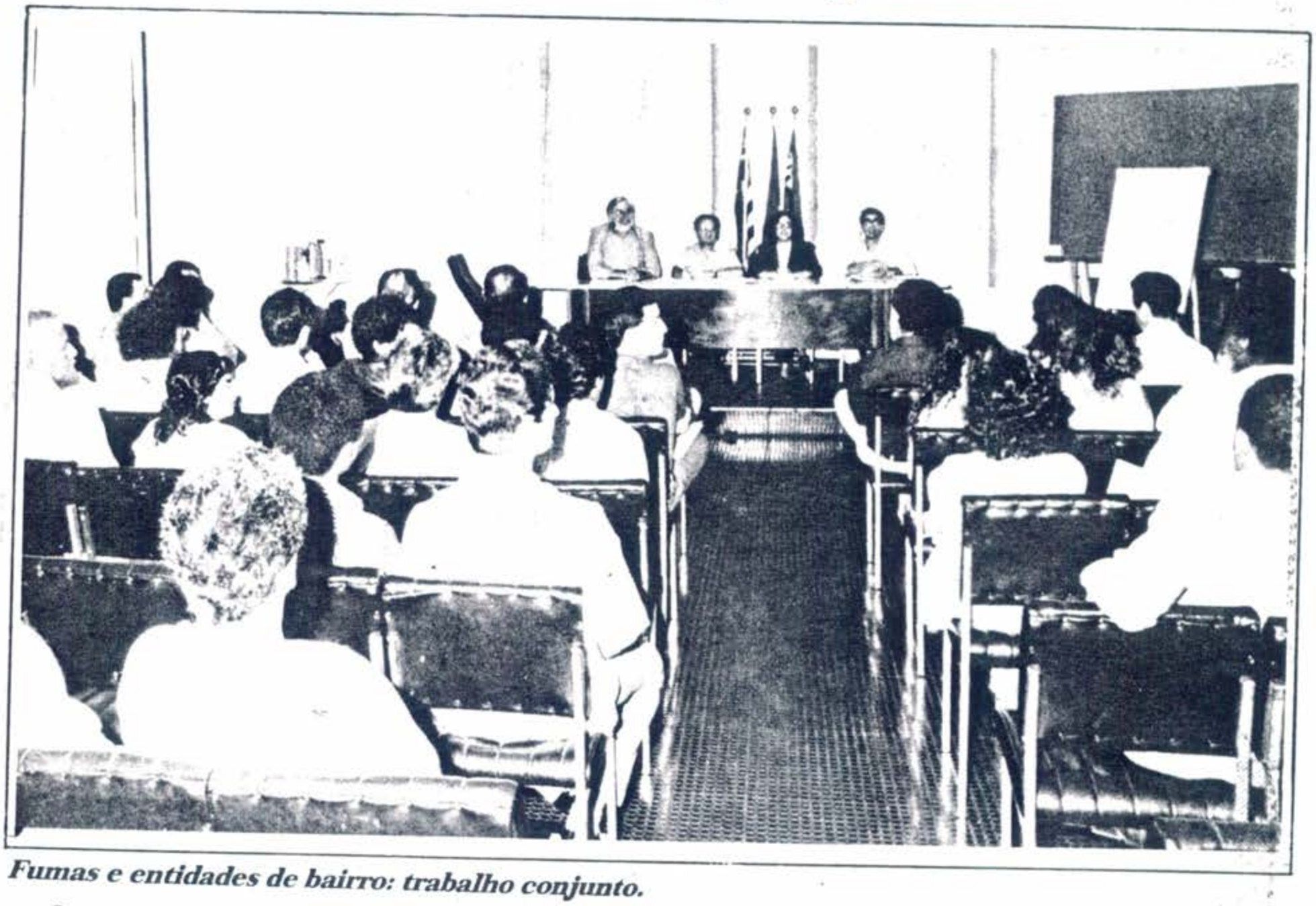
FUMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
69

JORNAL DA CIDADE 28/04/93 (Quarta-Feira)

CASAS PARA OS POBRES

Fumas quer recursos do governo federal para um programa local



Fumas e entidades de bairro: trabalho conjunto.

O presidente da Fundação Municipal de Ação Social, padre Paulo André Labrosse, envia hoje documento ao deputado federal José Aníbal (PSDB) pedindo a aprovação do Projeto de Lei. 2.170. Esse projeto autoriza o governo federal a abrir linhas de crédito para a construção de casas populares. O documento será encaminhado, também, ao presidente da Câmara dos Deputados e aos órgãos federais ligados à área habitacional.

A Fumas envia, junto com o documento, um abaixo-assinado com 43 assinaturas de representantes de associações de bairros. As assinaturas foram colhidas durante encontro que a fundação manteve com as associações na última sexta-feira. "O deputado José Aníbal vai ser o nosso representante na Câmara na aprovação do projeto", afirmou Padre Paulo André.

Segundo o presidente da Fumas, as casas seriam construídas pelos próprios moradores em regime de mutirão. Para viabilizar este sistema, a Fumas e o Senai assinaram, recentemente, convênio para a formação de mão-de-obra qualificada no setor da construção civil.

Fumas apresenta proposta de trabalho

A Fumas realizou na última sexta-feira uma reunião com as entidades representativas de associações de moradores. O encontro aconteceu na Biblioteca Municipal com a presença de 43 representantes de 20 bairros. Na oportunidade, o presidente padre Paulo André e o seu assessor, Milton Calzavara, apresentaram os planos de trabalho da fundação.

"Os objetivos da Fumas estão voltados para a construção de casas populares e trabalho de ação comunitária", explicou Milton Calzavara. Segundo ele, a fundação pretende dar mais atenção a estas duas áreas e deixar de agir como entidade assistencial. "Colocamos a fundação à inteira disposição das associações", completou.

Calzavara disse, ainda, que encontros como o de sexta-feira serão realizados a cada três meses e antecipou que o próximo acontecerá no dia 21 de julho. "Independente desses encontros as entidades podem procurar a Fumas em qualquer ocasião", disse.

1 2 = 2710/92.

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa:
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2710/92.
Em, 07/06/93

Chefe de Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
70

EXMOS SRs. e EXMas SRas.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
71

NOMES	DOCUMENTOS
Expedito Gonçalves de Sousa	Id. SSP 60 80 650
Hélio Martins Vargas	CI 305 649-SSP
Maria de Jesus da Silva	2000534-3805549
Aurivaldo Nascimento Mendonça	RG. 428-421.
Reinaldo Gomes Martins	2845249 90, 68
Irene Valda de M. Martins	CI-00123-CBM-60
Maria de Lourdes Medeiros.	RG. 1984.6HQ.
Haroldo Magalhães Vargas	RG, 251-468.
Germina Joaquina de Oliveira	RG-2510605SSP-G
Leni Faustino de Miranda	RG. 455-452
Lusia S. Noleto Faleiro	C.I 7.036-827-701
[illegible] Bonfim	IDENT. 1580.590
Helia Bonfim	T.E. 12022240
Edson Pereira de Castro	Id. 454.954
Francisco Bonfim (Francisco R. do Bonfim)	ID. 330.946
José Alves de Oliveira	R.
Dailton Rezende	ID. 358 930 DF
[illegible]	ID. 1.273.764.
Augusto Ximenes da Silva	CI 1532994
Aparecida de Lima e Silva	CI 1.273.947
[illegible]	CI 91.000
Valdeir Alves do Silva	CI 1840.380.
Antônio Sansom	CI 228.255
Maria Bastos Sansom	ID 1.035.020
Francisco Lopes Pacheco	ID
Cultura José da Silva Carvalho	ID. 6924760.
Ademir Sebastião de Oliveir	ID. [illegible]
Erasmo Dantas Borges	ID. 322 488
Agnaldo de S. Medrado	ID. 1.748.078
[illegible]	ID. 1.786.697
Alexandre R. Barbosa	CI 315384 SSP.GO
[illegible]	CI 1.657.100
	181 - OMS

Comissão de Urbanismo Urbano e Rural

72

NOMES	DOCUMENTOS
Gildenor Ribeiro da Silva	id. 1931390-1445340
Antonia Vieira do Nascimento	id. 3202560-2453550
Israel Pereira Lédo	id. 1.918.630
Silvanice moreira da Silva	874 472.
Antonio da Silva Amaral	453514-1278185
José Maria Mercedes	116124-2ª VIA
Maria Tatiana Magalhães.	605 702.
Maria do Carmo C. Landozo	412. 624
Maria Auxiliadora de Bastos Silva	663.320 2ª Via
Sihonely Alves Gomes	2.165.878
Saturnino Custodio da Costa	908 356
Aparecida Divina de Souza	417.142 Orient.
Gentil Tiodoro Batista	147390-2ª VIA-GO.
Joao Mendonça	405 724 SSP.GO
Durandir Alves do Carmo	2.109.731
Ezequiel Paes de Silva	2.121.442
Cleonor de Sousa Fab Silva	1.455.667
Neura Mendonça Pedrosa	625626 Ident.
Manuel Raimundo Lopes.	974.392 IND. SSP-GO
Maria de G. Alves de Sayer	232.931 Go.
Carlos José Vitorino	1352986-1054155
Wellington G. Souza.	389527.341 - SSP-GO
MANOEL APRÍGIO dos SANTOS	24295 - Profissional
Maria Auxiliadora Alencar Campos	1.561.850 - CI
Ana Cristina Alencar Campos	1.361.470 - CI
Sebastião Edgardo Rodrigues	390616 - C.I
Elenisa da Conceição Rodrigues	1.821.314 C.I
Antonio Rios de Souza.	588526 - C.I.
Manoel Dourado.	1339172 CI

Comissão Urbano e Interior — Comi
73

NOMES	DOCUMENTOS
Ivai [illegible] Dias	725.276
Clausa Maria Dias	U.843.414
Pedro Santos da Silva	9144110-32
Ilda Cesca da Costa	199.107.401006
Lodina Moreira da Cunha	1326443521187
[illegible]	D.927.352
Maria Joana Siqueira	1783.572 SSP/GO
~~Ana Brito de Sá~~	Ci 471333 SSP/GO
Eduardo Paul	CI 1.609.026-SSP-GO
Sidney Alves da Silva	5 416.810
Adenias Pereira dos Santos	5.507 654
Eduardo Fernando da Silva.	3196414.
[illegible]	7136464 2ª via.
Gaspanina Lopes da Silva Santos	1.344.962 2.ª via
Joaquim José Reis	130 981 781-15
Eva Xavier Araujo	525198 2186357
Aleadna Borges 36339191865072	36339 2ª via SSP GO
Wanda Lucia Barbosa Otto	1 325 562 SSP-Go.
Quirina José Ribeiro	215 518
Baltazar Pedrosa de Brito	C.1.39900. SSP. GO
Adejina Barbosa de Freitas	Ident 265779 SSP.G
Rozilda Valda Ferreira	293.810.410 58 Tit
Josefina Mª dos P. Santos	Cin° 215519
Deandro R. dos Santos	1.973 698-ind GO
Euzebio Rodrigues dos Santos	Cian° 52.672-GO.
Simone Soares da Silva	C.I n° 1.879.619.
CLECIO DIAS SOUZA	166.478.110.58
Adriana de Moraes.	2 281.209-Ind GO
Adriano de Moraes.	CPF 577 593 751 15
Aelson Dias de Souza	203.020 890/82.
Anesia M. Azalani	6 190.773
Adriano Fontes Braga	3154889-1648209.

Desenvolvimento Urbano e Habitação
74

NOMES	DOCUMENTOS
Gildenor Ribeiro da Silva	id. 1931390-1445340
Antonia Vieira do Nascimento	id. 3202560-2453550
Israel Pereira Lédo	id. 1.918.630
Silvanice Moreira da Silva	974 472.
Antonio da Silva Amaral	453514-12781185
José Maria Mendes	116124-2ª VIA
Maria Fabiana Magalhães.	605 702.
Maria do Carmo L. Landozo	412. 624
Maria Auxiliadora de Bastos Silva	663.120 2ª Via
Sihoney Alves Gomes	2.165.878
Saturnino Custodio da Costa	908 356
Aparecida Divina de Souza	417.142. Orient.
Gentil Tiodoro Batista	147390-2ª VIA-GO.
Joao Mendonca	405 724 SSP.GO
Durandir Alves do Carmo	2.109.731
Ezequiel Paes de Silva	2.121.412
Cleonor de Sousa Lobato	1.455.667
Neura Mendonça Pedrosa	625626 Ident.
Manuel Raimundo Lopes.	974.392 IND. SSP
Maria de G. Alves de Souza	232.931 Go.
Cassio Jose Vitorino	1352986-1054155
Wellington G. Souza.	389529.341 - SSP-GO
MANOEL APRIGIO dos SANTOS	24295-Profissional
Maria Auxiliadora Alencar Campos	1.564.850 - CI
Ana Gustavo Alencar Campos	1.361.480 - CI
Sebastião Eduardo Rodrigues	390686-C.I
Neusa da Conceição Rodrigues	1.821.314 C.I
Antonio Rios de Sousa.	588526-C.I.
Raul Da Luz.	1339172 CI

75

De ordem, encaminhe-se à Secretaria da Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.
Em, 15/06/93.
Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados

EXMOS SRs. e EXMAS SRAS.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

1- Maria Aparecida da Silva - T. I. Inscrição 10.918.310-40
Maria de Fátima Souza Bonfim - T. I. 32.808.410-58
Hélio Pereira Bastos - 25.822.710-90
Wanderli Alves de Faria — 20.841.310-90
Helio Pereira Marcon — 1.433.610-74
Guilherme C. Souza — 212.640.100-7
WAGNER MAGALHÃES DE ARAUJO — 197.598.510-15
Paulo dos Santos Pereira Junior — 327.132.610/66
Adenor Manoel dos Santos 17.695.710-01
Nilson José dos Reis 216.914-310.66
Claudio Ferreira Carrijo 313/194010/82.

Comissão de Desenvolvimento Urbano Interior — 76

Lourival Cunha — 209.927.210

Francisco Antonio Soares — 164.212.127

Pierre Marcos Moraes — 9.010.910-15

Tito Guimarães — 263.739.710-15

João Correia — 117.700.710-40

Waldo Gonçalves Ferreira — 13543610-15

José Antonio Ferreira — 209 872 410.23

Valdivino Evangelista Dutra — 248.741.410-07

Mauro Soares da Silva — 195.316-910.90

Irismar Cabral Vimaroc — 16.394.010.40/1395177

Otilia miguel manso — 30 637.410-/74.

Claudio de Jesus Costa — 196 376 310-58 — zona/34 /seção 46

Eleodinizio Monteiro Silva — 7.483.910-07

Benjamin José Nonato — 238861010

Odair marques dos Santos — 207.986-010-15

Francisco Alves Pimenta — 30.065.210-23

Joaquim Santana Nonato — 13104710-07

Joaquim da Silva Reis — 18.897.310-74

Francisca de Jesus P. Guedes — 10183510/31

Maria Florinda de Oliveira — 31.920.010/90

Maria Rosa Caetano Santos — 19 142.210.74

Luiz carlos dos Santos — 15.823.210 15

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
315

envolvimento Urbano e Habitat
77

EXMOS SRs. e EXMAS SRAS.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

Rosangela Almeida Dantas (246.160.410-4
Mauricléi Gonçalves de Oliveira (246-160-710-
Antônio José da Silva (10.793.710-90) 9
Hermeson Cavalcante (435.453.781-87)
- Josilene Alves Ferreira (587048091-49)
Aurélio Nogueira Maciel (098-304)

Hermeson Quirino de Souza Nº 125623-04
Vânia Lucia Sousa (336040021-68)
Cleonice José coelho (469632271-87).
Luciano de Sousa (509293801 34)
Joel Quirino de Sousa (332.413.411-00)

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
78

131 786 011-04

Fernando Rogério dos Santos Nº 278.891.510-74.

DIVINO SANTOS BRITO. Nº 218.147.410-07

Janea Silveira da Silva nº 145931910-07

Carlota Maria da Conceição Nº 196-184-310-31

Nilo Martins de Santana Nº 111.611.080-68

Alexa Amélia de Oliveira Nº 049.630.161-68

Silvestre Alves de Arruda Nº 169.543.431-53

Cicero Maria Dias Nº 413.033.851-04

Carlos Pereira Nº 533.014.831 11 4

Paulo Pereira Reis Nº 883.143.173-1

Wilson Vaz da Silva Nº 430374 sd-68

Marcia Vieira dos Reis - Nº 439046961-49

Pedro Moreira da Silva Nº 4.760.910-90

Eduardo dos Santos Cunha Nº 440836291-34

Jose Maria de Araujo Nº 329.978-40.

Joan Cristina e Silva Nº 397387361-53

Miguel Dias Silva Nº 087795788137

Carmeluce Alves da Silva Nº 409171931 72

Marcio santana do Silva Nº 621.273661.53

Jose Campos da Silva Barbosa Nº 295 783 451 00

Celia Divina de Miranda Vieira Nº 394 577 707

Divina Gomes da Costa Nº 212.203.010-58

Marley Martins Gomes 208.661.10-15

Caixa: 132
Lote: 70
PL Nº 2710/1992
316

Comissão de Legislação Participativa
79

EXMOS SRs. e EXMAS SRAS.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes què somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

Osni Evangelino da Silva Nº 4.589.410-58
Jonas Pereira de Oliveira Nº 245.974.910.07
Watts Jerônimo Vieira 1563818 10.90
Antonio Neto Leal ⟹ 123.853.910-23
Maria Muniz da Silva 22526910 23
Adelso Muniz da Silva: 202.632.210 92
Benedita dos santos soares-1.982010-7
Lindamor Ferreira Mendes Nº 132346 31031
Irene Aparecida Gomes Nº 123-699-110-82

Vilma Ribeiro de Almeida – 46 536 310.74

Loeza Edite dos Santos Veloso 223.438-510.7

Laurindir Rodrigues Martins 11.115.110-58

Marlene Cardoso Martins 10-800-410-07

Maria Socorro Alves Silva – 190275 10 07

Abadia Cândida Gomes – 206.997-910 40

Ramiro Jacob de Oliveira 129.241 510 66

Maria Veloso de Campos Macedo 16954270/13

Sandra Macedo – 81567700 2/72

Marcilene Lima Cruz 770400 10 31

Vilma Rodrigues Soares –

Marilda Pereira da Silva – 109159 1007

Maria Aparecida das Neves Ribeiro – 21218710 58

Maria José Reis – 15263.410.07

Alexandre Fernando Vieira – 219853010 82

Vanderlan Cruz Costa – 196.273.110 90

Paulo Jacinto – 22.550.110 07

Antonio de Oliveira –

Ana Maria Pimenta de Oliveira 15253510 23

Nilson Santana da Silva –

Vilma Pereira dos Reis Moreira – 267.093.510.07

José de Paulo Moreira – 14.640.910-40

Cybele de Oliveira Ferreira – 204.049.510 66

Ana Maria Fernandes Costa – 196-460.910 74

Luzia Alves da Costa – 22.010.910 74

Maria de Jesus da Silva – 17.049-610-66.

Avelina de Paula Rabelo 26.741 210-23

Olinda e. Braga – 2961575 10/23.

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
317

81

EXMºs SRs. e EXMªs SRªs.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

. João Braz Bernes Cardoso 104 520.410 40
. Zenaide Vilaça Lima - 25154 210/15
Maria Goreth Guedes Sá - (~~3 [illegible] 07~~) 222.32210-82
Hamilton Luiz de Freitas - 14303 010-07
Adelina Rosa de Andrade - 17-595.410 07
Nice Lopes de Souza - 210-247-010 74
Florencio Fagundes - 16.120.210 66.
Elisabel Rosa Pereira 13.530.510 58
Simone Mariano da Costa - 29156741023
Suely Moraes Viana - 244.979.010
Divina Aparecida da C. Alexandre - 272.110.910 66
Sebastiana Maria Mello - 19.414 610 15
Divino da Luz Torres 1173[illegible]10/31

Comissão Interlocutora Quilombola Solvim
82

Angelita Borges de Oliveira - 14.017.010-07
Vanderlira Rosa do Nascimento 192.623.110.07
Eliane Vieira da Silva Leima 206.930.410-40
Elizabeth Paiva de Silveira 195.814.710-58
Aracy Felicia de Oliveira 295 365 110 07
Raimunda Lacerda Souto nº 130.086.110-74
Nalu Duarte da Silva - nº 11.033.510-07
Elenisa Cândida de O. M. Barbosa - nº 13.942.010/90
Lázara Rosa Barbosa ——— nº 19.469.910/40
Maria Venâncio Pereira ——— 319 153 910/66
Anderson Venâncio Ferreira nº 300046210/31
EDMAR PERREIRA FERREIRA: 294 426 510/72
Maria Aparecida Borges - 210.447.510-90
Analva Peres dos Santos nº 860.346 502-13
Georgia Cleuza Elias 14.650.310-15
Deosmar Pelágio Alves - 207867110-90
Maria Cecília de Amis Pereira nº: 208426610/07
Vicente Marques Brandão 91.916.310.15
Maria Filomena E S. Brandão - nº 204-947-910-31.
Gema na carioca dos Passos Leite nº 46.104.810-03
Denise do Prado Bandeira nº 11.234.810-0
Natanael Ferreira Mendes 325.202.410-74
Maria do Socorro H. Mendes. 325.164.810-74
- Messias José garcia - - - 274-847-427-91
Raimundo Alves Batista 261.611.00
Maria de Fátima Gomes 292081571-72
Antonio Amadeu Duarte Bueno 350199481
Ivan Rodrigues Barbosa 118.445.582-15
José Gomes Filho 464087621 15
Marcos Antonio de Souza CIC: 130.640.961-68 DRF-GO.

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
Caixa: 132
318

Desenvolvimento Urbano e Interior
83
Comissão

EXMOS SRs. e EXMAS SRAS.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

01 Suss: Iany Maria Dias Rocha - TI - 15.378.610-58
02 Ass: Maria do Carmo Neves - Título 93.954610
03 Evangelista Soares Sobrinho TI 200.444.270-90
04 Dionesio Batista Teixeira - 200 204 710 31
05 Sandes Paulino de Sousa - 199 309 310-31
06 João Soares Sobrinho
07 Valéria Lodi Pio N: 67243420/54 T.E
08 Vilma Maria dos Reis . 205.692.010-31
09 Domingas Aparecida Firmino da cunha TI. 178.877.710 15
10 Sebastiana Margarida Cadete TI. 15.483.210 82
11 Valdinéia P. Cesar n: 237.250.627

12 José benedito da Silva - 4.402.270-15

13 - Alceno Gomes da Silva - T 697.710-07

14 - Antonio D. de Lima = 12.361.410-82

15 - Francisca Nales V. da Silva T 12.375.910-40

16 - Sebastião gomes de Paula 23.434.790 66

17 - Washington D. De Lima 7.528.110 90

18. Elza Alves Rabelo = T.E. 13.548.110-74 ZONA 134 SEÇÃO 109

19. Eleuza A. Rabelo = T.E 10.915 810-15 " 134 " 109

20 - Weruska Gomes Rabelo. T.E. 299931610 140 Seçat 168º

21 Josefina Alves Rabelo T.E. 193632 18182 Seçat 111º

22. Euclides Gomes Alves T.E 16.831.110-07

23 Manoel Cicero Sifarinho. T.E. 19-361.210-31

24 Evaldo Coriê T E 210 142510-66

25 Mileon Denfor T.E. 20125251 0/90

26. Soleida Martins de Souza TE 5.341.810.74

27 - AVRIVAN XAVIER DE GLIVEIRA TE 205.964.710.23

Maria Cristina R. Gonçalves → TE. 272.319 410-15

~~Nelson Alves Bento da Silva - [illegible]~~ TE- 10184710/74

30 - ESTANISLAU GONÇALVES NETO - TE - 216.284.610/74

31 - Maciel Candido de Carvalho - 260631 810.23 - ZONA 134

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
319
Caixa:

EXMºs SRs. e EXMªs SRªs.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Envolvimento Urbano e Habitar
85

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

1- José Orismar Cesar da Silva - TI 202.094.510-23
2- Surley Pereira da Silva TI 19.660.410 82
3- Regina Maria S.G. Cesar TI 201.453.710-31
4- Divino Leão Alves TI 206-174-410 58
5- Edvaldo Gomes Pereira TI. 20.034.110 40
6- Oneide Aparecida de Assis TI 20.954 110.66.
7- Wendry Aparecido BORGES TI 272.951.110-74
8- Maria Silene Gregório Pereira TI. 4.172.910-74

Desenvolvimento Urbano e Infraestr
86

9 – Leopoldino Lopes de Souza TI 116.414.310-66
10 – Edmundo Martins de Sousa TI 4.402.210-15
11 – Maria do Carmo Oliveira Lima. TI 116.414.310-66 D.V.07.
12 – Donizete Antonio de Oliveira ti. 277.003.910
13 – Eudomar Mariano da Silva T.I 189.988.810-74
14 – José Carlos Pinto TI 299.397.2010 3
15 – Otaviano de Souza – TI – 208.811.110 82
16 – Conceição Cesar Lopes. TI 1.730.010.23.
17 – Nelci Dolli Ramos TI – 24.836.310 – 14
17 – Eva de Jesus A. Pereira – TI – 207.746.310 – 07
19 – Ronaldo A Pereira TI 128.144.610-66
20 – Junio Alves Pereira TI 207.746.310.07
21 – João Batista filho TI = 20.350.810 = DV 40
22 – Gilberto da Silva Batista TI = 13.672.610 = DV 15
23 – Marites da Silva Batista TI = 21.445.110 = DV 40
24 – Gilvan Batista da Silva TI = 231407310/ DV 90
25 – Luiz Antonio da Silva ~~[illegible]~~ 285956810/90
26 – Lauzenita Raimundo Silva 29.311.910/07
27 – Edvaldo Arruda da Silva TI – 17.547.310-40
28 – José Osvaldo da Veiga – TI 211.561.210.31
29 – Silmeire Lemes Pereira Titulo 15.099.010.07
30 – Eliane Dos Santos Barbosa – titulo – 228799010-07

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
320

Também ressaltou que o projeto original previa a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e de um Conselho Nacional de Moradia Popular e que com o trâmite legislativo, o texto ficou bem mais avançado e passou a propor a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. O Presidente assegurou que em princípio, intentou-se que o texto em apreciação, encaminhado pelo novo Governo, fosse analisado por esta Comissão, aprovado e apresentado em Plenário como emenda assinada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU. Para tanto, o Presidente considerou importante que o Poder Executivo e os membros desta Comissão com ligação direta com o Ministério das Cidades, justificassem claramente as alterações constantes da proposta e que fossem feitos todos os aperfeiçoamentos ao texto que forem de fato necessários, tanto em termos de mérito, quanto em termos de técnica legislativa. Neste momento, o Deputado **Jackson Barreto** assumiu a direção dos trabalhos e na fase de debate, fizeram uso da palavra os senhores Deputados **Dr. Evilásio, Maria do Carmo Lara, Pedro Fernandes, Barbosa Neto, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Claudio Cajado, Zezéu Ribeiro, Ricardo Izar, Maria Helena** e **Walter Feldman**. Todos foram unânimes em saudar o momento importante e histórico que foi a votação desta Subemenda por esta comissão e parabenizaram o Presidente, Deputado **Silas Câmara**, pelo empenho dispensado a esta matéria. Não havendo mais quem o quisesse discutir, o Presidente colocou o parecer favorável em votação e foi ele aprovado. Neste momento, o Deputado **Silas Câmara** reassume os trabalhos e passou para o item **B - Requerimentos: 1 - Requerimento nº 90/04 -** dos Srs. Zezéu Ribeiro e Claudio Cajado - que "solicitam que sejam convidados representantes do Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional e da Subchefia de Assuntos Federativos da Casa Civil a comparecerem a esta comissão para debaterem acerca do PLP nº 39 de 2003 que "dispõe sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento"". O Presidente passou a palavra aos autores do requerimento, Deputados **Jackson Barreto e Claudio Cajado**, que defenderam seu pedido e não havendo quem o quisesse discutir, foi ele colocado em votação e aprovado. Passou ao item **2 - Requerimento nº 91/94** - do Sr. Jackson Barreto - que "solicita convidar personalidades para serem ouvidas em audiência pública sobre o transporte ilegal de passageiros". O Deputado **Jackson Barreto** justificou seu requerimento e não

havendo quem o quisesse discutir, foi ele colocado em votação e aprovado. O Presidente colocou em votação a inclusão do Requerimento Extrapauta do Deputado Zezéu Ribeiro, que "requer, nos termos regimentais, a realização de Seminário Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana". Aprovada a inclusão do Requerimento na pauta, o Presidente passou a palavra ao Deputado **Zezéu Ribeiro** que defendeu seu pedido. Colocado o requerimento em discussão e não havendo quem o quisesse discutir, foi ele colocado em votação e aprovado. Passou-se, então, ao item **B - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário: URGÊNCIA ART. 64 CF: PROJETO DE LEI Nº 3.303/04** - do Poder Executivo - (MSC 142/2004) - que "altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe "sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências"". Relator: Deputado Dr. Evilásio. Parecer: pela aprovação deste, e pela rejeição da EMP 1/2004 SECAP(SGM). O Deputado **Dr. Evilásio** leu seu relatório. Não havendo quem o quisesse discutir, foi ele colocado em votação e aprovado. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente, Deputado **Silas Câmara** encerrou os trabalhos às doze horas e cinco minutos, antes, porém, convocando a todos para Reunião de Audiência Pública, com o tema "Sistema de Trens Urbanos na Região Metropolitana de Porte Alegre - RS, a se realizar no dia 25 próximo, às 14 horas. E, para constar, eu, **James Lewis Gorman Júnior**, Secretário, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado **Silas Câmara**, e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Emenda de Plenário nº 1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO SUBSTITUTIVO DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o seu Conselho Gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso a habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

493978EA48

Art. 3° O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4° A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem assim com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional; e

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas.

8

Seção II
Da Composição

493978EA48

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

493978EA48

Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no **caput** serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

493978EA48

§ 4° Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

§ 1° Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2° A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, ou, no caso de municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a

493978EA48

proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata o art. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do SNHIS poderá dispensar municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem assim a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

493978EA48

II – estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesses Social;

III – elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União.

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

493978EA48

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

493978EA48

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as três esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

493978EA48

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado a prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou o custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado uma única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 11 desta Lei.

493978EA48

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode tardar mais a aprovação do PL nº 2.710/92, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular a ser apresentado no Legislativo federal após a garantia da prerrogativa da iniciativa popular de leis pela Constituição de 88. Trata-se de um dever a nós imposto não só pela realidade cruel de moradia dos brasileiros, mas também pela vontade manifesta do povo. Esse projeto vem tendo um trâmite bastante lento nesta Casa. Depois de ser apreciado por todas as comissões de mérito competentes, encontra-se pronto para a Ordem do Dia desde o ano de 2001.

Nesse meio tempo, o Poder Executivo empreendeu iniciativas de articulação para encontrar um texto de consenso técnico-político, envolvendo os principais agentes afetos ao setor. Em 2002, um do Grupo de Trabalho – coordenado pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, SEDU/PR, hoje substituída pelo Ministério das Cidades – produziu um primeiro texto nesse sentido. Esta Comissão acompanhou ativamente esse trabalho. Já no governo atual, o Ministério das Cidades e a Casa Civil da Presidência da República empreenderam uma revisão do texto produzido anteriormente, com a participação dos mesmos atores sociais.

O fruto desse último trabalho foi trazido pelo Ministro Olívio Dutra a esta Câmara Técnica para análise, em Reunião de Audiência Pública realizada no último dia 12 de maio, com o Auditório Nereu Ramos lotado por lideranças populares de todo o País. A Comissão de Desenvolvimento Urbano fez os ajustes e aperfeiçoamentos considerados relevantes no texto enviado pelo Poder Executivo, submetendo-o a voto na reunião ordinária de 19 de maio próximo passado. A presente subemenda substitutiva reflete a decisão final da Comissão.

Deve-se ressaltar que o processo de construção de consenso em torno do PL 2.710/92 tem contado com a participação das mais importantes entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área de habitação: União Nacional por Moradia Popular; Movimento Nacional de Luta pela Moradia; Confederação Nacional das Associações de Moradia; Central de Movimentos Populares; Fórum Nacional de Reforma Urbana; Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Habitação; Associação Brasileira de COHABs; Câmara Brasileira da Indústria da Construção e pelo governo o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, principalmente. O resultado desse processo traz consigo, portanto, a legitimidade das mais expressivas lideranças do setor e a sua aprovação consagra os esforços de um milhão e cem mil brasileiros, que nos

493978EA48

idos de 1991 apuseram a sua assinatura naquela se que seria a Primeira Emenda Popular da história do Brasil.

Diante da relevância da matéria tratada, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na aprovação desta Subemenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **SILAS CÂMARA** – Presidente da CDU

Deputado **JACKSON BARRETO** – 1ª Vice-Presidente da CDU

ΞA48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e seu Conselho Gestor.

EMENDA Nº 3, DE 2004

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Acrescentem-se a alínea *h* ao iniciso II do art. 4º e inciso VI ao parágrafo único do art. 23:

"Art. 4º

.....

.....

II -

.....

.....

h) Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

.....

87120055A36

(nº 3

Art. 23.....

.....

Parágrafo único.....

.....

VI – Para efeito do disposto nos incisos do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimo e lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma nova política nacional de habitação popular e, mais ainda, um Sistema Nacional de Habitação de *Interesse Social.* Entendemos que o objetivo de tal programa seja exatamente o de promover o acesso à moradia daquela parcela da população brasileira que sofre insegurança habitacional – por motivos de ordem econômica ou social.

Por isso, a presente emenda determina, em primeiro lugar, uma diretriz adicional para esse programa: o estabelecimento de quotas para segmentos da população duplamente desfavorecidos, isto é, não só por razões econômicas, previstas no texto do projeto em apreço, mas também por questões sociais ou culturais, que aqui buscamos equalizar. São eles: os portadores de deficiência, os idosos, e as mulheres arrimo de família.

O estatuto do idoso lançou os embriões do princípio de preferência, em especial no que se refere à moradia. A presente emenda visa incorporar esse avanço ao programa habitacional ora proposto, estabelecendo mecanismos concretos de viabilização desse princípio e estendendo-os aos portadores de necessidades especiais, desfavorecidos por sua condição física e social.

Fica cada vez mais claro que a questão do gênero é central às estratégias de erradicação da pobreza e da desigualdade social, uma vez que as estatísticas apontam para expressivo número de mulheres economicamente vulneráveis. Para reverter essa situação, visamos estabelecer prioridade, na consecução de benefícios do SNHIS, também às famílias chefiadas por mulheres.

É preciso reconhecer, além disso, que a ligação entre gênero e pobreza se

87120555A36

(4:3

dá no nível de relações econômicas e sociais e de instituições. Reconhecer, ainda, que romper essa ligação passa necessariamente pelo fortalecimento do poder econômico da mulher, que resultará em mudanças nas relações sociais e familiares. Estudos feitos pelas Nações Unidas demonstram que políticas públicas sensíveis à essa dinâmica produzem transferências intergeracionais e uma sustentabilidade muito maior.

Por isso estabelecemos preferência para que as concessões de benefícios e a lavratura de escritura pública da moradia se dêem no nome da mulher da família – não só como uma forma de emancipação dentro da família, mas inclusive como forma de produzir uma segurança habitacional maior aos filhos.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2004

Deputado Dimas Ramalho

PPS/SP

PT

476

PPS/PR

87120555A36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 2.710-A/92

Emenda
~~SUBEMENDA~~ DE PLENÁRIO Nº 4

Dê-se aos incisos II e III do art. 14 o seguinte texto:

"Art. 14. . . . . -

I- . . - - ——

II - estabelecer, ouvidos os CONSELHOS DAS CIDADES, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de interesse social e os Programas de Habitação de INTERESSE Social;

III - elaborar e definir, ouvidos o Conselhos das Cidades, o plano de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e

CÂMARA DOS DEPUTADOS (nº 4)

municipais de habitação."

Sala das Sessões, em 03/06/02

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Estão prejudicadas as demais proposições.

ESTA PRESIDÊNCIA DEIXA DE SUBMETER A VOTOS, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 189 DO REGIMENTO INTERNO, O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, POR TER RECEBIDO PARECER PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. EM CONSEQUÊNCIA, FICA PREJUDICADA A SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO REFERIDO SUBSTITUTIVO.

ESTA PRESIDÊNCIA DÁ CONHECIMENTO AO PLENÁRIO DE QUE FORAM ARQUIVADOS OS PROJETOS DE LEI Nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/94 E 1.911/99, APENSADOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.710/92, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, COMBINADO COM O ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO DO REGIMENTO INTERNO.

PL Nº 2.710-A/92

PFL

DESTAQUE DE BANCADA

Mantido o
Ext
03/6/04

SENHOR PRESIDENTE,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º, do REGIMENTO INTERNO, destaque para votação em separado da expressão "...e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade" contante da letra "d" do inciso do art. 4º da Subemenda 1 para suprimi-la.

Sala das Sessões, 03/06/04

CONFIA.

FERNANDO CONTE

Aqueles que forem pela manutenção do texto permanecem como estão.

Gabinete da Liderança do PFL

Mantido o artigo
03/6/04

DESTAQUE DE BANCADA
PFL

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161, , e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a) art. 14 da Emenda Substitutiva Global.

Salas das Sessões, em 3 de JUNHO de 2004

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

CONFL
FCRN-da-CPI

Aguarde que fiquem pela manutenção do art. 14 permanecam como se acham.

RETIRADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA
(DO BLOCO PDT/ PPS)

Requer destaque de bancada para preferência de votação do PL 2710-A/92 sobre o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Arts. 101, II, "b", "4"; 161, IV c/c § 2º, e 162 do Regimento Interno, destaque de bancada para preferência de votação do PL 2710-A/92 sobre o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2001.

PEDRO EUGÊNIO
VICE-LÍDER DO BLOCO PDT/PPS

Retirei o Destaque
em: 01/11/01
Miriam 5292

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 1992
(do Sr. Nilmário Miranda e outros)

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação – SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 8.º da proposição, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS são aplicados, conforme disposto no art. 5.º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que estabelece como competência do Conselho Curador do FGTS, a definição das diretrizes e programas de alocação de todos os recursos do Fundo, de acordo com os critério s definidos naquela Lei, e em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, o que o Projeto de Lei n.º 2.710-A/92 não acata.

Ademais, o empréstimo de 70% dos recursos líquidos do FGTS, proposto no inciso I do art. 8.º, poderá inviabilizar o pagamento dos saques previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, bem como o cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 110/2001, e os pagamentos de outras despesas já determinadas pelo Conselho Curador do FGTS, tais como: pagamento dos encargos devidos ao Agente Operador e Agentes Financeiros, remessa dos extratos mensais das contas vinculadas aos trabalhadores, custos da pesquisa nacional de avaliação dos programas e da coleta nacional de preço de insumos e mão-de-obra da construção, custos incorridos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN com a cobrança judicial de débitos junto ao FGTS, publicação anual do Balanço.

Por fim, o art. 9.º da Lei n.º 8.036/90 estabelece, entre as condições necessárias para a aplicação do FGTS a constituição de garantias que assegurem o retorno do recursos aplicados, o que não está contemplado no Projeto de Lei em pauta.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2001.

Deputado MÁRCIO FORTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 1992
(do Sr. Nilmário Miranda e outros)

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação – SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 6.º da proposição a seguinte redação:

"*Art. 6.º O Conselho Nacional de Habitação terá sua composição tripartite e paritária, da seguinte forma:*

I – cinco membros do Governo, sendo um o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, outro da Diretoria Colegiada da Caixa Econômica Federal, um representante dos Secretários Municipais de Habitação, eleito em foro próprio, um representante dos Secretários Municipais de Habitação, eleito em foro próprio, e um representante do Congresso Nacional, indicado pelo Presidente do Senado da República;

II – cinco membros representantes dos construtores dos produtores de insumos para a construção habitacional e dos agentes financeiros, indicados por suas entidades de classe de representação nacional.

§ 1.º Na composição e funcionamento do Conselho Nacional de Habitação será observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão com representação no CNH indicará um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes será de dois anos, podendo ser reconduzido por mais um período;

III – A Presidência do CNH será exercida por rodízio entre as representações que a compõem com mandato de um ano;

IV – As decisões da CNH serão tomadas por maioria simples, sendo o quorum para instalação da reunião de doze membros;

V – O presidente da CNH terá voto de qualidade.

§ 2.º A Secretaria Especial de desenvolvimento Urbano da Presidência da República exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhes os meios necessários ao seu funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

A composição equilibrada proposta, além de trazer maior representatividade, permite maior controle pela sociedade.

Na linha da participação paritária, o prazo do mandato deve ser igual para todos os participantes e a presidência rotativa entre as bancadas, experiência de sucesso no CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2001.

Deputado MÁRCIO FORTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 1992
(do Sr. Nilmário Miranda e outros)

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação – SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso VII e ao parágrafo único do art. 3.º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

.....

VII - entidades privadas empresarias, de âmbito nacional representativas dos setores de produção de insumos para edificações das empresas de construção civil, de loteadores, de prestadores de serviços de administração e comercialização de imóveis.

Parágrafo único. As instituições financeiras que operem no habitacional, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, serão habilitadas a atuar no SNH, seguindo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que integrem o Sistema Nacional de Habitação, entidades como a CNI - Confederação Nacional da Indústria, a CNC - Confederação Nacional do Comércio e a CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção, dada a representatividade e a relevância de sua atuação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que diz respeito às instituições financeiras, o seu credenciamento é competência do Banco Central do Brasil, conforme legislação vigente.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2001.

Deputado MÁRCIO FORTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 1992
(do Sr. Nilmário Miranda e outros)

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação – SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 16 da proposição a seguinte redação:

"*Art. 16.* .....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais, isoladamente ou agrupados.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente texto fica esclarecido que a contratação, diretamente com beneficiários finais, abrange também os adquirentes de unidades habitacionais através de incorporação imobiliária, nos termos da Lei 4.591/64.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2001.

Deputado MÁRCIO FORTES

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

03/6/04

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

Sr. Presidente, estou utilizando este microfone como Relatora para pedir a aprovação desta emenda substitutiva, construída a várias mãos, e entregar à sociedade brasileira projeto de lei de cunho social, de fundamental importância no momento em que o maior déficit de moradia do País é de zero a três salários mínimos.Neste momento é importante aprovar esse projeto de lei, mas isso não significa que está tudo resolvido. É apenas o primeiro passo para que possamos, depois, em conjunto com o movimento social, acompanhar de perto o orçamento destinado à habitação no Brasil.Isso só é possível porque o Governo preocupa-se com a questão social, e a aprovação desse projeto de lei ocorrerá porque teremos o apoio de todos.**O SR. FERNANDO CORUJA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.**O SR. FERNANDO CORUJA** (PPS-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Relatora referiu-se apenas à Emenda nº 1. Há as Emendas nºs 3 e 4. A Emenda nº 2 foi retirada, mas entendo que S.Exa. deveria referir-se também às Emendas nºs 3 e 4.**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Deputada Maria do Carmo Lara, Emendas nºs 3 e 4. **O SR. JOÃO FONTES** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.**O SR. JOÃO FONTES** (Sem Partido-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a V.Exa. que autorize o acesso às galerias de um grupo de trabalhadores que estão acompanhando a sessão.**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - V.Exa. já recebeu a resposta, não precisava ter usado a palavra. **O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Com a palavra a Deputada a Maria do Carmo Lara **A SRA. MARIA DO CARMO LARA** (PT-MG. Sem revisão da oradora.) - Realmente fiz questão de frisar a Emenda nº 1 como a emenda global da Comissão de Desenvolvimento Urbano e esqueci-me de citar as outras emendas feitas em plenário. Acatei a Emenda nº 4, que determina ouvir os conselhos das cidades sobre as diretrizes e prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da política nacional de habitação de interesse social e de programas de habitação de interesse social; e elaborar e definir, ouvido o conselho da cidade, o plano de habitação de interesse social. Quero acatar também a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que estabelece mecanismos de cotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres entre o grupo identificado como o de menor renda. Informo ainda que não acatarei a Emenda nº 2.

4, 3

O SR. ODÍLIO BALBINOTTI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero informar que votei "sim", mas, na realidade, meu voto é "não".

Lote: 70
PL Nº 2710/1992
354
Caixa: 132

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o requerimento que solicitapreferência para a Emenda nº 1.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.
APROVADO. *(Apupos nas galerias.)*
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*
APROVADA.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação as Emendas de Plenário nºs 1 e 3, com parecer pela aprovação.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*
APROVADAS.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Destaque de bancada, subscrito pelo nobre Líder José Carlos Aleluia, requerendo, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão *é permitido o acesso à terra urbana, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade*, constante da letra d do inciso I do art. 4º da subemenda, para suprimi-la.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra, para encaminhar,ao nobre Deputado Fernando Coruja, que falará contra a matéria.
O SR. FERNANDO CORUJA (PPS-SC. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, o destaque proposto pelo eminente Deputado José Carlos Aleluia pretende suprimir do artigo 4º, inciso I, alínea d, a expressão *permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais*. A idéia do eminente Deputado parece ser a de que a inclusão desse dispositivo poderia estimular a ocupação de terras urbanas pelos movimentos populares.
O nosso entendimento não é esse. A própria Constituição brasileira já prevê a função social da propriedade, no seu artigo 5º, como está demonstrado aqui. E a idéia éexatamente que o dispositivo constitucional seja cumprido.
Temos que fazer com que esse projeto tenha eficácia. Ao longo da caminhada, é bom lembrar, ele sofreu muitas alterações e perdeu muito da sua potencialidade e eficácia. Foram retirados os recursos do Fundo de Garantia, do FAT, e hoje temos muitas preocupações até com a expectativa que se criou em relação ao projeto, em função das alterações que foramfeitas. Agora, temos que criar alternativas para que tenha eficácia o projeto.
Por isso, encaminho pela manutenção dessa expressão no texto.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação.
Com a palavra o Deputado José Carlos Aleluia.
O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, pode manter o texto.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Os Srs. Deputado que forem pela manutenção do texto permaneçam como se acham. *(Pausa)*.

APROVADO.
Está mantido o texto. *(Manifestação das galerias)*
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Destaque de banca para o art. 14 da subemenda substitutiva global.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra, para encaminhar, ao Sr. Deputado José Carlos aleluia.
O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, esse destaque, de minha autoria, foi feito com a finalidade de registrar que o artigo é inconstitucional. Não pediremos verificação, mas se a Câmara quiser aprovar matéria inconstitucional pode fazê-lo, mas com o voto contrário do PFL.
(Apupos nas galerias. Vaias.)

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Concedo a palavra, para encaminhar, ao Sr. Deputado Fernando Coruja.
O SR. FERNANDO CORUJA (PPS-SC. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, neste projeto a Casa teve oportunidade de desenvolver nova tese, que foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça: a de que,sendo projeto de iniciativa popular, não há vedação explícita ao art. 61, da iniciativa exclusiva do Presidente da República. Nós nos embasamos no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que diz que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, pelos seus representantes ou diretamente.
No caso, Deputado José Carlos Aleluia, não podemos dar atribuições a Ministérios, mas o povo pode fazê-lo. Eles são mais do que nós.
(Aplausos nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Devemos reconhecer que, em que pese a divergência jurídica sobre esse artigo, o Deputado José Carlos Aleluia, além de concordar com o projeto, tem dado uma demonstração de boa vontade e colaboração, permitindo que ele seja votado de forma simbólica e que a sociedade tenha uma lei.
(Palmas nas galerias.)

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.
O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, três oradores disseram que o primeiro projeto de iniciativa popular aprovado na Câmara dos Deputados é este. Isso não é verdade.
Na ocasião em que o primeiro projeto de iniciativa popular foi aprovado nesta Casa, tive o orgulho de presidir a Comissão de Constituição e Justiça. Recebi o projeto, junto com o Deputado Aécio Neves, atual Governador de Minas Gerais.
O projeto efetuou importante alteração para moralizar as eleições brasileiras. Trata-se do art. 41-A, que tem sido responsável pela cassação de Deputados e de Governadores de todos os partidos. Portanto, a iniciativa popular éalgo que está no nosso espírito.
Minha posição, bem como a do meu partido, é de respeito à Constituição. Nada posso aprovar em desobediência à Carta Magna.
E como disse V.Exa., votaremos pelo destaque supressivo, mas não impediremos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 2.710, de 1992

APROVADOS:

- o Requerimento de Srs. Líderes que solicita urgência para apreciação deste Projeto;
- o Requerimento do Dep. Nilson Mourão (PT) que solicita preferência para votação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1 oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano;
- a Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, com pareceres favoráveis, ressalvados os Destaques;
- as Emendas de Plenário de nºs 3 e 4, com pareceres favoráveis.

MANTIDOS:

- a expressão "... e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade", constante da alínea "d" do inciso I do art. 4º da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, objeto do Destaque de Bancada do PFL;
- o art. 14, constante da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, objeto do Destaque de Bancada do PFL.

RETIRADA:

- a Emenda de Plenário nº 2.

PREJUDICADOS:

- Projeto inicial;
- o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano;
- o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação;
- as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 03/06/04.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.710-B, DE 1992

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4° A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea a deste inciso.

Seção II
Da Composição

Art. 5° Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habita-

cional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6° São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 7° Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no *caput* deste artigo serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei.

Art. 8° O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os

membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4° Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1° Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2° A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1° As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do

Fundo e nos termos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2° A contrapartida a que se refere o § 1° dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3° Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4° O Conselho Gestor do SNHIS poderá dispensar municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5° É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHIS;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI - autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III - deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos

seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado a prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1° Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2° O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3° Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2004.

Relator

DEP. MARIA DO CARMO LARA

PS-GSE n° 721 Brasília, 09 de junho de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 2.710, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3° O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4° A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo a pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea a deste inciso.

Seção II
Da Composição

Art. 5° Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habita-

cional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6° São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 7° Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no *caput* deste artigo serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei.

Art. 8° O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os

membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4° Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanistica de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1° Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2° A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1° As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do

Fundo e nos termos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2° A contrapartida a que se refere o § 1° dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3° Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4° O Conselho Gestor do SNHIS poderá dispensar municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5° É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHIS;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI - autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III - deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos

seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado a prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1° Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2° O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3° Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de junho de 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.710 de 19 92

ANDAMENTO

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia - CNMP, e dá outras providências.

AUTOR

DE INICIATIVA POPULAR

NILMÁRIO MIRANDA
PT - MG

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.11.91 Fala o autor apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: Recebo o presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular, para o exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos previstos no artigo 252 do Regimento Interno. A Seguir , preenchidos esses requisitos, distribua-se o Projeto às Comissões de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributanção; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

07.04.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 08.04.92, pág. 6355, col. 02.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

09.06.92 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS SANTANA.

DCN 11/06/92, pág. 12905 col. 02

14.04.93 [illegible] DISTR[illegible] - Resolução 25/93.

Comissões: de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN ___/___/___, pág. _____, col. ___

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL 2.710/92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.212, de 1993.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

14.12.93 Distribuido ao relator, Dep, CARLOS SANTANA.

DCN 16/12/93, pág. 17115 col. 02

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

08.04.94 Redistribuido ao relator, Dep. JOSÉ FORTUNATTI.

DCN 09/04/94, pág. 5873, col. 01

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

12.12.94 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ FORTUNATTI, com substitutivo.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.831, de 1994.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

22.03.95 Distribuido ao relator, Dep. NEDSON MICHELETI.

DCN 23/03/95, pág. 4184, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 1995.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

04.04.97 Encaminhado ao relator, Dep. NEDSON MICHELETI, para reformular o seu parecer.

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

27.05.97 Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. NEDSON MICHELETTI, a este e aos Pls.nºs 4.831/94,e 1.064/95 apensado com substitutivo e contrário ao pl. nº 4.212/93, apensado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

20.08.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. NEDSON MICHELETTI, favorável a este e aos PL'S 4.831/94 e 1.064/95, apensados, com substitutivo e contrário ao PL. 4.212/93, apensado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

03.09.97 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.09.97 Distribuido ao relator, Dep. SILVIO TORRES.

DCD 19/09/97, pág. 23069 col. 02

PLENÁRIO

19.05.98 Transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral, nos termos do art. 91, C/C arts. 255 a 259 do RI, para debater a situação da Moradia Popular e a Reforma Urbana.

Expositores:

01- Sra. Antônia de Pádua - Coordenadora da União Nacional da Moradia Popular - MG
02- Sr. Donizete Fernandes - Coordenador da União Nacional da Moradia Popular - SP
03- Sra. Evaniza Rodrigues - Coordenadora da União Nacional da Moradia Popular - SP
04- Sr. Raimundo Bonfim - Central de Movimentos Populares
05- Sr. Risomar Carvalho - Conselheiro de Habitação do DF e Presidente da Federação de Associações de Moradores e de Inquilinos de Brasilia e do Entorno
06- Sr. Pe. Antônio Marchioni - Coordenador da Pastoral da Moradia - SP
07- Sr. Ambrosino Serpa - Diretor de Operação do Inst. de Desenvolvimento Habitacional-DF
08- Sr. Leonardo Pessina - Assessor da União Nacional por Moradia Popular - SP
09- Sr. André Luiz Sousa - Grupo de Apoio à CUT no Conselho Curador do FGTS
10- Sr. Geverson Ferreira - Coord. da União Nacional por Moradia Popular - PR
11- Sr. Marcos Antônio A. de Melo - Pres. Federação das Entidades Comunitárias - CE

Expositores (continuação)

12- Sra. Verônica Kroll - Líder do Movimento de Moradores de Cortiços
13- Sr. Doracílio F.de Farias Jr.
14- Dep. Nilmário Miranda
15- Dep. Eduardo Jorge
16- Dep. Airton Dipp
17- Dep. Padre Roque
18- Dep. Eduardo Greenhalgh
19- Dep. Agnelo Queiroz
20- Dep. José Genoíno
21- Dep. Inácio Arruda
22- Dep. Luciano Zica
23- Dep. Sérgio Miranda
24- Dep. Fernando Ferro

DCD ____ pág. ____ col. ____

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
17.03.99	Distribuido ao relator, Dep. EVILÁSIO FARIAS.
	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
18.08.99	Parecer do relator, Dep. EVILÁSIO FARIAS, pela inadequação financeira e orçamentária do Pl nº 4.831/94 e do substitutivo da CDUI, e pela adequação financeira e orçamentária deste e dos Pls nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados e, no mérito, pela rejeição dos Pls. nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e pela aprovação deste com substitutivo.
	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
20.10.99	Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EVILÁSIO FARIAS, pela inadequação financeira e orçamentária do PL. 4.831/94 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela adequação financeira o orçamentaria deste e dos PL's 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição dos PL'S 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e pela aprovação deste, com substitutivo.
	COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO
25.10.99	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de redação
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
12.11.99	Distribuido ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.911, DE 1999.

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; pela inconstitucionalidade dos PLs 4.212/93, 4.831/94, 1.065/95 e 1.911/99, apensados; e no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos de nºs. 4.831/94 e 1.064/95, apensados com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.212/93, apensado; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 4.212/93 e 1.064/95, apensados, pela inadequação financeira e orçamentária do de nº 4.831/94, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 4.212/93 e 1.064/95, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com submenda, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela inconstitucionalidade dos de nºs. 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
(PL. 2.710-A/92). DCD 10/05/01, Pág. 19881, Col. 02
(DESMEMBRAMENTO: Aprovação deste e inconstitucionalidade dos apensados).

PLENÁRIO
19.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum".
DCD 20/09/01, pág. 44513 col. 01

PLENÁRIO
25.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO DCD 26/09/01, pág. 45509 col. 02
26.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
DCD 27/09/01, pág. 46127 col. 01

CONTINUA...

ANDAMENTO

17.10.01	**PLENÁRIO** Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 18/10/01 pág. 51039 col. 01
24.10.01	**PLENÁRIO** Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 25/10/01 pág. 53166 col. 01
30.10.01	PLENÁRIO Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 31/10/01 pág. 54609 col. 01
31.10.01	**PLENÁRIO** Discussão em turno único. Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício. DCD 01/11/01 pág. 54929 col. 02
18.06.02	PLENÁRIO Apresentado o requerimento 180/02 dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto. DCD 19/06/02 pág. 31350 col. 02
13.03.03	PLENÁRIO Apresentação do Requerimento 413/03 da Dep Francisca Trindade e outros, em apoiamento regimental, solicitando, nos termos dos artigos 153 e 154 do RI, URGÊNCIA para este Projeto. DCD 14/03/03, pág. 6698, col. 01
20.05.04	PLENÁRIO Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

CONTINUA...

ANDAMENTO

03.06.04	PLENÁRIO Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA). Aprovação do Requerimento 1917/04 de Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto. Em conseqüência fica prejudicado o Requerimento nº 180/02, do Dep Walter Pinheiro (PT-BA), e outros, que solicita urgência para este Projeto. Discussão em turno único. Retirado pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto. Discutiram esta matéria: Dep Roberto Gouveia (PT-SP), Dep Fernando Coruja (PPS-SC), Dep Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), Dep Zezéu Ribeiro (PT-BA), Dep Ary Vanazzi (PT-RS) e Dep Jamil Murad (PCdoB-SP). Aprovação do Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão. Encerrada a discussão. Foram apresentadas 4 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda Substitutiva 1 pelo Dep Jackson Barreto (Presidente da CDU), Emenda 2 pelo Dep Fernando Coruja, Emenda 3 pelo Dep Dimas Ramalho e outros e Emenda 4 pelo Dep José Carlos Aleluia. Retirada pelo Autor, Dep Fernando Coruja (PPS-SC), a Emenda de Plenário nº 2. Designação da Relatora, Dep Maria do Carmo Lara (PT-MG), para proferir parecer pela CDU às Emendas de Plenário, conclui pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3 e 4. Designação do Relator, Dep Dr. Evilásio (PSB-SP), para proferir parecer pela CFT às Emendas de Plenário, que conclui pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3 e 4. Designação do Relator, Dep Fernando Coruja (PPS-SC), para proferir parecer pela CCJC às Emendas de Plenário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3 e 4. Votação em turno único. Encaminharam a votação: Dep Luiza Erundina (PSB-SP), Dep Adelor Vieira (PMDB-SC), Dep Silas Câmara (PTB-AM), Dep João Fontes (S.PART.-SE) e Dep Gilberto Nascimento (PMDB-SP). Aprovação do Requerimento do Dep Nilson Mourão, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para votação da Emenda de Substitutiva de Plenário nº 1 oferecida pela CDU, sobre as demais proposições. Aprovação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques. Aprovação das Emendas de Plenário de nºs 3 e 4, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques. Em conseqüência, ficam prejudicados este Projeto inicial, o Substitutivo da CDU, o Substitutivo da CFT e as Emendas da CCJC. Em votação a expressão "... e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade", constante da alínea "d" do inciso I do art. 4º da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
03.06.04	(Continuação da página anterior).
	Encaminhou a votação o Dep Fernando Coruja (PPS-SC).
	Manutenção da expressão.
	Em votação o artigo 14, constante da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
	Encaminhou a votação o Dep José Carlos Aleluia (PFL-BA).
	Manutenção do artigo 14.
	Votação da Redação Final.
	Aprovação da Redação Final, oferecida pelo Relator,
	A Matéria vai ao Senado Federal.
	(PL 2710-B/92)
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 819/05 – SF (Comunica a remessa à sanção do PL 2710/92 – CD)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 06 / 06 /05.

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Documento : 27306 - 3

Ofício nº 819 (SF) Brasília, em 30 de maio de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2004 (PL nº 2.710, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS."

Atenciosamente,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Segundo -Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

gab/plc04-036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 266/2005-CN - Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992.

Publique-se. Arquive-se.

Em: 29 / 08 /2005

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Documento : 28803 - 1

2062 (JAN/05)

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 29/Jun/2005 11:42
Ponto: 4464 Ass: Origem: SF

OF. nº 266 /2005-CN Brasília, em 27 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 58, de 2005-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2004 (nº 2.710/1992, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Severino Cavalcanti**
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 588 - C. Civil.

Em 16 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 36, de 2004 (nº 2.710/92 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.124 , de 16 de junho de 2005.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 367

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 36, de 2004 (nº 2.710/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 7º

"Art. 7º .....

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no **caput** deste artigo serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei."

Razões do veto

"O parágrafo único do art. 7º quando combinado com o disposto no inciso III do art. 8º do projeto de lei, torna-se impraticável, sendo obrigatória a abertura de crédito especial para remanejamento de todas as dotações atualmente classificadas com a função habitação, independentemente do órgão orçamentário a que estejam vinculadas, de forma que sejam agrupadas na unidade orçamentária a ser criada para o FNHIS.

Na Lei Orçamentária vigente, foram classificados sob a referida função R$ 721,5 milhões, distribuídos em oito ações constantes do orçamento da administração direta do Ministério das Cidades e uma do órgão Operações Oficiais de Crédito, relativa ao subsídio destinado à habitação de interesse social. Uma vez desdobradas essas ações, verifica-se a existência de mais de duzentos subtítulos distribuídos nas mais diversas localidades do País.

Convém ressaltar que o encaminhamento de projeto de lei para abertura de crédito especial ao Congresso Nacional, implicará, necessariamente, o bloqueio das referidas programações, as quais somente poderão ser executadas após a publicação do crédito em questão. Portanto, o remanejamento das citadas programações provocará uma interrupção momentânea da oferta dos serviços e produtos, o que poderá resultar neste

ano em prejuízos ao público-alvo interessado, o que não impede que sejam adotadas as medidas necessárias nos próximos exercícios.

Convém ressaltar que o veto não trará prejuízo à centralização das programações que constituem o FNHIS em exercícios futuros, uma vez que se aplica ao exercício de 2005."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
16/6/2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3° O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II
Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no **caput** deste artigo serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o

princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais

existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia,

compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de maio de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

gab/plc04-036

LEI Nº 11.124 , DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II
Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio

democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações

integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 2004
(nº 2.710/1992, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

AUTOR: Iniciativa Popular.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 7/4/1992 – DCN - Seção I - de 8/4/1992

COMISSÕES:	RELATORES:
Desenvolvimento Urbano	Dep. Nedson Micheletti Dep. Maria do Carmo Lara (Parecer oral)
Finanças e Tributação	Dep. Evilásio Farias
Constituição e Justiça e de Cidadania	Dep. Fernando Coruja Dep. Maria do Carmo Lara (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/721/04, de 9/6/2004.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/6/2004 – DSF de 17/6/2004

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição, Justiça e Cidadania	Sen. Marcelo Crivella (Parecer nº 678/2005-CCJ)
Asuntos Econômicos	Sen. Garibaldi Alves Filho (Parecer nº 679/2005-PLEN)
Asuntos Sociais	Sen. Ideli Salvatti (Parecer nº 680/2005-PLEN)
Diretora	Sen. Tião Viana (Parecer nº 681/2005-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 57, de 30/05/2005

VETO PARCIAL Nº 22, DE 2005
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2004
(Mensagem nº 58/2005-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.
D.O.U. (Seção I) de 17/6/2005

Parte vetada:

-parágrafo único do art. 7.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1622/05

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 266, de 27 de junho de 2005, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, MARIA DO CARMO LARA, FERNANDO CORUJA, ZEQUINHA MARINHO e MARCOS ABRAMO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

DESTINO: SGM-SF
RECEBI: [X] ORIGINAL
[ ] CÓPIA [ ] FAX
Data: 29 / 8 / 05 Hora: 1440
Nome: Marcos Ponto: 2746

Documento : 28792 - 5

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1623/05

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **MARIA DO CARMO LARA**
Gabinete 373, Anexo III
N E S T A

DESTINO: Gab Parlamentar
RECEBI: ☒ ORIGINAL
☐ CÓPIA ☐ FAX
Data: 29/08/05 Hora: 17:02h
Nome: Maria Fonte: 176943

Documento : 28792 - 1

Rm 3129/05

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1624/05 Brasília, 29 de agosto de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO CORUJA**
Gabinete 245, Anexo IV
N E S T A

DESTINO: Gab. Parlamentar
RECEBI: ☒ ORIGINAL ☐ CÓPIA ☐ FAX
Data: 29/08/05 Hora:
Nome: Fonte: 16047

Documento : 28792 - 2
Rm 3129/05

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1625/05

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ZEQUINHA MARINHO**
Gabinete 823, Anexo IV
N E S T A

DESTINO: Gab. Parlamentar
RECEBI: [x] ORIGINAL
[ ] CÓPIA [ ] FAX
Data: 29 / 08 / 05 Hora: 17:18
Nome: Marcus V. Ponto: 204.432

Documento : 28792 - 3

RM 3129/05

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1626/05

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCOS ABRAMO**
Gabinete 311, Anexo IV
N E S T A

DESTINO: Gab. Parlamentar
RECEBI: ☒ ORIGINAL
☐ CÓPIA ☐ FAX
Data: 29/08/05 Hora: 17h19
Nome: Vilma Ponto: 20593

Documento : 28792 - 4

RM 3129/05

2069 (MAI/05)

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 115

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de junho de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	3
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência e Tecnologia	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda	11
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça	28
Ministério da Previdência Social	41
Ministério da Saúde	49
Ministério das Cidades	55
Ministério das Comunicações	55
Ministério das Relações Exteriores	58
Ministério de Minas e Energia	58
Ministério do Desenvolvimento Agrário	70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	71
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	76
Ministério do Trabalho e Emprego	88
Ministério dos Transportes	91
Ministério Público da União	94
Tribunal de Contas da União	94
Poder Legislativo	94
Poder Judiciário	95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	95

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.177-5 (1)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 02.03.2005.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 645/2002 DO ESTADO DO AMAPÁ. EMENDA PARLAMENTAR. HIPÓTESE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 63, I. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS.

É inconstitucional norma que seja resultante de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado pelo Poder Executivo e que amplie hipóteses de recebimento de gratificação por servidores públicos estaduais. Precedentes.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 5º da Lei 645/2002 do Amapá, decorrentes da rejeição de veto do governador do estado.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093		

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II
Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

ATENÇÃO!

Circulará às segundas-feiras Suplemento ao DOU, Seção 1, com matérias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Informações 0800 619900 - in@in.gov.br

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-6199001

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHIS;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI - autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III - deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando ações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Olívio de Oliveira Dutra

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2005

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 248, de 20 de abril de 2005**, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 21 de junho de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 15 subseqüente, Seção 1, páginas 4 e 5, nas assinaturas, **leia-se**: Luiz Inácio Lula da Silva, Tarso Genro, Ricardo José Ribeiro Berzoini e Luiz Soares Dulci.

DECRETO Nº 5.470, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.591, de 29 de março de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece, entre outras providências, embargo de armas, proibição de viagem e congelamento de bens a grupos e indivíduos operando na região de Darfur, no Sudão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção, em 29 de março de 2005, da Resolução nº 1.591 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução nº 1.591 (2005), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 29 de março de 2005, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas Resoluções 1.547 (2004), de 11 de junho de 2004, 1.556 (2004), de 30 de julho de 2004, 1.564 (2004), de 18 de setembro de 2004, 1.574 (2004), de 19 de novembro de 2004, 1.585 (2005), de 10 de março de 2005, 1.588 (2005), de 17 de março de 2005, e 1.590, de 24 de março de 2005, e os pronunciamentos do seu Presidente a respeito do Sudão,

Reafirmando o seu compromisso com a soberania, unidade, independência e integridade territorial do Sudão e recordando a importância dos princípios da boa-vizinhança, não-interferência e cooperação regional,

Recordando os compromissos assumidos pelas partes no Acordo de Cessar-Fogo de N'djamena, em 8 de abril, e os Protocolos Humanitário e de Segurança de Abuja entre o Governo do Sudão, o Exército/Movimento de Liberação do Sudão (SLM/A) e o Movimento da Justiça e da Igualdade (JEM), e recordando os compromissos assumidos no Comunicado Conjunto, de 3 de julho de 2004, entre o Governo do Sudão e o Secretário-Geral,

Acolhendo com satisfação a assinatura do Acordo Abrangente de Paz entre o Governo do Sudão (GOS) e o Exército/Movimento de Liberação do Sudão (SPLM/A) em Nairóbi, Quênia, em 9 de janeiro de 2005,

Reconhecendo que as partes do Acordo Abrangente de Paz devem tomar como base o Acordo para trazer paz e estabilidade ao país inteiro, e conclamando todas as partes sudanesas, em particular aquelas partes do Acordo Abrangente de Paz, a tomarem medidas imediatas para alcançar uma resolução pacífica ao conflito em Darfur e a tomarem todas as ações necessárias com vistas a impedir novas violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário e para dar fim à impunidade, inclusive na região de Darfur,

Expressando a sua enorme preocupação com as terríveis conseqüências do conflito prolongado para a população civil na região de Darfur, assim como em todo o Sudão, em particular o aumento do número de refugiados e deslocados internos,

Considerando que o retorno voluntário e sustentável de refugiados e deslocados internos será fator essencial para a consolidação do processo de paz,

Expressando também sua profunda preocupação com a segurança de trabalhadores humanitários e o seu acesso a populações necessitadas, incluindo refugiados, deslocados internos e outras populações afetadas pela guerra,

Condenando o fato de que todas as partes em Darfur seguem violando o Acordo de Cessar-Fogo de N'djamena, de 8 de abril, e os Protocolos de Abuja, de 9 de novembro de 2004, assim como a deterioração da situação de segurança e a repercussão negativa que isso tem tido sobre os esforços de assistência humanitária,

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eunicio Oliveira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 367, de 16 de junho de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 36, de 2004 (nº 2.710/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 7º

"Art. 7º .....

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no **caput** deste artigo serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei."

Razões do veto

"O parágrafo único do art. 7º quando combinado com o disposto no inciso III do art. 8º do projeto de lei, torna-se impraticável, sendo obrigatória a abertura de crédito especial para remanejamento de todas as dotações atualmente classificadas com a função habitação, independentemente do órgão orçamentário a que estejam vinculadas, de forma que sejam agrupadas na unidade orçamentária a ser criada para o FNHIS.

Na Lei Orçamentária vigente, foram classificados sob a referida função R$ 721,5 milhões, distribuídos em oito ações constantes do orçamento da administração direta do Ministério das Cidades e uma do órgão Operações Oficiais de Crédito, relativa ao subsídio destinado à habitação de interesse social. Uma vez desdobradas essas ações, verifica-se a existência de mais de duzentos subtítulos distribuídos nas mais diversas localidades do País.

Convém ressaltar que o encaminhamento de projeto de lei para abertura de crédito especial ao Congresso Nacional, implicará, necessariamente, o bloqueio das referidas programações, as quais somente poderão ser executadas após a publicação do crédito em questão. Portanto, o remanejamento das citadas programações provocará uma interrupção momentânea da oferta dos serviços e produtos, o que poderá resultar neste ano em prejuízos ao público-alvo interessado, o que não impede que sejam adotadas as medidas necessárias nos próximos exercícios.

Convém ressaltar que o veto não trará prejuízo à centralização das programações que constituem o FNHIS em exercícios futuros, uma vez que se aplica ao exercício de 2005."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 368, de 16 de junho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 60, de 4 de fevereiro de 2005 - Associação e Movimento Comunitário Beneficente Cultural Cidade dos Sonhos, no município de Monte Alto - SP;

2 - Portaria nº 125, de 16 de fevereiro de 2005 - Associação Comunitária Cultura e Educação de Doverlândia, no município de Doverlândia - GO;

3 - Portaria nº 144, de 16 de fevereiro de 2005 - Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Una - "ARDRU", no município de Valença - BA;

4 - Portaria nº 222, de 24 de março de 2005 - Associação Cultural Comunitária de José Bonifácio, no município de José Bonifácio - SP; e

5 - Portaria nº 232, de 14 de abril de 2005 - Associação Comunitária Cultural de Comunicação de Crucilândia, no município de Crucilândia - MG.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO DE JUNHO DE 2005

A SECRETARIA-EXECUTIVA faz saber que no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VIII do Art. 12 da Resolução nº 3, de 29 de julho de 2003, da CMED, e com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, decidiu instaurar, de ofício, processo administrativo para apurar a ocorrência da infração ao art. 8º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, e ao parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 2, de 05 de março de 2004, da CMED, por parte da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo da CMED

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA

ATOS DE 16 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN),** nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994; Parecer nº AGU/JD-3 revisto e alterado, em parte, pelo Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:

Nº 134 - Dar Assentimento Prévio para a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) proceder a remição de aforamento (alienação do domínio direto) em favor da **ITAIPU BINACIONAL** do imóvel constituído pelo Conjunto Residencial "B", com área de 455.325,31 m², situado no Município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, matrícula nº 7.149 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos termos da instrução do Processo MP/SPU/GRPU/PR nº 04936.001682/2004-18, e, ainda, do disposto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e de acordo com o Ofício no 471/SPU, de 27 de maio de 2005.

Nº 135 - Dar Assentimento Prévio à empresa **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, CNPJ nº 76.444.751/0001-69, com sede no Município de Foz do Iguaçu/PR, para a aprovação da 16ª e 17ª alterações contratuais, realizadas em 15 de agosto de 2001 e 27 de novembro de 2001, devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado do Paraná. Nos termos da 16ª alteração contratual a empresa criou uma filial no Município de Irati, localizada à BR-277 KM 245, Estado do Paraná. Por meio da 17ª alteração contratual a empresa extinguiu a filial criada na 16ª alteração contratual, bem como desligou os sócios Flávio Azambuja Marder e Inácio Colombéli das funções de gerência e administração da sociedade; ingressaram nas funções de Diretor Presidente Sérgio Fontoura Marder e de Diretor Técnico o sócio Mauro Fontoura Marder, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 926.002/92 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 640/2005- DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

Nº 136 - Dar Assentimento Prévio à empresa **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, CNPJ nº 76.444.751/0001-69, para realizar pesquisa de **Areia, Basalto** e **Argila Refratária**, numa área situada próxima à BR-277, trecho Cascavel-Foz do Iguaçu, Município de São Miguel do Iguaçu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 826.580/03 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 640/2005- DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

Nº 137 - Dar Assentimento Prévio à empresa **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, CNPJ nº 76.444.751/0001-69, para realizar pesquisa de **Argila Refratária** e **Basalto**, numa área situada próxima ao Rio das Antas, Município de Cascavel, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 826.293/03 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 643/2005- DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

Nº 138 - Dar Assentimento Prévio à empresa **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, CNPJ nº 76.444.751/0001-69, para realizar pesquisa de **Areia, Basalto** e **Argila Refratária**, no local denominado Espigão Azul, Município de Cascavel, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 826.581/03 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 644/2005- DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

Nº 139 - Dar Assentimento Prévio para a averbação da cessão de direitos minerários, datada de 17 de novembro de 1992, celebrada entre as empresas **MINERAÇÃO OCIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº 46.544.144/0001-00, cedente, e a **ENGENHARIA DE MINAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO HARALYI LTDA.**, CNPJ nº 61.247.870/0001-54, cessionária, referente ao Alvará de pesquisa no 601, de 15 de agosto de 1969, renovado pelo de nº 512, de 20 de abril de 1972, os quais mediante incorporação, autorizaram a cedente a pesquisar minério de Ferro e minério de Manganês, no local denominado Serra de Santa Cruz, no Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como concessão para a cessionária lavrar minério de ferro, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 851.478/75, 000.056/66 e 005.200/64 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 635/2005 - DIRE/DICAM, de 23 de maio de 2005.

Nº 140 - Dar Assentimento Prévio à empresa **GAIA RODOVIAS LTDA.**, CNPJ nº 03.257.777/0001-24, com sede no Município de Maravilha/SC, para, como empresa de mineração, operar na faixa de fronteira, especificamente nas localidades onde forem concedidas autorizações de pesquisa ou concessão de lavra após trâmites legais, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 000.643/05 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 645/2005 - DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

Nº 141 - Dar Assentimento Prévio à empresa **GAIA RODOVIAS LTDA.**, CNPJ nº 03.257.777/0001-24, para realizar pesquisa de **Basalto**, no local denominado Linha Barro Preto, Município de Maravilha, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 815.392/04 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 645/2005- DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

Nº 142 - Dar Assentimento Prévio a **WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY**, CPF nº 055.303.537-11, para realizar pesquisa de minério de **Cobre**, numa área próxima ao Córrego São João, Município de Porto Murtinho, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 868.085/05 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 649/2005 - DIRE/DICAM, de 27 de maio de 2005.

JORGE ARMANDO FELIX
Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 161, DE 16 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso de sua competência legal, torna público o resultado do décimo sexto sorteio de unidades municipais onde será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme estabelecido na Portaria CGU nº 140, de 2 de junho de 2005, publicada no DOU de 3 de junho de 2005.

Os municípios sorteados foram os seguintes:

1º	BA	Catolândia
2º	BA	Medeiros Neto
3º	BA	Boninal
4º	BA	Vereda
5º	BA	Teodoro Sampaio
6º	RS	Três Cachoeiras
7º	RS	Vista Alegre do Prata
8º	RS	Rolante
9º	RS	Bom Progresso
10º	RS	Santa Cruz do Sul
11º	SP	Arapeí
12º	SP	Onda Verde
13º	SP	São José do Rio Preto
14º	SP	Barbosa
15º	SP	Guararema
16º	SP	Nuporanga
17º	MG	Pratinha
18º	MG	Entre Folhas
19º	MG	Arcos
20º	MG	Sarzedo
21º	MG	Monte Carmelo
22º	MG	Senador Cortes

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-2710/1992
Autor: Nilmário Miranda - PT /MG

Data de Apresentação: 19/01/1992
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD

Ementa: Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências. (CO-AUTOR INICIATIVA POPULAR). NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

Explicação da Ementa: PROJETO DE INICIATIVA POPULAR.

Indexação: - CRIAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, DESTINAÇÃO, FINANCIAMENTO, PROGRAMA, POLITICA HABITACIONAL, INTERESSE SOCIAL, POPULAÇÃO, BAIXA RENDA, ERRADICAÇÃO, URBANIZAÇÃO, FAVELA, AQUISIÇÃO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MELHORIA, UNIDADE HABITACIONAL, CASA PRÓPRIA, ORGANIZAÇÃO FUNDIARIA, LOCAÇÃO, IMOVEL, ASSISTENCIA TECNICA, ASSISTENCIA JURIDICA, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, CONTRIBUIÇÃO, DOAÇÃO, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, CONVENIO, ORGANISMO INTERNACIONAL, PARCELA, (FGTS), RECEITA, CONCURSO DE PROGNOSTICO, LOTERIA, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, RENDIMENTO, APLICAÇÃO FINANCEIRA. - ORGANIZAÇÃO, COMPETENCIA, CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR, HABITAÇÃO POPULAR, DIRETRIZ, PROGRAMA, FISCALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE RECURSOS, INVESTIMENTO, SUBSIDIOS, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, COMUNIDADE, CENTRAL SINDICAL, CONGRESSO NACIONAL, MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL, (CEF), MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (BACEN), ESTADOS, MUNICIPIOS.

Despacho:
14/4/1993 - DESPACHO A CDUI, CFT E CCJR. (RESOLUÇÃO 25/93).

Emendas
- PLEN (PLEN)
  - ESP 1 (Emenda Substitutiva de Plenário) - Comissão de Desenvolvimento Urbano
  - EMP 2 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja
  - EMP 3 (Emenda de Plenário) - Dimas Ramalho
  - EMP 4 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
  - EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Fernando Coruja
  - EMR 2 CCJR (Emenda de Relator) - Fernando Coruja

Pareceres, Votos e Redação Final
- PLEN (PLEN)
  - RDF 1 (Redação Final) - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
  - PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)
  - PEP 1 CCJC (Parecer às Emendas de Plenario) - Fernando Coruja
  - PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Fernando Coruja
- CDU (DESENVOLVIMENTO URBANO)
  - PAR 1 CDUI (Parecer de Comissão)
  - PEP 1 CDU (Parecer às Emendas de Plenario) - Maria do Carmo Lara
  - PRL 1 CDUI (Parecer do Relator) - NEDSON MICHELETI
  - PRR 1 CDUI (Parecer Reformulado) - NEDSON MICHELETI
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
  - PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)
  - PEP 1 CFT (Parecer às Emendas de Plenario) - Dr. Evilásio
  - PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - Dr. Evilásio

Substitutivos
- CDU (DESENVOLVIMENTO URBANO)
  - SBT 1 CDUI (Substitutivo) - NEDSON MICHELETI

Requerimentos, Recursos e Ofícios
- PLEN (PLEN)
  - REQ 180/2002 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Rubens Furlan
  - REQ 413/2003 (Requerimento) - Francisca Trindade
  - REQ 1917/2004 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Líderes

Publicação e Erratas
- Publicação A de 10/05/2001

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
19/1/1992	**PLENÁRIO (PLEN)** APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILMARIO MIRANDA.
18/6/2002	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD), REQ 180/2002, pelo Dep. Rubens Furlan
2/4/1992	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** RECEBO O PRESENTE PROJETO PARA EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE A CVTDUI, CFT E CCJR.
7/4/1992	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCN1 08 04 92 PAG 6355** COL 02.
7/4/1992	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL A MESA, CVTDUI, CFT E CCJR.
9/6/1992	**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR (CVTDUI)** RELATOR DEP CARLOS SANTANA. **DCN1 11 06 92 PAG 12905** COL 02.
14/4/1993	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO A CDUI, CFT E CCJR. (RESOLUÇÃO 25/93).
14/12/1993	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** RELATOR DEP CARLOS SANTANA. **DCN1 16 12 93 PAG 27015** COL 02.
8/4/1994	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOSE FORTUNATI. **DCN1 09 04 94 PAG 5373** COL 01.
12/12/1994	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE FORTUNATTI, COM SUBSTITUTIVO.
22/3/1995	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** RELATOR DEP NEDSON MICHELETI. **DCN1 23 03 95 PAG 4184** COL 01.
4/4/1997	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP NEDSON MICHELETI, PARA REFORMULAR PARECER.
27/5/1997	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NEDSON MICHELETTI, A ESTE E AOS PL. 4831/94 E PL. 1064/95, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AO PL. 4210/93, APENSADO.
20/8/1997	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO, DO RELATOR, DEP NEDSON MICHELETTI, FAVORAVEL A ESTE E AOS PL. 4831 E PL. 1064/95, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AO PL. 4212/93, APENSADO.
3/9/1997	**Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** ENCAMINHADO A CFT.
18/9/1997	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** RELATOR DEP SILVIO TORRES. **DCD 19 09 97 PAG 29069** COL 02.
19/5/1998	**PLENÁRIO (PLEN)** TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO PLENARIA EM COMISSÃO GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, C/C OS ARTIGOS 255 E 259 DO RI, PARA DEBATER A SITUAÇÃO DA MORADIA POPULAR E A REFORMA URBANA. EXPOSITORES: 01 - SENHORA ANTONIA DE PADUA - COORDENADORA DA UNIÃO NACIONAL DA MORADIA POPULAR - MG; 02 - SENHOR DONIZETE FERNANDES - COORDENADOR DA UNIÃO NACIONAL DA MORADIA POPULAR - SP; 03 - SENHORA EVANIZA RODRIGUES - COORDENADORA DA UNIÃO NACIONAL DA MORADIA POPULAR - SP; 04 - SENHOR RAIMUNDO BONFIM - CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES; 05 - SENHOR RISOMAR CARVALHO - CONSELHEIRO DE HABITAÇÃO DO DF E PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E DE INQUILINOS DE BRASILIA E DO ENTORNO; 06 - SENHOR PADRE ANTONIO MARCHIONI - COORDENADOR DA PASTORAL DA MORADIA - SP; 07 - SENHOR AMBROSINO SERPA - DIRETOR DE OPERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - DF; 08 - SENHOR LEONARDO PESSINA - ASSESSOR DA UNIÃO NACIONAL POR MORADIA POPULAR - SP; 09 - SENHOR ANDRE LUIZ SOUSA - GRUPO DE APOIO A CUT NO CONSELHO CURADOR DO FGTS; 10 - SENHOR GEVERSON FERREIRA - COORDENADOR DA UNIÃO NACIONAL POR MORADIA POPULAR - PR; 11 - SENHOR MARCOS ANTONIO A DE MELO - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS - CE; 12 - SENHORA VERONICA KROLL - LIDER DO MOVIMENTO DE MORADORES DE CORTIÇOS; 13 - SENHOR DORACILIO F DE FARIAS JR; 14 - DEP NILMARIO MIRANDA; 15 - DEP EDUARDO JORGE; 16 - DEP

	AIRTON DIPP; 17 - DEP PADRE ROQUE; 18 - DEP EDUARDO GREENHALGH; 19 - DEP AGNELO QUEIROZ; 20 - DEP JOSE GENOINO; 21 - DEP INACIO ARRUDA; 22 - DEP LUCIANO ZICA; 23 - DEP SERGIO MIRANDA; 24 - DEP FERNANDO FERRO; 25 - DEP MARIA ELVIRA.
17/3/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** RELATOR DEP EVILASIO FARIAS.
18/8/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** PARECER DO RELATOR, DEP EVILASIO FARIAS, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DO PL. 4831/94, E DO SUBSTITUTIVO DE CDUI, E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMETARIA DESTE E DOS PL. 4212/93 E PL. 1064/95, APENSADOS E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 4212/93 E PL. 1064/95, APENSADOS, E PELA APROVAÇÃO DESTE COM SUBSTITUTIVO.
20/10/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EVILASIO FARIAS, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DO PL. 4831/94 E DO SUBSTITUTIVO DA CDUI E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE E DOS PL. 4212/93 E PL. 1064/95, APENSADOS E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO DOS PL. 4212/93 E PL. 1064/95, APENSADOS, E PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO.
25/10/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
12/11/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.
25/4/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebida manifestação do Relator.
25/4/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; pela inconstitucionalidade do PL-1064/1995, do PL-1911/1999, do PL-4212/1993, e do PL-4831/1994, apensados; e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
9/5/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovado o Parecer
9/5/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDUI, CFT E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2710-A/92. (DESMEMBRAMENTO: APROVAÇÃO DESTE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS APENSADOS). DCD 10/05/2001 PÁG 19881 COL 02.
8/6/2001	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Desapense-se desta o PL-4831/1994.
19/9/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
19/9/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão, por falta de "quorum". DCD 20 09 01 pág 44513 col 01.
25/9/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
25/9/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 29 09 01 pág 45500 col 02.
26/9/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/9/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 27 09 01 pág 46122 col 01.
17/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
17/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 18 10 01 pág 51030 col 01.
24/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.

24/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 25 10 01 pág 53166 col 01.
30/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
30/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão. DCD 31 10 01 pág 54609 col 01.
31/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado de Pauta DA PAUTA DA ORDEM DO DIA, DE OFÍCIO. DCD 01 11 01 pág 54929 col 02.
31/10/2001	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
18/6/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do Requerimento de Urgência nº 180/02 pelo Dep. Nilmário Miranda ao PL nº 2.710/92.
13/3/2003	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do Requerimento, REQ 413/2003, pela Dep. Francisca Trindade
13/3/2003	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do Requerimento de Urgência nº 413/03 pelo Dep. Francisca Trindade ao PL nº 2.710/92.
19/5/2004	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhado à republicação - Letra A - em virtude de arquivamento dos apensados, nos termos do art. 58, § 4º RICD.
20/5/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia. DCD 21 05 04 pág 23558 col 01.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação da REQ 1917/2004 => PL 2710/1992.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo autor, Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Roberto Gouveia (PT-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), Dep. Zezéu Ribeiro (PT-BA), Dep. Ary Vanazzi (PT-RS) e Dep. Jamil Murad (PCdoB-SP).
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Foram apresentadas 4 Emendas de Plenário.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada pelo Autor, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), a Emenda de Plenário nº 2.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designada Relatora, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG), para proferir parecer pela Comissão de Desenvolvimento Urbano às Emendas de Plenário.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG), pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3 e 4.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Dr. Evilásio (PSB-SP), para proferir parecer pela Comissão de Finanças e Tributação às Emendas de Plenário.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Evilásio (PSB-SP), pela Comissão de Finanças e Tributação,

	que conclui pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3 e 4.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania às Emendas de Plenário.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que coclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1, 3 e 4.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Luiza Erundina (PSB-SP), Dep. Adelor Vieira (PMDB-SC), Dep. Silas Câmara (PTB-AM), Dep. João Fontes (S.PART.-SE) e Dep. Gilberto Nascimento (PMDB-SP).
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento do Dep. Nilson Mourão, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para votação da Emenda de Substitutiva de Plenário nº 1 oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, sobre as demais proposições.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, com pareceres favoráveis, ressalvados os Destaques.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovadas as Emendas de Plenário de nºs 3 e 4, com pareceres favoráveis, ressalvados os Destaques.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, ficam prejudicados este Projeto inicial, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidania.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da expressão "... e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade", constante da alínea "d" do inciso I do art. 4º da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantida a expressão.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do art. 14, constante da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o art. 14.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Maria do Carmo Lara (PT-MG).
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal. (PL. 2.710-B/92) DCD 04 06 04 PÁG 26268 COL 01.
3/6/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Apresentação do Requerimento de Urgência nº 1.917/04 pelos Senhores Líderes ao PL nº 2.710/92.
3/6/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD), REQ 1917/2004, pelo Líderes
9/6/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

	Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/721/04.
16/6/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Transformado na Lei Ordinária 11124/2005. DOFC 17 06 05 PÁG 01 COL 02. Vetado parcialmente. Mensagem 367/05-PE. Razões do veto: DOFC 17 06 05 PÁG 05 COL 01.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Apensado ao Pls. 4.212/93
4.831/94
10.64/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA - ART. 252, X - RICD)
INICIATIVA POPULAR

ASSUNTO:

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

DESPACHO: RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

REDISTRIBUÍDO PELA RES. 25/93: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

XXXXXXXXXXX Constituicao e Justica e de Redacao

À COM.DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,DES.URBANO E INTERIOR em 10 de abril de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Carlos Santana, em 9/6/1992
O Presidente da Comissão de Viação e Transporte
Ao Sr. Dep. Carlos Santana, em 14/12/1993
O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
Ao Sr. Dep. José Fortunati (Redistribuição), em 08/04/1994
O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
Ao Sr. Dep. Nelson Micheletti, em 22/03/1995
O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
Ao Sr. Dep. Emanuel Fernandes (Vista), em 20/11/1996
O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
Ao Sr. Deps Welson Gasparini e Valdeci Oliveira → (VISTA), em ____/____/____
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. Dep Silvio Torres, em 17/09/1997
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. Dep. Evilásio Farias, em 17/03/1999
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação *
Ao Sr. Dep. Fetter Júnior (VISTA), em 06/10/1999
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

PROJETO Nº 2.710

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 4212/93
PL 4830/94
PL 1064/95

PROJETO DE LEI Nº 2.71 DE 1992

AUTOR:
Nilmário Miranda - ART. 252,X,RICD

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia - CNMP, e dá outras providências (INICIATIVA POPULAR)

DESPACHO:
03/03/1993 - REDISTRIBUÍDO - RES. 25/93 - CDUI - CFT - CCJR

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): ~~Haur~~ Fernando Coruja — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça Des. 25.4.01 — Em: 11/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA: CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO | NÚMERO | ANO

DATA DA AÇÃO: DIA | MÊS | ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA: CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO | NÚMERO | ANO

DATA DA AÇÃO: DIA | MÊS | ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA: CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO | NÚMERO | ANO

DATA DA AÇÃO: DIA | MÊS | ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL / 2710 / 1992	25 / 10 / 1999	Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/REENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CVTDUI	PL	2710	1992	9	6	1992	MOISES

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator Deputado Carlos Santana

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	2.710	1992	14	12	1993	Esteves

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuido ao Dep. Carlos Santana (Res. 25/93)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	2.710	1992	08	04	1994	LUCAS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Redistribuido ao Dep. José Fortunati

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	2.710	1992	12	12	1994	LUCAS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Devolvido pelo Relator Dep. José Fortunati, com parecer pela aprovação na forma do substitutivo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL / 2710 / 1992	22 / 03 / 1995	LUCAS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Distribuido ao Dep. Nelson Micheletti

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	P.L. / 2.710 / 1.992	25 / 10 / 1.996	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Devolvida pelo relator Dep. Nelson Micheletti, com parecer favorável, na forma do Substitutivo

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	P.L. / 2.710 / 1.992	20 / 11 / 1.996	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Concedida vista ao Deputado Emanuel Fernandes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL. / 2710 / 1.992	03 / 12 / 1996	Estevam

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

– Devolução da Vista, concedida ao Dep. Emanuel Fernandes, sem manifestação escrita.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 09

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	P.L.	2.710	1992	04	04	1997	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Encaminhado ao Relator para reformulação de seu parecer.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	P.L	2.710	1992	27	05	1997	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Devolução do parecer reformulado do Relator, Dep. Nedson Micheleti, favorável ao PL. nº 2.710/92 e aos projetos de lei nos 4.831/94 e 1.064/95 (apensados), nos termos do substitutivo, e contrário ao PL. nº 4.212/93 (apensado)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 11

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	P.L.	2.710	1992	04	06	1997	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Concedida vista (conjunta) aos Deputados Welson Gasparini e Valdeci Oliveira.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 12

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	P.L.	2.710	1992	17	06	1997	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Devolução de vista pelo Deputado Welson Gasparini, sem manifestação escrita

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 13

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL / 2.710 / 1992	18 / 06 / 1997	Nadia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução da vista pelo Dep. Valdeci Oliveira, sem manifestação escrita

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 14

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL / 2.710 / 1992	20 / 08 / 1997	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- A C.D.U.I. opinou pela aprovação, unanimemente, do P.L. nº 2.710/92, e dos seus apensos nºs 4.831/94 e 1.064/95, com Substitutivo e, pela rejeição do P.L. nº 4.212/93 (apensado), nos termos do parecer reformulado do Relator Dep. Nedson Micheletti.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 15

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL / 2.710 / 1992	03 / 09 / 1997	Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL / 2.710 / 1992	18 / 08 / 1999	Shaun

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. Evilásio Farias, pela inadequação financeira e orçamentária do PL 4.831/94 e do Substitutivo da CDUI, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e dos PL's nº 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição dos PL's nº 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA - ART. 252, X - RICD)
INICIATIVA POPULAR

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências.

(RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

(REDISTRIBUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 25/93 - ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP.

Parágrafo único - O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população - que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vi - gentes no País.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados dotados de in - fra estrutura;
III - urbanização de favelas;
IV - ação em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

V - aquisição de material de construção;

VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;

VII - construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;

VIII - regularização fundiária;

IX - aquisição de imóveis para locação de interesse social;

X - serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º - Constituirão recursos do FNMP:

I - dotação orçamentária da União;

II - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

III - contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;

IV - 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

V - 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;

VI - pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;

VII - contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;

VIII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e

IX - demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º - Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º - Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, as associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º - Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos nesta lei;

II - acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área da habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;

III - realizar a gestão econômica dos recursos,bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;

VI - fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação de recursos;

VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;

VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamentos;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º - Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º - Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e o subsídio;

III - o subsídio seja concedido à família; e

IV - subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia jurídicamente constituídas, 4 (quatro) representantes das centrais sindicais, 1 (um) representante do Ministério da Ação Social, 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 1 (um) representante do Ministério Público Federal, 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Banco Central.

§ 1º - Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congregue tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do parágrafo único do art. 10 desta lei.

§ 2º - Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º - Os órgãos oficiais serão representados, no caso do Ministério da Ação Social pelo seu Ministro de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes.

§ 4º - O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente serão indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º - O representante do Ministério Público Federal e seu respetivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º - Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º - Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º - Aos membros do CNMP, representantes das entidades do movimento popular de moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término de seus mandatos, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º - As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, nom mínimo, maioria absoluta de seus membros.

§ 10 - Compete ao Ministério da Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários ao exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º - Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de agente operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º - Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo único - Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituí - dos com o objetivo de formular e promover o programa de habitação de interesse social, vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 - Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (ses - senta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Ação Social a divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia afim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

COMISSÕES PERMANENTES

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

Os movimentos populares de moradia de todo país, juntamente com suas entidades representativas, apresentam a esta Casa de Leis, nos termos do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o presente projeto de lei de iniciativa popular para a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá.

Fruto de uma ampla discussão dentro dos movimentos populares que lutam por moradia e melhores condições de vida, este projeto de lei de iniciativa popular ganhou as ruas, vilas, bairros de todo o país, ultrapassando em muito o número mínimo de eleitores que deveriam subscrevê-lo, por Estado da Federação, estabelecido no dispositivo constitucional.

De fato, a questão habitacional emoldura o quadro de miséria da sociedade brasileira, atingindo índices alarmantes.

A inexistência de uma efetiva reforma agrária e, bem assim, uma política agrícola que incentive o pequeno produtor; a falta de democratização verificada quando do uso de instrumentos de política urbana; e, o empobrecimento do trabalhador no que concerne a sua renda; são fatores que evidenciam e conduzem a um grande déficit habitacional.

Após o surgimento do Sistema Financeiro da Habitação --- o Banco Nacional de Habitação - BNH --- e a conseguente derrocada deste modelo e as propostas que se seguiram, não surgiu qualquer outra proposta que pudesse sensibilizar as autoridades governamentais, ou mesmo viabilizasse junto ao conjunto dos trabalhadores sem casa, uma alternativa viável para o equacionamento do problema.

Tudo fracassou!

Por seu turno, os movimentos populares e as associações comunitárias --- que aglutinaram ao longo dos anos moradores de favelas, palafitas, cortiços e todos aqueles que não tem a terra ou o teto --- sempre apontaram com soluções e alternativas a nível municipal e estadual que realmente viabilizassem uma moradia digna e o exercício pleno da cidadania.

A proposta que ora se traz para apreciação do Congresso Nacional, pretende a implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

Esta é descrita como sendo aquela que é moradora em precárias condições de habitabilidade, ou que não tenham - renda superior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O artigo 4º descreve os programas habitacionais passíveis de receberem recursos deste Fundo.

O artigo 5º enumera os recursos do FNMP. Neste particular é de salientar que a questão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito do trabalhador foi objeto de discussão dos movimentos populares de moradia, constituindo-se uma bandeira de luta da 2a. Caravana à Brasília realizada em 1989 , meses antes da reformulação do Conselho Curador do FGTS e da promulgação de sua nova regulamentação.

Os movimentos populares, e as associações comunitárias, acreditam que o FGTS é um direito inegociável do trabalhador e sua aplicação não pode ficar ao talante dos governos que se sucedem, mas deve ser direcionado ao conjunto dos trabalhado - res, que é o real produtor e gerador desses recursos.

Portanto, neste projeto de lei de iniciativa popular pretende-se que 60% (sessenta por cento) dos recursos de aplicação do FGTS sejam destinados ao FNMP. Agregado a este, entende-se que no orçamento anual da União deva ser destinado parcela específica para construção de moradias populares. Outra fonte de recursos é o resultado obtido através dos prognósticos federais, loterias que o governo federal promove, que em última análise é dinheiro do próprio trabalhador.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

. . . . . .

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

. . . . . .

Seção VIII
Do Processo Legislativo

. . . . . .

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

. . . . . .

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

. . . . . .

O elenco de recursos caracteriza o FNMP, pois a construção de moradias populares deixa de ser proselitismo político para inserir-se como sendo um direito do cidadão e um dever do Estado.

O § 3º do mesmo artigo 5º estabelece um dos norteamentos deste projeto. Ao conferir às organizações comunitárias, cooperativas habitacionais populares ou de sindicatos, associações de moradores, a possibilidade de serem agentes promotores dos recursos do Fundo, rompe-se com antigos conceitos e consagra-se o princípio da auto-gestão de recursos públicos como hipótese viável e uma real alternativa para a sociedade.

Os Estados e Municípios também podem obter recursos deste Fundo, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

O art. 6º do projeto de lei traz a competência do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não se pretende que este Conselho seja mais um que não opine, não decida, não formule, ou apenas dê seu aval a política governamental. Este Conselho estabelecerá diretrizes, fará a gestão econômica, avaliará o desempenho das organizações populares e governamentais que obtiverem recursos deste Fundo.

Para tanto, contará em sua composição, além de representantes do governo, com representantes dos movimentos de moradia, centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal.

Não se pode pretender formular qualquer política social, sem uma efetiva carga de subsídio. Nesse sentido, os incisos do § 4º do art. 6º ditam os limites desta política de subsídio que atendem de forma efetiva àquelas famílias de renda até 5 (cinco) salários mínimos.

O projeto de lei ora apresentado é resultado do acúmulo dos movimentos populares de moradia acerca da questão habitacional. Caberá ao Congresso Nacional analisá-lo, discutí-lo e transformá-lo em lei como de real interesse da maioria da população.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES~~

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Título VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I — a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II — as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III — será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV — o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V — o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI — o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII — nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII — cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX — não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X — a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Brasília, 19 de novembro de 1 991

Prezado Senhor,

As entidades que esta subscrevem, vêm à presença de V. Exa. apresentar o projeto de lei de iniciativa popular para criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá, nos termos do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal.

Requerendo, pois, que o projeto de lei, juntamente com o número mínimo de assinaturas e os demais documentos anexados, tenham a tramitação estabelecida no Regimento Interno desta Casa, subscrevemo-nos

Atenciosamente

UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DE SÃO PAULO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

PRÓ-CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES

MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA

Exmo. Sr. Dr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

Em 27.03.92

Assunto: Projeto de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e Conselho Nacional de Moradia - CNMP e dá outras providências".

Senhor Presidente,

A Câmara dos Deputados recebeu, em 19.11.91, o primeiro projeto de iniciativa popular, cujo despacho de Vossa Excelência (em anexo) determinou que, após exame preliminar da Secretaria-Geral da Mesa quanto aos requisitos regimentais (art. 252 - RI), fosse distribuído às Comissões de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesse sentido a Secretaria-Geral, face a não-regulamentação da matéria através de projeto de lei ordinária, segundo o que dispõe o art. 14, **caput**, da Constituição Federal, tomou diligências junto ao Tribunal Superior Eleitoral,a fim de que fosse verificada a possibilidade de conferência da condição eleitoral dos subscritores do projeto em tela, por amostragem informatizada, em bases previamente definidas.

A medida solicitada ao TSE se mostrou inviável, uma vez que aquele Tribunal possui cadastrado, hoje, apenas um terço do eleitorado nacional; outra parte encontra-se com registro no SERPRO e o restante nos órgãos estaduais da justiça eleitoral.

Cabe observar que o projeto de iniciativa popular ora apresentado à Câmara dos Deputados reuniu mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de dezoito (18) Estados da Federação, a saber: São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Maranhão, Pará, Piauí, Paraíba, Pernambuco,Ceará, Bahia. Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Distrito Federal.

Diante do exposto, a Secretaria-Geral da Mesa, a

/msf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

pós examinar a matéria, opina,na impossibilidade da execução de todos os procedimentos materiais, pelo acolhimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que "cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências".

Na oportunidade, sugere-se seja submetido à Mesa, conforme dispõe o inciso X, do art. 252, do Regimento Interno, o nome do Deputado NILMÁRIO MIRANDA , "para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos ao Autor de proposição".

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral

DESPACHO

De acordo. Providencie-se.

Em 02 / 04 / 92

IBSEN PINHEIRO
Presidente

SGM 20.32.0011.0-(JAN/87)
/msf

DESPACHO DO PRESIDENTE

RECEBO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, PARA O EXAME PRELIMINAR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. A SEGUIR, PREENCHIDOS ESSES REQUISITOS, DISTRIBUA-SE O PROJETO ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 1991

IBSEN PINHEIRO

PRESIDENTE

PDT

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Ruy Carlos Gonzalez	
Endereço: Av. Mal. Deodoro 1258	
Nº Título Eleitor: 68396350 1-08 / Zona: 212 / Seção: 0013 / Município/Estado: Guarujá / SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Arcindo Chinaglia Jr.	PT
Endereço: Rua Eng. José Sales, 350 Bl. A-5 Ap 104	
Nº Título Eleitor: 116294401 83 / Zona: 280 / Seção: 0514 / Município/Estado: São Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Gilson Luiz Correia de Borges	PSDB
Endereço: Rua Martim Corvalho Nº 20 V. Nogueira	
Nº Título Eleitor: 14.230124/01-A329 / Zona: 0112 / Seção: Diadema S.P.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Roberto Gouveia Nascimento.	PT
Endereço: Av. Esperantina 642	
Nº Título Eleitor: 7928422-16 / Zona: 247 / Seção: 0136 / Município/Estado: São Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Joao Marcelo Fiorezi Gonçalves	PDT
Endereço: Ribeirão Junior nº 3232 - 6º a. apto 64	
Nº Título Eleitor: 12.872.920 1-67 / Zona: 312 / Seção: 026 / Município/Estado: S.J. Rio Preto - SP -	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
JOSE MARIA DE ARAUJO JR.	PSDB
Endereço: Av. Intendental 1016	
Nº Título Eleitor: 623258 01-24 / Zona: 86 / Seção: 43 / Município/Estado: S. BARBARA D'OESTE	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
JOÃO PAULO CUNHA	PT
Endereço: R. FRANCISCO HANO ALAMINOS, 283	
Nº Título Eleitor: 1107468 101-32 / Zona: 277 / Seção: 0007 / Município/Estado: OSASCO / SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
ELOI ALFREDO PIETÁ	PT
Endereço: Pr. Getúlio Vargas, 213 Sala 33	
Nº Título Eleitor: 112 5606 5801-83 / Zona: 279 / Seção: 0031 / Município/Estado: Guarulhos - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Mauro Bragato	PMDB
Endereço: R- Bela Vista 1413 ap 111.	
Nº Título Eleitor: 378_182.401/41 / Zona: 101 / Seção: 28 / Município/Estado: P- Prudente.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Beatriz Pardi	PT
Endereço: Rua Anquieme 58 - apto 16	
Nº Título Eleitor: 86781590 1-67 / Zona: 251 / Seção: 170 / Município/Estado:	

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR –FNMP e o CONSELHO ACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
II – regularização fundiária;
X – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta)dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 199

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULA

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
465

18

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Ítalo Cardoso de Araujo	
Endereço: Av. Fernando Amaro de Miranda 85	
Nº Título Eleitor: 611158911 / Zona: / Seção: / Município/Estado: São Paulo.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
João Costa Aguiar Filho	
Endereço: Av. Fernando Noronha 1022/202 Ipatinga	
Nº Título Eleitor: M3029205 / Zona: / Seção: / Município/Estado: Ipatinga - MG	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Henrique Sampaio Pacheco	
Endereço: R. Dr. Homem de Mello. 1186 - S. Paulo	
Nº Título Eleitor: 13476875001-24 / Zona: 325 / Seção: 0129 / Município/Estado: São Paulo - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Antonio Fuy Neto	
Endereço: R. Miguel Rachid 297	
Nº Título Eleitor: RG 5.303.805 / Zona: — / Seção: — / Município/Estado: SP SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Arselino Tatto	
Endereço: R. Acacio Fontoura, 509	
Nº Título Eleitor: 11592146 01-91 / Zona: 250 / Seção: / Município/Estado: S Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Paulo Dias	
Endereço: R. Luiz Marson 506 S.B.C.	
Nº Título Eleitor: 122 684 1201-43 - 296 / Zona: 0169 / Seção: S. B. C. - SP.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Roberto Saveia Nascimento	
Endereço: Av. Esperantina 642	
Nº Título Eleitor: 6.190.401 / Zona: / Seção: / Município/Estado: SP/SP.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
MARIA LUIZA FONTENELE	
Endereço: Câmara Federal Anexo III Gab 582	
Nº Título Eleitor: 002 099 533-49 / Zona: — / Seção: — / Município/Estado: FORT - Ceará	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Eduardo Matarazzo Suplicy	
Endereço: Senado Federal	
Nº Título Eleitor: 8650859101 / Zona: 251 / Seção: 0111 / Município/Estado: SP Sao Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
ERNESTO GRADELLA NETO	
Endereço: CÂMARA DEPUTADOS - ANEXO III - Gab. 276	
Nº Título Eleitor: RG 6140016 / Zona: / Seção: / Município/Estado: SSP - SP	

Entregar para:

ou para: UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA
Rua Miguel Rachid, 997 - 03808 - São Paulo - (SP)
Tel.: 291-0492 / 297-2413 / 549-3888

Lote: 70 Caixa: 132

PL Nº 2710/1992

466

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

I - Os Movimentos Populares de Moradia do Brasil estão coletando assinaturas para a criação de um "FUNDO NACIONAL PARA MORADIA POPULAR" que possa **atender** os trabalhadores de baixa renda que sofrem com os aluguéis, cortiços, favelas, palafitas, mocambos, na rua e que estão organizados em Associações Comunitárias de Mutirão ou Cooperativas Habitacionais criadas pelos Sindicatos ou Populares.

II - As fontes de recursos para composição do Fundo Nacional de Moradia Popular serão: dotação orçamentária da União; porcentagem da arrecadação das loterias federais; recursos da aplicação do Fundo de Garantia (FGTS); porcentagem do imposto de renda como incentivo fiscal; convênios e financiamentos de órgãos de cooperação.

III - O Fundo Nacional será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional de Moradia Popular que terá garantido na sua composição representação da sociedade civil e de órgãos públicos. Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular acompanhar, fiscalizar, aprovar programas habitacionais, realizar a gestão econômica e financeira dos recursos, fixar critérios de agentes promotores e candidatos financeiros para programas de moradia popular.

Por isso, subscrevemos o Projeto de Lei, anexo, de acordo com o § 2º do artigo 61 da Constituição Federal.

APOIO: UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA
Rua Miguel Rachid, 997 - 03808 - São Paulo (SP)
Tel.: 291-0492 / 297-2413 / 549-3888

Entidade que coleta Assinaturas:

Nome	Endereço	Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado	Assinatura ou Impressão Digital
Paulo Alves	Rua Alfredo Maia, 195	1983701-59	002	0055	São Paulo (SP)	Paulo L. Alves
Luiza Lucinda de Jesus	Rua dos Heliotropos, 133/Ap 72					Luiza Lucinda de Jesus
Noé Antonio Menegueli	Helena Mussumeci nº 71	56413300 1-91	166	0024	São Caetano do Sul	Menegueli
Luiz Inácio Lula da Silva	R. S. José, 276.	1224180601-91	296	0070	S B Campo	Lula
EDUARDO JORGE MARTINI ALVES JUNIOR	RUA PROF. MARTINHO 128	RG 6665204 SP.	248		S. PAULO SPAUO	
Adriana Diogo	Rua Camé 936	RJ 4256882	-	-	SP/SP	Adriana Diogo

Nome JOAQUIM DOMINGOS RORIZ			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome Vladimir R. A Caldas			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome			Assinatura ou Impressão Digital
Endereço			
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COMISSÕES PERMANENTES
CD

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

Caixa: 132
Lote: 70
PL Nº 2710/1992
467

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Senhor Deputado José Fortunati,

Encaminho a V.Exa. cópia de documento contendo assinaturas, para ser anexado ao PL nº 2.710/92, no qual V.Exa. é Relator.

Atenciosamente,

ESTEVAM DOS SANTOS SILVA
Secretário

GER 20.01.0013.0

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
MIGUEL REIS AFONSO	
Endereço R. TOMAZ CARVALHAL 547 - APTO 4	
Nº Título Eleitor / Zona 248 / Seção 266 / Município/Estado SÃO PAULO	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Paulo Conforto	
Endereço R. Carlos Comes, 319 - CASA 5	
Nº Título Eleitor / Zona / Seção / Município/Estado S. Paulo - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
MARIA APARECIDA TIJIWA	
Endereço R. Dinamarca, 315	
Nº Título Eleitor / Zona / Seção / Município/Estado	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Adriana Poci Palumbo	Adriana Palumbo
Endereço R. Sumaúma Mogno, 97	
Nº Título Eleitor 167778620-59 / Zona 258 / Seção 318 / Município/Estado São Paulo - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
MARCIA AP. ACCORSI PEREIRA.	
Endereço Rua Piratininga, 499 - Bloco II - apto 134	
Nº Título Eleitor 7878701-67 / Zona 001 / Seção 0162 / Município/Estado SÃO PAULO - S.P.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Benedito Roberto Barbosa	Benedito Roberto Barbosa
Endereço RUA BERNA Nº 20	
Nº Título Eleitor / Zona 256ª / Seção / Município/Estado São Paulo. São Paulo	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Alcides Batista da Silva Neto	
Endereço Rua Erva de São Martinho	
Nº Título Eleitor 7942030001-32 / Zona 247 / Seção 0165 / Município/Estado S.P - S.P.	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA	
Endereço RUA CADETE RUTEMBERGUE ROCHA 219	
Nº Título Eleitor / Zona / Seção / Município/Estado	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Nelson Baltrusis	
Endereço Rua: Gal. Osorio, 801	
Nº Título Eleitor / Zona / Seção / Município/Estado São Caetano do Sul - SP	

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Pe. Antonio Fuy Marchiori	
Endereço R. Antonio Pereira Braga 500	
Nº Título Eleitor R6 5.303 805 / Zona — / Seção — / Município/Estado S Paulo - SP.	

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao [redacted] os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
469

Nome	GERÚSIO HAYASHIDA	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. URUAWA. 279	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado
95331430 1-08	258	10	SBC - ST. STL

Nome	VANDERLEI SIMIONATO DOCINHA	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. PADRE VIEIRA 880	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado
168440101-75	33	28	CAMPINAS/SP

Nome	Jamil Murad	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. Afonso Arantes 68	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado
			SP ESP.

Nome	Rildo Marques Oliveira	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	R. Olívia 683	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado
3282180-08	002	323	São Paulo-SP

Nome	José Dircen O. e 57/19	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	Estado Israel 333	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado
			SP ESP.

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Nome	Assinatura ou Impressão Digital
Endereço	
Nº Título Eleitor	Zona	Seção	Município/Estado

Entregar para:

APOIO: COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

COLETA DE ASSINATURAS PARA MORADIA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP..

Parágrafo Único – O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º – O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesses social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º – São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III – urbanização de favelas;
IV – intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V – aquisição de material de construção;
VI – reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII – construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII – regularização fundiária;
IX – aquisição de imóveis para locação social;
X – serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º – Constituirão recursos do FNMP:

I – dotação orçamentária da União;
II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
III – contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
IV – 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
V – 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;
VI – pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
VII – contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
VIII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
IX – demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º – Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º – Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º – Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
II – acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
III – realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
V – fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
VI – fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
VII – determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
VIII – fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;
IX – analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
X – elaborar seu regimento interno.

§ 1º – O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º – Na aplicação dos recursos deste artigo, serão obeervadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º – Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º – A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I – assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
II – a proporcionalidade entre renda "per-capita" e subsídio;
III – o subsídio seja concedido à família;
IV – subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º – O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério de Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do § Único do art. 10 desta lei.

§ 2º – Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º – Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério de Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso de Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4º – O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º – O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º – Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º – Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º – Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º – As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º – Compete ao Ministério de Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º – Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º – Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de Habitação de Interesse Social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 – Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta)dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Compete ao Ministério de Ação Social divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

COMITÊ PRÓ-FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
470

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

C G C
FICHA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE

01 01 PARA USO DA REPARTIÇÃO: 1 | 5

02 02 ETIQUETA PROTOCOLO DO C.G.C. | 0

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1 - CONSULTE O MANUAL DO CONTRIBUINTE C.G.C., AO PREENCHER ESTA FICHA.
2 - PREENCHA-A, A MÁQUINA, EM 3 (TRÊS) VIAS PERFEITAMENTE LEGÍVEIS.
3 - NÃO PREENCHA OS QUADROS DE "USO DA REPARTIÇÃO"
4 - DEIXE EM BRANCO OS ITENS EM QUE NADA TENHA A INFORMAR.
5 - APRESENTE TODAS AS VIAS AO ORGÃO DA SRF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE.
6 - PREENCHA OS CAMPOS DIVIDIDOS EM QUADRINHOS, COLOCANDO CADA LETRA DENTRO DE UM QUADRINHO, A COMEÇAR DO PRIMEIRO.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC
66 852 393/0001-70

* ESTA FICHA, QUANDO AUTENTICADA, SUBSTITUI O CARTÃO C. G. C. PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEPÇÃO (QUADRO 14) OU DA ÚLTIMA DATA DE REVALIDAÇÃO APOSTA NO VERSO.

03 INFORMAÇÕES GERAIS

03 INSCRITO ANTERIORMENTE NO C.G.C.? SIM [ ] 01 8 NÃO [X] 02 6 | 9
04 SOLICITAÇÃO DE BAIXA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS? SIM [ ] 03 0 NÃO [ ] 04 9 | 2
05 NÚMERO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR NO C.G.C. | 0

Nº BÁSICO	Nº ORDEM	CONTROLE
	0001	

04 RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

06 ASSINALE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECOLHER HABITUALMENTE | 5

IMPOSTO DE RENDA (DECLARAÇÃO)		00	9				
EXPORTAÇÃO		01	7	LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS		08	4
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL		02	5	ENERGIA ELÉTRICA		09	2
IMPORTAÇÃO		03	3	MINERAIS		10	6
IMPOSTO DE RENDA (NA FONTE)	X	04	1	TRANSMISSÃO PROP. IMOBILIÁRIA		11	4
IPI		05	0	ICM		12	2
OPERAÇÕES FINANCEIRAS		06	8	PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA		13	0
SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (FEDERAL)		07	6	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		14	9

05 INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

07 MÊS DE BALANÇO: 0 | 8 PERCENTUAL DO CAPITAL: DE ORIGEM NACIONAL 01 0 | DE ORIGEM ESTRANGEIRA 02 8 | 8
09 FAIXA DE CAPITAL (Assinale com "X"): MENOS DE Cr$ 100 [ ] 01 6 | ENTRE Cr$ 100 E Cr$ 1.000 [ ] 02 4 | MAIS DE Cr$ 1.000 [ ] 03 2 | 6

06 NATUREZA JURÍDICA

10 ASSINALE COM "X" A FORMA DE CONSTITUIÇÃO | 6

EMPRESA INDIVIDUAL (COMÉRCIO OU INDUSTRIA)		00	6				
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO		01	4	EMPRESA PÚBLICA		10	3
SOC. POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.		02	2	SOC. DE ECONOMIA MISTA		11	1
SOC. DE CAPITAL E INDUSTRIA		03	0	SOC. ANÔNIMA (CAPITAL FECHADO)		12	0
SOC. COMANDITA SIMPLES		04	9	SOC. ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)		13	8
SOC. EM COMANDITA POR AÇÕES		05	7	EMPRESA INDIVIDUAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)		14	6
SOC. CIVIL COM FINS LUCRATIVOS		06	5	FUNDAÇÃO		15	4
SOC. EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO		07	3	ASSOCIAÇÃO	X	16	2
SOC. COOPERATIVA		08	1	AUTARQUIA		17	0
FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA DE EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR		09	0	ÓRGÃO PÚBLICO		18	9

07 ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO-SEDE

11 DESCRIÇÃO: **Congregar e organizar Movimentos de Moradia e Associações**
12 CÓDIGO: 6199 | 9

08 DENOMINAÇÃO

13 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL: **União dos Movim. de Moradia da Grande S. Paulo e interior** *
14 NOME DE FANTASIA: *

09 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO-SEDE

15 TIPO (RUA, AV., ETC.): **Rua** | 16 NOME DO LOGRADOURO *: **Miguel Rachid**
17 NÚMERO: **997** | 18 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) *:
19 BAIRRO OU DISTRITO: **Ermelino Matarazzo** | 20 CEP *: **03808** | 21 SIGLA DA U.F. *: **SP**
22 MUNICÍPIO: **São Paulo** | 23 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 7107 | 24 CÓDIGO DA INSPETORIA *: 80480

10 PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA

25 INSCRIÇÃO NO CPF: NÚMERO BÁSICO 088815788 | CONTROLE 67 | 1
26 NOME: **Paulo Conforto**

11 ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

27 DATA: **São Paulo, 28 de agosto de 1.991.**
28 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA

12 CONTROLE DE REMESSA DE DOCUMENTOS

29 PARA USO DO ÓRGÃO RECEPTOR: CÓDIGO 80480 | 7 | ANO 91 | GRUPO 01 | NÚMERO

13 30 RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE

CARIMBO DO ÓRGÃO/RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

SELO DE ISENÇÃO
ARF/Penha ... / ... / ...
... AUGUSTO
FTN ... 3.001.675-4

14 PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE

31 DATA DE RECEPÇÃO: DIA 04 | MÊS 09 | ANO 91 | 1
32 MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO

N/REF. 10401

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF
ATO DECLARATÓRIO N.o 89.898 - 102/73 - NUREF - Instrução Normativa SRF N.o 24, de 9/8/73 - GRÁF. MUTO LTDA. - C.G.C. 45.988.581/001

SRF (CEP)

ATA DE FUNDAÇÃO DA UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E IMTERIOR

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, na Rua Alvaro Ramos, 366, nesta capital, reuniram-se vários Movimentos de Moradia dos Estado de São Paulo, com a finalidade de instaurar uma Assembléia para efetuar a fundação da UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR, que assim se denominou. Foram abertos os trabalhos, sendo que o Pe. Ticão fora indicado para presidir os trabalhos e eu Rildo Marques de Oliveira para secretariar. Em seguida foram lidos a proposta de Estatutos pelo Sr. Wilson Bueno, que ao final da leitura a mesa consultou a Assembléia para destaque da proposta. Nenhum participante se manisfetou, em seguida os estatutos foram aprovados unanimemente. Posteriormente passou-se a eleição da coordenação. Pelo companheiro Paulo Conforto foi colocado da importância de a coordenação ser representativa e que tal represatentividade fosse composta pelas regiões e cidades do Estado que estão na luta por moradia em favelas, cortiços, sem terra, loteamentos e inquilinos. desde que participantes das reuniões anteriores da presente Assembléia de fundação, da qual resultaram na formação desta entidade civil. O encaminhamento foi referendado pela Assembléia. Posteriormente cada região se manifestou favorávelmente ao encaminhamento e indicou seus respectivos representantes para a coordenação como segue: ***Coordenação Geral PAULO CONFORTO***, R.G. 12.675.777, CIC 088.815.788-67,residente na Rua Carlos Cesar, 319 - LESTE I; ***Vice-Coordenador BENEDITO ROBERTO BARBOSA*** , R.G. 7.488.523, CIC 026.444.948-77,residente na Rua Xavier de Almeida, 818 - SUDESTE; *Coordenador Financeiro DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO*, R.G. 9.692.796 CIC , residente na Rua Erva de São Matinho, 26 - LESTE II , ***Vice Coordenador Finaceiro GETULIO IUGUISHIGUE MURAMOTO***, R.G. 6.895.894 e CIC 003.898.028-24 résidente na Rua Drosnfild, 280 - OESTE; ***Coordenadora Secretária MARIA APARECIDA TIJIVA***, R.G. 4.265.815 .CIC 057.930.418-34 , residente na Rua Dinamarca, 315, São Bernadór do Campo - DIADEMA ; ***Vice Cordenador Secretário MODESTO SEVERINO DE AZEVEDO***, R.G. 10.617.171 CIC 995.898.698-15 residente na Rua VPC, 21, capital - SUL , ***Coordenadores Vogais : NEUSA HELENA DA SILVA*** , R.G. 10.745.188 CIC 084.139.118-18 residente na Rua Gal.Couto de Magalhães, 35 - OSASCO; ***ARMINDO BOLL***, R.G. 20.937.836 residente na Rua Fagundes Filho , 1097 - SANTO ANDRÉ ; ***NILTON MARTINS*** R.G. 7.502.050 CIC 033.297.568-10, residente na Rua Filomena Bochesi pilly, 152 - NOROESTE ; ***WALTER CRUZ DE***

OLIVEIRA R.G. 10.889.954 CIC 658.760.328 residente Av. Jardim Japão, 1200 - NORTE ; **JUDITH EUGENIO AMORIM**, R.G. 15.970.773 e CIC 084.310.508-96 residente R.Bernard de Soissons, 135 - TABOÃO DA SERRA; **JOÃO LUIZ DOS SANTOS**, R.G. 12.437.193-0 CIC 966.838.568-34 residente Av. Onze de Agosto, 860 - VALINHOS ; **VALDOMIRO RODRIGUES PAIXÃO** , R.G. 599.858.417 residente Av. Dr. Ruge Ramos, 1700 - SÃO BERNARDO DO CAMPO; **MARINALVA GONÇALVES DE BRITO** , R.G. 13.538.270, CIC 066.433.088-60 residente R. João Batista Figueiredo, 218 - OESTE ; **JOSÉ CARLOS FERREIRA SILVA** , R.G. 8346045-7 CIC 843781668-87 . Em seguida, sem nenhuma manifestação pela Assembléia, empossou-se a coordenação com uma salva de palmas. A presente ata foi lida, todos de acordo, da qual eu Rildo Marques de Oliveira lavrei de igual teor ao ocorrido como passa a assinar em seguida_____.

1º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

PAULO CONFORTO
Coordenador Geral

DALGIVES BATISTA DA SILVA NETO
Coordenador Financeiro

Rildo Marques de Oliveira
OAB/SP 104.122

1º TABELIÃO DR. SERGIO SALLES
Rua Felipe de Oliveira, 82 e Praça da Sé, 87
Fones: 87-1191 35-9044 (Rede Interna)
Reconheço a(s) firma(s)
São Paulo,
Em test.e da verdade
- ESCREVENTE
PREÇO NOTARIAL PAGOS POR VERBA
RESOLUÇÃO 8/78

16585

ESTATUTO DA UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR

1° Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

Capítulo I

Constituição

artigo 1 - A UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR é uma entidade civil, com sede provisória à Rua Miguel Rachide, no 997, capital; com as seguintes características:

I - é uma entidade de representação das associações e organizações filiadas atuando no Estado de São Paulo, podendo instituir sub-sedes ou sub-seções;

II - o tempo de duração da UMM é por prazo indeterminado;

III - não tem finalidade lucrativa inexistindo, portanto, distribuição de lucros ou dividendos aos filiados e participantes;

IV - tem personalidade jurídica própria, distinta de seus filiados, que não respondem solidária ou subsidiáriamente pelos atos praticados pela entidade;

V - as deliberações oriundas de suas instâncias não intervêm nas desisões internas de suas filiadas.

Capítulo II

Princípios e Objetivos da UMM

artigo 2 - a UMM é uma organização popular autônoma e democrática cujos compromissos são a busca de alternativas para uma política habitacional voltada aos interesses da população trabalhadora de baixa renda.

artigo 3 - Para cumprir seus objetivos a UMM se rege pelos seguintes princípios:

I - defende que as entidades populares se organizem com total independência do Estado e autonomia em relação aos partidos políticos, bem como que estas decidam livremente suas formas de organização, filiação e sustentação material;

II - a garantia do exercício da mais ampla democracia em todos os seus organismos e instâncias, assegurando completa liberdade de expressão aos seus filiados, combinada com a unidade de ação;

III - desenvolver sua atuação e organização de forma independente do Estado, do Governo, dos partidos e agrupamentos políticos e de quaisquer organismos de caráter programático ou institucional;

IV - considera que propriedade deva atender a sua função social;

V - solidariedade permanente aos trabalhadores do campo e urbanos em sua busca por uma política voltada aos interesses populares;

VI - solidariedade com todas as organizações populares e sindicais em qualquer parte do mundo, desde que estas não firam os objetivos e princípios estabelecidos neste Estatuto.

1.º Ofício de Reg. Cív. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

artigo 4 - A UMM tem como objetivo fundamental organizar e articular os movimentos e entidades por moradias em seus diversos níveis (favelas, cortiços, moradores de rua, associações comunitárias de construção, sem-terras e sem-tetos, mutirões, cooperativas habitacionais populares e centros em defesa de moradias) em busca de uma política habitacional voltada aos interessas populares. Para desenvolver esses objetivos a UMM assume os seguintes compromissos:

I - sensibilizar o conjunto da sociedade sobre o significado político, social, econômico e cultural da grave situação da falta de moradia à que está submetida a população brasileira;

II - alertar os poderes públicos para que assumam suas responsabilidades face a grave crise habitacional existente que leva milhões de trabalhadores a viverem em condições sub-humanas;

III - incentivar e cooperar com a formação de cooperativas habitacionais, associações comunitárias de construção e qualquer outro tipo de organização que vise a gestão popular e autônoma de recursos para o desenvolvimento de projetos habitacionais;

IV - aprofundar a pesquisa e os estudos sobre a questão habitacional visando a apresentação de projetos alternativos de interessa da população trabalhadora.

artigo 5 - Para cumprir seus objetivos, respeitados os princípios contidos no presente Estatuto, a UMM poderá:

I - adquirir terrenos e imóveis;

II - comprar material de construção e repassá-los às entidades filiadas;

III - atuar como agente promotor em programas oficiais;

IV - realizar e manter programas de assessorias, organismos e obras comunitárias;

V - assinar convenios;

VI - estimular e desenvolver atividades de promoção humana, comunitária, cultural, educacional às populações marginalizadas;

VII - realizar, promover ou patrocinar debates, conferências, seminários, cursos, congressos, publicações de revistas e boletins; sobretudo em questões que digam respeito a habitação, ao uso e ocupação do solo e à cidadania;

VIII - patrocinar ações de interesse coletivo de suas filiadas.

Capítulo III

Estrutura de Organização da UMM

artigo 6 - São orgãos da UMM:

I - plenária de entidades filiadas;

II - coordenação geral;

III - secretarias setoriais.

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
Microfilmado 26694

Seção I

Da Plénaria de Entidades Filiadas

artigo 7 - A plenária de entidades filiadas é a instância máxima de deliberação da UMM, sendo integrada por representantes das entidades filiadas.

artigo 8 - Participam da plenária de entidades filiadas, com direito a voz e voto, os representantes designados por estas na proporção de dois representantes por entidade e mais um representante a cada 250 (duzentos e cinquenta) participantes que a mesma contiver.

Parágrafo único - Não terá direito a representação a entidade que não estiver em dia com suas obrigações perante a UMM.

artigo 9 - No edital de convocação deverá constar obrigatoriamente a data, horário e local da plenária, bem como a pauta de discussão.

artigo 10 - A plenária de entidades filiadas se reunirá ordinariamente uma vez ao ano, mediante edital de convocação fixado na sede da UMM, com 15 (quinze) dias de antecedência.

artigo 11 - Compete à plenária de entidades filiadas em caráter ordinário:

I - discutir e elaborar planos de ação político-institucional no setor de habitação;

II - eleger a cada 2 (dois) anos os membros da coordenação geral;

artigo 12 - Compete a plenária de entidades filiadas em caráter extraordinário:

I - deliberar sobre a mudança do presente Estatuto;

II - deliberar sobre o desligamento de entidade filiada;

III - deliberar sobre quaisquer questões devidamente incluídas na convocação;

IV - extinguir a UMM.

artigo 13 - O quorum de instalação e deliberação da plenária de entidades filiadas em caráter ordinário ou extraordinário será o de maioria simples em primeira chamada, com qualquer número de representantes presentes em segunda chamada ou convocação.

Parágrafo primeiro - Entende-se por maioria simples 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), representantes das entidades filiadas presentes no pleno exercício de seus direitos.

1.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

Parágrafo segundo - As deliberações relativas aos itens I, II, III do artigo 12 só poderão ser tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes na plenária de entidades filiadas por ocasião da votação.

artigo 14 - a plenária de entidades filiadas por deliberação de seus participantes, poderá ser suspensa e reinstalada em dia, hora e local estabelecido no seu decorrer, sem necessidade de nova convocação.

Seção II

Da Coordenação Geral

artigo 15 - A coordenação geral é o orgão executivo da UMM, inferior á plenária de entidades filiadas, com mandato de 2 (dois) anos, sendo composta por 15 (quinze) membros.

artigo 16 - Compete á coordenação geral:

I - executar o deliberado pela plenária de entidades filiadas;

II - contratar ou demitir funcionários;

III - cuidar das finanças, apresentando balanço semestral para apreciação na plenária de entidades filiadas;

IV - dar encaminhamento a todo processo eleitoral da UMM;

V - informar as entidades filiadas sobre todo e qualquer fato ocorrido na UMM;

VI - encaminhar as atividades previstas no artigo 5, inciso VII do presente Estatuto.

Parágrafo único - As reuniões da coordenação geral instalar-se-ão com o quorum de 50% (cinqneta por cento) mais 1 (um) dos membros presentes em primeira chamada e com o número presente em segunda chamada.

artigo 18 - A coordenação geral será composta por 15 (quinze) cargos:

I - coordenador geral;

II - vice-coordenador geral;

III - primeiro coordenador secretário;

IV - segundo coordenador secretário;

V - primeiro coordenador de finanças;

VI - segundo coordenador de finanças;

VII - 9 (nove) coordenadores vogais.

artigo 19 - Serão atribuições do coordenador geral:

I - convocar a coordenação geral de acordo com o Estatuto;

II - representar a UMM em juizo ou fora dele;

III - presidir as plenárias de entidades filiadas;

IV - juntamente com o coordenador financeiro abrir ou fechar contas bancárias, movimentando-as;

V - juntamemte com o coordenador financeiro ou com coordenador secretário, assinar compromissos financeiros, escrituras públicas ou particulares e aplicação de fundos;

VI - juntamente com o coordenador financeiro contratar ou demitir funcionários;

VII - juntamente com o coordenador secretário assinar correspondências oficiais.

artigo 20 - Serão atribuições do vice-coordenador geral, na ausência do coordenador geral, aquelas atribuições designadas no artigo anterior, substituindo-o em todos os atos necessários às atividades da UMM.

artigo 21 - Serão atribuições do primeiro coordenador secretário:

I - assinar juntamente com o coordenador geral e coordenador financeiro, compromissos financeiros, escrituras públicas ou particulares e aplicação de fundos;

II - secretariar as plenárias de entidades filiadas e as reuniões da coordenação geral, mentendo em dia os livros de ata para, a qualquer momento, serem apreciadas pelos associados;

III - cuidar da correspondência da UMM.

artigo 22 - Serão atribuições do segundo coordenador secretário, substituir o primeiro coordenador secretário na sua ausencia, naquelas atividades designadas no artigo anterior, substituindo-o em todos os atos necessários às atividades da UMM.

artigo 23 - Serão atribuições do primeiro coordenador financeiro:

I - juntamente com o coordenador geral e coordenador secretário, assinar os compromissos financeiros, escrituras públicas ou particulares, contratos, financiamentos e aplicações de fundos;

II - juntamente com o coordenador geral abrir, fechar, movimentar contas bancárias e fazer aplicações financeiras de qualquer espécie.

III - efetuar e receber pagamentos relativos ao movimento normal da UMM;

1.º Ofício de Reg. Cív. das Pessoas Jurídicas
26694
Microfilmagem

IV - elaborar balancetes semestrais e apresentá-los à plenária de entidades filiadas;

V - elaborar balanço final de exercício e relatório financeiro e apresentá-los à plenária de entidades filiadas para aprovação.

artigo 24 - Serão atribuições do segundo coordenador financeiro substituir o primeiro coordenador financeiro na sua ausenc funções estabelecidas no artigo anterior.

Câmara dos Deputados, Ctr. de Doc. e Publicações Técnicas
26094
Microfilmagem

artigo 25 - Serão atribuições dos coordenadores vogais a participação e elaboração nas atividades desenvolvidas pela coordenação geral, bem como acompanhar e coordenar as atividades das secretarias setoriais da UMM.

Seção III

Das Secretarias Setoriais

artigo 26 - As secretarias setoriais são orgãos, de caráter não deliberativo, que serão criadas por área de atuação e por decisão da plenária de entidades filiadas, sendo sua estruturação regulamentada pelo Regimento Interno da UMM.

Capítulo IV

Da Filiação

artigo 27 - Toda e qualquer organização ou entidade popular, cuja área de atuação abranja a questão habitacional, poderá filiar-se à UMM, desde que respeitados os princípios presentes neste Estatuto.

artigo 28 - A entidade por ocasião de sua filiação se responsabilizará pelas informações cedidas à UMM, sob pena de desfiliação no caso de informações inverídicas.

Capítulo V

Do Patrimônio

artigo 29 - Constitui patrimônio da UMM:

I - receita resultante das contribuições das entidades filiadas;

II - os bens móveis e imóveis;

III - os títulos de crédito que porventura a ela pertença ou venha a pertencer;

IV - os legados, doações e concessões feitas em caráter permanente.

artigo 30 - As contribuições das entidades filiadas à UMM serão estipuladas pela plenária de entidades filiadas.

1º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
26394
Microfilmagem

Capítulo VI

Direitos e Deveres das Entidades Filiadas

artigo 31 - São direitos das entidades filiadas:

I - participarem de todas as atividades e de todas as instâncias de decisão, de acordo com o Estatuto vigente, desde que estas estejam em dia com suas obrigações junto a UMM;

II - Seren informadas regularmente das decisões e atividades desenvolvidas pela UMM;

III - Receberem antecipadamente as previsões orçamentárias e balanços de prestação de contas.

artigo 32 - São deveres das entidades filiadas:

I - defender e exercer os princípios e objetivos fundamentais definidos pela UMM;

II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto em vigor;

III - cumprir e encaminhar as deliberações efetuadas pelas instâncias da UMM;

IV - informar as atividades desenvolvidas e deliberações de suas instâncias;

V - manter rigorosamente em dia as obrigações financeiras definidas pela UMM;

Parágrafo único - O cumprimento dos deveres acima definidos é condição indispensável para que a entidade possa se fazer representar nas instancias da UMM.

artigo 33 - As entidades e coordenadores que deixarem de cumprir com as obrigações presentes neste Estatuto e com as deliberações dos órgãos de decisão da UMM poderão sofrer sanções de suspensão ou destituição, no caso de coordenador ou representante, e desfiliação, no caso de entidade filiada.

artigo 34 - A suspensão citada no artigo acima refere-se a perda da condição de voto nas instancias da UMM.

artigo 35 - Os coordenadores e representantes das entidades filiadas que faltarem 3 (três) vêzes consecutivas ou 5 (cinco) vêzes alternadas, sem justificativa, serão suspensos e poderão ser destituídos a critério da plenártia das entidades filiadas.

Capítulo VII

Das Eleições

artigo 36 - As eleições dos membros da coordenação geral obedecerão aos seguintes critérios:

I - só serão aceitos como candidatos os nomes que participarem como representantes na plenária de entidades filiadas, no período não inferior a 6 (seis) meses da data da eleição;

II - nas eleições da coordenação geral deverão ser inscritas 1 (uma) ou mais chapas, participando proporcionalmente aquela que obtiver 10% (dez por cento) do quorum votante;

III - Não poderá ocorrer repetição de nomes nas chapas apresentadas;

IV - quando houver repetição de nomes, caberá ao indicado optar pela inscrição em 1 (uma) única chapa.

artigo 37 - Os membros da coordenação geral tomarão posse imediatamente após a realização das eleições nos termos previstos no presente Estatuto.

Capítulo VIII

Da Dissolução

artigo 38 - Em caso de dissolução, o patrimônio da UMM será remetido para entidade congênere, que não tenha vínculo ou dependência com o Estado e que atue em defesa dos interesses comunitários.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991.

PAULO [illegible]

Coordenador Geral

DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO

Tesoureiro

Rildo Marques de Oliveira

OAB/SP 104.122

1º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
Nº 26694
Microfilmagem

V. TABELIÃO DR. SERGIO SALLES
Rua Felipe de Oliveira, 82 e Praça da 84, 371
Fones: 87-1131 85-9044 (Rede Interna) SP
Reconheço(em) firma(s) de [illegible]
São Paulo, [illegible]
Em Testº da verdade
PREÇO UNITÁRIO PAGO POR VERBA
RESOLUÇÃO

V.º TABELIÃO DR. SERGIO SALLES

35

38

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PERCENTUAIS RELATIVOS A EMENDA POPULAR

UF	ELEITORADO	0,3 %
AC	197709	593
AL	1304271	3912
AM	885002	2655
AP	135939	407
BA	6019317	18057
CE	3491994	10475
DF	893659	2680
ES	1423211	4269
GO	2244631	6733
MA	2256792	6770
MG	9492555	28477
MS	1024928	3074
MT	1089650	3268
PA	2309791	6929
PB	1810996	5432
PE	3885434	11656
PI	1410051	4230
PR	5112793	15338
RJ	8277296	24831
RN	1331039	3993
RO	588691	1766
RR	86226	258
RS	5747083	17241
SC	2769517	8308
SE	803041	2409
SP	18727014	56181
TO	498963	1496
BRASIL	83817593	
	1% =	838175

SECRETARIA DE COORDENACAO ELEITORAL

DEMONSTRATIVO TECNICO ELEITORAL

	UNIDADE DA FEDERACAO	MUNICIPIO	ZONA	ELEITORADO EM 1990
01	ACRE	12	8	197709
02	ALAGOAS	97	52	1304271
03	AMAPA	9	5	135939
04	AMAZONAS	62	53	885002
05	BAHIA	416	218	6019317
06	CEARA	181	100	3491994
07	DISTRITO FEDERAL	1	11	893659
08	ESPIRITO SANTOS	70	53	1423211
09	GOIAS	222	119	2244631
10	MARANHAO	136	79	2256792
11	MATO GROSSO	96	36	1089650
12	MATO GROSSO DO SUL	72	47	1024928
13	MINAS GERAIS	723	299	9492555
14	PARA	105	74	2309791
15	PARAIBA	171	77	1810996
16	PARANA	323	175	5112793
17	PERNAMBUCO	168	137	3885434
18	PIAUI	118	93	1410051
19	RIO DE JANEIRO	76	117	8277296
20	RIO GRANDE DO NORTE	152	68	1331039
21	RIO GRANDE DO SUL	333	165	5747083
22	RONDONIA	23	19	588691
23	RORAIMA	8	2	86226
24	SANTA CATARINA	217	83	2769517
25	SAO PAULO	572	365	18727014
26	SERGIPE	75	33	803041
27	TOCANTINS	124	34	498963
	TOTAL BRASIL	**4562**	**2522**	**83817593**

Ofício nº 165 Brasília, 7 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente

Em atenção ao Ofício nº 1157, de 20 de dezembro p.findo, informo a Vossa Excelência que o Tribunal Superior Eleitoral poderá verificar, por amostragem informatizada, na base de 1%, do percentual de 0,3%, se os subscritores do projeto de lei, de iniciativa popular, (art. 61, § 2º da Constituição Federal), estão alistados no cadastro eleitoral.

Para esse efeito, peço que nos sejam fornecidos, previamente, os seguintes elementos:

a) - relação dos Estados nos quais a emenda foi subscrita;

b) - o número de eleitores, em cada Estado, que a subscreveu e

c) - as inscrições, em meio magnético, dos eleitores selecionados para produzir a respectiva listagem.

Na oportunidade, esclareço a Vossa Excelência que o TSE não é detentor, ainda, dos cadastros dos eleitores dos Estados de São Paulo, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

40

43

O Estado de São Paulo tem seu cadastro no PRODESP e os demais no SERPRO.

Somente após o fornecimento dos itens enumerados, o TSE poderá complementar a presente informação quanto ao tempo necessário para a execução do trabalho e o respectivo custo, no caso de utilização dos serviços das empresas mencionadas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço.

Ministro CÉLIO BORJA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

ELEITORADO POR FAIXA ETARIA - 1990

COORDENACAO GERAL DE INFORMATICA

U.F.	ELEITORADO COM 16 ANOS					ELEITORADO COM 17 ANOS					ELEITORADO ACIMA DE 18 ANOS						ELEITORADO EM 1990
											MASCULINO		FEMININO				
	MASC.	FEM.	N.Inf.	TOTAL	%	MASC.	FEM.	N.Inf.	TOTAL	%	QTDE	%	QTDE	%	N.Inf.	TOTAL	
AC	2086	2093	0	4179	2,11	2928	3012	0	5940	3,00	98189	49,66	89346	45,19	55	187590	197709
AL	11525	10523	43	22091	1,69	18703	16101	31	34835	2,67	628120	48,16	616069	47,23	3156	1247345	1304271
AM	7936	8153	6	16095	1,82	12783	12967	13	25763	2,91	435915	49,26	406479	45,93	750	843144	885002
AP	1687	1749	0	3436	2,53	2328	2301	0	4629	3,41	67449	49,62	59984	44,13	441	127874	135939
BA	30587	26943	208	57738	0,96	72276	65471	556	138303	2,30	2921662	48,54	2881819	47,88	19795	5823276	6019317
CE	28142	26372	0	54514	1,56	48452	45255	0	93707	2,68	1614356	46,23	1710965	49,00	18452	3343773	3491994
DF	3321	3065	0	6386	0,71	10635	11209	3	21847	2,44	408696	45,73	455343	50,95	1387	865426	893659
ES	5053	3812	0	8865	0,62	17279	14375	0	31654	2,22	737666	51,83	639269	44,92	5757	1382692	1423211
GO	12595	10933	0	23528	1,05	29379	26158	0	55537	2,47	1129812	50,33	1035754	46,14	0	2165566	2244631
MA	15261	13994	146	29401	1,30	27063	25477	251	52791	2,34	1107055	49,05	1054986	46,75	12559	2174600	2256792
MG	43158	37932	74	81164	0,86	117244	106545	179	223968	2,36	4640279	48,88	4511196	47,52	35948	9187423	9492555
MS	6389	5841	0	12230	1,19	14151	12814	0	26965	2,63	518606	50,60	467127	45,58	0	985733	1024928
MT	8789	7922	7	16718	1,53	15034	13600	23	28657	2,63	571988	52,49	469323	43,07	2964	1044275	1089650
PA	15625	13796	0	29421	1,27	29131	24748	0	53879	2,33	1179654	51,07	1038073	44,94	8764	2226491	2309791
PB	14596	13272	0	27868	1,54	25567	23419	0	48986	2,70	838106	46,28	893540	49,34	2496	1734142	1810996
PE	23951	22571	0	46522	1,20	51078	46154	0	97232	2,50	1838048	47,31	1887375	48,58	16257	3741680	3885434
PI	14561	13535	22	28118	1,99	22868	20693	33	43594	3,09	661013	46,88	673039	47,73	4287	1338339	1410051
PR	26320	22719	0	49039	0.96	64779	56699	0	121478	2,38	2550940	49,89	2370596	46,37	20740	4942276	5112793
RJ	20423	20023	0	40446	0,49	78092	74925	0	153017	1,85	3966585	47,92	4076793	49,25	40455	8083833	8277296
RN	9869	8948	0	18817	1,41	17502	16619	0	34121	2,56	621041	46,66	653064	49,06	3996	1278101	1331039
RO	4447	3911	0	8358	1,42	8246	6999	0	15245	2,59	319379	54,25	243396	41,35	2313	565088	588691
RR	849	885	2	1736	2.01	1290	1287	2	2579	2,99	44589	51,71	37245	43,19	77	81911	86226
RS	22835	21828	0	44663	0,78	61013	56301	0	117314	2,04	2809964	48,89	2775142	48,29	0	5585106	5747083
SC	14124	12959	0	27083	0.98	36676	33351	0	70027	2,53	1368351	49,41	1303938	47,08	118	2672407	2769517
SE	5767	5307	12	11086	1,38	11256	10289	17	21562	2,69	378755	47,17	389530	48,51	2108	770393	803041
SP	59398	54858	0	114256	0,61	198297	183953	0	382250	2,04	9273635	49,52	8828886	47,15	127987	18230508	18727014
TO	4622	4209	0	8831	1,77	7020	6179	0	13199	2,65	256214	51,35	220719	44,24	0	476933	498963
BRASIL	413916	378153	520	792589	0,95	1001070	916901	1108	1919079	2,29	40986067	48,90	39788996	47,47	330862	81105925	83817593

Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
44

Ao Senhor S... da Mesa.
Anexe-se ... Referente ao
Projeto de Lei n.º 02710 / 1992
Em, 13 / 04 / 93
... GABINETE DO PRESIDENTE

Secretaria
Ofício nº 233/93
Assunto: MOÇÃO DE APOIO Nº 04/93

Carapícuíba, aos 18 de Março de 1.993.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exª., para os devidos fins, cópia do documento em epígrafe, apresentado a esta Casa pela Vereadora MARIA FRANCISCA CARDOSO e outros Edis, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada no dia 17 p.p.

Na ausência de outro particular para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

JOSÉ BATISTA DE SALES
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

45

APROVADO
Carapicuíba
PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE ECONOMIA E JUSTIÇA
Para emitir parecer -
Carapicuíba 03 de 03 de 1993
Presidente

MOÇÃO DE APOIO Nº 04

"MANIFESTO APOIO AO PROJETO DE LEI DE INI-CIATIVA POPULAR QUE CRIA O FUNDO NACIONAL' DE MORADIA POPULAR"

CONSIDERANDO que, o ano de 1.991 foi marcado por um acontecimento histórico para os movimentos de moradia em todo país. Durante a 4ª caravana dos movimentos de moradia a Brasília (18, 19/11/91), foi entregue, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular;

CONSIDERANDO que, esse projeto foi fruto da contribuição dos movimentos de moradia, de técnicos e especialistas e milhares de colaboradores que colocaram sua experiência única a serviço de um projeto comum;

CONSIDERANDO que, esse projeto foi o pri-meiro de iniciativa popular conforme dispõe o Artigo 61 da Constituição Federal em seu § 2º;

CONSIDERANDO que, o Brasil possui hoje um deficit habitacional que beira os 10 milhões de moradia, 30% disso se localiza em São Paulo;

CONSIDERANDO ainda a louvável iniciativa ' da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que estabeleceu o problema da moradia como tema central da Campanha da Fraternidade de 1.993, que reacende uma luz sobre a discussão do problema, pois sem dúvida alguma, a questão da moradia é um dos problemas sociais mais graves de nosso país, pois é dentro da moradia que se dá a família que é o alicerce de nossa sociedade;

Por todo o exposto, apresentamos a presente Moção: a Câmara Municipal de Carapicuíba vem manifestar seu apoio ao Projeto de Lei de iniciativa popular que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular (F.N.M.P.) e o Conselho Nacional de Moradia Popular (C.N.M.P.), por acreditar ser esta uma contribuição importante em busca de soluções concretas para resolver o problema de moradia em nosso país.

Solicitamos que aprovada a presente Moção' seja dado ciência de seu conteúdo ao Congresso Nacional, à Assem-bléia Legislativa, bem como às Câmara Municipais da Grande São Paulo.

Sala das Sessões Laerte Cearense, aos 03 de Março de 1.993.

Vereadora MARIA FRANCISCA CARDOSO (Cont. Vº.)

REGISTRO GERAL N.º 422
Liv. 14 Fls. 156v
Em 03 / 03 / 93
354

Foram destacados os seguintes aspectos:

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1. Execução de uma Política Federal, Estadual e Municipal voltada à garantia da construção de habitações populares.
2. Realização de urbanização e regularização fundiária em área de baixa renda sem remoção dos moradores. Nos casos de remanejamento da população quer o Poder Público garanta o reassentamento dessa população em áreas próximas.
3. Manutenção pelo Poder Público de um cadastro atualizado de Terras Públicas e particulares, identificando vazios urbanos, áreas subutilizadas. Parte dessas áreas devem ser destinadas à habitação popular.
4. Criação de mecanismos jurídicos e urbanísticos para conter a expulsão indireta em áreas de baixa renda, causada pela urbanização e regularização de lotes.
5. Garantia do reconhecimento da posse e conseqüente regularização da situação da população que ocupa terrenos públicos, assegurando também a reconstituição urbanística e ambiental da região bem como a prevenção de riscos.
6. Nos processos de regularização fundiária os municípios devem assegurar à população de baixa renda, o serviço de assistência jurídica através de seus órgãos ou mediante convênios com entidades reconhecidas pela comunidade que já tenham experiência na prestação deste serviço.

PARTICIPAÇÃO

1. A efetivação da participação popular exige mecanismos que viabilizem seu exercício tanto à nível do executivo quanto do legislativo. Tais mecanismos utilizam-se, além dos canais já institucionalizados de representação política, também:

— aqueles estabelecidos pela Constituição: plebiscito, referendum, iniciativas de lei, que devem ser explicitados a nível municipal. Nos dois primeiros (plebiscito e referendum), deve-se garantir a sua iniciativa de convocação pela sociedade civil e, para determinados casos, assegurar a sua obrigatoriedade.
— Veto, Audiência pública, Tribuna popular no Legislativo.
— Canais permanentes de participação que expressem em sua composição a dinâmica social e diversidade de organizações da sociedade civil e permitam debate de proposições que superem a compartimentação setorial do Estado.

ANEXO 3

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR (FNMP) e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR (CNMP) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular — FNMP.

Parágrafo Único — O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º — O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, à população de baixa renda.

Art. 3º — Para os efeitos desta lei, considera-se interesse social a habitação destinada:

I — à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco.
II — à população que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no país.

Art. 4º — São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I — construção de moradias;
II — produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;
III — urbanização de favelas;
IV — intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
V — aquisição de material de construção;
VI — reforma e recuperação de unidades habitacionais;
VII — construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
VIII — regularização fundiária;
IX — aquisição de imóveis para locação social;
X — serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º — Constituirão recursos do FNMP:

I — dotações orçamentárias específicas;
II — contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou nacionais;
III — contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;

Com. Desenvolvimento Urbano e Interior

IV — 60% (sessenta por cento) da receita bruta dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

V — 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;

VI — pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;

VII — contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimento das pessoas físicas e jurídicas;

VIII — rendas provenientes da aplicação de seus recursos,

IX — demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1° — Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2° — Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso prognóstico.

§ 3° — Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9° desta lei.

Art. 6° — Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos desta lei.

II — acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação e pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei;

III — realizar a gestão econômica dos recursos, bem como o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV — acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso seja constatado irregularidade;

V — fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados, Municípios e sua aplicação;

VI — fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VII — determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamento, não contemplados por esta lei;

VIII — fixar critérios para a admissão de agentes promotores a candidatos a financiamentos;

IX — analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X — elaborar seu regimento interno.

§ 1° — O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2° — Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamento, sendo atribuído 70% (setenta por cento) desde a faixa de zero até cinco salários mínimos e 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3° — Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos de programas habitacionais com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4° — A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I — assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II — a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídio;

III — o subsídio seja concedido à família;

IV — subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 7° —O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 04 (quatro) representantes das centrais sindicais, 01 (um) representante do Ministério da Ação Social, 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 01 (um) representante do Banco Central, 01 (um) representante do Congresso Nacional e 01 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 1° — Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congreguem tal movimento, convocado com ampla divulgação.

§ 2° — Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3° — Os órgãos oficiais serão representados no caso do Ministério da Ação Social, pelo seu Ministro de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes CNMP.

§ 4° — O representante do Congresso Nacional e seu respectivo suplente será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5° — O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6° — Os membros do CNMP, nos termos deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 7° — Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal,

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º — Aos membros do CNMP, representantes das entidades do Movimento Popular de Moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano, após o término de seu mandato, somente podendo ser demitido por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º — As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 10º — Compete ao Ministério da Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários para o exercício de sua competência, para o qual contará com 01(uma) secretária executiva do CNMP, podendo requisitar funcionária de administração federal para consecução deste fim.

Art. 8º — Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de Agente Operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos da lei.

Art. 9º — Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos próprios.

Parágrafo Único — Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular, proteger o programa de habitação de interesse social vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 — Os membros do CNMP deverão ser indicados, nomeados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único — Compete ao Ministério da Ação Social a divulgação do Encontro Nacional das Entidades do Movimento Popular de Moradia, a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 e 26 de maio de 1991.

ANEXO 4

EXEMPLO DE REGULAMENTO DE OBRA

A construção das casas da associação ..... se realizará através do sistema de mutirão, entendendo-se, como tal, a execução das obras mediante o aporte mão-de-obra dos próprios associados organizados em grupos. Será contratada mão-de-obra especializada somente nos casos estritamente necessários.
Cada família deverá trabalhar no mínimo ..... horas semanais.

Funcionamento

As obrigações dos associados são:

1. Apresentar-se para o trabalho nos dias e horários estabelecidos.
2. Trabalhar sob a direção e orientação dos encarregados do setor ou equipe.
3. Observar um comportamento compatível com o horário de trabalho.
4. Participar de todas as reuniões convocadas para a discussão dos assuntos relativos ao trabalho.
5. As famílias que não consigam eventualmente trabalhar as horas estabelecidas deverão fazer a reposição entre o 1º e o 20º dia do próximo mês.
6. A família que trabalhar um excedente de horas no mês, registrará essas horas na sua conta, porém, essas horas não poderão ser descontadas nos meses seguintes.
7. O sócio que precisar faltar ao trabalho do mutirão deverá avisar o coordenador do setor com pelo menos 12 horas de antecedência.
8. Na falta sem aviso prévio ou sem justificativas no caso de força maior, por um período superior a ..... horas, o associado estará automaticamente excluído da associação, perdendo qualquer direito sobre as unidades que forem concluídas.
9. No caso de 15 faltas injustificadas alternadas em três meses, o associado estará excluído da associação, perdendo qualquer direito sobre as unidades que forem contratadas. Os trimestres encerram-se no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.
10. O sócio poderá atrasar-se ou sair antes do final do trabalho no máximo 15 minutos e somente quatro vezes num mês. Atrasos até 30 minutos poderão ser compensados no mesmo dia, no máximo duas vezes no mês.
11. Dois atrasos superiores a 30 minutos além dos estabelecidos no item anterior, serão computados como falta não justificada.
12. Os casos de comportamento inconveniente na obra, serão considerados acidentais na primeira ocorrência e intencionais nas seguintes. No primeiro caso se fará uma advertência escrita e se imputará uma multa equivalente às horas

CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
RUA FLORÊNCIO PUPO N.o 213
TEL. 435-0404 - CEP 13.250-000

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
49

Itatiba, 25 de março de 1993

Ofício n.o 303/93

Em, 14 / 04 / 93
PL 2710 / 92.
Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, para a apreciação de Vossa Excelência, junto a este, uma cópia da Moção nº 29/93, apresentada pelo nobre Vereador Ocimar João Rabechi e subscrita por demais edis desta Casa de Leis na sessão ordinária realizada ontem, comunicando o apoio e solicitando a aceleração da aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, que trata do Fundo Nacional de Moradia Popular.

Valho-me desta oportunidade para enviar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

PEDRO DONIZETTI BETTIN
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Dep. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

RUA FLORÊNCIO PUPO N.o 213
TEL: 435-0404 - CEP 13.250-000

DESPACHO:
Aprovado por unanimidade
Votos contra — oficie-se na forma requerida.
Itatiba, 24/03/1993
Presidente

50

M O Ç Ã O Nº 29/93

ASSUNTO: MOÇÃO AO DEP. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Senhor Presidente:

APRESENTAMOS, na forma do Regimento Interno, consultado o soberano Plenário, a presente MOÇÃO, demonstrando o nosso apoio e pedindo que Vossa Excelência busque acelerar a aprovação nessa Casa do primeiro projeto de lei de iniciativa popular, que recebeu o número 2710/92 e que trata do Fundo Nacional de Moradia Popular.

Esse projeto, além da importância advinda de seu pioneirismo como iniciativa popular de enorme repercussão e contundentes resultados, com cerca de 830 mil assinaturas, demonstra a necessidade básica do ser humano de ter o direito a habitação digna.

O significado desse projeto também é reforçado pelas palavras dos próprios participantes do movimento, quando dizem que: "O processo de construção do Fundo Nacional de Moradia Popular não diz respeito somente à construção da moradia popular, mas trata-se principalmente de um avanço nas lutas que os movimentos populares travam no seu dia-a-dia pelo direito e pela cidadania".

SALA DAS SESSÕES, em 24 de março de 1.993

OCIMAR JOÃO RABECHI
Vereador - PSDB

Renato Guilherme Milanez
3.o Secretário da Mesa

Dr. Luiz Gonçalves Simões
Secretário da Mesa

Sebastião Mantovani
1.o Secretário da Mesa

Ailton Antonio Fumachi
Vereador

Valdir Fran...
Ver...

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
PROTOCOLO

Desenvolvimento Urbano e Interior
51

OF/CMRB/Nº 125 /93
Rio Branco - Ac., 23 de março de 1993.

Ao S...
Ass:...
Fls: ... 2710 92
Em: 14/04/93
... do Presidente ...

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando às mãos de Vossa Excelência a Moção de Apoio nº 01/93, de iniciativa da Ilustre Vereadora FRANCISCA MARINHEIRO devidamente aprovada por esta Augusta Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 1993.

Ao ensejo, reiteramos com nossos protestos de consideração e apreço.

BENÉ DAMASCENO
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
PROTOCOLO

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
52

Aprovado em face do parecer
das matérias tratadas
em 18.03.93.

MOÇÃO DE APOIO Nº 01/93

Considerando que a situação da política Habitacional no país, desde a criação do BNH e de sua posterior extinção, tem sido de completo descaso, agravando cada vez mais o quadro de desabrigados, chegando ao número alarmante de 300 mil habitantes de rua e aumentando o número de cortiços e favelas nas cidades;

Considerando que tornou-se emergencial a organização da população e das entidades sociais a fim de dar um impulso a uma tomada de soluções nesta questão pelo Legislativo do país;

Considerando que a Constituição Brasileira de 1988 garantiu a iniciativa popular para a criação de leis e que o primeiro Projeto de Iniciativa Popular, vem de encontro à reivindicação mais básica da população brasileira, que é a questão da moradia;

Considerando que este projeto de iniciativa do povo, com um milhão de assinaturas colhidas, visa criar o Fundo Nacional de Moradia Popular, já que a fonte de recursos usada pelo Governo Federal para a questão da habitação vem a ser apenas oriunda do FGTS;

Considerando que foi criada uma Comissão Especial com representaçãc de todos os partidos, para discutir a questão habitacional, na Câmara dos Deputados, em Brasília, e que foi constituído um "Fórum Nacional de Habitação", para encaminharem a questão;

E que, além do Fórum Nacional de Habitação composto pelas entidades mais participantes do país, e da Comissão Especial da Câmara, encontra-se em plena atividade pela questão da moradia,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco
PROTOCOLO
Fls. 00

Comissão de Desenvolvimento
53

a Campanha da Fraternidade deste ano;

Propõe-se, nos termos regimentais, seja encaminhada à Cämara dos Deputados, em Brasília, a presente MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 2710/92:

"A Câmara dos Vereadores do Município de Rio Branco manifesta seu apoio ao Projeto de Lei 2710/92, de iniciativa popular e com um milhão de assinaturas, colhidas, que visa a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular, a fim de dar solução à alarmante situação habitacional brasileira."

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA"
Em 18/03/93

FRANCISCA MARINHEIRO
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

AMARALDO PASCOAL.....

BENEDITO DAMASCENO.....

CARLINHOS SANTIAGO.....

CLAUDENOR MAGALHAES.....

CARLOS BEIRUTH.....

COSMO MORAES.....

FRANCISCO BRIGIDO.....

FRANCISCA MARINHEIRO.....

FRANCISCO DE OLIVEIRA.....

GISELIA NASCIMENTO.....

IVAN ZAMIR.....

JOAO ANGELIM.....

JOSE ALBERTO.....

JULIO PEREIRA.....

MARCOS AFONSO.....

PAULO VELLOSO.....

RUBENICIO LEITAO.....

SETE PASCOAL.....

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA"

Em, 18 / 03 /93.

Tribunal Superior Eleitoral

TSE/PR 1.302

Brasília, 28 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SGM/P nº 1014/91, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, quadro demonstrativo com a indicação do total do eleitorado nacional, alistamento de 1990, distribuído por Estado e Distrito Federal, com o percentual de três décimos em cada um deles.

Renovo a Vossa Excelência a expressão da mais elevada consideração.

Ministro CÉLIO BORJA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

HD/IA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

COORDENACAO GERAL DE INFORMATICA

1.990

UF	MUNIC.	ELEITORADO					SECOES			ZONAS		
		TOTAL	CAPITAL	%	INTERIOR	%	TOTAL	CAPITAL	INTER.	TOTAL	CAP.	INT.
AC	12	197709	101090	51,13	96619	48,87	659	278	381	8	1	7
AL	97	1304271	280829	21,53	1023442	78,47	4155	658	3497	51	3	51
AM	62	885002	482005	54,46	402997	45,54	2790	1191	1599	52	6	46
AP	9	135939	87184	64,13	48755	35,87	387	227	160	5	1	4
BA	416	6019317	1018229	16,92	5001088	83,08	21178	2498	18680	177	11	166
CE	178	3491994	882357	25,27	2609637	74,73	14230	2555	11675	100	6	94
DF	1	893659	893659	100,00	0	0,00	2608	2608	0	11	11	0
ES	67	1423211	160803	11,30	1262408	88,70	5346	546	4800	49	1	48
GO	211	2244631	473773	21,11	1770858	78,89	7458	1215	6243	117	8	109
MA	136	2256792	332666	14,74	1924126	85,26	8335	882	7453	78	5	73
MG	723	9492555	1272092	13,40	8220463	86,60	29381	2933	26448	285	14	271
MS	72	1024928	270912	26,43	754016	73,57	3385	775	2610	43	3	40
MT	95	1089650	208879	19,17	880771	80,83	3747	510	3237	28	1	27
PA	105	2309791	597177	25,85	1712614	74,15	8207	1632	6575	70	4	66
PB	171	1810996	235847	13,02	1575149	86,98	7502	755	6747	75	3	72
PE	168	3885434	766237	19,72	3119197	80,28	12371	1828	10543	127	9	118
PI	118	1410051	258041	18,30	1152010	81,70	4668	711	3957	91	3	88
PR	323	5112793	829548	16,22	4283245	83,78	16938	1963	14975	170	5	165
RJ	69	8277296	3772709	45,58	4504587	54,42	20906	8267	12639	117	26	91
RN	152	1331039	290040	21,79	1040999	78,21	4752	808	3944	68	4	64
RO	23	588691	144080	24,47	444611	75,53	2097	464	1633	19	2	17
RR	8	86226	60746	70,45	25480	29,55	327	206	121	2	1	1
RS	333	5747083	844304	14,69	4902779	85,31	21034	1866	19168	164	10	154
SC	217	2769517	168442	6,08	2601075	93,92	10688	436	10252	80	2	78
SE	74	803041	215533	26,84	587508	73,16	2534	537	1997	33	3	30
SP	572	18727014	6057553	32,35	12669461	67,65	40167	12686	27481	352	35	317
TO	79	498963	10092	2,02	488871	97,98	1725	31	1694	28	1	27
BRASIL	4491	83817593	20714827	24,71	63102766	75,29	257575	49066	208509	2400	179	2221

Chefe Relações Trabalhistas	1	1	0
Chefe Serviços Assistenciais	1	1	0
Chefe Sistemas Convênios	1	1	0
Chefe Seleção Acompanhamento	1	1	0
Chefe Serviços Gerais	1	1	0
Chefe Suporte Administrativo	1	1	0
Chefe Tratamento Dados	3	2	1
Chefe Treinamento	2	2	0
Chefe Tecnologia Sistemas	1	1	0
Aux. Logística Suporte Rede	19	14	5
Coord. Alimentação	1	1	0
Coord. Apoio Administrativo	6	5	1
Coord. Atendimento Rede	1	1	0
Coord. Contr. Form. Materiais	1	1	0
Coord. Conversão Dados	8	5	3
Coord. Contab. Gerencial	1	1	0
Coord. Contab. Patrimonial	2	1	1
Coord. Estudos Econômicos	1	1	0
Coord. Execução Financeira	1	1	0
Coord. Logística	1	1	0
Coord. Microf./Processamento	1	1	0
Coord. Manutenção Oper. Rede	5	3	2
Comprador	10	6	4
Controlador Estoques	7	6	1
Contínuo	64	56	8
Coord. Almoxarifado	1	1	0
Coord. Benefícios	1	1	0
Coord. Compras	3	3	0
Coord. Desenvolvimento Rede	1	1	0
Coord. Estatística	1	1	0
Coord. Gráfica	1	1	0
Coord. Higiene Paisagismo	1	1	0
Coord. Laboratório	1	1	0
Coord. Manutenção	1	1	0
Coord. Microfilm. Computador	1	0	1
Coord. Operações	2	2	0
Coord. Orçamentos	1	1	0
Coord. Serviços	2	2	0
Coord. Transportes	1	1	0
Coord. Transmissão Dados	1	0	1
Coord. Treinamento	3	3	0
Coord. Vigilância	4	4	0
Coord. Plan. Contr. Produção	6	6	0
Copeira	11	10	1
Coord. Planej. Controle	1	1	0
Coord. Planej. Rede	1	0	1
Coord. Preparação Dados	10	10	0
Coord. Projetos Instalações	1	1	0
Controlador Produção	64	53	11
Coord. Serviço Médico	1	1	0
Coord. Serviço Social	1	1	0
Dentista	1	1	0
Desenhista Técnico	2	2	0
Digitador	489	378	111
Enc. Arquivo Geral	1	1	0
Enc. Almoxarifado	2	2	0
Enc. Manutenção	9	9	0
Enc. Higiene	3	3	0

6º Ofício Registro Civil das Pessoas Jurídicas-Apresentadas p/registro n/cartório,as firmas abaixo,todas c/sede n/capital:GOUVEIA E SASAKI LTDA.fins:prest.serv.repr.com. prod.nasc.entre outros.Cap.0$200.000,00,Sócios:Francisco G.F.Junior,Mario K.Sasaki.*FRUGIS SERVIÇOS S/C LTDA.fins: serv.manut.maquinas,entre outros.Cap.0$80.000,00;Sócios: Sergio M.Frugis,Silvia R.Frugis.*UNIAO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SAO PAULO E INTERIOR,fins:org.popular autonôma e democrática entre outros.Em caso extinção patrimonio reverterá p/entidade afim.*BRASILCOR CLINICA MEDICA E SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA,fins:prest.serv medicos em geral entre outros,Cap.0$9.000,000,00,Socios: Constantino C.Neto,Vanildo L.Carvalho,Clovis J.Passuello.* MARQUEZE TECNICA DESINFECÇAO DETETIZADORA DE LIVROS S/C-LTDA ME,fins:serv.detetização de livros entre outros.Cap.0$. 100.000,00,Socios:Vlamir Bibo,Marcos A.Silva,Ana M.Feitoza.*NR SYSTEMS S/C LTDA ME,fins:serv.assist.tec.equip.informm.entre outros.Cap.0$50.000,00,Socios:Nilo R.Dias,Norma O.Dias.*IDEAIS AFINS COMUNICAÇÃO S/C LTDA,fins:agenc. artist.literário,entre outros,Cap.0$100.000,00,Socios:Silvio F.Leite,Zuma Osorio.*ASSESSORIA E CONSULTORIA ASETEC S/C LTDA.sede será:Av. Arthur Costa Filho,1889-Caraguatatuba/SP.entre outros ratificam-se as demais.*KOEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.Cisão HJP.Empreend.S/C Ltda c/versão patrimônio p/Koen c/aumento cap.p/CR$72.064.000,00,entre outros ratificam-se as demais.*HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA Cisão c/versão patrimônio da Koen Empreend.S/C Ltda c/aumento cap.Cr$79.686.000,00,entre outros ratificam-se as demais.*SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE BANCAS DE JORNAIS REVISTAS E LIVROS NOVOS E USADOS DO ESTADO DE São PAULO-Ata 8.8.91,denominação será acima,entre outros assuntos. ZIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA-Distrato 7.1.91,os sócios resolvem distratar soc.,ficando sob responsabilidade Zitomir L.Maltez a guarda dos doctos.fiscais.

JORGE TRIMBOLI CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS S/C LTDA- Extrato de Contrato Social, Os / abaixo-assinados Srs: JORGE FRANCISCO TRIMBOLI e MARILISA ZERNERI TRIMBOLI, tem entre si justos e contratados consituirem uma sociedade civil:- A sociedade girará sob a denominação social de: JORGE TRIMBOLI CONSULTORIA E ANÁLISE/ DE SISTEMAS S/C LTDA; II- A sociedade terá sua sede á Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº .- 704, Bairro de Gopouva, neste Município e foro na Comarca de Guarulhos, neste Estado, explorando o ramo de: ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA E / ANÁLISE DE SISTEMAS, por tempo indeterminado./ III- O capital Social é de Cr$.- 300.000,00 dividido em quotas de Cr$ 1,00 cada uma e distribuido entre os sócios na seguinte proporção:- JORGE FRANCISCO TRIMBOLI.... Cr$.- 150.000,00 MARILISA ZERNERI TRIMBOLI... Cr$.- 150.000,00 IV- A sociedade terá como diretores administrativos, ambos os sócios, que fará uso da razão/ social em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios da firma, Guarulhos, 12 de // Agosto de 1.991.-

por de Camargo,427-Santo André/SP.Capital elevado p/Cr$ 1.000.000,00.*OFFICE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. Sede:R.Teodoro Sampaio,744-6º andar-conj.62.Cap.elev.para Cr$43.977,48.*MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.Altera-se o objetivo.Cap.elev.para Cr$265.500.000,00.Consolida-se o contrato.*SEVER-ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA.Retiram-se:Osvaldo P. Veiga,Maria H.Z.Veiga e Claudio Fernandes.*BOHEMER FREIRE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA-ME.Fins:proces.de dados. Cap.:Cr$80.000,00.Sócios:Nelson B.Freire e Nelson B.Freire Junior.*ARCEV-AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO S/C LTDA-ME.Fins entre outros:montagens térmicas.Cap.:Cr$ 200.000,00.Sócios:Luiz A.B.da Silva e Antonio Patrício Neto.*TERRAMAR-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C. LTDA.Fins entre outros:corretagem de seguros.Sócios:Antonio C.Vituriano,Isaias de Oliveira e Valdenir R.de Souza. Cap.:Cr$100.000,00.*BYU INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA-ME. Encerram-se suas atividades.*AGASP-ASSOCIAÇÃO DOS GARÇONS AUTONÔMOS DE SÃO PAULO.Encerram-se suas atividades.

IGREJA BATISTA BETEL.Em A.G.E, de 07.07.91,o estatuto foi alterado parcialmente.

IGREJA PENTECOSTAL "DEUS É AMOR".Em A.G.E. de 01.08.91, foi aprovada a abertura de Filial sito a Pça. Rui Barbosa 817 - Curitiba/PR

LOCK SILVA-LOCAÇÃO DE VEICULOS S/C LTDA, extrato de Distrato Social, Os abaixo-assinados Srs. RODOLPHO NUNES DA SILVA e EDELCIO DA SILVA, unicos sócio da sociedade civil, resolvem efetuar / a dissolução da sociedade: I-Fica nesta data // dissolvida a sociedade que girava nesta praça// de Guarulhos,SP sob a denominação social de: // LOCK SILVA-LOCAÇÃO DE VEICULOS S/C LTDA,com sede á Rua Italiana, nº 346, Vila Endres, onde explerava o ramo de: LOCAÇÃO DE VEICULOS, II-O Capital social no valor de Ncz$.- 80.000,00 é pago neste ato em moeda corrente do país aos sócios na seguinte proporção: RODOLPHO NUNES DA / SILVA, Ncz$.- 79.200,00 e EDELCIO DA SILVA,Ncz$ 800,00, III-Os sócios dão-se escriprocamente plena raza e irrevogavel quitação com relação aos/ negócios da sociedade ora extinta, IV-Os livros fiscais e demais documentos da sociedade ora extinta fica sob a guarda do sócio Sr. RODOLPHO / NUNES DA SILVA. Guarulhos, 28/Fevereiro/1990.-

ASSOC. DOS LOJISTAS DO ESPLANADA SHOPPING CENTER:Fundado 15-6-91-Sde-Av. I.M.Peres 401-Sorocaba-SP.Prazo Indeterm.Fins-Promover Divulga. do Shopping, atrair clientes e Cons. Util. modernas técnicas.Orgão-Assemb. Geral, Cons.-Delibert. (mandato 2 anos) Diretoria (mandato 1 anos-6 membros 3 perm. 3 eleitos.Caso Extinção ou não Publ. reajustas deacôrdo Artº 48 § 2º.

Microfilmagem 26694 Cart. de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas

PAROQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA

DIOCESE DE GUARULHOS

Rua Duarte da Costa, 3 - Jd. Vila Galvão - CEP 07050 - Guarulhos - S. P. - Fone: (011) 208-7955

Guarulhos, 23 de março de 1993.

Ao Senhor [illegible] Mesa.

Anexe-se [illegible] nte ao

Projeto de Lei n. 2710/92.

Em, 19/04/93.

[illegible] do Presidente da

Câmara dos Deputados

Ilmo Sr. Inocêncio de Oliveira

Gab. da Presidência da Câmara dos Deputados

A problemática habitacional no Brasil desde há muito reclama um tratamento mais sério por parte de nossas autoridades governamentais, seja no que diz respeito de uma política urbana voltada para o combate a todas as práticas de especulação imobiliária que propicie à população o acesso cidade, seja na implementação de uma política habitacional que subsidie a moradia para as faixas da população de menor poder aquisitivo.

No que diz respeito à política urbana, a Constituição Federal de 1988 pela primeira vez em nossa história consagra um capítulo a este assunto, oque significa, por um lado o reconhecimento da realidade do Brasil de hoje, cuja população em mais de 70% vive no meio urbano e, por outro lado, representa uma importante conquista dos diversos setores da sociedade civil que se empenharam na aprovação da Emenda Popular de Reforma Urbana pelo Congresso Constituinte. Em que pese a importância dos instrumentos contidos na Constituição, a sua efetividade somente far-se-á sentir plenamente a partir da regulamentação Projeto de Lei nº 5788/90 (Estatuto da Cidade), cuja finalidade é a regulamentação do Capítulo de Política Urbana da Constituição Federal, tendo já sido aprovado no Senado e hoje está em fase de exame, junto às Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados.

Quanto a política habitacional, a novidade fica por conta do projeto de lei que propõe a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não somente pelo fato de ser o primeiro projeto de iniciativa popular, mas por incluir o subsídio à moradia destinado à população que percebe de 0 a 10 salários mínimos mensais, além de propiciar controle

Desenvolvimento Urbano e Interior
Comissão
56

- le dos cidadãos na gestão dos recursos do fundo. Trata-se de uma proposta que visa beneficiar uma parcela considerável da população, brasileira que hoje se acha excluida da política habitacional em vigor no país.

Diante, pois, da urgência em regulamentar o Capítulo de Política Urbana da Constituição, a fim de que possamos ter uma cidade mais democrática e menos segregada, diante ainda da necessidade de execução por parte do Estado de uma política habitacional onde seja previsto o subsídio às famílias de mais baixa renda a fim de que estas possam finalmente ter acesso a uma moradia digna, requisito essencial para o exercício da cidadania, vimos manifestar aos Senhores Parlamentares, Ministros, Secretários de Estado e demais autoridades da área de habitação o nosso irrestrito apoio ao estatuto da Cidade e ao Projeto, do Fundo Nacional de Moradia Popular/Conselho Nacional de Moradia Popular. É nosso desejo que haja um esforço conjunto no sentido de que tais projetos sejam imediatamente colocados em pauta para votação, aprovados pelo Congresso Nacional e devidamente sancionados pelo Sr. Presidente da República no sentido de que, ao entrarem em vigor, possam contribuir substancivamente para a democratização das cidades brasileiras.

Na certeza de contar com vosso significativo apoio, colocamo-nos os nossos votos de um ano pleno de realizações.

Atenciosamente Pe. Lázaro Lemos

IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA
Praça Nossa Sra Aparecida, 30
Jd J. Galvão
CEP 07050
Bispado de Guarulhos

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
500

CÂMARA DE VEREADORES DE VINHEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Senhor [illegible] Mesa
Anexo-Ref. [illegible] referente a
Projeto de Lei n.º PL 2710/92
Em, 27 / 04 / 93.
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE,

15, de abril de 1993

Ofício Nº 125/93

Excelentíssimo Senhor:

Vimos, através do presente, encaminhar para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Moção No. 020, de 1993, de autoria do Edil Manoel Fernandes da Silva Manta, aprovada por unanimidade em sessão ordinária realizada neste Legislativo no dia 14 p. passado.

Na certeza de podermos contar com a melhor da atenção de Vossa Excelência, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

ELSIO ÁLVARO BOCCALETTO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvimento Urbano e Interior — Comiss...
58

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHEDO
APROVADO em Discussão e Votação Únicas
com 14 quatorze votos favoráveis
e 0 (zero) contrários
em 14/04/93
PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 020, DE 1.993

Através do Comitê Nacional Pró Fundo de Moradia Popular, foi entregue ao Congresso Nacional o primeiro Projeto de Lei de iniciativa popular, o qual recebeu o Nº 2710/92, dispondo:- "Cria o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR - FNMP e o CONSELHO NACIONAL DE MORADIA - CNMP, e dá outras providências".

Esse Projeto, além da importância advinda de seu pioneirismo, como iniciativa popular de enorme repercussão e contundentes resultados, com mais de 800 mil assinaturas, demonstra a necessidade básica do ser humano de ter o direito a habitação digna.

O significado desse Projeto também é reforçado pelas palavras dos próprios participantes do movimento, quando dizem que: "O processo de construção do Fundo Nacional de Moradia Popular não diz respeito somente à construção da moradia popular, mas trata-se, principalmente, de um avanço nas lutas que os movimentos travam no seu dia-a-dia pelo direito e pela cidadania".

Portanto, apresentamos esta Moção de APELO ao Excelentíssimo Deputado Inocêncio de Oliveira, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, a fim de que o mesmo busque acelerar a tramitação e aprovação desse Projeto, dada a sua relevância à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1.993.

MANOEL FERNANDES DA SILVA MANTA
Vereador

Comissão de Urbanismo e Habitação
59

CARTA DE APOIO AOS MUTUÁRIOS

Senhor Secr... Mesa.
Anexe-se ao pr... nte ao
Projeto de Le... 2710/92.
Em. 03/05/93.

Chefe do Gabinete do Presidente d
Câmara dos Deputados

Ao Exmo. Sr.
Deputado Federal Inocêncio de Oliveira
Presidente da Câmara de Deputados
Brasília, DF
Via FAX

O déficit habitacional é um dos mais graves problemas sociais, hoje, em nosso país. Apesar disso, muito pouco foi feito pelos governantes que passaram pelo Palácio do Planalto para, pelo menos, amenizar as consequências desta terrível realidade. As medidas tomadas , em nível federal, para o setor de habitação resumiram-se, basicamente, em paliativos que nunca buscaram enfrentar a questão com objetividade. A partir da falência do Sistema Financeiro de Habitação, a vida dos mutuários transformou-se em uma eterna expectativa de ver, um dia, a quitação de sua casa ou apartamento tornar-se realidade.

Como se não bastasse este drama interminável, aqueles que buscam um financiamento hoje vêem nas recentes medidas do Governo Federal, com o lançamento do novo Plano, o fim de suas esperanças para a aquisição da casa própria. Suspendendo o Plano de Equivalência salarial para novos contratos, o governo liquida com aquilo que, talvez, seja a única medida a favor dos assalariados nos contratos de financiamentos.

É com base nestas reflexões, que nós, vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, abaixo assinados, vimos à Vossa Excelência para manifestar nosso total apoio à causa dos mutuários da casa própria, repudiando o fim da Equivalência Salarial para novos contratos de financiamento.

Mario Jorge PDT

Presidente

Flamarion Lopes PDT

Adroaldo Loureiro PDT

Sérgio Antônio Schefer - P.S.

Clóvis Ilgenfritz - PT

Dirceu Ramos Carpeani PT

PDT

PCdoB

PTB

LUIZ NEGREIROS
PTB

- PT

GERSON - PT

PMDB

PPS

P.F.L.

PMDB

PMDB - PT.

PMDB

PT

- PT

PDS.

HENRIQUE FONTANA - PT.

- PDT

- PMDB

Projeto de Lei nº 2710 / 92

Em 05 / 05 / 93

Presidente da

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
61

São Paulo, 21 de Abril de 1993

Venho, por meio desta, manifestar minha solidariedade ao povo que no país inteiro luta para conquistar o direito à moradia digna.

Concretamente, solicito o empenho de Vossa Senhoria na aprovação do projeto de lei que propõe a criação do Fundo nacional de Moradia Popular e do Conselho Nacional de Moradia Popular e o primeiro projeto de iniciativa popular incluindo subsídio à moradia destinada à população/que recebe de 0 a 10 salários mínimos mensais e propicia o controle dos cidadãos na gestão dos recursos do Fundo.

Meu pedido é que haja um esforço conjunto no sentido de que tais projeto sejam imediatamente colocados em pauta para votação aprovada pelo Congresso Nacional e devidamente sancionados pelo Sr Presidente da República.

Na certeza de contar com o significado apoio de Vossa Excelência - lhe o meu a-

Guarulhos, 22 de Abril de 1.993.

AO Exmo
Inocêncio de Oliveira
Gab. da Pres. da Camara dos Deputados

Ao Senhor: Mesa.
Anexe-se: nte ao
Projeto de Lei nº 2710 / 92.
Em, 05 / 05 / 93

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
62

REF.: CARTA DE APOIO AO ESTATUTO DA CIDADE E AO FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR.

Prezado Senhor:

A problemática habitacional no Brasil desde há muito reclama um tratamento mais sério por parte de nossas autoridades governamentais, seja no que diz respeito à adoção de uma política urbana voltada para o combate a todas as práticas de especulação imobiliária que propicie à população o acesso cidade, seja na implementação de uma política habitacional que subsidie a moradia para as faixas da população de menor poder aquisitivo.

No que diz respeito à política urbana, a Constituição Federal de 1.988 pela primeira vez em nossa história consagra um capítulo a este assunto, o que significa, por um lado o reconhecimento da realidade do Brasil de hoje, cuja população em mais de 70% vive no meio urbano e, por outro lado, representa uma importante conquista dos diversos setores da sociedade civil que se empenharam na aprovação da Emenda Popular de Reforma Urbana pelo Congresso Constituinte. Em que pese a importância dos instrumentos contidos na Constituição, a sua efetividade somente far-se-á sentir plenamente a partir da regulamentação através de lei complementar. É exatamente neste ponto que ganha importância o Projeto de Lei Nº 5788/90 (Estatuto da Cidade), cuja finalidade é a regulamentação do Capítulo de Política Urbana da Constituição Federal, tendo já sido aprovado no Senado e hoje está em fase de exame junto às Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados.

Quanto à política habitacional, a novidade fica por conta do projeto de lei que propõe a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não somente pelo fato de ser o primeiro projeto de iniciativa popular, mas por incluir o subsídio à moradia destinada à população que percebe de 0 a 10 salários mínimos mensais, além de propiciar o controle aos cidadãos na gestão dos recursos do fundo. Trata-se de uma proposta que visa beneficiar uma parcela considerável da população brasileira que hoje se acha excluída da política habitacional em vigor no país.

Diante, pois, da urgência em regulamentar o Capítulo de Política Urbana da Constituição, a fim de que possamos ter uma cidade mais democrática e menos segregada; diante ainda da necessidade de execução por parte do Estado de uma política habitacional onde seja previsto o subsídio às famílias de mais baixa renda, a fim de que estas possam finalmente ter acesso a uma moradia digna, requisito essencial para o exercício da cidadania, vimos manifestar aos Senhores Parlamentares, Ministros, Secretários de Estado e demais autoridades da área da habitação o nosso irrestrito apoio ao estatuto da Cidade e ao Projeto do Fundo Nacional de Moradia Popular/Conselho Nacional de Moradia Popular. É nosso desejo que haja um esforço conjunto no sentido de que tais projetos sejam imediatamente colocados em pauta para votação, aprovados pelo Congresso Nacional e devidamente sancionado pelo Sr. Presidente da República no sentido de que, ao entrarem em vigor, possam contribuir substantivamente para a democratização das cidades brasileiras.

Na certeza de contar com vosso significativo apoio, estendemo-lhes os nossos votos de um ano pleno de realizações

Atenciosamente

Antonio Branco João Reis

Comunidade Nª Senhora P.N.S.F.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
SE/Sul Quadra 801 - Conjunto "B"
Cx. Postal 13-2067 - Fone: (061) 225-2955
70.401 - Brasília - DF

Brasília-DF, 27 de abril de 1993
P.nº 412/93

De ordem, encaminhe-se à Secretaria da Comissão de Viação e Transportes para Devido Andamento Legislativo
Em, 04/05/93.
Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados

63

Exmo.Sr.Presidente do Congresso Nacional
Deputado Inocêncio de Oliveira
Câmara dos Deputados

Excelência,

A paz de Cristo!

Saudamos Vossa Excelência na qualidade de Presidente do Congresso Nacional.

No início da Assembléia dos Bispos vimos, em Itaici, de 28 de abril a 7 de maio, em nome da Presidência desta Conferência, venho apresentar a expressão de apoio à Iniciativa Popular de Lei que cria o "Fundo Nacional da Moradia Popular.

A Campanha da Fraternidade de 1993 sobre Moradia mostrou a dura realidade de 12 milhões de famílias que vivem em condições sub-humanas em nosso país. Para enfrentar adequadamente esta situação são insuficientes os programas oficiais já existentes, executados pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação). Esses programas na prática excluem a grande maioria do povo de toda espécie de financiamento.

Em vista disto, a população brasileira, valendo-se do dispositivo constitucional que prevê a Iniciativa Popular de Lei, apresentou o projeto da criação do Fundo Nacional de Moradia Popular, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional desde novembro de 1991.

Este projeto tem como principais características:

- prioridade para a construção de moradias de interesse social;
- investimento de recursos a fundo perdido junto com recursos do FGTS;
- participação de organizações comunitárias como agentes promotores de projetos de moradias populares;
- participação popular na gestão dos recursos através de Conselhos Federais, Estaduais e Municipais, com poder deliberativo.

Diante da gravidade do problema da moradia no Brasil demonstramos nossa total adesão ao referido projeto e solicitamos urgência para sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Com toda estima,

+Luciano Mendes de Almeida
Presidente da CNBB

+Serafim Fernandes de Araújo
Vice-presidente

EXMOS SRs. e EXMAS SRAS.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

Elvio Ribeiro de Araújo — 1550236 18/80
Honorato Lopes de Faria — 192479110/58
Maria Ester Ribeiro de Araújo — 286581110/66
Rosimeire Martins de Souza Mendes — 274.917.110/40
Antonio Carlos de Moraes — 296419010/07
Lucia Carneiro Oliveira 11.178.110-58
Angela Maria S. Santos - 20.017.610.40
Joana Dark S. Santos 16.978.510.40
Mariana do Nascimento Silva 17.932.410 15
J. [illegible] — 14.289.810-58
[illegible] — 209753810/15

Desenvolvimento Urbano
88

André carlos chagas 19 544 310.15 2ona 5ª seção
Mª Adriana da Costa Chagas - 23.336.210 Bonzal 1ª seção
Rita de Cássia Pessoa 169 362 810/07 30na 101 seção 538 0051
Ana Viana Barbosa 148.727.12
Aberondina V. Barbosa 29110422 7/47
Daniel 204-912 010 40
Daniel O. Cavalcanti 200 530.520.07
mara Cristina O. Cavalcanti. 3001594 10/40
Lêda Madalena Silva Arantes 272.822 610.07
Eunicy de Castro Sousa 196-792.010.31
Paulo Faria de Sousa 198.661.910.82
José Patrício dos Santos 197 236.410 40
Elizabeth Miozzele dos Santos - 201.673.710-74
Elza Pereira de Souza 1729 49 010 58

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992 508

Comissão de Direito Urbano e Interior
89

EXMºs SRs. e EXMªs SRªs.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

- José Antonio e Mª Imaculada S. Ferreira
nº 204 201 410-58
- Maria Francisca Silveira Ramos Nº 212.153.210-40
- Reinaldo Gomes da Silva Ramos. Nº 32516810/90
- Armindo Alves de Almeida nº 277.136.310-68
- Maria Aparecida Borges nº 210.447.510-90
- Izabel Vilaça da Cruz 1.345-710 07
- Gregório Ni. Cunha dos Santos nº 31937810/IS
- Wellerson Martins Reis nº 223.196 710/58
- Cleuzilio Cunha dos Passos T.R. 123 805-600-15
- Carlos Roberto de Souza 156.299.1100

Lei Desenvolvimento Urbano

90

Luiz Lucia maria de Jesus - 21.631.610 07

Valdelice Ferreira Brandão 129.024.610-23

Antonio Bernardes de Souza 294.170.210-31

Luiz Antonio de Castro Silva - 586.880.481-34

Maria Stadia de Castro Silva - 216.306.661-49

Sirlene Velasco Batista Alves 197.552.110 15

Nicomedio Alves da Silva 197218 810 90

Nilton Pereira dos passos 196 129 210 6

Eliza ma ferreira 201310931 60

Edivaldo Alves ferreira 123 410 310 60

Lourdes Mª Araujo Dias 203.098.310-23

Noé Antônio da Oliveira 274.165.010-

José Gonçalves machado : 278.820.310-07

[illegible] F 558094051 34

Glauco [illegible] de Moraes 07.246.201851 5

Maria Aguiar Dias 218.309.631-19

Mª do Socorro S. Sampaio 219430.231-10

Tamara da Silva Ribeiro 196.107.810

Norma Lúcia da Silva Bezerra 219.722.110 31

Sérgio de Oliveira Freitas F208.055.710.82

Sebastião Ribeiro Viana 278 807 510 31

Dimadema Barbosa de Oliveira 17.490.210-15

José Rebeiro de Oliveira 16.654.110.31

Luiz Carlos Dias Rua VC 72 Q 145 L10 T. EL. Nº 128.951.610-40

Weilon Luiz Dias - 211.356.210-23

Caixa: 132
Lote: 70
PL Nº 2710/1992
509

EXMOS SRs. e EXMAS SRAS.
DEPUTADOS E DEPUTADAS FEDERAIS
SENADORES E SENADORAS
CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA - DF.

Nós, das Comunidades e Entidades infra-assinadas, de Goiânia-GO, impulsionados pelo espírito evangélico que inspira a Campanha da Fraternidade deste ano-93 com o tema MORADIA, necessidade do Povo e iniciativa dos Bispos (CNBB) da Igreja Católica, consortes que somos da mesma situação, vimos em nome dos mais de doze milhões de irmãos e irmãs, sem terra e sem moradia, espalhados por todo este País, solicitar dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, Senadores e Senadoras, especial atenção e urgentes providências na apreciação, aprovação e regulamentação do Projeto de Lei que instituiu o FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR há tanto tempo e tão lentamente está tramitando no Congresso Nacional.

Na certeza de que os Senhores e Senhoras nos compreenderão e se façam sensíveis à nossa solicitação, reiteramos nossa elevada estima pelo serviço que os mesmos têm prestado à Nação Brasileira, sobretudo às solicitações populares, como esta que ora passamos a assinar:

Romeu Reis da Costa 211.198.210-15
ARLAN NASCIMENTO DE JESUS - 211658310115
Rubens Fernandes Lopes 192617910-90 135
Pedro Rodrigues da Rocha 201.276.610-20
Mª Lucinda P. da Silva 7.482.510-07
Kátia Maria de Resende 15.657.710 07
Aparecida Maria Oliveira
Venerando Alves Caetano 122 064 231-20
Solinor Rita de Amorim 277 149 510/07
Manoel Ferreira Miranda 306888 10115

Carlos Alberto de Brito 607365771-49

Paulo Sergio da Silva 292.052.210-15

Selmar Albino Dias 217 737 310-40

Ricardo Campos Gouveia 284.878.110-58

Edmar Santana da Silva 73.422.310-34

Antonio Joaquim da Silva 210.012.510-15

Nadia Lima de sousa Silva 237 144 610-82

Alma Ferreira dos Santos T.E Nº 204.084.710-15

FRANCISCO EDIMAR RODRIGUES TE 23.670.510-07

Beonice Constancia Pereira Nogueira 458.370

[illegible] T.E. 291.836.410-07

[illegible] T.E. 7.661.610.07

Alcides A. Mendonça T.E. 21.538.210.31

Sebastiana Ramos Mendonça T.E. 13.185.710.32.

Alcides Alves O. Reis TE. 22.666.510.66

Zilda Silva dos Santos TE. 206650110-66

João Martins dos Santos TE 15.133.410.66

Flávio A. dos santos 301259650/07

Sebastiana de Souza Gonzaga T.E. 16.996.610-07

Laércio Fernandes Matos Marques 492 409 431 53

Marta Francelino Ribeiro 206.413.110.15

Edson de Sá Ribeiro 207.692 10-66

Graci Rosa Magalhães dos Santos 270 125-

Tathiane Ferreira dos Santos 292099110/90

[illegible] 149623310/07

Adelcio Lopes mendes

10.139 810 07

Desenvolvimento Urbano e Habitação

Lote: 70 Caixa: 132
PL Nº 2710/1992
510

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
93

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 2.710, DE 1992

1º PARECER DO RELATOR

" Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências."

Autor: Iniciativa Popular

Relator: Nedson Micheleti

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia Popular. Enumera os programas considerados de interesse social e as fontes de recursos que comporão o Fundo. Discorre também sobre os agentes promotores, cujos projetos receberão os recursos citados, além dos estados e municípios.

A seguir, o projeto estabelece as competências do Conselho Nacional de Moradia Popular, condiciona os percentuais de aplicação por faixas de renda e descreve os critérios a serem seguidos para implementação da política de subsídios.

Logo após é definida a composição do Conselho Nacional de Moradia Popular, bem como o processo de indicação, designação e mandato dos representantes. Define também, as competências do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, esta na condição de agente operador dos recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular.

O projeto condiciona a obtenção dos recursos do Fundo por parte dos estados e municípios, à criação de Conselho e Fundos com dotação orçamentária específica, por parte dos mesmos. Finalmente, determina o prazo para indicação e nomeação dos membros do Conselho Nacional de Moradia Popular, além de dar competência ao Ministério da Ação Social para divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia onde serão indicados seus representantes.

Ao PL 2.710, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.212, de 1993, de autoria do Sr. Dep. Max Rosenmann, que dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda, propondo a contribuição mensal por parte dos empregadores, no valor de 1% (um por cento) da remuneração dos empregados. Esses

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
94

recursos são passados as COHAB's ou empresas de habitação popular dos estados, para que sejam aplicados no financiamento de habitações, sem juros, para trabalhadores com contrato formal de trabalho e renda de até 3 (três) salários mínimos. Em contrapartida, altera a lei 8.036, reduzindo a contribuição dos empregadores ao FGTS, para 7% (Sete por cento) da remuneração dos empregados. O Projeto de Lei nº 1.065, de 1995, de autoria do Sr. Dep. Affonso Camargo, que cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular destinado a implantação e urbanização, de loteamentos ou condomínios horizontais voltado para população de baixa renda e para famílias desabrigadas. As receitas para financiamentos do Fundo se constituirão de receita patrimonial decorrente da venda de imóveis de propriedade da União, de dotações orçamentárias ordinárias e créditos adicionais, retornos dos financiamentos concedidos, outros recursos não previsto nesta lei, ficando ainda o Poder Executivo autorizado a promover alienação de imóveis de que trata o inc. I, pertencentes a União e que não sejam essenciais ao serviço público federal. Os financiamentos para aquisições ou desapropriações dos terrenos, as obras de urbanização e saneamento básico, e a instalação de redes elétricas serão concedido exclusivamente as Prefeituras Municipais ou a seus órgãos encarregados dos programas de habitação popular. Os lotes integrantes dos projetos financiados com recursos do Fundo serão cedidos em comodato por um período de dez anos, onde é vedado sua comercialização ou qualquer outro tipo de transferência de uso ou posse. O Projeto de Lei nº 4.831, de 1994, de autoria do Sr. Avenir Rosa, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional da Moradia Popular, destinado a financiar a execução de projetos de construção de habitações populares. O FNMP será vinculado ao Ministério da Fazenda e sua administração será integrada por 6 (seis) membros, cada um indicado pelas seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Bem Estar Social, Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, representante de entidade sindical de âmbito nacional dos empregados, e dos empregadores e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O FNMP será constituído pelos seguintes recursos: 70% (Setenta por cento) dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido pelas empresas públicas vinculadas ao Governo Federal e 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação das Loterias Federais.

Este é o conteúdo básico da proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

Em novembro de 1991, as entidades: União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e União Nacional de Luta pela Moradia, encaminharam a esta Casa,

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
95

nos termos do paragrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular.

Frente a um modelo que não conseguiu responder às necessidades da sociedade brasileira, principalmente nas camadas de baixa renda, agravando a cada ano o déficit habitacional, e conseqüentemente, as condições de vida da população: com a flagrante incapacidade do sistema em equacionar as prestações dos financiamentos à constante perda de poder aquisitivo da massa assalariada, surgiu a necessidade de modificações no atual Sistema Financeiro da Habitação, que tragam soluções a essa situação.

Os movimentos populares que lutam por moradia e melhores condições de vida promoveram ampla discussão em todo o país, com os verdadeiros interlocutores capazes de identificar os problemas, e cujos anseios devem ser atendidos. A proposta que trouxeram, é a demonstração, de que podem, muito mais do que reivindicar, apontar caminhos, participando do processo democrático.

Entre os avanços contidos neste projeto, podemos destacar a participação da sociedade no controle dos recursos públicos, através de um Conselho Nacional, com a representação dos segmentos sociais - governo, usuários e agentes do sistema-, para definir políticas, diretrizes de aplicação dos recursos e aprimoramento da fiscalização no setor habitacional.

A criação de um Fundo Nacional, composto por recursos onerosos e não onerosos, tem como objetivo viabilizar o atendimento à faixa salarial mais baixa, reduzindo as prestações do financiamento com a parcela a fundo perdido. Há o cuidado de estabelecer critérios para essa política de subsídios, de modo a evitar distorções que prejudicaram o sistema no passado, e prestar atendimento a quem realmente necessita.

Cabe destacar ainda, a indução aos estados e municípios, para que criem conselhos com a participação da sociedade e fundos com recursos específicos, nas suas alçadas. É evidente que o local onde existe o déficit habitacional é o espaço privilegiado para definição das prioridades e fiscalização das aplicações, em conformidade com as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional. Este item incentiva, além da descentralização, o aumento de contrapartidas locais aos recursos do Fundo Nacional, ampliando a população atendida pelos programas.

Mas não é suficiente. A experiência nos mostra que a falta de alternativas para a classe média causa uma pressão de demanda em eventuais oportunidades que possam ser oferecidas para os segmentos de renda mais baixa. Na impossibilidade de acesso a um imóvel para o seu padrão essas famílias buscam o que está disponível no mercado. Nesses termos a competição é desleal. A falta de condições mínimas de alimentação, saúde, transporte e educação, obriga os destinatários dos programas de baixa renda a repassarem seus financiamentos, mesmo que de forma irregular, e tornarem a fazer parte dos milhões de famílias instalados em sub-habitações.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
96

Por isso é preciso ampliar o horizonte da proposta, de forma que o Conselho Nacional possa definir a política habitacional de forma global, dispondo a forma de utilização dos recursos de acordo com a necessidade da população, por faixa de renda, para as diferentes realidades encontradas ao longo do nosso imenso território, respeitado o limite de renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, para aplicação dos recursos não onerosos.

Todos esses pontos alimentaram as discussões sobre o tema na Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, que foi criada com a finalidade de aglutinar todas as proposições em trâmite, sobre Política Nacional de Habitação. As entidades do movimento popular que encaminharam este projeto foram convidadas, e participaram das audiências públicas daquela Comissão defendendo suas propostas, além do permanente contato com os nobres Deputados participantes da discussão e com os demais segmentos da sociedade.

Embora este projeto não tenha sido enviado formalmente para aquela Comissão, seu conteúdo foi amplamente debatido e alguns itens, certamente foram aperfeiçoados pelas contribuições. No relatório final do nobre Deputado Hélio Rosas, recentemente aprovado por aquela comissão, com destaque para o anteprojeto de substitutivo do ilustre Deputado Nilmário Miranda, também foram apresentados importantes elementos.

Nos projetos apensos, dos nobres: Deputado Max Rosenmann, Deputado Affonso Camargo, Deputado Avenir Rosa, identifico uma preocupação louvável com a dificuldade que os trabalhadores com baixa renda enfrentam, na busca da moradia. Com outros dispositivos, a proposta que ora encaminho, atende aos trabalhadores de baixa renda, pois prioriza o seu atendimento e direciona recursos não onerosos de forma a compatibilizar sua renda com as prestações.

Diante dos argumentos expostos, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 2.710, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado José Fortunati, e pela rejeição dos seus apensos, PL 4.212/93, PL 1.064/95 e 4.831/94.

Sala da Comissão, 25/10/19

Deputado Nedson Micheleti
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
97

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 2710/1992

Institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, dispõe sobre a Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH e o Conselho Nacional de Habitação - CNH e dá outras providências.

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

§ Único - A política de subsídios de que trata o inciso I deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 2º - A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
98

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não utilizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

VIII - incentivo à autogestão dos programas habitacionais;

IX - atuação direcionada a coibir as formas especulativas do capital imobiliário urbano;

X - descentralização das operações;

XI - economia de meios e racionalização de recursos;

XII - adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XIII - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
99

Art. 3º - Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH, como órgão central do Sistema;

II - o Ministério do Bem-Estar Social - MBES, como órgão de execução e coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF, como Administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

§ único - As instituições financeiras e demais órgãos e entidades deverão ser credenciados e/ou habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 4º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Bem-Estar Social, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe, nos termos desta lei:

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
100

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas e aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto a aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos;

V - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação;

VI - apreciar os programas anuais e plurianuais de investimentos a serem apresentados pelas secretarias estaduais da área de habitação, aprovados pelos Conselhos Estaduais de Habitação, ou conselhos equivalentes, para subsidiar o planejamento das aplicações do Fundo Nacional de Habitação em consonância com a disponibilidade de contrapartidas locais;

VII - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do Sistema Nacional de Habitação;

VIII - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Habitação;

IX - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

X - propor legislação relativa à habitação, uso do solo urbano e obras complementares de saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

XI - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir as condições de atuação da Administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
101

XIII - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIV - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do Sistema, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XV - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do Sistema Nacional de Habitação, visando assegurar o pleno cumprimento da legislação e demais normas e diretrizes em vigor;

XVI - regulamentar a aplicação dos recursos destinados à habitação captados pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE, ouvido o Banco Central do Brasil;

XVII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas ao Sistema Nacional de Habitação, nas matérias de sua competência;

XVIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - sete representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - sete representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - sete representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no Conselho Nacional de Habitação indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III, será de dois anos.

§ 3º A presidência do Conselho Nacional de Habitação será rotativa entre as três bancadas do Conselho.

§ 4º As decisões do Conselho Nacional de Habitação serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 11 (onze) de seus membros.

§ 5º O presidente do Conselho Nacional de Habitação terá voto de qualidade.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
102

CAPÍTULO III
Do Órgão Executor e Coordenador do Sistema

Art. 5º - O Governo Federal, através do Ministério do Bem-Estar Social, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 7º.- Ao Ministério do Bem-Estar Social, como órgão de execução e coordenação do Sistema Nacional de Habitação, caberá:

I - a articulação da Política Nacional de Habitação com as demais políticas setoriais do governo;

II - regulamentar as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Habitação;

III - proporcionar ao Conselho Nacional de Habitação a estrutura e o apoio técnico necessários ao seu funcionamento;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e decisões do Conselho Nacional de Habitação, informando-o de todas as denúncias de irregularidades que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV
Da Administradora do Fundo Nacional de Habitação

Art. 8º - A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Administradora do Fundo Nacional de Habitação, terá por finalidade e competência:

I - administrar os recursos do Fundo Nacional de Habitação, de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Habitação;

II - operar as linhas de crédito aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Habitação;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
103

III - realizar o credenciamento e habilitação dos agentes do Sistema, em conformidade com as diretrizes e critérios fixados pelo Conselho Nacional de Habitação;

IV - manter cadastro atualizado de todos os agentes credenciados ou habilitados para operar no Sistema;

V - manter registros separados e específicos relativos às operações do Fundo Nacional de Habitação, sujeitos à fiscalização permanente por qualquer membro do Conselho Nacional de Habitação;

VI - elaborar e fornecer relatórios gerenciais ao Conselho Nacional de Habitação, colocando-os à disposição de todas as entidades que compõem o Sistema Nacional de Habitação;

VII - emitir títulos de crédito representativos dos empréstimos obtidos para aplicação no Sistema;

VIII - exercer outras atribuições que venham a ser definidas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º A Administradora do Fundo Nacional de Habitação fará publicar, semestralmente, no Diário Oficial da União, demonstrativo da movimentação financeira do Fundo Nacional de Habitação, especificando as fontes e as aplicações de recursos ocorridas no período.

§ 2º A Caixa Econômica Federal poderá atuar como agente financeiro do Sistema, desde que seja credenciada para tal, junto ao Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO V

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 9º - Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 10 - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

Desenvolvimento Urbano e Interior
104

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - no mínimo 70% (oitenta por cento) dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o setor habitacional;

IV - 20% (vinte por cento) das reservas técnicas, fundos especiais e provisões das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

V - os originários da reconversão da dívida externa, direcionados a programas habitacionais;

VI - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional de Habitação;

VII - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

VIII - 50% (cinqüenta por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

IX - os provenientes do retorno das operações realizadas pela Administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros quando devidos nas operações;

X - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XI - 50% (cinqüenta por cento) dos resultados líquidos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos de prognósticos federais de qualquer natureza;

XII - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

XIII - 5% (cinco por cento) do resultado líquido dos fundos de aplicação do mercado financeiro;

XIV - os recursos originados por herança jacente;

XV - o produto da alienação de imóveis da União;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
105

XVI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XVII - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal;

XVIII - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XIX - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os recursos relacionados no inciso II serão aplicados pelos agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 3º Os recursos relacionados nos incisos III a XIX serão centralizados na Administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 4º Os recursos relacionados nos incisos III a VII ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos, pela Administradora, em nome do Fundo.

§ 5º O Conselho Nacional de Habitação deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 6º Os recursos relacionados nos itens VIII a XIX ingressarão no Fundo sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO VI

Das aplicações e controle dos recursos do FNH

Art. 11 - Todas as aplicações do Fundo Nacional de Habitação serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
106

I - construção de moradias, saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos a elas inerentes;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento aos órgãos integrantes da administração pública, direta ou indireta, para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1º Para consecução desse objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3º;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2º A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação deverá ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no Plano Diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
107

Art. 12 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Nacional de Habitação atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com os recursos mencionados nos itens VIII a XIX do art. 10 atenderão a pretendentes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos e serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 8 (oito) e 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 5 (cinco) e 8 (oito) salários mínimos.

§ Único - Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa entre 8 (oito) e 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa entre 5 (cinco) e 8 (oito) salários mínimos.

Art. 14 - Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 15 - O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e os perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 16 - A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Comissão de Viação e Transporte Urbano e Interior
108

Art. 17 - Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos Conselhos Estaduais de Política Urbana, ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 18 - A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO VII
Das condições de financiamento

Art. 19 - As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pelo Ministério do Bem-Estar Social, observada a legislação pertinente.

Art. 20 - Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ único - O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
109

Art. 21 - O saldo devedor e as prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Nacional de Habitação, serão reajustados na mesma periodicidade e pelo mesmo índice de atualização dos depósitos da Caderneta de Poupança.

Art. 22 - Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ Único - Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar, superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

Art. 23 - A União será responsável pela diferença entre o poder aquisitivo dos adquirentes e a evolução do saldo devedor dos contratos, devendo encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, proposta de aporte de recursos orçamentários para arcar com a eventual diferença prevista no parágrafo único do art. 22.

Art. 24 - No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídios para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

II - subsídio concedido ao mutuário, através de redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do Conselho Nacional de Habitação;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

IV - a concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
110

CAPÍTULO VIII

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 25 - Os Estados e Municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo Conselho Estadual através do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2º Serão considerados para fins do disposto no caput deste artigo os Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 26 - Os Estados e Municípios que constituírem Conselhos de Política Urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o Sistema Nacional de Habitação, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

§ Único - Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 27 - Respeitadas as normas emanadas do Conselho Nacional de Habitação, os Conselhos Estaduais e Municipais poderão fixar critérios objetivos para priorização

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
111

de programas. alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1º Para execução do disposto no caput deste artigo deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO IX
Das disposições gerais e transitórias

Art. 28 - As atribuições hoje exercidas pelos órgãos e entidades governamentais, no que se refere à formulação, implementação e execução da política habitacional, ficam alteradas de acordo com o disposto na presente lei, em tudo que se refira à formulação, aprovação, implementação e execução da política habitacional.

Art. 29 - A estrutura organizacional decorrente da aplicação desta lei utilizará preferencialmente recursos humanos e materiais existentes nos quadros da administração pública federal direta e indireta, em atribuições absorvidas pela estrutura do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 30 - Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei, com a interferência de entidades públicas que integram o Sistema Nacional de Habitação, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 31 - O poder executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
117

§ Único - O Conselho Nacional de Habitação deverá aprovar seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 32- Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área de habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da instalação do Conselho Nacional de Habitação para encaminhar ao mesmo informações relativas aos seus programas. origem de recursos. condições de financiamentos e perfil da população alvo.

Art. 33- A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei. um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 34- Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação. criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 35- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em 25/10/95

Deputado Nedson Micheleti

Relator

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
113

Projeto de Lei nº 2.710, de 1992

2º PARECER DO RELATOR

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências.

Autor : INICIATIVA POPULAR
Relator : Deputado NEDSON MICHELETI

I - Relatório

O projeto em questão cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional de Moradia Popular. A proposta define população de baixa renda como aquela que percebe até 10 (dez) salários mínimos, enumera os programas considerados de interesse social e lista as fontes de recursos que comporão o Fundo, estabelecendo, igualmente, os agentes promotores cujos projetos, além de estados e municípios, poderão receber os recursos citados.

Na seqüência, determina as competências do Conselho Nacional de Moradia Popular e fixa os critério para a aplicação de recursos por faixas de renda e para a implementação da politica de subsídios, além de definir a composição do Conselho e o processo de indicação, a forma de designação e o mandato dos conselheiros. Estabelece, ainda, as atribuições do então existente Ministério da Ação Social, no tocante ao apoio a ser oferecido ao Conselho, e da Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador dos recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular. Ademais, o projeto condiciona a obtenção de recursos do Fundo por parte de

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
114
2

estados e municípios à criação de conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, por parte dos mesmos.

Finalmente, a proposição determina o prazo para indicação e designação dos membros do Conselho Nacional de Moradia Popular, além de dar ao Ministério da Ação Social a competência para a divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia, a ser realizado para que as mesmas possam indicar seus representantes no Conselho.

Ao projeto em tela foram apensados o PL 4.212/93, do Sr. Max Rosenmann, que "dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda", o PL 4.831/94, do Sr. Avenir Rosa, que "dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular, e dá outras providências", e o PL 1.064/95, do Sr. Affonso Camargo, que "cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular - FACOP, e dá outras providências".

O PL 2.710/92 foi a primeira proposição de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa, na forma do § 2º do art. 61 da Constituição Federal, tendo reunido mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de 18 (dezoito) estados da Federação. Na oportunidade de sua apresentação foi designado pela Mesa, para exercer em relação ao projeto os poderes ou atribuições conferidos regimentalmente ao Autor de proposição, conforme o inciso X do art. 252 do Regimento Interno da Casa, o ínclito Deputado Nilmário Miranda.

Distribuído a esta Comissão para exame de mérito, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Este é o nosso relatório.

II - Voto do Relator

Em novembro de 1991, as entidades União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e União Nacional de Luta pela Moradia encaminharam a esta Casa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular.

A proposta procurava fazer frente a um modelo de provimento

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
115
3

habitacional que não conseguiu responder às necessidades da sociedade brasileira, principalmente nas camadas de baixa renda, agravando, a cada ano, o déficit habitacional e, conseqüentemente, as condições de vida da população. Com a flagrante incapacidade do Sistema Financeiro da Habitação em equacionar o valor das prestações dos financiamentos à constante perda de poder aquisitivo da massa assalariada, surgiu a necessidade de modificações no seu arcabouço, de forma a trazer soluções para esta situação.

No processo de elaboração do projeto, os movimentos populares de luta por moradia e por melhores condições de vida promoveram amplas discussões, em todo o país, com os interlocutores capazes de apontar os problemas do sistema vigente. Foram identificados, também, os anseios da da população de mais baixa renda em relação à política habitacional. A proposta em tela é a demonstração de que a sociedade civil organizada pode, muito mais do que reivindicar, apontar caminhos, participando do processo democrático.

Entre os avanços contidos neste projeto, há que se destacar a criação do Conselho Nacional de Habitação, com a representação dos diversos segmentos envolvidos na temática habitacional - governo, usuários, agentes promotores e financeiros -, o que permitirá a participação da sociedade no controle dos recursos públicos. A criação de um Fundo Nacional de Habitação, composto por recursos onerosos e não onerosos, também é um aspecto da maior importância. A preocupação em incluir recursos a fundo perdido entre as fontes de receita do FNH visa a permitir o definição de uma política de subsídios capaz de viabilizar o atendimento à população de baixa renda. Há o cuidado de se estabelecerem critérios para esta política de subsídios, de modo a prestar atendimento a quem realmente necessita e evitar distorções que prejudicaram o sistema no passado.

No substitutivo que estamos apresentando, optamos por inserir o Conselho Nacional de Habitação no contexto de um arcabouço institucional mais amplo, a partir do qual se conjugariam os esforços dos diversos atores envolvidos no setor. Criamos, então, o Sistema Nacional de Habitação, que tem no CNH o seu órgão central, com a atribuição de definir as políticas públicas do setor, fixar diretrizes para a aplicação de recursos, fiscalizar o funcionamento do Sistema e promover o aprimoramento institucional do setor habitacional.

Cabe destacar, ainda, a indução a que os estados e municípios instalem conselhos com a participação da sociedade civil, bem como estabeleçam fundos próprios com dotação específica, nas suas alçadas. Tal ponto parece-nos muito

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
116

relevante, tendo em conta que as instâncias estaduais e locais constituem o espaço privilegiado para definição das prioridades da política habitacional e para a fiscalização das aplicações dos recursos disponíveis, em conformidade com as diretrizes determinadas pelo Conselho Nacional. Ademais, a participação dos conselhos estaduais e municipais no processo incentiva, além da descentralização, o aumento de contrapartidas locais aos recursos do Fundo Nacional, ampliando a população atendida pelos programas.

Essas medidas, entretanto, não são suficientes. A experiência nos mostra que a falta de alternativas para a classe média causa uma pressão de demanda em eventuais oportunidades que possam ser oferecidas para os segmentos de renda mais baixa. Diante da dificuldade de acesso a um imóvel adequado ao seu padrão de renda, as famílias de classe média passam a disputar com a população de baixa renda as ofertas disponíveis no mercado. Nestes termos, a competição é desleal. A falta de condições mínimas de alimentação, saúde, transporte e educação estimula os destinatários dos programas de baixa renda a repassarem seus imóveis, mesmo que de forma irregular, tornando a integrar o contingente dos milhões de famílias instaladas em subabitações.

Tal constatação nos levou a ampliar o horizonte da proposta, no texto substitutivo que oferecemos, a fim de que o Conselho Nacional de Habitação possa definir a política habitacional de forma global, dispondo sobre o uso dos recursos disponíveis de acordo com as necessidades da população, independente da faixa de renda, respeitado, entretanto, o limite de renda familiar máxima de 5 (cinco) salários mínimos para a concessão de subsídios.

As questões relativas à problemática habitacional foram amplamente discutidas, durante a última legislatura, na Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, que foi criada com a finalidade de aglutinar todas as proposições em trâmite sobre Política Nacional de Habitação. Embora este projeto não tenha sido enviado formalmente para aquela Comissão, as entidades do movimento popular participaram das audiências públicas realizadas, defendendo suas propostas, o que certamente serviu para aperfeiçoar o texto original.

Entre os projetos apensos, pode-se identificar uma preocupação louvável com a dificuldade que os trabalhadores com baixa renda enfrentam na busca da moradia. Não obstante, o PL 4.212/93, do Sr. Max Rosenmann, que "dispõe sobre o financiamento de moradia popular para assalariados de baixa renda", em nosso entendimento comete um equívoco na forma como procura solucionar a questão, visto

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
117

que, para garantir o objetivo enunciado na ementa, ele reduz a contribuição para o FGTS, que hoje se constitui na principal fonte de recursos da política habitacional.

Com outros dispositivos, o substitutivo que ora apresentamos atende os anseios trabalhadores de baixa renda, pois define uma estrutura institucional participativa para conduzir a política habitacional, prioriza o atendimento da baixa renda e permite a implantação de uma política de subsídios, via alocação de recursos não onerosos entre as fontes de receita do Fundo Nacional de Habitação.

Diante dos argumentos expostos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, bem como do Projeto de Lei nº 4831/94 e do Projeto de Lei nº 1.064/95, apensados, nos termos do substitutivo que apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.212/93, apensado.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70278800.049

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
118

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710/92

(de Iniciativa Popular)

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH - e o Conselho Nacional de Habitação - CNH - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional do Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
119
2

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos programas habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
120

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH - como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPURB/MPO - como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF - como entidade administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH deverão ser credenciados e habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

Art. 4° O Governo Federal, através da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
121

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 5° Fica criado, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação e aprovar os os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto à aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, intra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
123

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no CNH indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III será de dois anos.

§ 3º A presidência do CNH será rotativa entre as representações referidas, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 11 (onze) de seus membros.

§ 5º O presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, no uso de suas atribuições, exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 7º Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o setor habitacional;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
122
5

empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do SNH, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o pleno cumprimento de toda a legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - regulamentar a aplicação dos recursos destinados a habitação captados pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, ouvido o Banco Central do Brasil;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - sete representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - sete representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - sete representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
124

IV - 20% (vinte por cento) das reservas técnicas, fundos especiais e provisões das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

V - 20% (vinte por cento) da receita bruta dos jogos e apostas das loterias federais e concursos de prognósticos federais de qualquer natureza;

VI - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

VII - contribuições dedutíveis do imposto de renda devido, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;

VIII - 50% (cinqüenta por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

IX - os originários da reconversão da dívida externa, direcionados a programas habitacionais;

X - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

XI - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

XII - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - os provenientes do retorno das operações realizadas pela administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros, quando devidos nas operações;

XIV - os recursos originados por herança jacente;

XV - o produto da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XVI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
125

internacionais;

XVII - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, direcionada a programas habitacionais;

XVIII - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XIX - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1° Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo CNH.

§ 2° Os recursos relacionados no inciso II serão aplicados pelos agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo em conformidade, conforme as diretrizes emanadas pelo CNH.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos III a XIX serão centralizados pela administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 4° Os recursos relacionados nos incisos III, IV, IX, X e XI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pela administradora, em nome do Fundo.

§ 5° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 6° Os recursos relacionados nos itens V a VIII e XII a XIX ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 9° Todas as aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
126

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento aos órgãos integrantes da administração pública, direta ou indireta, para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1° Para a consecução de tais objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3°;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
127

§ 2° A aplicação de recursos do FNH dever ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos do FNH atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

§ 1° Os recursos serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos.

§ 2° Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa acima de 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos.

Art. 11. Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
128

Art. 14. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 15. A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

Art. 16. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pela Secretaria de Política Urbana, observada a legislação pertinente.

Art. 17. Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

Parágrafo único. Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda famillar superior ao previsto no contrato, o adquirente

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
129

poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

Art. 19. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a União será responsável pela eventual diferença entre o valor do encargo mensal devido e aquele efetivamente suportado pelo mutuário, em função do seu comprometimento de renda.

Parágrafo único. Para o cumprimento da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, a União deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional proposta de aporte de recursos orçamentários.

Art. 20. No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

Parágrafo único. A concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 21. Os estados e municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Desenvolvimento Urbano e Interior — Comissão
130

§ 1º É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo conselho estadual, por meio do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2° Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 22. Os estados e municípios que constituírem conselhos de política urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 23. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais poderão fixar critérios objetivos para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei,

com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 25. O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes, e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 26. Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CNH, para encaminhar ao mesmo dados relativos aos seus programas, origem de recursos, condições de financiamento e perfil da população alvo.

Art. 27. A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 28. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70278800.049

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
132

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.710, de 1992

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências.

Autor : INICIATIVA POPULAR
Relator : Deputado NEDSON MICHELETI

PARECER REFORMULADO

O projeto de lei em exame constitui a primeira proposição de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa, na forma do § 2º do art. 61 da Constituição Federal, tendo reunido mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de 18 (dezoito) estados da Federação. Tal fato, aliado à extrema importância da matéria objeto da proposta, qual seja, a criação de um arcabouço institucional voltado à oferta de moradias populares, motivou uma ampla discussão em torno da matéria, resultando no aprimoramento do texto original.

No parecer originalmente oferecido à apreciação desta Comissão, optamos pela aprovação na forma de um Substitutivo que busca incorporar o fruto de tais discussões e atender os anseios dos trabalhadores de baixa renda, mediante a definição de uma estrutura institucional participativa para conduzir a política habitacional, a priorização do atendimento da baixa renda e a implantação de uma política de subsídios, via alocação de recursos não onerosos entre as fontes de receita do Fundo Nacional de Habitação.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico revelou-se extremamente profícua, com o surgimento de inúmeras sugestões ao Substitutivo apresentado. Algumas destas sugestões foram materializadas na manifestação de voto

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
133

do ilustre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que ressalva, também, as referências feitas, no Voto do Relator, à perda de poder aquisitivo da população de baixa renda e à falta de alternativas de financiamento direcionados para a classe média. Entende aquele nobre Parlamentar que tais referências, ainda que possam ter sido verdadeiras no passado, não mais ocorrem no presente, diante da estabilização monetária e do surgimento de iniciativas especificas voltadas para a classe média, como o recém-lançado Sistema Financeiro Imobiliário.

Ademais, outras sugestões foram oferecidas verbalmente durante a discussão pelo próprio Deputado Antônio Carlos Pannunzio, bem como por outros membros da Comissão. Ressalte-se que os trabalhos revelaram o genuino desejo dos senhores Deputados de aperfeiçoar o texto da proposição, tendo sido pautados pela consciência da necessidade de uma ação positiva e suprapartidária da Comissão no sentido suprir a demanda por moradia das camadas menos favorecidas da população.

Em face das sugestões apresentadas, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, bem como do Projeto de Lei nº 4831/94 e do Projeto de Lei nº 1.064/95, apensados, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.212/93, apensado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70706200.049

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
134
3

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710/92

(de Iniciativa Popular)

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH - e o Conselho Nacional de Habitação - CNH - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional do Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Urbano • Interior
135

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
136

programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH - como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPURB/MPO - como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF - como entidade administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH deverão ser credenciados e habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

Art. 4° O Governo Federal, através da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
137

aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 5° Fica criado, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação e aprovar os os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto à aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e

Desenvolvimento Urbano e Interior
138
Comissão

às obras complementares de saneamento, intra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do SNH, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o pleno cumprimento de toda a legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - cinco representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - cinco representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

T R A D U Ç Ã O

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Através desta carta gostariamos de solicitar de V.Exª a tomada rápida da decisão de colocar em pauta o Projeto de Lei denominado:

FUNDO NACIONAL DA MORADIA POPULAR

Ele permitirá dar uma resposta rápida à penúria dos alojamentos em vosso país, onde muitas famílias são obrigadas a viver na rua sem possibilidade de encontrar um alojamento.

Senhor Presidente, saudando-o respeitosamente com os nossos mais cordiais cumprimentos.

Brasília, 11/4/94

MG

A le 7/3/94

29 MAR 1994

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
STREBER	Fernand	9 9de zone 6769 GEROUVILLE	
PIERRET	Monique	27 Beurlimont 6800 LAHOULINE	
RENOY	Françoise	Rue de la Source, 13 6700 Bonnert.	F. Renoy
KAISER	Marie	Route des déportés, 13 6261. Ethe	Marie Kaiser
Gauff	Ginette	Rue du 24 Août n°2. 6761 LATOUR.	Ginette Gauff
Rouyer	Andrée	Rue Docteur Houstin, 39 6760. Ethe	Andrée Rouyer
Arnould	Marcelle	Rue de la Barrette Belline 6852	
LAMBERT	Rosette		Rosette Lambert
THOMAS	Yvonne	Rue Maulom, 12 6761 Ethe	Yvonne Thomas
GILLARD	Simone	Rue de Buchaumont-38	S. Gillard
Huppert	M.C.	Rue d'Eindon 6880 BERTRIX	Huppert
Conter	Huguette	6791 Nacc 21	Conter

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
ELARINVAL	Thérèse	rue de France 2 Fontières	
HUBERTY	Jeanne	R. du Pacau, 11 WARIZE	
Pierre	Jenny	R La Cour Rachecourt	
Pranvera	Barnabas	St Marie Laing	
KRIER	Gaby	189, 7 Aches	
		WOLKRANGE (Belgique)	
LAROY	Odette	95 R du petit Bois Wahe (Belg.)	
DIEPENDAELE	Luc	AV. TROIS SAPINS, 23 CANADA	
Crassat M.	Grande rue	Arlon	
Lacroix	Rue Nicolas Berger	Arlon	
Habran	22 - Rue des Quatre Vents	Arlon	
Bodet	84, rue du Beau Site	Arlon	
Piron	44 Rue H. Boudart	Arlon	
Andreolli R.	Rue des Faubourgs, 48	Arlon	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Perpète 17, Jgue Segler - Woo Arlon

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Hamamary	Laurent	24 rue de la résistance Fontenay	Laurent
Di Donizio	Christophe	101 rue de ~~Longjumeau~~ Longjumeau	Di Donizio
Mendibile	Stéfanie	1 Prue de la portière	Stéfanie
Dotton	Pricilla	5 rue de la Linaleva	Pricilla
Bousler	Olivier	158 rue d'Arton	Bousler
Mauro	David	32 rue de la Lisière (Aix)	David
Biever	Florence	25, rue de la Tôret	Florence
Cagennette	Aida	44, rue de la Fontaine	
Reusch	Michaël	62 rue du Panorama	Michaël
Moulens	Michael	122, rue de Longjumeau	
Pombaldi	Flavio	28 rue du village	Flavio
Hoppy	Elodie	35, rue des champs	Hoppy
Thoquet	Francke	43A grand rue	
Tonhamal	Noreine	13 AVENUE de la Libération	Noreine
Seyer	Jonathan	1 D PLACE ALEXANDRE MUSSI	Jonathan Tonhamal
DOURET	Géraldine	41 de pas de loup Orsonge	Seyer Géraldine
	Bernard	11 rue du Moulin HAGNEY	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
SAINTHARD	Georges	59 Grd-Rue 6767 Tarmorteau	
REGER	Guy	26, rue des Cyprès L-3780 TETANGE	
PAGANOTTI	Rosetta	269, rue de Belval L-4024 ESCH/ALZETTE	Paganotti
NAVEAUX	Francine	rue des Aubépines, 9 6769 ROBELMONT	
SPEDENER	Nady	26, Aeppelwee L 5364 Schrassig GD. Luxembourg	Nady Spedener

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
KRIER	Thérèse	218 rue du Haut. Radecourt.	K. Krier
Godin	Rose	5, rue de la Coopérative, Parlers	R. Godin
MASSON	Renée	10 rue des Roses 6791 ATHUS	R. Masson
GRAAS	Patrick	18, rue Hamillon 6791 Athus	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
DAUSSIN	Danielle	Rue Joyeuse 13 6900 Jalcé	
Petit	Danièle	Rue Les Chanvres aubange.	Petit
Jungen	Cécile	27 Friddericht 6700 Bonnich. Arlon	Jungen.
Clausse	Gilberte	Rue de Virville, 82 Arlon	G. Clausse

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse		Signature
Edam	Julie	6769	Gerouville	
François	M. L.	6769	Gérouville	
Witmotte	Marie-Louise	6762	St Mard	
Agathostène	Andrée	6760	Athe	
Cendrotte	Sylvie	6792	Halanzy	
TAILFER	M. Alain	6129	Halanzy	
SOREIL	Simone	6792	Halanzy	
CLEMENT	Daniell.	6792	HALANZY	
[illegible]	Marie-Jeanne	6750	Signeulx	
Clausen	Marie	6747	Châtillon	
MARLIERE	Jean-Marie	6700	ARLON	
NICAISSE	Monique	6761	Florenville	
CAUSSE	Paulette	6880	Bertrix	
Marsecaut	Claudine	6730	Habergé	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
MARION	Marie Claire	46, rue de Montmédy 6767 Lamorteau	
JOANNES	Anne-Marie	52 rue de Montmédy 6767 LAMORTEN	
WAGNER	René	49, rue de Montmédy, 6767 Lamorteau	
Toussaint	Annie	Radru, 1 6767 Lamorteau	A. Toussaint
Liegeois	Jeanine	rue de Sauvelon 5 6767 Lamorteau	Liegeois J.
Denonclé	Françoise	11, rue Regnier 6767 Lamorteau	
LEGER	Anne	59 Grd-Rue 6767 Lamorteau	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Doharre	Marie	R. G. Borlon	Doharre
Detroux	Lisette	6997 Erezée	Detroux
gilis	[illegible]	6997 Amonines	Detroux
WATTIEZ	Hubert	6997 EREZEE	[illegible]
Cornelis	Pascal	Erezée	
Burel	Brigitte	Erezé	
Cornelis	Pierre	Erezée	
Leonard	Colette	Erezée	C. Léonard
DUDRIMONT	Jacqueline	EREZEE	Dudrimont
Serrin	Adams	Soulmont	
GRINDATEAN	EMILE	Erezée	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Etienne	Julien	13 rue de la frontière 6791 Athus	Julien Etienne
Perreaux	Grégory	124 rue de Berlange 6791 Athus	Perreaux
Marcaillou	François	27 rue Ste croix 6792 Battincourt	Marcaillou
Sobiet	Michaël	39 rue des 7 fontaines 6792 BATTINCOURT	Michaël
Pinon	Nathalie	26, rue Prince Henri 6780 Hondelange	Nathalie
Lardo	Caroline	73 rue de Schoppach 6700 Arlon	
Sborcis	David	49, rue des sapins 6791 Athus	Sborcis
Dhaler	Cristophe	56 - 58, Grand rue 6791 Athus	
Maissin	Laurence	8, rue de la montagne 6791 Athus	Laure
Herderen	Nathalie	12 rue des sapins 6791 Athus	Herderen
grandjandte	Alexandre	20 rue de Lorraine 6791 Athus	Alexandre
Tirvant	Géraldine	84, rue de la Station, 6791 Athus	G. Tirvant

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
BREVERY	Evelyne	R MARTIN 15 6730 TINTIGNY	
	Marie Louise	57, rue des Martyrs 6700 Arlon	
MARECHAL-FRERE	Suzanne	221, Chs Espagnols 6700 Arlon	
NAZE-WAVREIL		45, rue des MINERES 6730 Tintigny	
Philippe NAZÉ		Rue de Han, 35 6730 Tintigny	
		Rue du Château 6730 Tintigny	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
NICOLAY	Christiane	10, rue des Cheminots ARLON	
ADAM	Jean. Marie	rue des cheminots 10 6700 Arlon	
SAINTMARS	Bernadette	rue des camps 28 6700 ARLON	
Bilquin	Françoise	8, rue des Markets Arlon	
Marc Mergen		rue de Tuberschhoger	
	Jenglen Felix	27, Tontelange 6778 Attert	F. Jenglen
Collet	Marcelle	Eglise	
Collet	Josiane	Aye	
Balon	Lisiane	Lahaut-Simon	
BOUILLON	André	Holay-les Rulle	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Mutelet	Sandra	7 rue Jacques Jacob 54260 Longuyon	Mutelet Sandra
Compère	Amandine	Autrecourt 08210 Raucourt FRANCE	Compère
Clément	Françoise.	31, Rue de Rimogne Hatay - la - Vieille	Clément
Pregnon	Kathelo	22 rue abbé Adnet 6760 Ruette	Pregnon
Villière	Sébastien	6 rue des Deuxmils 6760 ETHE	Villière
Clément	Christelle	8, rue des Bourgeois 6760 ETHE	Clément
Adam	Valérie	35, rue St Jean	Valérie
Pierrard	Cédric	6813 Termes 29 rue des eaux Termes Longlemont	Pierrard

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
HERMAN Lafontaine	Joël Emmanuelle	73 rue H. Berger 5700 Arlon 68, Rue E. Benedum 67.6.N.	Herman Lafontaine
WALKER	Denise	2-1, Cité du Gros Terme	
GUERENNE	Annick	5 Rue de la Tuilerie	
COURTOIS	Christophe	67610 ABATTOIR NEVE 21, Quartier du gros terme 6730 Tentigny	
[illegible]	[illegible]	51, rue Albert 1er à Clairefontaine	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Schofer	cindy	20 rue d'Egl 68200 Hirsingue	Schofer
Jeanjean	Muriel	chemin dt Dauphin 55150 (FRANCE)	Jeanjean
Héran	Ddocès	7ème Louis Blériot 45000 Charleville-Mézières (France)	Héran
Reffay	Jaine	Rue du 24 Août, 10 6761 LINTOUR	Reffay
Lenoir	M. Noëlle	13, Rue de l'Ecole 6767 HARNONCOURT	Lenoir

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
WAGNER	DAVID	21 rue arbant 67440 Marzieres	
Hulot	séverine	Fossé 08240 Buzancy	
HIRSCHAUER	Laure	3, chemin de Metz 55230 SPINCOURT	HRS HOLL
GERHAIN	Murielle	1, rue de l'église 54490 Pierrepont Higny	Gerhain
HANGEST	Nadège	6, rue des 3 Fontaines 54260 Grand-Failly	Hangest
Lamotte	Sandrine	3, rue du Sauveur 6767 Lamorteau	Lamotte

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

19/

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular : Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Simion	Vincianne	23 rue de l'église 6760 St-Remy	Vincianne
Dauffet	Sylvie	124 rue des Chasseurs - Ardennais 6730 St-Vincent	
Vanesse	stéphane	42 rue du Colli 6714 Nobressart	stéphane Vanesse
Devaux	Valérie	10 rue des déportés 6761 CHENOIS	Devaux
Allarding	Camara	18, avenue du Burundi 6760 Virton.	
Dautricourt	Kelly	27 rue Jongeles 6769 Houtrigny	Dautricourt

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Fumeré	Claude	rue de France H L N	
Goudet	Nicolas	1 rue de la chapelle H L N	
Thiry	Mathilde	12 rue de la gare H L N	
Thiry	Alexandre	12 rue de la gare H L N	
Thiry	Emilienne	12 rue de la gare H L N	
LOMMEL	Cécile	rue de la Ligne 21 Grand-Hallet	
Poncelet	Cécile	rue du Tracteur Hachy Tenneville	
Poncelet	Véronique	18 20 Grand-rue-Etalle-sur-Attert	
Poncelet	Isabelle	4 rue du Traidebas 6720 Habay	
Andrin	Simone	rue de Neufchâteau 11.- Habay	
André	Collet	" 11B. Habay	
Deuligne	Lucie	rue de l'Hôtel de Ville 6/22 Habay-la-Neuve	
VANDENTENDRIK	Marie	HABAY. L.N.	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Germain	Lucienne	2 rue centrale Hermoncourt	Germain
Binet Alb		13 rue de Lorraine 6720 Habay la Neuve	
Loupe Leopold		3 rue Joseph Braseur 6720 Habay-la-Neuve	
Reus André		31 Rue Dr Hoffschmidt. 6720 Habay	
Dessoy Bernadette		rue de la Chapelle 6 6720 Habay-la-Neuve	
Harvin Charles-Emmanuel		rue de la Gare 109	
François Paul		rue de la Libération 7, Habay-la-Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi : **Fundo National Moradia Popular** :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
KAPPE	Marie-Louise	4 Rue Ostal Brest 11	
BASTIEN	Denis		
HANIN		18 route de Hoffen Bindernheim 11	
Valériane Braz			
Marie	André	1, Rue Saint-Pierre Brest	
Thérèse	Elisabeth	1 rue Binoudaye	
de Vian	Jean	6 rue de la Paix 69007 Monment	
VOZ	René	B-6997 FRANCE	
COLLIGNON			

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
LEONARD	Liliane	7. Rue de la Cure Antony	
BAYARD	Laurence	rue René Maigret H-L-N	
BAYARD	Amélie	11	
THIRY	Camille	rue croix de la Pierre 14 H-L-N	
Leroy Jospin		Bayard. Jean Louis 21 rue René Magot	
49 Rue BAUDOUX		6.120. Holsy le Neuve.	
HABAY-LA Neuve			
DESSOY	Anne-Sophie	22 LA MONTANTE ROYE 6730	
DESSOY	OLIVIER	" " BELLEFONTAINE	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
[illegible]	Agnès	41 Rue de la Couture	
JEAN	Christian	41 Rue de la Couture	
FASBENDER	NICOLE	14 Rue de Luxembourg	
Mertz	Ingrid	14 rue de Luxembourg	
Famille RIALY		37 rue de la Commune Halluin	
Famille FELLER	Jacques	60, Salaberg B 6700 ARLON	
DUPUIS	Emmanuel	15 R. d'Hoffelmont Haby	
Fortin	Yvonne	5 & Rue d'Hoffelmont - Haby	
Godard	Etienne	20 rue des Coeurs	
Hauss	Bruno	14 rue de Bologne	
Peppers	Hoi Sohi	40 rue de la Cour	
Lecuyer	Marie	19, Rue de Luxembourg	
Gillard	Stephane	2 rue Bonaparte	
Chenot	Anny	49, avenue de la Gendarmerie	
[illegible]		2 rue de Vaux	
[illegible]		9 rue de la chapelle Haby la Cour	Belgique

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
Martz	Christophe	rue de Luxembourg n° 14 6720 Habay-la-Neuve TEL 063/42.22.29	Christophe
Flaret	Jeanne	4 Rue de Luxembourg. Habay la Neuve	J. Flaret
MAGET	Isabelle	23, rue de la Carrière 6720 HABAY-LA-NEUVE	Maget
Bricker	Pam	Rue de Binsfeldhof 12 6720 Habay-la-Neuve	(Pb)
Bunard -	Jeanne	31 rue de la chapelle 6720 Habay-la-Neuve	J. Bunard
FRANÇOIS M.P. Dillion.	Yolande.	rue de la Libération 35 rue de Vance Habay-Cattenom	M.P. François

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Rebel Jeanne 4 rue du petit Hl L. Rebel

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
MULLER	Monique	58, rue du gazon Mètre 6700 Arlon	
PERREAU	Brigitte	26, rue de la Semois 6700 ARLON	
HAUTHIER	Agnès	7, rue de la Chapelle 6630 MARTELANGE	
EPPARD	[illegible]	3a, rue de l'Eglise 6[illegible]	
GEORIS	René	65, rue de la Couvière 6600 Habay-la-Neuve	
MOYEN	André	4, rue de la Cense 6600 HABAY	
COTON	Philippe	11, rue de la Légende 6720 HACHY	
Bissot	François	111, rue de Luxembourg 6720 Habay-la-Neuve	
Bonnaire	Rose	4 rue de la Chapelle 6720 Habay-la-Neuve	

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Monsieur le Président du Congrès National Brésilien,

Par cette lettre, je voudrais vous demander de prendre une décision rapide pour faire aboutir le projet de loi :
Fundo National Moradia Popular :Cela permettra de répondre à la pénurie de logements dans votre pays où beaucoup de familles pauvres sont contraintes de vivre dans la rue sans possibilité de trouver un logement .

Monsieur le Président , je vous salue respectueusement et vous prie de recevoir l'expression de mes meilleurs sentiments .

NOM:	Prénom:	Adresse	Signature
LAGUERRE	Paul	27 Rue du Moulin Le Lech	
Bullen de	Louise	27 rue moulin Falaën	
Halbardier	Yvonne	49, rue de la Libération Malonne	
		6720 Habay-la-Neuve	
DEWALQUE	Roger	7, rue de l'Hôtel de Ville. Habay-la-Neuve	
HUPERT	Monique	9 t Rouleux, 198.	
BODENS	Jean	Pt Rouleux 191	
LEROS	(nouvelle rue des Carrosses 22	Habay-la-Neuve	
BARRAS	Thierry	Rue du Bois. La Ville 6	6741 VANCE
Tellmiy	M.H.	Rue de Sy	Habay-la-Neuve
HALBARDIER	Benoit	7, rue de l'Hôtel de Ville	Habay
DESSOY	Hervé	27, rue de l'Ecluse	Habay
	(Christine)	3, rue de la Carrière	Habay
HANSEN BALBOUR	Marthe	4, rue de Luxembourg	Habay-la-N.
Lemaire	Cécile	2, rue Bourgade	6720 Habay
Lemaire	Patrice	55, rue Emile Baudrux	Habay-la-N

Ao Présidente do Congresso Nacional
Congresso National
BRASILIA -D.F.
BRASIL .

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
139

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no CNH indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III será de dois anos.

§ 3º A presidência do CNH será rotativa entre as representações referidas, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 8 (oito) de seus membros.

§ 5º O presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, no uso de suas atribuições, exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 7º Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o sistema nacional de habitação;

III - 20% (vinte por cento) dos recursos para investimentos imobiliários das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
149

IV - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

V - 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

VI - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VII - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VIII - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

IX - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

X - os provenientes do retorno das operações realizadas pela administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros, quando devidos nas operações;

XI - os recursos originados por herança jacente;

XII - o produto da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XIII - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XIV - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, direcionada a programas habitacionais;

XV - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XVI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
141

§ 1º Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2° Os recursos relacionados nos incisos II a XVI serão centralizados pela administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos II, III, VI, VII e VIII ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pela administradora, em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 5° Os recursos relacionados nos itens IV, V, e IX a XVI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 9º Todas as aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
142

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1° Para a consecução de tais objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3°;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2° A aplicação de recursos do FNH dever ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 10. Os recursos serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa superior a 10 (dez) salários minimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 11. Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 14. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 15. A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
1444

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

Art. 16. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pela Secretaria de Política Urbana, observada a legislação pertinente.

Art. 17. Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1° Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação total do financiamento.

Art. 19. No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do

encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

§ 1º A concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os financiamentos com recursos do FNH, em que haja a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os estados e municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo conselho estadual, por meio do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2º Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 21. Os estados e municípios que constituírem conselhos de

política urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes, e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CNH, para encaminhar ao mesmo dados relativos aos seus programas, origem de recursos, condições de financiamento e perfil da população alvo.

Art. 26. A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 27. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado NEDSON MICHELETI
Relator

70706200.049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
148

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei de nº 2.710/92 e dos de nºs 4.831/94 e 1.064/95, apensados, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.212/93, apensado, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Nedson Micheleti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim, Presidente; Antônio Carlos Pannunzio e Fernando Zuppo, Vice-Presidentes; Welson Gasparini, Valdeci Oliveira, Murilo Pinheiro, Nedson Micheleti, Eliseu Moura, Emílio Assmar, Robério Araújo, Simara Ellery, Mauro Fecury, Ricardo Barros, Mário Negromonte, Antônio Geraldo, Antônio Brasil, Nan Souza, Raimundo Gomes de Matos e José Machado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
149

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(De Iniciativa Popular)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação - FNH - e o Conselho Nacional de Habitação - CNH - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional do Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
150

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos

programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação - SNH:

I - o Conselho Nacional de Habitação - CNH - como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPURB/MPO - como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal - CEF - como entidade administradora do Fundo Nacional de Habitação;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, em nível estadual, regional ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no campo habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH deverão ser credenciados e habilitados segundo critérios determinados pelo Conselho Nacional de Habitação, e atuarão segundo normas baixadas pelo mesmo.

Art. 4° O Governo Federal, através da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
152

aprovadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Habitação - CNH

Art. 5° Fica criado, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, competindo-lhe:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação;

II - baixar as normas de alocação de recursos do Fundo Nacional de Habitação e aprovar os os programas anuais e plurianuais de investimentos do Fundo Nacional de Habitação, em consonância com a Política Nacional de Habitação, dispondo quanto à aplicação de suas disponibilidades;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios ao setor habitacional direcionados às famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração dos órgãos e entidades integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e

às obras complementares de saneamento, intra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da administradora do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar complementarmente como agente financeiro do SNH, com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o pleno cumprimento de toda a legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do poder público, em nível federal, estadual e municipal;

II - cinco representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional;

III - cinco representantes de entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
159
6

§ 1º Cada órgão ou entidade representada no CNH indicará um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos representantes mencionados nos incisos II e III será de dois anos.

§ 3º A presidência do CNH será rotativa entre as representações referidas, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 8 (oito) de seus membros.

§ 5º O presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, no uso de suas atribuições, exercerá o papel de secretaria executiva do CNH, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Habitação - FNH

Art. 7º Fica instituído um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Nacional de Habitação, com o objetivo de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I - no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o sistema nacional de habitação;

III - 20% (vinte por cento) dos recursos para investimentos imobiliários das entidades abertas e fechadas de previdência privada;

IV - os prêmios prescritos dos jogos e apostas das loterias federais e concursos prognósticos federais de qualquer natureza;

V - 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

VI - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VII - os oriundos da emissão, pela administradora do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VIII - as aplicações financeiras no Fundo Nacional de Habitação efetuadas pelas entidades integrantes no Sistema Nacional de Habitação;

IX - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

X - os provenientes do retorno das operações realizadas pela administradora do Fundo, inclusive correção monetária, multa e juros, quando devidos nas operações;

XI - os recursos originados por herança jacente;

XII - o produto da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XIII - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XIV - o produto da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, direcionada a programas habitacionais;

XV - os recursos orçamentários da União, destinados a programas habitacionais;

XVI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

Comissão de Int. e Or. 156 8

§ 1° Os recursos relacionados no inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2° Os recursos relacionados nos incisos II a XVI serão centralizados pela administradora do Fundo Nacional de Habitação.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos II, III, VI, VII e VIII ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pela administradora, em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

§ 5° Os recursos relacionados nos itens IV, V, e IX a XVI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sem obrigatoriedade de retorno.

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 9° Todas as aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

157 Comiss. Interior

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1° Para a consecução de tais objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3°;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2° A aplicação de recursos do FNH dever ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 10. Os recursos serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
158

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos para faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não deverão ser superiores aos aplicados para a faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 11. Todas as aplicações do Sistema Nacional de Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis, excetuados os recursos destinados a atender a política de subsídios.

Art. 12. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos estados e municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 14. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação adotarão os critérios fixados pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, para priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 15. A contratação de obras e serviços a serem executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

Art. 16. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos e locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação serão definidas pelo Conselho Nacional de Habitação e normatizadas pela Secretaria de Política Urbana, observada a legislação pertinente.

Art. 17. Os adquirentes e locatários de habitações financiadas pelo Sistema Nacional de Habitação contratarão seguro habitacional que integrará o contrato de financiamento ou contrato de locação social, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O prêmio do seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, nos contratos de financiamentos dos adquirentes finais constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro a adequação do percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação total do financiamento.

Art. 19. No que se refere à política de subsídios, o Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do

encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família, até o limite de 5 (cinco) componentes;

§ 1º A concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais a serem analisados pelos conselhos Municipais ou Estaduais, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Habitação.

§ 2º Os financiamentos com recursos do FNH, em que haja a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os estados e municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária específica, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 1º É facultada a condicionante deste artigo aos municípios com população inferior a 50 (cinqüenta) mil habitantes, que poderão receber os recursos destinados diretamente pelo conselho estadual, por meio do Fundo Estadual de Habitação.

§ 2º Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e trabalhadores.

Art. 21. Os estados e municípios que constituírem conselhos de

política urbana ou conselhos equivalentes, integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, promovendo as adequações administrativas dela decorrentes, e instalar o Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. Todos os órgãos e entidades da administração pública federal que atuam na área habitacional terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CNH, para encaminhar ao mesmo dados relativos aos seus programas, origem de recursos, condições de financiamento e perfil da população alvo.

Art. 26. A Caixa Econômica Federal elaborará e publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, um balanço geral de todas as suas operações no Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 27. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

70706200.049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

163

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994 e 1.064, de 1995)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP e dá outras providências.

Autor: Iniciativa Popular
Relator: Deputado EVILÁSIO FARIAS

I - RELATÓRIO

I.1 – Histórico

A Constituição de 1988 consagrou o poder de iniciativa popular, através de projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (art. 61, § 2º).

O Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, sob comento, constitui a primeira proposição de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa, na forma do dispositivo constitucional acima citado. Encaminhado por entidades ligadas aos movimentos por moradia popular – União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e União Nacional de Luta pela Moradia – o projeto reuniu mais de oitocentas mil assinaturas, distribuídas entre eleitores de dezoito estados da Federação. Na oportunidade de sua apresentação, em 19 de novembro de 1991, o nobre Deputado Nilmário Miranda foi designado pela Mesa para exercer, em relação ao projeto, os poderes ou atribuições conferidos regimentalmente ao

Autor de proposição, conforme o inciso X do art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sua essência, o projeto pretende a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia Popular, cuja instituição também é preconizada na proposta.

A importância da matéria, aliada ao ineditismo da sua origem popular e ao estado falimentar em que se encontrava o modelo habitacional vigente, motivou ampla discussão em torno do assunto. Em 1993, as questões relativas à problemática habitacional convergiram para a Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, criada nesta Casa com a finalidade de examinar todas as proposições em trâmite sobre Política Nacional de Habitação. Decidiu-se, à época, que o projeto de lei de iniciativa popular não seria enviado para aquela Comissão Especial, que se pronunciou sobre um total de 67 proposições, sendo 57 apensadas ao PL 311/88, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Habitação e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, e outras 9 proposições apreciadas individualmente.

A Comissão Especial promoveu audiências públicas e recebeu sugestões de vários organismos ligados ao setor, como o Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Habitação, a Associação Brasileira das Entidades de Poupança e Empréstimo – ABECIP, a Caixa Econômica Federal – CEF, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil – CBIC, entre outros. Entidades representativas dos movimentos por moradia popular também participaram dos debates realizados, tendo conseguido sensibilizar o Relator, nobre Deputado Hélio Rosas, e os membros da Comissão acerca de suas reivindicações.

Do trabalho da Comissão Especial resultou um Substitutivo que reunia os aspectos importantes das proposições apreciadas, incorporando demandas dos vários atores institucionais envolvidos na área habitacional. Este Substitutivo, aprovado pelo plenário da Comissão no final de 1994, instituía o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNH e previa, entre outros pontos, a criação do Conselho Nacional de Habitação – CNH, na qualidade de órgão central do sistema, e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, composto de fontes onerosas e não-onerosas, para centralizar os recursos

federais destinados aos programas habitacionais de interesse social no País e custear as atividades desenvolvidas no âmbito do SNH. Embora o PL 2.710/92 não estivesse entre as proposições formalmente examinadas, seus objetivos foram, na sua essência, plenamente contemplados pelo mencionado Substitutivo.

Em abril de 1995, estando o Substitutivo ao PL 311/88 prestes a ser votado pelo Plenário desta Casa, decidiu-se pelo adiamento da discussão, sob o compromisso de o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Política Urbana – SEPURB, enviar ao Congresso Nacional projeto de lei que tratasse as questões relativas ao desenvolvimento urbano de forma mais abrangente e integrada. Embora a SEPURB tenha avançado significativamente nas discussões em torno do texto a ser proposto, que previa a criação do Conselho Nacional de Política Urbana – CNPU, composto por representantes do Poder Público em seus vários níveis, da sociedade civil e de câmaras técnicas setoriais nas áreas de gestão urbana, habitação, saneamento e transportes urbanos, o esperado projeto de lei, contudo, não foi encaminhado ao Congresso.

Em 6 de novembro de 1995, o Executivo Federal, na qualidade de autor, pediu a retirada do PL 311/88, invalidando, dessa forma, o Substitutivo da Comissão Especial da Política Nacional de Habitação. Diante da situação de impasse, foram retomadas as discussões em torno do PL 2.710/92, cuja tramitação, por acordo informal, encontrava-se paralisada na expectativa da aprovação da almejada alternativa legal de caráter mais amplo.

Em agosto de 1997, logrou-se a aprovação do projeto, por unanimidade, na forma de um Substitutivo, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI, a primeira Comissão Permanente designada para se pronunciar sobre a matéria. No Substitutivo, o Relator, ilustre Deputado Nedson Micheleti, incorporou pontos constantes do Substitutivo da Comissão Especial da Habitação, bem como aperfeiçoamentos sugeridos ao texto pelos membros da CDUI.

Recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação em 3 de setembro de 1997, a matéria não foi apreciada até o final da última legislatura.

Na presente legislatura, em 7 de março de 1999, fomos designados para relatar este primeiro projeto de lei de iniciativa popular.

114

I.2 – O Objeto da Proposição, dos Projetos Apensados e do Substitutivo da CDUI

O **Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de Iniciativa Popular**, cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, destinado a financiar e implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia Popular; define os programas considerados de interesse social; estabelece as fontes de recursos que alimentarão o Fundo e define os agentes promotores, entre eles os Estados e Municípios, cujos projetos poderão ser provisionados pelos recursos citados.

A proposição estabelece as competências do Conselho Nacional de Moradia Popular, condiciona os percentuais de aplicação por faixas de renda e descreve os critérios a serem seguidos para implementação de uma política de subsídio.

O projeto de lei também estabelece a composição do Conselho Nacional de Moradia Popular, o processo de indicação, designação e mandato dos respectivos representantes, e as competências do antigo Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, esta na condição de agente operador dos recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular. Condiciona a obtenção dos recursos do Fundo, por parte dos Estados e Municípios, à criação de conselhos e fundos, com dotação orçamentária específica. e, por fim, determina o prazo para indicação e nomeação dos membros do Conselho Nacional de Moradia Popular.

O Projeto de Lei nº 2.710/92 é justificado pela necessidade de se combater o grande déficit habitacional do País, decorrente da "inexistência de uma efetiva reforma agrária e, bem assim, uma política agrícola que incentive o pequeno produtor; a falta de democratização verificada quando do uso de instrumentos de política urbana, e, o empobrecimento do trabalhador no que concerne à sua renda." Ainda, pela constatação de que não se pode pretender formular qualquer política na área da habitação popular sem uma efetiva carga de subsídio.

I - construção de moradias, saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos a elas inerentes;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento aos órgãos integrantes da administração pública, direta ou indireta, para produção e aquisição de imóveis para locação social;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - serviços de assistência técnica e jurídica;

XII - pesquisas visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias para melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais.

§ 1º Para consecução desse objetivos, admitir-se-á, complementarmente:

a) a aquisição antecipada de terrenos vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituem propriedade dos órgãos e entidades referidos no art. 3º;

b) o financiamento ao poder público da infra-estrutura urbana, do saneamento e da construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos programas habitacionais.

§ 2º A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação deverá ser sempre coerente com a política urbana municipal, expressa no Plano Diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Ao PL 2.710/92 foram apensados o Projeto de Lei nº 4.212, de 1993, o Projeto de Lei nº 4.831, de 1994, e o Projeto de Lei nº 1.064, de 1995, relatados, sucintamente, a seguir.

O **Projeto de Lei nº 4.212, de 1993, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann,** dispõe sobre o financiamento da moradia popular para assalariados de baixa renda, propondo contribuição mensal por parte dos empregadores no valor de 1% (um por cento) da remuneração dos respectivos empregados. Esses recursos seriam passados às COHAB's ou a empresas de habitação popular dos Estados para aplicação, sem juros, no financiamento de habitações para trabalhadores, com contrato formal de trabalho e renda de até 3 (três) salários mínimos. Para tanto, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, reduzindo a contribuição dos empregadores ao FGTS para 7% (sete por cento).

O **Projeto de Lei nº 4.831, de 1994, de autoria do ilustre Deputado Avenir Rosa**, cria o Fundo Nacional da Moradia Popular – FNMP, destinado a financiar projetos de construção de habitações populares. O FNMP será vinculado ao Ministério da Fazenda e sua administração será integrada por 6 (seis) membros, cada um indicado pelas seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Bem Estar Social, Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, representante da entidade sindical de âmbito nacional dos empregados e dos empregadores, e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O FNMP será constituído pelos seguintes recursos: 70% (setenta por cento) dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido pelas empresas públicas vinculadas ao Governo Federal, e 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação das loterias federais.

O **Projeto de Lei nº 1.064, de 1995, de autoria do nobre Deputado Affonso Camargo**, cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular, destinado à implantação e urbanização de loteamentos ou condomínios horizontais voltados para a população de baixa renda e para famílias desabrigadas. São recursos do Fundo: a receita patrimonial decorrente da venda de imóveis de propriedade da União, dotações orçamentárias ordinárias e de créditos adicionais, retornos dos financiamentos concedidos e outros recursos não previstos no projeto de lei em questão. Os financiamentos para aquisição ou desapropriação dos terrenos, obras de urbanização e saneamento básico, bem

como para a instalação de redes elétricas, serão concedidos exclusivamente às Prefeituras Municipais ou aos seus órgãos encarregados dos programas de habitação popular. Os lotes integrantes dos projetos financiados com recursos do Fundo serão cedidos em comodato por um período de dez anos, sendo vedada sua comercialização ou qualquer outro tipo de transferência de uso ou posse.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acolhe a diretriz principal do PL nº 2.710/92, inserindo o Conselho Nacional de Habitação – CNH num arcabouço institucional mais amplo. Nesse sentido, cria o Sistema Nacional de Habitação do qual o CNH, com a nova representação que define, passa a ser o seu órgão central. Atribui a esse Conselho a responsabilidade de definir a política habitacional pública; de fixar diretrizes para a aplicação de recursos, respeitando-se o limite máximo de renda familiar de cinco salários mínimos para a concessão de subsídio; de fiscalizar o funcionamento do Sistema e de promover o aprimoramento institucional do setor habitacional. O Substitutivo induz, ainda, a que Estados e Municípios instalem conselhos com a participação da sociedade civil, bem como instituam fundos próprios, com dotação específica, com vistas à descentralização operacional do Sistema e ao incremento de recursos disponíveis aos programas habitacionais, em função, no caso, das contrapartidas locais em relação aos financiamentos originários do Fundo Nacional de Habitação.

I.3 – Audiência Pública

Tendo em vista a importante questão social intrínseca ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, foi realizada nesta Casa, no dia 10 de junho de 1999, **Audiência Pública Conjunta** das Comissões de Finanças e Tributação e de Desenvolvimento Urbano e Interior.

A Audiência Pública foi presidida pelo ilustre **Deputado Max Rosenmann**, na qualidade de Presidente em exercício desta Comissão de Finanças e Tributação.

Participaram da Mesa o nobre **Deputado Inácio Arruda**, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, autor do requerimento de Audiência Pública naquela Comissão; este Relator, como autor

do requerimento com igual finalidade na Comissão de Finanças e Tributação, e, a convite, os representantes de entidades, abaixo relacionados, que, na oportunidade, fizeram uso da palavra:

- Sra. Evaniza Rodrigues, Coordenadora Executiva da **União Nacional por Moradia Popular;**

- Sr. Edmundo Ferreira Fontes, Presidente da **Confederação Nacional de Associação de Moradores;**

- Sra. Grazia de Grazia, Assessora do **Fórum Nacional de Reforma Urbana;**

- Sr. Luiz Gonzaga da Silva, Membro da Direção da **Coordenação Nacional da Central de Movimentos Populares;**

- Sr. Ronei Vieira, Coordenador do **Movimento Nacional de Luta por Moradia, no Estado de Goiás;**

- Sr. Maurício Beraldo, representante do **Movimento por Moradia Popular, no Estado de Goiás.**

Registraram presença na Audiência Pública inúmeros parlamentares, os quais, em uníssono com a vontade unânime das entidades mencionadas, manifestaram-se favoravelmente aos propósitos do projeto de lei de iniciativa popular sob comento, já na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, solicitando, entretanto, urgência na sua tramitação nesta Casa.

O êxito da Audiência Pública, por todos reconhecido, há que se ressaltar, deve ser creditado, também, à participação decisiva da ilustre Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação, **Deputada Yeda Crusius**, que, sensível à importância do evento, proporcionou todas as condições físicas e materiais indispensáveis à sua realização.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar preliminarmente as proposições em comento quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual de Ação de Governo – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

Nesse sentido, destacamos a seguir aspectos orçamentários e financeiros específicos do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, das proposições apensadas e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior relacionados com a análise acima referida.

O **Projeto de Lei nº 2.710/92, de Iniciativa Popular,** cria um Fundo, no qual se combinam recursos de natureza orçamentária (dotações orçamentárias e vinculações de receitas) com recursos não-orçamentários (recursos do FGTS e incentivos fiscais). O Fundo destina-se a custear programas habitacionais, segundo diretrizes de um Conselho Nacional de Habitação, presidido de forma alternada, e constituído majoritariamente por representantes de entidades comunitárias, designando-se a Caixa Econômica Federal – CEF como administradora dos recursos. O projeto não esclarece se este fundo seria de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, mas sugere esta última forma ao vinculá-lo à CEF.

O Projeto de Lei nº 4.212/93, do ilustre Deputado Max Rosenmann, cria modalidade de contribuição calculada na base de 1% sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, com vistas a financiar programas de habitação popular para trabalhadores com renda de até três salários-mínimos, por intermédio da Caixa Econômica Federal. O projeto reduz, na mesma proporção, a atual contribuição patronal ao FGTS, ou seja, de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento).

O Projeto de Lei nº 4.831/94, do nobre Deputado Avenir Rosa, cria Fundo para financiamento da moradia popular, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado por um Conselho integrado por representantes de órgãos públicos e entidades comunitárias. Os recursos provêm do FGTS, de receitas patrimoniais da União (lucro de empresas públicas), e de contribuições ora vinculadas ao orçamento da seguridade social por disposição constitucional (arrecadação das loterias federais).

O Projeto de Lei nº 1.064/95, do ilustre Deputado Affonso Camargo, constitui Fundo para Autoconstrução Popular, destinado ao financiamento das Prefeituras Municipais na execução de projetos habitacionais de interesse social, tendo como fonte de recursos a vinculação das receitas patrimoniais derivadas da venda de imóveis de propriedade da União, administrados pela Secretaria de Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, dotações orçamentárias, retorno de financiamentos e outros recursos. O projeto não define a sistemática operacional, sugerindo apenas que tais financiamentos sejam concedidos pelo Governo Federal de forma semelhante a das Operações Oficiais de Crédito.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acompanha o PL nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, ao criar o Fundo Especial, de natureza contábil, com semelhante finalidade, que combina recursos orçamentários (dotações do orçamento e vinculações de receitas) com recursos não-orçamentários (recursos do FGTS e de entidades de previdência privada). Define que as alocações de recursos para habitação popular, a cargo do Fundo, orientam-se segundo as normas de um Conselho Nacional de Habitação, constituído por 1/3 de representantes do poder público, 1/3 de representantes dos agentes financeiros e promotores que atuam no setor habitacional e 1/3 de representantes de entidades comunitárias sindicais, mantendo-se a alternância no exercício de sua presidência. A Caixa Econômica Federal continua, a exemplo da proposição original, como entidade administradora do Fundo e a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento fica encarregada da coordenação executiva do Sistema Nacional de Habitação.

A análise inicial da adequação dessas proposições, ao **Plano Plurianual** deixa em evidência que todas elas são compatíveis com os

delineamentos constantes da Lei nº 9.276, de 09.05.96, que instituiu o Plano Plurianual para 1996-1999, e prevê, como **objetivos**, na área de Habitação:

> ***"a) coordenação entre as políticas e ações federais com as dos governos estaduais e municipais, estimulando maior participação da iniciativa privada e dos beneficiários finais na formulação, gestão e financiamento das diversas modalidades de acesso à moradia;***
>
> ***c) reordenação da legislação do Sistema Financeiro da Habitação;***
>
> ***d) estímulo à geração e difusão de tecnologias alternativas para a construção de moradias de menor custo e adaptadas às condições regionais."***

Tal compatibilidade ocorre também com respeito às metas estabelecidas pelo **PPA**, entre as quais se inclui a de propiciar "acesso à moradia a 1,2 milhão de pessoas beneficiadas", cuja viabilização depende da estruturação de novos mecanismos de financiamento e formas inovadoras de mobilização dos vários interessados neste relevante segmento de atuação dos setores público e privado.

No que diz respeito à **Lei de Diretrizes Orçamentárias,** as proposições apresentam compatibilidade com a Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento ali fixada, pois objetivam a redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de vida das populações mais carentes. Na verdade, este objetivo tem sido estabelecido como prioridade permanente das Agências Financeiras: "**As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas as suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades: I – a redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal."**

As proposições são compatíveis, igualmente, com as metas programáticas fixadas no contexto do setor "Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano", onde, na ação "Habitações Urbanas e Rurais", a prioridade fixada é a de "Desenvolver ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais... que resultem na melhoria das condições de moradia e da

qualidade de vida das pessoas de baixa renda", tendo por meta viabilizar o acesso à moradia adequada a 120.000 famílias em 1999.

Quanto à Lei Orçamentária Anual – **LOA** (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999) cabem, quanto às proposições, as seguintes considerações:

a) por disposição constitucional (art. 165, § 5º) a LOA compreende todos os fundos instituídos pelo poder público. Se o fundo proposto nos termos do PL nº 2.710/92 e do Substitutivo da CDUI for de natureza orçamentária, todos os seus recursos, inclusive os do FGTS, que dele fazem parte, ora geridos fora da órbita do orçamento público, deverão ingressar no orçamento fiscal da União, sob a forma de empréstimos vinculados ao Fundo;

b) quanto à transparência da gestão de recursos para habitação, a concentração num único Fundo, orçamentário ou não, tem a vantagem inequívoca de oferecer visão mais clara e compreensiva dos montantes carreados pelo Governo Federal para os respectivos programas;

c) no que se refere ao PL nº 4.831/94, constata-se evidente violação à estrutura de receitas que financiam os orçamentos da União, ao prever a destinação de 50% da arrecadação das loterias federais – vinculadas pela própria Constituição Federal (art. 195, III) ao orçamento da seguridade social – a programas típicos do orçamento fiscal . Algo similar ocorre com o texto original do PL nº 2.710/92 e com o texto do Substitutivo da CDUI, ao destinarem percentual da receita bruta dos concursos de prognósticos federais, visto que, pela distribuição do produto da arrecadação, grande parte de tais recursos teria de advir de redução nas destinações atuais da receita líquida. Contudo, no caso do PL nº 2.710/92, esta questão foi equacionada na forma do Substitutivo que apresentamos.

Assim, excetuados os casos do PL nº 4.831/94 e do Substitutivo da CDUI, as demais proposições sob análise são compatíveis e adequadas à Lei Orçamentária Anual.

II.2 Exame de Mérito

Inicialmente, há que se considerar, que o PL nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, e seus apensos, na forma de um Substitutivo, ora também sob nossa análise, foi aprovado, unanimemente, em 1997, na Comissão de

Desenvolvimento Urbano e Interior, a quem coube a primeira apreciação do mérito da presente matéria. Este Substitutivo, conforme já mencionado no item I.1 deste parecer, incorporou, aprimorando-os, os principais pontos de um Substitutivo anterior que não chegou a ser votado pelo Plenário desta Casa, apesar de já ter sido aprovado, em 1994, pela Comissão Especial da Política Nacional de Habitação, criada em 1993, com a finalidade específica de examinar todas as proposições então em trâmite relacionadas com a questão.

O Substitutivo daquela Comissão Especial, por sua vez, chegou a reunir os aspectos importantes de 67 proposições que, na época, foram apreciadas, e as demandas dos vários atores institucionais envolvidos na área habitacional, bem como das entidades representativas dos movimentos por moradia popular que participaram das inúmeras audiências públicas então realizadas.

Como se verifica, a matéria que ora se encontra nesta Comissão de Finanças e Tributação para ser apreciada não é nova, e chega aqui, já amadurecida, após um longo caminho nesta Casa.

O tempo, o esforço e o interesse de todos os que se envolveram com o processo, por certo, serviram para consolidar o entendimento da questão da moradia popular, reconhecendo-lhe inquestionável mérito.

Cabe-nos agora lapidar o trabalho até aqui desenvolvido, em resposta ao que se espera de nós parlamentares.

Nesse sentido, consideramos necessários alguns ajustes ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que acolhe, na sua essência, as reivindicações originárias do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de Iniciativa Popular, a saber:

a) a presidência do Conselho Nacional de Habitação – CNH deverá ser exercida, de forma permanente, pelo titular da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. a exemplo do que já ocorre com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Curador do FGTS onde o cargo é ocupado, respectivamente, pelos Ministros da Educação, da Saúde e do Trabalho. Dessa forma, o CNH, ficará mais fortalecido e resguardado institucionalmente;

b) a composição numérica do CNH deve ser alterada de 15 (quinze) para 19 (dezenove) representantes de forma a abrigar, também, dois membros do Conselho Curador do FGTS oriundos, respectivamente, da categoria dos trabalhadores e dos empregadores naquele Conselho Curador, e dois membros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Tais inclusões justificam-se na medida em que o FGTS e o FAT são as principais fontes de recursos do Fundo Nacional de Habitação – FNH;

c) dos 5 (cinco) representantes do Poder Público no CNH, deverão compor obrigatoriamente esse Conselho o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano e um representante da Caixa Econômica Federal. Os demais representarão, respectivamente, os governos federal, estaduais e municipais;

d) o Fundo Nacional de Habitação passa a ter natureza estritamente financeira e como tal deve submeter-se à fiscalização do Banco Central do Brasil e a normas contábeis próprias. Com isto, fica evidenciada a sua compatibilidade financeira, permitindo-lhe maior racionalidade na gestão dos respectivos recursos;

e) recursos provenientes das entidades abertas e fechadas de previdência privada, no nosso entender, não devem fazer parte das receitas do FNH. Esses recursos, por questões atuariais, precisam ser direcionados a investimentos específicos e com rentabilidade não proporcionada pelos financiamentos dirigidos à moradia popular. Além disso, a previdência complementar está sendo reformulada no texto dos Projetos de Lei Complementar nºs 8, 9 e 10, de 1999, encaminhados, em 16/03/99, pela Presidência da República, a esta Casa, sendo certo que o perfil das aplicações desse setor será, apropriadamente, objeto daquelas proposições;

f) devem também ser excluídos do FNH os recursos relativos aos prêmios previstos das loterias administradas pela CEF uma vez que os mesmos já se destinam ao Crédito Educativo, programa de igual relevância social;

g) os recursos decorrentes da alienação de objetos ou valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal já têm destinação meritória, ou seja, o reaparelhamento desse órgão e, por essa razão, foram excluídos do FNH;

h) pela sua incompatibilidade com os objetivos do FNH, as eventuais aplicações financeiras no mesmo, por parte das entidades integrantes do Sistema Nacional de Habitação, devem ser excluídas como uma de suas fontes de recursos;

i) entre as aplicações do FNH, deve ser acrescentada a alternativa de financiamento para a produção e aquisição de imóveis para locação social também sob a forma de arrendamento, incorporando-se à presente proposição, de forma permanente, louvável e recente iniciativa do Poder Executivo nesse sentido;

j) qualquer política habitacional dirigida à população de baixa renda, como é o caso do Substitutivo da CDUI ao Projeto de Lei nº 2.710/92, de Iniciativa Popular, só se viabilizará, integralmente, se puder valer-se, de modo complementar, de recursos subsidiados. Esta constatação, reconhecida, inclusive publicamente, pelo próprio Governo Federal, leva-nos à convicção de que, com este objetivo, devem ser destinados até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao Fundo Nacional de Habitação.

A escolha do FAT, como fonte de recursos neste caso, decorre da sua estreita vinculação com o FNH quanto à proteção social que ambos visam proporcionar ao trabalhador. Se é certo que a construção civil gera emprego e renda, especialmente para os trabalhadores menos qualificados, o subsídio financeiro à construção de moradias populares trará aos mesmos, seguramente, benefício adicional, pois serão eles, desempregados de hoje, os próprios beneficiários dos imóveis de cuja construção participarão, no caso, reintegrados ao mercado de trabalho.

Por outro lado, este estímulo concreto à maior oferta de empregos significará menor pressão sobre os recursos do Seguro-Desemprego. Esta, então, é uma mudança, sob todos os aspectos, saudável e que deve ser consolidada. O FAT, com seus recursos, na forma que propomos, permanece amparando o trabalhador, não apenas na perversa condição do seu desemprego, mas, sobretudo, ampliando-lhe o mercado de trabalho e facilitando-lhe, ao mesmo tempo, o acesso à sua casa própria.

Fundamental ressaltar, que o emprego dos recursos do FAT, desse modo, contemplando apenas famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos, não representará qualquer ônus adicional para o Tesouro Nacional, o que, em última análise, significa afirmar que não haverá qualquer tipo de risco para o cumprimento dos acordos internacionais assumidos recentemente pelo Governo referentes ao equilíbrio das contas públicas e ao controle do déficit fiscal. Como se sabe, os recursos do FAT já estão vinculados e comprometidos com gastos predeterminados, como o Abono Salarial e o próprio Seguro-Desemprego, e, no caso, parte dos mesmos está sendo apenas realocada, com mais vantagens sociais, mantidos os mesmos beneficiários.

A necessidade dos ajustes acima bem como de outras modificações ao texto do Substitutivo elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, levaram-nos à apresentação de um novo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de Iniciativa Popular, que, com as mencionadas alterações, consolida todo o louvável trabalho até aqui efetuado por todos desta Casa, em especial pelos integrantes da CDUI, com relação à presente matéria.

Pelas razões expostas, votamos pela **inadequação financeira e orçamentária** do PL º 4.831, de 1994, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela **adequação orçamentária e financeira** dos PLs nº 4.212, de 1993, nº 1.064 de 1995, e do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo anexo. Quanto ao **mérito**, votamos pela rejeição dos PLs nº 4.212, de 1993 e nº 1.064, de 1995, e pela **aprovação do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS
Relator

90218306-999.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

175

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação - SNH, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente a famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana, como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação:

I - o Conselho Nacional de Habitação – CNH, como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 7º, § 1º;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, no âmbito estadual ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no setor habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH, regularmente credenciados e habilitados, atuarão segundo critérios e normas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 4° O Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, coordenará a ação das entidades e órgãos públicos, bem como da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, com prioridade para a população de menor renda, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação

Art. 5° Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, com a competência de:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação de que trata esta lei;

II - estabelecer as normas de alocação de recursos, dispondo ainda sobre a aplicação de suas disponibilidades, e aprovar os programas anuais e plurianuais de investimento do Fundo Nacional de Habitação-FNH, em consonância com a Política Nacional de Habitação;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos

necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - estabelecer os critérios dos subsídios que serão direcionados à demanda habitacional dos pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração das entidades e órgãos integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como designar o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da CEF, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar como agente financeiro do SNH, utilizando recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I – dois membros do Governo Federal, sendo um o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano e, outro, representante da Caixa Econômica Federal;

II – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos trabalhadores naquele Conselho;

III – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos empregadores naquele Conselho;

IV – dois representantes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, indicados por esse conselho;

V – três membros do Poder Público, representando os governos federal, estaduais e municipais;

VI – cinco membros representantes dos agentes financeiros e promotores credenciados e habilitados na forma do inciso V do art. 5º desta lei;

VII – cinco membros indicados por entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Na composição e funcionamento do Conselho Nacional de Habitação será observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão com representação no CNH indicará um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes mencionados nos incisos V e VI do *caput* deste artigo será de dois anos;

III – a presidência do CNH será exercida pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;

IV - as decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 10 (dez) de seus membros;

V - o presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 2º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República exercerá o papel de secretaria executiva do CNH,

fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Nacional de Habitação

Art. 7° Fica criado o Fundo Nacional de Habitação – FNH, de natureza financeira, com o objetivo de centralizar os recursos de que trata o art. 8º desta lei e de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

§ 1º A gestão do Fundo Nacional de Habitação é de responsabilidade do Conselho Nacional de Habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

§ 2º O fundo financeiro a que se refere o **caput** deste artigo ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se a normas contábeis próprias.

§ 3º À Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, compete o cadastramento dos interessados e a gestão dos financiamentos concedidos.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Habitação fixar a remuneração do agente operador do Fundo Nacional de Habitação, bem como das instituições financeiras e entidades a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I – empréstimos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos daquele Fundo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o Sistema Nacional de Habitação;

IV - repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

V - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
184
7

VI - os oriundos da emissão, pelo agente operador do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VII - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

VIII - os provenientes do retorno das operações realizadas pelo agente operador do Fundo, inclusive multa, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

IX - originados por herança jacente;

X - repasses provenientes da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XII - os orçamentários que a União lhe destinar.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que diz respeito à gestão do patrimônio daquele Fundo.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II, IV, VII, IX, X, XI e XII serão destinados à política de subsídio a que se refere o art. 1º.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos I, III, V e VI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pelo agente operador em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, dê-se ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego,

incluindo nele os recursos transferidos ao Fundo Nacional de Habitação, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. (NR)

Parágrafo único. ....."

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 10. As aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais, desde que não excedam a 1% (um por cento) das aplicações anuais do FNH.

§ 1° Será admitida, em caráter complementar, no âmbito das ações referidas no *caput* deste artigo, a aquisição antecipada de terrenos

vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituam propriedade das entidades e órgãos de que trata o art. 3°;

§ 2° A aplicação dos recursos do FNH deverá submeter-se à política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 11. Os recursos do FNH serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos destinados à faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não poderão exceder o montante aplicado na faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 12. As aplicações do Sistema Nacional de Habitação dar-se-ão na forma de créditos reajustáveis.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos de que trata o § 2º do art. 8º, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º, obedecerão a regras e critérios próprios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 13. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação, considerando, primordialmente, as necessidades habitacionais e o perfil da renda da população a ser atendida.

Art. 14. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos Estados e Municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

114

187 10

Art. 15. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação a que se refere o art. 3º adotarão os critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação, na priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 16. A contratação de obras e serviços executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V
Das Condições de Financiamento

Art. 17. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos, locação social, inclusive sob a forma de arrendamento, tais como plano de reajustamento, sistema de amortização, limite e prazo de financiamento, taxa de juros, garantias, comprometimento de renda, seguro, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação, serão definidas e normatizadas pelo Conselho Nacional de Habitação, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O prêmio relativo ao seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, o contrato de financiamento dos adquirentes finais conterá o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro adequação ao percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação integral do financiamento.

Art. 19. O Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios no que se refere à política de subsídios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação aos pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, por meio da redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e, periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família.

Parágrafo único. Os financiamentos do FNH, com a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes não proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial em todo o território nacional.

CAPÍTULO VI
Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os Estados e Municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação, desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária própria, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e de trabalhadores.

Art. 21. Os conselhos estaduais ou municipais de política urbana ou conselhos equivalentes integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente Lei.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de

programas, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente Lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O CNH será instalado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. O CNH providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação, relatório geral de todas as operações ativas e passivas referentes a financiamentos habitacionais em curso com recursos federais e do FGTS.

Art. 26. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS

90218306-999doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1900

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.831/94 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.710/92 e dos PL's nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 4.212/93 e 1.064/95, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Evilásio Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Ro senmann, Armando Monteiro e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Edinho Bez, Milton Monti, Paulo Lima, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Luiz Carlos Hauly, Silvio Torres, Luis Carlos Heinze e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputada Yeda Crusius

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

191

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação - SNH, cria o Fundo Nacional de Habitação – FNH, o Conselho Nacional de Habitação – CNH, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Habitação

Seção I - Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação - SNH, com o objetivo de:

I - viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, política de subsídios;

II - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Parágrafo único. A política de subsídios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será direcionada exclusivamente a famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2° A estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

III - implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes na malha urbana, como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade de suas ações;

VI - compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VII - descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

VIII - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

IX - atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

X - economia de meios e racionalização de recursos;

XI - adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais.

Seção II - Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Nacional de Habitação:

I - o Conselho Nacional de Habitação – CNH, como órgão central do Sistema;

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, como órgão de coordenação do sistema;

III - a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 7º, § 1º;

IV - órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

V - conselhos de política urbana ou entidades equivalentes, no âmbito estadual ou municipal;

VI - fundações, sociedades, sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem ou possam desempenhar atividades na área habitacional ou em atividades afins ou complementares;

VII - instituições financeiras que operem no setor habitacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os demais órgãos e entidades do SNH, regularmente credenciados e habilitados, atuarão segundo critérios e normas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 4° O Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, coordenará a ação das entidades e órgãos públicos, bem como da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, com prioridade para a população de menor renda, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação

Art. 5° Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Conselho Nacional de Habitação, como órgão central do Sistema Nacional de Habitação, com a competência de:

I - aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades, para o cumprimento da Política Nacional de Habitação de que trata esta lei;

II - estabelecer as normas de alocação de recursos, dispondo ainda sobre a aplicação de suas disponibilidades, e aprovar os programas anuais e plurianuais de investimento do Fundo Nacional de Habitação-FNH, em consonância com a Política Nacional de Habitação;

III - aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e demais requisitos

necessários à contratação de operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - estabelecer os critérios dos subsídios que serão direcionados à demanda habitacional dos pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

V - estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes no âmbito do SNH;

VI - fixar, quando for o caso, os valores e critérios de remuneração das entidades e órgãos integrantes do SNH;

VII - acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Nacional de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle e fiscalização;

VIII - propor legislação relativa à habitação, ao uso do solo urbano e às obras complementares de saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação;

IX - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como designar o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Nacional de Habitação;

X - definir as condições de atuação da CEF, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, em conformidade com esta lei;

XI - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XII - definir os casos em que a Caixa Econômica Federal poderá atuar como agente financeiro do SNH, utilizando recursos do Fundo Nacional de Habitação;

XIII - estabelecer mecanismos de fiscalização dos agentes do SNH, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SNH, nas matérias de sua competência;

XV - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Nacional de Habitação terá a seguinte composição:

I – dois membros do Governo Federal, sendo um o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano e, outro, representante da Caixa Econômica Federal;

II – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos trabalhadores naquele Conselho;

III – um membro do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representante da categoria dos empregadores naquele Conselho;

IV – dois representantes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, indicados por esse conselho;

V – três membros do Poder Público, representando os governos federal, estaduais e municipais;

VI – cinco membros representantes dos agentes financeiros e promotores credenciados e habilitados na forma do inciso V do art. 5º desta lei;

VII – cinco membros indicados por entidades representativas de organizações comunitárias e centrais sindicais.

§ 1º Na composição e funcionamento do Conselho Nacional de Habitação será observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão com representação no CNH indicará um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes mencionados nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo será de quatro anos;

III – a presidência do CNH será exercida pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;

IV - as decisões do CNH serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 10 (dez) de seus membros;

V - o presidente do CNH terá voto de qualidade.

§ 2º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República exercerá o papel de secretaria executiva do CNH.

fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Nacional de Habitação

Art. 7° Fica criado o Fundo Nacional de Habitação – FNH, de natureza financeira, com o objetivo de centralizar os recursos de que trata o art. 8º desta lei e de custear os programas do Sistema Nacional de Habitação.

§ 1º A gestão do Fundo Nacional de Habitação é de responsabilidade do Conselho Nacional de Habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

§ 2º O fundo financeiro a que se refere o **caput** deste artigo ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se a normas contábeis próprias.

§ 3º À Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo Nacional de Habitação, compete o cadastramento dos interessados e a gestão dos financiamentos concedidos.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Habitação fixar a remuneração do agente operador do Fundo Nacional de Habitação, bem como das instituições financeiras e entidades a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação:

I – empréstimos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos líquidos daquele Fundo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ressalvadas as vinculações e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

III - os provenientes de empréstimos externos e internos obtidos para o Sistema Nacional de Habitação;

IV - repasse de até 10% (dez por cento) dos recursos líquidos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

V - os originários da reconversão da dívida externa, que sejam direcionados a programas habitacionais;

VI - os oriundos da emissão, pelo agente operador do Fundo, de letras hipotecárias lastreadas em operações do Fundo Nacional da Habitação;

VII - o resultado das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Habitação;

VIII - os provenientes do retorno das operações realizadas pelo agente operador do Fundo, inclusive multa, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

IX - originados por herança jacente;

X - repasses provenientes da alienação de imóveis da União, direcionada a programas habitacionais;

XI - contribuições e doações ao Fundo Nacional de Habitação, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação, nacionais ou internacionais;

XII - os orçamentários que a União lhe destinar.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I serão aplicados nos termos da Política Nacional de Habitação estabelecida pelo CNH, conforme as diretrizes básicas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que diz respeito à gestão do patrimônio daquele Fundo.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II, IV, VII, IX, X, XI e XII serão destinados à política de subsídio a que se refere o art. 1º.

§ 3° Os recursos relacionados nos incisos I, III, V e VI ingressarão no Fundo Nacional de Habitação sob a forma de empréstimo ou de aplicação em títulos de crédito emitidos pelo agente operador em nome do Fundo.

§ 4° O CNH deverá estabelecer critérios para a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, que possibilitem seu retorno ao mesmo custo de captação.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, dê-se ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego

incluindo nele os recursos transferidos ao Fundo Nacional de Habitação, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. (NR)

Parágrafo único. ....."

CAPÍTULO IV

Das aplicações e do Controle dos Recursos do FNH

Art. 10. As aplicações do FNH serão destinadas a programas que contemplem as seguintes ações:

I - construção de moradias, reforma e recuperação de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos inerentes aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;

VII - regularização fundiária;

VIII - financiamento para produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento;

IX - construção de habitações em áreas rurais;

X - financiamento de unidades construídas aos beneficiários finais;

XI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais, desde que não excedam a 1% (um por cento) das aplicações anuais do FNH.

§ 1° Será admitida, em caráter complementar, no âmbito das ações referidas no *caput* deste artigo, a aquisição antecipada de terrenos

vinculada à implementação de programas habitacionais, garantida a prioridade de utilização para os terrenos que já constituam propriedade das entidades e órgãos de que trata o art. 3°;

§ 2° A aplicação dos recursos do FNH deverá submeter-se à política urbana municipal, expressa no plano diretor, de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 11. Os recursos do FNH serão distribuídos pelo Conselho Nacional de Habitação na seguinte forma:

I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos;

II - no máximo 15% (quinze por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos;

III - os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Além do limite previsto no inciso II deste artigo, os recursos destinados à faixa superior a 10 (dez) salários mínimos não poderão exceder o montante aplicado na faixa acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 12. As aplicações do Sistema Nacional de Habitação dar-se-ão na forma de créditos reajustáveis.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos de que trata o § 2º do art. 8º, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º, obedecerão a regras e critérios próprios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Habitação.

Art. 13. O Conselho Nacional de Habitação definirá os parâmetros e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Habitação, considerando, primordialmente, as necessidades habitacionais e o perfil da renda da população a ser atendida.

Art. 14. A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação observará as prioridades estabelecidas nos programas habitacionais dos Estados e Municípios, aprovados pelos conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 15. Os agentes do Sistema Nacional de Habitação a que se refere o art. 3º adotarão os critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de política urbana ou conselhos equivalentes, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação, na priorização, inscrição, classificação e concessão de financiamentos.

Art. 16. A contratação de obras e serviços executados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os financiamentos concedidos diretamente aos beneficiários finais.

CAPÍTULO V
Das Condições de Financiamento

Art. 17. As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos, locação social, inclusive sob a forma de arrendamento, tais como plano de reajustamento, sistema de amortização, limite e prazo de financiamento, taxa de juros, garantias, comprometimento de renda, seguro, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Nacional de Habitação, serão definidas e normatizadas pelo Conselho Nacional de Habitação, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O prêmio relativo ao seguro previsto neste artigo é parte integrante do encargo mensal dos adquirentes finais.

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Habitação, o contrato de financiamento dos adquirentes finais conterá o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao agente financeiro adequação ao percentual máximo estabelecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação integral do financiamento.

Art. 19. O Conselho Nacional de Habitação deve adotar os seguintes critérios no que se refere à política de subsídios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação aos pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, por meio da redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e, periodicamente, a critério do CNH;

III - concessão de subsídio de forma inversamente proporcional à renda familiar e diretamente proporcional ao número de componentes da família.

Parágrafo único. Os financiamentos do FNH, com a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes não proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial em todo o território nacional.

CAPÍTULO VI
Dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Urbana

Art. 20. Os Estados e Municípios poderão obter recursos do Fundo Nacional de Habitação, desde que constituam conselhos e fundos com dotação orçamentária própria, para viabilizar programas e projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

Parágrafo único. Serão considerados para fins do disposto no *caput* deste artigo os conselhos estaduais e municipais de política urbana ou conselhos equivalentes que contemplarem a participação de entidades públicas e privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção mínima de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares e de trabalhadores.

Art. 21. Os conselhos estaduais ou municipais de política urbana ou conselhos equivalentes integrarão o SNH, para fins de formulação e viabilização de seus programas e projetos habitacionais nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente Lei.

Art. 22. Respeitadas as normas emanadas do CNH, os conselhos estaduais e municipais fixarão critérios objetivos para priorização de

programas, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1° Para execução do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Habitação.

§ 2° Os Conselhos Estaduais e Municipais promoverão ampla publicidade dos requisitos fixados e fiscalizarão o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Os contratos de financiamento firmados com o adquirente final da moradia própria, bem como as operações efetuadas com base na presente Lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNH, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do inciso II do art. 134 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. O CNH será instalado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O CNH deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

Art. 25. O CNH providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação, relatório geral de todas as operações ativas e passivas referentes a financiamentos habitacionais em curso com recursos federais e do FGTS.

Art. 26. Fica extinto o Comitê Nacional de Habitação, criado por Decreto de 04 de julho de 1991.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
203

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

Autor: **Iniciativa Popular**

Relator: Deputado **Fernando Coruja**

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.710, de 1992**, **de Iniciativa Popular**, encaminhado à Câmara dos Deputados por entidades ligadas aos movimentos de moradia popular, quais sejam a União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Pró-Central dos Movimentos Populares e Movimento Nacional de Luta pela Moradia.

O projeto prevê a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP, destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse popular, para população de baixa renda, assim entendida a população que tenha renda igual ou inferior a dez salários mínimos vigentes no País.

Para reger o FNMP, institui-se o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, constituído de dez representantes, dentre os quais um do

Ministério Público Federal, um do Congresso Nacional, um do Banco Central, quatro das centrais sindicais e um de entidades do movimento popular de moradia.

Atribui-se à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador dos recursos do FNMP, constituídos, dentre outros, por: dotações orçamentárias da União, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos e prognósticos federais, contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar até o limite de 1% (um por cento) e recursos de organismos internacionais de cooperação.

Incluíram-se os Estados e Municípios entre os agentes promotores do programa, cujos projetos poderão ser financiados com os recursos do FNMP.

Ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, **de Iniciativa Popular**, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999, sintetizados a seguir:

O **Projeto de Lei nº 4.212, de 1993**, de autoria do Deputado **Max Rosenmann**, dispõe sobre o financiamento de moradia popular para população de baixa renda, a partir da contribuição mensal dos empregadores, correspondente a 1% (um por cento) da remuneração dos respectivos empregados, incidente sobre as mesmas parcelas de remuneração previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para cálculo do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que ficaria, assim, reduzida para 7% (sete por cento).

Tais recursos seriam repassados pela Caixa Econômica Federal, às Companhias de Habitação Popular (COHAB) ou à empresa de habitação dos Estados, para aplicação, sem juros, em projetos de financiamento de habitação para trabalhadores com contrato formal de trabalho de, no mínimo, 3 (três) anos e renda de até 3 (três) salários mínimos.

O **Projeto de Lei nº 4.831, de 1994**, de autoria do Deputado **Avenir Rosa**, cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, vinculado ao Ministério da Fazenda, destinado a financiar projetos de construção de habitações

3
207

populares e integrado por 6 (seis) membros indicados pelo Ministério da Fazenda, antigo Ministério do Bem Estar Social, Associação dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, entidade sindical de âmbito nacional dos empregados e empregadores e pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Fundo será constituído pelos seguintes recursos: 70% (setenta por cento) dos depósitos destinados ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, 20% (vinte por cento) do lucro líquido auferido pelas empresas vinculadas ao Governo Federal e 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação das loterias federais.

O **Projeto de Lei nº 1.064, de 1995**, de autoria do Deputado **Affonso Camargo**, cria o Fundo Federal de Autoconstrução Popular – FACOP, destinado a financiar projetos de implantação e urbanização, de loteamentos ou condomínios horizontais voltados para população de baixa renda e para famílias desabrigadas. Constituem recursos do FACOP a receita decorrente da venda de propriedades da União, dotações orçamentárias ordinárias e créditos adicionais, retorno dos financiamentos concedidos e outros recursos ali não especificados.

O **Projeto de Lei nº 1.911, de 1999**, de autoria do Deputado **José Priante**, dispõe sobre o financiamento de moradias destinadas à população de baixa renda pela Caixa Econômica Federal ou por agente do Sistema Financeiro de Habitação, propondo que as prestações imobiliárias sofram apenas correção monetária, sem a incidência da Taxa Referencial ou de qualquer outro critério de remuneração do capital.

Nas justificações que acompanham os projetos, demonstra-se preocupação com as dificuldades que os trabalhadores de baixa renda enfrentam na busca de moradia e com o gravíssimo problema do déficit habitacional no País.

Os projetos, com exceção do último apensado, foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela Comissão de Finanças e Tributação, recebendo em ambas substitutivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior** acolhe a diretriz principal do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992. Contudo, insere o Conselho Nacional de Habitação, com nova representação, no contexto de um arcabouço institucional mais amplo, definindo-o como órgão central do Sistema Nacional de Habitação. Induz Estados e Municípios a instalar Conselhos, com a participação da sociedade civil, que estabeleçam fundos próprios com dotação específica para financiar as aquisições ou desapropriações de terrenos, as obras de urbanização e saneamento básico e a instalação de redes elétricas.

Esse Substitutivo também prevê que o Conselho Nacional de Habitação defina a política habitacional de forma global, dispondo sobre o uso dos recursos disponíveis de acordo com as necessidades da população, independente de faixa de renda, respeitado, porém, o limite de renda familiar máxima de 5 (cinco) salários mínimos, para concessão de subsídios.

Segundo o parecer da Comissão, essa medida se justifica pela constatação de que, diante da dificuldade de acesso a imóvel adequado ao seu padrão de vida, as famílias de classe média passam a disputar com a população de baixa renda as ofertas disponíveis no mercado.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior conclui pela aprovação do PL nº 2.710, de 1992, do PL nº 4.831, de 1994 e do PL nº 1.064, de 1995, nos termos do substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.212, de 1993.

A Comissão de Finanças e Tributação, examinando as proposições quanto à sua compatibilização e adequação financeira, propõe substitutivo que consolida e aperfeiçoa o trabalho até então desenvolvido sobre a matéria nesta Casa, em especial o realizado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

O **Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação** dispõe que o Conselho Nacional de Habitação, cuja presidência será exercida pelo titular da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, terá sua composição aumentada de 15 (quinze) para 19 (dezenove)

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
2075

representantes, de forma a abrigar dois membros do Conselho Curador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dois membros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, um representante da Caixa Econômica Federal e representantes dos governos federal, estadual e municipais.

Esse Substitutivo dispõe também que o Fundo Nacional de Habitação passa a ter natureza estritamente financeira e ficará sob a fiscalização do Banco Central. Excluíram-se do Fundo os recursos provenientes das entidades abertas e fechadas de previdência privada que, por questões atuariais, devem ser direcionados a investimentos específicos; os recursos provenientes das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, cuja destinação já é o Crédito Educativo; os recursos decorrentes da alienação de objetos e valores confiscados ou apreendidos pela Receita Federal, que se destinam ao reaparelhamento desse órgão; e as eventuais aplicações financeiras no Fundo, por parte das entidades integrantes do Sistema Nacional de Habitação, pela sua incompatibilidade com os objetivos do mesmo Fundo.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação acrescenta entre os recursos do Fundo a alternativa de financiamento à produção e aquisição de imóveis para locação social sob a forma de arrendamento, e o percentual de 10% (dez) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Comissão de Finanças e Tributação opina pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.831, de 1994 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.212, de 1993, do PL nº 1.064, de 1995 e do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo. No mérito, a Comissão votou pela rejeição do PL nº 4.212, de 1993 e do PL nº 1.064, de 1995, e pela aprovação do PL nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
208
6

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sob o aspecto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, uma vez que o assunto nelas tratado é atinente à organização do Estado, mais precisamente à organização da administração pública federal.

Pelo exame das proposições, vê-se que o incentivo ao financiamento de construções populares é matéria que se insere na competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o art. 22 da Constituição Federal, cabe-lhes "promover programas de construção de moradias e as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico" (inc.IX) e "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (inc.X).

O Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, provém de iniciativa popular; os demais que lhe estão apensados, de membros da Câmara de Deputados.

Segundo o § 2º do art. 61 da Constituição Federal, "**a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles**".

A iniciativa popular, também prevista no inciso III do art. 14 da Carta Política, está regulada na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. No art. 13, essa lei determina que o projeto de iniciativa popular deve circunscrever-se a um único assunto e não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais **impropriedades de técnica legislativa ou de redação** (§§ 1º e 2º). Nisso se esgota o poder desta Casa de corrigir o projeto de iniciativa popular.

2097

O projeto em apreço foi acolhido por Despacho de 2 de abril de 1992, do Presidente desta Casa, Deputado **Ibsen Pinheiro**, aposto em expediente da lavra do Secretário-Geral da Mesa, que atestava a impossibilidade de o Superior Tribunal Eleitoral conferir a condição eleitoral dos mais de oitocentos mil subscritores do projeto, por amostragem informatizada, em bases previamente definidas.

Diante dessa realidade, é de se ter como superada essa questão.

Entretanto, outros aspectos constitucionais merecem atenção. Dizem respeito à questão tormentosa da iniciativa legislativa, objeto do art. 61 da Constituição Federal. Trata-se especificamente daquelas matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Sabe-se que a Constituição Federal confere ao Presidente da República a faculdade de iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*)

Equivale dizer, que projeto de lei propondo a criação, estabelecendo a composição e a competência de Conselho Nacional de Habitação vinculado a Ministério é, em princípio, de iniciativa do Chefe de Estado.

Mas, o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, tem sua iniciativa nas camadas populares. Nestas circunstâncias, essa restrição é inaplicável. É que o § 2º do art. 61 da Constituição Federal não estabelece qualquer limitação ao poder de iniciativa dos cidadãos, exceto naquilo que diz respeito à representação eleitoral ali prevista.

Com efeito, se todo poder emana do povo, como estatuído no parágrafo único do art. 1º da Carta Política, esse poder, quando exercido sob a forma de iniciativa legislativa, não sofrerá restrição quanto à natureza da matéria, podendo, ao contrário, por irrefragável imposição da lógica, abarcar toda a gama de assuntos de interesse do povo.

2108

Pela mesma razão, não se há de invocar a Súmula nº 1 desta Comissão para estabelecer restrição à vontade popular de deferir prazo ao Poder Executivo para regulamentar lei de iniciativa de cidadãos.

Quanto à juridicidade, necessário se faz adequar o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, e os Substitutivos à Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao que determina os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, razão por que oferecemos as emendas anexas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, e dos Substitutivos apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos das emendas anexas, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1911, de 1999.

Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição do projeto na sua forma original e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
219

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, a seguinte redação:

"Art.11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

10195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.212, de 1993, 4.831, de 1994, 1.064, de 1995 e 1.911, de 1999)

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

10195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

213

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.710/92, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.710/92 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de nºs 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Rita Camata, Cleonâncio Fonseca e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

214
d

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
215
b

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 29 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 823/01 - CCJR
Publique-se.
Em 07/06/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 2348 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 823-P/2001 – CCJR Brasília, em 09 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, dos Projetos de Lei nºs 2.710/92 e 4.212/93, 4.831/94, 1.064/95 e 1.911/99, apensados, apreciados por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

LOTE: 70 CAIXA: 132

PL Nº 2710 de 1992

662

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão CCJ n.º 1927/01

Data: 7/6/01 Hora: 17

Ass: Ponto: 2566

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ampliação aprovado 3/6/04

REQUERIMENTO

(Do Sr. NILMÁRIO MIRANDA – PT/MG)

Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2710/92.

Senhor Presidente,

Requeiro, de acordo com o Art. 114 / XIV e Art. 135 do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 2710/92, que "Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 2710/92 já tramita na Câmara dos Deputados há quase 10 anos e é o primeiro projeto de iniciativa popular, tendo chegado à essa Casa com mais de 1 milhão de assinaturas. Passado por todas as Comissões pertinentes, está pronto para a Ordem do Dia. Trata-se de um projeto de relevante interesse social e expressivo da vontade popular, que já foi discutido, exaustivamente, pela Casa e por diversos segmentos da sociedade, não justificando mais a espera.

Sala das Sessões em,.....

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Líder do **PT – Dep. WALTER PINHEIRO**.....

Líder do **PSDB – Dep. JUTAHY JÚNIOR**.....

Líder do **PMDB – Dep. GEDDEL VIEIRA LIMA**.....

Líder do **PFL/PST – Dep. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA**.....

Líder do **PPB – Dep. ODELMO LEÃO**.....

Líder do **PDT/PPS – Dep. MIRO TEIXEIRA**.....

Líder do **PTB – Dep. ROBERTO JEFFERSON**.....

Líder do **PSB/PcdoB – Dep. INÁCIO ARRUDA**.....

Líder do **PL/PSL – Dep. VALDEMAR COSTA NETO**.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Requerimento s/n. de 5 de setembro de 2001 - Gab. Dep. Nilmário Miranda
Solicita a inclusão em pauta do PL nº 2.710/92.
Em: 05 /03 /08

Arquive-se, face a aprovação do PL 2.710/92 por esta Casa Legislativa, em 03/06/04.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 36290 - 1

403/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dr. Evilásio)

Requer inclusão na Ordem do Dia do PL 2.710, de 1992.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 114, XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inclusão na Ordem do Dia da sessão de 18 de março do PL 2710/92, *que cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social – CNHIS, e dá outras providências (INICIATIVA POPULAR).*

Sala das Sessões, em 10/03/2001

13/03/03

Deputado **Dr. Evilásio**

PSB.SP

E473323B52

E473323B52

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Requerimento n. 403/03
Solicita a inclusão em pauta do PL nº 2.710/92.
Em: 05 / 03 /08

Arquive-se, face a aprovação do PL 2.710/92 por esta Casa Legislativa, em 03/06/04.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 36294 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

DISCUSSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.710, de 1992

Habitação de Interesse Popular

Brasília
2003

MESA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

52ª Legislatura — 1ª Sessão Legislativa
2003

Presidente:	JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
Primeiro-Vice-Presidente:	INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
Segundo-Vice-Presidente:	LUIZ PIAUHYLINO (PSDB-PE)
Primeiro-Secretário:	GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
Segundo-Secretário:	SEVERINO CAVALCANTI (PPB-PE)
Terceiro-Secretário:	NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
Quarto-Secretário:	CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)

Suplentes de Secretário

Primeiro-Suplente:	GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
Segundo-Suplente:	WILSON SANTOS (PSDB-MT)
Terceiro-Suplente:	CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
Quarto-Suplente:	JOÃO CALDAS (PL-AL)

Diretor-Geral:	Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Secretário-Geral da Mesa:	Mozart Vianna de Paiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

DISCUSSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992

Habitação de Interesse Popular

Audiências Públicas realizadas em 9 de abril de 2002 e 15 de maio de 2002 pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados para esclarecimentos quanto à tramitação do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, e para a apreciação do relatório do grupo de trabalho criado para sugerir alterações ao projeto de lei, respectivamente.

Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações
BRASÍLIA – 2003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Diretor: *Afrísio Vieira Lima Filho*

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Diretora: *Suelena Pinto Bandeira*

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
Diretora: *Nelda Mendonça Raulino*

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Diretor: *Sílvio Avelino da Silva*

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – CEDI
Coordenação de Publicações – CODEP
Anexo II, térreo
Praça dos Três Poderes
70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 318-6865; fax: (61) 318-2190
publicacoes.cedi@camara.gov.br

SÉRIE
ação parlamentar
n. 233

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
Discussões sobre o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992 : habitação de interesse popular. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003.
101 p. – (Série ação parlamentar ; n. 233)

Audiências públicas realizadas nos dias 9 de abril e 15 de maio de 2002.
ISBN 85-7365-298-5

1. Habitação popular, Brasil. 2. Fundo Nacional de Moradia Popular (Brasil) (FNMP), criação. 3. Conselho Nacional de Moradia Popular (Brasil) (CNMP), criação. I. Título. II. Série.

CDU 351.778.532(81)

ISBN 85-7365-298-5

SUMÁRIO

Pág.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR – CDUI 5

APRESENTAÇÃO 7

1. Audiência Pública do dia 9-4-2002 – "Esclarecimentos quanto à tramitação do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP" 11

Convidados:

- Ovídio de Ângelis – Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano. 16
- Aser Cortines – Diretor de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal – CEF 23
- Flávio Candelot – Diretor do Departamento de Habitação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU 28
- Edmundo Fontes – Presidente da Confederação Nacional das Associações de Moradores – CONAM 29
- Luiz Gonzaga da Silva – Coordenador da Central de Movimentos Populares – CMP 31
- Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves – Consultora Técnica da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC 33
- André de Souza – Representante do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS 34
- Leonardo Pessina – Representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana – FNRU 36
- Saulo Manoel da Silva – Representante da União Nacional por Moradia Popular – UNMP 43
- Carlos Eduardo Xavier Marum – Presidente da Associação Brasileira de Cohab 44
- Rodrigo Daniel dos Santos – Representante da Associação Brasileira de Mutuários da Habitação – ABMH 46

2. Audiência Pública do dia 15-5-2002 – "Apreciação do Relatório do Grupo de Trabalho Criado para Sugerir Alterações ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992". 49

Convidados:

- Leonardo Pessina – Representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana – FNRU 50
- Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves – Consultora Técnica da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC 54
- André de Sousa – Representante do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS 56
- Flávio Candelot – Diretor Nacional de Habitação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU 58
- Renato Nardoni – Superintendente Nacional de Habitação da Caixa Econômica Federal – CEF 63
- Evaniza Rodrigues – Representante da União Nacional por Moradia Popular – UNPM 66
- Luiz Gonzaga da Silva – Representante da Central de Movimentos Populares – CMP 69
- Nelson Saule Júnior – Representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana – FNRU 73

ANEXO

– Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 2.710/92 (da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior)..... 91

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR – CDUI

MESA:

PRESIDENTE: Deputado RUBENS FURLAN – PPS/SP
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO SAMPAIO – PDT/RJ
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado SÉRGIO NOVAIS – PSB/CE
3ª VICE-PRESIDENTE: Deputada MARIA DO CARMO LARA – PT/MG

TITULARES:	SUPLENTES:
Armando Abílio – PSDB/PB	André Benassi – PSDB/SP
Aroldo Cedraz – PFL/BA	Antonio Carlos Pannunzio – PSDB/SP
Ary José Vanazzi – PT/RS	Ary Kara – PTB/SP
Ayrton Xerêz – PFL/RJ	B. Sá – PSDB/PI
Djalma Paes – PSB/PE	Beto Albuquerque – Bloco PSB/PCdoB/RS
Domiciano Cabral – PSDB/PB	Cleuber Carneiro – PFL/MG
Edir Oliveira – PTB/RS	Dr. Evilásio – Bloco PSB/PCdoB/SP
Eliseu Moura – PPB/MA	Iara Bernardi – PT/SP
Euler Morais – PMDB/GO	João Leão – PPB/BA
Gustavo Fruet – PMDB/PR	José Chaves – PMDB/PE
Iberê Ferreira – PTB/RN	Lúcia Vânia – PSDB/GO
Inácio Arruda – PCdoB/CE	Luiz Dantas – PTB/AL
João Sampaio – PDT/RJ	Marcelo Teixeira – PMDB/CE
Maria do Carmo Lara – PT/MG	Maria Abadia – PSDB/DF
Mauro Fecury – PFL/MA	Mário Negromonte – PPB/BA
Rubens Furlan – PPS/SP	Moacir Micheletto – PMDB/PR
Padre Roque – PT/PR	Neiva Moreira – Bloco PDT/PPS/MA
Sérgio Barcellos – PFL/AP	Nilmário Miranda – PT/MG
Sérgio Novais – PSB/CE	Paulo Octávio – PFL/DF
Simão Sessim – PPB/RJ	Pedro Eugênio – PT/PE
Socorro Gomes – PCdoB/PA	Pedro Fernandes – PFL/MA
Wilson Cignachi – PMDB/RS	Remi Trinta – Bloco PL/PSL/MA
Zé Índio – PMDB/SP	Roberto Pessoa – PFL/CE

Secretário: JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR
Telefones: 318.7071/7076 – Fax: 318.2147
Anexo II – Ala C – Sala 188 – codui.decom@camara.gov.br

APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP, foi o primeiro projeto de iniciativa popular a tramitar nesta Casa, o único durante quase uma década, tendo sido encaminhado para cá com o respaldo de mais de um milhão de assinaturas, dando corpo à previsão de soberania popular estatuída nos arts. 14, inciso III, e 61, § 2º, da Constituição da República. Ele resultou de uma ampla consulta à população, tendo sido patrocinado pelos movimentos populares em favor da moradia popular e, para fins regimentais, foi subscrito pelo Deputado Nilmário Miranda (PT/MG).

A luta pela aprovação do PL, pois, excede já uma década. Mais recentemente, em dezembro de 2001, a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI da Câmara dos Deputados realizou, com o apoio de outras entidades, a III Conferência das Cidades, que teve como tema central "Moradia digna para todos", reunindo quase mil delegados de todo o País. Aprofundando os debates, realizou também duas audiências públicas, em 9 de abril e em 15 de maio de 2002, cujas discussões estão aqui inseridas, bem como integrou o grupo de trabalho coordenado pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR. Desse amplo processo democrático emergiu uma Emenda Substitutiva Global, resultado do consenso de todos os atores envolvidos e aprovada por esta CDUI em sua 10ª Reunião Ordinária do ano de 2002, realizada no dia 22 de maio.

Não obstante o apelo popular e a mobilização dos autores do projeto, de diversos Parlamentares, de órgãos públicos e de entidades privadas ligadas ao setor, o PL não logrou em 2002, mais uma vez, ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e enviado ao Senado para ser transformado em lei ainda na legislatura anterior, apesar do regime de urgência em que tramitou. Foi mais uma frustração em sua incansável e atribulada jornada rumo à busca de solução para um dos mais críticos – cada vez mais agravado – problemas nacionais, o da moradia popular para as camadas de baixa renda.

A alvorada de uma nova legislatura, na esteira de mudanças emblemáticas nos rumos da política nacional, fez reacender a chama da esperança daqueles que não têm um abrigo seu – ou que o têm em condições precárias –, onde possam juntar-se a seus familiares e descansar com dignidade da faina diária. Desnecessário reiterar a gravidade do déficit habitacional no País, notadamente das camadas menos favorecidas; basta lembrar que os dados mais recentes indicam déficits quantitativo e qualitativo superiores à marca dos seis milhões de moradias cada um.

Com a criação do Ministério das Cidades pelo novo governo, algumas concepções e dispositivos acordados na Emenda Substitutiva Global ficaram superados e careciam de revisão, o que levou à retomada das negociações para a aprovação do PL no corrente ano. Desta forma, foram realizadas novas reuniões de debates com as entidades envolvidas, em 27 de março e em 10 de abril de 2003, que culminaram na proposta ora apresentada, a qual, após ser adaptada e revista pela Consultoria Legislativa da Casa e Assessoria Técnica da CDUI, foi apresentada aos Parlamentares desta Comissão nas reuniões ordinárias de 16 e 23 de abril do corrente para discussão e votação.

Desta forma, para consolidar a memória dos entendimentos já conquistados e subsidiar os novos Parlamentares neste que é um dos mais graves desafios do homem público e da sociedade como um todo – a viabilização do acesso à moradia para as classes menos favorecidas –, a CDUI oferece esta separata com as discussões mais recentes acerca do PL nº 2.710/92, assim como o texto da Emenda Substitutiva Global.

Deputado **Rubens Furlan,** Presidente da CDUI em 2002

Deputada **Maria do Carmo Lara**, Presidente da CDUI em 2003



Audiência Pública em 9-4-02. Compondo a Mesa, a partir da esquerda: Edmundo Fontes, Aser Cortines, Flávio Candelot, Deputado Rubens Furlan, James Lewis Gorman Junior e Deputado Evilásio Faria.



Audiência Pública em 15-5-02. Compondo a Mesa, a partir da esquerda: Deputado Nilmário Miranda, Renato Nardoni, Maria Henriqueta A. Ferreira Alves, Deputado Rubens Furlan, Flávio Candelot e Deputado Fernando Coruja.

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 9-4-2002 "ESCLARECIMENTOS QUANTO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992, QUE CRIA O FUNDO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – FNMP, E O CONSELHO NACIONAL DE MORADIA POPULAR – CNMP"

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Declaro abertos os trabalhos da reunião de audiência pública desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para esclarecimentos quanto à tramitação do Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP.

Inicialmente, agradecemos a todos os presentes o comparecimento.

Convido para compor a Mesa o Exmº Sr. Ministro Dr. Ovídio Antônio de Ângelis; o Deputado Nilmário Miranda, autor do projeto; o Exmº Sr. Deputado Evilásio Farias, Relator do Projeto; o Sr. Aser Cortines, Diretor de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; o Sr. Edmundo Fontes, Presidente da Confederação Nacional das Associações de Moradores – CONAM; e o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, Coordenador da Central de Movimentos Populares – CMP.

Esclareço que haverá duas rodadas na composição da Mesa. Por falta de espaço, iniciaremos com esta Mesa e, posteriormente, faremos substituições para que todos participem.

Informo que a primeira lista de inscrição para os debates encontra-se sobre a mesa. Os deputados que desejarem interpelar os expositores deverão registrar seus nomes e assinaturas na referida lista. Só se poderão pronunciar pelo prazo máximo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas as réplicas e tréplicas pelos mesmos prazos. É vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes. Informo ainda que não haverá debate durante a exposição dos Srs. convidados.

Passo a palavra ao Deputado Nilmário Miranda, autor do projeto, que dispõe de dez minutos para sua exposição.

SR. DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA – Saúdo o Sr. Presidente, Deputado Rubens Furlan, o caro Ministro Ovídio de Ângelis, os demais convidados, Srªs e Srs. Deputados e caríssimos convidados do Fórum Nacional de Reforma Urbana e do movimento popular de moradia .

Sr. Presidente, inicialmente, pediria a V. Exª que registrasse na Diretoria da Casa um protesto, porque, na entrada, nossos convidados, por não portarem terno e gravata e

estarem de camiseta, foram tratados de forma desrespeitosa pelos agentes de segurança da Casa. Precisamos mudar essa prática!

A audiência destina-se a ouvir os autores do projeto. Eu, não; o autor é o povo. Participei ativamente do movimento popular em 1990, e, em 1991, participei de reuniões em vários recantos do País. Esse é um projeto autenticamente popular; aliás, foi o primeiro. Durante uma década, foi o único projeto de iniciativa popular nesta Casa, até chegar aqui o projeto que versa sobre corrupção eleitoral.

Fui testemunha de quanto é duro coletar um milhão de assinaturas, sem recursos, sem aparato e sem estrutura. Se não houvesse uma organização de movimento pela moradia em todo o País, teria sido impossível esse projeto chegar aqui, uma vez que a Constituição exige a coleta de assinaturas em pelo menos cinco estados e um percentual de eleitores por estado. E tudo foi alcançado.

Eles trouxeram esse projeto aqui numa marcha. Na época, foi algo emocionante. O Deputado Ibsen Pinheiro, que era o Presidente da Casa, recebeu os companheiros e companheiras lá na rampa do Congresso. Eles trouxeram em carrinhos de mão – aqueles carrinhos de pedreiro – as pilhas de assinaturas. Houve, assim, juras de fidelidade ao povo e enaltecimento à Constituição por ter criado a figura da iniciativa popular. Isso ocorreu em novembro de 1991, portanto, há onze anos.

Esse projeto estava pronto para ser votado no final de 1994. Tinha sido feito um acordo envolvendo os entes federais, estaduais, municipais, os empresários, as associações das Cohab, as ONGs e os movimentos populares. Todos estavam de acordo com o Substitutivo Hélio Rosas.

Quando o Governo Fernando Henrique assumiu, retirou o projeto governamental, que serviu de base ao substitutivo, sob o pretexto de que mandaria um projeto melhor, porque aquele projeto não era bom. Como um projeto elaborado por todos não pode ser bom?! Claro que era bom, porque tinha obtido o apoio de todos os setores e harmonizado os interesses conflitantes.

Voltou-se à estaca zero, depois de mais de dois anos de trabalho e de negociação penosa. Sim, foi penosa, mas frutífera – aliás, tal como deve ser uma lei: amadurecida lentamente, levando em conta todos os interesses da sociedade. Por isso, começou de novo a tramitar graças à iniciativa popular. Destruíram aquele esforço negociador, que foi exemplar à época. Não houve uma tramitação desse projeto, mas uma via-crúcis dentro da Casa. Ora, foram onze anos! Convenhamos: há projetos que necessitam de tempo para amadurecer, mas onze anos é um exagero!

Se tivéssemos tido nesse período algo, alguma política do Governo Federal... Mas, enquanto não se aprovava esse projeto, havia uma não-política, sempre políticas eventuais. A cada vez que se trocava o Ministro, começava-se do zero; cada vez que havia mudança na Caixa Econômica Federal, começava-se do zero; a cada mudança de estrutura, começava-se do zero – aliás, como é prática no Brasil, os Governos não agem como Estado, porque cada Governo pensa que tudo está começando com ele. Assim, a cada mudança, tem-se de anular tudo o que foi feito e recomeçar. E, assim, tivemos a não-política, cujo resultado é um déficit habitacional de 6,6 milhões de moradias.

O projeto estava pronto para ser aprovado em 1994, chegou a ir para o plenário, mas a Legislatura encerrou-se e foi arquivado.

Ter-se-iam construído, no mínimo, dois milhões e meio de moradias. Isso teria movimentado a nossa economia e gerado milhões de empregos. Talvez tivéssemos muito menos violência e não essa tragédia social brasileira de agora, tanto metropolitana quanto nas pequenas cidades brasileiras. No entanto, isso está como uma chaga: a ausência da política habitacional para a maioria da população, que não tem renda para acessar os programas mais populares criados pelos sucessivos Governos.

Chegamos aqui novamente a partir do ano passado. O projeto completou a sua tramitação na Casa. Passou pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em 1997, pela Comissão de Finanças e Tributação, em 1999, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 2001. Chegou a ir ao plenário, teve requerimento de urgência assinado por todos os Líderes, mas não foi votado.

Surgiu o questionamento e, pela milésima vez, os autores do projeto chamaram um grupo de trabalho, incluindo o Ministro Ovídio de Ângelis, a partir da marcha do ano passado. Os empresários ligados ao setor se reuniram com os representantes dos movimentos e chegamos novamente a um substitutivo.

É provável que não haja um acordo completo. Mas será que isso é necessário para se votar matéria dessa importância?! Alguém tem o direito de impedir que seja votado ou de obstruir a vontade popular?!

Esta Casa resolveu instituir a Comissão de Legislação Participativa. Isso foi alardeado e virou objeto de propaganda da instituição. Atualmente, este é um Parlamento moderno, que aceita e incentiva a participação popular. Mas o projeto de iniciativa popular que temos há onze anos não é votado e nunca está pronto para o voto. Sempre há uma obstrução na hora H. Como a sociedade pode acreditar que a legislação participativa é para valer?! Ou é só para receber sugestões que se transformarão em nada?!

Trata-se de uma questão de honra para esta Instituição. Enquanto esse projeto não for votado, não se pode falar em participação popular sem estar mentindo e iludindo a sociedade.

Espera-se que mais ninguém obstrua esse projeto, que ele vá a voto e se façam emendas ao substitutivo, que é melhor que o anterior, diga-se de passagem. Porém, nada impede que, se tivesse sido aprovado em 1994, pudesse ser posteriormente modernizado e melhorado, seja por via administrativa ou legislativa. Nada impediria isso. Não se pode, em nome de divergências menores, impedir o nosso País de adotar uma política importante para quem precisa.

Nesses onze anos que acompanho esse projeto, dos doze que estou na Casa, essa é a minha grande frustração. Não concorro mais a mandato de Deputado Federal, vou concorrer ao Governo do Estado.

Tive uma passagem que considero venturosa por esta Casa, mas minha frustração foi ter sido padrinho desse projeto, em nome do povo, e não ter conseguido sensibilizar os 513 Deputados de que têm um débito com este País, que é a questão da moradia popular. Esse povo de baixa renda, da classe popular, ficou eternamente

excluído de qualquer política. Nenhum político, nenhuma instituição pode dizer que fez muito pelo Brasil, porque não se fez o principal nessa área. Não deram a política para quem precisa, onde está concentrado o déficit, onde está concentrado o problema.

Ninguém pode fazer propaganda, dizendo que está realizando um pouco, porque isso aqui ficou para trás, para passarmos a borracha no passado, temos de fazer um pacto ético, e não político, para resgatar essa dívida com a sociedade. devemos votar esse projeto e deixar de lado a arrogância, a prepotência de querer que pequenas divergências sobreponham-se ao principal, às vezes até questões menores, que envolvem a parca distribuição de poder.

Fico muito feliz por estarmos aqui reunidos, e o Sr. Ministro dá uma demonstração de democracia e sensibilidade ao comparecer a esta audiência. Em assuntos de habitação popular, normalmente, a prática é enviar o terceiro escalão. A presença do Sr. Ministro é uma demonstração de que se está dando importância ao tema, e só temos de aplaudir a atitude de S. Exª. Até mesmo por honestidade, não posso dizer que, além disso, tenho outros motivos para estar alegre e contente além desse preceito.

Eram as minhas palavras.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Deputado Nilmário Miranda a exposição.

Passo a palavra ao Deputado Evilásio Farias.

SR. DEPUTADO EVILÁSIO FARIAS – Sr. Presidente, Deputado Rubens Furlan; Sras. e Srs. Deputados, Sr. Ministro Ovídio de Ângelis; Sr. Diretor da Caixa Econômica Federal, Dr. Aser Cortines; meu companheiro Nilmário Miranda; Luiz Gonzaga da Silva e Edmundo Fontes, senhoras e senhores, estamos completando mais de dez anos de tramitação de um projeto que reputo ser um dos mais importantes da História da República, porque se trata do primeiro projeto de iniciativa popular depois da Constituição de 1988.

O projeto tem como autores quase um milhão de brasileiros, distribuídos em dezenove estados da Federação. E qual a razão de as entidades, as lideranças de movimentos ligados à habitação terem-se engajado no penoso trabalho de permear este País em quase todos os seus estados para buscar as assinaturas que a Constituição impunha? O povo estava cansado de esperar e na expectativa de que se criasse logo algo que lhe renovasse a esperança, porque não mais confiava nas instituições. Esta Casa se inclui também no rol das instituições governamentais que têm obrigação de prover políticas públicas que atendam às necessidades do povo. Há dois anos aprovamos nesta Casa uma emenda constitucional, elencando no Capítulo "Dos Direitos Sociais" a habitação, porque até então ela dele não constava.

Meus amigos, colocar o projeto no papel, incluí-lo na Lei Maior e não o cumprir, é papelão. É o que está fazendo esta Casa, que se diz representante do povo brasileiro. Há dois anos criou-se o modismo da Agenda Positiva, expressão já extinta na Câmara dos Deputados, e sequer o projeto foi nela incluído. É bom falar em números para justificar a importância da aprovação de projetos.

É temerário falar em estatística no Brasil, porque elas não são confiáveis. Dizem que temos um déficit quantitativo de seis milhões de moradias. Isso apenas não basta.

Temos um déficit qualitativo em torno de sete milhões de moradias, ou seja, pessoas que moram com total insalubridade e sem a menor dignidade. Esses déficits quantitativo e qualitativo somam treze milhões de moradias. Será que isso tem algum significado? É lógico que sim.

Considerando 40 milhões de famílias no Brasil, um terço padece por não ter onde habitar, ou mora em péssimas condições. Será que esse quadro não sensibiliza os Governos Municipais, Estaduais e Federal e esta Casa? A população cansou de esperar. Conheço pessoas que, no início do processo, não tinham cabelos brancos; hoje estão grisalhas e algumas já são avós. Muitos sexagenários ainda não conseguiram o direito à moradia, o que demonstra clara e inequivocamente que não há – aliás nunca houve – política pública habitacional ao alcance de todos no País. Isso acontece não apenas por falta de recursos, mas pelo mal direcionamento do recurso público.

Voltarei às estatísticas, embora corra o risco de ser falho. O BNH, cartão de apresentação da política social da ditadura militar, investiu o correspondente hoje a oitenta bilhões de reais em moradias. Construiu cerca de seis milhões de casas, sendo apenas 3% destinadas a moradias de famílias que percebiam até três salários mínimos. Muita gente conseguiu construir casas na praia e no campo e outras para familiares. Em contraposição a isso, assistimos ao crescimento de cortiços, favelas e à ocupação dos viadutos em todas as capitais do País. O erro já começou ali.

Hoje, 97% do déficit habitacional é constituído de famílias que ganham até três salários mínimos. Estas não tiveram acesso ao benefício dos recursos públicos aplicados pelos organismos oficiais.

Cumprimento V. Exªs pela altivez de acreditarem na solução do problema e por não desistirem da luta. Se assim agiram é porque acreditam na vitória. Os que desistem nunca vencem! Esta Casa tem responsabilidades e deve demonstrá-las. O projeto aqui apresentado, em 1991, começou a tramitar, em nome do nobre Deputado Nilmário Miranda, em 1992, mas só foi aprovado em 1997 nesta Comissão. O próprio Governo, que patrocinou o trabalho de condensação dos vários projetos, pediu sua retirada em 1995. A partir daí voltou à baila a discussão do PL nº 2.710/92, que em 1999 estava engavetado na Comissão de Finanças e Tributação.

Depois de uma conversa naquela Comissão, sua Presidenta, Deputada Yeda Crusius, indicou-me Relator. Orgulho-me de ter trabalhado nesse projeto, que suscitou várias reuniões em diversos estados do Brasil. Estivemos presentes em inúmeras audiências públicas de Assembléias Legislativas pelo País afora. Em São Paulo, promovemos algumas mudanças, porque o projeto estava eivado de alguns vícios que o tornavam inconstitucional. Elaboramos todas as alterações em conformidade com a vontade dos movimentos e das entidades representativas. Fizemos uma grande audiência pública com os legítimos e autênticos representantes do povo. Sentou-se à mesa não personalidades da República, mas o povo. Depois, concluímos o relatório e tivemos a felicidade de ver sua aprovação em 1999, por unanimidade, na Comissão de Finanças e Tributação.

No ano passado estive afastado desta Casa. Ocupei um cargo na Secretaria de Assistência Social do Governo Marta Suplicy e acompanhei o projeto de longe. Ele

chegou a ser pautado e quase foi à votação, mas nem sempre o que é de interesse popular é prioritário nesta Casa.

Estou de volta. Quero ter a felicidade de retomar esse trabalho. Vou ficar de plantão vigiando seu desenrolar. É dever dos Deputados dar respostas à sociedade. O direito à moradia só perde para o direito à vida.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradecemos ao nobre Deputado Evilásio Farias os esclarecimentos.

Com a palavra o Exmo Sr. Ministro Ovídio de Ângelis.

SR. MINISTRO OVÍDIO DE ÂNGELIS – Caro Deputado Rubens Furlan, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, é com imensa alegria que volto a esta Casa Legislativa. Tenho mantido estreito relacionamento com a Comissão. Sempre convivi com os vários Presidentes: os Deputados José Índio, Inácio Arruda e Djalma Paes. O trabalho que haveremos de fazer será profícuo, em função de tudo o que envolve desenvolvimento urbano, principalmente as áreas de saneamento, moradia, transporte e infra-estrutura.

O Deputado Nilmário Miranda teve o privilégio de corporificar num projeto sob seu patrocínio aquilo que representou, à ocasião, a vontade formalizada de mais de um milhão de brasileiros. Por certo, se estivesse na continuidade do recolhimento de assinaturas, tantos outros carrinhos de pedreiros teriam chegado aqui com milhões de assinaturas para reforçar esse pleito.

Deputado Nilmário Miranda, considero-me abençoado por ter sido escolhido pelo povo para ser seu representante na formalização de projeto de tanta magnitude, cujo Relator é o Deputado Evilásio Farias. Nos encontros oficiais que mantive com S. Exª, pude perceber a importância que dá à moradia no País. Estou certo de que colocará no relatório toda essa devoção.

Hoje, estão presentes a este encontro o Sr. Luiz Gonzaga, o Sr. Edmundo Fontes, o Sr. Aser Cortines, da Caixa Econômica Federal, diversos Parlamentares, representantes comunitários e dirigentes de entidades de classes defensoras da moradia no País.

Mais uma vez, compareço a esta Comissão para debater tão importante tema, uma das minhas prioridades à frente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. O Presidente da República cobra-me com habitual freqüência rápida solução para o problema da moradia no País.

De 1995 até agora, foram construídos dois milhões de moradias com recursos do Orçamento Geral da União, do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, administrado pela Caixa Econômica Federal – a caderneta de poupança. Desses dois milhões de moradias, envolvendo recursos da ordem de 29 bilhões de reais, 1.750 foram destinados às faixas de baixa renda e de renda média baixa.

Apenas com os recursos do Orçamento Geral da União, incluindo também o PAR, foram construídas 660 mil moradias. Investimos quatro bilhões e duzentos milhões de reais. Esse número por certo teria sido maior se tivéssemos o Fundo Nacional da Moradia Popular não apenas transformado em lei, mas também regulamentado e com o aporte de recursos que um fundo dessa natureza por certo deve ter.

O dispositivo constitucional a que o Deputado Dr. Evilásio referiu-se – a moradia como direito essencial do cidadão – vem naturalmente nos permitindo acentuar as ações, as gestões para fazer novos aportes de recursos para a produção de moradia para a população de baixa renda deste País.

Entretanto, o Deputado Djalma Paes compartilhou comigo dessa angústia. Tivemos um corte no Congresso Nacional de 350 milhões de reais que iriam, a fundo perdido, para a construção de moradia para a população de baixa renda, de casas populares. Ainda durante tramitação dessa proposta na Comissão de Orçamento, tivemos o corte total desse recurso.

Cito esses dados apenas para dizer que precisamos encontrar fontes definitivas e duradouras para constituir esse fundo. Obtivemos alguns avanços dentro do Congresso Nacional devido à presença da comunidade, à manifestação expressiva dos seus integrantes e às articulações com o Executivo.

Cito, como exemplo, a aprovação do Estatuto da Cidade, para o qual a Secretaria de Desenvolvimento Urbano buscou o suporte do Governo. O Estatuto da Cidade, enfim, foi aprovado depois de doze anos de tramitação.

Com mais de dez anos de tramitação, o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, tem tudo para ser aprovado. Mais de um milhão de brasileiros que assinaram aquela manifestação formal em prol do direito à casa própria esperam ver sua vontade materializada.

O que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano vem fazendo nesse âmbito? Por ocasião da III Conferência das Cidades, tive a possibilidade de receber os movimentos comunitários em meu gabinete. Estiveram conosco mais de sessenta representantes, extraídos dos milhares de brasileiros, que para Brasília vieram lutar pela aprovação do projeto.

Embora o projeto esteja no Legislativo e não no Executivo, interessa-me qualquer decisão a respeito de sua tramitação. Manifestei interesse em debater esse tema com os representantes dos movimentos comunitários organizados em prol da moradia, acompanhados de inúmeros Deputados Federais e Senadores. Percebemos, até por questões constitucionais, que alguns pontos merecem discussão mais aprofundada. O Deputado Nilmário Miranda considerou esses pontos supérfluos em relação à essência, ao cerne; afinal, o projeto já tramita há muito tempo.

Foi constituído naquela ocasião, por minha sugestão, um grupo de trabalho que já se reuniu por cinco vezes, com representação do Legislativo Federal, das organizações comunitárias e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Conseguimos grandes avanços. A Caixa Econômica Federal também tem participado objetivamente, até pela experiência operacional que tem com a matéria.

Percebemos, Deputados Rubens Furlan, Nilmário Miranda e Dr. Evilásio, que existe ainda a necessidade de convergirmos em questões institucionais. Temos de fazer mais reuniões com o propósito de resolver a situação. Há divergências e conflitos institucionais dentro da estrutura operacional e do Executivo Federal. Há vários organismos com funções equivalentes e que, dentro do escopo do projeto, acabam por colidirem. Contudo, essas são questões de menor monta e fáceis de serem equacionadas.

A grande preocupação para mim, entretanto, refere-se à fonte de recursos. Os recursos não são novos. Estamos utilizando as mesmas disponibilidades hoje existentes, apenas as submetendo a novo procedimento operacional. E creio que aí deveríamos aproveitar a oportunidade que esse projeto nos apresenta, até porque é de natureza popular. Ele tem esse apelo para poder transformar-se em lei, porque é manifestação direta da sociedade na busca da solução de uma das suas mais legítimas e – por que não dizer? – divinas demandas: moradia digna para viver com a família.

Nesse âmbito, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, extraindo contribuições de outros especialistas do mercado, mesmo daqueles que demandam crédito ou moradia, como os movimentos comunitários, estão identificando nova fonte de recursos, que poderia representar um adicional ao que já existe disponível e que está mesmo sendo tratado pelo Projeto de Lei nº 2.710, de 1992.

O Sr. Aser Cortines vai abordar esse tema com maior detalhe e clareza. Combinei com S. Sª essa parceria, até porque, ao final da minha exposição, terei de ausentar-me. Estamos também com o Irineu, com a Eli e com o Flávio Candelot, nosso Diretor de Habitação, que vai substituir-me nesta reunião. Toda a equipe da SEDU continuará presente a esta audiência.

A Caixa Econômica terá a incumbência de representar-me. O Dr. Aser Cortines vai expor uma tentativa nova de adicionar fonte de financiamento e suprimento para o fundo. Trata-se de matéria relevante. Devemos realmente desenvolver todos os esforços visando viabilizá-la.

Há hoje um Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano criado por lei. A SEDU já encaminhou à Casa Civil proposta para sua regulamentação.

Apesar de o Projeto de Lei nº 2.710/92 prever também o Conselho Nacional da Moradia Popular, nas reuniões que objetivavam reduzir as divergências no projeto de lei em tramitação houve consenso entre o Legislativo, os movimentos comunitários, a SEDU e a Caixa Econômica em que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, já criado, oferecesse condições de atender aos dispositivos que o conselho proposto pretende implantar.

Entretanto, precisamos aprimorar o desenho institucional com maior precisão do papel e respectivas responsabilidades legais dos diversos atores que cuidam da moradia no País. Não é que esse desenho esteja essencialmente necessitando de ajustes, é que grande parte dele vem de tempo mais longo. De lá para cá, houve grandes transformações institucionais que talvez pudessem ser absorvidas aqui.

Precisamos definir quais são os recursos onerosos e os não onerosos – incluindo essa nova fonte de que falei – e fazer perfeita sintonia entre a política de habitação e a política nacional de desenvolvimento urbano, fortalecendo por certo a presença da comunidade nesse processo decisório.

Temos feito grande esforço para solucionar os problemas de saneamento básico e transporte urbano. Pretendemos definir uma política nacional de desenvolvimento urbano como um todo. O Ministério da Fazenda está junto conosco na regulamentação do Programa de Subsídio à Moradia de Interesse Social, novo programa que o

Governo Federal lança no mercado. Além de já ter inovado com recursos do FAT, agora estará usando recursos tributários para promover subsídio direto à população de baixa renda.

Finalizando, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Deputado autor do projeto e Sr. Relator, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano considera necessária a aprovação desse projeto. Entretanto, entendemos que ainda é importante buscar a convergência para alguns pontos. Estamos trabalhando nisso, junto ao movimento comunitário e aos Parlamentares que fazem parte daquele grupo de trabalho que passou a funcionar a partir da III Conferência das Cidades.

A discussão, na minha opinião, está no âmbito do Legislativo. Qualquer manifestação da nossa parte seria contribuição ao esforço do legislador para, segundo nosso enfoque, aperfeiçoar tema que há tanto tempo vem sendo debatido nesta Casa. Considero esse debate da maior relevância.

Como o Deputado Nilmário Miranda, também sou egresso do movimento popular. Fui integrante e militante da Juventude Estudantil Católica até chegar à fase universitária, de modo que não existe coincidência apenas em relação às grandes propostas do Projeto de Lei nº 2.710/92; nossas origens políticas também são muito semelhantes.

A participação dos movimentos comunitários se dá com a maior legitimidade e, por certo, aperfeiçoa o trabalho feito por esta Casa. É importante a contribuição que a SEDU e a Caixa Econômica Federal vêm oferecendo. Se ela não for considerada, deve ser pelo menos avaliada. A Câmara dos Deputados, na Comissão adequada, haverá de aproveitar contribuições que estão nascendo desse debate tripartite.

Ao final, quero dizer ao Deputado Rubens Furlan que estarei sempre à disposição da Comissão para debatermos o assunto. Sempre que for chamado, aqui estarei participando de seminários, sessões ordinárias e exposições. Estarei sempre disposto a dar informações a respeito do trabalho que desenvolvemos. Nosso objetivo é o mesmo: fazer com que as condições de vida da família brasileira de baixa renda sejam efetivamente melhores.

Espero que possamos continuar alcançando bons resultados nessa linha, com a ajuda dos homens, com nossa capacidade de articulação, de entendimento e convergência, sobretudo com a proteção de Deus. Espero que assim o seja.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Ministro a presença e a exposição. Sei que S. Exª está de saída e com muita pressa, mas, se me permite, passarei a palavra à Deputada Iara Bernardi, que fará uma pergunta objetiva e rápida.

SRA. DEPUTADA IARA BERNARDI – Sr. Ministro, foi fundamental o posicionamento do Executivo e o empenho do Presidente desta Comissão com relação à aprovação do Estatuto da Cidade, como foi aqui relatado.

Antes que V. Exª se retire, gostaria de saber se seus representantes esclarecerão os pontos de divergência existentes com relação ao terceiro substitutivo. V. Exª vai empenhar-se pessoalmente? De que forma vai empenhar-se para a aprovação e o andamento do projeto da maneira mais rápida possível, como representante do Executivo?

SR. MINISTRO OVÍDIO DE ÂNGELIS – Deputada Iara Bernardi, já temos uma convivência em questões de grande interesse popular. Até agora fomos capazes de convergir nossos esforços. Creio que nesta hora haveremos também de encontrar o mesmo resultado.

Entretanto, sou obrigado a dizer-lhe, com franqueza, que considero importante o grupo de trabalho constituído para que o Executivo possa oferecer contribuição objetiva à tramitação final desse projeto. Não quisemos fazê-lo exclusivamente com a visão do Executivo; por isso, o grupo está integrado também por Parlamentares e por representantes do movimento comunitário.

Temos avançado, não apenas verbalmente. Nosso avanço está corporificado no documento apresentado à Mesa. Aqui temos a proposta básica, sugestões e pontos ainda para decisão.

SRA. DEPUTADA IARA BERNARDI – É muito grande, Ministro.

SR. MINISTRO OVÍDIO DE ÂNGELIS – Portanto, esta é uma demonstração clara de que se está fazendo trabalho sério, com o propósito de oferecer contribuição objetiva. Entretanto, o trabalho não está concluído. Esta reunião de hoje, solicitada pelo Deputado Djalma Paes, acontece antes que esse grupo de trabalho tenha concluído seu esforço.

Creio que esta audiência – até porque grande parte dos integrantes do grupo de trabalho está participando dela – servirá como contribuição adicional às avaliações que o próprio grupo fez até aqui. Hoje, temos um Plenário muito mais numeroso, a representação comunitária está mais expressiva e o número de Parlamentares também.

Proponho que possamos assegurar a plena participação em nossas reuniões. Aqui não vai qualquer queixa ou reclamo, mas não tem havido participação expressiva dos representantes do grupo. Tem havido muitas faltas, em alguns momentos fazendo até com que o Governo trabalhe sozinho.

SRA. DEPUTADA IARA BERNARDI – Quem são os Deputados que compõem esse grupo?

SR. MINISTRO OVÍDIO DE ÂNGELIS – Não participo do grupo, mas os integrantes que aqui estão – o Sr. Flávio Candelot, a Sra. Eli e o Sr. Irineu – depois poderão citá-los.

Creio que precisamos acentuar a realização dessas reuniões. O próprio recesso parlamentar dificultou a realização de algumas reuniões. Alguns alegaram, para não comparecem a determinadas reuniões, que era final de ano; depois, começo de ano, período de férias etc. Agora, retomamos um período de normalidade de trabalho para todos. Então, é possível fazer-se um esforço concentrado por parte desse grupo para que possamos chegar a um entendimento.

Por isso, ficamos sem responder de maneira precisa quais são os pontos de divergência, porque não estamos trabalhando divergências, estamos trabalhando consenso. Estamos trabalhando idéias que possam vir a ser consenso. Não estamos querendo vencer nem ser vencidos. Estamos avaliando uma proposta operacionalmente factível, que tenha fontes de financiamento novas. Pretendemos eliminar os conflitos entre as áreas de atuação dentro do Executivo e assegurar maior participação da

comunidade no processo decisório. Os programas de moradia para quem ganha até três salários mínimos deve ser o foco maior da nossa preocupação.

Deputada Iara Bernardi, não estamos divergindo na essência, apenas no formato. As divergências que existem, que não são consideradas inconciliáveis, são mais de forma do que de conteúdo. Ninguém mais do que eu quer fazer casas para as pessoas carentes. Estou, mesmo, tentando viabilizar recursos para construir dois milhões de moradias para quem ganha até três salários mínimos.

Os esforços da Caixa Econômica Federal – o único banco que até hoje se preocupou com quem ganha até três salários mínimos – sempre foram grandes. Precisamos chamar o banco privado a também dar sua contribuição nesse segmento. Ele exerce uma patente, que é concedida em nome do povo, e tem de retornar também parte dos seus lucros para financiar moradia para a população de baixa renda. Tem de correr risco junto ao pobre também. Não pode apenas emprestar dinheiro para quem lhe dá total garantia de lucro.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU, que o Projeto de Lei nº 2.710/92 propugna criar, já está criado. Isso já é um avanço entre aqueles que compõem esse grupo de trabalho.

Estamos com a base do entendimento criada. Falta muito pouco para se chegar a uma finalização. E o que vi – recebi mesmo da minha assessoria sugestão de alguns pontos para abordar, mas acabei não podendo fazê-lo; estava com pressa, tinha de ausentar-me – foi a continuidade do grupo de trabalho e o encaminhamento das suas discussões à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Cabe, ainda, recomendar aos técnicos que compõem o grupo de trabalho maior empenho na realização de suas tarefas. Creio ser indelicado falar desse jeito, por isso, tinha omitido da minha fala, mas diante da sugestão de V. Exª, acabei pedindo ao grupo maior empenho. Para não parecer que foi apenas uma lembrança em função de sua sugestão, li o conteúdo da recomendação da nossa assessoria. Falo isso para demonstrar o empenho que estamos tendo.

Além disso, a Confederação Brasileira da Indústria da Construção, que tem o nosso ex-Deputado Luís Roberto Ponte na Presidência, faz parte desse grupo, representando, no caso, o setor privado. Também fazem parte dele diversos órgãos da Administração Federal, como o próprio Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que, por intermédio do fórum da competitividade da construção civil, oferece sua contribuição.

Deputada Iara Bernardi, estamos muito atentos a tudo e torcendo para que o Projeto de Lei nº 2.710/92 possa muito em breve transformar-se em realidade. A moradia é direito constitucional. Com o Estatuto da Cidade, sancionado em julho do ano passado, e agora com essa lei que cria o Fundo Nacional de Moradia Popular, poderemos criar uma base muito importante para melhorar a vida dos brasileiros necessitados.

A continuarem as mesmas fontes de financiamento que o projeto de lei estabelece, as mesmas hoje existentes, não conseguiremos grandes avanços, mas o Sr. Aser Cortines tem uma sugestão nossa, que, faz parte mesmo desses estudos, para adicionar outros recursos à formação desse Fundo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Com a palavra o Deputado Padre Roque.

SR. DEPUTADO PADRE ROQUE – Sr. Ministro, parabenizo-o pela exposição, até pela novidade – aliás, não é novidade alguma, porque há algum tempo acompanhamos o trabalho de V. Exª Parabéns, Sr. Ministro, os números são bastante expressivos na sua gestão à frente do Ministério.

Surpreende-me o fato de que depois de tantos anos não se consiga aprovar esse estatuto. Agradeço a V. Exª a forma sucinta da apresentação das alterações e observações.

Quais seriam os pontos principais que estrangulam a aprovação do projeto? O que ainda impede sua rápida ida ao plenário? Será que a bancada do Governo vai aprová-lo?

SR. MINISTRO OVÍDIO DE ÂNGELIS – Deputado, a decisão de levar o projeto a Plenário não é do Executivo, é do Legislativo. Nossa participação dar-se-á sob a forma de contribuição – quando me referi assim, recebi um aceno do Deputado Nilmário Miranda. Agora, entendemos que o projeto tem conflitos de jurisdição. Há áreas de Governo que se sobrepõem às ações que já estão identificadas. Isso precisa ser extirpado. A fonte de financiamento é insuficiente para sustentar um Fundo Nacional de Moradia Popular. No início, ele gerará uma grande expectativa, mas no momento seguinte virão as frustrações. Logo, teremos de aumentar os recursos para esse fundo. Nesse caso, o Sr. Aser tem uma sugestão a oferecer à Câmara dos Deputados. Naturalmente, dependerá do nosso trabalho na esfera executiva e iremos costurar isso com a área econômica.

Deputado, estamos há mais de dez anos debatendo. Creio que será possível a votação rápida desta lei, mas não nos custa perder mais algumas semanas para finalizar um projeto que seja melhor exeqüível do que esse. Não quer dizer que o projeto não seja bom, não seja satisfatório. Ele pode ser melhorado. A contribuição que o Executivo está querendo oferecer visa aperfeiçoá-lo. Agora, isso não impede que a Câmara dos Deputados, querendo, promova sua votação no instante em que achar adequado. Ainda poderíamos continuar conversando um pouco.

Já avançamos muito do Terceiro Encontro de Cidades até hoje. Creio que, se trabalharmos um pouquinho mais num esforço concentrado, poderemos avançar. Eu próprio disse que na essência não temos grandes divergências a resolver. O problema é muito mais de forma. O conteúdo é bom. A forma é que precisa ser aprimorada, sobretudo para definir melhor as competências de cada qual dentro desse segmento, fazendo um aporte novo de recursos. A minha equipe estará aqui com a mesma condição que eu para adicionar contribuições.

Gostaria de pedir licença ao Presidente para perguntar se o Sr. Flávio Candelot poderia substituir-me na Mesa. Dr. Flávio, substitua-me, por favor, a fim de prestar as devidas informações aos Srs. Deputados.

Muito obrigado a todos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Quero comunicar aos Srs. Deputados que acaba de iniciar a Ordem do Dia. Aqueles que não registraram presença em plenário, devem fazê-lo.

Agradecendo a exposição ao Sr. Ministro, passo a palavra, por dez minutos, ao Sr. Aser Cortines.

SR. ASER CORTINES – Deputado Rubens Furlan, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior; Deputado Nilmário Miranda, autor do projeto; Deputado Dr. Evilásio, Relator do projeto na Comissão de Finanças e Tributação; Edmundo Fontes, Presidente da Confederação Nacional das Associações dos Moradores; Luiz Gonzaga, Coordenador da Central de Movimentos Populares; demais Deputados presentes e lideranças comunitárias, funcionários da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, colegas da Caixa, inicialmente, gostaria de reforçar alguns números que foram citados pelo Deputado Dr. Evilásio no que diz respeito ao déficit habitacional.

Os últimos números de que dispomos e a fonte de referência para esses números fazem parte de um trabalho executado pela Fundação João Pinheiro, em 1995, e atualizado agora, com base no censo de 2000. Esse trabalho aponta para um déficit habitacional no País de 6,7 milhões de moradias. O importante é analisarmos a concentração desse déficit habitacional, já que 92% por cento desse déficit pertencem a famílias que ganham até cinco salários mínimos e cerca de 85% cabem aos que ganham até três salários mínimos. Isso mostra de forma muito clara a dimensão do nosso problema, não só em termos quantitativos, mas do público-alvo para o qual temos que direcionar toda a política habitacional.

Estamos há nove meses na Caixa Econômica, junto com a Sedu, o Ipea, a universidade, por intermédio da Finatec e com a colaboração do Banco Mundial, desenvolvendo trabalho profundo de política habitacional. Esse trabalho leva em conta todos os aspectos da política habitacional em que discutimos modelo institucional, habitação de mercado, habitação de interesse social, políticas de subsídios, fontes de recursos, sistemas de financiamento, aspectos tributários, legais e jurídicos, a política fundiária, uso e ocupação do solo, formas de acesso à moradia, programa de melhoria da qualidade e produtividade da construção habitacional e um sistema de indicadores para habitação; ou seja, esses doze temas estão sendo discutidos em profundidade.

Obviamente, na discussão desses temas, um dos projetos que mais foi levado em consideração, embora só envolva parte desses temas, foi o de iniciativa popular.

Esse projeto, na sua essência, contempla três aspectos: a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, do Conselho Nacional de Moradia Popular e do Fundo Nacional de Moradia Popular.

Na nossa visão, ao discutir política habitacional, dividimos habitação em dois grandes grupos: a chamada habitação de mercado, que deve ser suprida pelo mercado, e a habitação de interesse social. No que diz respeito à habitação de interesse social, dividimos em dois grandes estratos: um de renda mais baixa, em que não se justifica uma política de crédito, ou seja, devem ser operações concessionárias, recursos orçamentários para que possamos efetivamente atender essa população de renda mais baixa, e um segundo estrato, em que há necessidade de recursos orçamentários para uma política de subsídios e de crédito adequada para esse conjunto de famílias.

Voltando à extrema concentração do déficit habitacional, fica muito clara a necessidade de um montante de recursos mais vultosos para uma política habitacional conseqüente, que possa atingir as famílias de mais baixa renda. Nesse âmbito, existe unanimidade nesse trabalho com relação ao Fundo Nacional de Moradia Popular, que está no projeto de lei. Na nossa visão, é fundamental que exista um fundo como o que está incluído no projeto. Em outra reunião demonstrei mesmo minha preocupação com relação a isso.

O Fundo, como está constituído, na verdade, não propõe fontes novas de recursos. Há uma expectativa muito grande, sentida por nós, dos movimentos populares, com relação a esse projeto e uma preocupação com a frustração num segundo momento, na medida em que esse projeto não dê a resposta adequada às expectativas legítimas e aos anseios de quem na verdade está trabalhando com ele há dez ou onze anos.

Todos os recursos orçamentários deveriam estar transitando pelo Fundo Nacional de Moradia Popular. Mais do que isso: na nossa visão, todos os recursos onerosos de financiamento para habitação de interesse social deveriam também transitar pelo fundo, ou seja, em qualquer aplicação do estrato chamado habitação de interesse social todos os recursos deveriam ser canalizados por intermédio do Fundo Nacional de Moradia Popular.

Essa nossa posição com relação a isso é muito clara. Também é clara a posição de que precisamos buscar fontes alternativas de recursos não onerosos para o Fundo Nacional de Moradia Popular. A primeira fonte já existe: parte dos recursos do Orçamento Geral da União. Na nossa visão, todos os recursos desse Orçamento deveriam estar canalizados para habitação por meio do Fundo. Hoje discute-se a possibilidade de criação de fontes adicionais não onerosas para um projeto que efetivamente beneficie as famílias de baixa renda.

Faço um parêntese para falar sobre o recém-criado Programa de Subsídio à Habitação – PSH, que conta com 350 milhões de reais no Orçamento deste ano. Com essa rubrica orçamentária estão sendo estruturadas várias operações de parcerias. Do nosso ponto de vista, esse fundo federal teria capacidade de alavancar recursos estaduais e municipais, pois a política habitacional é, em sua essência, uma política municipal. O papel do Governo Federal no processo é de indução às boas iniciativas municipais por meio do fundo federal. O Conselho Gestor do Fundo deveria definir as regras mínimas básicas para a atuação do fundo na alavancagem de recursos estaduais e municipais, de forma a se ter uma política municipal adequada para a habitação popular.

Quero informar a V. Exª, como a Caixa se está posicionando com relação ao PSH, embora ele ainda não tenha sido ainda regulamentado. Não há ainda nenhuma portaria sobre o PSH, apenas um decreto. A intenção da Caixa, nos programas de financiamento à habitação para pessoas com rendimento de até 580 reais, é atuar em parceria com estados e municípios que têm previsão de recursos para habitação popular, criando programas alternativos, utilizando diferentes tecnologias, o que vai permitir a construção de habitação de muito baixo custo, mas de muito boa qualidade.

Baixo custo não significa má qualidade. A Caixa sempre teve essa preocupação, tanto que participa de um programa brasileiro para a melhoria da qualidade e da

produtividade do *habitat*. Ela entende que é importante a melhoria da qualidade da construção, que terá como conseqüência a redução do preço final da habitação. É preciso que se assegure isso. Para atender à população-alvo, com rendimento de até cinco salários mínimos, a Caixa precisa ter segurança de produzir habitação de qualidade a um preço final mais baixo.

Por meio do PSH, a Caixa já está estruturando algumas operações em parcerias com prefeituras e Governos Estaduais, processo que já se encontra avançado. Aguarda-se apenas a regulamentação final do programa. Estamos seguros de que vamos conseguir produzir habitação digna, decente para a população de baixa renda, a um custo de 5 mil a 6 mil reais.

Nosso grupo de trabalho está procurando novas alternativas de recursos não onerosos. Precisamos estar seguros de que vamos consegui-los. Reforço, mais uma vez, a importância de que todos os recursos para habitação de interesse social, sejam onerosos ou não, possam ser canalizados por meio do Fundo. Haverá um conselho para definir as regras básicas para alocação dos recursos.

Do meu ponto de vista, a política de subsídios deve ter alguma sintonia. A partir desse projeto, estamos tendo contato com várias experiências internacionais de habitação popular interessantes, como as políticas do Chile, da África do Sul pós *apartheid*, da França, da Alemanha, de Portugal, da Espanha e dos Estados Unidos. Estamos procurando trazer ao Brasil as boas experiências e adaptá-las à nossa realidade. Não vamos copiar nenhum modelo, e sim aproveitar o que existe de bom em cada um deles.

No que diz respeito à política de subsídios, eu diria que a política chilena é bastante interessante. Não pode, entretanto, ser aplicada na íntegra no Brasil, precisa de ajustes. Um aspecto extremamente interessante na política chilena consiste em destinar à família um *vouche* do subsídio, por meio do qual ela tem acesso à habitação. Esse programa é interessante, simples e operacional e proporciona à família o poder de comprar sua habitação. Todos esses aspectos estão sendo considerados no âmbito do projeto.

Com relação ao comentário do ministro sobre fontes alternativas de recursos, informo que estamos discutindo a criação de um imposto que incidiria sobre a transação de bens móveis. É um imposto de fácil arrecadação e ainda não existente no País. Estamos avaliando a dimensão desse imposto e exatamente o que ele representaria em termos de arrecadação. Pode ser uma forma interessante de se alocarem recursos para a habitação popular. Ele valeria para a classe média alta, que o pagaria quando da transmissão de bens móveis. Não quero adiantar muito sobre o assunto porque ainda estamos estudando a idéia, avaliando que impacto efetivamente teria o novo imposto.

No que diz respeito ao Conselho Nacional de Moradia Popular, sou amplamente favorável a que seja criado, desde que ele esteja inserido num conselho maior – por exemplo, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano. Este conselho, que faz parte do Estatuto da Cidade, foi fruto da luta de dois movimentos populares, mas ainda não se encontra implementado, por uma razão muito simples: a habitação no País é muito mais um problema de chão do que de teto; ou seja, é preciso haver terrenos urbanizados para assegurar a implantação de habitação. As políticas fundiárias e de

uso e ocupação do solo são fundamentais. Por isso, é muito importante que o Conselho Nacional de Moradia Popular esteja inserido no Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, que precisa ser regulamentado. É preciso também criar, no âmbito desse conselho, uma câmara setorial de habitação, articulada com as outras ações de política urbana.

Minha participação aqui é para defender a tramitação desse projeto e sua aprovação o mais rapidamente possível. Na verdade, ele não abrange todas as questões necessárias, mas trata de uma fundamental: o Fundo Nacional de Moradia Popular. É preciso que o projeto seja regulamentado e aprovado da forma adequada, que consiste, repito, em que todos os recursos orçamentários e onerosos transitem por meio do Fundo. Essa é a nossa proposta. É necessário ainda buscarmos outras fontes de recursos para alocar ao Fundo Nacional de Moradia Popular e, paralelamente, discutirmos outras questões que lamentavelmente não estão inseridas no projeto, como programa de qualidade, aspectos tributários, aspectos legais e jurídicos, política fundiária, forma de acesso à moradia e fontes de recursos.

É importante que o projeto seja aprovado com aquilo que é essencial. As outras questões podem ser discutidas num segundo momento. Estamos trabalhando nisso, e pretendemos apresentar um projeto que complemente o atual.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Antes de passar ao próximo orador, concedo a palavra ao nobre Deputado Djalma Paes, que pretende fazer uma pergunta rápida e objetiva.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Sr. Presidente, peço desculpas por me antecipar. O ministro até mesmo já saiu. Mas, como autor do requerimento, creio que este é o momento para esclarecer o porquê desta audiência.

Em primeiro lugar, esta comissão está com uma nova formatação, com novos membros, e é interessante que eles se situem a respeito desse projeto, que é de iniciativa popular e tramita há onze anos na Casa. Em segundo lugar, convém que todos saibam que estivemos discutindo com os movimentos populares e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano sobre esse projeto de iniciativa popular e o Fundo Nacional de Moradia Popular. Houve muitas discussões, avançou-se muito, mas soubemos – e Aser confirma aqui agora – que há uma discussão na Caixa Econômica, com uma assessoria contratada, sobre uma política nacional. É lógico que ficamos preocupados com o fato de essa discussão não se dar no âmbito do grupo de trabalho que estava discutindo o assunto na Sedu. Por que isso? E também gostaria de saber se é verdade que há intenção por parte do governo de encaminhar a esta Casa uma medida provisória sobre essa matéria.

Todas as vezes em que tivemos discussões sobre saneamento, tenho sido testemunha do compromisso assumido pelo Ministro Ovídio de Ângelis e pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, mas esta comissão sabe mais do que ninguém, por experiência, que não existe por parte do governo o compromisso que tem a Secretaria de Desenvolvimento Urbano com essa questão de habitação. A prova maior disso é que fizemos um esforço tremendo na nossa comissão para aprovar as emendas desti-

nadas à habitação solicitadas pelo Ministro Ovídio de Ângelis, a fim de que pudéssemos apenas abrir uma janela no Orçamento da União e esses recursos viessem do Banco Mundial, a fundo perdido. Se não me engano, os duzentos milhões que propusemos nessa emenda foram reduzidos para sete milhões pelo próprio Governo e sua Relatoria.

Fico sem perceber quais são os pontos de divergência que impedem que esse projeto vá à votação. Concordamos com o que Aser defende. É claro que todos queremos mais recursos para o Fundo. Queremos reforçá-lo. A própria Secretaria patrocinou a pesquisa feita pela Fundação João Pinheiro, segundo a qual o déficit habitacional está grande. Não podemos ficar vendo-o aumentar a cada ano. Hoje, 85% do déficit habitacional abrange a população de renda de até três salários mínimos. A meu ver, na verdade essa seria a regra do jogo, não o restante.

Hoje, nenhum plano do Governo ou da própria Caixa – e Aser sabe disso – tem parcela de financiamento menor do que 105 reais, o que impede que o cidadão com renda de até três salários mínimos participe desse financiamento. Temos que legislar e o Governo tem de trabalhar para mudar essa regra. Temos de fazer moradia para o cidadão com renda de até três salários mínimos. Esse é o cidadão que está precisando de ajuda. Os demais são exceção.

Não vejo, repito, qual é o ponto de divergência. Se são os fundos, vamos discutir, até porque a pressão da população, toda essa demanda vai fazer com que tenhamos as condições para estabelecer as políticas necessárias, além de um interesse maior de pensar onde buscar mais recursos. Isso precisa acontecer.

Sr. Presidente, peço desculpas a V. Exª, e que me desculpem também os demais membros da Mesa. Eu precisava esclarecer isso nesta discussão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Devolvo a palavra ao Sr. Aser Cortines.

SR. ASER CORTINES – Deputado Djalma Paes, minha manifestação tem o propósito de reforçar os aspectos positivos do projeto e tentar dar a minha contribuição quanto àquilo que julgo importante que seja alterado, modificado, para posterior tramitação. Nossa posição, já amplamente discutida, é a de que é fundamental a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e é fundamental que todos os recursos – isso pode constar, porque, se conseguirmos fontes adicionais num segundo momento, ele estaria contemplado –, todas as fontes para habitação de interesse social transitem por meio desse Fundo criado, em total sintonia com aquilo que estamos defendendo.

O que estamos discutindo é muito mais amplo. Estamos discutindo o programa de qualidade, os aspectos tributários, legais e jurídicos, o que precisamos mexer na legislação. O que estamos discutindo, repito, é muito mais amplo. Se tivermos a felicidade de, ao final do nosso projeto, esse outro já haver tramitado e todos esses aspectos terem sido levados em consideração, maravilha! Nossa proposta nunca será regulamentar via medida provisória, mas sempre por lei, e não se vai mais discutir aquilo que já estiver aprovado nesse projeto. Essa é a nossa posição.

Estou aqui hoje para mostrar essa nossa posição sobre o que está acontecendo no que diz respeito a esse projeto de lei. E tudo será feito via projeto de lei. Esperamos

que o futuro projeto esteja totalmente sintonizado com esse que está em tramitação e precisa ser aprovado rapidamente.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Fico feliz por ouvir a posição da Caixa Econômica Federal, porque estamos, tanto os movimentos sociais como a CBIC, entrando em consenso. Na verdade, hoje eu não sei quais são os pontos de divergência que impedem que submetamos o projeto ao Plenário e o aprovemos.

SR. ASER CORTINES – Quero ressaltar que vamos ter um *workshop* nos dias 7 e 8 de maio, e o Parlamento será convidado a participar dessa discussão, assim como diversos representantes da sociedade civil.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Informo aos Srs. Deputados e aos demais presentes que o Presidente Aécio Neves pediu que encerremos esta reunião por já haver iniciado a Ordem do Dia, já que pretende entrar rapidamente em processo de votação. No entanto, pela importância do que está sendo discutido aqui, vamos avançar mais um pouco na discussão. Quando a votação tiver início os Srs. Deputados presentes serão comunicados. Assim poderemos fazer um revezamento para votar rapidamente, e vamos dar prosseguimento aos debates.

Com a palavra o Sr. Flávio Candelot.

SR. FLÁVIO CANDELOT – Quero fazer dois esclarecimentos. Primeiro, há um erro na observação do Deputado Djalma. O corte para sete milhões não foi feito pelo Governo, mas pelo Congresso Nacional, por decisão do Senador Leomar Quintanilha, que reduziu o montante de duzentos milhões para sete milhões. Quero ressaltar o trabalho do Deputado Djalma Paes e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que posteriormente elevou esse valor de sete milhões para 110 milhões; ou seja, a verba foi cortada aqui dentro e aqui dentro mesmo foi aumentada. Se formos avaliar esse corte, ele foi de 93%.

Um segundo ponto: esse trabalho que está sendo desenvolvido pela Caixa Econômica Federal em relação à política de habitação e à política de uso do solo foi uma demanda da equipe econômica à CEF. Assim, a SEDU esclarece que tudo que for para o bem deste País e para o avanço das discussões será bem recebido de nossa parte. Fomos convidados a participar dessa discussão e temos os nossos representantes. Somando tudo isso, vamos ter o cenário nacional da política de desenvolvimento urbano, ou seja, o que este País espera de uma política nacional de desenvolvimento urbano. Serão cinco seminários regionais, sendo o último em Brasília, e a definição em plenário.

Acho importantíssima a discussão neste momento e o ingresso da comissão, principalmente dos seus parlamentares, nesse grupo de trabalho específico para a lei do Fundo, porque esta é a hora da definição, Deputado Djalma. É preciso acordar a forma. Esperamos que surjam fontes significativas e que possamos ter recursos para fazer habitação neste País. Temos de definir onde e de que forma. Remonto à nossa primeira reunião, em que foi citada aquela lei do Deputado Ulysses Guimarães, que destacava 2% do Orçamento da União para moradia. Isso só a título de lembrança. Esperamos que, com o ingresso dos parlamentares, a situação se objetive para que encerremos a discussão o mais rapidamente possível e submetamos a matéria à votação.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Sr. Flávio Candelot os esclarecimentos.

Concedo a palavra ao Sr. Edmundo Fontes.

SR. EDMUNDO FONTES – Pretendo ser breve. Primeiro, acho importante o Deputado Djalma Paes ter tomado esta iniciativa, Sr. Presidente, e a comissão ter trazido esta discussão para o Parlamento, até porque sabemos que aqui o espaço, a sensibilidade para a população participar ainda é possível, dentro das dificuldades da democracia em nosso País.

Levanto um problema nesta audiência. Perguntou-se onde está a divergência. Pois vou apontar uma, concretamente: a ausência de gestão democrática na política de habitação que está sendo elaborada. Aqui está sendo claramente indicado que a gestão democrática na definição da política nacional de habitação não está sendo considerada pelo Governo.

Tudo bem. O Fundo é o essencial. Participei desse processo como Presidente da Federação das Associações de Bairro da Paraíba. Coletei assinaturas, viemos para cá em caravana, passamos 46 horas num ônibus, dormimos aqui, ficamos aqui por dois dias. É óbvio que o processo inicial tinha seus defeitos, porque foi elaborado pela vontade daquelas organizações que lutavam por moradia, como a Central de Movimentos Populares, o Movimento Nacional, a Coordenação dos Mutuários, a União Nacional de Moradia Popular. É óbvio que havia lacunas e dificuldades. O que a Casa deveria fazer seria assimilar essas dificuldades, essas lacunas, e aprimorar o projeto, como se tentou fazer há onze anos.

Em 2001, depois de dez anos, fizemos a caravana nacional com as mesmas organizações, novamente em Brasília, pretendendo abrir o diálogo para que o projeto pudesse ser votado. Se levarmos em consideração o processo do aspecto histórico, em 2001 sentamos aqui com várias organizações e estávamos aceitando discutir o projeto sem criar dificuldades. Queríamos que ele fosse aprovado mesmo abrindo mão de algumas cláusulas que considerávamos pétreas quando ele foi apresentado aqui.

Há contradição entre o Conselho Nacional da Habitação e Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano? Não. O projeto propõe que sejam articulados. Mas transformar uma proposta de conselho em câmara técnica é diferente. A câmara técnica é auxiliar. Não delibera, não define, não propõe a política de habitação. O problema é de conteúdo, e não de forma.

O segundo aspecto que acredito seja preciso entender quanto ao projeto do Fundo é a fonte de financiamento. Sabemos que é difícil tratar disso. É tão difícil que esta Casa relegou uma emenda à Constituição que tratava do financiamento da habitação. Se fosse fácil, a Emenda Ulysses Guimarães teria sido aprovada. Não é fácil discutir fonte de financiamento quando o projeto político em curso em nosso País visa ao superávit fiscal, a conter investimentos.

Sou membro do Conselho Nacional de Saúde. Represento o segmento de usuários, junto com outras organizações, como a CUT, a Força Sindical e outros movimentos que lá estão. O Conselho Nacional de Saúde e sua política são um espelho. Não é preciso ir ao Chile, à França ou ao Uruguai.

Temos uma referência no Brasil de como devem ser as políticas públicas neste País, independentemente de quem seja o Presidente em 2003: políticas de gestão democrática, políticas de participação de todos os setores da sociedade.

Em nosso projeto não estão representados no Conselho 50% daqueles que necessitam da habitação, mas apenas um terço, por um recuo nosso. No Conselho Nacional de Saúde 50% são representantes das organizações de usuários. Lá se avançou mais. A Lei nº 8.080 define a Política Nacional de Saúde. Por que a dificuldade com uma Política Nacional de Habitação? Porque o Governo, em meu entendimento, ainda não compreendeu o papel estratégico, o papel importante que essa política tem para o desenvolvimento da economia em nosso País, porque, por exemplo, favorecer a produção de habitações é acelerar a economia interna do País. A habitação é um elemento importante, mas o Governo ainda não compreendeu isso.

Existem esforços positivos, como o registro da Caixa Econômica, mas há essa dicotomia: quem é o gestor, a SEDU ou a Caixa? A Caixa, na prática, é o gestor dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Qualquer pessoa que tenha acompanhado o setor durante esses dez anos sabe que a Caixa é fundamental na política de habitação. Hoje quem elabora a política é a SEDU, quem a executa é a Caixa Econômica. Só temos uma fonte de financiamento da habitação: os recursos do FGTS. Mesmo assim, eles não chegam à parcela dos trabalhadores que são responsáveis por esse Fundo, os que recebem dois, três, quatro, cinco salários mínimos.

Estou dizendo que existe uma divergência, um problema para ser resolvido. Há 10 ou 12 anos sentamos com companheiros do meio empresarial, da indústria, da ABC. Chegamos a um consenso com esses setores. A ABC, a CBIC, os movimentos pelo projeto do Fundo conseguiram consenso em torno de uma proposta, mas ainda há dificuldade com a Associação Brasileira de Cohab a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil. Com essas conseguimos avançar, mas temos uma barreira quanto ao entendimento da gestão democrática de uma política nacional de habitação.

O que estamos discutindo é que dentro do projeto do Fundo se estabeleça uma gestão democrática da aplicação dos recursos desse Fundo e da definição de prioridade dessa aplicação. Não achamos que o projeto termina com a aprovação na Câmara. Ainda vai ao Senado, em que as lacunas, as dificuldades poderão ser aprimoradas, desde que haja participação de todos os envolvidos.

Acho interessante a Caixa fazer todo esse esforço, mas precisamos de um grupo mais objetivo, mais concreto, mais enxuto, com participação da Caixa, da SEDU, da CBIC, da Câmara dos Deputados, dos movimentos. Não sei se os outros movimentos têm a mesma opinião. A minha é condicionada a um entendimento com as organizações que propuseram o Fundo. Temos de nos esforçar mais, e dispomo-nos a vir aqui na próxima semana para passar um dia com esse grupo de trabalho levantando os pontos de divergência, as questões de base, para se chegar a um entendimento, porque nem sempre é possível o entendimento.

Fizemos concessões quanto a vários pontos que no início para nós eram importantíssimos. Queremos saber em que pontos o Governo e outros setores ainda querem que façamos concessões para que o projeto saia da Câmara dos Deputados, vá para o

Senado Federal e avancemos na matéria. O mais importante, seja qual for o Governo, é que haja democracia, não só a democracia representativa, a do voto, que defendemos e achamos que deve continuar, mas a democracia da participação das instâncias de organização da nossa sociedade na definição e na discussão dos projetos que aqui tramitam.

Esta Casa já deu esse encaminhamento quando criou a Comissão de Legislação Participativa para ajudar os que têm dificuldade de apresentar projetos aqui. Esse é o caminho. Esse é o entendimento da Conam. Acredito que seja também dos meus companheiros da CMP, da União, do Movimento Nacional e dos demais que aqui estão. Este é o caminho: aprovar o projeto e fazer com que seja melhorado. Ninguém aqui é contra melhorá-lo, mesmo tecnicamente. Foi o que dissemos à companheira Maria Henriqueta, que apontava essa dificuldade e passou a entender mais o processo. Abrimos um diálogo com a CBIC, com a ABC e com a própria SEDU. Resta saber o que falta para que peçamos ao Presidente da Casa que coloque em votação o projeto, que já está há quase um ano com a Mesa.

Uma vez definida uma política de habitação de interesse social, nada nos impede de incorporar a ela novas ações. Se o Conselho pode definir as políticas, nada o impede de aperfeiçoar as lacunas do projeto. O próprio Conselho pode propor uma política nacional de habitação e aprová-la em conferência nacional em que estejam presentes todos os segmentos e todos os membros do Conselho Nacional.

A questão, portanto, é haver não apenas um Fundo, mas também um Conselho.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Sr. Edmundo Fontes a exposição.

Com a palavra o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, que dispõe de dez minutos.

SR. LUIZ GONZAGA DA SILVA – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, demais companheiros da Mesa, boa tarde a todos. Para nós da Central de Movimentos Populares esses onze anos de caminhada não são onze meses ou onze dias, são de fato onze anos, tempo suficiente para que já pudéssemos ter esse projeto aprovado e transformado em lei.

Quando dizem que há hoje aproximadamente quinze milhões de brasileiros morando em péssimas condições e cerca de oito milhões de trabalhadores sem ter onde morar, fica muito claro que vivemos no País dos "sem": os sem-terra, os sem-teto e os sem-nada, que somos todos nós, que não temos, por exemplo, políticas sociais.

Qual o problema em se ter uma Política Nacional de Habitação? Para a Central de Movimentos Populares, esse problema está claro: deve haver uma política de habitação de âmbito nacional que conte com a participação popular. Não adianta política sem participação do povo, a quem cabe discutir o destino do dinheiro reservado para a habitação. Não adianta reservar muito dinheiro para a habitação se ele estiver nas mãos das empreiteiras, ou seja, nas mãos de quem não tem interesse em construir casas populares. É preciso que o dinheiro seja depositado em um Fundo sobre o qual o povo tenha domínio. Isso é mais do que necessário.

Foram mais de um milhão de assinaturas de brasileiros nesses onze anos. A nosso ver, faltou respeito por essas assinaturas. Apresentamos o projeto de iniciativa

popular abrindo mão de questões para nós fundamentais. Nós, da Central de Movimentos Populares, do Movimento Nacional de Luta pela Moradia, da União Nacional de Moradia Popular e da Conam, abrimos mão de questões fundamentais dentro do projeto de iniciativa popular. Longa foi a caminhada, nesses onze anos, para chegarmos aonde estamos hoje. Vários foram os momentos em que percebemos como é difícil trabalhar com quem não entende que, em caso de divergência, ambos os lados devem ceder. Não só os movimentos populares têm de ceder, também o Governo tem de ceder, e muito. O Governo precisa aprender a ceder, e, para tanto, é preciso que ele desça até as bases, onde estão os movimentos, para conhecer a realidade em que vivemos.

Quanto ao Programa de Arrendamento Residencial, sabemos tratar-se de programa excludente, e nunca me neguei a dizer isso ao Sr. Aser. Temos hoje em São Paulo alguns empreendimentos; uns já foram entregues a famílias, outros estão em fase final de reforma. O fato é que são excludentes, ou seja, inacessíveis às pessoas de baixa renda, que ganham de um a três salários mínimos, e talvez até a quem ganha de seis a dez salários mínimos. Mas nem por isso abrimos mão dele. Temos consciência de que o Programa de Arrendamento Residencial não é uma política, mas sim, como o nome diz, um programa. E, como programa, é preciso que faça parte de uma política que preveja debates mais claros.

Quanto às Câmaras Setoriais, entendemos que o debate deve ser aprofundado no âmbito dos movimentos. Não basta, tal como ocorreu tempos atrás, que movimentos sindicais e direções de sindicatos, desviando-se de suas vertentes, venham para as Câmaras Setoriais sem conhecimento do que elas significam. É preciso incentivarmos o debate com nossas bases, para que elas entendam perfeitamente todos os aspectos e digam "sim" ou "não". Não podemos votar dizendo que para nós bastam Câmaras Setoriais. Para a Central de Movimentos Populares é preciso que se faça o debate com muita tranqüilidade.

A questão que todos levantamos é: se nas exposições aqui feitas não há divergências de fundo, por que não encaminhar o projeto para votação? Ora, se o projeto não é encaminhado, existem divergências de fundo. O Sr. Edmundo Fontes apresentou duas dessas divergências. Podemos até abrir mão de algumas coisas, mas não podemos abrir mão de princípios. E há questões de princípios entre as que nos têm sido apresentadas.

Gostaria de encerrar apresentando a seguinte questão: o projeto é de iniciativa popular e foi feito a várias mãos, com a participação de técnicos, de movimentos populares e do Governo. Para nós da Central de Movimentos Populares isso não quer dizer que temos de assinar um acordo de olhos fechados no que diz respeito à formação de Conselhos. Qual é o problema em a composição de um Conselho ser 50% movimentos populares, 25% Governo e 25% sociedade civil? Para nós da Central o caminho é este: 50% para os movimentos populares e 50% para a sociedade civil e o Governo. O Governo vai criar suas formas, assim como nós dos movimentos populares, para indicar os membros do Conselho. Não dá para falar em tripartite como está proposto. Se mesmo assim quiserem encaminhar o projeto à votação, vamos aceitar, e brigaremos lá na frente. Vamos fazer propostas de emendas. Se vão

passar ou não, é outra questão, mas não dá para dizer que a proposta como está pode convencer o conjunto.

A Central de Movimentos Populares encerra dizendo, com muita tranqüilidade, da importância de não passarmos mais um ano sem vermos aprovado esse projeto. Pelo visto, no nosso calendário, 2002 termina em maio ou junho. Depois vêm julho, agosto, setembro e a eleição. Todos os Deputados que hoje estão aqui vão correr atrás da sua reeleição, da mesma forma como vamos trabalhar nas campanhas dos companheiros dos nossos estados.

Era o que tinha a dizer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao orador as palavras.

Há mais onze pessoas inscritas para falar. Passarei a palavra a três oradores de cada vez e depois iniciaremos os debates. Caso contrário, não avançaremos em nada.

Com a palavra a Srª Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, Consultora Técnica da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC.

SRA. MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, Sr. Flávio Candelot, Sr. Aser Cortines, representantes do movimento de moradia, demais autoridades presentes, venho aqui representar a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, em nome do Deputado Luís Roberto Ponte, Presidente da CBIC. A Câmara, uma entidade nacional, foi criada em 1957 e representa as empresas deste País responsáveis pela construção de edificações, pavimentação, rede de serviços, abastecimento de água, esgoto sanitário, telecomunicações, energia elétrica das grandes barragens, portos e aeroportos, rodovias e ferrovias, além das empresas de incorporação imobiliária, corretoras de imóveis e administradoras de condomínios.

Quero prestar um esclarecimento ao Gegê. Somos empreiteiras, sim, aplicamos bem o dinheiro e trabalhamos de coração aberto nesse grupo de trabalho que está construindo uma nova política habitacional para este País. Temos trabalhado com afinco – pode perguntar aos seus companheiros de grupo –, e nossa participação tem sido efetiva para aprimorar o projeto. Na agenda da CBIC o assunto política habitacional está sempre na pauta.

O Deputado Nilmário fez um histórico que eu até tinha preparado para relatar aqui o andamento dos projetos de interesse para a política habitacional nesta Casa. Faltou a referência ao Projeto de Lei Complementar nº 227, do então Deputado Luís Roberto Ponte, que tratava do sistema de aquisição de financiamento imobiliário, apresentado logo após a retirada de pauta do PLC nº 311. O Deputado Luís Roberto Ponte, sensibilizado pela apresentação do SFI, que tratava de habitação de mercado, quis trazer também para a população de menor poder aquisitivo um sistema de financiamento. Foram feitos diversos trabalhos e esse projeto de lei foi apresentado. Em seguida foi transformado no Projeto de Lei nº 3.399, de autoria do Deputado Flávio Arns, e no Projeto de Lei nº 3.699, de autoria do Deputado Max Rosenmann, que defendem os mesmos princípios do nº 277, do Deputado Ponte, e ainda tramitam nesta Casa, mas tratam exclusivamente de um sistema de financiamento para aquisição de moradia de interesse social.

No final do ano passado, 2001, nós da CBIC procuramos o Deputado Nilmário Miranda para tratar do Projeto de Lei nº 2.710/92, entendendo que no texto aprovado pelas Comissões havia alguns pontos que mereceriam aprimoramento. Esses pontos foram debatidos num primeiro momento entre a CBIC e os movimentos de moradia. Num segundo momento, fomos congregados, com o chamamento do Ministro Ovídio, num grupo técnico que vem desenvolvendo esse trabalho a partir daí. Entendemos que temos avançado, que temos conseguido grandes consensos e que esse trabalho vai numa linha acertada, como também entendemos que o trabalho que se está desenvolvendo na Caixa vem em complementação ao que estamos discutindo nesse projeto de lei. Ele é muito mais amplo, tem preocupações maiores e vem em complementação ao que se discute nesse projeto de lei.

Tivemos grandes avanços nesse grupo. Nas semanas passadas modificamos um capítulo inteiro do PL, o Capítulo V, que trata das condições de financiamento e passou a se intitular "Condições de Acesso à Moradia". Só a mudança de nome já mostra o grande avanço que foi obtido. Por que isso? Porque estamos enxergando e sentindo hoje, como disseram nossos companheiros, que o financiamento habitacional já não chega para a maioria da população que demanda por acesso à casa própria. Disseram Aser e o Ministro Ovídio que essa é uma constatação hoje já bastante ampla. Então, precisamos tratar o acesso à moradia com alternativas que não envolvam o financiamento, que não envolvam o endividamento da população de menor renda, de menor capacidade de pagamento. Esse avanço conseguimos incluir nesse PL nessas semanas passadas. Nós da CBIC consideramos um avanço muito significativo.

Entendemos também que alguns pontos ainda têm que ser alcançados. O principal ponto em que achamos que temos de trabalhar é a questão da municipalização, da definição e da implementação de programas e projetos, como muito bem comentou Aser. Um outro ponto, citado pelo Ministro e por Aser e comentado por Edmundo, é a questão da inserção do Conselho Nacional de Habitação no arranjo institucional hoje vigente. É uma questão também relevante. Aprovar o projeto do jeito que está hoje significa ter dificuldade de implementá-lo. Aprovar mas não implementar não é o que queremos. Estamos querendo que se possa garantir que o projeto seja aprovado, seja implementado e os resultados esperados cheguem rapidamente.

Então, estamos dispostos, aceitando o desafio de Edmundo, a nos sentarmos na semana que vem, na outra semana, um dia inteiro, para tentar fechar o que está em aberto. Essa é a contribuição da CBIC.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço à CBIC, aqui representada pela Srª Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves.

Passo a palavra ao Sr. André de Souza, representante do Conselho Curador do Fundo de Garantia.

SR. ANDRÉ DE SOUZA – Deputado Furlan, companheiros aqui presentes, companheiros que vieram de longe, de ônibus, sacolejando por 15, 18 horas para poderem estar presentes nesta reunião, companheiros do movimento popular, participo do grupo de apoio permanente do Conselho Curador do FGTS, representando a Central Única dos Trabalhadores.

Temos presenciado no FGTS, com extrema frustração, o cruel golpe que a atual política do Governo aplica às populações de mais baixa renda. O FGTS foi criado em 1967 com o objetivo específico de gerar recursos para o financiamento da habitação e do saneamento básico ambiental, além de substituir, é claro, a estabilidade dos trabalhadores. Ficamos frustrados nos últimos anos. O Fundo de Garantia hoje possui 27 bilhões de reais em recursos líquidos, que poderiam financiar habitação e saneamento urbano. Vejam bem: 27 bilhões de reais é dinheiro em qualquer país do mundo. Lamentavelmente, o Fundo, para desespero da minha amiga Conceição Tavares, no ano passado teve 2 bilhões, 987 milhões de receitas financeiras representadas por aplicação no mercado financeiro, considerando como rentabilidade a taxa SELIC.

Sempre que discutimos a questão dos recursos, fico indignado, pois eles existem. O FGTS tem dinheiro em caixa e as receitas financeiras representaram mais do que a aplicação em saneamento e habitação no ano passado. Os haveres do Fundo como especulador financeiro foram maiores do que o montante aplicado em habitação e saneamento.

No meu entendimento, o problema é claramente de concepção dos programas desenvolvidos pelo Governo Federal e de prioridade política. Até junho de 1998 havia programas que aplicavam recursos em saneamento básico. A partir da Resolução nº 2.728 do Conselho Monetário Nacional, em vigor, aplicamos zero de recursos em saneamento.

Nós estamos discutindo habitação, mas é bom lembrar que, quando falamos no assunto, não se trata apenas de casas com quatro paredes. Habitação compreende condições de habitabilidade.

Estamos diante de várias restrições, porque a concepção de política habitacional é a mesma do endividamento, em que o cidadão necessariamente precisa ter capacidade de pagamento. Tanto é verdade que programas são desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal. A propósito, ressalto o esforço do Diretor de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, Sr. Aser Cortines, do nosso amigo Geovani, Gerente de Crédito Imobiliário da Caixa Econômica Federal, que envidou brutal esforço para aplicar recursos na construção de moradia para a população de baixa renda – o que é impossível; ninguém tem como conceder financiamento para determinada família analisando sua capacidade de pagamento, sua renda e as condições de retorno do financiamento. Falta política de subsídio. O FGTS e a Caixa Econômica alcançaram até a faixa dos quatro ou cinco salários mínimos, em que se consegue ter algum atendimento; em uma faixa inferior, o financiamento só cobre o material de construção de habitações de condições precárias.

A discussão sobre recursos é complicada. É fundamental a aprovação do Fundo. Embora discorde, compreendo algumas críticas feitas ao Fundo Nacional de Moradia Popular. O Fundo, porém, é muito melhor do que qualquer política aplicada pelo Governo nos últimos oito anos. O Fundo é mais conseqüente, porque parte do pressuposto de que o dinheiro oneroso é necessário. Assim, vamos buscar o velho FGTS.

Sandra Cavalcante deve estar muito feliz. O Fundo, criado há anos, continua sendo e sempre será a principal fonte para a construção da habitação popular, porque

é uma poupança forçada dos trabalhadores. Agora, recursos não dispendiosos precisam ser associados ao dinheiro oneroso, para a política de subsídio.

Sr. Aser, desculpe-me, mas o Tesouro Nacional tem mais voz na regulamentação do Programa de Subsídio à Habitação – PSH. No entanto, numa habitação de 5 mil ou 6 mil reais não é possível falar em subsídio. Precisamos de um consistente programa de subsídio que possibilite a edificação de habitações com dignidade. Muitos confundem cidadania com esmola. Certa portaria editada para regulamentar o PSH estabelece que o subsídio está limitado a 4.500 reais. Quero ver alguém na região metropolitana de São Paulo ou do Rio de Janeiro construir uma habitação com subsídio estipulado em 4.500 reais, financiamento de sete mil reais e valor final do imóvel restrito a dez mil reais. Isso é impossível. O PSH, como está sendo regulamentado pelo Tesouro Nacional, excluirá as grandes regiões metropolitanas, em que estão concentrados pelo menos 40% da população brasileira, a parte mais sofrida, que vive em cortiços e em favelas.

Sr. Presidente, devemos aprovar o projeto que traz a proposta do Fundo e da composição de recursos. Como disse Edmundo de forma clara, o Fundo traz a idéia de democratização. Conclama os estados, os municípios, o setor privado, os movimentos populares e o próprio Governo Federal para o debate.

Quando o Sr. Aser se refere ao fato de o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano transformar-se em Câmara, foge ao seu conhecimento o detalhe de que esse Conselho é meramente consultivo. Não é um Conselho deliberativo na sua essência. Precisamos de um Conselho que tenha poder para deliberar qual será a política, a partir do consenso de todas as entidades.

Sr. Presidente, participo das reuniões do grupo. No último encontro, disse que continuaria participando, em solidariedade aos companheiros do movimentos populares. Não vejo no Governo grande disposição para concluir nem implementar o projeto. É falsa e de pouca credibilidade, Aser, depois de oito anos de Governo, a proposta de formação de um grupo para realizar um seminário em maio a fim de discutir um novo modelo de financiamento de habitação neste País. Pode haver boa-fé na medida, mas ela é extremamente tardia. Melhor esforço seria o Governo adotar os programas que aí estão, programas de arrendamento residencial, de carta de crédito associativo, de material de construção, e aprimorá-los, para melhorar seu desempenho até o final deste mandato.

Sob o ponto de vista da elaboração de novas políticas, é preciso analisar o projeto, que reúne o esforço despendido por vários de Deputados desta Casa durante onze anos, apoiar sua aprovação e – quem sabe? –, a partir da sua promulgação, num próximo Governo, seja qual for, discutir uma política democrática de habitação para o Brasil.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Sr. André de Souza sua contribuição.

Concedo a palavra ao Sr. Leonardo Pessina, representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana.

SR. LEONARDO PESSINA – Sr. Presidente, apresentarei rápido relato da história do Fundo, apesar de o meu querido amigo Nilmário tê-lo feito muito bem.

A partir da iniciativa do movimento popular, provocamos todos os setores de habitação e propusemos a realização do Fórum Nacional de Habitação em 1992 e 1993, com a contribuição dos fóruns das Secretarias Estaduais, da CBIC, dos movimentos populares de moradia e da Caixa Econômica Federal. Cansamos de perquirir o consenso, mas continuamos a buscá-lo.

Não é verdadeira a afirmação do Ministro Ovídio de Ângelis de que não participamos de algumas reuniões. Nessa altura do projeto, os movimentos populares participaram – eu mesmo, pessoalmente – de todas as cinco reuniões. Houve um encontro preliminar no dia seguinte à audiência com o Ministro, e mais quatro reuniões realizadas em dezembro. Trabalhamos pelo consenso.

O Fundo Nacional de Moradia Popular cresceu. Começou como projeto para previsão do Fundo e do Conselho, mas se transformou no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Hoje prefiro a aprovação do projeto do Fundo Nacional como está nesta Comissão, ao já existente, ou seja, nenhuma política habitacional.

Participamos de um grupo de trabalho em que houve o máximo de acordo possível. Ontem, na reunião, houve importante impasse: a formulação institucional em que a SEDU afirmava não poder ser coordenadora e ao mesmo tempo gestora do sistema, e o ato do Conselho Nacional de Habitação de perder o relevante papel de principal figura da política habitacional.

Na busca da conformidade, adaptamos o projeto de lei ao Estatuto da Cidade. Contribuímos para a modificação do Capítulo V, Aspecto Financeiro, a que a Sra. Maria Henriqueta se referiu agora. Era um ponto fraco do projeto. A alteração ficou muito boa e foi aprovada pelos autores do projeto, porque sana seus aspectos deficitários.

Aproveito a oportunidade para falar também sobre a composição do Conselho. A Comissão de Finanças mudou a fórmula tripartite sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Os autores do projeto fizeram, sem contestar – não é verdade que faltou consenso, porque, pelo menos, não houve dissensos claros – as mudanças na representação do Codefat para um representante, que será do Governo. São dezoito membros do Conselho: seis representantes dos Poderes Públicos, seis representantes dos empresários – produtores e financiadores da moradia – e seis representantes dos movimentos populares e das centrais sindicais.

Outro aspecto inexato citado pelo Ministro é o de que houve concordância sobre o isolamento do Conselho de Desenvolvimento Urbano. Não queremos câmaras setoriais. Queremos o Conselho Nacional de Habitação vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano. A assertiva ficou clara no discurso de ontem.

Todos os recursos orçamentários são bem-vindos. Apresentamos determinada emenda – não foi apensada ao trabalho de sistematização, porque foi oferecida tardiamente – que prevê:

> "*Todos os recursos de dotação orçamentária dos programas de interesses sociais da União*" – essa é uma formulação.

A outra sugestão, encaminhada na reunião de ontem pelo representante da SEDU, é a seguinte:

> *"Todos os recursos classificados no Orçamento Geral da União como função habitação."*

Essa forma possibilita a concentração de todos os recursos orçamentários.

Não entendo muito do Acordo de Basiléia, mas parece-me que foi firmado há muitos anos. Basiléia está muito longe, e queremos habitação popular para os brasileiros pobres. Que o Governo se vire e resolva o problema de Basiléia. Não sei como isso pode ser feito, mas a situação atual deve ser desvinculada do Acordo de Basiléia.

Para finalizar minha intervenção, lembro que o Sr. Aser se esqueceu da experiência uruguaia no tocante à habitação. A experiência uruguaia da habitação – desculpem-me por falar isso, pois sou suspeito – é a melhor e mais avançada da América Latina e do mundo em autogestão e em Lei Nacional da Habitação. O Uruguai está muito perto de nós. Convido os companheiros e o amigo Aser para conhecerem a experiência uruguaia.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – A partir de agora, passamos ao debate, uma vez que o Sr. Aser e o Sr. Flávio Candelot se ausentarão desta reunião daqui a pouco, porque têm outros compromissos.

Por isso temos de dinamizar a reunião.

Concedo a palavra ao Deputado Ary José Vanazzi.

SR. DEPUTADO ARY JOSÉ VANAZZI – Sr. Presidente, Deputado Rubens Furlan, agradeço a V. Exª a oportunidade de manifestar-me. Estou estreando hoje na Câmara dos Deputados, ao assumir a cadeira do ex-Deputado Clovis Ilgenfritz.

Cumprimento todos os companheiros da Mesa e os demais presentes, em especial, os Deputados integrantes do Governo Federal.

Abordarei, na minha intervenção, três questões extremamente importantes.

Primeiro, Sr. Presidente, Deputado Rubens Furlan, hoje me orgulho muito de ter ajudado a empurrar aquele carrinho que entregou 1 milhão e 30 mil assinaturas, em 1991. Lembro-me muito bem de que no Estado do Rio Grande do Sul colhemos cerca de 30 mil assinaturas.

Muitas das pessoas que assinaram aquele documento infelizmente não estão mais entre nós: faleceram sonhando com o financiamento para aquisição da casa própria. Muitos jovens, que moram nas favelas, hoje, em situação muito precária, também estão nessa luta desde aquela época. Conheço alguns deles, inclusive.

A história envolve muito carinho, muita luta, muito debate, muita caminhada e muito sofrimento. Ela avançou, sem dúvida, mas, no nosso entendimento, não muito.

Nunca me imaginei na situação em que estou hoje: discutindo o projeto como Parlamentar, com a possibilidade de votá-lo e aprová-lo. Isso causa-me muito orgulho, mas também faz-me pensar sobre o tempo que nós perdemos na construção de soluções para a nossa política habitacional.

O segundo ponto que desejo abordar é a importância do tema. Atrevo-me a dizer que hoje o País não dispõe de política habitacional. Existem programas e projetos de financiamento que são importantes e bons, mas estão longe de ser política habitacional. E, não havendo política habitacional, todos perdemos: o País, a população e os empresários, que não têm como construir moradia popular sem subsídio. Nenhum empresário faz moradia para o povo por 5, 6 ou 7 mil reais sem ter subsídio.

E não há subsídio sem articulação entre União, estados e municípios. Sem isso, não há possibilidade de atender à grande demanda do setor. Então, é preciso haver esforço conjugado. Sobre isso falo de cadeira, porque fui Secretário de Estado da Habitação por três anos e três meses no Rio Grande do Sul.

Se não existir articulação política e econômica, continuaremos não tendo política habitacional e relegaremos milhares de homens e mulheres à marginalidade, do ponto de vista da moradia.

Se é verdade que 92% da população brasileira ganha, hoje, menos de cinco salários mínimos, ela só terá acesso à moradia com subsídio. E, hoje, todos os programas voltados para a habitação que são subsidiados, como o Habitar Brasil, que mudou de nome, têm uma lógica cruel para os estados.

Qual é a porta em que os estados e municípios batem para buscar recursos?

Dos Parlamentares, para que estes façam emendas para as Prefeituras. Esse sistema é completamente equivocado e não traz solução, porque, quando chega ao Município, este não possui Conselho Municipal de Habitação ou política dessa ordem; assim, qualquer cidadão recebe a casa, menos aqueles que realmente dela necessitam.

Falo com conhecimento de causa, baseado na experiência dura e traumática que vivi. O momento é rico, pois estamos podendo partilhar nossas experiências.

Na minha opinião, precisamos fazer um esforço enorme para construir essa cadeia de política nacional vinculada a uma política estadual e municipal na área de habitação. O município precisa ter responsabilidade no que se refere à condução e à criação de sua política habitacional; para tanto, são necessários instrumentos capazes de facilitar o diálogo com a sociedade, com os empresários e com o Governo Estadual. Por seu lado, o estado também precisa de instrumentos. Atualmente, poucos estados e quase nenhum município dispõem de tais instrumentos. Esse elemento tem de fazer parte do debate que ora travamos.

Quero ser muito sincero e dizer que não existe consenso em debate tão profundo como o que estamos fazendo neste momento. Podemos chegar a alguns acordos pontuais, mas não a um consenso; é impossível, diante de tantos interesses diferentes. Mas precisamos ter a grandeza de reconhecer que alguns acordos pontuais são necessários, para que possamos começar a construir um projeto habitacional.

Não pode haver consenso, por exemplo, quanto à gestão do estado, em que há grandes divergências: alguns acham que o consenso sobre a gestão do estado deve ocorrer quando um Conselho delibera; outros acham que o Conselho deve ser opinativo. Tais posições caracterizam profunda divergência quanto à concepção de estado, mas podemos chegar a um meio-termo na construção e articulação do programa.

Como contribuição ao debate, sugiro que realizemos a próxima reunião na semana que vem, mas sem pressuposto de se votar somente se houver consenso, porque, se dependermos disso para votar, nunca levaremos nada ao plenário. Que façamos a reunião, que descubramos em que residem as divergências e que levemos o assunto ao plenário mesmo assim. A Câmara dos Deputados precisa assumir a responsabilidade de tomar decisões, mesmo correndo o risco de acertar ou errar, para que a população possa pautar seu debate na sociedade a partir de tal deliberação. Atualmente, a sociedade não consegue opinar, porque, com esse vaivém, não tem uma opinião clara de nossa parte.

Penso que devemos promover a reunião, debater o assunto, votar o projeto no plenário da Câmara dos Deputados e levá-lo ao Senado Federal. Desta forma, construiremos um projeto, mesmo que com claras divergências. É evidente que o setor empresarial fará pressão, assim como os movimentos sociais. O bom de tudo isso é que teremos de levar o projeto ao plenário promovendo esse grande debate. Não é possível continuarmos a protelar essa discussão por mais quatro, cinco ou seis anos, como vimos fazemos.

Temos somente mais três meses. Se não votarmos o projeto agora, isso somente será feito pelo próximo Governo, que levará mais de um ano para se inteirar do assunto e entendê-lo, ou dois anos, até construir a sua administração. Desta forma, todos continuarão perdendo.

Portanto, esse é o apelo que faço aos Srs. Deputados pare que se realize a reunião, a votação, o encaminhamento ao plenário, quando poderão ser identificados os problemas e, finalmente, votado o projeto, o que nos permitirá construir um plano político de habitação do ponto de vista coletivo e considerando os desafios que temos pela frente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Concedo a palavra à nobre Deputada Maria do Carmo Lara.

SRA. DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA – Sr. Presidente e demais integrantes da Mesa, saúdo o Deputado Ary Kara, que acaba de chegar. Com certeza, na reunião ordinária teremos a oportunidade de melhor recebê-lo.

Registro meus parabéns ao movimento, que inclui todas as pessoas que aqui se manifestaram, por sua persistência e resistência. Onze anos não são onze dias ou onze meses, como equivocadamente disse o Deputado Djalma Paes. Repito: são onze anos de resistência e de luta.

De uma maneira ou de outra, todos nós, antes de sermos Deputados, participamos de discussões sobre a habitação, seja como ex-Prefeito, seja como integrante de movimento popular, e estamos aqui mais uma vez.

O Estatuto da Cidade demorou cerca de doze anos para ser aprovado. Temos agora o Fundo de Moradia como primeiro projeto de iniciativa popular, e não conseguimos aprová-lo nesta Casa. Isso deve ficar registrado.

Concordo com o que foi dito aqui: não é em final de Governo que se vai resolver fazer política a, b ou c, porque políticas públicas são definição de Governo como um todo.

Outro registro que deve ser feito é o de que a política de moradia se encontra da maneira como está, porque faz parte do contexto do Governo atual. Conhecemos um Governo pelas políticas públicas que tem. Vejam a política de moradia!

O representante do Ministro disse ao Deputado Djalma Paes que a retirada da emenda é responsabilidade do Parlamento ou de um Deputado. Mas este não o fez por vontade própria, senão por determinação da orientação política para a realização do Orçamento. Qual é a política orçamentária ditada pela Casa? É a de investir no pagamento de juros de dívidas, e não em saúde, em educação e, muito menos, em habitação.

Ainda será necessária muita luta para conseguirmos aprovar a matéria. Mas, em virtude da resistência e do trabalho realizado até hoje, com certeza, o projeto será aprovado; se não agora – esperamos que sua aprovação ocorra ainda este ano –, certamente será depois, para que possamos estar fazendo esse trabalho.Quero ressaltar ainda que não precisamos ter medo da participação popular. É preciso cair o preconceito em relação a isso. Nos municípios, esferas em que contamos com a participação popular, vimos que a experiência dá certo. Cito o Sr. Saulo Manoel da Silva, pois conheço a participação popular pela moradia no Município de Ipatinga, em Minas Gerais. Esse é um dos exemplos que deram certo.

Existem problemas e dificuldades? Sim, mas são políticas que dão certo. O dinheiro rende, há maior controle, maior fiscalização. Repito: é preciso que caiam o medo e o preconceito relativamente à participação popular. Inúmeras vezes o povo brasileiro deu exemplo de que é capaz de participar. Vejam o Conselho Nacional de Saúde, vejam o Conselho de Assistência Social e outras instituições nas quais as pessoas participam, decidem e encaminham políticas.

Sempre dizemos que esta Casa representa o povo brasileiro. Se isso é verdade, por que temos medo de deixar que o povo se represente nos Conselhos e, junto conosco, contribua para as políticas públicas do País?

É muito importante a aprovação desse projeto. Temos de permanecer junto aos movimentos populares, resistindo e fazendo com que o Presidente Aécio Neves, os Líderes de cada bancada e os demais Deputados tomem consciência da importância da aprovação desse projeto. Afinal, é mais importante aprovar esse projeto do que a Medida Provisória nº 14, que vai retirar mais dinheiro do povo e ajudou o Governo a racionar energia.

É preciso ter claro que se trata de política pública essencial à qualidade de vida e à geração de empregos, porque onde há investimentos em moradia, há geração de empregos. Essa política pública não entra em vigor, porque não está havendo interesse no assunto.

Muito obrigada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Há uma extensa lista de pessoas inscritas para falar. O Sr. Aser Cortines está angustiado, pois precisa se ausentar em virtude de compromisso já assumido. Por isso, liberaremos S. Sª.

Concedo a palavra ao Sr. Flávio Candelot, a quem solicito que permaneça mais trinta minutos em nossa companhia, para que possamos encerrar de maneira adequada os nossos trabalhos.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Sr. Presidente, pela ordem.

Na mesa, há uma proposta do Sr. Edmundo de nos reunirmos um dia inteiro. Após a exposição do Sr. Flávio Candelot, solicito que agendemos tal encontro para, no mais tardar, a próxima semana, a fim de que possamos, afinal e definitivamente, destrinchar esse projeto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – De fato, há imperiosa necessidade de avançarmos e votarmos o projeto.

Concedo a palavra ao Sr. Flávio Candelot.

SR. FLÁVIO CANDELOT – O primeiro ponto que desejo ressaltar é que a iniciativa do Ministro valeu. De certa forma, o projeto foi trazido à discussão e, bem ou mal, foi melhorado. Espero que, na próxima reunião desta Comissão, a matéria melhore ainda mais.

Para nós, a participação popular é fundamental, e isso foi desde o primeiro dia em que o Ministro Ovídio de Ângelis assumiu a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano. Por isso, sinto-me à vontade e incluído no rol de democracia aqui proposto.

A questão que proponho é de virmos para a reunião com as posições já objetivadas, a fim de que alcancemos o consenso e coloquemos a matéria em votação. Não é mais possível postergar essa decisão. De uma forma ou de outra, será um avanço. Só esperamos que esse Fundo realmente se constitua da melhor forma possível.

É óbvio que estamos cansados de saber a respeito dos recursos, ninguém aqui é hipócrita, e a luta nossa é tão grande quanto a dos senhores. O que a SEDU fez desde sua criação foi visitar o País de ponta a ponta, observando as fantásticas experiências populares, a maior parte delas vivida com a maior dificuldade possível. A questão dos grandes centros urbanos é muito mais complexa, e não podemos perder a fundamental colaboração do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano. Afinal, tudo se insere em um contexto: saneamento, lixo, meio ambiente. Não é possível discutir habitação isoladamente, apesar de ser ela o indexador desse processo todo.

Quero agradecer e repetir que foi válida a iniciativa do Ministro. Esperamos que, na reunião proposta pelo Deputado Djalma Paes, o assunto se encerre e vá em frente. No andar da carruagem, arrumam-se os primeiros problemas.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – As entidades estão propondo o dia 17, próxima quarta-feira, para a realização da reunião, na SEDU. Talvez o melhor horário seja às 10h.

SR. FLÁVIO CANDELOT – O horário fica a critério das entidades. Basta comunicar, que agendamos.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Então, a reunião está marcada para a próxima quarta-feira, dia 17, às 10h. Esse horário coincidirá com o da sessão da Casa, mas o Presidente pode definir uma delegação de Deputados para comparecer.

(Intervenção inaudível.)

SR. FLÁVIO CANDELOT – Deputado Djalma Paes, a equipe técnica está solicitando quinze dias, para que possamos esgotar a discussão e a próxima reunião tenha caráter definitivo. Desta forma, não haverá mais o que se discutir; apenas fecharemos a questão.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – De minha parte, a sugestão está aceita.

SR. FLÁVIO CANDELOT – Espero apenas que, das reuniões preparatórias, participe algum Deputado que represente a Comissão. Desta forma, todas as questões poderão ser discutidas.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Nesses quinze dias, os Deputados poderão estabelecer contato com os técnicos, a fim de que fechemos a questão.

(Não identificado) – Não entendi a proposta.

SR. FLÁVIO CANDELOT – A proposta é que a próxima reunião seja realizada apenas daqui a quinze dias. Desta forma, o grupo técnico, juntamente com membros da Comissão, poderão esgotar o assunto. Assim, poderemos ter uma reunião definitiva.

SR. LEONARDO PESSINA – Indago se a reunião do grupo de trabalho será realizada daqui a quinze dias.

SR. FLÁVIO CANDELOT – Não, daqui a quinze dias será a reunião final. Nesse ínterim, serão realizadas tantas reuniões quantas forem necessárias.

SR. LEONARDO PESSINA – Isso não é possível. Viajamos muito, não podemos vir aqui tantas vezes. Sugiro que façamos um esforço concentrado, ou seja, que nos reunamos durante todo um dia.

SR. FLÁVIO CANDELOT – Meu receio é que, em apenas um dia de trabalho, não consigamos resolver todo o assunto. Talvez seja melhor agendarmos uma próxima reunião.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Sr. Leonardo Pessina, fazermos de hoje a quinze dias, durante todo o dia, para esgotar o tema, a fim de não ficar esse vaivém?

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Proponho que nos reunamos no dia 17, às 10h. Discutiremos o quanto for possível; caso seja necessária outra reunião, nós a marcamos em consenso com todos, negociando na hora. Mas já ficaria marcada essa do dia 17.

SR. LEONARDO PESSINA – Está bem.

SR. FLÁVIO CANDELOT – O que agonia a todos é que não adianta discursar dizendo isso e aquilo. Temos de fazer tramitar o projeto nas duas Casas, de um jeito ou de outro, porque a população aumenta cada vez mais e não há solução. Chega de enrolar, quanto mais rápido, melhor.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Portanto, todos estão de acordo: fica marcada a reunião para o dia 17, às 10h, na SEDU. Mas há um problema: temos reunião marcada na nossa Comissão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Não há problema, vamos dar um jeito. A reunião na SEDU é extremamente técnica. Tão logo seja concluída, podemos realizar uma grande reunião na Casa, para pressionar o Plenário a votar.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Sr. Presidente, podemos mesmo fazer um trabalho junto ao Presidente Aécio Neves e às Lideranças, para encaminhar o projeto ao plenário.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Claro.

Passamos a palavra ao Sr. Saulo Manoel da Silva, representante da União Nacional por Moradia Popular.

SR. SAULO MANOEL DA SILVA – Boa-noite a todos.

Parabenizo a Comissão por mais esta audiência pública e a critico ao mesmo tempo pelo atraso. Nós, da UNMP, também fomos convidados para debater e só agora temos a oportunidade de falar. Portanto, o nosso registro é mais de desabafo.

Em 1991, estivemos nesta Casa e saímos daqui com muita alegria e emoção. Hoje, várias falácias foram repetidas.

Há dois problemas que estão ainda aquém da divergência. O primeiro deles é a falta de vontade política do Governo. O Governo Fernando Henrique não teve sensibilidade, não compreendeu o problema e não tem vontade política. O segundo, foi a total subserviência desta Casa, que, infelizmente, vimos quando da votação da CLT, e o total comando do Poder Executivo, que faz aqui o quer. Parece que esta Casa não tem autonomia para se fazer valer na discussão e votação dos grandes projetos nacionais. Infelizmente, se não há acordo com o Poder Executivo, é claro, a bancada governista vem aqui e mela, como já melou várias vezes. Esse desabafo tem de ser feito.

Além disso, a Caixa Econômica Federal não tem papel definido e, quando da aprovação de financiamentos, age de forma rígida, burocrática, inconseqüente. Diz agora o Ministro que a Caixa está fazendo um estudo a mando da equipe econômica. Oxalá esse estudo, em ano eleitoral, não sirva só para montar palanque! É o que nos parece.

Temos de ser francos, porque faz onze anos que viemos entregar à Casa o nosso projeto. Quantas discussões fizemos com o setor privado? Quanto já avançou o processo? Quanta divergência? Quanto aprendemos? Mas o essencial não aconteceu, que são as regras fixas que definam o Sistema Financeiro de Habitação.

É claro que apostamos nessa última conversa. Apostamos, acima de tudo, que a Casa, o Poder Legislativo tenha essa compreensão. Oxalá o Governo Fernando Henrique resolva fazer uma graça no ano eleitoral e deixe aprovar o projeto. Se formos olhar a questão dos recursos, quantos milhões e milhões foram dados aos bancos privados falidos? Então, falta de dinheiro não existe. Essa não é a lógica.

O Ministro relatou que construiu dois milhões de moradias, e eu acredito. Deve ter construído mesmo. Como a Caixa financia, deve ter feito para especulação imobiliária, porque faltam seis milhões de habitações no País. Também é verdade o que o levantamento mostrou: que há mais de seis milhões de imóveis vazios. Se há seis milhões de pessoas sem casa, há seis milhões de casas vazias.

O que quer dizer essa contradição? Que a política atual está voltada para a moradia como um meio de lucro, de ganhar dinheiro, e não como uma questão social. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Com a palavra o Sr. Carlos Eduardo Xavier Marum, Presidente da Associação Brasileira de Cohab.

SR. CARLOS EDUARDO XAVIER MARUM – Sr. Presidente da Comissão, Deputado Rubens Furlan, a Associação Brasileira de Cohab agradece a oportunidade de participar desta audiência pública.

A Associação Brasileira de Companhias de Habitação Popular representa 46 das companhias de habitação vinculadas a estados e municípios.

Fazendo referência ao que disse o Deputado Evilásio Farias, dos seis milhões de habitações construídas pelo BNH, dois milhões foram construídas por Cohab, que correspondem a um terço, e para isso utilizaram apenas 18% dos recursos. Ou seja, grande parte das unidades que tiveram baixo custo foram construídas por essas Companhias de Habitação Popular.

Não há como falar em habitação popular sem falar em números. E o número é 6 milhões e 600 mil habitações. Dessas, 85% referem-se a famílias com renda até três salários mínimos. Essas famílias são, queira ou não queira o Governo Fernando Henrique, um problema de Estado, porque, sem a intervenção do Poder Público, sem a utilização de recurso público, essas famílias não terão resolvido o seu problema de habitação.

A Associação reconhece que houve avanços, como: o próprio relacionamento que temos hoje com o Ministro Ovídio de Ângelis, um homem democrático, aberto à discussão, e com a Caixa Econômica Federal na gestão do Presidente Acrasia e do Diretor Aser; o subsídio do FGTS para famílias com renda de até três salários mínimos; a promulgação do Estatuto da Cidade; a criação do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, não obstante, conforme bem manifestado pelo companheiro, não atenda às famílias que deve atender, porque ali existe um subsídio claro e real de 600 bilhões de reais para o programa, e isso não está atendendo àquelas famílias mais necessitadas; o Habitar/BID e, agora, o que aguardamos com expectativa, o PSH – Programa de Subsídio à Habitação.

Todavia, tudo isso está sendo insuficiente. Por quê? Porque o problema sequer começou a ser resolvido no Governo Fernando Henrique.

E por que digo isso? Porque, ao revelar o déficit habitacional, o próprio Governo reconhece que o déficit habitacional cresceu. E, se cresceu, esse problema sequer começou a ser resolvido, não obstante a boa vontade do Ministro, não obstante a boa vontade da Sedu, não obstante a boa vontade da Caixa Econômica Federal e de quem participa. Os que decidem politicamente no Governo Fernando Henrique não tiveram capacidade sequer para começar a resolver o problema. Isso nos preocupa.

Para nós, a grande questão é o recurso: a cada ano, o recurso alocado para habitação diminui no Orçamento Geral da União.

Estivemos, nesta Comissão, discutindo valores, que foram sendo cortados ao longo do tempo, e, em fevereiro, fomos surpreendidos por um contingenciamento absurdo de verbas de 96,16%. O maior contingenciamento no Orçamento Geral da União é aquele que se refere à Sedu. E, aí, a nossa grande surpresa: um projeto do qual todo mundo diz que é a favor está há onze anos tramitando sem chegar ao final. Imaginem se houvesse alguém contrário!

Assim sendo, a posição da Associação Brasileira de Cohab, que não mais presido – aqui estou por gentileza do Dr. Arilado Andrade, da Cohab de Sergipe, que assumiu a Presidência da Associação ontem, em função da minha desincompatibilização na cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, e pelo fato de eu haver participado de todo o processo –, é a seguinte: considerando o que já disse aqui e que o problema é falta de dinheiro – porque, se houvesse dinheiro, estariam construindo casas para quem é pobre e para quem precisa e, assim, grande parte das questões estaria resolvida –, entendemos que esse projeto deve ser aprovado na Câmara do jeito que está, não devendo passar da reunião do dia 17.

Se todo mundo quer melhorar o projeto, vamos melhorá-lo no Senado, porque ainda haverá toda uma luta lá. O que não pode acontecer mais é que continue tramitando na Casa

do povo brasileiro um projeto dessa magnitude, que teve assinaturas de 1 milhão e 300 mil brasileiros e está aqui há onze anos correndo de mesa em mesa, sem avançar.

Portanto, a Associação Brasileira de Cohab quer ver esse projeto aprovado, nem que seja do jeito que está. Todo mundo quer melhorá-lo? Vamos fazer isso numa outra fase, mas vamos passar essa, senão o Brasil vai viver mais quinhentos anos sem esse projeto ser aprovado e com brasileiros ainda morrendo em favelas, em incêndios debaixo de viadutos, para a suprema vergonha do Brasil e dos brasileiros.

Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – É uma grande verdade. Se a Câmara, em onze anos, não fez o projeto perfeito, que mande para o Senado. Quem sabe, em muito menos tempo, poderá aperfeiçoar e atender às necessidades.

Com a palavra o Sr. Rodrigo Daniel dos Santos, da ABMH – Associação Brasileira de Mutuários da Habitação.

SR. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS – Sr. Presidente, demais componentes da Mesa, a ABMH representa cerca de quinze mil mutuários da habitação em todo o País, e a nossa experiência é mais restrita à área dos contratos de habitação.

Quero tomar pouco tempo dos senhores. Fomos chamados a participar desta reunião e estamos apresentando um projeto à Mesa, fazendo uma análise mais técnica do que política do projeto, de alguns pontos que entendemos importantes para aprovação do primeiro substitutivo, que estava na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e depois foi para a Comissão de Finanças e Tributação. Então, houve mudanças importantes, principalmente o fato de os movimentos de moradia terem perdido a chance de chegar à Presidência do Conselho de Moradia e também tido a sua participação diminuída de 33% para 27% no tocante a voto. Portanto, houve aqui um afastamento da finalidade que me pareceu transparecer da proposição desse projeto de lei de iniciativa popular, que é dar à população a chance de participar dos programas de habitação, da deliberação dos programas de habitação.

O primeiro ponto que vejo no substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação e que foi referendado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é de que um primeiro objetivo já foi frustrado, que é a participação do movimento de moradia na presidência dessa Comissão.

Por outro lado, a Associação concorda com o Presidente da Caixa em que são alterações apenas em dois pontos: o Conselho de Moradia e o Fundo Nacional de Moradia Popular. Falta uma política completa quanto ao Sistema Nacional de Habitação. Então, falta definir ainda muito sobre a política habitacional ou o restante da política, como o Governo deve atuar.

Um ponto importante ficou de fora, acredito que decorrente do momento em que se propôs o projeto de lei: não se trata, em nenhum momento, das regras de contrato, como são firmados os contratos de habitação, como serão aplicados os recursos. Como isso nos preocupou, inserimos esse ponto no parecer. Mas, pelo que ouvi no tocante à aprovação, retiro a sugestão. Pelo parecer que apresentamos, desceríamos a mais minúcias, preveríamos mais situações, principalmente no que se refere ao contrato, para não tornar essa legislação a mesma coisa que hoje é o PSH, que, no nosso entender, é apenas um

protocolo de boas intenções do Governo no setor de habitação de interesse social. Ele não estabelece nada claro nem definitivo, tudo vai ficar a cargo de regulamentação posterior pela Caixa ou pelo governo, nada de aplicação fica obrigatório.

São esses os pontos que submeterei à apreciação. Não quero tomar o tempo dos senhores, mas gostaria que fossem apreciados com mais profundidade. Então, estou protocolando junto à Mesa, para que sejam apreciados, lembrando que fizemos uma análise mais técnica do que política.

Ressalto também que protocolamos, ontem, na Comissão de Legislação Participativa, a SUG nº 44, de 2002, que vínhamos estudando há dois anos. Inicialmente tentamos fazer como um projeto de iniciativa popular, com a coleta de um milhão de assinaturas.

Como houve muita barreira para essa coleta e fomos alertados do fato de que as assinaturas são impugnadas se houver rasura, o que poderia atravancar a tramitação do projeto no Congresso, resolvemos protocolá-lo na Comissão de Legislação Participativa.

Nesse projeto, que está disponível tanto no nosso *site* como na Comissão de Legislação Participativa, tratamos do sistema completo, até com o Conselho de Habitação, do qual a sociedade civil participa, e de um fundo também de recursos de habitação, mas de forma um pouco mais minuciosa, dentro da técnica que propusemos.

Então, sugiro que se extraia dele alguma idéia para apreciação. Mas, como o projeto aqui em questão já está tramitando há onze anos, para não complicar, as nossas sugestões ficam apenas registradas; porém, se for pela aprovação, acreditamos que deva ser-lhe dado andamento.

Agradecemos ao Deputado Djalma Paes o convite para estarmos aqui hoje. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Com a palavra o Sr. Antônio José.

SR. ANTÔNIO JOSÉ – Sr. Presidente, quero apenas deixar uma pequena observação, dado o adiantado da hora e por concordar com as intervenções de todos os companheiros e companheiras que me antecederam em relação à questão da aprovação do projeto e em todas as outras que se referem ao grupo que tem trabalhado todo esse tempo nele.

Tivemos alguns instrumentos aprovados recentemente que são muito importantes: o Estatuto da Cidade, a moradia como direito fundamental na Constituição brasileira, mas sentimos também o amargo sabor de ver, no relatório brasileiro de Istambul+5, que o Governo é tolerante em relação à questão da moradia e a única coisa com a qual ele não era tão tolerante assim eram as ocupações dos movimentos organizados, uma dura realidade. Mas, por outro lado, nesse mesmo relatório, também foram para Istambul+5 as propostas do movimento popular.

E aí encerro dizendo o seguinte: é verdade que o problema é a falta de dinheiro, mas o que falta mesmo é vontade política. Está muito claro que o Governo não tem vontade política para aprovação desse projeto, porque aceitar as propostas do relatório Istambul+5 foi possível, a aprovação do Estatuto da Cidade também, o direito à moradia como direito fundamental na Constituição também foi possível, por quê? Porque precisava prestar contas lá fora no relatório Istambul+5. A verdade é essa. Mas a aprovação do instrumento que de fato vai implementar a política não é possível por parte deste Governo.

Era esse o protesto que eu queria deixar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – O último orador inscrito não está presente. Então, antes de encerrar, agradeço a presença a todos os senhores e senhoras, bem como aos Deputados pela participação.

SR. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS – Sr. Presidente, quero fazer justiça e registrar a presença dos companheiros da União dos Movimentos de Moradia de São Paulo que estão aqui conosco, vieram em caravana.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço aos senhores a presença, assim como ao Ministro e ao representante da Caixa.

Parabenizo o Deputado Djalma Paes pela iniciativa de promover esta audiência pública.

Entendo que esta foi uma oportunidade importante para pelo menos levantar essa peteca que eles deixam cair todas as vezes que podem, tanto assim que o projeto está tramitando na Casa há onze anos. Um governo que não tem a preocupação com a habitação do povo trabalhador não tem a sensibilidade de que precisamos para governar este País.

Sempre digo o seguinte: quem constrói a riqueza nacional são os trabalhadores mais humildes, e eles não conseguem uma casa com dois cômodos para abrigar sua família. Que país de injustiça é esse? Precisamos agora bater forte, até no plenário.

O Presidente da Câmara, que está todo cheio de pose, desejando ser Governador de Minas Gerais, falando até em ser Presidente da República, não coloca um projeto dessa envergadura em pauta, porque sabe que os deputados, em véspera de eleição, não têm condições de votar contra ele e teriam de mostrar a cara e votar a favor. Ninguém pode receber o título de grande Presidente da Câmara nesses onze anos, porque não colocou em votação esse projeto. Ele será a marca do Presidente que o colocar em votação, para que os deputados o votem e os trabalhadores tenham mecanismos de obter os recursos necessários para prover habitação ao nosso povo.

Esse negócio de falta de recursos é tudo conversa mole. Recentemente, foi votado projeto que isentava os grande laboratórios multinacionais do pagamento de impostos, diminuindo a alíquota, a pretexto de que não seria aumentado o preço dos remédios. Vinte dias depois, explodia o preço dos remédios em todas as farmácias.

Aqui foi também votado projeto que prorrogava a isenção de pagamentos de impostos das grandes empresas de informática, principalmente das multinacionais, dando prejuízo de 2 bilhões e 800 milhões de reais ao ano para o Tesouro Nacional. Esse dinheiro poderia fazer parte desse Fundo para a construção de habitações.

Eu iniciei, quando Prefeito de Barueri, uma política habitacional. Hoje, construímos com recursos próprios, da nossa Secretaria de Habitação, porque a Prefeitura disponibiliza dinheiro para 1.200 apartamentos por ano. É pouco? É quase nada diante do que precisamos construir para o nosso País, mas é uma iniciativa do Governo Municipal de Barueri, que deveria servir como exemplo para o Governo da União, porque, projetando isso, supriríamos esse déficit em dois ou três anos.

Portanto, parabenizo todos os senhores por essa luta. Contem com o meu engajamento nela. Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

2. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 15-5-2002 "APRECIAÇÃO DO RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA SUGERIR ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 1992"

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Declaro abertos os trabalhos da presente reunião da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, destinada à apreciação do relatório do grupo de trabalho criado para sugerir alterações ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, sobre a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP e do Conselho Nacional de Moradia Popular – CNMP.

Antes de dar início aos trabalhos, comunico ao Plenário que o Deputado Ary José Vanazzi representará esta Comissão no painel "Política Habitacional no Brasil e no Rio Grande do Sul: Balanço e Perspectivas", no dia 16, em Porto Alegre.

Agradeço a todos pelo comparecimento.

Convido para compor a Mesa os Deputados Nilmário Miranda, Autor do projeto; Dr. Evilásio, Relator do projeto – S. Exª está em outra comissão e, tão logo se desincompatibilize, aqui deverá comparecer, e Fernando Coruja; os Srs. Renato Nardoni, Superintendente Nacional de Habitação da Caixa Econômica Federal; Leonardo Pessina e André de Sousa, representando o grupo de trabalho, ambos autores do projeto; a Srª Maria Henriqueta Arantes Ferreira, da CBIC; também o nobre Deputado Ricardo Izar, representante da Frente Parlamentar de Habitação e o Sr. Flávio Candelot, Diretor Nacional de Habitação da Sedu.

Vou anunciar os nomes dos representantes das entidades que, posteriormente, no momento de substituição da Mesa nos debates, serão convidados a compor a Mesa: Srª Evaniza Rodrigues, representante da União Nacional de Moradia Popular; os Srs. Luiz Gonzaga da Silva, Nelson Saule Júnior, Orlando Batistote e Renato Nardoni.

Informo-lhes que a lista de inscrição para o debate se encontra sobre a mesa. Os deputados que desejarem interpelar os expositores deverão registrar seu nome e assinatura na referida lista e só poderão abordar o assunto da exposição pelo prazo máximo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas as réplicas e tréplicas pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos representantes.

Esclareço ainda que não haverá apartes durante a exposição dos convidados.

Para fazer um relato das reuniões de que participou, de forma a orientar os nossos debates, passo a palavra ao Sr. Leonardo Pessina, um dos autores do projeto.

SR. LEONARDO PESSINA – Bom-dia. Saúdo o Presidente da Comissão, Deputado Rubens Furlan, os demais parlamentares, os colegas do grupo de trabalho, as autoridades e, sobretudo, os meus companheiros de luta dos movimentos de moradia que há onze anos estão batalhando por este projeto.

Antes de começar o meu relato, quero dizer da minha convicção de que vamos aprovar o projeto nesta Casa. O Parlamento brasileiro não se pode negar a esse fantástico movimento de moradia nacional que leva adiante a luta pelo Fundo Nacional de Moradia Popular. Essa é uma amostra de resistência e de persistência dos movimentos populares e de que vamos aprovar o projeto.

Vou começar o relato do grupo de trabalho, cujos participantes representam as seguintes entidades: União Nacional por Moradia Popular, Movimento Nacional de Luta pela Moradia, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Central de Movimentos Populares, Fórum Nacional de Reforma Urbana, Fórum dos Secretários Estaduais de Habitação, Associação Brasileira de Cohab, Câmara Brasileira da Indústria de Construção, Caixa Econômica Federal e assessoria da Liderança do Partido dos Trabalhadores. Também participaram os Deputados Djalma Paes, Nilmário Miranda e Ary José Vanazzi e as Deputadas Maria do Carmo Lara e Socorro Gomes.

Realizamos nove reuniões, de 28 de novembro de 2001 – o dia da manifestação pelo direito à moradia e à cidade – a 10 de maio deste ano, quatro meses e meio de trabalho. Trabalhamos mais de setenta horas em conjunto, sem contar as horas individuais, que ficam por conta de cada um.

O Fundo Nacional de Moradia Popular – o apelido popular é esse, embora hoje se chame Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – tem quatro pilares, os mesmos que sempre teve desde o início: prioridade absoluta para a baixa renda na solução dos problemas habitacionais; um mix de recursos onerosos e não onerosos que permitem o subsídio para essa população de baixa renda; a participação e a descentralização na definição das políticas e na implementação dos projetos e dos programas, com a implantação de conselhos nacionais, estaduais e municipais de habitação de interesse social; e, por último, um amplo leque de programas ou de ações indicativas, que não são uma camisa-de-força, mas vão contra aquela antiga política dos conjuntos habitacionais.

Nesses onze anos de luta, o projeto de lei começou criando um fundo e um conselho nacional de moradia popular. Hoje posso dizer que estamos criando o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Comparando com a saúde, nas últimas semanas estamos falando que, na verdade, estamos criando o Sistema Único de Habitação de Interesse Social. Estamos avançando nesse sentido, com um sistema articulado em todos os níveis de habitação de interesse social.

O projeto de lei mantém todos os princípios que estavam no projeto inicial, porém melhorados. Estamos montando uma ampla composição do sistema. A idéia é juntar, somar. A habitação tem lugar para todo mundo, para os produtores, para os demandantes, para os usuários, para o Poder Público em todos os níveis.

Integram o Sistema o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social, os Conselhos Estaduais e Municipais de Habitação de Interesse Social, o Fundo Nacio-

nal de Habitação de Interesse Social, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, como formuladora da política habitacional e gestora do fundo, a Caixa Econômica Federal, como agente operador, todos os órgãos e instituições públicas das três esferas de governo que participam da solução dos problemas habitacionais, todas as fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas e outras formas privadas que também participam da solução do problema habitacional e todos os agentes financeiros.

Nessa nova versão, definimos claramente os papéis da Sedu, como formuladora das políticas habitacionais, com o representante do governo eleito democraticamente, como órgão gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e também como provedora de apoio operacional para o funcionamento do conselho.

Definimos o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social como órgão central do sistema, com a atribuição de aprovar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos de política habitacional. Nesse ponto, houve divergências no grupo de trabalho, já que a Sedu entende que a formulação da política habitacional é prerrogativa constitucional do Governo Federal e que não seria necessário submetê-la ao Conselho. Entendemos que a formulação é prerrogativa, mas que deve ser submetida ao Conselho.

Na composição do Conselho, voltamos àquela proposta de 1997 do relatório da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Estamos estabelecendo cinco representantes do Poder Público, cinco dos setores produtivos da habitação e cinco dos movimentos populares, sendo a Presidência da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU, mais quatro representantes das instâncias federal, estadual e municipal, cinco dos setores produtivos e cinco dos movimentos populares de moradia. Saem dessa composição os quatro representantes do FGTS e do FAT que, na Comissão de Finanças e Tributação, tinham sido incorporados. O argumento para essa retirada é o de que esses representantes dos fundos não teriam como atuar no Conselho. De qualquer forma, se houver empecilho com essa fórmula, estamos dispostos a manter a paridade tripartite dos três setores – o Poder Público, os produtores e os demandatários – na relação de seis, seis e seis, mantendo dois representantes do FGTS – um dos empregadores e um dos empregados, e um representante do Codefat, que seria uma pessoa do Governo. Essa seria uma alternativa, mas preferimos a composição de cinco, cinco e cinco.

No capítulo seguinte – não estava no projeto inicial nem nos primeiros acordos – definimos melhor as atribuições do agente gestor e também as atribuições do agente operador. No grupo de trabalho houve dúvidas sobre a função do agente operador, porque o projeto inicial carregou para sua formulação as funções do agente operador do FGTS, que são muito diferentes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. Apesar das dúvidas, a versão que estamos apresentando mantém o agente operador definido e a Caixa Econômica como agente operador.

No Capítulo IV, que trata dos recursos onerosos e não onerosos que vão integrar o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, estamos listando os recursos do FGTS, os recursos orçamentários da União e os do FAT, além de recursos da desestatização e outros recursos que não são os mais importantes.

Nos recursos orçamentários da União, adotamos uma formulação que permita carregar para o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social todos os recursos do FGTS que hoje se destinam à habitação e à infra-estrutura. Apesar disso, existem dúvidas no grupo de trabalho sobre a sua viabilidade. É possível fazer algo, mas é necessária maior apuração desse aspecto.

Levantou-se também no grupo de trabalho a possibilidade de retomar aquela velha emenda constitucional do Dr. Ulysses Guimarães que obrigava a destinação de 2% dos recursos anuais da União para a habitação, mas isso fica para outro momento.

No Capítulo V, que trata das aplicações de transferência de recursos, incorporamos o ex-Capítulo VI. Trouxemos todas as atribuições dos conselhos estaduais e municipais. Esse capítulo define aquele leque de programas e ações que citei antes, que não é uma camisa-de-força, e elenca dez ou quinze programas e ações possíveis. A Sedu entendeu que isso não era necessário, mas acabou concordando. Incluímos um item final que fala sobre todos aqueles programas e ações que o Conselho Nacional determinar no futuro.

Nesse capítulo definimos também os critérios e os requisitos para participação dos Fundos e Conselhos Estaduais e Municipais no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Temos todo o problema da transferência ou empréstimo entre os fundos. Estabelecemos que haverá transferência de recursos do Fundo Nacional para os Fundos Estaduais e Municipais. Existe nesse ponto uma dúvida técnica sobre se são transferências ou empréstimos. Isso também vai ficar para o pente-fino que o Parlamento deverá fazer daqui para a frente.

O Capítulo VI, que era o Capítulo V, é a grande modificação dessa nova versão do projeto de lei. O Capítulo VI chamava-se "Das aplicações dos Recursos" e hoje passou a se chamar "Das Condições de Acesso à Moradia". Ele define as formas de financiamento habitacional e outras formas de acesso e permanência na moradia para a população de baixa renda. Define mecanismos para a equalização de taxas, fundos de aval, fundo garantidor. Essa parte também tem de ser aprimorada tecnicamente. Gostaria que a Henriqueta e o André discorressem mais sobre esse tema.

Entre as outras formas de acesso à moradia, que não financiamento, o projeto elenca três pelo menos: locação social; concessão do direito real de uso e arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

Finalmente, nas "Disposições Transitórias", estamos colocando que certidão de crédito do Executivo estará em um conselho provisório. Esse conselho provisório determinará a forma de designar e de implantar o Conselho Nacional de Habitação, que deverá ser definitiva, indicando que haverá um processo de conferências para a indicação desses conselheiros.

Ao longo desse processo – o calvário de que o Deputado Nilmário Miranda fala sobre a aprovação do fundo – foi aprovado o Estatuto da Cidade. Estamos incorporando, quase totalmente ou de maneira bastante correta, o Estatuto da Cidade ao projeto de lei do Fundo Nacional. Existe uma divergência ou um modo diferente de encarar esse problema que, no que tem a ver com os conselhos, é o seguinte: o projeto de lei do Fundo Nacional cria esse Conselho Nacional de Habitação de Interesse

Social vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano. Só que estamos vivendo uma situação muito particular, como foi reconhecido pelo Ministro Ovídio de Ângelis na audiência de ontem à tarde. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano está aprovado, mas ainda não está regulamentado. Não sabemos qual será sua composição. E o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social sequer está aprovado. Portanto, tivemos de trabalhar com essa situação um pouco particular.

Gostaria que os companheiros complementassem. Peço aos parlamentares que aprovem esse fundo, porque a população de baixa renda está necessitando dele.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Sr. Leonardo Pessina o esclarecimento.

Passo a palavra ao nobre Deputado Fernando Coruja.

SR. DEPUTADO FERNANDO CORUJA – Registro meus cumprimentos ao eminente Deputado Rubens Furlan, Presidente da Comissão; ao Deputado João Sampaio, representante do nosso partido e Vice-Presidente da Comissão; aos outros membros da Mesa, particularmente aos meus companheiros deputados, e aos representantes dos movimentos populares presentes.

Fui Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Vou falar especificamente sobre sua redação e constitucionalidade, porque o mérito será bastante discutido aqui por outros companheiros e pelos representantes do movimento. Evidentemente, esse projeto, no mérito, tem absoluta justiça e prioridade. O problema de moradia, de maneira geral, é grave no País e vem sendo postergado há muito tempo. Ficamos contentes quando vemos um movimento popular forte, como o dos senhores, que busca soluções. Portanto, quero parabenizá-los e registrar integral apoio do nosso partido – PDT – ao movimento e ao projeto.

Quando o projeto chegou à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aparentemente havia três barreiras de difícil transposição. A primeira dizia respeito à questão da iniciativa popular. Até hoje o Congresso Nacional não conseguiu disciplinar de que forma verificar a questão da iniciativa. O projeto popular foi subscrito pelo Deputado Nilmário Miranda, começou a tramitar como sendo de S. Exª. Entendi – usei essa argumentação – que, se o Congresso Nacional tem dificuldade para conferir o número de assinaturas, isso é culpa do Congresso, das estruturas que temos, e não, é claro, da população ao colhê-las. Então, de pronto reconhecemos o projeto como sendo de iniciativa popular. Quando da sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, eu também o considerei como de iniciativa popular, mesmo sendo subscrito pelo Deputado Nilmário Miranda, tendo formalmente entrado na Casa como projeto de S. Exª.

A segunda grande questão dizia respeito à necessidade da criação de um fundo ser por meio de lei complementar. Como não há lei específica para a criação de fundos – a Constituição de 1988 tinha recepcionado leis anteriores –, pudemos suprir a questão e transpor a dificuldade.

Mas a terceira e mais importante dificuldade que havia era a questão da iniciativa. A Constituição brasileira, no seu art. 61, diz que projetos que criem órgãos ou

fundos são da iniciativa exclusiva do Presidente da República. É vedado a qualquer parlamentar apresentar projeto que crie fundos. Aí residia a dificuldade maior.

Apresentamos o problema à assessoria da Casa, que achou que a dificuldade era intransponível, mas fomos em busca de uma solução. O próprio art. 61 prevê no seu § 2º a possibilidade de iniciativa popular com pelo menos 1% de assinaturas do País, em cinco estados, com pelo menos três décimos em cada estado. Entendemos que, sendo de iniciativa popular, poderia suprir esse vício de iniciativa e fomos procurar em outros artigos, como no parágrafo único do art. 1º da Constituição, que diz que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. De forma que, numa longa linha de argumentação, pudemos dispor que, por ser de iniciativa popular, esse vício de iniciativa estaria suprido. Desenvolvemos essa argumentação, que nunca tinha sido utilizada na Casa. Procurei registros também na jurisprudência e na doutrina jurídica e nada encontrei. Apresentei o parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Esteve lá o Deputado Nilmário Miranda, que tem lutado muito por essa questão. Felizmente, a Comissão acolheu a tese por unanimidade, e o projeto foi aprovado e tem o trâmite que todos conhecem. Basicamente foi essa a nossa participação.

Estou representando nosso partido na reunião com o Governo sobre os treze projetos do salário dos servidores e preciso voltar para lá. Mas nosso companheiro, Deputado João Sampaio, poderá manifestar o posicionamento do nosso partido. O Deputado Rubens Furlan é do nosso bloco no Congresso Nacional.

A luta popular nos sensibiliza muito. É disso que o País precisa. Se não conseguimos até agora no Congresso, se não conseguimos pelo Executivo fazer uma lei eficaz, que melhore a questão da habitação no País, quem sabe com um projeto de iniciativa popular conseguiremos.

Meus parabéns!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao nobre Deputado Fernando Coruja, que falou como Relator e também em nome do bloco ao qual pertenço. Agradeço-lhe a inclusão do PPS, que está perfeitamente em sintonia com o projeto que estamos discutindo.

Com a palavra a Srª. Henriqueta Alves, representante da CBIC.

SRA. MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES – Bom-dia.

Cumprimento o Deputado Rubens Furlan, os nobres deputados presentes e as demais autoridades.

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção tem uma enorme satisfação em estar trabalhando juntamente com os movimentos pela moradia e trazendo ao Congresso uma proposta de habitação de interesse social que, a meu ver, trará uma possibilidade forte de resolver o problema da moradia, que também envolve o problema da cidadania do brasileiro. Isso, para nós, é muito importante.

O Leonardo pediu-me para falar um pouco sobre as formas de acesso à moradia, capítulo em que trabalhamos bastante.

Nossa convicção e nossos levantamentos levaram-nos a acreditar que hoje uma camada significativa da população brasileira está excluída da possibilidade de acesso

à moradia por via do financiamento habitacional. Assim, buscamos desenvolver formas de assegurar a moradia a todos que precisam, independentemente do financiamento habitacional. Desenvolvemos uma série de alternativas que o Leonardo citou, como alocação social, arrendamento residencial, direito de uso. Precisamos tornar esses instrumentos, por meio desse projeto de lei, passíveis de aplicação.

A meu ver, isso terá um significado muito importante, especialmente para aquelas famílias que estão abaixo da linha de pobreza, que não têm condições financeiras para obter uma moradia mediante financiamento do próprio FGTS, que é de custo barato e está disponível. Essa inovação, originária do projeto dos movimentos pela moradia, é muito significativa e certamente resultará em benefício para muitas famílias.

Para trabalhar num projeto de moradia, a CBIC foi convidada para participar, para discutir, a fim de somar esforços. Fizemos isso com muito prazer. Agora, quero convidar os movimentos pela moradia para fazer conosco um esforço para sensibilizar o Governo em relação ao recém-lançado Programa de Subsídio à Habitação.

É a primeira vez que o Governo faz alocação de recursos específica para subsidiar a moradia, e, a nosso ver, na regulamentação desse programa, que já está em vigor neste ano de 2002, quando o nosso projeto ainda não está em vigência.

Portanto, já teríamos alguma condição de melhorar o acesso à moradia para a população de menor renda. A nosso ver, esse projeto ainda não está ajustado, não tem aderência à realidade do nosso dia-a-dia, às nossas necessidades.

Portanto, estamos propondo que, de novo, os trabalhadores, os senhores demandatários de habitação e nós, produtores de habitação, nos unamos para tentar sensibilizar o Governo a mudar a regulamentação desse programa de subsídio habitacional, de tal forma que possa ter uma abrangência maior no seu atendimento.

Agradeço a todos e manifesto a satisfação da Câmara Brasileira da Indústria da Construção de estar ao lado dos movimentos pela moradia em questão tão importante como é a habitação, que leva à cidadania, o que, para nós, é essencial.

Muito obrigada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço à Srª Henriqueta Alves, representante da CBIC, os esclarecimentos feitos e passo a palavra ao Deputado Ricardo Izar, representante da Frente Parlamentar da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

SR. DEPUTADO RICARDO IZAR – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, meus amigos, a Frente Parlamentar da Habitação e Desenvolvimento Urbano já existe nesta Casa há dezesseis anos e vem tentando resolver ou minorar o problema do déficit habitacional no País. Gostaria de fazer alguns esclarecimentos. Quando da discussão desse projeto, participamos de algumas reuniões e tivemos algumas objeções. Mas isso já foi resolvido dentro de um acordo geral e hoje venho dizer que a Frente Parlamentar da Habitação concorda com esse projeto e vai votar a favor dele.

É preciso lembrar algumas coisas importantes em termos de habitação neste País. Até hoje nenhum governo colocou a habitação na pauta de prioridades. Aprovamos nesta Casa e no Senado que moradia é direito social, e o Governo precisa fazer um trabalho mais intenso nesse setor. Quando vimos o orçamento destinado à habitação,

tomamos um susto. Já era pequenininho e ainda cortam 90%. Quer dizer, não existe dinheiro para habitação. Na habitação popular, para até três salários mínimos, os juros precisam ser subsidiados.

Quando se fala em déficit habitacional, cada um diz o número que interessa. O déficit habitacional neste País chega a dez milhões de unidades. Na minha opinião, deveríamos pressionar os candidatos à Presidência da República para que tenham um plano especial para a habitação, uma das questões mais importantes deste País. Está no mesmo nível da saúde e da educação. Até agora, nenhum candidato apresentou um plano nacional de habitação ou algo parecido para resolver o problema do déficit habitacional.

Vamos aprovar esse projeto, mas será preciso lutar politicamente para que o próximo Presidente da República coloque a habitação na pauta de prioridades, para que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano tenha um orçamento maior. Precisamos ter um Ministério da Habitação e Desenvolvimento Urbano para cuidar do setor.

Sou Parlamentar ligado a este Governo, voto com o Presidente Fernando Henrique Cardoso, mas o grande erro dele foi não colocar habitação na pauta de prioridades. Portanto, precisamos fazer um movimento para que os candidatos à Presidência da República tenham um plano especial para a habitação. Não adianta falarem que há problema de juros, dinheiro, fundos. Temos um tripé: habitação popular para as pessoas que ganham até três salários mínimos e financiamento para a classe média e a classe A.

O problema principal da classe média é o financiamento. Hoje há a caderneta de poupança, criada para financiar a habitação, mas o *lobby* dos bancos é que está ganhando. Somente 65% desse dinheiro vai para a habitação. Boa parte realmente não vai, ou melhor, vai para a compra de títulos ou algo parecido. Quem ganha dinheiro com a caderneta de poupança são os bancos. Esse dinheiro deveria ir para a habitação.

Precisamos pressionar principalmente o Banco Central. Hoje, como não existe o Ministério da Habitação, todos mandam na habitação – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Banco Central, BNDES, Caixa Econômica Federal –, mas ninguém cuida dela.

Fiz questão de vir aqui hoje em nome da Frente Parlamentar da Habitação, composta de 158 deputados e de 32 senadores. Nosso objetivo é a moradia digna para cinqüenta milhões de brasileiros.

Era o que tinha a dizer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço os esclarecimentos ao nobre Deputado Ricardo Izar, que se manifestou favoravelmente a esse projeto tão importante, o que, para nós, representa uma satisfação muito grande. Sua atitude engrossa o movimento e faz com que ele se fortaleça.

Concedo a palavra ao Sr. André de Sousa, um dos autores do projeto.

SR. ANDRÉ DE SOUSA – Nesse esforço concentrado dos últimos dias, capitaneados pela companheira Henriqueta, da CBIC, pelo Leonardo Pessina e pelo Deputado Ary Vanazzi, conseguimos dar uma cara a esse projeto.

Não temos dúvida de que, olhando o projeto, muitos terão observações a fazer, tanto o Governo quanto os movimentos pela moradia, as empresas públicas da área de

habitação, aqui representadas por companheiros de vários estados, como Cicerino Cabral, do Pará; Marco Túlio, de Pernambuco; Batistote, de Santa Catarina; Nelson, de Campinas. Isso é positivo, primeiro, porque deixa que o texto seja finalizado nesta Casa legislativa, fórum para elaboração das leis deste País.

Em segundo lugar, ninguém pode julgar-se detentor da verdade. A democracia implica exatamente trabalhar as divergências. O projeto buscou consolidar as convergências e superar as divergências. Isso é positivo. É a primeira vez que o País tem um projeto de lei que envolve a participação dos usuários, da sociedade civil, dos setores produtivos do País e do Governo nas três esferas: federal, estadual e municipal.

Estivemos nesse final de semana em São Paulo acompanhando os companheiros que promoveram uma série de ocupações com o intuito de denunciar o abandono em que se encontra a área da habitação.

Sabemos que o Governo Federal, por meio de seus diversos fundos, tem recursos, que os governos estaduais, particularmente o de São Paulo, em que as invasões ocorreram, têm recursos e que os governos municipais, apesar desse cenário de restrição fiscal, têm suas obrigações.

O movimento dos companheiros veio trazer esse alerta às três esferas de Governo, independentemente da coloração partidária daqueles que estão no comando dos diversos níveis da administração. O ponto fundamental é a questão do acesso à moradia.

Devemos deixar claro que a habitação, por ser um bem que tem valor, pode ser financiada, que o acesso das pessoas à moradia é fundamental independentemente da sua capacidade de renda.

Por isso, introduzimos a figura do subsídio como condição fundamental para o acesso das famílias a esse bem, independente da sua capacidade de pagamento.

Incluímos também outras formas de acesso que não impliquem o endividamento das pessoas, porque, em muitos casos, o acesso à moradia é marcado pela transitoriedade, por questões de trabalho etc.

O subsídio é um ponto fundamental, tanto no início, para garantir que as famílias tenham acesso ao bem, quanto ao longo do financiamento, por meio da equalização das taxas de juro, da absorção de parte da correção monetária, como forma de garantir a permanência das famílias nesses imóveis. As decisões fundamentais serão tomadas na instância nacional, que dará diretrizes, mas o pensar como atender a sua região se dará nas instâncias local e estadual.

Para nós isso é fundamental. Em um país com as dimensões e diversidades do Brasil, não se pode admitir que meia dúzia de pessoas em Brasília, cidade que começa a ter um pouco de vida na periferia, mas que é muito marcada pela burocracia, ditem as políticas em plano nacional. É fundamental que nos estados os companheiros que tenham conhecimento da realidade local sejam aqueles que estejam ditando os programas a serem desenvolvidos e a forma de acesso a essas moradias.

Um ponto que reputo fundamental é a questão do aval. O projeto traz as figuras do fundo de aval e do fundo garantidor. Nada adianta em um momento como o que vivemos, de constrangimentos fantásticos pela política econômica, ter um projeto que fale em financiamento, subsídio, sem agentes financeiros para estar operando.

Hoje os recursos para aplicação em habitação vêm basicamente da Caixa Econômica Federal, que passou por um processo de reestruturação que acabou implicando o endurecimento nas condições de concessão de financiamento.

Há também a Resolução nº 26/82, do Banco Central, que trata do provisionamento para o risco de crédito. Ela é extremamente dura com a concessão de financiamento habitacional. O fundo de aval vem exatamente no intuito de suprir o risco representado pelo tomador do dinheiro ao agente financeiro.

É importante deixar isso claro no projeto. Não queremos colocar em risco a saúde das instituições financeiras. É importante para o País ter um sistema financeiro sólido.

Nesse âmbito, o fundo de aval garante o acesso à moradia e supre o risco do crédito para os agentes financeiros.

Depois do depoimento do Deputado Ricardo Izar e do esforço de vários companheiros, em particular do Deputado Nilmário Miranda, que vem acompanhando esse projeto desde seu primórdio, o projeto deve ser apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados. No Senado, teremos outra batalha: garantir que o projeto não perca sua essência.

Não tenho dúvida de que o próximo Governo vai ganhar de presente um sistema de financiamento da habitação popular que garantirá esse direito a cada cidadão brasileiro e será um dos programas mais avançados do mundo na área da habitação.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço os esclarecimentos ao Sr. André de Sousa, um dos autores do projeto.

Passo a palavra ao Sr. Flávio Candelot.

SR. FLÁVIO CANDELOT – Bom-dia.

Para nós é motivo de muita satisfação que na nossa gestão tenha havido a aprovação do Estatuto da Cidade. E, se Deus quiser, aprovaremos esse projeto de lei, que se vai resumir em um Fundo Nacional da Moradia.

Desde o começo, a participação da Sedu foi para melhorar o projeto, adequá-lo à nova realidade, principalmente na questão do Estatuto da Cidade.

O acoplamento do Conselho Nacional de Habitação ao CNDU é claro. O CNDU envolve todas as áreas de desenvolvimento urbano. Conseqüentemente, a habitação também está inclusa. A partir do detalhamento do papel do CNDU, teremos o encaixe desse Conselho.

Acreditamos que a responsabilidade não é só do Governo Federal, mas das três esferas governamentais. A partir da criação dos Conselhos Municipais de Habitação, que trabalharão juntamente com os Conselhos Estaduais, estaremos construindo uma política nacional de habitação, tendo em vista as diversidades existentes neste País continente.

Graças a Deus, como a Sedu não teve dinheiro para atuar de uma vez, pôde visitar quase todo o País. Por isso temos conhecimento das suas diversas realidades. Para nós, que temos obrigação de formular a política de habitação, isso foi instrumento fundamental. Alguns desencontros aconteceram em relação a matérias previstas na Constituição, como é o caso das atribuições. Então, juntamente com o grupo técnico, chegamos à conclusão, para que não atrasasse mais os trabalhos, de que as discussões deveriam se dar no Parlamento.

Para nós continua sendo fundamental a destinação da receita. Caso contrário, mesmo que o nosso discurso seja muito eloqüente, não haveria recurso para nós, independente da cor partidária ou do Governo que viesse a assumir este País. Cito o exemplo da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, que, tendo retido 1% do ICMS, possui hoje dotação suficiente para atacar o problema de habitação no Estado. Se esse exemplo for seguido em todo o País, o fundo se tornará realidade.

Imbuído desse espírito, vamos à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na Câmara e no Senado, trabalhar para que o projeto seja levado até o fim. Essa é e continuará sendo a luta do Ministro Ovídio à frente da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Meu muito obrigado a todos, em especial aos integrantes dos movimentos de luta pela moradia, os grandes responsáveis pelo trabalho ter chegado ao ponto em que chegou. Agradeço também aos Srs. Deputados, em especial aos membros desta Comissão, que tanto fizeram para que a matéria seguisse em frente.

Meu muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradecemos ao Sr. Flávio Candelot o esclarecimento.

Registro a presença do Secretário de Habitação do Estado de São Paulo, Dr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, a quem convido para compor a Mesa.

Passo a palavra ao ilustre Deputado Dr. Evilásio.

SR. DEPUTADO DR. EVILÁSIO – Cumprimento o Sr. Presidente, Deputado Rubens Furlan, os demais membros que compõem a Mesa desta reunião de audiência pública, os colegas deputados e deputadas e, de forma particular, os líderes de movimentos populares de todo o território nacional. São eles, na verdade, os verdadeiros autores da lei, que considero a mais importante do País, pois é a primeira oriunda da iniciativa popular após a promulgação da Constituição Federal.

Se a mim fosse pedido para elencar os três maiores e mais graves problemas do Brasil, entre eles estaria a questão habitacional. O desemprego, a violência e a falta de habitação são os três mais graves, mais sérios e mais profundos problemas do País.

O déficit habitacional tem sido crescente ao longo de décadas. Durante esse tempo as políticas públicas, principalmente na área da habitação, não têm correspondido sequer ao crescimento vegetativo da nossa população. Por isso, hoje registramos o déficit quantitativo de 6,7 milhões de unidades habitacionais, ou seja, quase sete milhões de moradias precisam ser construídas este ano para a população brasileira. Daqui a um ano o número será outro.

Quanto ao déficit qualitativo, são sete milhões de moradias sem condições adequadas de habitabilidade com dignidade. Portanto, somados o déficit quantitativo ao qualitativo, chega-se a quase quatorze milhões de residências.

O Brasil tem hoje em torno de quarenta milhões de famílias e um terço delas sofre a ansiedade e a angústia de morar mal ou de não ter onde morar. Tudo isso se explica pela secular falta de política habitacional no Brasil.

Tivemos oportunidade de ver programas muito restritos para atender a uma demanda enorme. O povo está cansado de esperar. Os Poderes Públicos constituídos, mesmo o Poder Legislativo, não dão resposta à altura do problema. Então, foi engendrado um movimento nacional que culminou com o primeiro projeto de iniciativa popular da história do País. Felizmente, hoje as discussões estão chegando ao final, com contribuições que serão postas em documento que deverá contemplar a todos.

Sr. Presidente, quero deixar claro que quando fui Relator desse projeto na Comissão de Finanças e Tributação tive, da parte do Ministro Ovídio de Ângelis, muita abertura, entendimento e compreensão. E não faltou diálogo nem encaminhamento para que chegássemos com felicidade a esse nobre projeto que fará com que se cumpra a Constituição, visto que, há dois anos, foi aprovada nesta Casa emenda à Constituição determinando a moradia como direito do cidadão.

Sr. Presidente, essa é matéria prevista na Constituição, é lei, está no papel. É um papelão o fato de ela não ser cumprida. Esta Casa é responsável pelo projeto que aqui tramita. É importante que haja entendimento com o Poder Executivo para que o projeto tenha viabilidade, mas a responsabilidade é única e exclusiva da Câmara dos Deputados.

Companheiros, nesta manhã tive acesso à proposta encaminhada por esta Comissão. Sabemos que qualquer contribuição neste momento pode ser extemporânea e pode atrasar a tramitação da matéria, mas permitam-me – fui Relator do projeto e trabalhei nele durante um ano – fazer referência a dois artigos dos quais só tomei conhecimento hoje. Um é o art. 6º, sobre a constituição do Conselho da Comissão de Finanças e Tributação, que, em referência ao substitutivo anterior, exclui quatro membros, representantes do Conselho do FGTS e do FAT, entre os dezenove previstos. Como os recursos utilizados são dos trabalhadores, defendo que sejam mantidos seus quatro representantes no Conselho para que acompanhem a gestão dos recursos que também comporão o fundo. Outro, é o art. 10, inciso IV, que considero também de grande importância. Ele diz que "constituirão recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social repasse de recursos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização". A proposta anterior previa o repasse de pelo menos 10%, mas a proposta atual é livre, ou seja, qualquer centavo repassado estará atendendo a lei. Neste País, somente os recursos que têm garantia constitucional ou legal são certos. Todos sabem que nenhum município brasileiro poderá gastar menos que 25% da receita com educação, porque é matéria determinada na Constituição.

Sobre essas duas observações, teremos de rever particularmente o art. 10, inciso IV, para que de fato garanta um percentual mínimo. Como está, poderá ser considerado repasse ao Programa Nacional de Desestatização qualquer centavo, qualquer real, e a lei estará sendo atendida.

Sr. Presidente, juntamente com a bancada do PSB nesta Casa, estarei disposto a apreciar, no menor prazo possível, esse projeto de iniciativa popular inédito na história do Brasil.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Deputado Dr. Evilásio, Relator do projeto de lei na Comissão de Finanças e Tributação.

Convido para fazer parte da Mesa o Sr. Orlando Batistote, da Associação Brasileira de COHAB.

Passo a palavra ao Deputado Nilmário Miranda, que deu autoria ao projeto para que ele ganhasse a legalidade necessária para tramitar neste Parlamento.

SR. DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA – Obrigado, Sr. Presidente.

Bom-dia Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, senhores convidados, companheiras e companheiros.

É um imenso alívio para nós termos chegado ao acordo construído por todas as partes interessadas. Sem exceção, todos participaram, abriram mão de alguma coisa para que chegássemos ao substitutivo. Considera-se a melhor proposta a que todos apóiam. É claro que em outro momento outro substitutivo pode ter agradado mais aos movimentos populares de um ou de outro setor; no entanto, quando todos convergem para determinado texto, temos de considerá-lo melhor. É a garantia de que será aprovado e implementado, não ficará apenas no papel, passará a ser direito efetivo. Estará pronto para se transformar em política pública de estado, e isso viabilizará sua aprovação após onze anos de tramitação. O projeto de lei foi entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados – na época, Deputado Ibsen Pinheiro – por seus autores, os movimentos populares de moradia, em novembro de 1991.

Quando cheguei a esta Casa, tinha alguns grandes objetivos, um deles o de patrocinar a política nacional de moradia popular, voltada para os pobres brasileiros da cidade e do campo. O segundo, sobre o Estatuto da Cidade, já foi aprovado. O terceiro, referente à lei nacional de saneamento, que tem o objetivo de viabilizar a universalização do saneamento, ainda se encontra em tramitação. Por isso, logo que cheguei a esta Casa, escolhi primeiramente a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para participar como membro efetivo.

No segundo mandato, consegui aprovar projeto relativo a direitos humanos. Criaram então a Comissão de Direitos Humanos e, a partir daí, a agenda nacional da sociedade brasileira passou a ter outra dinâmica. Sinto-me também muito feliz por ter participado e ajudado a aprovar projeto de lei que determinou reparação para os familiares dos mortos e desaparecidos políticos durante o regime militar e de outro sobre a criação do Tribunal Penal Internacional.

E depois de ter cumprido três mandatos de Deputado Federal – vou disputar agora o Governo de Minas Gerais, pelo Partido dos Trabalhadores –, era para mim motivo de frustração a não-aprovação desse projeto. Houve acordo em 1994, mas, com a mudança de Governo, houve retrocesso e novo acordo teve de ser feito. E considero o atual substitutivo o melhor que se conseguiu até hoje. Trata-se de projeto de relevância nacional. Por isso, é para mim motivo de alegria ver que finalmente será viabilizado.

Para garantir ao povo plena cidadania, questões como moradia e seguridade são fundamentais – seguridade entendida como previdência social e saúde. Deve ser, de fato, direitos de todos e dever do Estado a seguridade, como proteção às famílias, e a moradia, reconhecidas há dois anos por esta Casa. A Declaração Universal de Direitos Humanos considera a habitação um direito humano básico, na categoria dos direitos humanos econômicos, juntamente com trabalho, vestuário e alimentação.

Para quem tem acesso ao mercado, moradia nunca foi problema. Pelo contrário. Em Minas Gerais, o déficit de moradia é de 400 mil unidades habitacionais, enquanto outras 400 mil estão fechadas. O mercado produz as moradias, o que não existe é comprador para elas. É muito importante observar que esse problema não será resolvido simplesmente pelo mercado, porque grande parcela da população – os pobres – não tem acesso a ele. Em todos os estados verificamos que o déficit de moradia corresponde exatamente ao número de habitações que não é vendido por falta de comprador, ou seja, por falta de dinheiro.

Portanto, esse projeto é de relevância nacional, está vinculado ao projeto de Nação. Além disso, é um fator de desenvolvimento econômico. O Deputado Dr. Evilásio falou sobre o que considera os três grandes problemas nacionais: moradia, desemprego e violência.

Ora, o problema de moradia para os pobres e a violência têm fortíssima relação com o desemprego. É estreita a relação do aumento da violência nos grandes centros urbanos com o imenso déficit habitacional, qualitativo e quantitativo.

Também é conhecido na história da humanidade que toda vez que há um programa contínuo e cumulativo de investimento em construção civil, há uma forte incidência no emprego e na atividade econômica como um todo. Trata-se de um indutor da economia, portanto elemento fundamental para recuperar a idéia do desenvolvimento econômico depois de quinze anos de crescimento baixo e de estagnação econômica.

A incidência é muito grande e vai ter uma influência enorme nas estratégias de desenvolvimento e de combate à violência, que são os principais problemas nacionais. Todas as pesquisas falam que os dois grandes problemas são violência e desemprego.

A solução para o problema da moradia veio na hora certa, se for implementada rapidamente pelo Estado brasileiro. É um projeto moderno e democrático porque é participativo, pois democracia representativa só não dá mais conta da participação do nosso povo, para acreditar nesse regime, construí-lo e defendê-lo. Há uma outra relevância: ele foi construído no Parlamento, no local certo. O local adequado é este. Aqui o Parlamento cresce em importância perante a sociedade, o povo, os excluídos e os pobres, quando vira o intermediário dos interesses entre as esferas de Governo, o mercado e o Estado, o Estado e a sociedade. Ele virou esse grande construtor do consenso, ampliou o papel do Parlamento e fechou um ciclo democrático.

Quero parabenizar o Governo Federal, aqui representado pela Caixa Econômica Federal e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU, por terem buscado o diálogo, ainda que depois de tanto tempo, e chegado a esse consenso; os empresários, aqui representados pela CBIC, da nossa Dª Henriqueta; as ONG, que tiveram um grande papel, hoje representadas pelo Sr. Nelson Saule, do Fórum Nacional de Reforma Urbana, que montou várias ONG, e também pelo Sr. Leonardo Pessina, que é do movimento, mas também da esfera de apoio aos movimentos populares.

Parabenizo, sobretudo, os movimentos populares, verdadeiros autores do projeto – no máximo, posso ser considerado padrinho aqui dentro para cumprir o Regimento –, pois foi o movimento popular, a União Nacional da Moradia Popular, a Conam,

o Movimento Nacional de Luta pela Moradia e a Central dos Movimentos Populares, principalmente, mas também outros movimentos foram-se agregando a esses quatro básicos, que reuniram as assinaturas e batalharam todo esse tempo. São pessoas muito boas de luta, mas que também souberam dialogar no momento certo.

Quero parabenizá-los pela persistência, capacidade de diálogo e, principalmente, pela lealdade aos pobres do Brasil. Foram tantos anos vindo a Brasília e tantas marchas, sem nunca desistir, com várias derrotas aqui dentro do processo político. Agora chegamos à iminência dessa aprovação.

O PT, obviamente, vai aprovar, até porque Lula apresentou um projeto completo de moradia, que é o Projeto Moradia. De alguma maneira, esse aqui avançou em relação ao projeto do Lula, deu um passo à frente. Do modo como foi construído, transforma-se em uma elaboração mais poderosa, pois já é fruto de um consenso que envolve todos os partidos, independentemente da posição ideológica de Oposição ou Situação, e envolve também a sociedade, tanto o setor ligado ao mercado como os movimentos populares sociais. Até o próprio Lula vai ter de absorver essa experiência mais avançada do que seu avançado projeto de moradia. O PT certamente vai apoiar e vai ajudar.

Sr. Presidente, pediria que a Comissão colocasse o substitutivo em votação na próxima semana – parece-me que esse vai ser o procedimento. Todos já se manifestaram aqui: o Deputado Ricardo Izar e os deputados dos diversos partidos, a Situação e a Oposição. Poderíamos pedir aos líderes para votarem novamente o requerimento de urgência e passar para o Plenário e para todas as lideranças que esse consenso foi construído por todos – ninguém foi excluído, nenhum partido e nenhum setor foi excluído desse consenso.

Quero pedir a aprovação antes que haja um esvaziamento, para que seja votado no plenário rapidamente, no máximo em vinte dias, e para que possamos, antes das eleições, quando há um esvaziamento natural, remeter esse projeto para o Senado Federal. Quem sabe poderíamos sonhar que até o fim do ano esse projeto esteja completamente aprovado neste Parlamento, o que constituiria uma vitória não só desta Casa, mas sobretudo do povo e dos pobres brasileiros.

Parabéns a todos que participaram deste grande momento.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradecemos ao nobre Deputado Nilmário Miranda, que apadrinha esse projeto. Passo a palavra ao Sr. Renato Nardoni, Superintendente Nacional de Habitação da Caixa Econômica Federal.

SR. RENATO NARDONI – Bom-dia. Gostaria de cumprimentar o Deputado Rubens Furlan, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, os demais parlamentares componentes da Mesa e os representantes dos movimentos populares.

Um aspecto importante nessa proposta de política habitacional, primeiramente, é a forma como foi estruturada e aprimorada. Os mecanismos que foram introduzidos nessa última versão do projeto de lei criam condições de efetivamente viabilizar-se, principalmente no que diz respeito à atuação das instituições financeiras na concessão de financiamento habitacional para os segmentos de renda mais baixa.

Na discussão que houve na Caixa Econômica Federal com um especialista chileno, que ajudou a desenvolver o modelo de subsídio no Chile, ele foi bastante enfático ao discutir propostas e modelos de política habitacional para os países, porque disse que um projeto de política habitacional que não pudesse ser explicado em quinze minutos para a população dificilmente poderia viabilizar-se. Esse projeto já passou por esse teste. O Sr. Leonardo Pessina, em menos de quinze minutos, explicou as bases de sustentação desse projeto de lei de forma bastante simples.

Gostaria apenas de destacar alguns pontos mais de natureza financeira que o projeto incorporou nessa última versão. Primeiramente, o aspecto de sustentabilidade dos recursos que compõem o fundo. Esse fundo está sendo constituído por recursos onerosos e não-onerosos. Para a alocação desses recursos, há necessidade de se buscar equilíbrio econômico-financeiro para a continuidade de aplicação dos recursos do fundo.

Gostaria só de registrar uma sugestão na leitura do texto. São alocados recursos do FGTS e do FAT. No que diz respeito aos recursos do FGTS, o direcionamento é por meio de empréstimo e de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. Por isonomia de tratamento, os recursos do FAT deveriam ter o mesmo tratamento, ou seja, por ser um recurso oneroso, por meio de empréstimo e condições determinadas pelo Conselho do FAT. Essa seria uma sugestão para dar uma isonomia de tratamento na alocação desses recursos.

Outro ponto importante é o entendimento de que o acesso à moradia se dá não apenas mediante financiamento habitacional. É demonstrado, como o próprio André expôs com precisão, que uma instituição financeira, para operar um financiamento habitacional de crédito imobiliário, primeiramente tem de seguir regras prudenciais do Banco Central, destaque de capital, enfrentar questões que envolvem risco de crédito e diversos aspectos que tornam essa operação extremamente onerosa para que esse custo seja suportado mesmo mediante uma política de subsídio para os segmentos de renda mais baixa. Então, a alternativa de se buscar acesso à moradia por meio de outros mecanismos, além do financiamento habitacional, é um avanço importante.

Outro ponto inovador no projeto é a definição do público-alvo de baixa renda pelo modelo de capacidade de pagamento, saindo daquela estrutura rígida de renda familiar.

Em linhas gerais, esses seriam os aspectos de natureza financeira que eu gostaria de abordar. Se compararmos o projeto original com essa nova proposta de projeto, estaremos extremamente bem estruturados e sem nenhum problema que possa inviabilizar uma efetiva política habitacional e a participação das instituições financeiras nesse processo.

Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Superintendente Nacional de Habitação da Caixa Econômica Federal, Sr. Renato Nardoni.

Vou viabilizar nossos debates. Há ainda quatro inscrições de convidados das entidades e sete deputados inscritos para participar do debate. Falará um deputado e depois um membro da entidade. Se alguém tiver alguma pergunta para um daqueles

que já fizeram a exposição, vamos anotá-la e, no momento adequado, ele responderá, senão vamos ficar aqui sem o debate necessário.

Passo a palavra ao nobre Deputado Djalma Paes.

SR. DEPUTADO DJALMA PAES – Sr. Presidente, serei rápido, até porque participei junto com os companheiros Ary Kara, Maria do Carmo, Socorro Gomes e Nilmário Miranda da Comissão que elaborou esse substitutivo que avançou muito. Percebemos já que há um consenso da Sedu, da Caixa Econômica, da CBIC, das entidades todas. A partir desse consenso, cabe a esta Comissão um papel de liderança no intuito de iniciar um trabalho aqui dentro desta Casa.

Gostaria de fazer algumas sugestões. A primeira delas é solicitar ao nobre Presidente, Deputado Rubens Furlan, que, imediatamente – hoje, se possível –, marque uma audiência com o Vice-Presidente desta Casa, já que o nosso Presidente está viajando, para que os Parlamentares da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, liderados pelo nobre Presidente desta Casa, Deputado Nilmário Miranda, como autor, as entidades presentes e o movimento popular levassem essa nova versão, porque estamos com o seguinte problema: faz um ano que esse projeto está para ir a plenário, e o impasse quase se desfez. Pouquíssima coisa há aqui de divergência, mas este Congresso não se pode eximir de se posicionar com relação a um projeto de tamanha importância para este País. Afinal de contas, são 6 milhões e 600 mil moradias. Se considerarmos quatro pessoas em cada família, serão mais de 25 milhões de brasileiros.

Devemos solicitar ao Vice-Presidente, Deputado Efraim Morais, que urgentemente coloque esse projeto na pauta de votação. Precisamos também fazer um trabalho junto às lideranças da Casa para que possam endossar esse projeto. O projeto original já passou por todas as comissões desta Casa. Então, essa nova versão terá de tramitar como uma Emenda Substitutiva Global. Seria muito importante para esta Casa, para este País e para o nosso povo se tivéssemos a unanimidade de todos os líderes partidários, que votássemos urgentemente esse projeto, para se acabar com a vergonha deste País de o cidadão brasileiro ainda morar em situação de risco de vida, de miséria, de calamidade pública.

Sr. Presidente, eram essas as sugestões. Temos aqui nesta Casa, às vezes, muitas frustrações. A frustração atual é estabelecer 2,9% de reajuste na conta de luz de cada brasileiro por conta de um apagão pelo qual não fomos responsáveis. Renovar a CPMF foi outra grande frustração. Tirar direitos trabalhistas, outra grande frustração. Apesar de ter votado contrariamente em todos esses casos, hoje fico muito gratificado, como Parlamentar e cidadão, por aprovar e apresentar à sociedade um esforço, um trabalho desta Casa junto com toda a sociedade brasileira.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Deputado Djalma Paes, de fato, concordo com a ansiedade de V. Exª. Eu estava pensando o seguinte: esta Comissão é representada por todos os partidos. Cada Deputado tem um entendimento com o seu líder. Poderíamos, nesta Comissão mesmo, a partir da semana que vem, quando vamos aprovar o substitutivo, firmar um requerimento solicitando do Presidente da Casa a urgência na tramitação. A partir daí, faríamos uma Comissão e iríamos até os líderes pedir

a assinatura deles para que possamos apresentar um requerimento de urgência urgentíssima no Plenário, a fim de que não levemos a frustração neste mandato. Principalmente eu, que não sou candidato à reeleição, não gostaria de levar essa frustração.

Então, deveríamos ir para a parte prática. Tenho absoluta convicção de que a maioria dos líderes assinariam. Parece-me que essa é uma vontade de todo o Parlamento brasileiro. Vamos aproveitar essa oportunidade e a sua sugestão e colocar isso em prática a partir de agora.

Com a palavra a representante da União Nacional por Moradia Popular, Evaniza Rodrigues.

SRA. EVANIZA RODRIGUES – Bom-dia a todos! É uma grande alegria voltar a esta Casa e a esta Comissão, onde tantas vezes debatemos esse projeto de lei. Não foi um nem dois, mas muitos anos de debate desse projeto de lei. Neste momento, vemos que as coisas estão caminhando para uma solução. Várias vezes estivemos aqui. O retorno para casa, as quinze horas de viagem que nos separam de São Paulo eram carregadas de tristeza, de angústia no coração. Voltávamos e falávamos: mais uma vez fomos e pressionamos, mas não estamos vendo luz.

Hoje tenho um sentimento diferente. Vejo todo mundo convergindo, tentando encontrar soluções, maneiras de superar diferenças e divergências para que o projeto chegue a um termo. Isso é muito importante.

Nesses onze anos, vimos muita coisa acontecer aqui dentro e fora desta Casa. Onze anos de atraso desse projeto fazem com que tenhamos agora de correr muito mais atrás de coisas que perdemos. Nesses onze anos, o déficit não só cresceu como aprofundou a carência daqueles que possuem baixa renda. Hoje, quem precisa de moradia são fundamentalmente as famílias com baixa renda. Claro que existe o déficit da família com renda média, mas é da família com baixa renda que estamos falando, dos 94% que constituem o déficit de zero a cinco.

Nesses onze anos, também vimos muitas instituições públicas e muitas coisas que o Poder Público poderia fazer mas não fez, em várias instâncias. Vimos a falta de um sistema de habitação que coordenasse ações dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e que pudesse, de fato, nos orientar em que porta bater. Muitas vezes batíamos numa porta e falavam que não era ali, era em outra instância, em outro lugar.

O movimento aprendeu muito nesses onze anos. Percebemos que não era só elaborar um projeto. Elaborar o projeto e apresentá-lo com quase um milhão de assinaturas foi um grande feito. Mas, além de elaborar e apresentar o projeto, o movimento aprendeu a dialogar, a negociar. Chamou outros parceiros, outros interessados para discutir o processo e conseguiu fazer disso um grande aprendizado.

Também aprendemos a construir nesse projeto não só a proposta de lei, mas uma proposta de construção de cidadania diferenciada, ou seja, ao vir aqui, cada companheiro que sai da ocupação, da favela, do cortiço, traz dentro de si um desejo de construção de cidadania que não representa apenas terreno, casa, água e luz. Construir cidadania é reconstruir a esperança do povo em um Brasil diferente. Queremos fazer um grande mutirão para construir um Brasil diferente. Assim, cada companheiro que está aqui hoje e que esteve aqui em novembro – foram cinco mil pessoas de todos

os estados brasileiros – trouxe as ferramentas dessa construção, o que é impagável. Nesses anos todos, quantas mulheres grávidas vieram aqui, mas agora seus filhos é que estão aqui. Essas mulheres quase pariram essa lei, tirando de dentro de si uma proposta para mudarmos a situação habitacional no País.

Esse é um momento fundamental para nosso trabalho. Faço minhas as palavras do Deputado Nilmário Miranda, que disse que temos de aprovar esse projeto ainda neste semestre para que atuemos junto ao Senado. Os senhores têm o nosso compromisso de que vamos dedicar tanta ou mais força no Senado para vermos aprovado ainda neste ano esse projeto de lei.

Queremos de V. Exªs o compromisso de articular com seus líderes a urgência desse projeto, sua inserção na pauta, para que superemos essas dificuldades e continuemos a trabalhar. Esse projeto não está acabado e deve continuar sendo burilado pelo Senado. Que essa frustração seja substituída por um júbilo geral.

Terminaremos este ano uma gestão parlamentar. Alguns dos senhores estarão aqui no próximo ano, outros, não; outros assumirão cargos diferentes no Poder Público. Mas, com certeza, queremos carregar para o ano que vem uma lei aprovada que retorne a esperança para as favelas, cortiços, loteamentos, enfim, para os buracos deste País. Se essa esperança não se reacender, não veremos um futuro muito brilhante para o nosso País.

Mais uma vez, a União Nacional por Moradia Popular coloca nas mãos dos senhores a confiança em que é possível construir um fundo de moradia popular. Essa é a esperança do povo sem teto.

Muito obrigada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Muito bem. Agradecemos a manifestação à representante da União Nacional por Moradia Popular, Srª. Evaniza Rodrigues. O clima favorável de hoje é fruto desses onze anos de trabalho. Tenham certeza de que esta Comissão fará tudo o que for possível para votarmos o projeto nos próximos cinqüenta dias que faltam para terminar o primeiro semestre.

Com a palavra o nobre Deputado Gustavo Fruet.

SR. DEPUTADO GUSTAVO FRUET – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, convidados, representantes dos movimentos populares, farei um registro e darei uma informação. Primeiramente, o registro. Ouvi muito falar em frustração. Não fiz análise, não sou analista. Acredito que todos aqueles que estão na atividade política têm necessidade de ser pessimistas, às vezes, na análise, mas um otimista na conduta.

É bom registrar avanços significativos que passaram por esta Comissão e pelo Congresso Nacional nesta legislatura. O Congresso já é mais analítico; portanto, às vezes não dá uma resposta tão imediata e de impacto para a população – ao contrário do Executivo, que é mais gerencial, dá mais visibilidade e atua de forma mais direta na mudança de um quadro de desigualdade social –, mas é próprio da função do Legislativo. Essa função, por vezes, gera um sentimento de frustração por um resultado não alcançado a curto prazo.

No entanto, o Congresso avançou significativamente. Esta Comissão teve um papel notável nesse período. Registro o trabalho de V. Exª, do Deputado Djalma Paes

e do Deputado Inácio Arruda. Aprovamos, depois de dez anos, o Estatuto da Cidade. Não foi o projeto ideal, mas foi o projeto possível e que significou avanço.

Aprovamos na Constituição mais um item de uma série de conceitos que estão na nossa abrangente Carta Magna: a moradia como direito social. Esse conceito foi aprovado e promulgado de forma muito rápida, tanto pela atuação do Congresso Nacional – Câmara e Senado – mas também porque houve uma manifestação e uma presença muito forte do movimento social.

Pela primeira vez, estamos discutindo e votando um projeto de iniciativa popular. Isso é inédito, apesar de nossa Constituição ser de 1988.

Faço esse registro porque é possível, com uma ação conjunta, com o alerta feito pelo Deputado Djalma Paes e com a atuação de V. Exª, que se procure nos próximos dias tentar viabilizar a votação desse substitutivo em um acordo de lideranças no Plenário. Podemos ir além. Se não for possível, que esta Comissão apresente em plenário – e aí haverá uma discussão regimental, mas, quem sabe, com a assinatura de todos os Srs. Parlamentares – uma proposta de emenda consensual dos representantes de todos os partidos que fazem parte da nossa Comissão.

Aqui faço um registro das entidades, em especial a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU, com o Dr. Flávio e o Ministro Ovídio de Ângelis, que luta para garantir temas relacionados ao desenvolvimento urbano, em especial a questão habitacional, o transporte – na semana que vem estará sendo lançada uma política nacional de transporte urbano – e a área de saneamento, com todos os conflitos e contradições que o tema vem despertando.

Definitivamente, institucionalizou-se no Governo o desenvolvimento urbano como política pública, como agenda do Congresso e da Presidência da República. Qualquer que seja o próximo Governo, não terá condições de recuar nesse âmbito. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal e esta Comissão, há dois anos, vêm apresentando emendas ao Orçamento da União em sintonia com os movimentos sociais, como a SEDU e a Associação das Cohab, que começou a se fazer presente na discussão da Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir recursos orçamentários não onerosos para aplicação no setor.

Sr. Presidente, fui designado por V. Exª Relator de três projetos que também estão tramitando por onze anos na Casa. São projetos de lei complementar que dispõem sobre o sistema de moradia popular. Na verdade, não se construiu o consenso, esses projetos geraram enorme polêmica. Mas, diante da conclusão dos trabalhos e da definição em lei ordinária desse projeto que cria o fundo, com a maior brevidade possível, apresentarei um substitutivo tendo por base um projeto do Deputado Miro Teixeira que dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que se refere à habitação, nos termos do art. 23 da Constituição Federal. Por que o art. 23? Porque a Constituição, ao garantir a habitação e ao garantir competência comum em relação a esse tema entre os vários níveis, estabeleceu, no parágrafo único, a necessidade de uma lei complementar que até hoje não existe.

Então, sob a Presidência de V. Exª, esta Comissão poderá dar um passo enorme ao aprovar lei ordinária sobre esse fundo consensual e ao aprovar também uma lei

complementar que determine e disponha sobre a cooperação da União, dos Estados e dos Municípios.

Faço essa observação porque esses projetos também avançaram e tratavam de questões referentes a um fundo na área de habitação, mas com temas que são ainda muito polêmicos: a questão contábil do FCVS, a questão da dúvida acerca dos recursos do sistema especial do FGTS, a não-previsão de recursos não onerosos e a centralização ou não da aplicação dos recursos por meio de um fundo. Esses temas estão sendo tratados, como bem lembrado pelo representante da Caixa.

Então, para que não se eternize essa discussão, vamos separar. Vamos deixar para esse projeto toda a questão referente ao fundo, a destinação e a aplicação dos recursos e focar – pode ser um avanço também da Comissão – a regulamentação desse dispositivo constitucional, o art. 23, que existe há mais de doze anos e estabelece a necessidade de lei complementar que disponha sobre normas de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

Faço essa observação, Sr. Presidente, lamentando que V. Exª não seja candidato à reeleição e demonstrando que a Câmara por vezes é frustrante para todos os que aqui passam, mas que fazem dessa ação um trabalho determinado e otimista, porque acreditam em deixar algum resultado.

Creio que esta Comissão pode ficar em paz, Deputado Djalma Paes, porque teve grandes avanços no que se refere à Constituição, à legislação complementar, à legislação originária e, mais do que isso – hoje tivemos essa prova –, à abertura do diálogo com a sociedade, fazendo essa intermediação com o Poder Executivo, que nesse período incorpora de forma definitiva a questão do desenvolvimento urbano no seu caráter mais abrangente, incluindo o tema habitação.

Portanto, não sairemos daqui frustrados; ao contrário, sairemos determinados a avançar cada vez mais nesse trabalho de cooperação.

Sr. Presidente, fui além do prazo estabelecido por V. Exª, mas concluo com a história de uma professora que estava preocupada porque seus alunos eram muito prolixos e ela queria que fossem mais objetivos. Eles falavam muito e não diziam nada. Um dia, ela propôs que os alunos escrevessem uma redação que tratasse de três temas muito complexos: religião, sexo e nobreza. Mas a condição era que a redação tivesse apenas uma frase. Ninguém conseguia fazer a tal redação, até que, um dia, Joãozinho – desculpe-me, Deputado João Sampaio – disse: "Professora, eu fiz a redação". Ela perguntou: "Em uma frase só, reunindo estes três temas complexos: sexo, religião e nobreza?" Ele disse que sim. Ela, então, pediu a ele que lesse a redação. E Joãozinho leu: "Oh, meu Deus, como foi bom, disse a princesinha, ainda ofegante."

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Muito bom, nobre Deputado. Agradecemos ao nobre Deputado Gustavo Fruet os esclarecimentos e a esperança que nos traz em relação a essa matéria.

Com a palavra o representante da Central de Movimentos Populares, Luiz Gonzaga da Silva.

SR. LUIZ GONZAGA DA SILVA – Boa-tarde às companheiras e aos companheiros, boa-tarde aos Srs. Parlamentares. O que nós, da Central de Movimentos Popula-

res, temos a dizer aqui como representantes dos diversos movimentos populares deste País? Foi dito aqui que hoje mais de um terço da população brasileira vive abaixo do nível de pobreza, ou seja, vive em miséria total. Se mais de um terço da população brasileira assim vive é por falta de políticas públicas sociais, é por falta de políticas públicas com participação popular, é por falta de políticas públicas nas quais quem esteja primeiro presente seja o povo, sejamos nós, os trabalhadores deste País.

Enquanto temos mais de um terço da população vivendo abaixo do nível de pobreza, o Governo Federal cede área de oito mil hectares, no Maranhão, lá em Alcântara, para servir de assentamento para lançamento de foguetes. E os americanos, não contentes, querem mais 64 mil hectares. Esses 64 mil hectares de terra poderiam muito bem ser entregues às trabalhadoras e aos trabalhadores, para que estes produzam alimentos para a Nação.

Por outro lado, falou-se aqui que hoje existem cerca de quinze milhões de habitações precárias e faltam aproximadamente sete milhões de habitações. Se falta habitação e se existe precariedade, mais uma vez digo que é por falta de políticas públicas sociais, é por falta de uma política habitacional que abranja principalmente aqueles que muitas vezes deixam de comprar um litro de leite e um pãozinho de manhã cedo para o filho porque, se o fizerem, no final do mês vai faltar dinheiro para o aluguel.

Srªs e Srs. Parlamentares, precisamos dizer isso aqui sabendo que muitas vezes vocês têm conhecimento de que existe isso, mas não têm coragem de ir para o enfrentamento dentro deste Congresso.

Falou-se aqui de convergências. Não quero aqui, como disse a companheira Evaniza Rodrigues, voltar com uma recusa dentro de mim, quero voltar para o Estado de São Paulo, para as nossas bases, dizendo que este ano, com certeza, o nosso Fundo Nacional de Moradia Popular será aprovado. E quero levantar uma preocupação quanto às convergências: que elas não venham a tropeçar em um palito de fósforo, em uma ponta de cigarro, para ficarmos mais um ano, mais dez ou onze anos sem ter esse fundo aprovado, porque há onze anos, quando trouxemos um milhão de assinaturas, esse era nosso grande sonho, essa era nossa grande esperança. São onze anos, e onze anos não são onze meses, não são onze dias, não são onze horas, Srªs e Srs. Parlamentares. Muitos de vocês estavam aqui durante esses onze anos.

No ano passado, nós, os trabalhadores, fomos derrotados duas vezes: nosso projeto saiu de pauta, não foi votado, e direitos que constam na CLT foram retirados dos trabalhadores, direitos esses conquistados com derramamento de sangue. Foram duas derrotas. Primeira derrota: o projeto do Fundo Nacional de Moradia Popular poderia ter sido votado no ano passado, mas foi retirado de pauta. A segunda derrota foi terem votado contra os direitos adquiridos dos trabalhadores, que constam na CLT.

Por isso, avaliamos a importância da aprovação dessa matéria nos próximos cinqüenta dias, como disse o Presidente desta Comissão, o Deputado Federal Rubens Furlan. Não só é importante votar, Deputado. Muito mais importante, além de votar, é fazer com que tenhamos, num curtíssimo espaço de tempo, os trabalhadores usufruindo dessa caminhada, uma caminhada que também custou sangue, em que muitas companheiras e muitos companheiros ficaram para trás.

Por isso, nós, da Central de Movimentos Populares, não só queremos parabenizar os Srs. Parlamentares pela vontade de fazer com que isso aconteça, como também queremos deixar muito claro: nos seus Estados – São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul –, para onde os senhores vão voltar, façam com que as secretarias de habitação comecem a construir habitação para o povo de baixa renda, para aquele e para aquela que ganha salário mínimo, para aquele e para aquela que, muitas vezes, deixa seus filhos chorando de fome para, no final do mês, pagar o aluguel.

Muito obrigado a vocês todos e até a vitória.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Até a vitória, que será breve, se Deus quiser.

Com a palavra o nobre Deputado Euler Morais.

SR. DEPUTADO EULER MORAIS – Sr. Presidente, demais colegas parlamentares, especialmente componentes desta Comissão, integrantes da Mesa, representantes dos movimentos populares ligados à moradia, em primeiro lugar, quero registrar meus cumprimentos pela iniciativa importante desta Comissão, com o apoio de tantas outras entidades, em avançar na elaboração, na discussão, no aprofundamento desse projeto de lei, que certamente expressa a expectativa, a preocupação e o desafio que temos no tocante à moradia popular em nosso País.

Esse problema só poderá ser efetivamente resolvido se neste País houver vontade política, prioridade política. Não se pode defrontar problema da magnitude deste que aqui estamos tratando – déficit de quase sete milhões de moradias num país da dimensão do Brasil – se não tivermos maciços programas não só de responsabilidade do Governo Federal, como também dos Governos estaduais e municipais e de iniciativa da própria sociedade civil organizada.

Anteontem, o Governo lançou um programa nacional de direitos humanos enfocando vários aspectos. Aquela, sem dúvida, seria a oportunidade de o Governo, quem sabe, demonstrar sensibilidade com esse problema de fato ligado a direitos humanos, já que temos na Constituição a moradia assegurada como um direito social, um direito fundamental do cidadão, mas que não basta estar apenas explicitado na Constituição sem sua operacionalidade, sem sua possibilidade de viabilização.

Por outro lado, vemos a equipe econômica do Governo vindo a público anunciar significativo corte no Orçamento Geral da União, especialmente na área social, mesmo no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos em parte se destinam a enfrentar o problema da habitação popular. Portanto, há uma contradição entre o que nos estamos propondo a desenvolver aqui com o que o Governo Federal hoje está de fato promovendo.

Sr. Presidente, digo, com a maior sinceridade possível, que, antes de ser Deputado Federal, fui secretário da área social e da área da habitação no Estado de Goiás e acompanho as ações da equipe econômica, mas tenho a impressão de que essa equipe nunca esteve em uma favela, nunca andou na periferia das nossas cidades, nunca entrou numa casa de pau-a-pique ou coberta de lona preta. Por isso, não tem a menor sensibilidade com esse e com tantos outros problemas sociais que se agravam a cada dia em nosso País.

Tenho esperança que possamos realmente ter um Brasil melhor, com mais justiça, e que possamos superar esses problemas. Mas estou ansioso para ver essa equipe econômica bem longe do poder, para que possamos ter ali seres humanos que andem pelo Brasil afora, vejam a realidade que estamos vivendo e tenham um pouco mais de coração e de sensibilidade, e não apenas fiquem olhando as estatísticas frias e fazendo análises, como se o Brasil fosse realmente um país das maravilhas.

Quando há vontade, é possível fazer. Em Goiás, tomamos a iniciativa – e aqui está o Dr. Flávio Candelot, que pode ser testemunha – de juntar os esforços do Governo Estadual com os Governos municipais e construímos quase quarenta mil casas populares para as famílias que ganham até um salário mínimo. Demos um *kit* de material de construção, que não custou muito para o governo. O Município deu o lote, assegurou a infra-estrutura básica – energia e água – e, mediante sistema de mutirão, conseguimos construir essas casas. Hoje, praticamente todas elas estão ampliadas, melhoradas, dando mais dignidade de vida àqueles que não tinham um teto. É possível fazer, basta querer.

É preciso que o próximo Presidente da República assuma o compromisso de criar efetivamente um instrumento institucional mais forte para enfrentar essa questão. O Brasil não pode ficar com um problema dessa magnitude sem um Ministério próprio para enfrentar a questão da habitação, com preocupação de institucionalizar medidas e políticas em todos os níveis, em uma articulação mais sincronizada com os estados, os municípios e a sociedade civil.

Portanto, acho que esta Comissão tem o papel extremamente importante de articular com todos os candidatos, com todos os presidenciáveis, para que possam assumir não apenas o compromisso de criar o Ministério, mas de adotar efetivamente uma política, com verdadeira prioridade, para resolver o problema da casa popular, da moradia popular.

Quero também fazer duas sugestões, rapidamente. Em primeiro lugar, quanto aos recursos do FAT, que muitas vezes vêm sendo objeto de desperdício, de má utilização, haja vista serem eles alocados em cursos que não têm a menor objetividade e não apresentam resultados práticos para a sociedade, sugiro que o Ministério pertinente – no caso, o Ministério do Trabalho – aloque parcela desses recursos na qualificação profissional de pedreiros, serventes, carpinteiros, eletricistas etc. Desta forma, haveria treinamento de mão-de-obra por este Brasil afora, o que nos permitiria exercitar a criatividade do brasileiro, a fim de que, embora com poucos recursos, possamos construir habitações populares com um mínimo de técnica e qualificação.

Segunda sugestão: tendo em vista que tive a oportunidade, na semana passada, de participar de audiência pública promovida pela Subcomissão da Moradia, do Senado, na qual esteve presente o presidenciável Anthony Garotinho, que assumiu publicamente o compromisso de criar o Ministério da Casa Própria, e considerando que nessa Subcomissão deverão comparecer os demais presidenciáveis, conforme agenda, sugiro que esta Comissão faça uma articulação com a Subcomissão do Senado para que esse projeto também seja objeto de apreciação pelos presidenciáveis. Desta forma, haveria avanço não só no que se refere a viabilizar o direito à moradia, previsto

na Constituição, como também no que diz respeito a concretizar essa proposta de iniciativa popular.

Estou seguro de que, com essa mobilização e com a organização do povo, com muita perseverança e determinação, para não dizer obstinação, superaremos esses problemas que tocam a todos os brasileiros e que precisam realmente ser alvo de ação muito mais efetiva do que as que têm sido desenvolvidas nesses quase oito anos de Governo Fernando Henrique Cardoso. S. Exª não teve coragem de definir as verdadeiras prioridades necessárias para o nosso País.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço ao Deputado Euler Morais as observações.

Concedo a palavra ao representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana, Nelson Saule Júnior.

SR. NELSON SAULE JÚNIOR – Bom-dia a todos. Estou aqui representando o Fórum Nacional de Reforma Urbana, que congrega um conjunto de entidades e organizações não-governamentais, tais como o Instituto Pólis, do qual faço parte, a Fase, várias associações de classe, principalmente a dos profissionais que atuam com as questões urbanas – a Federação Nacional dos Arquitetos, a Federação Nacional e o Sindicato dos Engenheiros, a Federação Nacional dos Servidores da Caixa Econômica Federal –, os diversos movimentos populares que aqui se fazem representar, como a Central de Movimentos Populares, a União Nacional por Moradia Popular e o Movimento Nacional de Luta por Moradia.

O Fórum Nacional de Reforma Urbana, que congrega todas essas entidades, tem lutado pela aprovação do Fundo Nacional de Moradia Popular, assim como lutou pela aprovação do Estatuto da Cidade no Congresso Nacional, por entender que se trata de dois instrumentos fundamentais para a viabilização no Brasil de uma política que nos permita tornar o direito à moradia um direito efetivo e real da população.

Tanto o direito à moradia, um direito individual, quanto o direito à cidade, um direito coletivo, formam os componentes do combate às desigualdades sociais nas cidades brasileiras.

Alguns princípios aqui foram firmados, mas quero ressaltar novamente o direito à moradia, elemento essencial desse processo de lutas pela aprovação e, principalmente, implementação de política habitacional voltada para a reforma urbana. Trata-se de um direito humano, um direito social reconhecido pela Constituição. Portanto, a aprovação do Fundo Nacional de Moradia Popular é elemento essencial para a promoção da justiça social no Brasil.

A cidadania vem sendo exercida em especial por todos os movimentos populares nesses onze anos de luta pela aprovação do Fundo. Conforme disse o Deputado Nilmário Miranda, é fundamental a lealdade dos movimentos populares com a população que precisa ter esse direito respeitado, a população pobre.

Quero evocar aqui o princípio da igualdade, componente necessária no que se refere à existência de lei que seja destinada a um grupo social que não possui renda, que está excluído, marginalizado. Esse projeto não é voltado para toda a sociedade

brasileira. Em razão dessa desigualdade social é que se estabelece a defesa de uma política habitacional que vise atender prioritariamente a população de baixa renda, a população que hoje vive nas favelas, nos cortiços, nas ruas das cidades brasileiras. Há esse enfoque da questão da igualdade.

Outro item de grande importância é que tanto no processo de elaboração do Estatuto da Cidade quanto nesse processo houve ética na política aqui na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, entre todos os atores. Essa ética foi fundamental para que houvesse possibilidade de diálogo e para que cada um dos setores envolvidos abrisse mão de propostas e convicções suas, para que se chegasse a esse consenso em torno do projeto de lei, que se transformaria numa política para o Brasil no campo da habitação. A ética também é fundamental nesse processo.

O Fórum Nacional de Reforma Urbana reafirma a necessidade de que esse projeto, ao qual será apresentado substitutivo, por meio de emenda global, seja aprovado na próxima reunião da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Que essa emenda global seja encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados em caráter de urgência urgentíssima, assim como ao Senado Federal, para que possamos dar continuidade ao processo de aprimoramento da negociação de alguns pontos que ainda precisam ser trabalhados por todos os setores envolvidos: Governo Federal e estaduais, Prefeituras, setor empresarial, movimentos populares, parlamentares, enfim, atores essenciais que precisam continuar discutindo o projeto no Senado.

Da mesma forma que foi estratégico aprovar o Estatuto da Cidade no início da gestão de novos governos municipais no ano passado, que está fazendo com que o referido Estatuto realmente seja elemento-chave para todos os municípios transformarem suas políticas no campo urbano, é estratégico aprovar o Fundo Nacional de Moradia, neste momento, para que o próximo governo disponha desse instrumento para promover a política habitacional.

Existe esse componente estratégico para aprovação do Fundo. O momento é este e não depois, em um novo Governo, mesmo que ele já esteja compromissado com a proposta política incorporada ao projeto do Fundo Nacional de Moradia.

O último aspecto que ressalto é o legado, principalmente dos parlamentares que acompanharam durante onze anos o processo do Estatuto da Cidade e do Fundo Nacional de Moradia pelo Fórum Nacional de Reforma Urbana. A Legislatura que aprovou o Estatuto da Cidade e desencadeou esse processo, assim como aprovou o Estatuto da Cidade e a moradia como direito fundamental na Constituição, deve ser histórica no campo da reforma urbana, do direito à moradia, aprovando o Fundo Nacional de Moradia Popular. Esse legado também é fundamental para os argumentos a serem apresentados aos demais parlamentares e partidos que talvez não estejam tão convictos quanto à aprovação do Fundo.

São esses os componentes que apresentamos para defender e reafirmar a aprovação do Fundo Nacional de Moradia, neste momento, a fim de efetivar de fato todas as medidas necessárias para se respeitar e promover o direito à moradia de todos os cidadãos brasileiros, em especial daqueles que estão excluídos, na condição de marginalidade.

Sugiro aos movimentos populares que pensem em nova música, porque o nosso direito sempre esteve em nossa alma.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço os esclarecimentos ao representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana, Sr. Nelson Saule Júnior.

Com a palavra a nobre Deputada Maria do Carmo Lara.

A SRA. DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA – Sr. Presidente, Deputado Rubens Furlan, senhores debatedores, colegas deputados, senhores representantes do movimento pela luta da moradia, registro a importância deste momento.

Foram necessários onze anos para aprovar o projeto. Temos de ter o cuidado de não acharmos isso natural. Concordo que onze anos não são onze dias. Foram necessários dez anos para aprovar o Estatuto da Cidade, lei fundamental para os Municípios. Fico feliz em dizer que não estava aqui durante esses onze anos. Temos de travar essa luta permanente para que a elaboração de leis importantes para a maioria da população brasileira não demore todo esse tempo nesta Casa. É natural que haja tempo para o debate, para o amadurecimento e o consenso.

A Casa já criou Comissão Permanente a fim de que a população possa entregar um projeto sem ter de passar por um parlamentar. Esse primeiro projeto de lei que partiu da iniciativa popular teve de ter um padrinho, Deputado Nilmário Miranda, para tramitar nesta Casa. A Casa já avançou nesse âmbito, e uma lei tão importante não foi aprovada.

Registro isso para que não se comece a achar as situações naturais. Hoje, a violência é tanta que achamos natural, que tem de acontecer. Morrer na fila de atendimento de saúde é natural. Fico às vezes preocupada que esta Casa possa nos fazer achar isso natural. Nós, que defendemos os direitos da maioria da população, não devemos achar natural esse tipo de procedimento.

Ressalto algumas questões importantes no avanço, entre várias outras que já foram citadas sobre o Fundo de Moradia. Recursos do Orçamento da União e recursos públicos federais são fundamentais para atender famílias de baixa renda.

Já foi muito bem dito que um dos problemas mais sérios para a família de baixa renda é a questão da moradia. Se não houver subsídio, não se consegue moradia. Se houver moradia, com certeza, não se começa o início da cidadania. Cada vez mais, a população de baixa renda do Brasil está morando debaixo dos viadutos, em condições que não são de moradia.

Outra questão que ressalto é a importância da constituição do Sistema Nacional de Habitação. No Poder Público existe um problema sério no que se refere à falta de planejamento e à falta de compromisso com a maioria da população. Constituir um Sistema Nacional de Habitação, formado por fundo e por conselhos, significa que haverá uma lei que não vai depender apenas de um governo ou do Governo A ou B.

Ressalto a importância da aprovação dessa lei. Houve um movimento dos parlamentares de todos os partidos, em especial do movimento popular.

Não devemos concluir o trabalho de negociação. O debate precisa continuar aberto para além da Casa, do Governo Federal. Os movimentos populares devem ir ao Senado debater a composição do conselho, que deve ser ativo, representante de

todos os órgãos do Governo e de todo o movimento. Com certeza, isso vai garantir que a lei seja aprovada.

Parabenizo mais uma vez a resistência do movimento. Que possamos aprovar essa lei, a fim de que ela seja aplicada em cada município, em cada estado.

Muito obrigada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Parabéns, Deputada Maria do Carmo Lara! V. Exª tem sido extraordinária na defesa do projeto de lei ora em pauta.

Concedo a palavra ao Secretário de Habitação do Estado de São Paulo, Dr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, que tem desenvolvido ótimo trabalho no Estado de São Paulo. Seu testemunho deve valer para que não esmoreçamos nem um minuto na luta pela aprovação desse projeto.

SR. FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO – Caro Deputado Rubens Furlan, Presidente desta Comissão, por meio de quem saúdo todos os membros da Mesa, os deputados presentes, os representantes das associações da ABC e os das associações de moradia.

Sinto-me muito à vontade ao estar aqui, porque sempre debati a moradia, com interesse em chegar a resultados positivos e rápidos. São Paulo destinou 1% de acréscimo no seu ICMS para moradia, o que permitiu bom resultado. Foi uma tentativa de zerar o déficit habitacional primário. E é com satisfação que anunciamos que, hoje, 54 mil unidades de moradia popular estão em construção em São Paulo. Isso é bastante representativo.

(Intervenções paralelas ininteligíveis.)

SR. FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO – Onde? Aí é que vêm os problemas. Os meus quatro anos como Secretário demonstram que o problema da habitação não é o teto – é o chão. O grande problema está em se ter o terreno, principalmente nas áreas de grande aglomeração, como as áreas metropolitanas de São Paulo. Depois, já havia um enorme déficit. Mesmo com muitas construções, ainda ficamos a uma certa distância para atender a todos que precisam. Normalmente, falamos de pessoas de baixa renda, mas, na verdade, conforme o texto constitucional, todos têm direito a moradia, mesmo aquele que não tem renda.

O Direito Constitucional, em certo tempo histórico, absorveu o princípio censitário: só era cidadão aquele que tivesse renda a partir de determinado valor. Hoje não se admite mais esse princípio. O indivíduo já nasce cidadão, independentemente de ter ou não renda. Portanto, a habitação é para todos, ainda que a pessoa não tenha renda. Há de haver um modo para atender a habitação nesse âmbito.

Acompanhei de perto a discussão de projeto semelhante a esse, na França, na gestão de François Mitterrand. É interessante não deixarmos de lado a perspectiva de definir que esse fundo, que se pretende criar por essa emenda, tenha uma caracterização também de fundo de aval. Na França – e trata-se de experiência concreta – o simples fato de o Estado dar garantia de crédito para habitação popular desenvolveu um mercado agitadíssimo entre as empresas interessadas em construções desse tipo.

Com isso, em dois anos, o preço da habitação caiu 30%. Houve ganho nas duas pontas. Primeiro, porque a garantia de crédito abriu caminho para que a população de

baixa renda pudesse ter acesso à moradia. O preço da moradia caiu em função da extrema concorrência entre as empresas interessadas na construção da moradia popular, já que o Governo garantia o crédito decorrente dessas aplicações.

É importante que nesse processo não se defina esse fundo apenas como fundo monetário, mas, também, como um fundo de aval, para permitir essa garantia de crédito e abrir caminho para a concorrência da iniciativa privada e, com isso, reduzir do custo da moradia.

Era esta a colaboração que desejava trazer para V. Exª. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – O Sr. Secretário tem razão, ao se referir a 54 mil novas unidades. O déficit em São Paulo deve estar perto de três a quatro milhões de unidades. Sabemos que, para zerar esse déficit, vai-se gastar muito tempo e haverá necessidade de o Governo Federal alocar recursos para ajudar os estados.

Barueri, cidade com 200 mil habitantes, adotou como política habitacional a construção de mil unidades por ano. Para zerar o déficit de dez mil, levará dez anos, sem contar com a ajuda da Caixa Econômica Federal, dos Governos Estadual e Federal, sem absolutamente nada, apenas com recursos da Prefeitura, que, agora, gera recursos com pequenos pagamentos. E 10% da renda de um chefe-de-família é muito pouco. Barueri traz sua colaboração com essa política e espera que o Governo Federal avance junto com os estaduais, para zerarmos esse déficit por uma geração. Senão, a criança que nasceu antes desse projeto acaba passando pela vida sem ver esse sonho realizado. Precisamos acelerar esse processo.

Concedo a palavra ao Deputado João Sampaio.

SR. DEPUTADO JOÃO SAMPAIO – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, senhores convidados, representantes dos movimentos populares, serei breve, a exemplo da piada do Deputado Gustavo. Serei o Joãozinho nesta reunião.

Sou um profissional da área de planejamento urbano; sou arquiteto. Milito há quarenta anos nessa área; já fui Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente na minha cidade e Prefeito de Niterói. Para mim, política habitacional tem relevância muito grande.

Estou cumprindo meu primeiro mandato parlamentar. Nesta Comissão já tive a oportunidade de contribuir, de alguma forma, na aprovação de dois projetos da maior relevância: o Estatuto da Cidade e o Fundo Nacional de Moradia. Ficou faltando o do saneamento – parece que não vamos conseguir votá-lo este ano, mas vamos tentar avançar. Mas esses três projetos são da maior relevância. Acho que solução para esse tipo de problema só acontece quando existe consenso, e com a participação de vários atores e autores na formulação da proposta.

A proposta que hoje se consolida na Comissão tem essa vantagem. É um mutirão. Concordo com a companheira Maria do Carmo, que diz que não devemos ter como normalidade dez, doze anos para se aprovar um projeto. De qualquer forma, trata-se de projeto de iniciativa popular, que contou com ampla participação de vários segmentos sociais e empresariais.

É de lamentar também que este País de há muito não tenha adotado uma política habitacional coerente. Não se deve culpar apenas o Governo Fernando Henrique

Cardoso; os anteriores também tiveram sua parcela, desde o fim do BNH. Certamente, havia discordâncias aqui ou acolá, mas existia formulação e direção em relação à política habitacional. De uns tempos para cá essa política ficou mais pontual. Ou seja, hoje surge um programa que amanhã vai desaparecer para, em seguida, aparecer outro.

Vale destacar a relevante afirmação do Secretário de São Paulo com relação à terra urbana. Quando alguém me pergunta sobre qual seria o maior problema da habitação popular, respondo também que é a situação da terra urbana. O acesso à terra urbana é o aspecto mais complicado, mais difícil e mais importante nessa área. Quando observamos a quantidade de bairros autoconstruídos – chamem de favelas, mocambos ou qualquer outra denominação regional –, verificamos que a capacidade de produção do povo é muito grande. O sujeito consegue construir em encostas íngremes, lá em cima, carregando como formigas os materiais de construção. Quer dizer, há uma capacidade de resolver problemas, embora sempre esbarre na situação da terra urbana.

Esse projeto contempla também os lotes urbanizados. Acredito que esse programa pode trazer resultados muito positivos, contando com essa capacidade de autoempreendimento do nosso povo. Se, às vezes, os resultados não são melhores, é porque falta assistência técnica, é porque falta material de qualidade, é porque faltam outros componentes.

Além disso, também não consigo entender por que este País não faz da habitação seu carro-chefe. Produzir habitação seria uma excelente forma de se combater o desemprego. A indústria habitacional agrega muita mão-de-obra não apenas na construção propriamente dita das unidades, como também na fabricação de componentes, isto é, materiais elétricos, tintas, madeiras, que fazem parte da obra da unidade habitacional. Além da função social da habitação, surgem também outras funções de ordem econômica na geração de trabalho, de emprego, na movimentação da economia, sem necessidade de importar nada. Produzimos tudo aqui. Não precisamos gastar muito dinheiro, nem sobrecarregar nossa balança comercial.

Fiquei muito satisfeito de ter participado da elaboração desses dois projetos aos quais me referi.

Outro ponto muito importante nesse projeto é a descentralização e, ao mesmo tempo, a integração das políticas federais com as estaduais e municipais. Os municípios, principalmente, têm de ter respostas imediatas, e com qualidade, para as demandas sociais que se apresentam.

Como sugestão, acho que seria muito bom convidar os candidatos à Presidência da República para virem aqui expor suas idéias a respeito da questão urbana, especialmente transportes, saneamento e moradia, e, talvez, assumir um compromisso diante das propostas já firmadas entre os movimentos populares e os Parlamentares, em consenso.

Trago também o compromisso do PDT e do PPS – falo em nome do nosso Bloco – de, com empenho e dedicação, aprovar o mais rápido possível esse projeto.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradecemos a exposição do nobre Deputado João Sampaio.

Passo a palavra ao último participante inscrito, o Sr. Orlando Batistote, da Associação Brasileira de COHAB.

SR. ORLANDO BATISTOTE – Sr. Presidente, quero cumprimentá-lo, bem como os demais componentes da Mesa, os Srs. Parlamentares, os representantes dos movimentos populares e meus companheiros de COHAB aqui presentes, desde o Raimundo Bonfim, da Companhia Metropolitana da COHAB de São Paulo, o Marco Túlio, de Pernambuco, o Frederico, de Santos, até o nosso grande batalhador e Secretário-Executivo, o companheiro Arruda, que vem monitorando, em nome da ABC, esse projeto.

Tenho certeza de que o Sr. Luiz Gonzaga vai sair hoje daqui com sua auto-estima mais elevada. Ao ouvi-lo, consegui traduzir isso. Assim como ele, creio que todos que participam dos movimentos populares. A casa própria eleva a auto-estima do cidadão. Endereço, teto e salário, Sr. Presidente, são coisas sagradas para o ser humano.

O que o Deputado disse há pouco, ao lado de Luiz Gonzaga, elevou sua auto-estima. Não tenho dúvidas, Deputado: o Brasil aumentará sua produção se mais trabalhadores tiverem sua casa própria. E é exatamente aí que o Governo comete seu maior equívoco, porque não destina recursos orçamentários em números mais expressivos para a habitação. Quem tem casa própria tem mais saúde, tem mais segurança e também cultiva melhor sua educação. Despende-se mais em um setor e economiza-se em outros.

Parabenizo a Comissão pelo desenvolvimento desse projeto e ratifico o empenho e a colaboração da ABC, pois a sua essência assemelha-se ao que a ABC já vem discutindo há vários anos, principalmente quanto à criação dos fundos de habitação.

Ontem, participamos de reunião com representantes de quatro presidenciáveis em nossa sede aqui em Brasília. Posso dizer que não sentimos nenhuma contrariedade em relação à proposta que lhes oferecemos, enfocando a essência desse projeto, principalmente no que se refere à criação dos fundos.

Quero ainda fazer algumas observações sobre o projeto. Deve-se ter muita atenção quanto à forma de repasse de recursos aos fundos, seja fundo nacional, estadual ou municipal. Se não houver, mediante uma política de habitação, descentralização da oferta de crédito, esse projeto não alcançará êxito, podem ter certeza disso. Há vários anos, a ABC vem discutindo a forma de repasse com o Governo.

O empenho da ABC para que o projeto seja votado o mais rápido possível repercutirá em todos os estados brasileiros. Procuraremos fazer um trabalho de esclarecimento em nossos estados, com o intuito de incentivar os deputados federais para que acolham a idéia e votem o projeto o mais rápido possível.

Finalmente, chamo a atenção, Sr. Presidente, dos representantes dos movimentos e de todos os parlamentares para um aspecto que, a meu ver, será vital para que esse projeto, se aprovado, surta o efeito desejado. Como já foi dito, temos de ter recursos do Orçamento Geral da União e, por que não, também do Fundo de Garantia. Que seja determinado algum percentual. Seriam recursos originários dessas duas fontes e vinculados por força de lei.

Não queremos os 25% da Educação. Pela projeção que a ABC fez, não chega a 0,5% do Orçamento Geral da União o valor necessário para, em um prazo de quinze a vinte anos, amenizar bastante, quase resolver o problema da habitação

popular, das camadas de baixa renda, especialmente daquela que tem renda de até três salários mínimos. É fundamental traduzir o dever do Estado e obedecer ao art. 6º da Constituição.

Santa Catarina já fez essa experiência, quando, em 1995, criou o Fundo Estadual de Habitação Popular, sem vinculação com recursos do Orçamento. Dois anos depois, todos os programas foram paralisados pelo Governo e o Fundo não recebeu mais recursos.

Quando assumimos, em 1999, o Fundo devia para a COHAB de Santa Catarina oito milhões de reais – a COHAB havia dado um adiantamento para a continuação de alguns programas, embora a maioria já estivesse paralisada. Encontramos todos paralisados desde 1997. Foi muito boa a existência do Fundo, mas não se criou uma fonte de alimentação para ele, o que seria vital. Para que ninguém se frustre, há que exigir que os recursos que alimentam o Fundo estejam vinculados ao Orçamento, senão voltará a acontecer o que já ocorreu em Santa Catarina: a instalação de uma torneira sem cano.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradeço a exposição do representante da Associação Brasileira de COHAB, o Sr. Orlando Batistote. Agradeço também a presença da Secretária de Habitação de Caxias do Sul, Silvana Piroli.

Passo a palavra ao nobre Deputado Ary Vanazzi.

SR. DEPUTADO ARY VANAZZI – Sr. Presidente, colegas deputados, em primeiro lugar quero cumprimentar a Secretária de Habitação de Caxias do Sul, Silvana Piroli. Hoje ainda, participaremos de reunião com o Sr. Ovídio de Ângelis para tratar do Habitar/BID. Cumprimento o Presidente desta Comissão, Deputado Rubens Furlan, e todas as companheiras e companheiros dos movimentos por moradia.

Sr. Presidente, vou fazer uma pequena abordagem sobre tema que acredito ser extremamente importante. Primeiro, discordo daqueles que dizem que não se tem proposta para a política habitacional no País. Isso não é real. Por exemplo, o que vimos discutindo aqui há doze anos é uma proposta concreta e objetiva para a política nacional de habitação.

O problema não está nas idéias nem na falta de vontade dos movimentos em favor da habitação. O desafio está em se ter vontade política para a implementação de uma política habitacional em nosso País. Por exemplo, no último período houve corte de doze bilhões de reais no Orçamento da União. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano também cortou 96% do seu orçamento, que basicamente era para saneamento e habitação popular. Até hoje foi executado, em termos de investimentos, 46% do pagamento do serviço da dívida externa.

Então, há um compromisso, há uma visão política sendo implementada no País. E precisamos abordar isso para que não se fique achando que nada existia, que não apareceram idéias etc. Idéias existem, as lutas são objetivas e concretas; precisamos, evidentemente, ter condições de operar e implementar esse projeto.

Na minha avaliação, o projeto ora discutido e apresentado pelas entidades, pelo grupo de trabalho, está completo. Tem viabilidade jurídica, tem fonte de recursos, tem

participação popular – o que é sagrado –, tem muitas expectativas da população, tem programas, tem subsídios, enfim, ele constrói uma estrutura de política nacional de habitação. Agora, quero vê-lo na vida real! Ele tem tudo, só falta viabilizá-lo. É essencial ter vontade política para viabilizar esse projeto. Se houver vontade política, duvido que encontremos aqui algum argumento jurídico ou técnico para não implementá-lo. Como disse, ele tem tudo. O problema não está no seu conteúdo, mas na disposição e vontade política de implementá-lo.

Segundo, Sr. Presidente, acredito que esse projeto tenha o consenso da Comissão. Debatemos muito durante doze anos. Na verdade, o projeto original trazia alguns pontos que seriam muito mais substanciais quando da efetiva aplicação. É certo também que o movimento por moradia teve sensibilidade e recuou na apresentação de algumas propostas, consideradas muito audaciosas. Acredito mesmo que o movimento tenha recuado muito mais que o próprio setor empresarial e o Governo Federal. Ele teve a grandeza de recuar naquilo que é essencial. Para o Movimento e para mim, que fui Secretário Estadual de Habitação no Rio Grande do Sul, é preciso construir um arcabouço jurídico nacional. É preciso saber em qual porta teremos que bater, qual a relação que o Governo Federal tem com os estados e municípios, qual a relação com as cooperativas habitacionais e com os movimentos sociais que fazem ocupação hoje. Como serão esses relacionamentos? Hoje não temos clara essa relação.

Geralmente, remete-se o debate para a Caixa Econômica Federal, um banco público. É preciso que um órgão público dê amparo a esse debate e que se busque viabilidade política para ações implementadas pelos movimentos sociais.

Deputado Rubens Furlan, não existe política habitacional para a população de baixa renda. Nos estados e municípios ainda permeia a política clientelista e populista dos governos. Para reverter essa política, será preciso que haja efetivamente organização, controle e fiscalização dos beneficiários, daqueles que necessitam de moradia popular em nosso País: a população de baixa renda, excluída de tudo.

Na verdade, esse projeto vai ser muito discutido no plenário desta Casa. Serão apresentadas emendas e haverá grandes debates. Na minha opinião, esse projeto será votado, custe o que custar. Não importa que sejam apresentadas trinta, quarenta emendas. Cada um terá oportunidade de manifestar sua opinião a respeito.

Depois de votado, se houver necessidade, os deputados poderão modificá-lo. O que não mais podemos é chegar ao fim do nosso mandato sem que o Congresso Nacional tenha dado à opinião pública uma satisfação sobre a estruturação da política nacional de habitação. Não podemos chegar ao fim do nosso mandato desta forma. Temos de dar nossa opinião, contra ou a favor. Se esse projeto não for aprovado, vamos elaborar e discutir outro no próximo ano. O que não se pode é escamotear o debate. Quer dizer, aqui todo mundo faz discurso igual, todo mundo é favorável, mas, na hora de votar, meu Deus do céu...

Por que não votamos, então? É preciso haver consenso. A Frente Parlamentar de Habitação é composta de 158 deputados. Com o PT, o PSB e o PPS chegaremos a quase 300 deputados. Então, não haverá problema para votar.

Vou solicitar ao Presidente Rubens Furlan que entre em contato, a partir de amanhã, com os líderes dos partidos para que seja requerida urgência para votação desse projeto na próxima semana. Depois, poderíamos, em reunião com o Presidente da Casa, solicitar urgência urgentíssima para votação do projeto.

Quero ainda trazer duas sugestões que considero extremamente importantes. A primeira, da Secretária de Habitação de Caxias, é para que as Prefeituras, Câmaras de Vereadores, os Conselhos Municipais e Estaduais e as COHAB em âmbito estadual encaminhem ofícios e correspondências manifestando sua opinião e solicitando a aprovação do projeto; a segunda, que esta Comissão crie algum mecanismo para receber toda essa solicitação. Já recebi em meu gabinete centenas de cartas sobre outros projetos.

Deputado João Sampaio, nosso Deputado arquiteto, temos um grande desafio pela frente. Trabalho com moradia há mais de 25 anos. Fui um dos que coletou as primeiras assinaturas para a apresentação desse projeto. Aí reside um pouco do meu entusiasmo sobre o tema. Gastei a sola do sapato ao visitar igrejas, comunidades de base e associações de moradores; deixei de comer muitas vezes, porque gastava o salário que recebia como trabalhador para colher assinaturas e formular esse projeto de iniciativa popular, do Fundo e do Conselho Federal de Habitação. Foram coletadas 150 mil assinaturas para que, pela primeira vez, se inserisse na Constituição Federal um capítulo sobre reforma urbana. O então Presidente desta Casa, Deputado Ibsen Pinheiro – se não me falha a memória – recebeu 1 milhão e 200 mil assinaturas levadas num carrinho de mão.

Hoje, fruto disso, 85% da população mora nas cidades. Segundo o IBGE, em 2002, somente 10% da população estará no campo; em 2030, não teremos mais ninguém no campo – apenas 3% de grandes conglomerados de produção agrícola, e não mais a pequena agricultura. Portanto, as cidades vão crescer ainda mais. Em função disso, esta Comissão deveria propor um debate com a sociedade e com todos os candidatos à Presidência da República. Mas, mesmo que não apresentem propostas, vamos encaminhar o projeto desta Comissão.

Tenho certeza de que o meu partido apresentou uma proposta muito bem elaborada, fruto mesmo do debate que travamos nesta Comissão.

Temos capacidade política e possibilidade de compor um grande debate nacional sobre a questão habitacional em nosso País, que necessita de soluções imediatas. Só assim poderemos avançar e resolver problema tão angustiante para nosso povo.

Obrigado e um abraço a todos!

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Agradecemos ao Deputado Ary Vanazzi a exposição.

Passo a palavra ao Deputado Simão Sessim.

SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM – Sr. Presidente, serei breve, até porque outros oradores usarão da palavra e o adiantado da hora já não nos permite alongar o debate.

Sr. Presidente, fiquei para falar, até porque vivo neste instante momento de muita emoção. Presidia esta Comissão quando da chegada aqui desse projeto, o primeiro de iniciativa popular. Naquela oportunidade, pude destacar de imediato um Relator e o

projeto começou a tramitar. Naquela época, havia muita dúvida sobre o andamento desse projeto, até onde ele poderia chegar.

Hoje, Sr. Presidente, é justo parabenizar V. Exª e todos os presentes, porque, nesta audiência pública, talvez estejamos vivendo um dos momentos mais importantes desta Comissão.

Assim foi por ocasião da chegada, assim está sendo hoje, assim foi com o Estatuto da Cidade. Enfim, esta Comissão tem demonstrado na sua trajetória, aliás curta, porque criada depois da passagem de muitas outras, que já produz segundo as diretrizes do que chamamos de reforma urbana.

Temos de buscar muitos outros momentos como este. Neste clima de consenso possível, traduzido por este ambiente, eu diria, mais com alegria do que com pessimismo, que houve alguma insistência em entender que há obstáculos poderosos à frente. Mas eu diria que o clima é de alegria, de que chegaremos à vitória e à concretização do sonho mais importante do brasileiro mais pobre, mais carente: o da casa própria.

Sr. Presidente, diria até que a própria composição nesta audiência de pessoas importantes, com depoimentos importantíssimos nesta manhã e avançando pela tarde, tanto os que compõem a Mesa quanto os que estão conosco aqui embaixo, como o representante do Ministro, Dr. Flávio Candelot, da Sedu; os secretários estaduais e municipais de habitação; a Caixa Econômica Federal, representada pelo Dr. Renato Nardoni; os movimentos populares, passando por nós, parlamentares, enfim, todos que compuseram hoje o grande debate sobre este tema palpitante e importante deixaram aqui, com suas contribuições, a certeza de que iremos aprovar pela primeira vez um projeto acabado de política habitacional, para que tenhamos neste País o real enfrentamento desse problema cruciante.

Sr. Presidente, não vou discutir aspectos do substitutivo, porque aqui pessoas abalizadas, relatores e deputados já se pronunciaram. Os movimentos populares puderam aqui trazer contribuições importantíssimas, trazer a alma de que precisamos para vencer essa nossa indolência, certas vezes, com o Plenário e com as Lideranças. Vamos tentar quebrar essa mística de que a Câmara dos Deputados ou o Congresso Nacional são muito lentos.

Entretanto, Sr. Presidente, alguns aspectos me deixam preocupado, especialmente quando ouvi o Deputado Dr. Evilásio, nosso amigo, dizer da necessidade de se dar sustentabilidade àquilo que constitui o Fundo de Moradia Popular, e também quando ouvi o nosso querido representante das COHAB apresentar aqui a experiência de um projeto que, na prática, não funcionou, em Santa Catarina, por falta de sustentabilidade e de elementos que pudessem dar ao Fundo recursos.

Assim, assistimos ao debate do Fundef, Sr. Presidente. Eu, homem da educação, participei diretamente da sua constituição. Posso dizer que dele participei desde que o Ministro Paulo Renato imaginou trazê-lo para a Casa. Já discutimos isso. Vimos que há necessidade, realmente, de trazer à discussão as três esferas – federal, estadual e municipal – e de fazer o debate de forma institucional.

Quanto ao que o Deputado Dr. Evilásio e ao que o nosso Secretário de Habitação de São Paulo disseram sobre a necessidade de 1% do ICMS, quem sabe, coloquemos 1%

dos impostos municipais nesse Fundo; quem sabe, vinculemos, engessemos recursos federais do Orçamento, não apenas de forma aleatória, além de outros onerosos e não onerosos; quem sabe, damos sustentabilidade ao Fundo, para que não tenhamos uma decepção, como bem disse o Dr. Orlando, por ocasião do seu depoimento.

Portanto, Sr. Presidente, queria não só que desta reunião memorável resultasse, na próxima semana, a aprovação do projeto por esta comissão, mas que também chegássemos ao plenário com esse consenso que está avançando nas Comissões e com a intenção mesma de realizar aqui debates e depoimentos mais importantes, como os dos candidatos à Presidência da República, a fim de que esse projeto possa ser, ano que vem, executado fielmente, com o compromisso assumido agora.

Entretanto, Sr. Presidente, é preciso que façamos um exame rápido do que hoje existe, para comparar com o que se pretende. Hoje, temos uma legislação e programas imobiliários existentes na Caixa, além da grande omissão dos bancos particulares. Apresentei projeto obrigando os bancos que não aplicassem os recursos a transferi-los para a Caixa Econômica Federal. Caso contrário, eles seriam penalizados pelo Banco Central. O meu projeto caiu na Comissão de Finanças.

Agora teremos que mostrar que, com esse programa e com a legislação existente, só venceremos o déficit habitacional – e pasmem, pois não será em apenas dez anos, conforme V. Exª disse, Sr. Presidente –, segundo os que conhecem o assunto e são experientes, só o venceremos daqui a 120 anos, considerando esses instrumentos e as ferramentas que temos hoje!

Por isso, tem-se de acreditar nesse projeto. Por isso, não vou alongar-me, não vou discutir o projeto. Quero levá-lo adiante. Sei que teremos colaborações mais importantes daqui até a votação no plenário, mas eu queria, Sr. Presidente, fazer minhas as palavras dos nossos queridos Deputados Gustavo Fruet e João Sampaio. Vamos tentar sintetizar a situação em frases de efeito, mas frases que vão encorajar-nos a levar o projeto até o final. Vamos juntos, Sr. Presidente, vamos de mãos dadas! Movimentos, Parlamentares, vamos nos dar as mãos! Se a moradia é algo sagrado, como diz o nosso Secretário, vamos invocar Deus, vamos pedir que Ele nos ilumine. Vamos juntos, sim, Sr. Presidente, e chegaremos lá. Chegaremos com a vitória, e a vitória será o grande dever, o grande resgate social que este País deve aos mais pobres, àqueles que vivem hoje sem condições de ter o seu direito à cidadania, o próprio direito à moradia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Com a palavra o nobre Deputado Ricardo Berzoini.

SR. DEPUTADO RICARDO BERZOINI – Sr. Presidente, não vou prometer ser breve, pois ficarei com aquela fama de político que promete, mas não cumpre. Contudo, serei breve, vou falar muito rapidamente.

Quero parabenizar a Comissão e os movimentos sociais e dizer que a minha afinidade com a discussão da moradia vem de duas vertentes; uma, é a preocupação social, que sempre nos acompanhou, ao longo de toda a nossa militância, por meio da participação em movimentos de moradia, preocupação em formular propostas que

pudessem superar essa tragédia brasileira, esse imenso déficit habitacional, em meio a essa falta de interesse que norteou a maioria dos governos nesses últimos trinta ou quarenta anos. A outra vertente vem do fato de que, na condição de Presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo, ajudei a fundar e fui o Primeiro Tesoureiro da Cooperativa Habitacional dos Bancários.

Aprendi, na prática, que, mesmo sem recursos públicos, é possível à classe média e até a setores da classe média baixa viabilizar a moradia própria, por meio do autofinanciamento, sem o financiamento da Caixa. Infelizmente, no Brasil, com a tolerância crônica do Banco Central diante da agiotagem dos bancos, fica complicadíssimo financiar habitação em longo prazo. Então, conseguimos chegar, após seis anos com a Cooperativa Habitacional dos Bancários, à carteira de sete mil imóveis, sendo dois mil já entregues, quatro mil em construção e um mil em fase de preparação, de aprovação de planta, de projeto, assim por diante, gerando cem empregos diretos e um mil e quinhentos empregos indiretos. É a demonstração cabal de que esse setor é viável em todos os sentidos. Um imóvel construído pela Cooperativa Habitacional dos Bancários custa 50% menos do que um mesmo imóvel construído e incorporado por uma empresa comercial comum.

Estou dizendo isso, Sr. Presidente, para lembrar que no Brasil temos um imenso problema e uma imensa solução. O imenso problema é o déficit habitacional; de outro lado, ele é uma imensa solução, porque precisamos de um desenvolvimento sustentável que gere empregos, e num setor que não pressione a nossa balança comercial. Com certeza, não há nenhum setor melhor, pois, ao mesmo tempo, atende à demanda social, à necessidade social de política pública e, de outro lado, gera atividade econômica, impostos, empregos e desenvolvimento econômico.

Com essa convicção, ao final de um governo que elevou a carga tributária de 25% para 34%, que elevou o lucro dos bancos, dos cinco maiores bancos privados nacionais, de um bilhão de reais, em 1994, para quase sete bilhões de reais, em 2001, temos certeza de que o desafio do próximo Governo, seja ele qual for – e espero que seja do companheiro Lula, que desponta à frente de todas as pesquisas –, vai ser abraçar as demandas sociais, proporcionando, ao mesmo tempo, um grande desenvolvimento econômico.

Assisti, estarrecido, hoje pela manhã, ao programa Bom Dia Brasil. A jornalista Míriam Leitão e o jornalista Renato Machado tentaram apertar, de todas as maneiras, o coordenador do programa de Governo do Lula, nosso Deputado, agora Prefeito de Ribeirão Preto, Antônio Palocci. Em um dos momentos mais cruciais e quase cômicos do programa, tentaram questionar a posição do PT em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Antônio Palocci disse, com muita propriedade, que o PT é precursor da noção de responsabilidade fiscal em nosso País. Novamente questionado, disse que, além da responsabilidade fiscal, que é fundamental – mas não necessariamente a contida nessa lei que está aí, pois que tem falhas –, temos de garantir a responsabilidade social.

Eu diria, para concluir minha intervenção, que o fundamental, na responsabilidade social, é fazer aquilo que não houve nos últimos trinta anos: a responsabilidade habitacional, garantir que cada família brasileira tenha a sua moradia.

O Fundo, da maneira como está redigido o projeto, é um enorme passo para concretizar essa situação. Não acredito que não possamos baixar hoje a taxa Selic em 1,5%, 2%, 2,5% e viabilizar um colchão de liquidez para o Orçamento Público, a fim de fazer a equalização de taxas para a população de baixa renda.

Com o dinamismo econômico que isso vai provocar, com certeza, vamos ter a geração de atividades, o que vai beneficiar, especialmente, a construção de habitações para a classe média. Quando começa a atividade econômica, gera-se emprego para a população mais pobre, gera-se emprego para a classe média e viabiliza-se o conjunto da estrutura habitacional do País.

Entreguei, em 1999, ou em 2000, salvo engano, ao então Ministro Alcides Tápias, resumo da atividade da nossa cooperativa habitacional com um estudo da geração de impacto econômico na cadeia produtiva da habitação.

O Governo, que tem o BNDES voltado para essa questão, a Caixa Econômica Federal, o FAT, o Fundo de Garantia, utilizando mesmo parcela dos 120 bilhões de reais depositados em caderneta de poupança hoje e, com equalização de taxa, pode viabilizar, sim, para a baixa renda, a situação habitacional do nosso País.

E mais: com a certeza de que o Banco Central não permita que os banqueiros desviem recursos da caderneta de poupança para especular no mercado aberto, teremos os recursos necessários para eliminar, no prazo, talvez, de sete, oito ou dez anos o nosso imenso déficit habitacional. Não é impossível. Hoje, é possível construir um milhão de moradias por ano no Brasil. E isso é possível com equalização de taxa de juros.

Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Também acredito nessa possibilidade.

Com a palavra a última Deputada inscrita, Iara Bernardi.

A SRA. DEPUTADA IARA BERNARDI – Sr. Presidente, queria parabenizar todas as entidades e os deputados que participaram deste grupo que elaborou, em consenso, a redação final desse projeto. Acredito que o levaremos agora à Presidência da Casa. É isso, Sr. Presidente? É o próximo passo desta caminhada para que o projeto seja votado no plenário.

Pude participar da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, Deputada de primeiro mandato, e acho que três discussões foram extremamente importantes para o País e passaram por esta Comissão, que soube dar, desde 1999, o impulso necessário a essas questões urbanas.

Como já foi citado, o Estatuto da Cidade – que conseguimos desengavetar, colocar em pauta e votar – é hoje uma lei extremamente importante para os municípios.

Toda a discussão com relação a saneamento vai continuar, e esta Comissão se inseriu nesse tema. E a habitação, como todos os deputados já disseram aqui, é extremamente importante para o País, para os movimentos e para a população brasileira.

Parabenizo esse consenso final no trabalho de redação do projeto e vamos dar o próximo passo, levar a proposta ao plenário e votá-la. O projeto pode até receber modificações, mas é o resultado de um trabalho muito importante nesta Casa, levado a cabo por deputados de todos os partidos que aqui se manifestaram – e é extremamente

importante que os deputados representando seus partidos falem e defendam esse projeto em plenário – e pelos movimentos que coletaram assinaturas e acompanharam, todo esse tempo, a sua tramitação.

Estamos todos de parabéns. O próximo passo é a votação no plenário.

Muito obrigada.

(Entoação do Hino Nacional pela platéia.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Rubens Furlan) – Em que pesem todas as adversidades, haveremos de aprovar esse projeto ainda este ano. Vamos envidar todos os nossos esforços para que isso seja possível.

Neste momento, o Presidente em exercício foi almoçar. Quero marcar com V. Sªs um encontro, às 15h30, aqui na Comissão. Vou estar no Salão Verde, na porta de entrada da Presidência, aguardando V. Sªs. Aqueles que não conseguirem ou não souberem chegar lá, venham até a Comissão e o James Lewis vai acompanhá-los para que possamos fazer uma audiência com S.Exª.

Quero agradecer a todos que ainda estão aqui e a todos aqueles que por aqui passaram, que nos valorizaram muito e deram um impulso muito grande ao nosso entusiasmo para que cheguemos às conseqüências que desejamos: a aprovação desse projeto.

Quero convocar os Srs. Parlamentares para a reunião da próxima quarta-feira, dia 22 de maio, às 10h, neste plenário.

Muito obrigado. Que Deus abençoe a todos e até quarta-feira!

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos da presente reunião.

Está encerrada a reunião.

ANEXO

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

Proposta nº , de 2003

Propõe o encaminhamento do texto substitutivo ao PL nº 2.710/92, em anexo, como emenda de Plenário.

Com base no art. 120 do Regimento Interno da Casa, proponho que esta Comissão adote o texto anexo e o apresente em Plenário, no momento oportuno, como Emenda Substitutiva Global ao PL nº 2.710/92. O referido texto consiste no resultado final do Grupo de Trabalho – coordenado pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, SEDU/PR, hoje substituída pelo Ministério das Cidades –, instituído para formular uma proposta consensual em relação ao projeto e do qual participaram diretamente alguns Parlamentares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **MARIA DO CARMO LARA**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

Deputada **FRANCISCA TRINDADE**
1ª Vice-Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 2.710, de 1992

(Da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a habitação de interesse social, institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, estabelecendo seus fundamentos e composição, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, definindo fontes e regras para aplicação de recursos, e cria o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social – CNHIS.

CAPÍTULO I
Do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

SEÇÃO I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar a todos uma habitação adequada, com eqüidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, habitáveis, sustentáveis e produtivos;

II – promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação, com prioridade para a população de menor renda, implementando política de subsídios;

III – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º A estruturação, organização e atuação do SNHIS observarão:

I – os seguintes princípios:

a) integração da política de habitação com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

b) compatibilidade das políticas habitacionais federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

c) democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e pro-

cessos decisórios, como forma de permitir o acompanhamento das ações do Poder Público pela sociedade;

d) sustentabilidade econômico-financeira;

II – as seguintes diretrizes:

a) incentivo à observação das diretrizes e à aplicação dos instrumentos constantes na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de modo a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

b) estímulo às iniciativas da sociedade civil, bem como à sua participação, na formulação das políticas, na concepção de planos, programas e projetos, no controle e avaliação das ações do Poder Público, no planejamento e na execução de empreendimentos;

c) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a sua inserção na atividade produtiva sustentável;

d) incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura, não utilizadas ou subutilizadas, existentes na malha urbana;

e) prioridade na utilização de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

f) incentivo à implementação dos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e dos procedimentos de arbitragem nas relações entre os participantes dos programas e projetos habitacionais;

g) incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de formas alternativas de produção habitacional;

h) adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação do desempenho das políticas habitacionais.

SEÇÃO II
Da Composição

Art. 4º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS:

I – o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social – CNHIS, como órgão central do SNHIS;

II – os conselhos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

III – o Ministério das Cidades, como gestor do FNHIS;

IV – a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FNHIS;

V – os órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e as instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins à habitação;

VI – as fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares;

VII – os agentes financeiros que operem no setor habitacional.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Habitação de Interesse Social – CNHIS, como órgão central do SNHIS, em caráter permanente e deliberativo.

§ 1º O CNHIS é vinculado ao Ministério das Cidades.

§ 2º O Ministério das Cidades proverá meios técnicos e administrativos para o funcionamento do CNHIS.

Art. 6º Ao CNHIS compete dar cumprimento às atribuições do Conselho das Cidades, particularmente no que tange à habitação de interesse social, além das seguintes atribuições:

I – aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

II – acompanhar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

III – baixar normas regulamentares relativas ao SNHIS e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV – deliberar sobre a alocação de recursos do FNHIS, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, e aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento, em consonância com a legislação federal pertinente;

V – estabelecer parâmetros e critérios de distribuição geográfica de recursos, bem como a faixa de renda dos beneficiários, considerando, no mínimo, as necessidades habitacionais e o perfil de renda da população, observado o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FNHIS;

VI – definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do FNHIS;

VII – estabelecer diretrizes e condições para a implementação da política de subsídios aos programas de que trata esta Lei;

VIII – estabelecer os critérios para credenciamento e habilitação dos agentes financeiros e demais integrantes do SNHIS, de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 4º;

IX – deliberar sobre as normas para registro e controle das operações com recursos do FNHIS;

X – estabelecer a remuneração do agente operador do FNHIS;

XI – deliberar sobre os mecanismos de fiscalização dos agentes do SNHIS, visando assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

XII – adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FNHIS;

XIII – aprovar, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, as contas do FNHIS;

XIV – elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O CNHIS tem a seguinte composição:

I – o Ministro das Cidades, ou um representante do Ministério, que o presidirá;

II – quatro membros do Poder Público, representando os governos federal, estaduais e municipais;

III – cinco membros representantes de entidades nacionais dos setores produtivos da área habitacional;

IV – cinco membros representantes de entidades nacionais de movimentos sociais de moradia.

§ 1º Na indicação dos membros do CNHIS de que tratam os incisos III e IV serão observados o caráter nacional e o princípio democrático de escolha dos representantes.

§ 2º Na composição e funcionamento do CNHIS será observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão serão representados por um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes dos setores mencionados nos incisos III e IV do *caput* será de três anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

§ 3º O exercício da representação no CNHIS não será remunerado.

CAPÍTULO III
Do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos para os programas estruturados no âmbito do SNHIS.

Art. 9º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estipuladas pelo seu Conselho Curador;

II – recursos do Orçamento Geral da União, incluindo-se aqueles provenientes de empréstimos externos e internos para programas de infra-estrutura urbana ou habitação;

III – recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, nas condições estipuladas pelo Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT, ressalvadas as vinculações constitucionais e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial;

IV – resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FNHIS;

V – recursos provenientes do retorno das operações realizadas com recursos do FNHIS, incluindo-se multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas operações;

VI – recursos originados por herança vacante;

VII – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IX – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados no Programa Nacional de Desestatização;

X – outros que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação, pelo agente operador do FNHIS, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

CAPÍTULO IV
Do Gestor e do Agente Operador

Art. 10. Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor do FNHIS, compete:

I – elaborar e acompanhar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, observando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II – praticar os atos inerentes à gestão da aplicação dos recursos do FNHIS;

III – expedir atos normativos complementares relativos à alocação dos recursos do FNHIS;

IV – submeter à apreciação do CNHIS as contas do FNHIS;

V – apoiar as instâncias locais na implementação de programas no âmbito do SNHIS;

VI – subsidiar o CNHIS e os conselhos locais com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção.

Art. 11. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, cabe:

I - implementar os atos emanados do CNHIS e do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FNHIS;

II – definir os procedimentos operacionais para as transferências de recursos para fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;

III – acompanhar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS, assegurada a publicidade de todas as informações concernentes a esse acompanhamento;

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas;

V – elaborar as contas do FNHIS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades.

CAPÍTULO V
Das Aplicações e Transferências dos Recursos do FNHIS e dos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal

Art. 12. As aplicações do FNHIS serão destinadas a ações que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;

V – aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI – intervenção em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social;

VII – produção e aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial;

VIII – pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais;

IX – outras ações que venham a ser aprovadas pelo CNHIS.

§ 1º Admite-se a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS, em áreas urbanas, submeter-se-á à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor, de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 13. Respeitadas as normas emanadas do CNHIS, os conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal fixarão critérios para priorização de programas, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

§ 1º Para execução do disposto no *caput*, serão consideradas as necessidades da população, estatísticas provenientes de dados censitários, suas projeções e outros indicadores sociais, a avaliação da capacidade de pagamento das famílias pelo seu padrão de consumo e as características culturais, locais e regionais de ocupação e uso do solo e de padrões construtivos, de acordo com metodologia aprovada pelo CNHIS.

§ 2º As decisões dos conselhos locais relativas à distribuição e alocação de recursos do FNHIS observarão condições que garantam o retorno dos recursos na forma definida pelo CNHIS.

§ 3º Os conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal promoverão ampla publicidade das formas de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, dos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

§ 4º Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais, municipais e do Distrito Federal, com vistas à execução desta Lei.

Art. 14. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem beneficiar-se dos recursos do FNHIS, desde que venham a:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar política de habitação de interesse social;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção de um terço das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar plano habitacional de interesse social, considerando as

especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS.

Parágrafo único. Os Estados que aderirem ao SNHIS atuarão preferencialmente como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, integrando os planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 15. Os conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal promoverão audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

CAPÍTULO VI
Das Condições de Acesso à Moradia

Art. 16. O acesso à moradia será assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as três esferas de governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS, por meio da concessão de financiamento habitacional e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo único. No atendimento habitacional das famílias de menor renda serão priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade.

Art. 17. Os conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal definirão os parâmetros para a concessão dos subsídios, obedecendo as normas do CNHIS, observada a capacidade de pagamento da família.

Art. 18. O CNHIS, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, observará as seguintes diretrizes:

I – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II – concessão de benefício condicionada ao acesso a imóveis em condições de habitabilidade definidas pelas instâncias colegiadas locais, com base em padrões referenciais estabelecidos a partir da realidade local;

III – identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro nacional, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

IV – utilização de metodologia aprovada pelo CNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento da família e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

V – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra for-

ma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

VI – suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual.

Art. 19. Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio pode ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel e a capacidade financeira do beneficiário.

§ 2º O subsídio no encargo mensal pode compreender a equalização da taxa de juros do financiamento ou suprir, parcial ou integralmente, o acréscimo no encargo mensal decorrente da aplicação do índice contratualmente estabelecido e dos custos operacionais dos financiamentos.

Art. 20. Nas modalidades de acesso à moradia referidas no parágrafo único do art.16, o subsídio pode ser concedido na quitação total ou parcial da retribuição mensal do serviço de moradia, como complementação da renda da família beneficiária.

Art. 21. As instâncias colegiadas locais preverão recursos para subsidiar intervenções promovidas pelo Poder Público com vistas à melhoria das condições de moradia em assentamentos ou conjuntos com problemas de inadequação habitacional, cujos moradores se enquadrem nos critérios de atendimento com recursos do FNHIS.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, decreto do Poder Executivo constituirá a primeira formação do CNHIS, de caráter provisório.

§ 1º O conselho provisório formado nos termos do *caput*:

I – será instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a edição do decreto previsto no *caput*;

II – terá vigência de 12 (doze) meses;

III – estabelecerá os procedimentos para indicação dos órgãos e entidades que terão assento no CNHIS, respeitada a estrutura de representação dos incisos II, III e IV do *caput* do art. 7º;

IV – expedirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua instalação, norma com os procedimentos para a indicação de membros do Conselho definitivo, nos termos do § 1º do art. 7º, encaminhando providências para a instalação do mesmo no prazo da sua vigência.

§ 2º Não se aplicam ao conselho provisório previsto neste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 7º.

Art. 23. Os contratos de financiamento efetuados com base na presente Lei, com a interferência de entidades públicas que integram o SNHIS, podem ser celebradas por instrumento particular, não se aplicando a elas as disposições do art. 108 do Código Civil, atribuindo-se-lhes o caráter de escritura pública.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente texto representa o produto final do Grupo de Trabalho – coordenado pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, SEDU/PR, hoje substituída pelo Ministério das Cidades – constituído com vistas à obtenção de um consenso em torno do PL nº 2.710/92.

Esse grupo contou com a participação das mais importantes entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área de habitação: União Nacional por Moradia Popular; Movimento Nacional de Luta pela Moradia; Confederação Nacional das Associações de Moradia; Central de Movimentos Populares; Fórum Nacional de Reforma Urbana; Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Habitação; Associação Brasileira de COHABs; Câmara Brasileira da Indústria da Construção e Caixa Econômica Federal. Participaram diretamente das discussões, também, a assessoria da Liderança do Partido dos Trabalhadores e os Parlamentares que integram a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em especial os Deputados Djalma Paes, Nilmário Miranda, Ary Vanazzi, Maria do Carmo Lara e Socorro Gomes. O substitutivo produzido, aqui oferecido à apreciação da Casa, traz consigo, portanto, a legitimidade das mais expressivas lideranças do setor.

O Congresso Nacional não pode tardar mais a aprovação do PL nº 2.710/92, o primeiro projeto de lei de iniciativa popular a ser apresentado no Legislativo federal após a garantia da prerrogativa da iniciativa popular de leis pela Constituição de 88. Trata-se de um dever a nós imposto não só pela realidade cruel de moradia dos brasileiros, mas também pela vontade manifesta do povo.

Diante da relevância da matéria tratada e da qualidade do texto que foi produzido pelo Grupo de Trabalho e assumido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na aprovação desta emenda substitutiva global.

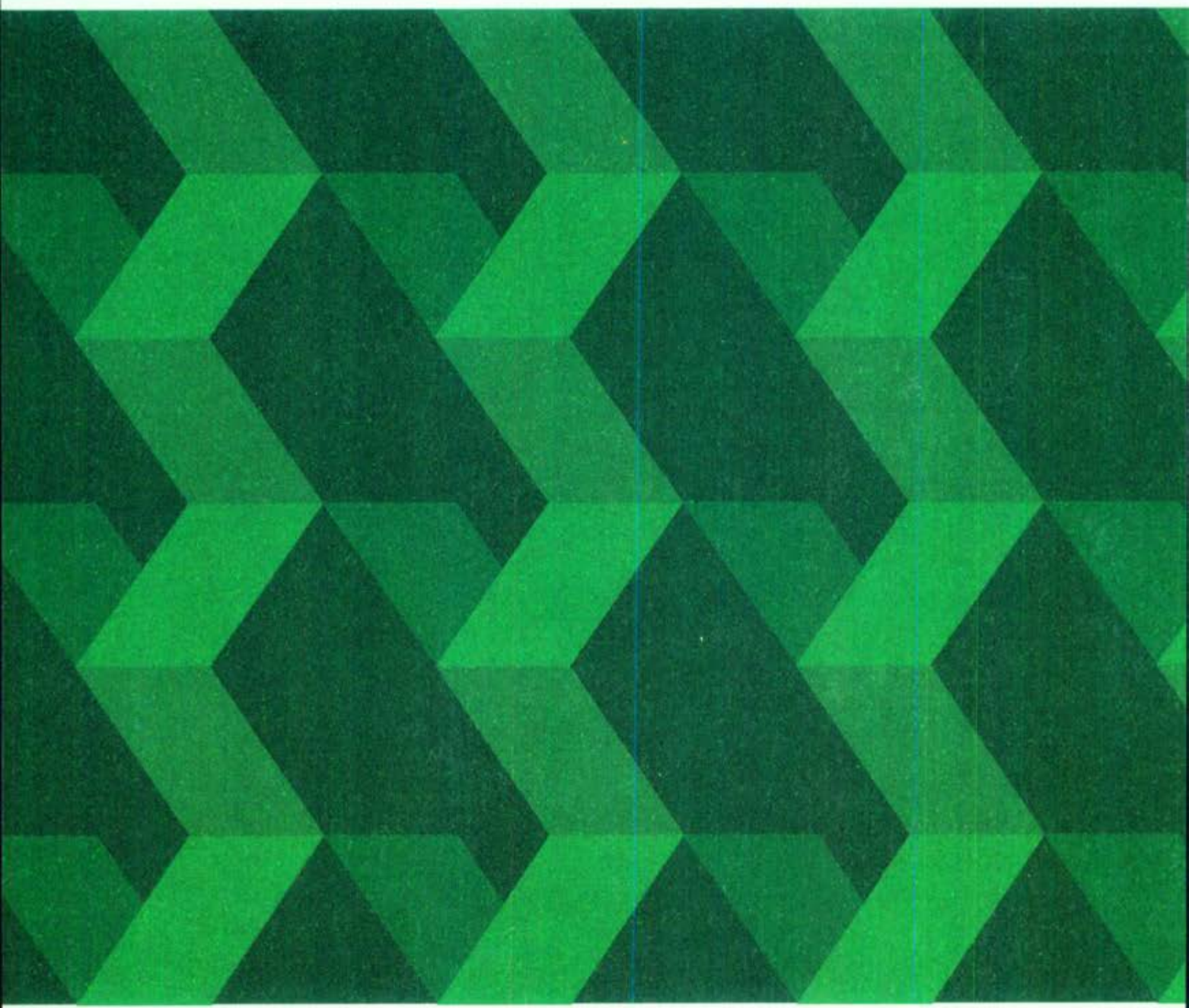
Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada **MARIA DO CARMO LARA**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

Deputada **FRANCISCA TRINDADE**
1ª Vice-Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF

OS nº 02844/2003



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

ISBN 85-7365-298-5
9 788573 652987